Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 23, DE 03 DE JULHO DE 2018

Data da aprovação: *04 de julho de 2018*

Data da publicação no D.O.U.: *09 de julho de 2018*

Acórdãos apreciados por relação: *5114 a 5312*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *5313 a 5330*

ATA Nº 23, DE 03 DE JULHO DE 2018
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária das Câmaras: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Aroldo Cedraz e dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes, em férias, o Ministro José Múcio Monteiro e a Ministra Ana Arraes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 22 referente à Sessão Extraordinária realizada em 26 de junho de 2018.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Senhores Ministros,
Senhor Representante do Ministério Público,

Nos termos do inciso II do artigo 33 do Regimento Interno, convoco Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, a ser realizada no próximo dia 11 de julho, quarta-feira, às 11 horas, não havendo, em consequência, a Sessão Ordinária prevista para o dia 10 de julho, às 16 horas.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-003.961/2018-4, TC-004.749/2015-4, TC-005.364/2018-3, TC-005.481/2013-9, TC-007.231/2013-0, TC-011.571/2018-7, TC-013.470/2012-4, TC-014.239/2018-3, TC-014.315/2018-1, TC-014.586/2018-5, TC-014.646/2018-8, TC-014.688/2016-6, TC-014.682/2018-4, TC-015.561/2018-6, TC-016.175/2018-2, TC-016.181/2018-2, TC-016.185/2018-8, TC-016.245/2018-0, TC-016.444/2018-3, TC-016.682/2018-1, TC-016.724/2018-6, TC-016.733/2018-5, TC-016.897/2018-8, TC-017.115/2018-3, TC-017.595/2018-5, TC-019.059/2018-3, TC-022.396/2010-1, TC-023.447/2017-6, TC-027.276/2017-1 e TC-046.297/2012-0, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro; e

TC-005.047/2016-1, TC-009.964/2015-0, TC-012.134/2018-0, TC-026.139/2015-4 e TC-034.924/2017-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-006.377/2016-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a Dra. Cristiana Fortini – OAB/MG nº 65.573 e o Dr. Eder Bomfim Rodrigues – OAB/MG nº 101.423,

apresentaram sustentação oral em nome de Bruno Camilloto e outros, de Marcone Jamilson Freitas e de Célia Maria Fernandes Nunes, respectivamente.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 5114 a 5312:

RELAÇÃO Nº 18/2018 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 5114/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.170/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Jose Villaca dos Santos (875.979.005-97); Arimatea Araujo Nunes (046.891.134-08); Arlete Carvalho Rocha (473.606.663-68); Danielson Vieira de Araujo (028.599.834-06); Emerson de Matos Monteiro (954.704.096-00); Fabricio Marques Rodrigues (989.772.534-20); Geraldo Gregorio dos Santos (069.235.418-24); Jose Buarque da Silva (008.103.884-48); Kyrankeneth Elteque de Oliveira Pereira (787.312.324-34); Livia Cristina Carvalho Araujo do Nascimento (001.290.741-36)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5115/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.530/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Ana Carolina de Freitas Lopes (021.288.311-99); Jorgiany Souza Emerick (808.748.351-00); Maristela de Lima Sternieri (109.313.838-62); Pollyanna Teresa Cirilo Gomes (004.826.651-57).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5116/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.738/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Scalari de Menezes (966.741.300-44); Dalmir Pereira Fraga (394.412.370-00); Daniela Marques Ferreira (004.153.070-58); Debora Cardoso Tietzmann (752.319.560-15); Giulia Caruline Lima Costa (009.854.190-08); Luiz Carlos da Silva Viegas Junior (020.331.260-05); Marcos Paulo Von Neumann (005.038.440-63); Maria Elisangela de Pereira da Silva (882.894.350-53); Priscila Melo Gomes (902.337.600-59); Tabara Pacheco Hirschmann (008.076.240-98)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5117/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.743/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduarda Santos Vieira (028.964.440-25); Giuliano de Freitas Louzada (982.801.040-20); Rosemir Ivanilda de Souza Santos (991.811.690-00)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5118/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.591/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcio Pereira Marinho (776.135.387-53); Marcio Ramos de Almeida (007.108.167-40); Marco Antonio Moreira (016.027.957-70); Marco Antonio Sampaio da Veiga (799.036.657-68); Marco Antonio da Silva (881.885.827-00); Marco Antonio de Oliveira Peixoto (005.766.457-96); Marco Aurelio Targino Maia (964.471.507-10); Marcos Alexandre Silva Coelho (011.635.677-44); Marcos Andre Fontes Tavares (870.858.877-53); Marcos Antonio Campos (770.275.587-34); Marcos Antonio Fidelis (022.432.507-80); Marcos Antonio Victor de Barros (001.026.837-51); Marcos Antonio da Silva (892.429.207-20); Marcos Antonio de Oliveira (481.645.697-04); Marcos Aurelio Moreira Rodrigues (442.920.581-72); Marcos Aurelio da Silva (882.108.637-20); Marcos Elias Silva Vieira (720.828.447-49); Marcos Robert das Neves Moreira (012.422.857-76); Marcos Vinicius Pereira Vasconcelos (008.018.727-74); Marcus Aurelius Faria (431.694.497-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5119/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.766/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Monica Alves da Rocha (892.965.917-91); Neucimar de Almeida Gomes (092.425.717-25); Peterson Richardson Pisa Vidal (025.655.177-42); Romulo Fernandes Pinto (081.502.877-60); Rosa Maria Dias Cardoso da Silva (625.371.647-68); Sandra da Conceição Silva Santos de Oliveira (004.375.937-89); Selvandira dos Santos (509.950.227-04); Simone Ribeiro Leite Nunes (006.585.097-13); Tania Terezinha Vianna Cathoud (630.049.257-53); Thiago Barreto de Paula (067.481.276-02); Zuleica Rodrigues de Melo (706.150.717-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5120/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.772/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcia Tavares da Silva (028.667.467-08); Marcia Valeria Fernandes (005.860.347-65); Marcia Valeria Firmamento Goncalves Moreno (916.879.267-00); Marcio Augusto Inacio Terra (021.894.797-62); Marcio Gomes Filippo (082.358.867-07); Marcio Louback Ramos do Canto (054.871.097-02); Marco Antonio Osorio Tabet (042.947.047-99); Marco Antonio Souza de Oliveira (890.417.807-00); Marco Aurelio de Carvalho (630.648.477-91); Marcos Afonso Braga Pereira (207.356.002-44); Marcos Roberto Ramos Teixeira (992.568.277-00); Marcus Vinicius Motta Valadao da Silva (733.895.875-00); Margareth Porfirio dos Santos (036.335.817-07); Margareth de Araujo Silva (072.316.967-59); Margarida Maria Loureiro Mota (610.160.127-72); Mari Tuyama (024.389.997-13); Maria Alice Santos Tavares (086.395.807-90); Maria Auxiliadora Lopes Barbosa (977.679.057-72); Maria Celeste Ribeiro (407.798.827-68); Maria Celia Teixeira Barbosa (027.131.427-33)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5121/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.774/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mauricio da Fonseca Castelhano (702.710.897-68); Maurico Drumond Junior (012.498.397-93); Michele Bastos Rosa (052.087.607-54); Michele Cacao Ribeiro (025.004.319-08); Michele Goncalves Borges (084.373.167-23); Michele Irume Cirino (096.095.647-63); Michele de Jesus Silva (113.224.787-08); Michella Florencia Barbosa Camara (808.020.441-15); Milene Machado dos Santos (078.329.947-89); Monica Dias de Barros (023.010.497-52); Monica de Oliveira Souto dos Santos (069.995.287-56); Monique Vasconcellos Lopes dos Santos (084.301.417-23); Monique Venancio Dias (077.594.907-80); Nanci Ribeiro de Oliveira (019.523.207-04); Nancy Monteiro Rabanaque (635.256.747-91); Narcisa Correa Guimaraes (081.625.537-70); Nardjara de Araujo Inocencio (052.817.487-85); Nathalie Galvao Barroso (035.357.657-30); Nedja Nagueira Pinheiro Conceicao (037.497.517-57); Nelson Amaro dos Santos Filho (041.438.987-56).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5122/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.781/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Henrique Alcantara Malaquias (012.120.246-13); Julia Kleve Berg (099.103.757-02); Marcelo Jorio Spinetti (004.710.147-45); Raquel Magalhaes Matos (086.288.517-55).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5123/2018 - TCU - 2ª Câmara

Tratam-se de 3 (três) expedientes, nominados como Agravo, encaminhados pelos responsáveis Anilton França Lima Júnior (peça 174), Sérgio Leão (peça 181) e Fernando Artur Moreira Dias (peça 188), por meio de mesmo procurador (peças 161, 180 e 183), em fase da decisão de distribuição dos autos ao Exmo. Ministro Relator, nos quais apresentam argumentação no sentido de que todos os atos praticados até o momento carecem de legitimidade, visto que o processo fora cadastrado com a indicação errônea do Ministro Relator (Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes). Os recorrentes alegam que o processo surgiu a partir do Acórdão 23/2011-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo (TC 019.82412009-4), que determinou, entre outros comandos, a instauração da atual tomada de contas especial, estando, portanto, o Exmo. Sr. Ministro Bruno Dantas prevento em relação aos presentes autos.

Considerando que os recorrentes receberam citação do TCU por supostas irregularidades apontadas no âmbito destes autos, após despacho da Secretaria de Controle Externo do Tocantins, com fundamento nos arts. 10, § 1, e 12, incisos l e II, da Lei 8443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU e, ainda, a delegação de competência conferida por força do art. 1º, inciso VII, da Portaria-GAB-AN 1/2015;

Considerando que os recorrentes requerem o acolhimento dos agravos para que: (i) seja alterada a relatoria do presente processo para a do Exmo. Sr. Ministro Bruno Datas; e (ii) sejam anulados os atos praticados no processo até o momento, visto que carecem de legitimidade, principalmente aqueles praticados em função de delegação de competência do Ministro Augusto Nardes, que não deveria estar presidindo este processo; e alternativamente, não sendo recebida as peças como Agravo, requerem a prorrogação de prazo para a apresentação de suas defesas, haja vista a diversidade dos fatos apontados;

Considerando que a partir de 1993, para fins de distribuição de processos no âmbito do TCU, as unidades jurisdicionadas ao Tribunal passaram a ser agrupadas em listas sorteadas entre os relatores;

Considerando que o sorteio das listas é feito na primeira sessão ordinária do Plenário do mês de julho nos anos pares, isto é, a cada dois anos, prazo de vigência das Listas de unidades jurisdicionadas (LUJ);

Considerando que a distribuição de processos ou documentos aos relatores é feita quando de seu cadastramento no Tribunal e eles permanecem com o mesmo relator independentemente da organização de novas LUJ relativas a biênios posteriores;

Considerando que, segundo o critério acima, cada relator pode ter sob a sua responsabilidade processos de diversas listas, em função do biênio da autuação do processo;

Considerando que a LUJ é organizada a partir de Órgãos Vinculadores e Unidades da Federação, que agregam as Unidades Jurisdicionadas a partir de sua relação de vinculação organizacional;

Considerando que as Unidades Jurisdicionadas e os respectivos Vinculadores devem ser pesquisados diretamente no Sistema Clientela do TCU, o qual permite uma gestão mais adequada e tempestiva da vinculação frente as possíveis mudanças de vinculação organizacional ao longo do tempo;

Considerando que o presente processo de tomada de contas especial foi autuado nesta Corte de Contas em 7/10/2016;

Considerando que em 7/10/2016 o Ministro Aroldo Cedraz foi sorteado para a lista de unidades jurisdicionadas nº 8 (Biênio 2015/2016);

Considerando que o Ministério do Transportes integrou a lista 8 na distribuição de vinculadores nas Listas de Unidades Jurisdicionadas de tal biênio;

Considerando que o Ministro Augusto Nardes exerceu a presidência do Tribunal no biênio 2013/2014;

Considerando que o Ministro Aroldo Cedraz exerceu a presidência do Tribunal no biênio 2015/2016;

Considerando que, nos termos do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), em janeiro de 2015, o presidente anterior (Ministro Augusto Nardes) assumiu a lista do ministro que o sucedeu (Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que a decisão de distribuição dos presentes autos a minha relatoria atendeu ao estabelecido nos normativos desta Corte de Contas, estando, portanto, correta;

Considerando que a espécie recursal agravo está contemplada no art. 289 do RI/TCU, sendo cabível em face de despacho que seja desfavorável à parte, no prazo de cinco dias, contados da notificação do Responsável;

Considerando que, nos termos do art. 279 do RI/TCU, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência, inspeção ou auditoria;

Considerando a impossibilidade jurídica de interposição dos recursos e, consequentemente, do conhecimento das peças 174, 181 e 188 como agravo, uma vez que os despachos atacados (peças 94, instrução da unidade técnica, 95, 96, 111, 112 e 113) determinaram a realização de citação dos responsáveis, em privilégio ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que os despachos atacados não possuem conteúdo decisório, mas visam a dar andamento processual, estabelecendo o contraditório e a ampla defesa, princípios que regem os processos judiciais e administrativos;

Considerando que os despachos ora recorridos não se enquadram nas espécies de deliberação passíveis de sofrerem agravo, dispostas no *caput* do art. 289 do Regimento Interno, que são despacho decisório, do Presidente do Tribunal, de presidente de câmara ou do relator, desfavorável à parte, e da medida cautelar adotada com fulcro no art. 276;

Considerando que se mostra prudente autorizar a prorrogação de prazo requerida pelos responsáveis Anilton França Lima Júnior, Sérgio Leão e Fernando Artur Moreira Dias;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso V, 279 e 289, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer as peças 174, 181 e 188 como agravo, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 289 do Regimento Interno do TCU, dada a impossibilidade jurídica de ser interposto esse recurso em face dos despachos atacados, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelos recorrentes, por mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, dando-se conhecimento desta decisão às partes e aos órgãos e entidades interessados, e encaminhar os autos à Secex-TO, para continuidade do feito.

1. Processo TC-028.690/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adelmo Vendramini Campos (162.965.321-72); Anilton França Lima Júnior (527.560.761-04); Ataíde de Oliveira (258.528.506-59); CMT Engenharia Ltda. (17.194.077/0001-42); Dinacir Severino Ferreira (058.080.811-49); Egesa Engenharia S/A (17.186.461/0001-01); Fernando Arthur Moreira Dias (282.225.636-53); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Jose Edimar Brito Miranda (011.030.161-72); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Manoel José Pedreira (060.815.681-72); Mizael Cavalcante Filho (083.063.381-20); Murilo Arantes Oliveira (062.286.316-91); Ronaldo de Freitas Silva (162.874.876-15); Sergio Leão (210.694.921-91); e Via Engenharia S/A (00.584.755/0001-80).

1.2. Recorrentes: Anilton França Lima Júnior (527.560.761-04); Sergio Leão (210.694.921-91); e Fernando Arthur Moreira Dias (282.225.636-53).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Tocantins - Dnit/MT.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
1.8. Representação legal: Solano Donato Carnot Damacena (2433/OAB-TO) e outros, representando Fernando Arthur Moreira Dias, Sergio Leão, Jose Edimar Brito Miranda e Mizael Cavalcante Filho; Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima (4458/OAB-TO), representando Fernando Arthur Moreira Dias, Sergio Leão, Jose Edimar Brito Miranda, Anilton França Lima Júnior e Mizael Cavalcante Filho; André Puppin Macedo (12004/OAB-DF) e outros, representando Via Engenharia S/A; Ana Luiza de Andrade Werneck (51697/OAB-DF) e outros, representando CMT Engenharia Ltda.; Bruno Saraiva Duarte (107.829/OAB-MG) e outros, representando Egesa Engenharia S/A; Stéfany Cristina da Silva (6019/OAB-TO), representando Dinacir Severino Ferreira e Manoel José Pedreira; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Superintendência Regional do Dnit no Estado do Tocantins - Dnit/MT; Bruno Silva Campos (17509/OAB-DF) e outros, representando Luis Munhoz Prosel Junior.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5124/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar parcialmente cumpridas as determinações expedidas à Universidade Federal do Acre (Ufac) nos subitens 9.8.1 a 9.8.3 do Acórdão 6486/2010–TCU–2ª Câmara, bem como no subitem 9.9 do Acórdão 35/2011–TCU– Plenário, desdobrados no subitem 1.7.1 do Acórdão 6521/2013-Segunda Câmara, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-013.012/2011-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsáveis: Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53); Minoru Martins Kinpara (217.220.992-91); Olinda Batista Assmar (041.331.707-25); Rosemir Santana de Andrade Lima (308.631.712-49)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/ac (00.414.607/0027-57)
1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. Dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Acre (Ufac);
1.8.2. Encerrar o presente processo nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5125/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso VI, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-015.479/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar à Secex-RJ que autue, desde já, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2016 (Manual de Acompanhamento), processo do tipo Acompanhamento, com vistas a verificar, no período de 180 dias, a contar da autuação, a regularidade dos atos praticados, eventuais riscos de dano ao erário e resultados obtidos concernentes ao desenvolvimento dos procedimentos adotados no âmbito do Departamento de Gestão Hospitalar (DGH/MS/RJ) e dos hospitais e institutos federais vinculados ao Ministério da Saúde localizados no Estado do Rio de Janeiro em atendimento ao estabelecido na Portaria Conjunta DGH/Institutos Federais/MS/RJ 5, de 21/3/2017, que subordina as unidades de saúde citadas à realização de procedimentos de licitação unificada sob a coordenação do DGH/MS/RJ;

1.6.2. Apensar os presentes autos ao processo de Acompanhamento autuado.

RELAÇÃO Nº 18/2018 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 5126/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.682/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ronaldo Sebastião Ferreira Junior (023.668.771-96)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5127/2018 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de concessões de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal de Contas da União (TCU), cujos atos foram julgados legais e tiveram seus registros concedidos por meio do Acórdão 6.647/2010 – TCU – 2ª Câmara.

Inicialmente o pedido de concessão de aposentadoria do servidor Eustáquio José Rodrigues foi indeferido, e posteriormente, em sede de recurso hierárquico, este Tribunal decidiu por intermédio do Acórdão 735/2008 – TCU – Plenário:

“ 9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. determinar a averbação do tempo de contribuição vinculado à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência e o cômputo do referido tempo para fins de inativação do servidor pelo regime estatutário, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos pela legislação pertinente;

9.3. atendidos os requisitos referidos no subitem anterior, notificar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda ao cancelamento do benefício percebido pelo servidor em razão de aposentadoria concedida por aquela autarquia”

Assim, a aposentadoria do servidor foi concedida pelo Tribunal no ano de 2008 (Portaria 168/2009) e seu ato concessão foi registrado no ano de 2010 (Acórdão 6.647/2010-TCU-2ª Câmara).

Neste momento aprecia-se notícia de que a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Distrito Federal (JEF/DF) julgou improcedente o pedido formulado nos autos do Processo 0062888-

78.2007.4.01.3400, ajuizado por Eustáquio José Rodrigues, ex-servidor do TCU, diante da recusa do INSS em aceitar seu pedido de renúncia à sua aposentadoria, concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e de expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição contemplando o tempo computado para a referida concessão, necessária para obtenção de nova aposentadoria, junto ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), na qualidade de servidor do TCU (peça 3).

Considerando que já se passaram mais de cinco anos do aperfeiçoamento do ato de aposentadoria do servidor, com seu registro por essa Corte de Contas, fato que obsta a revisão de ofício da concessão com fundamento no § 2º do artigo 260 do Regimento Interno do TCU.

Considerando os pareceres uniformes da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas junto ao TCU, no sentido de coibir a contagem duplicada de tempo de contribuição para duas aposentadorias em regimes distintos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; e 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em fazer a determinação a seguir indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.059/2010-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo (043.101.797-20); Eustáquio José Rodrigues (110.789.876-53); Maria Helena Pereira de Freitas (252.376.241-20); Maria José Marques de Souza (164.512.871-72); Maria de Lourdes Alvarenga Leite (184.870.681-20)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que faça cessar os pagamentos decorrentes da aposentadoria concedida a Eustáquio José Rodrigues no âmbito do RGPS, tendo em vista a averbação do tempo de contribuição vinculado à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência e o cômputo do referido tempo para fins de inativação do servidor pelo regime estatutário, nos termos do Acórdão TCU 6.647/2010 – TCU – Segunda Câmara, e em dar ciência desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 5128/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.235/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jurema Dambros (045.174.809-33); Kaika Ranniere Lopes Bertaco (043.320.061-86); Kako Roberto Barros Nunes (644.397.473-53); Karen Regina Gregorin Pinheiro Camargo Rodrigues (260.787.718-09); Karen Taisa Kuhn (076.379.549-60); Karina Santos Oliveira (015.340.372-17); Karine de Lima Barros (017.352.961-55); Karla Gripp Couto de Mello (072.295.827-76); Kedma Teodoro de Souza (055.151.426-40); Keila Batista Silva (517.955.822-00)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5129/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.776/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caroline Souza Carvalho Melo (037.750.753-99); Erica Goncalves Pereira (000.308.221-06); Gabriel Miranda Ribeiro (003.820.701-00); Humberto Nagasawa Miki (252.316.888-00); Igor Nogueira Arrais (964.516.371-49); Isabelle Patrocinio Mattos (035.618.611-30); Izabela Fernanda Luz Alves (021.956.881-22); Kamila Venuto de Souza (030.195.671-57); Luiza Cristina Abdul Khalek Borges (036.488.711-70); Natalia de Lima Alves (076.685.284-90)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5130/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.029/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Domingues Cordeiro (610.886.091-04); Charles da Silva Maia (038.101.411-86); Daniel Antunes de Oliveira (095.012.897-02); Felipe dos Santos Almeida (046.916.006-39); George Leite Alcantara (025.268.991-76); Jean da Cruz Lopes (989.959.447-49); Joao Pizysieznig Filho (955.325.528-00); Leonardo Clemente Cardoso (918.218.000-87); Raphael Rodrigues dos Reis (095.378.277-80); Thiago Mariano de Souza (054.893.147-02)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5131/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.622/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Priscylla Melo de Omena (057.549.054-32); Rafael Adler Dantas da Silva (051.354.984-60); Rafael Pinho e Silva (011.371.094-16); Raphael Pereira de Santana (049.183.924-31); Ricardo Bruno de Almeida Machado (039.520.744-46); Riccelly Alves Guimaraes (046.661.154-47); Roberto Hugo de Aquino Lima Junior (009.018.454-85); Robson Alves da Silva Costa (047.356.894-27); Ronaldo Brito da Silva (053.464.764-23); Roniberque da Costa Silva (012.993.264-71); Ruth Barros Silva (058.969.484-76); Samuel Delane Lima Junior (505.703.664-53); Saullo Victor Maia Santos (017.791.985-07); Saulo Pereira da Silva Theotonio (062.103.634-07); Sunny Kelma Oliveira Miranda (035.230.624-62); Talvane Soares de Araujo (043.021.394-80); Tarsys Henrique Gama dos Santos (022.295.844-80); Telio Rider Araujo Barbosa (051.867.334-07); Thatieny Brandao Costa (027.051.734-04); Thaysa Christiane da Silva (064.995.854-32)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Energética de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5132/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.819/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Santos de Andrade (143.123.077-41); Alexandre de Freitas Pinto e Melo (090.295.287-02); Alexandre dos Santos Fernandes Silva (035.942.657-30); Allan Carlos de Freitas (115.742.737-52); Ana Beatriz Bertolucci da Mota (352.588.078-27); Ana Carolina Nakamura (094.713.287-21); Anderson Peres Miyamoto (123.432.198-00); Andre Luis da Silveira Gaspar (073.859.374-54); Andre Pereira de Araujo Junior (310.544.388-62)

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. – MME.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5133/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.821/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Augusto Cesar Pandolfi (026.537.637-88); Barachisio Souza Martins da Silva Junior (931.266.705-04); Bruno Benevides Guimarães (057.709.317-79); Bruno Bispo Salles (054.759.397-05); Bruno Saborido Gazziero (036.490.969-27); Bruno de Oliveira Rocha (713.461.552-91); Bruno dos Santos Nascimento (079.332.607-99); Bárbara Pereira (106.077.217-58); Camila Guarany Ramalho Elias (019.425.005-99); Camila Vieira da Silva (116.763.117-00).

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. – MME.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5134/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.829/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danielle Peters (802.305.201-20); Danielly Bezerra da Costa (017.298.763-66); Danilo Mario Machado (317.465.928-00); Davi de França Carneiro (087.024.944-42); Denis César Ferreira (086.266.116-17); Denise Miranda Duarte (056.763.577-54); Diego Rafael Staub (977.319.600-30); Dilmo Ricardo Del Teto Ramos (686.378.882-91); Diogo Ismail Miguel (370.670.968-63); Dulcemara Alves de Figueiredo (089.857.297-56)
1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. – MME.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5135/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.834/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Marinho Caroni (127.034.507-96); Felipe Moreira de Sá (093.256.877-71); Felipe de Freitas Lins Rezende (944.609.812-20); Felipe de Oliveira Jacinto (114.698.557-63); Fernanda Nerva Burmann (124.315.417-97); Fernando Baptista Mayer (224.128.608-74); Fernando Carlos Rossetti (003.731.118-27); Filipe de Melo Rodrigues (073.245.766-13); Francisco Ferreira da Costa (053.617.477-69); Francisco José da Costa Rosino Junior (024.911.193-40)
1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. – MME.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5136/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.838/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hugo Silva Cardeal (090.953.797-60); Iranilce da Silva Mendes (080.930.137-76); Italo Hora Evangelista (032.626.195-82); Ivan Latorraca dos Santos (012.333.851-43); Ivan Malheiros (083.518.924-40); Joabe Marlus Lopes da Silva (016.602.735-95); João Carlos Rodrigues Laureano (670.131.637-91); João Pedro Machado Fão (023.914.700-61); João Victor Batista Travessa (122.589.217-16); João Vitor Goes Pinheiro (006.085.183-01)
1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. – MME.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5137/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.839/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joel Nascimento dos Santos Junior (047.416.045-94); Jonatha Vitor Souza Santos (017.474.546-05); Jonathan da Silva Devoto Pinto (102.911.987-24); Jose Lucas Mognon (033.836.501-03); Josias Cristiano Fogaça (055.324.989-46); José Iuri Soares de Carvalho (003.862.233-51); José Rafael Bezerra Anastacio (017.465.153-84); João Vitor Varanda da Silva (113.957.057-98); Juliano Figueiredo Neto Barbosa (007.480.106-61)
1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. – MME.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5138/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.841/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Júlio César Fernandes Ferreira (110.507.987-24); Keith Fabiola de Freitas Ferreira (078.479.747-11); Kris Suenir Meira de Araújo (047.540.954-05); Lara Marhofer Dutra (053.129.489-77); Laércio Zulian Gallina (817.687.290-34); Leandro Oliveira Marins (054.278.217-08);

Leandro Ribeiro de Paula (074.058.316-64); Liane Conceição Fortuna (043.055.947-06); Louyse Rocha Miranda Teixeira (064.319.536-06); Lucas Costa Frota (004.660.093-05)

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. – MME.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5139/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.306/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Maria do Nascimento (061.291.243-41); Andressa Camila R de Lima (065.162.023-62); Breno Anderson Carvalho Viana (032.633.783-09); Breno Soares de Oliveira (062.253.153-06); Bruna Santos Cunha (034.189.733-70); Bruno Cardoso de Melo (060.643.773-80); Eduardo Vinicius de S Holanda (058.699.293-69); Erianderson Oliveira Rego (068.548.493-90); Erika Tamirys Fernandes Montei (055.861.933-96); Filipe da Silva Mota (063.717.763-04)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Companhia Energética do Piauí que observe o prazo estabelecido no art. 7º, inciso II, da IN TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5140/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.313/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Nascimento Medino (064.812.593-98); Gustavo Henrique do A Lima (062.182.823-84); Hudson Gladys de Lira Silva (065.316.963-97); Joao Paulo Silva Carvalho (077.884.563-06); Jose Hilton da Silva Santos (069.236.503-64); Juliana Marques Feitosa (045.859.003-73); Julio Cesar de Carvalho Franca (063.130.083-08); Luiz Carlos M de B Junior (071.007.353-43); Marcielly dos Reis Macedo (071.959.953-99); Marcus Vinicius da S Mendes (040.392.913-01).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Companhia Energética do Piauí que observe o prazo estabelecido no art. 7º, inciso II, da IN TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5141/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.316/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Clara da Silva Barbosa (611.013.473-25); Maria Helena M Pessoa (032.895.553-13); Maria Samila Soares Medeiros (053.051.893-73); Rafael de Sousa Araujo (045.099.593-38); Riyadh Francisco L D da Silva (601.835.823-90); Roberta Mirelli V de Sousa (036.332.613-89); Rodrigo de Castro Cardoso (065.993.953-33); Samuel Mesquita Machado (054.941.773-78); Tatiana Moreira Cardoso Brito (036.253.151-06); Tatiane de Sousa Oliveira (056.802.053-78).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Companhia Energética do Piauí que observe o prazo estabelecido no art. 7º, inciso II, da IN TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5142/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.317/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thayslla Mayra Martins Gomes (066.850.093-06); Wellington Alves Paiva (068.455.783-54).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Companhia Energética do Piauí que observe o prazo estabelecido no art. 7º, inciso II, da IN TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5143/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar

legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.002/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Izabelle Wanderley Catole (030.893.194-70)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar a data de 30/10/2011.

ACÓRDÃO Nº 5144/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.121/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Tadeu Quintanilha de Oliveira (058.729.627-54); Alberto Calgaro Zucareli (561.814.181-72); Alessandro Silva de Oliveira (905.204.590-91); Aline Nogueira Bezerra (518.244.503-20); Allembert Dourado Ribeiro (017.260.615-23); Ana Claudia Torres da Silva (432.199.422-53); Ana Margarete Macedo Neres (004.049.751-86); Anderson Lima de Brito (051.979.464-82); Andressa Cattafesta de Oliveira (024.643.137-77); Antenor Puia Filho (042.027.178-30).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5145/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.122/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Enoque Neto (002.033.313-70); Antonio Sanzio Avila Cavalcante (756.252.103-49); Arlany Julia Moreira (038.778.966-93); Brendaly das Graças Roque (085.328.836-48); Carlos Eugenio Soares Rodrigues (619.861.783-15); Cassio Carvalhaes (906.166.001-78); Claudia Aparecida Nonato Gomes Carneiro (490.639.876-68); Cristine Hortencia Coutinho Pontes (805.564.181-15); Daniel Pollack (097.016.167-07); Djalma Mourao Albano (246.478.613-68)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5146/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.126/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Julio Cesar Rodrigues (187.963.248-99); Karla Ticiane de Jesus Leal (812.639.885-04); Luciane Scoto da Silva (900.176.920-91); Luciano de Magalhaes Franca (547.151.485-87); Luis Fernando Mascaro (444.030.460-53); Luis Oliveira da Silva (861.181.612-91); Luiz Lopes de Medeiros Duarte Junior (011.245.814-99); Magno Jose da Silva (871.344.626-68); Maiko dos Santos Correia (002.731.305-01); Marcelo Costa de Azevedo (008.341.234-44).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5147/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.127/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcio Leal Gomes da Silva (587.619.262-72); Marcionil de Souza Almeida (696.224.341-34); Maria Luisa Barros de Oliveira (903.124.573-91); Maria Paula de Vasconcellos Vargas (459.421.880-68); Mateus de Oliveira Pereira (050.495.896-81); Oldair Jose Silveira Lamarque (778.674.240-91); Raimundo Queiroz de Almeida (334.283.442-00); Rayahn Weizmann Suaid Levyski (694.997.561-91); Regina Carvalho de Oliveira (381.004.101-78); Rodrigo Barbosa Cardoso (039.239.369-74).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5148/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de

registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.128/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rubens Gilberto da Silva (279.066.126-04); Silvia Alves da Silva (726.310.406-78); Suzane Santos Vilela (057.439.354-40); Thiers Muniz Lima (366.716.901-97); Thyago de Souza Ribeiro (006.964.673-21); Valdeme Daniel Rosa Almeida (007.257.171-30); Vitor Jackson Xavier Filho (953.796.060-91).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5149/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.310/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Manoela Oliveira de Souza (803.286.365-68)
1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5150/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.494/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paula Joseanny Borges da Silva (613.145.102-82)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5151/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.554/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Pedroza Cardozo (115.860.507-29); Antonio Carlos Miranda de Moura Filho (089.765.007-76); Cassio Cunha de Almeida (073.585.036-43); Claudia Pinto Teixeira de Barros Herdeiro (085.770.557-10); Diana Reis Gonçalves (715.832.461-34); Fabiola do Nascimento Martins (115.836.017-75); Felipe da Silva Cardoso (082.663.267-03); Jonas Albinati Castro (078.311.086-37); Lucas Augusto Costa Rodrigues (077.146.146-17); Marcela Thais de Souza Mendes (101.094.696-07); Marcelo Oliveira de Sousa (018.745.557-02); Max Alan Pimenta Pena (043.575.296-03); Monique Canevello Ferreira (100.020.427-89); Morgana Pereira de Melo (108.461.557-61); Pedro Henrique de Moraes Papastawridis (107.456.247-07); Reginaldo Jose Gomes Neto (018.841.115-13); Regis Kazuo Mori (050.520.409-62); Rodrigo de Souza Pinto (099.180.247-04); Tatiane de Oliveira Moreira (107.050.657-58); Thyego Pery Monteiro de Lima (998.314.492-15)

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Biocombustível S. A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5152/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.744/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leticia Marques do Nascimento (073.903.187-24); Livia Coelho de Jesus (803.844.395-00); Luciane Souza Soares de Lemos (057.763.887-40); Luciano Nunes Oliveira (042.134.856-92); Lucila Massae Hayashi (086.039.157-41); Luis Alfredo de Paulafreitas Figueiredo (492.911.907-30); Luis Antonio Faleiros Barros (412.865.616-04); Luiz Carlos Ferreira de Sousa (071.589.917-17); Luiz Carlos Grillo de Brito (601.221.967-91); Marcelo Pereira Pinto (101.730.817-97); Marcio Maia de Castro (021.447.907-28); Marcio dos Santos Oliveira (037.499.427-73); Marco Antonio Costa do Amaral (917.832.677-04); Marcus Cabral Adriao (070.325.907-56); Mauricio Cavadas de Oliveira (004.269.017-03); Mauricio Cesar da Silva Lima (074.043.667-80); Mauricio Figueiredo de Oliveira (033.111.709-62); Mauricio Semola (079.204.167-44); Mauro Arantes Junior (006.879.457-63); Mauro Gabriel (790.256.337-49); Mauro Gabriel (790.256.337-49)

1.2. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5153/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.746/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberto Mello Lautert (071.622.337-67); Rodrigo Augusto Quirino (033.949.959-13); Rodrigo Mello (076.499.267-88); Rodrigo Siqueira de Paula (056.467.326-97); Rodrigo dos Santos Frutuoso (025.866.237-97); Romeu de Freitas Bastos Netto (011.053.767-02); Sandra Jorge Barboza (076.976.687-00); Sandra Pires dos Santos (327.104.706-59); Sebastiao Roberto da S Coll (523.017.537-00); Sergio Guimaraes (249.740.658-82); Sergio Vargas da Silva (393.334.857-91); Silnio Bylaardt Nunes da Silva (019.145.709-44); Solange da Silva Souza (021.807.267-83); Solevar Batista Siqueira (058.839.541-20); Solimar de Souza Silva (044.641.197-35); Tarcisio Castanon Alvarez (083.142.477-07); Tulio Muniz Nobre Formiga (031.778.347-50); Vera Lucia Simoes Pimentel Alves Pereira (045.508.957-48); Victor Hugo Ribeiro dos Santos (029.417.907-05); Victor do Nascimento Rodrigues (074.845.907-38)

1.2. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5154/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.763/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denise Sollami (806.077.137-04); Diego das Neves Bezerra (118.608.307-73); Marcello Wagner Gomes de Souza (820.980.187-20); Queni Tamer Silva de Melo (118.624.767-30).

1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5155/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.784/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcio Fellype Barbosa Rosa (053.845.234-09); Maxwel Salustiano da Silva (040.480.254-06); Miguel Raimberg Falcao Barbosa (040.371.154-17); Naevio Mendonca Rezende Neto (073.983.274-39); Renan Barbosa Amorim (049.827.254-03); Rosineli Conte Ribeiro de Oliveira (939.479.170-15); Thiago de Holanda Lopes (074.638.874-80); Thimoteo Gustavo de Melo Aureliano Gomes (052.083.704-50).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Energética de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5156/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.623/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Beatriz Resende (028.966.069-63); Juliano Peters Iribarrem (018.317.770-37).
1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5157/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.641/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Moreira Alves de Farias (113.385.917-89); Debora Campos Capaci (124.343.207-16); Eduardo Alves Gomes de Oliveira (021.531.397-67); Fabio Mattos Gouvea (074.762.537-95); Isaque Pereira Anibal (142.275.057-47); Maicon Martins Teixeira (145.238.797-45); Marcelo Garcia Pena (087.132.177-71); Marcos Antonio de Oliveira Miranda (133.968.777-13); Taina de Oliveira Alves (133.682.287-22); Thais Correa de Souza (139.293.577-63).
1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5158/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.642/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Antonia Ferreira Urbieta (071.230.477-02); Camila Gomes Cabral (121.335.197-93); Clarice Freitas Vaz da Cunha (118.551.197-06); Edno de Oliveira Brandao (102.514.627-14); Erick Vieira Santos de Oliveira (146.978.527-70); Jean Vagner Soares Masala (073.744.057-07); Juliana Faria Tavares Alvarenga (113.406.777-17); Monica de Paula Pereira Monteiro (110.126.297-40).
1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5159/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.735/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Erika Andrade Ramos (965.862.142-20).
1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5160/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.902/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Akemi Yamanaka Silva (371.168.888-88); Aruza da Rocha Silva (725.881.522-87); Fabricio Rosa de Faria (000.884.161-60).
1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5161/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.313/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Utako Koshiama (158.819.148-64).
1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5162/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.105/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Confedercao das Mulheres do Brasil. (59.832.683/0001-96); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Márcia de Campos Pereira (337.399.517-53); Ruth Helena Furtado Pedrazoli (067.763.102-20).
1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5163/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social, ao município de Imaculada/PB (CNPJ 08.883.969/0001-60) e ao Sr. José Ribamar da Silva (CPF 206.791.064-72), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.191/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José Ribamar da Silva (206.791.064-72).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Imaculada – PB.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência ao Fundo Nacional de Assistência Social sobre o registro da alteração do responsável, nos sistemas contábeis pertinentes, do Sr. José Ribamar da Silva (CPF 206.791.064-72) para o município de Imaculada/PB (CNPJ 08.883.969/0001-60), resultando na anotação deste município nesses sistemas, para os seguintes débitos:

Nº do empenho	Data do empenho	Descrição dos serviços prestados/produtos adquiridos	Data do recibo	Valor (R$)
Constatação 3.1.2				
57	08/01/2010	Serviços de Aux. de Serv. Gerais do PETI, nov./2009	08/01/2010	446,40
58	08/01/2010	Serviços de Aux. de Serv. Gerais do PETI, nov./2009	08/01/2010	446,40
59	08/01/2010	Serviços de Aux. de Serv. Gerais do PETI, nov./2009	08/01/2010	446,40
60	08/01/2010	Serviços de Aux. de Serv. Gerais do PETI, nov./2009	08/01/2010	446,40
62	11/01/2010	Serviços de Aux. de Serv. Gerais do PETI, nov./2009	11/01/2010	446,40
63	11/01/2010	Serviços de Aux. de Serv. Gerais do PETI, nov./2009	12/01/2010	446,40
64	11/01/2010	Serviços de Aux. de Serv. Gerais do PETI, nov./2009	13/01/2010	446,40
69	20/01/2010	Serviços de Aux. de Serv. Gerais do PETI, dez/2009	S/ data	446,40
88	21/01/2010	Viagens efetuadas no veículo GOL MNZ-1550/PB, a serviço da Sec. de Ação Social	21/01/2010	518,40
89	21/01/2010	Serviços de Aux. de Serv. Gerais do PETI, dez/2009	S/ data	446,40
92	21/01/2010	Serviços de Aux. de Serv. Gerais do PETI, nov./2009	18/01/2010	446,40
93	21/01/2010	Serviços de Aux. de Serv. Gerais do PETI, dez/2009	S/ data	446,40
95	21/01/2010	Serviços de Aux. de Serv. Gerais do PETI, dez/2009	S/ data	446,40
96	21/01/2010	Serviços de Aux. de Serv. Gerais do PETI, dez/2009	S/ data	446,40
97	21/01/2010	Serviços de Aux. de Serv. Gerais do PETI, dez/2009	S/ data	446,40
98	08/01/2010	Serviços de Aux. de Serv. Gerais do PETI, dez/2009	S/ data	446,40
808	05/03/2010	Serviços de Aux. de Serv. Gerais do PETI, jan/2010	24/03/2010	489,60
810	05/03/2010	Serviços de Aux. de Serv. Gerais do PETI, jan/2010	24/03/2010	489,60
816	15/03/2010	Serviços de Aux. de Serv. Gerais do PETI, jan/2010	24/03/2010	489,60
Constatação 3.4.1				
73	05/01/2010	Vencimentos da Psicóloga rel. a jun e out. 2009	05/01/2010	1.275,00

74	05/01/2010	Vencimentos da Assistente Social rel. a out. 2009	05/01/2010	1.275,00
77	27/01/2010	Vencimentos da Psicóloga rel. a jun e nov. 2009	27/01/2010	1.023,75
78	27/01/2010	Vencimentos da Assistente Social rel. a nov. 2009	27/01/2010	1.023,75
789	10/03/2010	Vencimentos da Assistente Social rel. a nov. 2009	10/03/2010	1.023,75
790	10/03/2010	Vencimentos da psicóloga rel. a jun e nov. 2009	10/03/2010	1.023,75
793	23/03/2010	Vencimentos da Psicóloga, rel. a jun e jan/2010	23/03/2010	1.023,75
794	23/03/2010	Vencimentos da Assistente Social rel. a jan/2010	23/03/2010	1.023,75
Constatação 3.5.1				
810	05/03/2010	Serviços de Aux. Serv. Gerais do PETI Santo Aleixo, rel. a fev/2010fev/2010	05/03/2010	510,00
827	12/03/2010	Fornec. de energia elétrica, pela Energisa S/A, conf. faturas rel. aos meses de out/nov./dez/2009 e jan/2010	18/03/2010	113,26
828	12/03/2010	Aquisição de pen drive dest. à Sec. De Ação Social, conf. NF 42, de 19/03/2010.	20/03/2010	27,90
834	17/03/2010	Fornec. de água pela Gacepa, conf. Faturas rel. aos meses de set/2009 a mar/2010	25/03/2010	280,70
836	17/03/2010	Fornec. de energia elétrica, pela Energisa S/A, conf. faturas rel. a fev/2010.	25/03/2010	31,74
			Total	18.339,30

ACÓRDÃO Nº 5164/2018 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de tomada de contas especial apreciada por intermédio do Acórdão 7608/2017 - TCU – 2ª Câmara (peça 35), que julgou irregulares as contas do responsável Jaci Severino de Souza e aplicou-lhe multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em decorrência da impugnação da prestação de contas do Convênio 1.398/2008.

Considerando que a deliberação acima mencionada decidiu por "9.4. remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao responsável, ao Ministério do Turismo e ao Município de São Bento-PB, esclarecendo a esta edilidade que poderá requerer, em qualquer Secretaria deste Tribunal, a restituição dos R$ 21.323,40 (vinte e um mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos) devolvidos aos cofres do Tesouro Nacional em 28/12/2012, sobre os quais incidirão atualização monetária e juros de mora, nos termos da Portaria Segecex/Segedam nº 1, de 28/5/2014."

Notificado do teor do Acórdão 7608/2017 – TCU – 2ª Câmara, o referido município ingressou com requerimento de devolução de valores com fundamento na Portaria SEGECEX/SEGEDAM n.º 1/2014 do TCU.

A referida Portaria Conjunta SEGECEX/SEGEDAM nº 1, de 28 de maio de 2014, em seu artigo 2º, estabelece que são passíveis de restituição os recolhimentos efetuados em favor do TCU decorrentes de:

"I – multas e/ou débitos imputados em decorrência de deliberações do TCU, tornados insubsistentes de ofício ou por via recursal, recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU; e

II – multas e/ou débitos imputados por outros órgãos ou entidades, multas administrativas ou outros valores recolhidos indevidamente ao TCU."

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo por último mencionado:

"Parágrafo Único. No caso de recebimento de solicitação de restituição de valores decorrentes de deliberação do TCU, mas recolhidos indevidamente a outros órgãos ou entidades, cabe à unidade técnica

orientar o responsável a requerer a devolução junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual fora efetuado o recolhimento, apresentando cópia do acórdão que reconheceu o crédito a seu favor e, se for o caso, do acórdão que julgou recurso tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório."

Considerando que o valor de R$ 21.323,40 (vinte e um mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos) recolhido pelo município de São Bento/PB correspondia à primeira parcela de acordo de parcelamento objetivando a exclusão do cadastro de inadimplentes do SIAFI (peça 47, p. 1), não sendo, portanto, decorrente de débito ou multa imputados pelo TCU, e que tampouco foi recolhido ao TCU, como se verifica da Nota de Empenho de n.º 7600, de 28/12/2012, emitida pela municipalidade, mas teve por credor o Ministério do Turismo (peça 47, p. 25).

Considerando, pois, que não há como se dar cumprimento ao contido no item 9.4 do Acórdão 7608/2017 - TCU – 2ª Câmara (peça 35), no que tange ao prosseguimento do processo de restituição do valor recolhido pelo Município de São Bento /PB, nos termos previstos na Portaria Conjunta SEGECEX/SEGEDAM n.º 1, de 28 de maio de 2014, pois não se trata de valor referente a débito ou multa imputados pelo Tribunal recolhidos indevidamente ao TCU.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no artigo 143, inciso inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.4. do Acórdão 7608/2017 – TCU – Segunda Câmara, de modo que onde se lê:

"9.4. remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao responsável, ao Ministério do Turismo e ao Município de São Bento-PB, esclarecendo a esta edilidade que poderá requerer, em qualquer Secretaria deste Tribunal, a restituição dos R$ 21.323,40 (vinte e um mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos) devolvidos aos cofres do Tesouro Nacional em 28/12/2012, sobre os quais incidirão atualização monetária e juros de mora, nos termos da Portaria Segecex/Segedam nº 1, de 28/5/2014.";

Leia-se:

"9.4. remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao responsável, ao Ministério do Turismo e ao Município de São Bento-PB, esclarecendo a esta edilidade que poderá requerer junto ao Ministério do Turismo, caso seja de seu interesse, a restituição do valor de R$ 21.323,40 (vinte e um mil, trezentos e vinte e três reais, quarenta centavos), recolhido em 28/12/2012, sobre o qual incidirá atualização monetária e juros de mora, nos termos da Portaria Segecex/Segedam nº 1, de 28/5/2014."

1. Processo TC-025.596/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Jaci Severino de Souza (339.343.714-34)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento - PB
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).
1.6. Representação legal: Abraao Pedro Teixeira Junior (11710/OAB-PB) e outros, representando Prefeitura Municipal de São Bento - PB.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5165/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação aos Srs. s Antonio dos Santos (CPF 002.049.958-25) e Paulo Frateschi (CPF 054.796.198- 70), ante o recolhimento integral do débito a que foram condenados por intermédio do

subitem 9.1. do Acórdão 5955/2014 – TCU – 2ª Câmara, Sessão de 21/10/2014, Ata 38/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.369/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Antonio dos Santos (002.049.958-25); Paulo Frateschi (054.796.198-70).
1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.6. Representação legal: Othon de Sá Funchal Barros (232.427/OAB-SP) e outros, representando Paulo Frateschi e Antonio dos Santos.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5166/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os embargos de declaração visam a permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam aclaradas as obscuridades, eliminadas as contradições e supridas as omissões passíveis de terem ocorrido na deliberação embargada;

Considerando que os embargos só podem ser conhecidos quando presentes os requisitos gerais do recurso (cabimento, interesse, singularidade, tempestividade, legitimidade e adequação);

Considerando que a representante não demonstrou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio em virtude de decisão a ser exarada por esta Corte ou outra razão legítima para intervir, e, por essa razão, não pode ser admitida como interessada ou parte no processo;

Considerando o papel do representante é o de fornecer os elementos para que o Tribunal dê início à sua ação de controle externo, investigue a ocorrência de irregularidades e, se for o caso, determine as ações corretivas e apene os responsáveis;

Considerando que iniciado o processo, o Tribunal assume total controle sobre a condução das investigações e prescinde de qualquer outra movimentação processual do representante;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Mundial Serviços Marítimos contra o Acórdão 1.326/2018 – TCU – 2ª Câmara, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua admissão; fazer as comunicações sugeridas; e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.106/2018-7 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. – MME
1.2. Embargante: Mundial Serviços Marítimos Ltda.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Eduardo Silva Santiago (134.133/OAB-RJ) e outros, representando Petrobras Transporte S/A. - MME; Cristian Chaplin Correa (71.603/OAB-RS), representando Mundial - Serviços Marítimos Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5167/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação

adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.606/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.
1.2. Órgão/Entidade: Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência da presente deliberação ao representante, informando-lhe que não se insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua Lei Orgânica, em seu Regimento Interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo, podendo, entretanto, o Tribunal de Contas da União participar de ações conjuntas para investigação de ilícitos praticados contra a administração pública, seja por meio dos processos de controle externo que lhe são próprios, seja por intermédio de apoio de seus servidores a ações conduzidas por outros órgãos do Estado.

ACÓRDÃO Nº 5168/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Soernergy Sistemas Internacionais de Energia S/A, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; fazer as comunicações sugeridas; e arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.114/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Soenergy – Sistemas Internacionais de Energia S/A.
1.2. Órgão/Entidade: Boa Vista Energia S/A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).
1.6. Representação legal: Ana Livia Silva e Alves (OAB/SP 296.991), representando Soenergy – Sistemas Internacionais de Energia S/A.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 14/2018 – 2ª Câmara
Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 5169/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.423/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Reinaldo Mesquita Moreira (886.324.588-68); Ricardo Affonso do Rego (006.645.128-01); Ricardo Luis da Rocha Carmona (521.318.587-87); Rita Helena Brasil Rodrigues (807.193.687-15); Roberto Toshio Kavashima (019.228.128-38); Rosangela Barbosa (507.604.677-49); Rosely Aparecida Montoro Vieira (019.646.218-52); Rozangela Eloi da Silva (251.715.003-63); Rubens de Melo Marinho Junior (851.447.468-53); Ruth Borges Nito dos Santos (753.006.727-34).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5170/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.181/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosangela de Arruda Motta (601.686.687-34).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5171/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.372/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aluizio Baptista Dantas (705.781.177-20); Ana Maria de Almeida (726.268.877-49); Carlos Antonio Bento (697.907.017-72); Leticia Viana Nunes (552.662.319-04); Vera Lucia da Silva (808.147.007-72).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5172/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.472/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caroline Helena Vetromille Jarque (142.914.997-36); Cassandra de Sousa Costa (067.375.654-84); Dennis Leite Moreira (094.975.927-95); Elisson Calvano Barros (097.394.727-61); Jefferson Vieira de Melo (047.932.111-60); José Roberto Gomes da Costa (653.904.662-68); João Jefferson Faria Marinho (098.158.837-98); Juliana Ramos Chaves (084.215.977-01); Jônathas Vinícius do Valle Silva (075.993.306-58); Júlia Cardoso Santos Alvarenga (062.421.586-55).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5173/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.496/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Diogo Araujo Simões (065.133.064-50).

1.2. Órgão/Entidade: Escola de Saúde do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5174/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.485/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fernando Sulzbacher (037.715.339-70).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5175/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.686/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Dalosto de Souza Carvalho (026.278.910-81); Gabriel da Costa Garcia (039.031.890-65); Gabriel da Luz Rosa (041.915.570-84); Giovani de Oliveira Machado (014.359.640-39); Guilherme Rocha dos Santos (039.037.070-31); Igor Menegaes Soares (043.111.620-22); Jamyson Alvez Rodrigues (037.927.660-78); Jefferson Mendonca Cabral (046.100.300-71); João Batista Fontana (025.848.210-95); Joao Marcelo Machado de Oliveira (019.700.990-54).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5176/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.687/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Victor Maria Rodrigues (044.460.390-59); Joao Vitor Cavalari Coimbra (035.646.820-82); Joao Vitor Fagundes da Silva (040.654.600-26); Jose Henrique Flores Sturza (020.403.740-94); Juliano Oliveira Rodrigues (012.341.800-30); Leonardo Brecher Pereira (043.164.220-65); Leonardo Friedrich (040.329.810-51); Leonardo Nazario Ribeiro Lemos (039.465.220-76); Leonardo Silva de Azevedo (041.872.080-03); Lua Milano Bonoto (044.945.220-40).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5177/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.690/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Silvio da Silva Chamorra Junior (041.079.200-46); Vinicius Antunes de Lara (040.353.750-98); Yuri Matheus Machado Pereira (043.294.400-16).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5178/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.692/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ewerton Henrique Américo (452.994.458-14).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5179/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.694/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Pimentel do Nascimento (114.060.407-46); Diego Pinheiro Dias (119.166.797-90); Mayara Francieli de Oliveira (398.418.948-66); Nathalia Cardoso Coutinho Oliveira (142.257.967-01); Patricia de Lima Lopes (010.413.131-44); Paula Roberta Souza Accioli de Vasconcellos (059.161.727-70); Rizia Andrade Protes Faria (078.966.246-99); Thamires Mendes Peres (933.144.502-49); Vanessa do Rosario Costa Mendes (124.442.077-85).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5180/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.697/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adryann Debrai Poloni Lazarini (075.359.309-21); Andrey Caue Iani Coelho (111.619.639-52); Eduardo Andrade da Conceição Silva Santos (104.352.929-27); Felipe Augusto Alexandre da Silva (093.246.559-57); Giovani Augusto Liebl (109.908.329-02); Guilherme Antonio Kania (105.307.279-19); Jhoni Lima Marques (106.513.959-41); Jonas Henrique Prado da Silva

(106.303.069-23); Lielton Junior Saraiva (108.920.629-16); Marcelo Henrique Paes de Oliveira (104.977.159-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5181/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.698/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Artur Maximiliano Freitas de Souza (105.297.619-04); Cezar Henrique Salles de Camargo (067.335.209-90); Douglas Edward Mendes Correia (108.408.799-54); Gabriel Alves Pedrozo (104.111.149-56); Gerison Machado de Lima (105.266.059-28); Hamilton de Souza Lopes (087.940.259-83); Lucas Theodoro Kot (091.118.879-74); Luigi Giovanni Garnica Rinaldi (123.585.309-80); Matheus Brizola Camera (112.704.229-79); Maycon Douglas de Souza (113.107.419-05).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5182/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.702/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Cezar Herman Siqueira (071.754.829-57); Caio dos Santos Castro (105.448.219-55); Carlos Eduardo Cruz da Silva (115.212.199-58); Fernando de Lima Ribeiro (111.975.849-19); Jose Augusto de Souza Rosa (104.957.659-45); Lucas Alvarez Lima (105.573.309-47); Lucas Rodrigues de Azevedo (108.698.299-12); Marcel Eduardo da Silva (107.087.489-29); Matheus Coradini Apolo (097.191.179-74); Willian Locks (058.336.649-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5183/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.703/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Breno Cristian Ribeiro Oliveira (618.808.743-00); Christian Cezar Lacoski (113.304.389-57).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5184/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.707/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joao Paulo Dourado Soares (902.160.402-72); Jose Douglas Souza de Oliveira (224.719.748-56); Josivan Costa Pantoja (750.736.502-63); Marlyson Jose Silveira Borges (916.580.552-68); Michel Feitosa Bacelar (008.139.882-41); Raimundo Silva Oliveira (110.478.442-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5185/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.710/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luis Drummond de Carvalho Neto (074.966.579-30); Mateus Ferreira da Silva (158.062.077-90); Matheus Faria Mello (122.390.536-58); Matheus da Silva Domingos (052.652.711-04); Mikael Akihitto Hirata Iwamoto (031.498.571-98); Norton Barros Felix (088.216.004-40); Osmar Ferreira de Freitas (149.578.167-43); Pedro Foliatti de Azevedo (045.010.000-66); Pedro Henrique Alencar Costa (056.633.883-11); Pedro Victor Ferreira da Silva (101.167.064-06).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5186/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.757/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ameril Guedes Junior (029.249.776-81); Diego Augusto Braz Schlic (368.243.758-45); Ricardo Chiarioni (089.652.208-31); Waldemar de Oliveira Junior (039.746.728-18).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5187/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.844/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Glenda Maria Silva da Pascoa (075.929.083-01); Guilherme Palhares Zschaber da Costa (049.999.281-40); Jade Satyko Hatanaka Marques (363.820.738-22); Joao Vitor Primo Rodrigues (105.013.449-42); Kelly Buzolini de Lima (154.509.267-23); Lucas Gabriel Santos (097.926.069-80); Paulo Ricardo Fernandes (400.094.388-07); Pedro Henrique Cunha (510.758.058-05); Romulo Vieira Santos (023.201.130-37); Samayon Ecttore Brancalhao (343.157.078-05).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5188/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.854/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Dantas Abilio (123.145.787-24); Daniel Figueiredo Santana (858.103.795-08); Daniel Sergio Filipini (363.162.068-36); Daniel Wallace Carneiro (059.575.551-85); Danilo Correa Ferreira (149.979.267-01); Davi Wilson Azevedo de Souza (157.234.607-81); Eduardo Dantas de Oliveira (121.998.037-40); Eduardo Marcondes Celestino de Faria (148.874.916-70); Edward Onofre do Nascimento (140.624.197-00); Enrique Teixeira de Lima Rodrigues (163.521.087-92).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5189/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.856/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Evandro Lincon Santos Novaes (860.671.055-51); Felipe Soares Degues (044.985.620-89); Felipe Vieira Bernardo (088.641.766-08); Fernando Jose Santos e Silva (134.142.516-98); Filipe Alves de Sousa (091.339.014-30); Filipe Fonseca da Paixão (146.322.137-13); Franciellen Fernandes Pires (089.354.119-22); Gabriel Gama Maia (154.670.847-20); Gabriel Hendler de Oliveira (041.875.540-09); Gabriel de Oliveira Ferreira (461.462.158-99).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5190/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.862/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Guimaraes Caixeta e Silva (118.278.596-44); Leonardo Henrique Guerhardt Evangelista (162.496.367-65); Leonardo Inacio Rodrigues Junior (180.082.907-81); Leonardo Lemos Dill (020.166.270-18); Leonardo Meireles (115.133.289-56); Leticia Campos de Oliveira (067.126.393-52); Luan Rigo Coelho do Nascimento (501.362.968-31); Luana Gouveia de Oliveira (163.320.497-90); Lucas Alves Melo (121.942.897-39); Lucas Carneiro da Rocha (068.042.263-30).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5191/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.865/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcus Vinicius Linhares Pinto (166.717.377-46); Marvin Brandao Neves (174.014.367-10); Mateus Cavalcante de Almeida (173.271.797-47); Mateus Mana Oliveira Fialho (119.325.807-35); Mateus da Silva de Mello (170.554.977-28); Matheus Batista Duarte (440.776.678-60); Matheus Cardoso Koga (385.936.248-80); Matheus Goncalves da Silva (154.922.897-80); Matheus Martins da Silva (173.935.137-14); Matheus Spinelli Fernandes (023.641.041-57).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5192/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.870/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Ribeiro da Silva Junior (156.460.707-08); Álvaro Antonio da Silva Faustino (137.451.686-40); Álvaro Luis de Lima Raulino (709.300.184-00); Ana Beatriz Boccato da Silva (447.460.468-75); Ana Carolina de Oliveira Souza (440.822.568-14); Anderson Guerreiro Lemos (097.865.159-60); André Lucas Correa Nunes (034.312.692-30); André Roberto Martins da Silva (151.572.687-85); Andrei Friedrich Zimmermann (020.770.610-73); Arthur Lidorio Mahl (096.683.949-84).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5193/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.871/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Silva Pinheiro (041.293.042-08); Barbara Luana Franco (358.573.088-44); Beatriz Corrales Curbello (015.256.910-31); Bruno Felipe Sperry Pereira (039.534.150-77); Caio Anchieta Vinagre Silva (459.401.988-99); Carlos Jadson Teixeira Rogerio (068.791.631-30); Christian de Moura Nascimento Monteiro Araujo (119.769.037-93); Clebio do Nascimento Junior (157.534.907-86); Daniel Cabreira Jardim (444.966.468-03); Daniel Piran Maduro (161.732.027-78).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5194/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.872/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alexandre Siqueira de Almeida (146.749.017-23); Daniel Ramos Pereira (159.834.007-70); Danielson Campos dos Santos Filho (067.630.865-12); Diego Calleo Meckler (123.287.506-64); Diogenes Dias Silveira (041.914.310-64); Douglas de Araujo Bernardes Bezerra (064.781.833-78); Erick Deni da Silva (031.759.112-69); Ernesto Cuellar Flores Neto (040.787.761-40); Fabio Ferreira Morais (043.097.681-05); Felipe Bobbio de Aquino Neves (169.970.017-69).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5195/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.954/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Gabriel Teixeira Ferreira (140.743.766-60); Udo Santos Guilherme (145.127.066-66); Vitor Hugo de Jesus Carvalho (120.724.756-19).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5196/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.955/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme Arruda Freitas (115.146.107-52); Ingrid Lima Santos (083.590.445-89); Ingrid da Silva Leite (145.034.557-37); Isabelle Ducharme (130.980.417-65); Juliana Alencar Dias (158.336.037-90); Leandro Augusto Seccarecio (433.565.718-85); Leonardo Abud Lobo (118.043.247-

95); Luciana Silva de Azevedo (146.839.557-25); Luis Filipe Silvestre Lacerda (173.264.177-33); Luisa Wladimirski Ciriaco (024.182.050-29).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5197/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.957/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ismael Abrahão Lemos (092.839.759-95); Israel Martins Ferreira Filho (041.670.962-18); Itamar Marques da Silva (702.161.061-09); Ivan Almeida de Abreu (168.574.117-78); Jadir Pedro Moulin Rocha (176.754.417-02); Jefferson Tanajura Escobar (032.267.651-75); Joao Gabriel Teixeira da Costa (139.299.756-96); Joao Marcio Vieira Pittaluga (042.682.460-10); Joao Marcos Holanda da Silva (098.563.374-37); Joao Victor Felix Francisco Peixoto (185.801.297-02).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5198/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.961/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcio Souza Soresini (164.817.527-95); Marcos Lorena Quintanilha (169.640.667-64); Marcos Suel Rocha Martins (049.765.181-59); Matheus Camargo de Oliveira Pimenta (154.516.957-84); Matheus Felipe Oliveira Soler (062.265.109-94); Matheus Pires Sampaio Costa (860.764.475-08); Matheus Ribeiro Campos (021.766.996-45); Matheus de Castro Rodriguez (173.635.107-92); Mauricio Pereira do Amaral Veiga (495.900.328-69); Miguel Rubens Mayer Gomes da Silva (436.537.978-02).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5199/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.962/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mikaell Douglas da Silva Martins (034.176.652-64); Paulo Henrique Dttmann Jarske (183.270.317-75); Pedro Fernandes Raimo de Oliveira (464.605.588-09); Pedro Luiz Garcia Vieira Filho (119.262.219-74); Pedro Santin Oliveira Gomes da Silva (447.678.298-10); Rafael Marques Faria (130.951.556-54); Rafael de Melo Reis (050.890.281-92); Raphael da Silva Guimaraes (176.248.307-60); Raquel Marciano da Silva (051.124.361-82); Renan Leandro Figueira (486.389.688-33).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5200/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.967/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Cardoso Barbosa (110.148.689-98); Arthur Ouverney Reis (062.666.417-98); Bianca Nogueira da Silva (080.757.079-66); Bruno Souza do Nascimento Vicente (455.924.368-90); Bruno dos Santos Bilesimo (102.803.889-50); Caio Val de Melo (485.055.968-97); Caroline Silva Nunes (063.359.321-48); Christian Luis Flores Ajala (738.119.041-91); Cristhian Pereira Pinheiro (018.327.660-47); Daniel Costa Alves (061.346.851-19).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5201/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.970/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Fernando da Silva Santos (487.269.488-00); Gabriel Ferreira de Lima (141.191.497-06); Gabriel Hardman Coutinho (457.147.178-56); Gabriel Muniz de Azevedo Ferreira (143.968.527-46); Gabrielle Prudente e Silva (036.285.062-39); Giovane de Souza Medeiros (150.603.407-16); Giovanna Pereira Bionde (169.420.557-60); Gustavo Henrique das Chagas Mozeleski (092.123.759-60); Gustavo Maciel (463.081.258-06); Gustavo Marques Vieira (499.744.648-38).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5202/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.974/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Matheus Schroder (031.375.500-09); Leoni Silva de Faria (469.737.488-64); Lilian Benicio dos Santos (155.388.467-17); Luan de Mello Sampaio (176.615.907-94); Lucas Jordao Schutz (072.325.411-71); Lucas Lermen Stein (030.783.860-90); Lucas Machado Vaz Feitosa (173.851.067-06); Lucas de Melo Oliveira Paiva (180.277.427-06); Lucas de Oliveira Vaz (035.441.370-89); Luigi Sales Ferreira da Silva (175.194.237-60).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5203/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.975/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luis Enrique Mendes e Silva (144.198.756-82); Luis Gustavo Medeiros Rodrigues (042.591.460-76); Manoela Albert Loureiro Alves (112.820.494-02); Marcelo Augusto Mrad Marteleto (125.871.236-90); Marcus Vinicius Silva dos Santos (039.371.225-75); Mario Matheus Morais de Souza (169.632.217-07); Mateus Machiaveli Brunhara (455.897.588-07); Mateus Valandro Rockembach (064.762.459-10); Matheus Carvalho Scorzello (167.555.837-07); Matheus Geovane Patricio Cerqueira Lima (058.846.887-84).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5204/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I,

e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.978/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pietro Rodrigues Izidio (176.037.457-13); Rafael de Medeiros Cabbia (510.146.698-04); Raphael Victor Reis da Silva (170.304.907-11); Ricardo Galeno Maia Rocha Filho (140.468.457-32); Robson Junior Teixeira Rogerio (060.382.581-83); Robson de Oliveira Barbosa (166.600.587-88); Ruan de Araújo Moraes (161.675.477-00); Sabrina Ferreira Paludett (030.784.790-05); Samuel Rolim Rodrigues (031.918.702-02); Telmo Bezerra da Silva Junior (156.354.597-73).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5205/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.028/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexander Jesus da Costa (071.098.071-00); Ariel da Silva Calumby (074.885.701-03); Carlos Eduardo Xavier (072.538.011-05); Daniel Braga Wierzba (072.586.981-08); Ewandro Mendonca Diniz (078.238.251-71); Ewerson Arthur Rodrigues Faria (075.620.761-46); Hallan Christhy de Oliveira (075.770.721-17); Jefferson Candia dos Santos Silva (073.110.431-58); Jonathan Willian Paixão Rodrigues (071.505.061-35); Vinicius Luiz Teixeira Kober (072.125.841-77).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5206/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.032/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clayton Felipe de Souza Rodrigues (341.109.448-64); Dialnisson Ribeiro Rosa (460.757.858-41); Gabriel Gustavo Vieira Silveira (494.744.398-77); Gabriel da Silva Santos (460.483.938-73); Ian Jhone Nascimento Lima (448.840.618-10); Joao Michael Ferreira Alves (495.993.278-37); Joao Victor de Jesus Goncalves (507.336.578-00); Joao Vitor Rocha Nogueira (479.470.958-76); Jonas Soares de Oliveira (451.593.548-83); Renan Pereira Mendes Brasil (486.702.118-07).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5207/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.035/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Carvalho Ferreira (476.222.818-40); Emerson de Souza Braga (238.781.828-80); Joao Cleber dos Santos Mendes Clemente Filho (472.438.328-30); Joao Victor Augusto Costa Oliveira (443.402.258-00); Luiz Felipe Soares (476.772.628-05); Luiz Felipe de Oliveira Melo (333.360.778-69); Natha Oliveira dos Santos (489.214.298-08); Rafael Antunes Camargo (449.817.298-12); Thales de Oliveira Moraes Rosa (365.664.068-83); Vagner Correa dos Santos Junior (485.252.498-07).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5208/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.037/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Andre Grogel de Oliveira (491.730.868-27); Jose Eduardo Francisco da Silva (472.511.758-78); Leonardo de Souza Pereira (440.512.098-65); Lucas de Oliveira Prado (438.643.738-08); Marcus Vinicius Lemes de Oliveira (413.887.868-85); Matheus Fernandes Mendes (461.603.338-28); Mauricio Oliveira Aguiar (400.555.498-96); Rafael Maximo Martins (437.213.858-02); Renan Pereira de Lima (480.309.358-03); Rodrigo Luiz da Conceição Guerardi (468.445.918-70).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5209/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.041/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Oliveira de Assis (146.269.137-41); Carlos Augusto Maciel Desiderio (157.782.277-36); Christian Braga de Azevedo (164.910.487-13); Felippe de Carvalho Girardi (160.166.437-00); Gabriel dos Reis Jorio (160.955.577-55); Joao Victor Caldas Duarte (168.413.927-95); Lucas Reis Barboza (160.911.527-93); Pedro Siston Franco (110.977.746-94); Tadeu de Padua da Silva (129.425.146-55).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5210/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.042/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson da Silva Radich (092.282.017-11); Carlos Benedito Conti (032.808.048-92); Daniel da Silva Raymundo (019.669.708-54); Elbio Jose da Silva Bernardino (088.315.518-41); Jose Marques Garcia (086.765.998-07); Marcos Aurelio Pinto Marzano (689.314.687-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5211/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.044/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Cesar Petricio Guimaraes (115.084.584-80); Gabriela da Silva Falcao (033.745.142-78); Joao Vitor Vasconcelos Palmeira (160.570.437-74); Laert Goncalves da Silva Neto (068.348.181-97); Yuri Martins Pasini (027.914.000-28).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5212/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.619/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno Eduardo de Oliveira Carvalho (159.927.397-77).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5213/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.124/2009-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Afonso Ferreira Filho (993.930.348-34); Lourdes da Conceição Ferreira (077.472.558-37).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal:
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5214/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.630/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Lorraine Silva de Lima (097.335.246-97).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5215/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.566/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anirza Catharina Braida dos Santos (303.806.260-04); Jacqueline Castro Rodrigues (502.135.470-15).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5216/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.602/2018-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Rosângela Figueiredo Mota Lopes (323.803.806-00).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5217/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da concessão de pensão especial de ex-combatente em favor da Sra. Cremilda Pereira de Aguiar, tendo em vista o seu falecimento, e legais, para fins de registro, os demais atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.690/2018-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Abel de Oliveira Barros (001.017.354-48); Aminael de Oliveira Barros (001.021.574-30); Anderson de Almeida Guerra (012.027.724-71); Antonio Cesar de Oliveira Barros (731.044.774-34); Ariel de Oliveira Barros (001.017.544-00); Cremilda Pereira de Aguiar (068.386.344-49); Francisca Raimunda da Silva (626.325.904-34); Guiomar Martins de Souto (024.448.174-19); Janaina de Oliveira Barros (842.622.494-68); Maria Julia de Oliveira Barros (648.272.164-87); Tania Marinho de Almeida (479.846.604-25).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5218/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.618/2018-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Anna Dalva Bastos da Costa (042.584.677-66); Danielle Nascimento Guimaraes (087.516.227-42); Jaciara de Oliveira da Silva Coelho (408.622.597-20); Janise Lobosco Pinheiro (987.316.027-20); Lea Pereira de Menezes (068.732.427-05); Lenita Louzada Moreira (614.191.417-91); Maria da Penha Rodrigues Nascimento Guimaraes (473.280.537-04); Maria das Dores Henrique (001.977.657-85); Rejane Moreira dos Santos (737.271.487-72); Rosania dos Santos Almeida (544.433.187-04); Tania Moreira dos Santos (468.638.187-87); Wanda Balthar Ribeiro Braga (014.500.337-09).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5219/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.622/2018-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Maria Valdira Cordeiro de Oliveira (588.225.265-20).
1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5220/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.626/2018-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Almerinda de Figueiredo Barbosa (725.893.884-20); Edinea Carvalho Lopes (706.001.559-00); Edithe Alves Galvão (208.377.206-72); Isva Gomes Revoredo (188.455.764-34); Lucy

Borges Monteiro (833.329.790-00); Maria Ferreira dos Santos (827.586.707-04); Maria do Socorro Braga Cavalcante (798.027.703-10); Nila Maria de Lima Melo (196.523.214-00); Regina Celia Souza (132.379.185-04); Yenasir Moreira de Oliveira (025.633.237-11).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5221/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.673/2017-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Alcineide Maria Andrade Silva (405.287.404-82); Alcione Maria da Silva (832.408.024-49).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5222/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.258/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alides Zafanelli da Silva (978.366.990-72); Camila Saraiva Seferin (022.714.260-81); Isabel Santos Schmitt (832.599.370-72); Paulina da Rosa Saraiva (563.908.660-20); Rosangela Lima de Vasconcellos (685.617.760-72); Sheila Kobs da Silva (013.142.670-27).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando do Exército sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 5223/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.260/2018-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alair Mendes de Quadros (814.788.010-34); Alice Regina Mendes (540.764.040-68); Doris Elizane Zoch de Lima (412.268.870-15); Helenise Zoch da Rosa (258.164.030-87); Marisete Rodrigues Aquino (679.418.850-34); Rita Dambrosio Guimaraes (009.260.270-34); Rose Mari Soca Zoch (224.804.800-97); Schirley Duarte Paz (927.422.890-20).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando do Exército sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 5224/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.270/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elizabeth Mercadante do Amaral (511.856.107-82); Eudith Mendes da Rocha (961.621.716-04); Francisco de Bitencourt de Abreu (091.787.406-49); Iracema de Barros Ramalho (957.985.606-00); Ottilia Ferreira de Abreu (922.706.386-20); Sonia Maria Brina de Melo (023.667.406-46); Wilma Chaves Werneck da Rocha (610.119.831-68).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5225/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.276/2018-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonia Hermenegilda Delvalle Villordo (224.087.389-20); Aparecida Olga Toledo (018.726.239-05); Juracy Romualdo Pinheiro (018.428.669-74); Natividade do Carmo Mangabeira Balbino (673.792.229-53); Neide Vera Mangabeira Goncalves (709.007.289-49).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5226/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.282/2018-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Antônia Menezes Ribeiro (284.262.583-87); Hildete Fortes Mendes (054.627.203-78); Ismael de Freitas Vieira (044.500.233-66); Maria Goreth Machado Alves (209.542.633-91); Maria Ivone de Araújo (738.501.878-53); Solange Maria Gomes Alves (706.884.353-00); Suziane Holanda Fernandes Vieira (775.823.573-53); Vera Maria Ramalho Izidoro (181.018.794-04).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5227/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.284/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Liony Souza Soares Mesquita (823.536.381-04); Maria Claré de Carvalho Machado (693.600.736-87); Maria Lady Arruda (561.956.481-91); Maria Lúcia Ordones Cabral (099.298.432-72); Silvani Oliveira Almeida Costa (278.234.825-68).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5228/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.291/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Iêda Sampaio Barroso (101.942.403-63); Maria Luciola Almeida Mendonça (441.605.187-53); Maria de Fatima Mendes (680.450.853-04); Maria do Socorro Cavalcante Vasconcelos (061.010.623-68); Rosana Simões Santana Uchôa (231.991.055-72); Rosangela Santana Oliveira (157.029.525-53); Sônia Gonçalina Sant'ana Amorim (957.578.481-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5229/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.730/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alvarina Almeida do Nascimento (805.458.401-63); Assunção de Maria Ribeiro Fialho (042.378.971-68); Dalva Maria da Silva Caneppele (268.643.631-04); Inês Ribeiro Fialho (268.581.001-30); Iraídes Gonçalves Wulhynek (216.384.201-06); Juraci Caneppele (519.910.988-04); Marina Guimarães Wulhynek (151.920.677-15); Marli Terezinha da Silva Caneppele (223.723.851-00); Rebeca Ribeiro Fialho (144.929.701-34); Simone Abreu da Costa Araujo (224.842.991-68); Valéria Abreu da Costa Pinto da Fonseca (268.442.061-00).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando do Exército sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 5230/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.782/2018-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alba Regina Bazan de Oliveira (395.925.617-53); Aline Namyr da Costa Rodrigues (076.230.657-26); Ana Luiza Naveiro Azevedo (332.154.057-68); Maria Beatriz Vicente Naveiro (487.446.707-53); Maria Cristina Bailly (634.897.087-68); Maria Elozina Santos (075.925.097-92); Nara Santos Lima (024.485.121-24); Silvia da Fonseca Bailly (206.675.907-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5231/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.771/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Claudia Carrera Neves Braz (486.927.437-04); Dayse Goncalves (863.635.067-00); Elza Jose de Castro (430.831.707-00); Janete Miranda Portela (004.759.247-89); Joana Aparecida Lages (920.072.527-91); Liane Lucydi Lages (781.143.737-68); Maria Daiva Marques (536.880.407-59); Maria Dalva Marques Pereira (404.835.687-91); Maria Diva Marques (352.948.767-87); Maria da Conceição Coutinho (089.810.617-69).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5232/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.774/2018-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Margareth Teixeira Gomes (874.913.037-49); Maria da Paz Alves Feliciano (076.067.777-80); Marta Lidia Guedes Gomes (014.531.517-70); Nirse de Sousa Oliveira (041.849.767-27); Regina Pereira da Silva (006.935.547-97); Synesia Marins Pires (087.707.997-84).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5233/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.641/2018-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alair Inacio da Silva (797.000.637-04); Alydea Domingues de Moraes (885.479.817-72); Angela Conceição de Oliveira (037.392.837-85); Angela Terezinha Moraes Alexandre (205.957.437-49); Catia Isabel da Veiga (921.528.647-00); Celia Maria da Veiga (612.533.917-34); Cesar

Luiz Ferreira da Veiga (060.649.427-89); Cibele das Graças Veiga de Souza (008.851.447-16); Cleuza Pratti (863.057.197-72); Creusa Rangel dos Santos (409.313.907-53); Edna Garantizado dos Santos (456.155.277-49); Eliane Bracet de Abreu Bartholomeu (101.168.267-20); Fabiola Alessandra Campos Lima de Moraes (070.724.337-83); Fabiola Alessandra Campos Lima de Moraes (070.724.337-83); Henrique Carlos Conceição de Oliveira (037.392.907-22); Iclea Garantizado de Oliveira (335.659.617-91); Ilza Garantizado Maia (692.772.817-15); Judite de Oliveira Leal (313.088.809-87); Nelly Barbosa Monteiro (022.027.797-44); Odalea Godinho de Oliveira (056.487.697-68); Orlinda Melo de Oliveira Marinho (533.911.607-72); Rosangela da Conceição de Oliveira (037.392.157-80); Severina de Santana do Nascimento (668.762.227-72); Vera Lucia de Oliveira da Silva (038.216.814-38); Wanda Regina Rangel dos Santos (548.957.407-06); Yvonne Pazos Fernandes (036.399.167-00).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5234/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.642/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alzira da Cunha Freire (070.681.167-44); Ana Maria Borges Rodrigues (295.633.567-72); Barbara Cristina Mendes Brittes Braz (818.690.887-00); Celia Maria Franco Gallindo (176.050.247-20); Claudia Monica Couceiro de Siqueira (034.257.047-10); Luciana Rita Moraes Lins (070.150.767-56); Maria Fonseca Franco (508.383.857-53); Maria Fonseca Franco (508.383.857-53); Maria das Graças Cardoso de Siqueira (544.666.447-72); Marilene Moreira do Nascimento (033.174.987-49); Silvia Helena Franco Feliciano (339.645.137-68); Thayza de Oliveira Freire (176.302.377-07); Vera Maria Simões Jardim (434.770.467-49).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5235/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.646/2018-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aglae Paiva Machado (888.001.647-49); Alcilene Ferreira Barbosa Sampaio (009.039.427-55); Cristina Cortez Portilho Grassini (659.547.187-68); Fatima Antunes Coelho (255.322.398-60); Giuliana Helena Gervazoni Prata (146.045.617-37); Gloria Maria Croce Lopes (562.212.317-87); Heloisa Portilho Gras Liscano (376.291.660-87); Iolanda Portilho Gras (441.961.300-97); Joao Porto Filho (395.758.537-68); Liliane Maria Rosa Farias da Silva (312.863.647-87); Magnolia

Porto (436.796.507-44); Maria Helena Duarte Albuquerque (100.158.827-48); Sandra Jussara Portilho Gras (925.374.560-68); Sonia Aparecida Portilho de Jesus (665.593.590-34); Sueli Pinto Soter (262.465.706-15); Therezinha Lucy Monteiro Penna (031.450.267-04); Valeria Portilho Kraemer (396.825.790-15); Valeria Santiago Prata (366.866.114-68); Yone Farias da Silva de Souza (467.393.277-34).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5236/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.650/2018-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andiara Maria de Souza Gomes (907.465.977-20); Angela Cristina Barros Guimaraes Maia (073.210.977-90); Araci Carmen Clos (196.566.457-15); Caio Henrique Ferreira e Silva (146.937.427-75); Jaqueline Perocini de Albuquerque França (055.017.567-90); Juliana Santana Ferreira (143.493.567-11); Leila de Aguiar Cardoso Barros (756.165.487-15); Maria Luisa Gomes de Albuquerque (781.142.097-04); Maria das Gracas da Silva e Sousa (924.460.197-49); Therezinha Lisieux da Silva e Souza (046.162.007-34).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5237/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.651/2018-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alaide Boschilia (105.226.798-03); Aleida Boschilia Nery (165.825.638-74); Ana Claudia Pires Pastori Zambon de Mendonça (179.517.488-97); Ana Paula Veiga (212.871.528-80); Carla Denise Ferreira (184.645.988-58); Elizabeth Loureiro Polo (129.731.868-46); Elizete Aparecida Loureiro Orlandini (050.852.128-94); Gesilda Paulina de Azevedo Mendonça Lima (039.725.668-08); Ieda Maria Loureiro (125.835.938-38); Inaiara de Souza Ramires (017.894.597-88); Jessicleia Medalha Gouvea Justino (321.916.182-00); Ligia Aparecida Batista dos Santos (727.934.817-34); Marcia Roberta Veiga (165.704.068-25); Margarida Athayde Machado (061.602.808-30); Maria Aparecida do Amaral (201.845.808-62); Maria Elisa Raymundo Guedes (022.710.508-71); Márcia Regina Ribeiro de Castro (625.426.487-00); Paula Elaine Ferreira (261.831.478-69); Samanta Veiga (220.781.138-75); Vera Margarete Loureiro Borges (092.539.568-44).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5238/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.652/2018-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aurelina Fonseca Santos (075.100.538-03); Beatriz Gonçalves Costa Zonta (256.008.208-01); Carolina Gonçalves Costa Tosta (299.996.998-80); Célia Benedita Ferreira dos Santos (789.177.278-91); Daniela Cabral de Almeida Fernandes (160.177.718-33); Dinivalda Rateiro Fernandes (005.770.758-88); Dirlene Cabral de Almeida (122.684.728-50); Elizana Moreira dos Santos (071.184.108-02); Elza Alves Ferreira de Paiva (977.783.548-53); Katia Aparecida Gonçalves Costa Mingardo (296.091.808-84); Marcia Callil (003.419.368-55); Maria Luiza Brenna do Amaral (153.311.788-80); Maria Vicentina Cipolli do Nascimento (831.731.618-15); Monica Baptista Junqueira (078.047.238-14); Rosana Iglésias de Lima (099.141.548-59); Sandra Fatima Ferreira dos Santos (138.366.328-96); Soraya Barboza Escobar Lopes (250.410.608-43).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5239/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.656/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alda Maria Saldanha Garcia (142.333.120-68); Claudia Marys de Oliveira Leal Xavier (582.620.401-04); Dilma Goncalves Duarte (369.814.600-25); Enedir do Nascimento Mendizabal (250.141.290-72); Iara Teresinha Costa Borba (972.526.200-00); Jane May de Oliveira Leal (271.416.830-20); Lia Suzana de Castro Gonzalez (291.787.700-68); Liliane de Castro Gonzalez (419.298.370-20); Lindamar Leal Pinto (467.842.097-53); Manoela Silva Antunes (324.592.110-15); Margarete Rocha Campos (410.554.030-00); Mariza Garrastazu Xavier (900.976.960-72); Nancy de Almeida Delmondes D'eça (221.330.031-34); Neusa Correa Ilhana (916.464.130-91); Rosa Garcia Passos (424.256.890-87).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5240/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.659/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Antonieta Del Duca de Lima (389.007.690-49); Doris Camargo Knapp (316.773.120-68); Eliana Duarte Ehlers (316.084.340-87); Elisangela da Silva Machado (008.927.070-38); Gelsa Ribeiro Lima (801.759.370-87); Giana Bastos Garcia (004.671.250-07); Jussara de Lima Sanches (461.504.040-72); Liane Mussnich Rotta (664.973.291-53); Maria Cristina Duarte Ehlers (328.483.070-72); Maria Jucelia Teixeira de Lima (528.933.750-49); Maria Laci Pozzebon Codevila (324.724.470-00); Noiana Bastos Garcia (015.651.540-70); Regina Helena da Silva Machado (335.501.820-15); Rosana Falcao Rodrigues (333.632.930-20); Umbelina de Lima Fernandes (661.372.330-49); Vanderleia Cordeiro Ifarraguirre (015.474.980-05); Vera Lucia Duarte Ehlers (114.730.348-76).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5241/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.662/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Tellechea Polito (768.532.681-72); Ana Maria Moreira Pereira (534.536.200-97); Daniela Maues Padilha (185.778.858-36); Elaine Arias Almeida (244.301.610-20); Eliva da Silva Farias (253.124.480-87); Erica Rodrigues de Oliveira Fonseca (110.256.337-41); Ester Biancamano Guimaraes (293.302.110-20); Ilca Maria Galizio de Oliveira (553.923.180-53); Maria Luiza Webber Rocha (210.107.060-04); Maria da Graca Prates (802.245.800-78); Maria de Lourdes Maues Padilha (220.422.101-53); Ninfa Lucila Maues Padilha (793.984.217-04); Olimpia Farias Florenza (210.716.240-91); Raimunda Elizabeth Farias Flores (260.790.380-72); Sandra Helem Abrianos Moreira (288.887.070-34); Silvia Cabral Webber (477.019.510-91); Sonia Maria Moreira Crescencio (143.557.100-25); Suedy Osorio das Neves (125.233.210-68); Tania Marli Abrianos Moreira (306.477.030-68); Yara Tellechea Goulart (512.353.821-68).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5242/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.663/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Clarisse Maria Bauer Zambrano (264.585.430-34); Elena Rosecler Borges Correa (382.905.700-82); Isabel Cristina Moreira Camargo (513.825.630-00); Sandra Terezinha Correa Blini (826.072.140-68); Selma Maria Correa Blini (807.816.240-53).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5243/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.665/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andreia Cristina Rodrigues de Araujo (188.036.688-61); Damaris Helena Rodrigues Araujo (350.675.658-37); Eliza Maria Kruger (866.437.039-72); Jacqueline Cristina Rodrigues de Araujo (321.473.348-63); Luciana Aparecida Rodrigues Araujo (223.665.388-39); Matheus Lopes de Araújo (094.191.129-26); Receleni Arlete Nardi (021.226.929-10); Shirley Petkovicz Souto (039.503.149-46); Tamires Helena Rodrigues Araujo (229.698.548-30).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5244/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.666/2018-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Daphne Almeida Rizkalla (278.905.037-68); Dilma Arguelo (924.967.845-20); Eliana Mamédio da Silva (378.892.065-34); Felipe Barbosa Braga (066.977.595-93); Genelice Nunes do Espírito Santo (511.673.447-15); Maria Ferreira Valverde (909.579.895-04); Maria da Conceição da Silva Pontes (328.081.275-53); Maria de Fátima Santos (984.617.885-91); Maria de Fátima da Silva Nédia (166.519.605-04); Ricardo Barbosa Braga (066.977.605-08); Sandra Regina Mamédio da Silva (212.491.485-53); Solange Maria Ferreira do Espírito Santo (115.505.385-00); Zaira Rizkalla dos Santos (078.562.477-54).

1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5245/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.669/2018-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Maria Julia da Paixão de Castro (151.373.682-53); Nelita Izabel da Paixão (226.087.022-87).
1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5246/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.670/2018-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Laura Aragão Ferreira (039.784.802-12); Andreia Loyse de Aragão Ferreira (039.785.362-93); Evelyn Bezerra Augusto (022.073.242-65); Liliane Maria Henriques Jaborandy (678.973.984-04); Maria Goreth Santos de Andrade (444.570.732-53); Vera Lúcia Ferreira Chaves (823.902.827-68).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5247/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.673/2018-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Andrea Mous Dias (008.559.517-96); Celina Ferreira da Silva (646.912.847-53); Cristiane Soares do Nascimento (183.832.888-24); Dalvanira da Silva Inácio (634.963.724-00); Edith

Alves Teixeira (160.995.248-00); Iolanda Ribeiro de Souza (605.602.907-72); Ivonete da Silva Rodrigues (683.990.737-68); Jaqueline Bottoni (585.468.040-87); Josefa Herminio de Morais (430.422.444-15); Leila Souza de Moraes (701.414.017-53); Luciano Ribeiro da Silva (125.602.267-58); Maria Helena Costa Moura de Luna Freire (596.398.067-49); Maria Ignez de Brito (112.591.727-08); Maria Luisa Costa Moura de Camargo (469.805.127-49); Michele Machado Terra Barreto (082.073.077-73); Nadir das Candeias (145.413.511-53); Natalia Alves Pereira da Silva (058.390.307-08); Neide Maria da Silva Bogea Correia (916.383.567-34); Rita de Cassia Lopes (296.439.297-87); Rosiene Rosa da Silva (379.149.011-72); Vilma da Costa Cruz da Silva (035.394.987-61).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5248/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.675/2018-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dorvalina Fernandes Martins (952.053.149-15); Elizangela Novaes de Andrade (094.935.457-09); Geraldina Guimarães de Castro (025.829.612-72); Hildegard Elfriede Kupka (710.754.109-91); Jandira Silva de Aguiar Pereira (026.377.327-25); Maria Roseane Ribeiro da Silva Pereira (080.386.484-12); Maria do Socorro Cavalcanti Ribeiro (111.827.667-14); Mateus Farias de Souza (062.138.587-50); Michelle de Oliveira Pereira (089.004.997-18); Neuza Fonseca de Souza Ribeiro (813.746.317-87); Selma Maria Pereira dos Santos (811.859.527-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5249/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.677/2018-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andréa D'aiuto dos Santos (847.621.017-53); Denise Miranda Starling de Azevedo (410.612.761-04); Fabiola D'aiuto dos Santos Bach (836.777.047-15); Fernanda Pereira dos Santos (080.707.387-31); Heloisa Miranda Starling de Carvalho (223.527.401-34); Luiza Natalia de O. Tavares (060.861.514-58); Maria Ivone Dias Inocencio (444.778.724-53); Marília Franklin dos Santos (408.046.157-72); Regina Mendes Lima (640.386.617-68).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5250/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.628/2018-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Airton Borba Ribas (100.338.900-72); Jackson Félix da Cruz (361.180.875-04); João Alberto Dutra (005.796.290-15); Valthervan Araujo Oliveira (016.148.785-87).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5251/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.632/2018-4 (REFORMA)
1.1. Interessado: Sérgio de Souza Alves (318.610.837-34).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5252/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.634/2018-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adenilson Feliciano Dantas (037.924.474-87); Adir Mendes Corrêa (025.157.097-53); Adão Xavier Vieira (281.769.601-87); Afrânio Ferreira (090.874.437-49); Airton Paciullo (114.111.398-87); Alan Bispo de Oliveira (039.208.207-11); Alex Teixeira da Cunha (118.147.642-91); Anival Gamarra (140.628.441-68); Ascencio Dorival Benini (097.262.258-68); Bruno Júnior dos Santos Silva (069.420.784-50).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5253/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.637/2018-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Josias Nunes dos Santos (218.682.987-87); Josimar de Assis Roque (100.721.448-15); José Renato Oliveira (067.900.897-72); Jovino Barbosa Lima (139.366.978-68); Juvenal Liberato Rodrigues (231.874.923-04); Leci de Almeida Nogueira (069.441.837-49); Lindbergh Leite dos Santos (070.054.827-00); Marcos Jose Borges (354.619.187-00); Mauricio do Nascimento Souza (740.765.238-49); Nilson Nilo Coutinho (028.905.507-53).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5254/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6.800/2013 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 19/11/2013, Ata 42/2013, incluindo novo subitem 9.1 do Acórdão condenatório, de forma a que se leia, "9.1. com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso I, 17, 23, inciso I da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Roberto de Souza Júnior e da Sr.ª Cristina de Almeida Dutra, dando-se-lhes quitação plena"; e renumerando os demais itens da mencionada decisão, mantendo-se inalterados os outros termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.187/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: TC-036.531/2016-2 (solicitação); TC-004.850/2015-7 (solicitação); TC-030.685/2015-0 (solicitação)
1.2. Responsáveis: Albert Ronald Murray (069.644.437-20); Aldo Roberto de Souza Freitas (084.072.315-68); Cristina de Almeida Dutra (012.304.517-73); Dulce Dirclair Huf Bais (255.224.859-49); Milva de Melo Cavalcante Oliveira (134.201.271-20); Ney da Costa Silva (331.087.307-20); Roberto de Souza Junior (083.939.377-60); Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda. (05.037.491/0001-69).
1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem – Cofen.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Representação legal: Fernanda Peratz Nepomuceno (45194/OAB-DF) e outros, representando Dulce Dirclair Huf Bais; Karine Veloso Barbosa Ayrimoraes Soares (24810/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem; Katia Vieira do Vale (11737/OAB-DF) e outros, representando Milva de Melo Cavalcante Oliveira e Milva de Melo Cavalcante Oliveira; Nilton Cabral Silva (155.657/OAB-RJ), representando Ney da Costa Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5255/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 4.347/2018 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 29/5/2018, Ata 18/2018, relativamente ao subitem 9.4, onde se lê: "(...), no valor de R$ 10.000,00 (vinte e sete mil reais) e de R$ 3.000,00 (três mil reais), (...)", leia-se: "(...), no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R$ 3.000,00 (três mil reais), (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.090/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: América Empreendimentos Instalação e Manutenções Ltda. – Me (03.665.854/0001-85); Jose Medeiros da Silva (227.240.953-91); Prefeitura Municipal de Manoel Emídio/PI (06.554.125/0001-40).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manoel Emídio/PI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5256/2018 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se do Ofício 21/2018/DCONV/PMRPE, datado de 18/4/2018, mediante om qual o Sr. Anderson José de Souza encaminha cópia de pedido de reconsideração no âmbito do Processo Administrativo n. 2034.048383-2016-81, sobre a Prestação de Contas do Programa Nacional de Transporte Escolar – Pnate, ano de 2005, sob responsabilidade de gestão da Prefeitura de Rio Preto da Eva/AM.

Considerando que as contas do responsável foram julgadas pela irregularidade, com base nos arts. 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-o em débito, conforme Acórdão 13.596/2016 – 2ª Câmara;

Considerando que o responsável já interpôs recurso de reconsideração, o qual restou conhecido e, no mérito, desprovido, de acordo com o Acórdão 5.462/2017 – 2ª Câmara;

Considerando que, ante o trânsito em julgado das deliberações, foi autuado o processo de Cobrança Executiva (Cbex TC-027.939/2017-0), cuja documentação já foi encaminhada à Advocacia Geral da União – AGU mediante o Ofício 3914/2017-TCU/PROC-MEVM, visando subsidiar eventual ajuizamento da ação de execução.

Considerando que a Cbex se encontra apensada aos presentes autos, os quais foram encerrados e devidamente arquivados desde 2/7/2017;

Considerando que os normativos deste Tribunal esclarecem que caso a Unidade Técnica receba novos documentos, excetuando o Recurso de Revisão, deve verificar se a documentação atinente a Cbex já foi remetida aos órgãos executores. Caso positivo, esta Corte de Contas não mais interferirá nas providências a cargo desses órgãos (art. 9º da Resolução/TCU 178/2005, e arts. 217 e 218, § 2º, do RI/TCU);

Considerando que a análise do documento permite afirmar não tratar de fato novo que impacte ou atenue o julgamento proferido nos acórdãos condenatório ou recursal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em receber a peça apresentada pelo Sr. Anderson José de Souza como mera peça de informação, negando-se a ela seguimento, sem prejuízo de encaminhar ao responsável cópia desta deliberação, e de prestar a seguinte informação, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-034.954/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apenso: TC-027.939/2017-0 (Cobrança Executiva).
1.2. Responsável: Anderson Jose de Sousa (161.737.082-72)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
1.7. Representação legal: Eurismar Matos da Silva, OAB/AM 9.221.
1.8. Informação:
1.8.1. ao Município de Rio Preto da Eva/AM que, após a remessa da documentação da constituição do débito aos órgãos executores, o Tribunal de Contas da União não interfere nas providências a cargo daqueles órgãos.

ACÓRDÃO Nº 5257/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, em considerar insubsistente a determinação constante do subitem 1.7.1, em considerar cumpridas as recomendações constantes dos subitens 1.7.3, 1.7.4 e 1.7.5 do Acórdão 4.765/2017 – 2ª Câmara, e em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-031.499/2015-5 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RJ:

1. Processo TC-010.900/2018-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 6ª Superintendência Regional/RJ – MinC, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRG.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5258/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação à representante e ao 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MS:

1. Processo TC-009.991/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Licitante. Demanda da Ouvidoria n 302.634, de 8/3/2018.
1.2. Órgão/Entidade: 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5259/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do seu objeto, tendo em vista que o Edital do Pregão Eletrônico 1/GAP-SJ/2018 foi alterado, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Grupamento de Apoio de São Jose dos Campos, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-010.212/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (12.488.131/0001-49).
1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de São Jose dos Campos – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
1.6. Representação legal: Patrícia Aparecida Hayashi, OAB/SP 145.442, e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5260/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-010.918/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Itaíba/PE.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaíba/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5261/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, bem assim no art. 7º da Resolução/TCU n. 265/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considera-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinação e recomendação, além de dar ciência da seguinte impropriedade, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro – AMRJ, por intermédio do Centro de Controle Interno da Marinha – CCIMar, ao representante e à SecexDefesa, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-017.187/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Nitnave Manutenção e Serviços Navais Ltda. (10.283.108/0001-92).
1.2. Órgão/Entidade: Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.6. Representação legal: Mauricio Duarte Paula Souza (105.555/OAB-RJ) e outros, representando Nitnave Manutenção e Serviços Navais Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Ciência:
1.7.1. determinar ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro que, em caso de adjudicação do objeto e homologação da Concorrência Pública 1/2018 à eventual licitante vencedora, abstenha-se de renovar o contrato, procedendo, consoante a oportunidade e conveniência administrativas, à realização de novo procedimento licitatório pertinente, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, as providências adotadas;
1.7.2. dar ciência ao AMRJ que a exigência contida no subitem 7.3.1.8 do Edital da Concorrência 1/2018, para apresentação de comprovante de inscrição no CTF-APP como requisito de habilitação jurídica não previsto taxativamente no art. 28 da Lei 8.666/1993 ou em norma legal específica, constitui restrição indevida à competitividade, consoante jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 2.872/2014 – Plenário;
1.7.3. recomendar ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro que, com eventual apoio do Centro de Controle Interno da Marinha – CCIMar ou outras unidades competentes do âmbito do Comando da Marinha, considere avaliar a adoção de medidas para aprimoramento da gestão de planejamento de licitações e contratos, com vistas à melhor governança de aquisições e desempenho de atividades no âmbito do Arsenal.

ACÓRDÃO Nº 5262/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação à representante, e, por intermédio do Centro de Controle Interno da Aeronáutica – Cenciar ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro – GAP/RJ, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-018.423/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: E-Tripode Comércio de Móveis – ME (22.228.425/0001-95).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2018 – 2ª Câmara
Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 5263/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.322/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dionisio Imazawa (CPF 593.781.238-72)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – Sul – SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que corrija no Sistema Sisac as alterações no ato correspondente, no campo "SERVIDOR ACUMULA OUTRA APOSENTADORIA?", de "1-Sim" para "2-Não".

ACÓRDÃO Nº 5264/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.334/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria das Graças Sousa e Silva (CPF 180.255.522-68).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém –PA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que corrija no Sistema Sisac as alterações no ato correspondente, no campo "SERVIDOR ACUMULA OUTRA APOSENTADORIA?", de "1-Sim" para "2-Não".

ACÓRDÃO Nº 5265/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.338/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Eliane Maria de Azevedo Mathias (CPF 201.055.339-04) e Gilmara Bevilacqua (CPF 510.630.269-20).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba – PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. 1.7. Determinar à Sefip que corrija no Sistema Sisac as alterações nos atos correspondentes, no campo "SERVIDOR ACUMULA OUTRA APOSENTADORIA?", de "1-Sim" para "2-Não".

ACÓRDÃO Nº 5266/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.411/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel do Nascimento Rodrigues Ferreira (CPF 078.805.963-72).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina – PI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que corrija no Sistema Sisac as alterações no ato correspondente, no campo "SERVIDOR ACUMULA OUTRA APOSENTADORIA?", de "1-Sim" para "2-Não".

ACÓRDÃO Nº 5267/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.039/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Juarez Villar Pitz (CPF 160.175.959-20).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina – PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5268/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.047/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Maria Penna Silva (CPF 104.658.206-20).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Diamantina – MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5269/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.050/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Humberto de Magalhães (CPF 015.237.166-49).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Varginha – MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5270/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.051/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edvaldo Alves Dourado (CPF 187.407.236-15).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares – MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5271/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.789/2008-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Domingos Gomes de Souza (CPF 075.162.582-53).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Amazonas – AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5272/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em determinar o destaque do ato de aposentadoria em favor de José Alberto Araújo de Holanda (CPF 048.722.664-04), e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-014.188/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisama Alves da Silva Lima (CPF 247.769.204-68); Jose Alberto Araújo de Holanda (CPF 048.722.664-04) e Josilene Cavalcante Teixeira Lacet (CPF 172.178.574-49).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social na Regional Nordeste.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que realize a diligência junto à Superintendência Regional Nordeste do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a memória de cálculo da média das remunerações de contribuição de José Alberto Araújo de Holanda.

ACÓRDÃO Nº 5273/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.221/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Massami Fukushima (CPF 323.232.559-91); Gildete Pereira da Silva Favotto (CPF 424.428.509-15); Joana Pereira Passos Machado (CPF 350.536.239-53); Maria de Fatima Moriggi Tavares (CPF 634.326.509-06) e Selma Paiva de Oliveira Sanches (CPF 067.762.298-80).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Maringá – PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5274/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.222/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Aparecida Negrini Sanches Costa (CPF 373.221.179-72); Maria Bernadete Cavicchioli Pereira da Fonseca (CPF 549.540.299-53) e Marilena de Almeida Marques (CPF 621.608.859-91).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina – PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5275/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.227/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Diane Gleine Castor de Pontes (CPF 489.193.574-04); Jair de Oliveira (CPF 094.667.894-49); Maria das Graças Ramos de Andrade (CPF 206.584.944-49) e Ruy Alexley de Almeida Silva (CPF 204.928.474-87).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em João Pessoa – PB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5276/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.533/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Catarina Luiz Coelho (CPF 363.476.800-25) e Catarina Luiz Coelho (CPF 363.476.800-25).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Blumenau – SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5277/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por

perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.534/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Walmira Teresa Peruchi Pereira (CPF 341.830.359-53).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Criciúma – SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5278/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.537/2018-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Plinio Vitorino (CPF 053.597.400-00); Plínio Vitorino (CPF 053.597.400-00); Plínio Vitorino (CPF 053.597.400-00); Plínio Vitorino (CPF 053.597.400-00); Rubem Rios Alves (CPF 021.639.000-10) e Rubem Rios Alves (CPF 021.639.000-10).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Pelotas – RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5279/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.540/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Zilda de Oliveira Cortes Ribeiro (CPF 106.523.532-15).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Anápolis – GO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5280/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.572/2018-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Lilian Elma Lima Barreto (CPF 109.012.997-15) e Lilian Elma Lima Barreto (CPF 109.012.997-15).
1.2. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan/MinC).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5281/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.375/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ivete Piccoli (CPF 423.272.379-04).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Chapecó – SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5282/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.382/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Dircenéia Maria Custodio (CPF 445.136.669-00).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina – PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5283/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.383/2018-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Lucia Diniz Oliveira (CPF 181.484.174-15).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campina Grande – PB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5284/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.384/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcia Maria da Silva Souza (CPF 294.993.131-68); Valdivino Ferreira de Jesus (CPF 059.735.891-53) e Wilson de Oliveira (CPF 093.514.691-15).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Goiânia – GO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5285/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.410/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ilma Fatima Silva Monteiro (CPF 584.361.467-00).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5286/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.725/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mitra Lucas Andrade (CPF 485.722.253-15); Moesio Lima dos Santos (CPF 037.437.193-80); Monica Aparecida da Cunha Picolo (CPF 295.145.761-87); Monica Ramos (CPF 020.015.929-14); Murillo Lopes Buareto da Silva (CPF 027.240.021-13); Mylene Silva Costa (CPF 619.713.593-00); Naiane Alves dos Santos (CPF 116.263.036-14); Naiara Rodrigues de Aguiar (CPF 733.793.361-49); Nandiara Araújo Santana (CPF 039.919.453-39) e Naomi Shirahama Loureiro de Lima (CPF 319.749.008-86).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5287/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.730/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pedro Matos Guilherme (CPF 383.145.878-26); Pedro Paulo dos Santos Neto (CPF 487.279.463-04); Perene Rozante (CPF 369.875.188-74); Poliane Pereira do Prado (CPF 009.927.465-58); Priscila Cavalcante da Silva (CPF 117.776.827-54); Priscila Fagnani Trevisan (CPF 353.649.778-03); Priscila Ystefany Silva Viana (CPF 047.015.021-11); Priscilla Gomes Cardoso de Almeida (CPF 033.905.855-24); Rafael Angelo Marques Aguero (CPF 025.779.491-38) e Rafael de Oliveira Silva (CPF 352.327.188-60).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5288/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º,

inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.735/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Samuel Graciano Pimentel (CPF 023.021.839-32); Sandoval Martins Bordallo (CPF 395.070.172-91); Sandro da Silva (CPF 030.604.914-70); Sara de Jesus Araujo Dantas (CPF 031.223.973-40); Schisleine Zaffari Venzon (CPF 264.865.980-34); Sergio Aparecido Espigar Junior (CPF 063.225.006-27); Silvana Carvalho Cardoso (CPF 016.348.317-56); Silvana Maria de Souza (CPF 988.391.289-72); Silvestre Francisco de Souza (CPF 144.052.988-40) e Simone Correa Lorenzo (CPF 419.357.050-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5289/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.744/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Dariva de Oliveira Helmer (CPF 024.063.791-75); Francisco de Assis Correia Serra (CPF 279.589.061-53); Ilana Priscilla Marques (CPF 347.926.208-21); Isabela Cristina dos Santos (CPF 018.782.591-21); Janaina Debora Ferreira de Jesus (CPF 986.801.451-49); Janeth Santana Borba (CPF 123.229.205-25); Jessica Lima de Souza (CPF 047.793.491-92); Karina Vernizzi Santos (CPF 370.223.848-43); Leonardo Lino de Souza (CPF 325.626.038-18) e Lucas Cavalcanti Santos (CPF 040.020.351-07).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura – MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5290/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.997/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Murilo Batista dos Santos Filho (CPF 146.290.111-53) e Thereza Neuma Santiago Machado de Almeida (CPF 391.084.062-00).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Rio Branco – AC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo "Data de Validade do Concurso", passando a constar a data de 6/5/2011.

ACÓRDÃO Nº 5291/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.221/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcos Venancio Cavalcanti de Albuquerque Lui (CPF 311.659.558-57); Maria Cecilia Veloso Lima (CPF 003.565.093-11); Mariana de Barros Guimaraes Maia (CPF 046.752.734-24); Marina Russell Brandão Cavalcanti (CPF 028.189.784-08); Marina Souza Barbosa (CPF 089.925.814-08); Maristela Pedrosa de Oliveira (CPF 903.577.444-20); Maryclea Carmona Maues Neves (CPF 293.938.922-53); Matheus Carneiro Ribeiro (CPF 002.417.315-00); Michele Correia da Silva (CPF 086.972.317-01) e Murilo Carvalho Pinho (CPF 126.075.537-17).
1.2. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan/MinC).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5292/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.526/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aldemir de Alcântara Velho Barretto Junior (CPF 949.854.994-04); Ana Maria de Ornellas Goulart (CPF 690.896.477-91) e Marcio Alex dos Santos Arinos (CPF 834.740.991-91).
1.2. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan/MinC).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5293/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.920/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Candido Nobre dos Santos Filho (CPF 023.945.014-05); Carin Cristine Santos Silva (CPF 028.420.975-99) e Clotilde Ramin (CPF 149.288.028-02).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5294/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.054/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Bessa Veloso (CPF 722.721.121-53); Amélia Naomi Onohara (CPF 309.626.888-60); Danusa Pegoraro Szimanski (CPF 000.138.571-26); Eduardo Ferreira dos Santos (CPF 708.699.441-34); Gabriel Figueiro de Oliveira (CPF 026.854.103-50); Isaac Teles de Souza (CPF 001.549.063-79); Lucas Belmino Freitas (CPF 037.077.321-77); Lucia Helena Michels Freitas (CPF 504.424.901-78); Nicole Isabel dos Reis (CPF 806.670.400-30) e Zenon Kouzak (CPF 769.786.211-53).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Espacial Brasileira – AEB/ MCTIC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5295/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.081/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Uillian Feitosa Rabelo (CPF 825.527.622-04).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5296/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.140/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luís Felipe Suete Guimaraes (CPF 133.043.287-85); Mayara Andrade Khoury Gelmetti (CPF 351.830.978-10) e Neyde Marina Bissoli (CPF 390.732.031-04).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5297/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.169/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Betzler Cardoso Gomes (CPF 115.834.927-04).
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Artes (Funarte/MinC).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5298/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.626/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Piedade Russo Ribeiro (CPF 064.621.368-71).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – Leste – SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5299/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.651/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aydil Lemes da Silva (CPF 180.573.067-34); Jurema Leitão Granado (CPF 024.220.927-05); Leopoldo Santos Vaz (CPF 046.848.007-25) e Mara Lucia Mendes (CPF 601.023.657-68).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Rio de Janeiro – Centro – RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5300/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.652/2018-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Aparecida Resende Naves (CPF 051.940.436-00).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Varginha – MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5301/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a

seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.711/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Margarida Bezerra (CPF 000.689.674-03).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal – RN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5302/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.573/2018-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria Lourdes Lopes Acosta (CPF 930.754.640-15) e Santa Madeira da Cunha (CPF 290.671.700-20).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Pelotas – RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5303/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.574/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria de Oliveira Neri (CPF 343.928.662-20).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Manaus – AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5304/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela

Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.575/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jose Cesar de Albuquerque Costa (CPF 083.258.394-49).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campina Grande – PB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5305/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.583/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Delira Maria da Silva (CPF 857.686.856-34) e Therezinha Maria de Jesus (CPF 671.788.046-53).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belo Horizonte – MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5306/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.812/2008-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Kathlen Karen Rego de Oliveira (CPF 174.040.702-44); Kathlen Karen Rego de Oliveira (CPF 990.631.902-04); Reginaldo Hellyson Souza Rego (CPF 800.422.872-00); Reginaldo Peter Souza Rego (CPF 800.422.952-20); Shirley Suely Souza Rego (CPF 174.040.702-44) e Shirley Suely Souza Rego (CPF 174.040.702-44).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – TRT/AC e RO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5307/2018 - TCU – 2ª Câmara

Considerando que a presente tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional da Saúde no Ceará em desfavor do Sr. Abdias Patrício Oliveira, como ex-prefeito de Itaitinga – CE (gestão: 2005 a 2012), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Convênio n° 1.399/2005 celebrado para a execução de sistema de esgotamento sanitário;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 8.681/2015-2ª Câmara, o TCU julgou irregulares as contas do Sr. Abdias Patrício Oliveira para condená-lo em débito e em multa;

Considerando, contudo, que, por intermédio do Acórdão 1.851/2018 prolatado pela 2ª Câmara em 27/3/2018, o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Abdias Patrício Oliveira para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de modificar o referido Acórdão 8.681/2015-TCU-2ª Câmara;

Considerando que, em 18 de maio de 2018, o Sr. Abdias Patrício Oliveira acostou o seu expediente à Peça nº 70 e, aí, noticiou a sua intenção de "*rebater pontualmente as considerações contidas no Acórdão 1.851/2018-2ª Câmara*", aduzindo que isso demandaria o acesso à documentação da época em que teria atuado como gestor municipal e que esses documentos provavelmente se encontrariam no arquivo central do aludido município;

Considerando que, por essa linha, o responsável requereu *"a prorrogação, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, do recebimento deste, para que possa apresentar RECURSO ao Acórdão de nº 1.851/2018 - TCU – 2ª Câmara*";

Considerando que, no presente momento, a rediscussão de mérito do TC-001.454/2014-5 só seria cabível por meio de recurso de revisão ao Plenário, nos termos do art. 288 do RITCU, quando caracterizadas a seguinte situação: (i) erro de cálculo nas contas; (ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; ou (iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, de toda forma, que os prazos para a apresentação de recursos perante o TCU são peremptórios, não havendo previsão legal e regimental para a sua dilação, tendo esse entendimento sido evidenciado em diversos julgados do TCU (v. g.: Acórdãos 279/2009, 1.974/2009 e 803/2011, do Plenário; Acórdão 1.074/2011, da 1ª Câmara; e Acórdão 1.372/2011, da 2ª Câmara);

Considerando, pelo exposto, que não pode ser deferido o aludido pleito do requerente;

Considerando, enfim, que, nesse sentido, está o parecer da unidade técnica acostado à Peça nº 73;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", e § 3º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em indeferir, por ausência de pressupostos legais e regimentais, a solicitação de prorrogação de prazo para a apresentação do suscitado recurso pelo Sr. Abdias Patrício Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.454/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Abdias Patrício Oliveira (CPF 001.303.973-34).
1.2. Entidade: Município de Itaitinga – CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secex-CE que envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 5308/2018 - TCU – 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos Srs. Armando Pimentel da Rocha (CPF 611.992.064-15) e José Trigueiro da Silva (CPF 193.303.404-15), como ex-prefeitos de Camutanga – PE (gestões: 2005-

2008/2013-2016 e 2009-2012, respectivamente), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 227.454-85/2007 (Siafi 604941) celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo (MTur), e o aludido município;

Considerando que o referido contrato de repasse foi celebrado em 17/12/2007, com a previsão inicial de viger até 12/11/2008, destinando-se à "*execução de recuperação de vias urbanas no Município de Camutanga*" (Peça nº 1, p. 97-109), a despeito de a sua vigência ter sido posteriormente prorrogada para 28/12/2011 (Peça nº 1, p.97-151);

Considerando que, no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público, em 6/1/2010 (Peça nº 1, p. 189-197), a unidade regional da Caixa em Caruaru – PE consignou que, conforme a correspondente vistoria in loco, teria sido constadada a execução parcial de 94,29% do objeto pactuado;

Considerando que, nessa vistoria, teriam sido relatadas irregularidades em apenas uma rua (queda de meio-fio e esgoto a céu aberto) com a glosa no valor de R$ 3.551,27, além de falhas no muro de arrimo (execução parcial) com a glosa no valor de R$ 8.028,54, não tendo esses problemas, segundo a Caixa, causado nenhum prejuízo sobre o alcance dos objetivos pactuados;

Considerando que foi transferido ao município o valor de R$ 48.215,66 relativo ao 3º repasse federal, significando que, além dos valores correspondentes às obras não executadas, também não teriam sido repassados valores com execução confirmada, uma vez que, antes das citadas glosas, seria devido o valor de R$ 80.000,00;

Considerando que, cerca de três anos após a finalização da obra, o Parecer Técnico PA GIDUR/CA 672, de 23/9/2013 (Peça nº 1, p. 247-252), teria anotado que, embora subsistisse o patamar de 94,29% de obra executada, o objeto pactuado não apresentaria a devida funcionalidade, já que não cumpria os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando os benefícios sociais esperados em face de problemas operacionais, a exemplo de trechos com meio fio tombado ou danificado, de rampas de concreto com invasão do passeio público, de esgoto a correr no passeio público, de trechos de pavimentação danificados ou com invasão do passeio público e de trechos de linha d'água sem a diferença de nível ou danificados, além de drenagem mal executada;

Considerando que o Tribunal tem entendido que, no caso de execução parcial do objeto pactuado, o responsável deve responder pela integralidade dos recursos recebidos, somente quando restar configurada a imprestabilidade da parte executada, a exemplo do Acórdão 494/2016-TCU-1ª Câmara (Relator: Min-Sub. André de Carvalho), do Acórdão 1.960/2015-TCU-1ª Câmara (Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues) e do Acórdão 852/2015-TCU-Plenário (Relator: Min. Raimundo Carreiro);

Considerando que, no presente caso concreto, o objeto ajustado (implantação de pavimentação de vias urbanas no total de 5.102,08 m2) teria sido executado em 94,29% do previsto, salientando que a inexecução de 5,71% não se coadunaria com a suposta imprestabilidade do objeto executado;

Considerando que, ao confrontar as irregularidades relatadas no PA GIDUR/CA nº 672, em 23/9/2013, ao tratar de "Parecer sobre a análise de funcionalidade de metas de forma individualizada para TCE – Tomada de Contas Especial", com a situação descrita no Relatório Fotográfico (Peça nº 1, p. 248-252), a unidade técnica constatou que as vias estariam em uso e à disposição da população local, apesar dos defeitos apresentados;

Considerando que a Secex-PE ponderou, ainda, que, a exemplo da rampa com a invasão do passeio público e da linha d´água obstruída com concreto, muitos defeitos teria resultado das intervenções de moradores locais em momento posterior à execução dos itens de serviço;

Considerando, por outro ângulo, que, em relação aos outros defeitos apontados, a exemplo do meio fio tombado, do muro de arrimo inacabado e do esgoto no passeio público, não teria ocorrido o respectivo repasse dos recursos federais subjacentes;

Considerando, por fim, que, em face dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, subsistiram os indícios de funcionalidade da parcela executada do ajuste;

Considerando, pelo exposto, que, diante da ausência original do débito e da fata de outras irregularidades, a presente tomada de contas especial padece pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, podendo os autos serem arquivados com fundamento no art. 212 do RITCU;

Considerando, por fim, que, nesse sentido, estão os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em arquivar os presentes autos sem o julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em face dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de prolatar a determinação abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.314/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Armando Pimentel da Rocha (CPF 611.992.064-15) e José Trigueiro da Silva (CPF 193.303.404-15).

1.2. Entidade: Município de Camutanga – PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

1.6. Representação legal: Izaura Pimentel da Rocha Monteiro representando o Município de Camutanga – PE.

1.7. Determinar à Secex-PE que encaminhe a cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal e aos Srs. Armando Pimentel da Rocha e José Trigueiro da Silva.

ACÓRDÃO Nº 5309/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e lhes dar quitação plena, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-013.675/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04) e Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97).

1.2. Entidade: Município de Pesqueira – PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: Guilherme Jorge Alves de Barros (OAB/PE 34.577) e outros, representando Cleide Maria de Souza Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5310/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação proferida pelo item 9.6 do Acórdão 2.287/2017-TCU-2ª Câmara, no âmbito do TC-007.500/2016-5, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.281/2017-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas – TO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secex-TO que:
1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Município de Palmas – TO; e
1.7.2. apense os presentes autos ao TC-007.500/2016-5, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 5311/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de auditoria realizada no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI para verificar a conformidade e a correção dos pagamentos das remunerações dos servidores ocupantes de cargos comissionados, nos níveis DAS 4, 5 e 6 (transformados em FC 8, 9 e 10), durante o período de janeiro de 1995 a junho de 2002, à luz da legislação então vigente (Lei 9.030, de 1995, e Lei nº 9.421, de 1996, entre outras) e da jurisprudência do TCU;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 1.953/2005 proferido pela 2ª Câmara na Sessão de 4/10/2005, o TCU determinou que, entre outras medidas, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí adotasse as providências necessárias ao ressarcimento do erário pelos servidores ativos e inativos do órgão, diante de valores recebidos em duplicidade, em outubro de 1996 sob a rubrica "0101 DIFERENÇA GRATIF. DAS", e, em dezembro de 1996 sob a rubrica "0019 DESP. EXERCICIOS ANTERIORES", nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990, e da Decisão nº 444/94-TCU-Plenário (item 9.4);

Considerando que, conquanto vários recursos tenham sido interpostos contra o aludido Acórdão 1.953/2005-TCU-2ª Câmara, o item 9.4 do referido julgado foi mantido (v.g.: Acórdão 1.882/2006-TCU-2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 1.082/2007-TCU-2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 660/2009-TCU-2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 1.044/2009-TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho);

Considerando, porém, que, paralelamente ao manejo dos aludidos recursos no âmbito deste TCU, foi impetrado no Supremo Tribunal Federal – STF o Mandado de Segurança – MS 31.141 pela Associação dos Servidores da Justiça Eleitora do Piauí, postulando, no mérito, a concessão da segurança para impedir a reposição das parcelas, além de tornar sem efeito o item 9.4 do Acórdão 1.953/2005-TCU-2ª Câmara;

Considerando que, por meio da decisão proferida em 27/05/2015, o STF concedeu parcialmente a ordem, determinando a realização de novo julgamento pelo TCU com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que os servidores então afetados com a devolução dos valores indevidamente percebidos não teriam participado do feito;

Considerando que, como a decisão do TCU fustigada no âmbito do Mandado de Segurança – MS 31.141 envolve grande número de pessoas, assemelhando-se aos casos com determinação genérica sob conteúdo objetivo, cabe ao próprio órgão de origem promover a instauração do contraditório em prol detodos os atingidos, conforme decidido pelo STF em várias oportunidades (v. g.: MS 21.449-SP, AgSS 514-AM, RE 163.301-AM, entre outros);

Considerando, assim, que se mostra necessário que o TER-PI promova a oitiva dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas atingidos pelo item 9.4 do Acórdão 1.953/2005-TCU-2ª Câmara (beneficiários de valores percebidos em duplicidade, em outubro de 1996 sob a rubrica "0101 DIFERENÇA GRATIF. DAS" e em dezembro de 1996 sob a rubrica "0019 DESP. EXERCICIOS ANTERIORES");

Considerando, por fim, que, nesse sentido, está o parecer da unidade técnica acostado à Peça nº 36, com os acréscimos sugeridos pelo Ministério Público junto ao TCU à Peça nº 40;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, 2011, em prolatar a determinação a seguir:

1. Processo TC-006.075/2003-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 012.389/2009-0 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Antônio Almeida Gonçalves (CPF 022.852.743-00); José Alves Siqueira Filho (CPF 305.270.073-15); João Batista Machado (CPF 001.457.933-20); João Menezes da Silva (CPF 006.556.433-20) e Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho (CPF 011.776.563-53).

1.3. Interessados: José Gomes Barbosa (CPF 001.351.433-49) e outros.

1.4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI.

1.5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

1.8. Representação legal: não há;

1.9. Determinar que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da ciência deste Acórdão, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE/PI promova a oitiva dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas atingidos pelo item 9.4 do Acórdão 1.953/2005-TCU-2ª Câmara (beneficiários de valores percebidos em duplicidade, em outubro de 1996 sob a rubrica "0101 DIFERENÇA GRATIF. DAS" e em dezembro de 1996 sob a rubrica "0019 DESP. EXERCICIOS ANTERIORES"), em cumprimento à decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança – MS 31.141.

ACÓRDÃO Nº 5312/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Sr. Ângelo Alves Neto, como presidente eleito da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD), sobre possíveis irregularidades perpetradas pela gestão anterior na entidade, gerando a suspensão preventiva, por parte do Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, de todos os repasses de recursos federais inerentes a programas e projetos, desde setembro de 2016, além da suspensão do acesso da CBVD a todos os sistemas eletrônicos por parte do Ministério do Esporte, paralisando todas as atividades administrativas da referida entidade, a despeito de ela depender desses recursos para a sua manutenção;

Considerando que as irregularidades aventadas pelo ora representante diriam respeito a prestações de contas de convênios e de termos de compromissos não apresentadas e/ou parcialmente aprovadas e pendentes de saneamento junto ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e junto ao Ministério do Esporte;

Considerando que essas irregularidades teriam subsidiado a Tomada de Contas Especial (Processo nº 1/2017) instaurada em 25/7/2017 para averiguar as seguintes falhas: (i) omissão total no dever de prestar contas do TC 156/2016 (Comitê Paralímpico Brasileiro) a partir do Processo 58000.001420/2015-88 (Ministério do Esporte); (ii) omissão parcial com irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos Processos 58701.002951/2014-18 e 58701.002610/2015-15 e do Convênio Siconv 751950/2010 (Ministério do Esporte); e (iii) impugnação parcial dos dispêndios incorridos nos Termos de Compromisso 013/2016, 071/2016, 070/2016, 100/2016, 138/2016, 145/2016, 175/2016 e 181/2016 (Comitê Paralímpico Brasileiro);

Considerando que sobressai dos autos a importância da matéria, já que a paralisação no repasse dos recursos pelo Ministério do Esporte a partir do Comitê Paralímpico Brasileiro em favor da CBVD prejudicaria não só o seu funcionamento, mas também o treinamento das equipes de voleibol masculino e feminino para deficientes, impedindo, por conseguinte, a promoção da participação da pessoa com deficiência nas atividades esportivas, em dissonância com o art. 43, III, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Considerando, contudo, que compete primariamente aos órgãos e entidades repassadores de recursos federais fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos;

Considerando, pelo exposto, que, no presente momento, não se mostra adequada a atuação mais imediata e direta do TCU, podendo essa atuação ser diferida para momento futuro, quando se der o eventual ingresso, neste Tribunal, das TCE instauradas pelo Ministério do Esporte e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, de sorte que, assim, pode ser considerada prejudicada a apreciação de mérito da presente representação;

Considerando, de toda forma, que, para evitar as consequências de eventual morosidade nos procedimentos preparatórios para o envio das TCE ao TCU, mostra-se indicado determinar ao Ministério do Esporte e ao Comitê Paralímpico Brasileiro que adotem as providências necessárias para a apuração dos fatos e, se for o caso, a quantificação do dano ao erário, com a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 90 (noventa) dias para que informem o TCU sobre as medidas adotadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la prejudicada, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.821/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ângelo Alves Neto, como Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD).

1.2. Entidade: Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes – CBVD.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

1.6. Representação legal: Marcela Mota Lopes (OAB/DF 50.924) e Rômulo Augusto Costa Santos (OAB/SE 5.632), representando a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes – CBVD

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Ministério do Esporte que apure as eventuais irregularidades na execução do Convênio Siconv 751950/2010 e dos ajustes referentes aos Processos 58000.001420/2015-88, 58701.002951/2014-18 e 58701.002610/2015-15 firmados com a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, para instaurar as respectivas tomadas de contas especiais, informando o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre o resultado das providências adotadas;

1.7.2. ao Comitê Paralímpico Brasileiro que apure as eventuais irregularidades na execução dos Termos de Compromisso 13/2016, 70/2016, 71/2016, 100/2016, 138/2016, 145/2016, 156/2016, 175/2016 e 181/2016 firmados com a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, para instaurar as respectivas tomadas de contas especiais, informando o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre o resultado das providências adotadas;

1.7.3. à Secex/SE que envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao representante, para ciência, e ao Ministério do Esporte e ao Comitê Paralímpico Brasileiro, para o efetivo cumprimento das determinações prolatadas pelos itens 1.7.1 e 1.7.2 deste Acórdão; e

1.7.4. à Secex/SE que arquive os presentes autos, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelos itens 1.7.1 e 1.7.2 deste Acórdão.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5313 a 5330, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 5313/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.019/2012-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Arley Santos Pereira (002.772.307-05); Daniela Monteiro Teixeira Mendes (014.715.127-97); Gilson Cantarino O Dwyer (366.486.637-15); Governo do Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71); Luiz Carlos dos Santos (236.184.777-91); Luiz Fernando Victor (023.412.557-87); Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa (503.610.747-00); Maria de Lourdes de Oliveira Moura (718.131.107-78); Paulo Sérgio Costa Lima Marques (235.992.274-20); Sergio Luiz Cortes da Silveira (817.161.767-00).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal:

8.1. André Andrade Viz (57.863/OAB-RJ) e outros, representando Maria de Lourdes de Oliveira Moura e Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa;

8.2. Rogério Carvalho Guimarães (102.472/OAB-RJ), representando o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação a ex-gestores públicos estaduais e privados, em razão de desvio de finalidade, entre 2002 a 2007, na aplicação de recursos federais repassados fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) ao Fundo Estadual de Saúde gerido pela então Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro (SES/RJ), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para utilização exclusiva na melhoria das condições de gestão da vigilância sanitária por força do Termo de Ajuste e Metas (TAM) celebrado entre a Anvisa e o Estado do Rio de Janeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1.º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2.º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Gilson Cantarino O'Dwyer e Sérgio Luiz Cortes da Silveira;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Gilson Cantarino O'Dwyer, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor	Data
R$ 4.385,32	2/9/2004
R$ 2.634.853,21	31/12/2006

9.3. aplicar ao Sr. Gilson Cantarino O'Dwyer a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Luiz Côrtes da Silveira;

9.5. aplicar a Sérgio Luiz Côrtes da Silveira a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe

o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.6.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. excluir da relação processual Arley Santos Pereira (CPF 002.772.307-05), Daniela Monteiro Teixeira Mendes (CPF 014.715.127-97), Luiz Carlos dos Santos (CPF 236.184.777-91), Luiz Fernando Victor (CPF 023.412.557-87) e Paulo Sérgio Costa Lima Marques (CPF 235.992.274-20);

9.8. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro e pelas Sras. Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa e Maria de Lourdes de Oliveira Moura, excluindo suas responsabilidades no processo;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entender cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5313-23/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5314/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.090/2015-6.
2. 2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (CNPJ 03.353.358/0001-96)
3.2. Responsável: Cristóvão Amaro da Silva (CPF 009.561.714-00).
4. Entidade: Município de Cajazeirinhas - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Cristóvão Amaro da Silva, prefeito municipal de Cajazeirinhas-PB na gestão de 2001-2004, em razão da aprovação apenas parcial da prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 921/2001 (Siafi 464163), no valor de R$ 106.100,75, sendo R$ 100.000,00 repassados pelo órgão concedente e R$ 6.100,75 de contrapartida municipal, tendo por objeto a construção de sete poços tubulares nas localidades de Riacho Fechado, São José, Cajazeiras, Barrento, Açude Novo, Fazenda Couxo e Riacho da Onça, todos na zona rural do município, consoante o Plano de Trabalho aprovado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revel o Sr. Cristóvão Amaro da Silva;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Cristóvão Amaro da Silva, condenando-o, ao pagamento da quantia de R$ 60.053,06 (sessenta mil cinquenta e três reais e seis centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 27/12/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92; e

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5314-23/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5315/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.942/2015-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Secretaria Nacional de Segurança Pública (00.394.494/0005-60).
3.2. Responsáveis: Jairo Jorge da Silva (402.494.250-68); Marcos Antonio Ronchetti (338.992.580-53); Município de Canoas - RS (88.577.416/0001-18).
3.3. Recorrente: Jairo Jorge da Silva (402.494.250-68).
4. Órgãos/Entidades: Município de Canoas - RS; Secretaria Nacional de Segurança Pública.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
8. Representação legal:
8.1. Aloisio Zimmer Junior (42306/OAB-RS) e outros, representando Jairo Jorge da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jairo Jorge da Silva, ex-Prefeito de Canoas-RS contra o Acórdão 3.203/2018 – TCU – 2ª Câmara que, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça, julgou irregulares suas contas, imputou-lhe o débito apurado nos autos e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor

de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da não aplicação no mercado financeiro dos recursos referentes ao Convênio 248/2008, celebrado com a Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp/Ministério da Justiça - MJ, que teve por objeto a aquisição de equipamentos, mobiliários, materiais e sistema de videomonitoramento, visando à implantação de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública em Cidadania – Pronasci;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jairo Jorge da Silva para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5315-23/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5316/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.157/2015-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: F. B. Construções Ltda. (04.182.060/0001-23); Sabiniano Fernandes de Medeiros (009.474.074-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Paulista-PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal: Maria Laurenice Pereira de Oliveira (OAB/PB 20.285).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de presente Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, ex-prefeito de Paulista/PB (gestões de 2001-2004 e 2005-2008), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1197/2002, celebrado com o município de Paulista/PB, tendo por objeto a execução de "melhorias sanitárias domiciliares", na quantidade de 67 unidades sanitárias tipo 1, no povoado de Ipueira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º; 19, caput; e 23, inciso III; da Lei 8.443/92; e no art. 212 do Regimento Interno c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em:

9.1. em atendimento ao Acórdão 4.393/2018-2ª Câmara, por meio do qual foi tornado insubsistente o Acórdão 3.204/2018-2ª Câmara, proferir novo julgamento para a presente tomada de contas especial;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa F.B. Construções Ltda., dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. julgar irregulares as contas do Senhor Sabiniano Fernandes de Medeiros, condenando-o ao ressarcimento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o

recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável	Data	Valor (R$)
Sabiniano Fernandes de Medeiros (CPF 009.474.074-72)	25/7/2003	39.996,00
	24/10/2003	29.997,00
	4/5/2004	29.997,00
Total		99.990,00

9.4. arquivar o processo sem julgamento de mérito em relação à responsabilidade da empresa F.B. Construções Ltda., ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular relacionados ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5316-23/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5317/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.929/2014-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: A. R. Construções e Instalações Hidro-sanitárias Ltda. (07.149.996/0001-40); Ana Maria Maia de Meneses (112.651.403-91); Leonardo Silveira Lima (796.009.213-34); Pedro Jose Philomeno Gomes Figueiredo (010.209.863-87).

3.3. Recorrente: Pedro Jose Philomeno Gomes Figueiredo (010.209.863-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Pacajus - CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal:

8.1. Leonardo Wandemberg Lima Batista (20623/OAB-CE), Jose Bonfim de Almeida Junior

(15545/OAB-CE) e outros, representando Ana Maria Maia de Meneses e Pedro Jose Philomeno Gomes Figueiredo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ex-prefeito de Pacajus/CE (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 2.859/2018 – TCU – 2ª Câmara, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 10.463/2016 - Segunda Câmara, o qual, em sede de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito, solidariamente com a empresa A. R. Construções e Instalações Hidro-Sanitárias Ltda. – ME, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão de irregularidades apuradas na execução do Convênio 3053/2006 firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a construção de 178 módulos sanitários domiciliares do Tipo 9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5317-23/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 5318/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 001.168/2016-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Vieira Costa (056.373.173-72).

4. Entidade: Município de Quiterianópolis/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul – Secex/RS.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. Francisco Vieira Costa, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 807.448/2005, que teve por objetivo "conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da Educação Básica, por meio da Formação Continuada de Profissionais de Apoio".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Vieira Costa, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 79.837,27 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos),

atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 29/12/2005 até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias de R$ 1.488,34 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) e R$ 19,97 (dezenove reais e noventa e sete centavos), já recolhidas, respectivamente, em 8/11/2006 e 13/4/2007, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Vieira Costa a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao juízo da 24ª Vara Federal/SJ/CE, a título de subsídio ao julgamento do processo 0800030-64.2014.4.05.8106.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5318-23/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5319/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.245/2015-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Cláudio Dias de Oliveira (141.958.953-91).
4. Entidade: Município de Milhã/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte – Secex/RN.
8. Representação legal: José Bonfim de Almeida Júnior, OAB/CE 15.545; Murilo Gadelha Vieira Braga, OAB/CE 14.744; Silvia Régia Lopes Melo, OAB/CE 16.615; e Juliana Costa Soares, OAB/CE 23.136.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Sr. José Cláudio Dias de Oliveira, ex-Prefeito, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos públicos transferidos ao Município de Milhã/CE, por força do Convênio 741.293/2010, cujo objeto era incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto denominado “Festividades Juninas Milhã” no período de 25 a

27/6/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Cláudio Dias de Oliveira e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir de 09/06/2011 até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. José Cláudio Dias de Oliveira a multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5319-23/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5320/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo 008.372/2015-2.
1.1. Apenso: 033.469/2012-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Marlon Trindade Teixeira (342.752.822-72); Município de Boa Vista do Ramos/AM (04.629.283/0001-96).
4. Entidade: Município de Boa Vista do Ramos/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial decorrente de conversão de Representação (TC-033.469/2012-1), formulada pelo Conselho Estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no

Amazonas – Fundeb/AM, acerca de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb pelo ex-prefeito do município de Boa Vista do Ramos/AM, Sr. Marlon Trindade Teixeira, no período de janeiro a junho de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do município de Boa Vista do Ramos/AM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das correspondentes datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Boa Vista do Ramos/AM, nos termos da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.040,70	29/2/2012
54.990,00	14/5/2012
34.500,00	14/5/2012
37.258,90	14/5/2012
64.650,00	25/5/2012
34.200,00	28/5/2012
8.421,05	5/6/2012

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Marlon Trindade Teixeira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das correspondentes datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Boa Vista do Ramos/AM, nos termos da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.249,74	30/5/2012
56.834,65	31/5/2012
18.767,32	5/6/2012
67.717,28	8/6/2012
38.575,89	12/6/2012
43.584,45	19/6/2012

9.3. aplicar ao Sr. Marlon Trindade Teixeira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Marlon Trindade Teixeira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.1 a 9.4 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Conselho Estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Amazonas, autor da Representação apensa a estes autos.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5320-23/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5321/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-019.388/2015-2.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara (09.299.944/0001-86), Francisco Erivaldo de Sousa (403.721.033-91) e Herlanilson Antônio de Figueiredo (222.782.063-20).
4. Entidade: Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Representação legal: Carolina Farias Carvalho, OAB/CE 028.746; Maria Izailde de Luna, OAB/CE 13.688; Antônio Leite Tavares, OAB/CE 1838; Sandra Mara Tavares Lavor, OAB/DF 8831; e João Leite Mendonça Tavares, OAB/CE 29.500.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara, sediada no Distrito de Iara do Município de Barro/CE, em face de irregularidades identificadas na prestação de contas do Convênio 724.704/2009, que tinha a finalidade de incentivar o turismo local, por meio da realização do projeto Réveillon.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara e dos Srs. Francisco Erivaldo de Souza e Herlanilson Antônio de Figueiredo, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R$)	Data da ocorrência
16.150,00	5/5/2010

9.2. aplicar individualmente à Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara e aos Srs. Francisco Erivaldo de Souza e Herlanilson Antônio de Figueiredo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Francisco Erivaldo de Souza e Herlanilson Antônio de Figueiredo a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.1 a 9.3 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5321-23/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5322/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.667/2017-2.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Salomé Maria da Rocha Silva (CPF 217.686.410-72).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santa Maria – RS.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Salomé Maria da Rocha Silva pela Gerência Executiva do INSS em Santa Maria – RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, III, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Salomé Maria da Rocha Silva (à Peça 14 sob o nº de controle 10162178-04-2008-000020-6), para lhe negar o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que a Gerência Executiva do INSS em Santa Maria – RS adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe o desfecho da Ação Ordinária 5024537-12.2013.4.04.7100/JF-RS e, no caso de a decisão do Superior Tribunal de Justiça ser desfavorável à aludida interessada, providencie:

9.3.1.1. a convocação da interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar pelo recolhimento previdenciário sobre o tempo rural averbado, em sintonia com Súmula nº 268 do TCU, ou pela aposentaria com proventos proporcionais à razão de 25/30 anos, em consonância com Súmula nº 74 do TCU;

9.3.1.2. o cadastro de novo ato de aposentadoria, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 78, de 2018;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada indicada no item 9.1 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, os comprovantes de que a interessada indicada no item 9.1 deste Acórdão tomou a efetiva ciência da presente deliberação; e

9.3.4. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo do monitoramento sobre a determinação prolatada pelo item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5322-23/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5323/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.311/2018-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos representação autuada no TCU a partir de expediente enviado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre possíveis falhas detectadas pelo TCE-SC no bojo do Processo REP 18/00033726, ao apreciar a reclamação apresentada pela RF Comércio de Caminhões Ltda. em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 120/GELIC/SJC/2017 lançado pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC para a subsequente aquisição de 12 (doze) veículos automotores (zero quilômetro – adaptados para o transporte de pessoas

reclusas) sob o valor total de R$ 2.360.196,00 em decorrência do aporte de recursos federais repassados por meio do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, IV, do RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, que a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina – SJC adote as seguintes medidas:

9.2.1. abstenha-se de indicar, nas próximas licitações, as especificações técnicas tendentes a resultar em restrição de marcas ou modelos de veículos; e

9.2.2. apresente ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, a devida apuração sobre a efetiva economicidade, ou não, dos preços praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 120/GELIC/SJC/2017, devendo demonstrar, na sua correspondente manifestação, todos os fundamentos sobre a referida economicidade com o subjacente memorial de cálculo, entre outros elementos de convicção necessários, nos termos do art. 113 da Lei n.º 8.666, de 1993;

9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, que o Departamento Penitenciário Nacional – Depen apresente TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, a devida apuração sobre a efetiva economicidade, ou não, dos preços praticados no bojo da Ata de Registro de Preços nº 06/2017-DEPEN, devendo demonstrar, na sua correspondente manifestação, todos os fundamentos sobre a referida economicidade com o subjacente memorial de cálculo, entre outros elementos de convicção necessários, nos termos do art. 113 da Lei n.º 8.666, de 1993;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao ilustre representante, para a ciência, e à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina e ao Departamento Penitenciário Nacional, para a ciência e o efetivo cumprimento às determinações prolatadas pelos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão; e

9.4.2. arquive o presente processo, nos termos do art. 169, IV, do RITCU, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações prolatadas pelos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5323-23/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5324/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.021/2009-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas – Exercício de 2008.
3. Responsáveis: Abelardo Bayma Azevedo (CPF 097.732.821-04); Adriana de Araujo Maximiano (CPF 381.117.561-00); Antonio Carlos Hummel (CPF 112.506.231-20); Bazileu Alves Margarido Neto (CPF 092.463.588-64); Edmundo Soares do Nascimento Filho (CPF 224.487.053-72); Flávio Montiel da Rocha (CPF 296.473.391-00); Jose Humberto Chaves (CPF 970.422.006-59); Luciano de Meneses Evaristo (CPF 150.743.231-34); Reinaldo Aparecido de Vasconcelos (CPF 696.169.308-34); Roberto Messias Franco (CPF 070.233.326-34); Rosa Helena Zago Loes (CPF 239.908.216-87); Sandra Regina Rodrigues Klosovski (CPF 274.642.889-04); Sebastiao Custodio Pires (CPF 283.044.206-78); Valter Muchagata (CPF 038.164.128-74).
4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária dos gestores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para o exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. retirar o sobrestamento imposto ao presente processo pelo Acórdão 4.916/2012-TCU-2ª Câmara, em face do definitivo julgamento do TC 033.996/2011-3 e do TC 033.983/2011-9;

9.2. julgar irregulares as presentes contas anuais do Sr. Flavio Montiel da Rocha, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, deixando, contudo, de lhe aplicar a subsequente multa legal;

9.3. determinar que a SecexAmbiental envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Sr. Flavio Montiel da Rocha; e

9.4. arquivar o presente processo, promovendo o definitivo apensamento deste feito ao TC 033.983/2011-9.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5324-23/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5325/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.377/2016-5.

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant, 202.532.518-50; Bruno Camilloto Arantes, 964.581.006-04; Célia Maria Fernandes Nunes, 851.331.597-49; Edmundo Dantas Gonçalves, 035.187.816-50; Eduardo Curtiss dos Santos, 919.560.306-97; Guilherme Paoliello, 544.752.876-34; Ida Berenice Heuser do Prado, 401.868.650-15; Issamu Endo, 327.215.876-68; Jose Augusto Nunes Nogueira, 327.200.686-91; José Benedito Donadon Leal, 387.221.609-06; Marcílio Sousa da Rocha Freitas, 342.883.843-20; Marco Antônio Melo Franco, 497.340.596-53; Marcone Jamilson Freitas Souza, 327.235.476-04; Maria Elisabete da Silva Barros, 399.273.506-00; Rafael Magdalena, 033.054.838-73; Sávio Augusto Lopes da Silva, 327.207.266-72.

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1 Luis Felipe Silva Freire (OAB/MG 102.244); Gustavo Americano Freire (OAB/MG 113.034) e outros, representando Issamu Endo (instrumento de mandato à peça p. 112);

8.2. Thiago Chaves Gaspar Bretas Lage (OAB/MG 104.052) e Eder Bomfim Rodrigues (OAB/MG 101.423), representando Marcone Jamilson Freitas Souza e Célia Maria Fernandes Nunes (instrumento de mandato às peças 123 e 124, com substabelecimento à peça 149);

8.3 Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira (OAB/MG 58.679); Greycielle de Fátima Peres Amaral (OAB/MG 67.310) e outros, representando Bruno Camilloto Arantes (peça 129), Edmundo Dantas Gonçalves (peça 130), Eduardo Curtiss dos Santos (peça 131), Guilherme Paoliello (peça 132), Ida Berenice Heuser do Prado (peça 133), Marcílio Sousa da Rocha Freitas (peça 134), Marco Antônio Melo Franco (peça 135), Maria Elisabete da Silva Barros (peça 136), Rafael Magdalena (peça 137) e Sávio Augusto Lopes da Silva (peça 138).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo em que se apreciam pedidos de reexames interpostos contra o Acórdão 2.685/2017-2ª Câmara (peça 79) por Marcone Jamilson Freitas Souza e Célia Maria Fernandes Nunes (peças 120-122), José Benedito Donadon Leal (peças 113-144), Issamu Endo (peça 118), Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant (peças 126-128), Bruno Camilloto Arantes, Edmundo Dantas Gonçalves, Eduardo Curtiss dos Santos, Guilherme Paoliello, Ida Berenice Heuser do Prado, Marcílio Sousa da Rocha Freitas, Marco Antônio Melo Franco, Maria Elisabete da Silva Barros, Rafael Magdalena e Sávio Augusto Lopes da Silva (peças 139-144) e Jose Augusto Nunes Nogueira (peças 155-156),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. com fundamento no art. 48, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5325-23/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5326/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.414/2013-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessado/ Recorrente:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
3.2. Recorrente: Janaínna Pinto Marques (440.055.803-78).
4. Órgão/Entidade: Município de Luzilândia/PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Pablo Rodrigues Reinaldo (10049/OAB-PI) e outros, representando Janaínna Pinto Marques.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Janaínna Pinto Marques, ex-prefeita do Município de Luzilândia/PI (gestão: 2005-2012), contra o Acórdão 9.430/2016-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão 9.430/2016-TCU-2ª Câmara;

9.2. rejeitar, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Janaínna Pinto Marques, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que efetue e comprove perante este Tribunal o recolhimento das quantias de R$ 3.700,00 e R$ 4.100,00 aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente a partir de 5/6/2006 e 6/7/2006, respectivamente, até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. cientificar a responsável que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalvas, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c os §§ 3º e 4º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. comunicar o teor desta decisão à recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5326-23/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5327/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.009/2015-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Marcos Jatobá e Silva (831.402.804-59).
4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (IBDI).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Alexandre Vitorino de Abreu (OAB/DF 50.869), Paulo Alexandre Silva (OAB/DF 40.999) e outros, representando Marcos Jatobá e Silva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial em que se aprecia o recurso de reconsideração interposto por Marcos Jatobá e Silva contra o Acórdão nº 2.928/2017-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e de Minas Gerais.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5327-23/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5328/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.193/2006-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ivo de Fatima da Silva (857.935.588-53); Maria Magdalena Schuskel (989.314.908-87); Maria das Graças Silva (008.143.827-38)
3.2. Recorrente: Maria das Graças Silva (008.143.827-38).
4. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: Ana Izabel Viana Gonsalves (OAB-ES 7.962) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.613/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão da aposentadoria da Sra. Maria das Graças Silva, ex-servidora da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, ante a constatação de que aposentadoria por invalidez da recorrente não preencheu os requisitos previstos no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5328-23/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5329/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.541/2018-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Francisca Dilva Lima dos Santos (058.783.733-00) e Maria Nogueira Mendes Lima (111.515.013-87).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam aposentadorias de ex-servidoras vinculadas à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, V, e 39, I e II, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse de Francisca Dilva Lima dos Santos e Maria Nogueira Mendes Lima e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará que adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação às interessadas no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar os pagamentos às interessadas no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. comunique às interessadas o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. emita, no prazo de trinta dias, novos atos relativos às aposentadorias em exame, livre da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Atos de Pessoal (e-Pessoal).

9.4. dar ciência desta decisão às interessadas e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5329-23/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5330/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.542/2018-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Celia da Silva Ribeiro (203.530.732-53).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam aposentadoria de ex-servidora vinculada ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, V, e 39, I e II, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Celia da Silva Ribeiro e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso que adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar os pagamentos à interessada no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. emita, no prazo de trinta dias, novo ato relativo à aposentadoria em exame, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Atos de Pessoal (e-Pessoal).

9.4. dar ciência desta decisão à interessada e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5330-23/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 43 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 4 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

ANEXO DA ATA Nº 23, DE 3 DE JULHO DE 2018
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 014.019/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Responsáveis: Arley Santos Pereira (002.772.307-05); Daniela Monteiro Teixeira Mendes (014.715.127-97); Gilson Cantarino O Dwyer (366.486.637-15); Governo do Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71); Luiz Carlos dos Santos (236.184.777-91); Luiz Fernando Victor (023.412.557-87); Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa (503.610.747-00); Maria de Lourdes de Oliveira Moura (718.131.107-78); Paulo Sérgio Costa Lima Marques (235.992.274-20); Sergio Luiz Cortes da Silveira (817.161.767-00).
Representação legal: André Andrade Viz (57.863/OAB-RJ) e outros, representando Maria de Lourdes de Oliveira Moura e Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa; Rogério Carvalho Guimarães (102.472/OAB-RJ), representando o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CULPA *IN VIGILANDO*. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS FUNDO A FUNDO - FUNASA/SES-RJ - PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CITAÇÃO. REVELIA DOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação a ex-gestores públicos estaduais e privados, em razão de desvio de finalidade, entre 2002 a 2007, na aplicação de recursos federais repassados fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa), ao Fundo Estadual de Saúde gerido pela então Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro (SES/RJ), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para utilização exclusiva na melhoria das condições de gestão da vigilância sanitária por força do Termo de Ajuste e Metas (TAM) celebrado entre a Anvisa e o Estado do Rio de Janeiro.

2.Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada por auditor da Secex-RJ (peça 136, p. 1-64):

"INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação a ex-gestores públicos estaduais ou privados, em razão de desvio de finalidade na aplicação realizada de 2002 a 2007 de recursos federais repassados fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) ao Fundo Estadual de Saúde gerido pela então Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro (SES/RJ) (CNPJ 42.498.717/0001-55), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para utilização exclusiva na melhoria das condições de gestão da vigilância sanitária por força do celebrado entre essa agência e o Estado do Rio de Janeiro em Termo de Ajuste e Metas (TAM - peça 14, p. 20-45; peça 72, p. 24-118).

HISTÓRICO

2.A Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) apurou dano de R$ 10.777.533,56 devido a aplicação irregular e omissão do dever de prestar contas dos recursos administrados (Relatório Final da CTCE 001/2008 na peça 8, p. 282-469; exame de defesas na peça 8, p. 489-496). Essa quantia original representa 36,18% dos R$ 29.785.370,76 repassados no período de 2002 a 2007 ao estado para ações de

vigilância sanitária (peça 9, p. 146, penúltimo §, e 148, último §; peça 14, p. 1-3, subitem d.1, e 60-69; peça 22; peça 40, p. 14). Com maiores detalhes, instrução à peça 11 afirmou:

I. Resumo das irregularidades detectadas

3.As ocorrências motivadoras da instauração da presente Tomada de Contas Especial, foram irregularidades apontadas pela Anvisa, dentre as quais destacam-se dispensa indevida de licitação e desvio de finalidade na aplicação dos recursos financeiros do Termo de Ajuste e Metas (TAM) por parte da SES/RJ, à luz da legislação vigente, que obrigava a utilização dos recursos do TAM exclusivamente nas ações de vigilância sanitária, consoante arts. 7º e 10 da Portaria-GM/MS n. 2.473/2003, e art. 2º da RDC n. 200/2002.

II. Dispensa indevida de licitação

4. Segundo o Relatório da TCE n. 001/2008, da Comissão de TCE da Anvisa, entre 2002 e 2007, a SES/RJ fez dispensas de licitação indevidas em apoio a terceirizações ineficientes e antieconômicas porque realizadas em detrimento da estrutura existente para a execução do TAM, e com desperdício de recursos federais desviados para o pagamento desnecessário de taxas de administração que variaram entre seis a doze por cento do montante terceirizado e depois quarteirizado, tornando evidente a fuga do processo licitatório nestas contratações diretas de pessoas jurídicas particulares, conforme resumido por esse relatório nas figuras abaixo, que mostram instituições, e seus gerentes, recebedoras dessas transferências financeiras (vide peça 2, p. 24-69 e 111-239, principalmente desde a p. 37):

Esquema da terceirização/quarteirização praticada na SES/CVS do Estado do Rio de Janeiro.

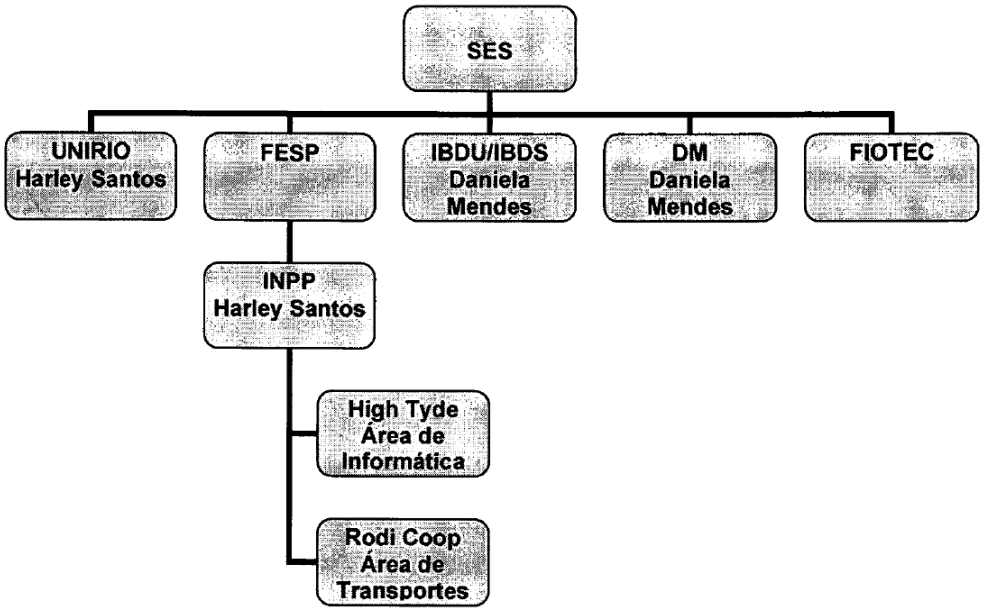

Figura 1 - ramificação de origem e destino dos recursos federais repassados à SES/RJ para vigilância sanitária entre 2002 e 2007 (peça 2, p. 36).

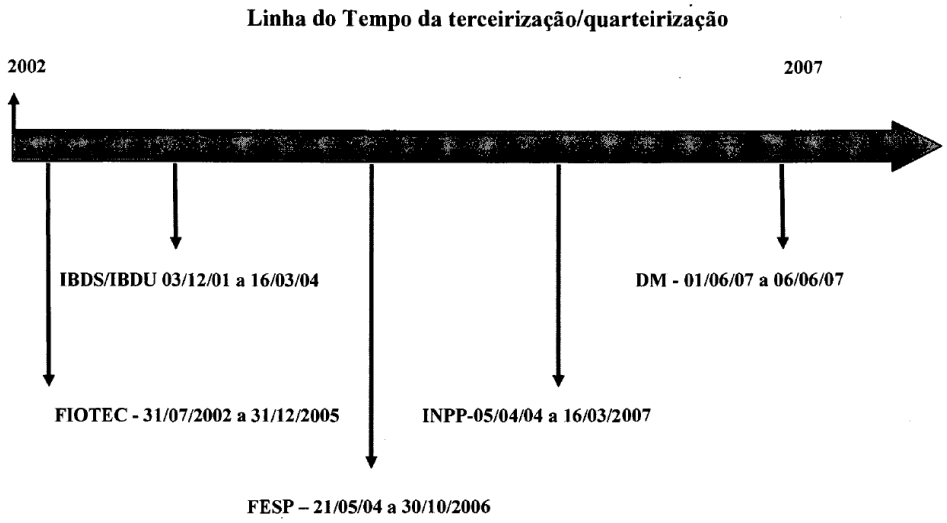

Figura 2 – durações dos contratos de terceirização ou quarteirização dos recursos federais repassados à SES/RJ para vigilância sanitária entre 2002 e 2007 (peça 2, p. 36).

III. Desvio de finalidade

5. A Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), no Relatório do Tomador de Contas Complementar (...), concluiu pela responsabilização dos seguintes responsáveis: Arley Santos Pereira, Daniela Monteiro Teixeira Mendes, Gilson Cantarino O'Dwyer, Luiz Carlos dos Santos, Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa, Maria de Lourdes de Oliveira Moura, Luiz Fernando Vitor, Paulo Sérgio Costa Lima Marques e Sérgio Luiz Cortês da Silveira, pelo nexo de causalidade, originado na aplicação irregular dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo do Termo de Ajuste de Metas à Secretaria de Estado e Defesa Civil do Rio de Janeiro e também pela omissão na prestação de contas dos recursos repassados (peça 9, p. 273-245).

3.A Auditoria Interna da Anvisa, considerando parcela adicional existente no Anexo II do Relatório do Tomador de Contas Especial, informou que o valor correto do débito original foi de R$ 11.949.348,76 (R$ 10.559.760,64 + 1.389.588,12), e que o débito atualizado até 25/7/2011 alcançou R$ 29.657.342,25 (peça 9, p. 252-256, p. 260, letra "c", e p. 265-273).

4. O "Relatório do tomador de contas", retificado pelo "Relatório do tomador de contas especial - complementar" (1ª versão na peça 9, p. 136-166; acréscimo na peça 9, p. 237-257 e 265-278), circunstanciou os devidos fatos e imputou responsabilidades individuais e solidárias aos seguintes gestores públicos ou privados:

a) Gilson Cantarino O'Dwyer, Secretário de Saúde (peça 1, p. 66; peça 3, p. 227);

b) Sérgio Luiz Côrtes da Silveira, Secretário de Saúde e Defesa Civil (peça 1, p. 286; peça 3, p. 227);

c) Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa, Diretora da Divisão de Fiscalização de Alimentos (peça 3, p. 227);

d) Maria de Lourdes de Oliveira Moura, Diretora do Centro de Vigilância Sanitária (peça 2, p. 178; peça 6, p. 263, item 16);

e) Luiz Carlos dos Santos, ex-Presidente da Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro (Fesp/RJ - peça 2, p. 59);

f) Luiz Fernando Victor, ex-Presidente da Fesp-RJ (peça 2, p. 15);

g) Paulo Sérgio Costa Lima Marques, ex-Presidente da Fesp-RJ (peça 2, p. 15);

h) Daniela Monteiro Teixeira Mendes, sócia proprietária da empresa DM Gestão de Projetos Ltda. (peça 2, p. 73);

i) Arley Santos Pereira, empresário.

5.Segundo os Relatório e Certificado de Auditoria-CGU 246627/2012 (peça 9, p. 282-289 e 290), houve desvios de finalidade. O parecer do dirigente do órgão de controle interno anuiu a essa imputação de débito (peça 9, p. 291).

6.Em pronunciamento ministerial, o Ministro da Saúde, na forma da Lei 8.443/1992, conhecida como Lei Orgânica do TCU (LO/TCU), art. 52, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do

Controle Interno acerca das presentes contas e determinou o encaminhamento do processo a este Tribunal de Contas para julgamento, conforme previsto na Constituição Federal, art. 71, inc. II (peça 9, p. 292).

7.Após este processo ter sido autuado neste Tribunal, a Secex-RJ fez diversas tentativas de saneamento dos autos mediante contatos por *e-mail* e videoconferências com a Anvisa, bem como mediante ofícios de diligência a esta agência e ao Estado do Rio de Janeiro, com base em delegação de competência do Ministro Relator, ou com base em despachos desta autoridade, sempre objetivando a obtenção de cópia de documentos comprovantes das irregularidades apontadas pelos relatórios dessa agência acima descritos (*vide* os ciclos de instrução documentados nas peças 11-12, 23-25 e 41, p. 2, itens 7-12).

8.Em 23/4/2015, a CTCE da Anvisa informou por *e-mail* à DiLog da Secex/RJ que considerou esgotadas, sem sucesso, suas tentativas de receber da SES/RJ a documentação diligenciada pelo TCU a essa agência (peça 36, p. 2-3).

9.Nesse contexto, instrução de 16/7/2015 propôs citação dos responsáveis, após tecer as seguintes considerações (peça 41):

21. Referida [Nota Técnica 001/2015, de 11/6/2015] da Anvisa também narra as limitações da auditoria realizada à época, consistentes principalmente de não fornecimento de cópias documentais requisitadas e de ameaças veladas inspiradoras de proteção policial dada à comissão de TCE (...).

2. Possibilidade de citação imediata

2.1. Comparação de alternativas

22. Revisando-se esta situação, é forçoso admitir que não há elementos nos autos indicativos de que o TCU terá mais sucesso em diligenciar para obter cópia de documentos estaduais do que o tomador de contas. Assim, uma reavaliação precisa ser feita.

23. O TCU, para ser mais ágil na futura prestação da sua jurisdição única, precisa receber o processo, sempre que possível, já pronto para expedir as devidas citações, audiências ou oitivas, em homenagem ao direito e garantia fundamentais da celeridade, e ao princípio constitucional da eficiência (CRFB/1988, art. 5º, inc. LXXVIII, e art. 37, *caput*).

24. Por um lado, esse Tribunal tem competência para instaurar, sanear, processar e julgar tomada de contas especial, com independência para agir proativamente, sempre priorizando o interesse público de que dano ao erário seja imediatamente ressarcido. Por outro lado, ele tem também competências constitucionais exclusivas que não poderá focar e exercer a contento caso concentre tarefas que, na divisão de trabalho legalmente vigente, podem e devem ser providenciadas originariamente por outros entes de controle, sem deixarem retrabalho de saneamento pendente para ser feito por esta Corte de Contas. Os entes federais de controle hão de ser valorizados, e não substituídos inadequadamente em suas funções específicas por este Tribunal.

25. Outro motivo favorável a que essa diligência prevista seja evitada é a vantagem de não se criar precedente que possa involuntariamente predispor algum jurisdicionado a futuramente postergar, ou sonegar entrega de cópia de documento, aguardando outra comunicação, que desta vez seja feita por este Tribunal. É necessário que o ente jurisdicionado entenda que a insuficiência de informação perante órgão de controle, como a CTCE da Anvisa, já causa reflexos, inclusive favorecendo a adoção de medidas distintas pelas demais instâncias controladoras, como o TCU. Um exemplo desta atuação diferenciada está na aplicação de multa em caso de omissão não solucionada ainda no âmbito do concedente, como se vê no confronto das ementas dos seguintes julgados: Acórdão 6.517/2014-TCU-1ª Câmara, Acórdão 848/2013-TCU-Plenário e Acórdão 3.141/2012-TCU-Plenário.

(...)

39. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do Governo do Estado do Rio de Janeiro [razão social "Estado do Rio de Janeiro"] e da sua Secretaria de Estado de Saúde, solidariamente, entre eles, e com os seus respectivos dirigentes abaixo identificados, para devolverem ao Fundo Nacional de Saúde os débitos estimados na segunda tabela do item 18 desta instrução, excluindo-se desta responsabilização os particulares arrolados nesta TCE, por falta de prova específica suficiente contra eles, ou apresentem alegações de defesa sobre omissão no dever de prestar contas, e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Estado do RJ para aplicação exclusiva em vigilância sanitária no período de 2002 a 2007, agravada por indícios de irregularidades relatados por comissão de

TCE da Anvisa e por não fornecimento de cópia documental requisitada por essa comissão, contrariando o disposto na Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, no Decreto-lei 200/1967, art. 93, no Decreto 93.872/1986, art. 145, no Termo de Ajustes e Metas (TAM) de 29/9/2000, Cláusula Oitava, na Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa RDC 200, de 12/7/2002, art. 4º, e na Portaria GM/MS 2.473, de 29/12/2003, art. 3º, inc. XI e XXI (*vide* acima os itens 1-38 desta instrução), como se segue:

N.	Responsáveis solidários	Exercício Respectivo	Ente	Situação encontrada	Critério	Data	Valor nominal revisado
1	Gilson Cantarino O'dwyer CPF 36648663715 Maria de Lourdes de Oliveira Moura CPF 71813110778	Jul/99 a Dez/06 Jul/98 a Dez/06	INPP	Reconhecimento de dívida (nota de débito)	Lei 4.320/64, art. 63	14/5/2004	1.345.984,58
2				Pagamento de bolsa/estágio	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	31/12/2006	27.681,00
3	Gilson Cantarino O'dwyer CPF 36648663715 Maria de Lourdes de Oliveira Moura CPF 71813110778	Jul/99 a Dez/06 Jul/98 a Dez/06	INPP	Pagamento de nota fiscal duplicado	Lei 4.320/64, art. 63	31/12/2006	144.139,95
4				Pagamento de celetistas do INPP	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	31/12/2006	15.390,18
5				Pagamento High Tide (desenv. de sistema)	Lei 8.666/93, art. 22, inc. I, art. 23, inc. II, “c”	30/9/2004	1.143.720,55
6				Pagamento High Tide (locação de equipamentos)	Lei 8.666/93, art. 22, inc. I, art. 23, inc. II, “c”	31/12/2006	110.758,30
7				Pagamentos realizados sem nota fiscal	Lei 4.320/64, art. 63	31/12/2006	47.863,50
8				Pagamento de serviços contábeis	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	2/9/2004	4.385,32

N.	Responsáveis solidários	Exercício Respectivo	Ente	Situação encontrada	Critério	Data	Valor nominal revisado
9	Gilson Cantarino O'dwyer CPF 36648663715 Maria de Lourdes de Oliveira Moura CPF 71813110778	Jul/99 a Dez/06 Jul/98 a Dez/06	INPP	Pagamento de hospedagem Hopi Hari	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	31/12/2006	4.204,72
10				Saldos remanescentes do contrato	Lei 4.320/64, art. 63	31/12/2006	2.582.784,99
11	Sérgio Luiz Côrtes da Silveira CPF 81716176700 Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa CPF 50361074700	Jan/07 até Dez/07 (fim do período auditado) Jan/07 a Nov/07	DM	Reconhecimento de dívida	Lei 4.320/64, art. 63	1º/5/2007	120.276,62
12	Gilson Cantarino O'dwyer CPF 36648663715 Maria de Lourdes de Oliveira Moura CPF 71813110778	Jul/99 a Dez/06 Jul/98 a Dez/06	IBDS	Ticket alimentação	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	3/3/2002	822.587,71
13			Fiotec	Aditivo indevido	Lei 8.666/93, arts. 24 e 65	31/12/2003	903.361,76
14				Ticket alimentação	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	1º/1/2003	273.707,07
15				Vale transporte	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	1º/1/2003	919,60
16			Fesp	Taxa de administração contratual	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	21/5/2004	367.157,50
17			INPP	Combustível	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	Jan/04	4.384,03
18				Plantas ornamentais	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	31/12/2006	3.678,00

N.	Responsáveis solidários	Exercício Respectivo	Ente	Situação encontrada	Critério	Data	Valor nominal revisado
19			[Centro de Vigilância Sanitária da SES/RJ] CVS/SES	Ticket alimentação	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	31/12/2006	1.170.832,39
20				Plantas ornamentais e flores	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	28/12/2006	2.706,66
21				Curso MBA executivo	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	25/4/2003	20.700,00
22	Gilson Cantarino O'dwyer CPF 36648663715 Maria de Lourdes de Oliveira Moura CPF 71813110778	Jul/99 a Dez/06 Jul/98 a Dez/06	INPP	Ticket alimentação	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	31/12/2006	548.230,94
23				Coffee break	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	31/12/2006	12.288,22
24				Água mineral	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	31/12/2006	4.879,95
25	Gilson Cantarino O'dwyer CPF 36648663715 Maria de Lourdes de Oliveira Moura CPF 71813110778	Jul/99 a Dez/06 Jul/98 a Dez/06	INPP	Taxi	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	31/12/2006	5.393,07
26				Manutenção de ar condicionado	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	31/12/2006	13.122,91
27	Gilson Cantarino O'dwyer CPF 36648663715 Maria de Lourdes de Oliveira Moura CPF 71813110778	Jul/99 a Dez/06 Jul/98 a Dez/06	Fesp	Taxa de administração contratual	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	21/5/2004	19.228,35

N.	Responsáveis solidários	Exercício Respectivo	Ente	Situação encontrada	Critério	Data	Valor nominal revisado
28	Sérgio Luiz Côrtes da Silveira CPF 81716176700 Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa CPF 50361074700	Jan/07 até Dez/07 (fim do período auditado) Jan/07 a Nov/07	INPP	Reconhecimento de dívida da SES/RJ com o INPP	Lei 4.320/64, art. 63	16/3/2007	978.897,74
29	Gilson Cantarino O'dwyer CPF 36648663715 Maria de Lourdes de Oliveira Moura CPF 71813110778	Jul/99 a Dez/06 Jul/98 a Dez/06	INPP	Manutenção de ar condicionado	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	31/12/2006	9.816,19
30				Taxi	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	31/12/2006	5.268,27
31	Sérgio Luiz Côrtes da Silveira CPF 81716176700 Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa CPF 50361074700	Jan/07 até Dez/07 (fim do período auditado) Jan/07 a Nov/07	SES	Reconhecimento de dívida da SES/RJ com o INPP	Lei 4.320/64, art. 63	28/5/2007	93.754,85
32	Gilson Cantarino O'dwyer CPF 36648663715 Maria de Lourdes de Oliveira Moura CPF 71813110778	Jul/99 a Dez/06 Jul/98 a Dez/06	Fesp	Taxa de administração contratual	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	7/7/2004	148.785,96
33						22/7/2004	19.228,35
34			INPP	Plantas ornamentais	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	31/12/2006	3.343,00
35				Combustível	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	31/12/2006	1.059,36
36	Gilson Cantarino O'dwyer CPF 36648663715 Maria de Lourdes de Oliveira Moura CPF 71813110778	Jul/99 a Dez/06 Jul/98 a Dez/06	Fesp	Taxa de administração contratual	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	18/3/2005	181.386,52
37						6/7/2006	56.209,57
38			INPP	Plantas ornamentais	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	31/12/2006	335,00
39	Gilson Cantarino O'dwyer CPF	Jul/99 a Dez/06 Jul/98 a Dez/06	INPP	Combustível	RDC-Anvisa	31/12/2006	2.254,75

N.	Responsáveis solidários	Exercício Respectivo	Ente	Situação encontrada	Critério	Data	Valor nominal revisado
40	36648663715 Maria de Lourdes de Oliveira Moura CPF 71813110778				200/2002, arts. 1° e 2°	31/12/2006	1.070,00
41	Sérgio Luiz Côrtes da Silveira CPF 81716176700 Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa CPF 50361074700	Jan/07 até Dez/07 (fim do período auditado) Jan/07 a Nov/07	CVS/SES	Ticket alimentação	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	30/11/2007	41.588,91
42						30/11/2007	50.890,00
43						30/11/2007	101.780,00
44				Plantas ornamentais	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	30/11/2007	1.600,00
45						30/11/2007	800,00
Total geral							11.418.436,34

(...).

CONCLUSÃO

41. O exame das ocorrências descritas nas seções "Histórico" e "Exame Técnico" da presente instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Estado de Saúde, e de dirigentes seus, bem como estimar adequadamente o débito a eles atribuído.

42. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da sua Secretaria de Estado de Saúde solidariamente entre eles e os dirigentes seus para devolverem ao Fundo Nacional de Saúde os débitos estimados no item 18 desta instrução, com os ajustes acima detalhados, ou apresentem alegações de defesa sobre omissão no dever de prestar contas, por falta de cópia documental correspondente, e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Estado do RJ para aplicação exclusiva em vigilância sanitária no período de 2002 a 2007, agravada por indícios de irregularidades relatados por comissão de TCE da Anvisa e por não fornecimento de cópia documental requisitada por essa comissão (*vide* acima os itens 1-39 desta instrução).

43. Sugere-se também:

a) encaminhar cópia dos seguintes documentos aos responsáveis para subsidiar as manifestações requeridas:

a.1) relatório final da comissão de TCE (peça 8, p. 282-469);

a.2) exame de defesas na fase interna (peça 8, p. 489-496);

a.3) relatório do tomador de contas (peça 9, p. 136-166, com versão complementar na peça 9, p. 237-257 e 265-278);

a.4) Relatório e Certificado de Auditoria-CGU 246627/2012 (peça 9, p. 282-289 e 290);

a.5) a presente instrução;

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU. (peça 41, p. 8-16)

10.Em 20/8/2015, a Sra. Secretária Substituta da Secex-RJ ordenou essa citação (peça 43), com a alteração sugerida pelo Sr. Diretor da Diretoria de Aquisições Logísticas (DiLog), no sentido de identificar o Estado do Rio de Janeiro como pessoa jurídica de direito público que deve prestar contas neste presente processo (peça 42).

11.A Secex-RJ fez citação do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício 2.578/2015-TCU/Secex-RJ, de 21/8/2015, endereçado à Sra. Lúcia Léa Guimarães Tavares, Procuradora-Geral, que foi recebido em 27/8/2015 (peças 50 e 53). A resposta, protocolada nesta Secretaria em 14/9/2015, foi encaminhada pelo Sr. Rogério Carvalho Guimarães, Procurador do Estado (peças 60-61).

Adicionalmente, em 27/10/2015, o Estado do Rio de Janeiro apresentou elementos adicionais (peças 71-77).

12.A Secex-RJ tentou fazer citação do Sr. Gilson Cantarino O'Dwyer por meio do Ofício 2.579/2015-TCU/Secex-RJ, de 21/8/2015, reiterado pelo Ofício 3.773/2015-TCU/Secex-RJ, de 8/12/2015, sempre ao mesmo endereço que ele cadastrara na Receita Federal, e sempre sem obter êxito (*vide* peças 44, 51, 65-66, 91 e 93-95). Essa unidade técnica ampliou sua busca para processos judiciais, identificou outro endereço, mas também descobriu que nele o poder judiciário não conseguiu convocar este responsável e viu-se compelido a citá-lo por edital. Tal contexto levou essa repartição do TCU a citar referido responsável, não por via postal neste outro endereço de comprovado insucesso judicial, mas sim por meio do Edital 02/2016-TCU/Secex-RJ, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 8/1/2016 (peças 92 e 97).

13.A Secex-RJ fez citação da Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura, por meio do Ofício 2.580/2015-TCU/Secex-RJ (peça 52), de 21/8/2015, que foi recebido em 2/9/2015 (peça 62). Após pedido de prorrogação de prazo (peças 55, 63, 64, 67 e 70), em 3/12/2015, a responsável apresentou a sua defesa (peça 80, p. 1-47; acompanhada de documentos de peça 80, p. 48-371; e peças 81-90).

14.A Secex-RJ fez citação do Sr. Sérgio Luiz Cortes da Silveira, por meio do Ofício 2.581/2015-TCU/Secex-RJ (peça 49), de 21/8/2015, que foi recebido em 3/9/2015 (peça 56). O responsável, até o momento, não apresentou defesa, devendo, portanto, ser considerado revel para todos os efeitos, conforme disposto na LO/TCU, art. 12, § 3º.

15.A Secex-RJ fez citação da Sra. Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa, por meio do Ofício 2.582/2015-TCU/Secex-RJ (peça 48), de 21/8/2015, sendo recebido em 28/8/2015 (peça 54). Após pedido de prorrogação de prazo (peças 59, 63, 64, 68 e 69), em 30/11/2015, a responsável apresentou a sua defesa (peça 79, p. 1-34; acompanhada de documentos de peça 78).

16.Referida unidade técnica, após apontar esse histórico, e adicionar que, em 9/9/2015, a Anvisa encaminhou a esta secretaria cópias digitalizadas dos Volumes X e XI da Tomada de Contas Especial, para conhecimento e guarda (peça 57, p. 1), analisou o mérito deste processo em pareceres uniformes, ora reproduzidos com ajustes formais, como todas as demais transcrições feitas nesta instrução (peças 102-103):

EXAME TÉCNICO

21. O Estado do Rio de Janeiro, em sua defesa (peça 60, p. 1-12; peça 71, p. 1-4), discorreu sobre a sua ilegitimidade como parte (peça 60, p. 2-4; peça 71, p. 3); a necessidade de ser notificado diretamente, e não por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE) (peça 60, p. 4-6; peça 71, p. 4); a ocorrência de prescrição (peça 60, p. 6-7; peça 71, p. 4); os gastos apontados como irregulares (peça 60, p. 7-10; peça 71, p. 4); e o fato de o TCU ter realizado auditoria referente ao Termo de Ajuste e Metas (TC 015.213/2004-9), em que teria confirmado o regular emprego dos recursos e o escorreito atendimento das diretrizes estabelecidas (peça 71, p. 3).

21.1. Adicionalmente, encaminhou Relatório de Exposição de Motivos e Contestação às Alegações da Tomada de Contas Especial da Anvisa (peça 71, p. 8-71), no qual se discorreu sobre a história e a evolução do órgão estadual de vigilância sanitária (peça 71, p. 13-15); as solicitações emanadas da Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) da Anvisa (peça 71, p. 15-20); o pagamento de bolsas (peça 71, p. 20-40); as atividades desenvolvidas pelo Centro de Vigilância Sanitária (peça 71, p. 40-41); o financiamento das ações de vigilância sanitária (peça 71, p. 41-54); e o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária (peça 71, p. 54-71).

21.2. Por fim, anexou ao citado relatório, os seguintes elementos (peças 71-77):

21.2.1. Anexo I - Relatório de Atividades/Gestão referentes aos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 – evolução 2003/2006 – e 2008 do Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde (peça 71, p. 74-313); [Observação da instrução atual: tais documentos não exibem qualquer comprovante de que estes relatórios foram tempestivamente protocolados na Anvisa, falhando assim em evidenciar a efetiva entrega deles a título de prestação de contas]

21.2.2. Anexo II - Documentos referidos no Quadro Síntese das solicitações da CTCE da Anvisa com as respectivas respostas da Sesdec/CVS, referentes ao período de 2007-2010, constantes no item 2 do Relatório (peça 71, p. 314-436); [Observação da instrução atual: tais documentos não socorrem o Estado

do RJ porque se referem ao período 2007-2010, que é na verdade posterior ao enfocado nos presentes autos: 2004-2007]

21.2.3. Anexo III - Relatórios de Auditoria da Anvisa de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, bem como tramitação interna das respectivas auditorias no Centro de Vigilância Sanitária da SES (peça 71, p. 437-579);

21.2.4. Anexo IV - CI Sesdec SG/CA n° 037/2007, encaminhando CI/SES/CVS n° 476/2005. Referência: Ofício n° 092/2005/Gadip/Anvisa - Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão n° 27/2004 com Parecer ASN n° 203/2004 da Assessoria Jurídica da SES (peça 71, p. 580-718);

21.2.5. Anexo V - Acórdão TCU – TC 015.2013/2004-9; Sumário: Auditoria. Regularidade dos recursos dentro de padrões aceitáveis. Encaminhamento dos Relatórios das ações desenvolvidas no Estado do Rio de Janeiro à Anvisa. Ocorrência na atuação das unidades auditadas. Determinações. Comunicações (peça 72, p. 1-23); [Observação desta atual instrução: esse processo autuado em 2004 refere-se tão somente a exercícios anteriores, até 2004, portanto não comprova a regularidade da aplicação de recursos entre 2004 e 2007, que é o período enfocado no presente processo]

21.2.6. Anexo VI - Termo de Ajuste e Metas - Anvisa/SES-RJ referente aos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 e Justificativas para as alterações contidas no consolidado anual de prestação de contas dos anos de 2005 e 2006 (peça 72, p. 24-118);

21.2.7. Anexo VII - Tramitação das Notas Fiscais n° 0556 e n° 0560 emitidas pelo Instituto Nacional de Políticas Públicas (INPP) referentes à prestação de serviço e consultoria técnica especializada para o Desenvolvimento de Atividades de Reestruturação do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária da então Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, hoje Secretaria de Estado de Saúde (peça 72, p. 119-236); [Observação desta atual instrução: essa documentação comprova os pagamentos criticados no item 1 das irregularidades listadas pela Anvisa (peça 2, p. 123-125, peça 3, p. 43-49, peça 8, p. 6-132)]

21.2.8. Anexo VIII - Cópia do Acórdão 907/2005 - TCU - Plenário - Relatórios de Auditoria de Conformidade. Objetivo: consolidar as matrizes de achado e os relatórios de auditorias realizadas nos recursos destinados ao Incentivo às Ações Básicas de Vigilância Sanitária (PAB/Visa) e aos programas de Média e Alta Complexidade em Vigilância Sanitária (MAC/Anvisa) executadas nas Vigilâncias Sanitárias das Secretarias de Saúde dos Estados, dentre elas, a do Estado do Rio de Janeiro (peça 72, p. 237-284); [Observação desta atual instrução: esse julgado de 2005 refere-se tão somente a exercícios anteriores, portanto não comprova a regularidade da aplicação de recursos entre 2004 e 2007, que é o período enfocado no presente processo]

21.2.9. Anexo IX - Cópia do Ofício Sesdec GS/CG n° 262/2007 expedido pelo Exmo. Secretário de Estado de Saúde à Anvisa, referente ao Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão n° 40/2005; Cópias das Comunicações Internas do Centro de Vigilância Sanitária (CVS) ao Exmo. Secretário de Estado de Saúde, prestando todas as informações pertinentes aos Relatórios de Auditoria de Acompanhamento de Gestão n° 27/2004, 40/2005 e 29/2006 - CI/SES/CVS n° 476/2005, CI/SES/CVS n° 008/2007 e CI/SES/CVS n° 018/2007, respectivamente (peça 72, p. 285-414); [Observação da instrução atual: tais documentos não exibem qualquer comprovante de que estes relatórios foram entregues à Anvisa, tempestivamente ou não, falhando assim em evidenciar a efetiva entrega deles a título de prestação de contas]

21.2.10. Anexo X - Cópia do Contrato n° 103/2001 celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Fundação para Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde (FNSPTEC/Fiotec) - Processo Administrativo n° E-08/091.539-0/2001 e cópia de documentações pertinentes (peça 72, p. 415-595); [Observação desta atual instrução: comprova-se assim parte da terceirização indevida criticada pela Anvisa - vide item 2 desta instrução]

21.2.11. Anexo XI - Cópia do Contrato n° 103/2001 celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a FNSPTEC/Fiotec - Processo Administrativo n° E-08/091.539-0/2001 e cópia de documentações pertinentes, correspondendo a diplomas outorgados pela então Governadora do Estado do Rio de Janeiro (peça 72, p. 596-603); [Observação desta atual instrução: comprova-se assim parte da terceirização indevida criticada pela Anvisa - vide item 2 desta instrução]

21.2.12. Anexo XII - Cópia do Processo E-08/70458/2005 - Contrato n° 029/2003, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro através da Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação e a Empresa Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda. (peça 73, p. 1-78);

21.2.13. Anexo XIII - CD-ROM contendo: cópia da LOA dos anos 1999, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007; cópia de Quadro de Detalhamento das Receitas e Despesas relativo aos anos de 2002, 2004, 2005, 2006 e 2007; cópia do Demonstrativo de Execução Orçamentária relativos aos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (peça 73, p. 79-319);

21.2.14. Anexo XIV - Cópia do Contrato n° 098/2004 celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro (Fesp/ RJ), com toda a prestação de contas (peça 73, p. 320-666; peça 74, 1-460; peça 75, p. 1-370; peça 6, p. 1-191; peça 77, p. 1-396). [Observação desta atual instrução: comprova-se assim parte da terceirização indevida criticada pela Anvisa - vide item 2 desta instrução]

22. A Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura, em sua defesa (peça 80, p. 1-47), discorreu sobre o financiamento das ações de vigilância sanitária (peça 80, p. 3-4); o Termo de Ajuste e Metas (TAM) (peça 80, p. 4-13); o pacto pela saúde (peça 80, p. 13-15); as despesas correntes e de custeio (peça 80, p. 15-22); gastos apontados como irregulares (peça 80, p. 22-23, p. 31-46); a inversão imprópria do ônus da prova (peça 80, p. 23-26); a tempestividade da tomada de contas (peça 80, p. 26-29); a falta de nexo causal para a imputação pretendida (peça 80, p. 29-30); a diferença entre desvio de finalidade e desvio de objeto (peça 80, p. 30-31); e a prestação de contas que realizou (peça 80, p. 31). Adicionalmente, encaminhou documentação complementar (peça 80, p. 48-371; e peças 81-90).

23. A Sra. Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa, em sua defesa (peça 79, p. 1-34), discorreu sobre o financiamento das ações de vigilância sanitária (peça 79, p. 4-6); o Termo de Ajuste e Metas (TAM) (peça 79, p. 6-17); o pacto pela saúde (peça 79, p. 17-19); as despesas correntes e de custeio (peça 79, p. 20-27); gastos apontados como irregulares (peça 79, p. 28, p. 31-34); a violação ao devido processo legal, por deficiência na caracterização da conduta lesiva na imputação pretendida (peça 79, p. 28-30); e a inversão imprópria do ônus da prova (peça 79, p. 30-31);

24. Passamos a tecer considerações sobre os balizadores da análise a ser realizada.

24.1. A instrução inicial no âmbito desta Corte (peça 11) identificou a falta, na TCE instaurada, de provas documentais das supostas irregularidades. Ao ser diligenciada (peça 13), a Anvisa informou (peças 14-17) que teve muitos problemas de acesso e de obtenção de cópias documentais devido a questões operacionais da SES-RJ, inclusive ameaça escrita que lhe inspirou a requisitar segurança armada.

24.2. Tendo em vista que a documentação presente nos autos, mesmo considerando os novos aportes, está incompleta, somos, no caso concreto, por realizar a análise das possíveis irregularidades tendo em vista a razoabilidade e factibilidade das despesas frente à finalidade do Termo de Ajuste e Metas.

24.3. Vale ressaltar a jurisprudência desta Corte no caso de não haver desvio de finalidade. Nesse sentido segue trecho do Relatório do Ministro-Relator em sede do Acórdão 4682/2012 – TCU – 1ª Câmara (TC 008.756/2011-2):

28. A rigor, não se pode falar em desvio de finalidade, pois os recursos foram, em última análise, destinados à área da saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde, objeto do convênio.

29. Consoante jurisprudência deste Tribunal, tendo sido os recursos aplicados de forma diversa ao estabelecido no convênio, mas em benefício do município e da comunidade, não se constatando locupletação, considera-se descaracterizado o débito, embora permaneça a irregularidade em se ter aplicado recursos do convênio fora do objeto pactuado.

30 . Tal irregularidade, por si só, não gera débito, visto que não feriu a finalidade do convênio, apenas alterou seu objeto, a exemplo da jurisprudência deste Tribunal no sentido de julgamento das contas pela regularidade com ressalvas (Acórdão 618/2007-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1.313/2009-TCU-Plenário, Acórdão 7.830/2010-TCU-1ª Câmara e Acórdão 495/2011-TCU-1ª Câmara).

24.4. Por fim, cabe assinalar que a falta dos documentos que originaram os débitos imputados tem o condão de levar à contestação do conjunto comprobatório de irregularidades nos autos, como se depreende do seguinte entendimento de voto do relator sobre o Acórdão 1.241/2008-TCU-2ª Câmara e acolhido também no Acórdão 5.364/2009-TCU-2ª Câmara, ambos sobre TCEs instruídas pela Secex/RJ:

8. Consoante bem asseverado na última instrução da Unidade Técnica, os documentos essenciais que poderiam demonstrar a ocorrência do dano à Caixa e a definição de responsabilidades encontram-se destruídos (...). Por certo, tais documentos não podem ser substituídos pelos relatórios de apuração sumária elaborados pela Caixa. Ora, os citados relatórios têm como suporte fático-probatório os referidos documentos, de sorte que a inexistência destes acaba por esvaziar o conteúdo daqueles. Admitir as informações contidas nos relatórios de apuração sumária elaborados pela Caixa como verdades absolutas atenta contra o direito de defesa dos envolvidos, que não poderão ter acesso e nem contestar as provas contra eles apuradas.

25. Segue análise dos itens em que teria ocorrido desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos. Assinalamos que os entes referenciados referem-se a (peça 41, p. 7): DM Gestão de Projetos e Negócios Ltda. (DM), CNPJ 06.885.858/0001-67; Instituto Brasileiro de Difusão Universitária (IBDU), renomeado para Instituto Brasileiro de Difusão Social (IBDS), com o mesmo CNPJ 02.295.858/0002-37; Fundação de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico (FENSPTEC), renomeada para Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde (Fiotec), CNPJs 02.385.669/0001-74 e 02.385.669/0002-55; High Tide Information Technology Ltda., CNPJ 02.097.180/0001-05; Instituto Nacional de Desenvolvimento de Politicas Publicas (INPP), CNPJ 04.279.521/0001-80; Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro (Fesp/RJ), CNPJ 29.470.333/0001-66; Rodi-Coop Cooperativa de Transportadores de Cargas, Passageiros, Utilitários e Locação do Rio De Janeiro, CNPJ 02.228.225/0001-25.

25.1. Tipo de despesa: Reconhecimento de dívida (débitos 1, 11, 28 e 31 da Matriz de Responsabilização, no item [39 transcrito no item 9 desta instrução])

25.1.1. Impropriedade apontada

25.1.1.1. Item 1 (peça 41, p. 4):

Ente: INPP

Situação encontrada: Reconhecimento de dívida (nota de débito)

Critério: Lei 4.320/64, art. 63

Data inicial: 14/5/2004

Valor nominal revisado: R$ 1.345.984,58

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Nota de débito referente ao reconhecimento de dívida pela SES/RJ em 14/5/2004, e comprovantes de pagamento.

Origem do débito (peça 8, p. 333-335):

Dos Fatos: A FESP, antes mesmo de assinar o contrato com a SES-RJ [vide peça 2, p. 334-355], já havia assinado contrato com o INPP para execução das atividades de vigilância sanitária do estado, por meio do contrato n° 010/2004 assinado em 05/04/2004, no valor de R$ 6.140.017,14 (seis milhões, cento e quarenta mil, dezessete reais e quatorze centavos), tendo como fonte os recursos oriundos do TAM.

O INPP executou atividades demandadas pela FESP, com aval da SES-RJ, no período anterior ao Contrato n° 98/2004, e essas despesas foram pagas por meio de reconhecimento de dívidas (termo de ajuste de contas), com fonte de recursos do TAM, no valor total de R$ 1.345.984,58 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos); descritos a seguir:

a) Termo de Ajuste de Contas — assinado em 17/05/04 no valor de R$ 640.945,04 (Ordem Bancária: 4155 e 4156 — 14/05/2004);

b) Termo de Ajuste de Contas — assinado em 12/07/04 no valor de R$ 640.945,04 (Ordem Bancária: 7320 e 7321 — 02/07/2004);

c) Termo de Ajuste de Contas — assinado em 18/08/04 no valor de R$ 64.094,50 (Ordem Bancária: 8085 — 01/09/04);

Por não haver respaldo de tais despesas no Contrato, as mesmas não poderiam ter sido pagas com recursos do TAM e deverão ser glosadas, no montante de R$ 1.345.984,58 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

25.1.1.2. Item 11 (peça 41, p. 4):

Ente: DM

Situação encontrada: Reconhecimento de dívida
Critério: Lei 4.320/64, art. 63
Data inicial: 1/5/2007
Valor nominal revisado: R$ 120.276,62
Documentos existentes no processo: Planilha de detalhamento (peça 8, p. 343)
Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovante (s) de pagamento.
Origem do débito (peça 8, p. 341-345):

Causou estranheza à CTCE, o pagamento por meio de reconhecimento de dívida do valor de R$ 120.276,62 em favor da DM Gestão de Projetos e Negócios Ltda., pela prestação de serviços no período de 01/05 a 31/05/2007, enquanto o contrato emergencial firmado, citado acima, foi celebrado no dia 01/06/2007, ou seja, data posterior a prestação inicial do serviço. [peça 2, p. 265-279]

Da Análise: No exame da documentação da execução financeira do TAM não fica evidente como a empresa DM Gestão surge na execução do projeto de reestruturação da VISA estadual sucedendo o INPP que aparentemente nem sequer foi convidado a dar continuidade as atividades que já estava desenvolvendo, tendo em vista que aquele Instituto não consta da cotação de preços do contrato emergencial e não há documentação que evidencie sua desistência na prestação dos serviços inerentes ao citado contrato.

Fato a ser destacado no pagamento abaixo é que a citada empresa passa a prestar serviço de consultoria no desenvolvimento de atividades de reestruturação do sistema estadual de vigilância sem vínculo contratual e em substituição ao INPP sem uma motivação plausível para tal fato, não há explicação para a aparição da DM na execução das despesas do TAM.

Houve reconhecimento de dívida no valor de R$ 120.276,62 (cento e vinte mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), referente a NF n° 00258, emitida em 06/06/07, em favor da empresa DM Gestão de Projetos e Negócios Ltda. [...]

25.1.1.3. Item 28 (peça 41, p. 6):
Ente: INPP
Situação encontrada: Reconhecimento de dívida da SES/RJ com o INPP
Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°
Data inicial: 16/3/2007
Valor nominal revisado: R$ 978.897,74
Documentos existentes no processo: Planilha (peça 8, p. 345), e NF (peça 8, p. 12)
Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes de pagamento.
Origem do débito (peça 8, p. 345-347; diversos outros documentos em peça 8, p. 6-26, 36-38, 48-58, 70, 80-84, 102, 120-124):

Dos Fatos: Em 16/03/2007 houve a liquidação e pagamento ao INPP a título de reconhecimento de dívida do montante de R$ 978.897,74 (...), atendendo à solicitação contida na CI/SES/CVS n° 010/2007, de 25/01/2007, documento este assinado por Maria de Fátima A. Rosa responsável pela administração da CVS à época, tendo como anexo a Nota Fiscal n° 0556, emitida pelo INPP, datada de 17/01/07, devidamente atestada pelas servidoras Maria de Fátima A. Rosa e Alessandra R. C. Zaban. Segundo a CI em epígrafe o pagamento a ser realizado referia-se aos serviços prestados pelo INPP à SES/RJ nos meses de Out/06, Nov/06 e Dez/06, o valor pago ao INPP correspondem as seguintes verbas:

[...]

Da Análise: Este pagamento, em sua integralidade, causa estranheza, pois a remessa de recursos remetidos por meio do TAM encontrava-se interrompida em razão dos pagamentos apontados nos itens 1 e 4 considerados ilegais pela Auditoria da ANVISA e evidenciados nos relatórios que ela emitiu no período de 2004 a 2007. Apesar dos alertas efetuados pela Auditoria da ANVISA com o intuito da referida interrupção não se efetivarem, a SES/RJ relutou em abolir o pagamento dos citados itens, culminando na interrupção da remessa dos recursos.

Por outro lado, como a SES/RJ não possui um controle entre os recursos remetidos ao INPP e os recursos efetivamente gastos pelo Instituto, a mesma não deveria efetivar os referidos pagamentos, pois depreende-se que para a efetivação deste pagamento deveria existir uma prestação de contas por parte da

FESP/RJ e/ou do INPP para que fosse verificada a fidedignidade dos dados nela constantes e restabelecida a remessa do numerário, fato que não ocorreu segundo apurado pela CTCE.

Diante dos fatos relatados acima, a SES/RJ não poderia ter pago o valor em razão de não ter como mensurar o que foi efetivamente gasto pelo INPP, pois sabe o quanto remeteu ao INPP por meio do contrato firmado com a FESP/RJ, no entanto não sabe o quanto foi gasto no desenvolvimento do projeto de reestruturação do sistema de vigilância sanitária da SES/RJ, inclusive a possibilidade de haver sobra de saldo não utilizado no desenvolvimento das atividades do citado projeto.

Por outro lado ao examinar o detalhamento das despesas pagas relativas aos itens "9-reembolso, 10-diversos" não esclarecem no que foram gastos os valores de R$ 8.946,00 e R$ 58.092,90 respectivamente, além de não estar demonstrado em se baseia o pagamento do item "11-Taxa de administração (6%)" que perfaz o valor de R$ 52.230,59 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), pois no exame da documentação não havia previsão contratual para pagamento de taxa de administração.

25.1.1.4. Item 31 (peça 41, p. 6):

Ente: SES

Situação encontrada: Reconhecimento de dívida da SES/RJ com o INPP

Critério: Lei 4.320/64, art. 63

Data inicial: 28/5/2007

Valor nominal revisado: R$ 93.754,85

Documentos existentes no processo: Planilha (peça 8, p. 349) e NF (peça 8, p. 144)

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes de pagamento.

Origem do débito (peça 8, p. 347-349; diversos outros documentos em peça 8, p. 138-158, 178, 184-192, 234, 254-256, 262-264):

Dos Fatos: Em 28/05/2007 houve a liquidação e pagamento ao INPP a título de reconhecimento de dívida do montante de R$ 93.754,85 (noventa e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atendendo à solicitação contida na CI/SES/CVS n° 069/2007, de 11/04/2007, documento este assinado por Jorge Cavalcanti de Oliveira, Diretor DFM/CVS/SES/RJ, tendo como anexo a Nota Fiscal n° 0562, emitida pelo INPP, datada de 09/04/2007, devidamente atestada pelas servidoras Maria de Fátima A. Rosa e Alessandra R. C. Zaban. Segundo a CI em epígrafe, o pagamento a ser realizado referia-se aos serviços prestados e consultoria técnica especializada para o desenvolvimento de atividades de reestruturação do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária pelo INPP à SES/RJ, no período de 01/03/2007 a 31/03/2007, os valores pagos ao INPP correspondem as seguintes verbas:

[...]

Da Análise: A SES/RJ não possui um controle entre os recursos remetidos ao INPP e os recursos efetivamente gastos pelo Instituto, a mesma não deveria efetivar os referidos pagamentos, pois se depreende que para a efetivação deste pagamento deveria existir uma prestação de contas por parte da FESP/RJ e/ou do INPP para que fosse verificada a fidedignidade dos dados nela constantes e restabelecida a remessa do numerário, fato que não ocorreu segundo apurado pela CTCE.

A SES/RJ não poderia ter pago o valor em razão de não ter como mensurar o que foi efetivamente gasto pelo INPP, pois sabe o quanto remeteu ao INPP por meio do contrato firmado com a FESP/RJ, no entanto não sabe o quanto foi gasto no desenvolvimento do projeto de reestruturação do sistema de vigilância sanitária da SES/RJ, inclusive a possibilidade de haver sobra de saldo não utilizado no desenvolvimento das atividades do citado projeto.

Por outro lado, ao examinar o detalhamento das despesas pagas relativas aos itens "4- RPA, 5- RPA (encargos) diversos" não esclarecem no que foram gastos os valores de R$ 10.500,00 e R$ 650,00 respectivamente, além de não estar demonstrado em [que] se baseia o pagamento do item “11-Taxa de administração (10%)” que perfaz o valor de R$ 8.523,17, pois no exame da documentação não havia previsão contratual para pagamento de taxa de administração.

25.1.2. Elementos de defesa

25.1.2.1. Quanto ao reconhecimento de dívida descrito no item 25.1.1.1 desta instrução, a Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura, em sua defesa (peça 80, p. 32-39), afirmou que o pagamento em tela já foi objeto de fiscalização do TCU no âmbito do TC 015.2013/2004-9, no qual havia sido constatado que a Fesp/RJ prestou serviços, nos meses de março e abril de 2004, no valor de

R$ 640.945,04, e de maio e junho de 2004, no valor de R$ 640.945,04, ambos sem cobertura contatual (peça 80, p. 36-38). Foi verificado que os recursos foram aplicados dentro de padrões aceitáveis (peça 80, p, 38), de modo que o Acórdão 251/2005-TCU-Plenário determinou ao Governo do Estado do Rio de Janeiro que deixe de aceitar a execução de serviço sem cobertura contatual (peça 80, p. 39).

25.1.2.2. Quanto ao reconhecimento de dívida descrito nos itens 25.1.1.2 a 25.1.1.4 desta instrução, não encontramos nas defesas apresentadas endereçamento específico a essas supostas impropriedades.

25.1.3. Análise técnica:

25.1.3.1. Quanto ao reconhecimento de dívida descrito no item 25.1.1.1 desta instrução, consideramos pertinente a defesa apresentada no item 25.1.2.1 desta instrução, tendo em vista que os serviços foram efetivamente prestados, de modo que não se caracterizou dano ao erário.

25.1.3.2. Quanto ao reconhecimento de dívida descrito no item 25.1.1.2 desta instrução, note-se que o que está sendo apontado é a prestação de serviços sem cobertura contratual, bem como a escolha da empresa DM Gestão de Projetos e Negócios Ltda. para atender ao contrato emergencial. Não foi questionada a prestação de serviços, cujos itens encontram-se discriminados em planilha na p. 343 da peça 8. Desse modo, não fica configurado dano ao erário.

25.1.3.3. Quanto ao reconhecimento de dívida descrito no item 25.1.1.3 desta instrução, note-se que o que está sendo apontado é a prestação de serviços sem cobertura contratual. Não foi questionada a prestação de serviços, cujos itens encontram-se discriminados em planilha na p. 10 da peça 8 (peça 8, p. 6-10, 82).

25.1.3.3.1. A justificativa para tal prestação de serviços consta em peça 8, p. 14-158. Segue trecho (22-24):

Dessa forma, por se tratar de serviço essencial, e ainda para o cumprimento integral das metas pactuadas e previstas no projeto, foram firmados os referidos Termos Aditivos, prorrogando o Contrato n.° 0098/2004 até 06 de outubro de 2006.

É sobremodo importante assinalar, que o Centro de Vigilância Sanitária solicitou mais uma vez prorrogação do contrato n.° 0098/2004 com a FESP, consoante CI/SES/CVS n.° 332, datada de 25 de setembro de 2006, em anexo, todavia, não obstante terem sido efetuadas reiteradas solicitações, e apesar dos esforços empreendidos pela equipe do Centro de Vigilância Sanitária para a continuidade do aludido contrato, a FESP não assinou a referida prorrogação.

Cabe ressaltar, que com o advento da data aprazada, qual seja, 06 de outubro de 2006, as atividades desenvolvidas pelo Centro de Vigilância Sanitária não foram paralisadas, nem tampouco houve desmobilização das equipes de trabalho, nem da prestação de serviços pelos profissionais especializados contratados e servidores envolvidos no projeto.

Dessa forma, tendo em vista que os serviços foram prestados, é imperioso que seja firmado Termo de Ajuste de Contas com o Instituto Nacional de Políticas Públicas – INPP, a fim de não se caracterizar o enriquecimento do Estado a custas de terceiros.

25.1.3.3.2. O Sr. Pedro Henrique Di Mais Palheiro, Procurador do Estado, por meio de parecer jurídico datado de 28/3/2007 (peça 8, p. 80-84), afirmou que um particular prestou um serviço solicitado pela Administração, sem cobertura contratual, e sem receber sua respectiva remuneração por isso; e que se trata de Ajuste de Contas, tendo caráter indenizatório o fundamento do pagamento, para evitar o enriquecimento sem causa do Estado

25.1.3.3.3. Desse modo, em que se pesem as falhas formais, não fica configurado dano ao erário.

25.1.3.4. Quanto ao reconhecimento de dívida descrito no item 25.1.1.4 desta instrução, note-se que o que está sendo apontado é a prestação de serviços sem cobertura contratual, bem como a falta de justificativa prévia nos autos quanto à sua motivação. Não foi questionada a prestação de serviços, cujos itens encontram-se discriminados em planilha na p. 142 da peça 8 (peça 8, p. 138-142, 184).

25.1.3.4.1. A justificativa para tal prestação de serviços consta em peça 8, p. 146-158. Segue trecho (154-156):

Dessa forma, por se tratar de serviço essencial, e ainda para o cumprimento integral das metas pactuadas e previstas no projeto, foram firmados os referidos Termos Aditivos, prorrogando o Contrato n.° 0098/2004 até 06 de outubro de 2006.

É sobremodo importante assinalar, que o Centro de Vigilância Sanitária solicitou mais uma vez prorrogação do contrato n.° 0098/2004 com a FESP, consoante CI/SES/CVS n.° 332, datada de 25 de setembro de 2006, em anexo, todavia, não obstante terem sido efetuadas reiteradas solicitações, e apesar dos esforços empreendidos pela equipe do Centro de Vigilância Sanitária para a continuidade do aludido contrato, a FESP não assinou a referida prorrogação.

Cabe ressaltar, que com o advento da data aprazada, qual seja, 06 de outubro de 2006, as atividades desenvolvidas pelo Centro de Vigilância Sanitária não foram paralisadas, nem tampouco houve desmobilização das equipes de trabalho, nem da prestação de serviços pelos profissionais especializados contratados e servidores bolsistas envolvidos no projeto.

Dessa forma, tendo em vista que os serviços foram prestados, é imperioso que seja firmado Termo de Ajuste de Contas com o Instituto Nacional de Políticas Públicas – INPP, a fim de não se caracterizar o enriquecimento do Estado a custas de terceiros.

25.1.3.4.2. O Sr. Pedro Henrique Di Mais Palheiro, Procurador do Estado, por meio de parecer jurídico datado de 24/4/2007 (peça 8, p. 184-192), afirmou que as faturas demonstraram que a empresa prestou os serviços já mencionados, tendo sido atestada na forma prescrita pelo § 3°, art. 90, da Lei 287/1979; a minuta do Termo de Ajuste de Contas apresentada, encontrava-se em consonância com a legislação vigente, não havendo oposição aos seus termos; a prestação de serviços deveria ser paga, pois, se por um lado a legalidade exige que os serviços prestados à Administração Pública sejam formalizados mediante contrato ou outro instrumento administrativo, por outro lado a vedação ao enriquecimento sem causa não admite que o Poder Público usufrua de um serviço ou adquira um bem e não arque com os custos desse. Por fim, assinalou que se faz necessária a adoção de providências que visem o aprimoramento do Sistema de Controle Interno, através de um rígido controle sobre o prazo de validade dos contratos em vigência, a fim de que todos os serviços, em regra, somente sejam prestados com cobertura contratual, de forma a evitar a lavratura de Termos de Ajuste de Contas ou Termos de Reconhecimento de Dívidas, que são instrumentos de utilização excepcional.

25.1.3.4.3. Desse modo, em que se pesem as falhas formais, não fica configurado dano ao erário.

25.2. Tipo de despesa: Pagamentos a estagiários e funcionários do INPP (débitos 2 e 4 da Matriz de Responsabilização, no item [39 transcrito no item 9 desta instrução])

25.2.1. Impropriedade apontada

25.2.1.1. Item 2 (peça 41, p. 4):

Ente: INPP

Situação encontrada: Pagamento de bolsa/estágio

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: maio de 2004

Valor nominal revisado: R$ 27.681,00

Documentos existentes no processo: Relatório das bolsas (peça 9, p. 63-85)

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes do pagamento desta despesa.

Origem do débito (peça 8, p. 335-336):

Foi constatado o pagamento de Bolsa Estágio para técnicos do INPP – valor de R$ 27.681,00 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais), no período de maio/2004 a agosto/2005; e o pagamento de Celetistas de forma indevida, pois os mesmos não prestavam serviços diretamente para CVS-RJ e sim ao INPP (Gremy Furtado André Filho e Mônica Andréa Correa Bitencourtt Pollo), no montante de R$ 15.390,18 (quinze mil, trezentos e noventa reais e dezoito centavos);

25.2.1.2. Item 4 (peça 41, p. 4):

Ente: INPP

Situação encontrada: Pagamento de celetistas do INPP

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: outubro de 2004

Valor nominal revisado: R$ 15.390,18

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes da contratação e do pagamento de Gremy Furtado André Filho e Monica Andrea Correa Bitencourtt Pollo.

Origem do débito (peça 8, p. 335-336):

Foi constatado o pagamento de Bolsa Estágio para técnicos do INPP – valor de R$ 27.681,00 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais), no período de maio/2004 a agosto/2005; e o pagamento de Celetistas de forma indevida, pois os mesmos não prestavam serviços diretamente para CVS-RJ e sim ao INPP (Gremy Furtado André Filho e Mônica Andréa Correa Bitencourtt Pollo), no montante de R$ 15.390,18 (quinze mil, trezentos e noventa reais e dezoito centavos);

25.2.2. Elementos de defesa

25.2.2.1. O Estado do Rio de Janeiro, em sua defesa, relativamente aos gastos concernentes ao pagamento de auxílios para alimentação, transporte, bolsas a título de compensação do acréscimo de jornada dos servidores da Vigilância Sanitária (Visa), e bolsas em favor de outros profissionais contratados para a ampliação da atuação estatal nessa seara, alegou que (peça 60, p. 7-10):

25.2.2.1.1. A Portaria GM/MS n° 2.473, de 29/12/2003, estipulou, em seu artigo 7º, que "os recursos a serem transferidos aos Estados, Municípios e Distrito Federal destinam-se, exclusivamente, ao financiamento das ações de vigilância sanitária". Adicionalmente, o Anexo dessa Portaria, em seu item 3.1.2, estabeleceu o aprimoramento dos recursos humanos como uma das diretrizes estratégicas para as ações de Visa, reconhecendo que "a insuficiência de pessoal para exercer adequadamente as funções de vigilância sanitária constitui o principal obstáculo a ser superado dentro do processo de descentralização"; e ponderando que "no aspecto quantitativo, os obstáculos dizem respeito a composição e manutenção da força de trabalho necessária à demanda da área, dificultada pelos inúmeros entraves de natureza burocrática, política e financeira". Ou seja, foi diagnosticada a carência de recursos humanos como um dos problemas a serem ultrapassados, estipulando-se a superação desta situação como uma das diretrizes estratégicas das ações de Visa.

25.2.2.1.2. A Resolução Anvisa RDC 200/2002, no parágrafo 2º de seu art. 2º, permitiu a aplicação dos recursos em foco para remuneração de pessoal. Ademais, da instrução dos autos, especialmente das "oitivas" resumidas no Relatório da CTCE da Anvisa, pode-se afirmar que as bolsas e demais encargos de natureza de despesa com pessoal, tais como os auxílios para alimentação e para transporte, eram destinados para servidores e agentes com atuação na área de Vigilância Sanitária. Assim, é possível concluir que estes recursos reverteram em prol do fortalecimento dos recursos humanos da área de Visa, inclusive de modo a ampliar o quantitativo de profissionais envolvidos e a jornada de trabalho destes agentes.

25.2.2.1.3. Desse modo, teria havido utilização dos recursos para financiamento das ações de Visa, em finalidade (gastos com pessoal) autorizada expressamente pela legislação de regência (Resolução Anvisa RDC n° 200/2002, art. 2o, § 2o) e em harmonia com as diretrizes estratégicas estabelecidas no item "3.1.2" do Anexo da Portaria GM/MS n° 2.473/2003. A própria CTCE da Anvisa (peça 8, p. 495), em 19/8/2009, registrou "que após consulta a alguns técnicos da Coordenação Geral de Auditoria e Tomada de Contas Especial da Controladoria Geral da União (CGU), as despesas executadas por meio de pagamento de bolsas a servidores da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro, terceirizados e quarteirizados foram considerados como serviços prestados e não geraram dano ao erário".

25.2.2.1.4. Assentada a inexistência de desvio de finalidade, as contas em relação a este ponto, relativo aos gastos com pessoal, devem, pois, ser julgadas regulares.

25.2.2.2. Assinalamos que a Superintendência de Vigilância Sanitária/RJ, por meio do Relatório de Exposição de Motivos e Contestação às Alegações da Tomada de Contas Especial da Anvisa, também traz elementos justificando o pagamento de bolsas (peça 71, p. 20-40).

25.2.2.3. A Sra. Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa e a Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura, em suas defesas, afirmaram que os pagamentos para custeio de bolsas de complementação de carga horária e alimentação estão de acordo com o disposto no art. 2º. da RDC 200/2002 c/c artigo 12 da lei 4320/1964 (peça 79, p. 28; peça 80, p. 23).

25.2.3. Análise técnica:

25.2.3.1. Consideramos elidida a impropriedade, ante os elementos apresentados em defesa, destacando-se, em especial, que a Comissão de Tomada de Contas consignou que, após consulta a alguns

técnicos da Coordenação Geral de Auditoria e Tomada de Contas Especial da Controladoria Geral da União (CGU), as despesas executadas por meio de pagamento de bolsas a servidores da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro, terceirizados e quarteirizados foram considerados como serviços prestados e não geraram dano ao erário (peça 8, p. 495).

25.3. Tipo de despesa: Pagamento de nota fiscal duplicado (débito 3 da Matriz de Responsabilização, no item [39 transcrito no item 9 desta instrução])

25.3.1. Impropriedade apontada

25.3.1.1. Item 3 (peça 41, p. 4):

Ente: INPP

Situação encontrada: Pagamento de nota fiscal duplicado

Critério: Lei 4.320/64, art. 63

Data inicial: novembro de 2004

Valor nominal revisado: R$ 144.139,95

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Nota fiscal do INPP emitida em favor da Fesp/RJ, e comprovante(s) de pagamento.

Origem do débito (peça 8, p. 335):

Foram encontradas Notas Fiscais de forma repetida na prestação de contas, no montante de R$ 144.139,95 (...), conforme planilha anexa;

25.3.2. Elementos de defesa

25.3.2.1. A Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura, em sua defesa, afirmou que, conforme verificado na prestação de contas da Fesp, inexiste pagamento de nota fiscal duplicado; a nota de débito n. 356/2004, de 8/11/2004, no valor R$ 421.382,54, é a única, referente ao mês de novembro, relativa ao contrato 098/2004; não havendo nos autos evidência do pagamento da indigitada nota.

25.3.3. Análise técnica:

25.2.3.1. Entendemos que a imputação do débito fica prejudicada frente à falta de elementos nos autos que caracterizem a impropriedade apontada.

25.4. Tipo de despesa: Pagamento para High Tide a título de desenvolvimento de sistema e locação de equipamentos (débitos 5 e 6 da Matriz de Responsabilização, no item [39 transcrito no item 9 desta instrução])

25.4.1. Impropriedade apontada

25.4.1.1. Item 5 (peça 41, p. 4):

Ente: INPP

Situação encontrada: Pagamento High Tide (desenv. de sistema)

Critério: Lei 8.666/93, art. 22, inc. I, art. 23, inc. II, “c”

Data inicial: 30/9/2004

Valor nominal revisado: R$ 1.143.720,55

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes da contratação direta e do pagamento da High Tide sobre desenvolvimento de sistemas.

Origem do débito (peça 8, p. 336-338):

Contratação da empresa High Tide, que é de propriedade da família do Presidente do INPP à época, Arley Santos Pereira (fato relatado em oitiva no Ministério Público do Rio de Janeiro) para desenvolvimento de sistemas no valor de R$ 1.143.720,55 (...) e locação de equipamentos de informática na ordem de R$ 110.758,30 (...), tudo sem comprovação do procedimento licitatório. Além de despesas extras, sem qualquer descrição e sem nota fiscal, apresentando apenas os depósitos bancários no valor de R$ 47.863,50 (...), por tratar-se da execução de despesas com recursos públicos, a referida contratação deveria ser precedida de licitação na modalidade de concorrência segundo Art. 22, inciso I, da Lei n° 8.666/93;

25.4.1.2. Item 6 (peça 41, p. 4):

Ente: INPP

Situação encontrada: Pagamento High Tide (locação de equipamentos)

Critério: Lei 8.666/93, art. 22, inc. I, art. 23, inc. II, “c”

Data inicial: junho de 2004

Valor nominal revisado: R$ 110.758,30

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes da contratação direta e do pagamento da High Tide sobre locação de equipamentos.

Origem do débito (peça 8, p. 336-338):

Contratação da empresa High Tide, que é de propriedade da família do Presidente do INPP à época, Arley Santos Pereira (fato relatado em oitiva no Ministério Público do Rio de Janeiro) para desenvolvimento de sistemas no valor de R$ 1.143.720,55 (...) e locação de equipamentos de informática na ordem de R$ 110.758,30 (...), tudo sem comprovação do procedimento licitatório. Além de despesas extras, sem qualquer descrição e sem nota fiscal, apresentando apenas os depósitos bancários no valor de R$ 47.863,50 (...), por tratar-se da execução de despesas com recursos públicos, a referida contratação deveria ser precedida de licitação na modalidade de concorrência segundo Art. 22, inciso I, da Lei n° 8.666/93;

25.4.2. Elementos de defesa

25.4.2.1. O Estado do Rio de Janeiro, em sua defesa, afirmou que, quanto à indicação de irregularidade em relação aos gastos concernentes à aquisição/locação de mobiliário e aparelhos de informática, a Resolução Anvisa RDC 200//2002, no parágrafo 1º de seu artigo 2º, permitiu a aplicação dos recursos em foco na aquisição de equipamentos e material permanente (peça 60, p. 10).

25.4.2.2. A Sra. Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa e a Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura, em suas defesas, afirmaram que, entre as ações contempladas no Termo de Ajuste e Metas (TAM), estão as relacionadas a Sistema de Informações/Cadastro de Empresas, Produtos e Serviços; Desenvolvimento de Recursos Humanos; Fortalecimento Institucional (estadual e municipal); e Informação, educação e comunicação (peca 79, p. 7- 9; peça 80, p. 6);

25.4.2.3. A Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura acrescentou que, no tocante a desenvolvimento de sistemas, para a imputação de débito seria necessário demonstrar que os recursos não foram aplicados no projeto que fazia parte do objeto do contrato 98/2004, tendo em vista o desenvolvimento da área de tecnologia da CVS; e que, no tocante à locação de equipamentos, CIs anexas justificam a sua necessidade tendo em vista a obsolescência dos equipamentos que guarneciam a estrutura do departamento; sendo que, dada a natureza da despesa, tais pagamentos estariam de acordo com o disposto no artigo 22 da RDC 200/2002 c/c artigo 12 da lei 4320/1964 (peça 80, p. 41)

25.4.3. Análise técnica:

25.2.3.1. O desenvolvimento de sistemas de informação e o incremento da produtividade estão dentro do escopo do TAM e da legislação aplicável. Entendemos que, no caso em tela, não se caracterizou a aplicação dos recursos em finalidade diversa das ações de vigilância sanitária, de forma que a imputação do débito não deve prosperar.

25.5. Tipo de despesa: Pagamentos realizados sem nota fiscal (débito 7 da Matriz de Responsabilização, no item [39 transcrito no item 9 desta instrução])

25.5.1. Impropriedade apontada

25.5.1.1. Item 7 (peça 41, p. 4):

Ente: INPP

Situação encontrada: Pagamentos realizados sem nota fiscal

Critério: Lei 4.320/64, art. 63

Data inicial: junho de 2004

Valor nominal revisado: R$ 47.863,50

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes dos depósitos bancários feitos nesse valor total, e detalhamento do que foi gasto.

Origem do débito (peça 8, p. 336-338):

Contratação da empresa High Tide, que é de propriedade da família do Presidente do INPP à época, Arley Santos Pereira (fato relatado em oitiva no Ministério Público do Rio de Janeiro) para

desenvolvimento de sistemas no valor de R$ 1.143.720,55 (...) e locação de equipamentos de informática na ordem de R$ 110.758,30 (...), tudo sem comprovação do procedimento licitatório. Além de despesas extras, sem qualquer descrição e sem nota fiscal, apresentando apenas os depósitos bancários no valor de R$ 47.863,50 (...), por tratar-se da execução de despesas com recursos públicos, a referida contratação deveria ser precedida de licitação na modalidade de concorrência segundo Art. 22, inciso I, da Lei n° 8.666/93;

25.5.2. Elementos de defesa

25.5.2.1. A Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura, em sua defesa, afirmou que a falta de documentação hábil e a não verificação correta da documentação pertinente não pode prejudicar a servidora diligente, por absoluta falta de nexo causal (peça 80, p. 41).

25.5.3. Análise técnica:

25.5.3.1. Entendemos que a imputação do débito fica prejudicada frente à falta de elementos nos autos que caracterizem a impropriedade apontada.

25.6. Tipo de despesa: Pagamento de serviços contábeis (débito 8 da Matriz de Responsabilização, no item [39 transcrito no item 9 desta instrução])

25.6.1. Impropriedade apontada

25.6.1.1. Item 8 (peça 41, p. 4):

Ente: INPP

Situação encontrada: Pagamento de serviços contábeis

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: 2/9/2004

Valor nominal revisado: R$ 4.385,32

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: O recibo do valor pago à empresa Contável Assessoria Contábil e Imobiliária Sandro Martins.

Origem do débito (peça 8, p. 338):

Pagamento à empresa Contável Assessoria Contábil e Imobiliária Sandro Martins para prestar serviços de contabilidade, no valor de R$ 4.385,32 (...); com apresentação de recibo sem comprovante fiscal. Essa despesa não pode ser custeada pelos recursos do TAM;

25.6.2. Elementos de defesa

25.6.2.1. A Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura, em sua defesa, afirmou que o referido item não é despesa do contrato da Fesp, não estando incluso em seu objeto; que, para verificação de procedência da imputação, seria necessário analisar a prestação de contas; e que a falta de documentação hábil e a não verificação correta da documentação pertinente não pode prejudicar a servidora diligente, por absoluta falta de nexo causal (peça 80, p. 41).

25.6.3. Análise técnica:

25.6.3.1. A princípio, não há provas nos autos de que não se trata de despesas relacionadas a ações de vigilância sanitária, de modo que não se configura desvio de finalidade. Atentamos também para a baixa materialidade do pagamento em tela.

25.7. Tipo de despesa: Pagamento de hospedagem no Hopi Hari (débito 9 da Matriz de Responsabilização, no item [39 transcrito no item 9 desta instrução])

25.7.1. Impropriedade apontada

25.7.1.1. Item 9 (peça 41, p. 4):

Ente: INPP

Situação encontrada: Pagamento de hospedagem Hopi Hari

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: fevereiro de 2006

Valor nominal revisado: R$ 4.204,72

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes da liquidação e do pagamento da hospedagem do Sr. Arley Santos Pereira no Parque Hopi Hari.

Origem do débito (peça 8, p. 339):

Ressarcimento de despesas c/ hospedagem de Arley Santos Pereira, Presidente do INPP à época, relativa a pacote no Hopi Hary, no valor de R$ 4.204,72 (...), quantia a ser glosada por representar desvio de finalidade;

25.7.2. Elementos de defesa

25.7.2.1. A Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura, em sua defesa, afirmou que o referido item não é despesa do contrato da Fesp, não estando incluso em seu objeto; que, para verificação de procedência da imputação, seria necessário analisar a prestação de contas; e que a falta de documentação hábil e a não verificação correta da documentação pertinente não pode prejudicar a servidora diligente, por absoluta falta de nexo causal (peça 80, p. 41).

25.7.3. Análise técnica:

25.7.3.1. Tal despesa, se ocorrida, parece-nos inadequada. Entretanto a falta de documentação probante nos autos fragiliza a configuração do débito. Somando-se a isso, a baixa materialidade do pagamento, leva-nos ao entendimento de que não deve prosperar a configuração do débito em tela.

25.8. Tipo de despesa: Saldos remanescentes do contrato (débito 10 da Matriz de Responsabilização, no item [39 transcrito no item 9 desta instrução])

25.8.1. Impropriedade apontada

25.8.1.1. Item 10 (peça 41, p. 4):

Ente: INPP

Situação encontrada: Saldos remanescentes do contrato

Critério: Lei 4.320/64, art. 63

Data inicial: maio de 2006

Valor nominal revisado: R$ 2.582.784,99

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes do cálculo e da restituição, caso tenha ocorrido, do saldo do contrato da Fesp/INPP à SES/RJ.

Origem do débito (peça 8, p. 339-340):

Segundo apurado no exame comparativo entre a documentação apresentada na prestação de contas pelo INPP e a documentação apresentada pela FESP/RJ em sua prestação de contas na execução do TAM, o montante apresentado pelo INPP é de R$ 9.197.244,86 (nove milhões, cento e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e o total remetido a ele pela FESP/J é de R$ 11.780.029,85 (onze milhões, setecentos e oitenta mil, vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), perfazendo uma diferença de R$ 2.582.784,99 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), a ser devolvida à FESP/RJ para posterior devolução do montante à SES/RJ, que é signatária do TAM - Termo de Ajuste e Metas do caso em questão, em razão de sua não utilização.

25.8.2. Elementos de defesa

25.8.2.1. A Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura, em sua defesa, afirmou que a responsabilidade por eventual dano ao erário é do gestor do contrato, não havendo o que se falar em conduta omissiva ou comissiva imputável à servidora; e que a falta de documentação hábil e a não verificação correta da documentação pertinente não pode prejudicar a servidora diligente, por absoluta falta de nexo causal (peça 80, p. 42).

25.8.3. Análise técnica:

25.8.3.1. O suposto débito teria sido apurado por meio de exame comparativo entre a documentação apresentada na prestação de contas pelo INPP e a documentação apresentada pela Fesp/RJ em sua prestação de contas na execução do TAM. Entretanto, mesmo após todos esforços empreendidos, a prestação de contas pelo INPP não consta dos autos, o que prejudica a imputação do débito. O Diretor-Presidente da Anvisa, nesse sentido, já havia informado que não foram realizadas cópias, à época da tomada de contas especial, dos contratos e aditivos celebrados pela SES-RJ com o IBDU, a Fiotec, o IBDS e a Fesp por problemas operacionais nessa Secretaria (peça 14, p. 3).

25.8.3.2. Note-se que não há que se assumir que o débito em tela tenha de fato ocorrido, pois, ao longo desta instrução, a maior parte das impropriedades apontadas, após análise, não preservou o entendimento pela ocorrência dano ao erário.

25.8.3.3. Assim, a imputação do débito no caso em tela fica prejudicada frente à falta de elementos nos autos que caracterizem a impropriedade apontada.

25.9. Tipo de despesa: Ticket alimentação (débitos 12, 14, 19, 22, 41, 42 e 43 da Matriz de Responsabilização, no item [39 transcrito no item 9 desta instrução])

25.9.1. Impropriedade apontada

25.9.1.1. Item 12 (peça 41, p. 4-5):

Ente: IBDS

Situação encontrada: Ticket alimentação

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: 3/3/2002

Valor nominal revisado: R$ 822.587,71

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes do pagamento, pelo IBDS, de ticket alimentação para os servidores da CVS/RJ.

Origem do débito (peça 8, p. 305-309):

Da Análise: Na análise da planilha de prestação de contas elaborada pelo IBDS e apresentada à SES-RJ, referente à execução dos recursos transferidos pela ANVISA por meio do Termo de Ajuste e Metas (TAM), foram observadas as seguintes impropriedades:

[...]

b) Pagamento de ticket alimentação aos servidores da CVS-RJ no valor de R$ 822.587,71 (oitocentos e vinte e dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos).

[...]

A legislação que autoriza a concessão de ticket alimentação não determina o fornecimento obrigatório aos servidores e essa despesa não possui aderência à legislação da ANVISA, que regulamenta a aplicação e controle dos recursos transferidos pelo Termo de Ajuste e Metas (TAM) – RDC n° 200, de 12 de julho de 2002.

25.9.1.2. Item 14 (peça 41, p. 5):

Ente: Fiotec

Situação encontrada: Ticket alimentação

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: 1/1/2003

Valor nominal revisado: R$ 273.707,07

Documentos existentes no processo: Planilha com despesas com ticket alimentação dos servidores da Fiotec (peça 8, p. 323).

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovante (s) de pagamento.

Origem do débito (peça 8, p. 315 e 323):

Na visita realizada à Fiotec em fevereiro de 2008, foi verificado a documentação relativa à execução do contrato daquela Fundação com a SES/RJ, financiado com recursos oriundos do Termo de Ajuste e Metas, cuja vigência foi de 31/07/2002 a 30/07/2003. Analisadas as despesas executadas no contrato original, verificou-se que algumas não têm aderência à proposta para contrato de cooperação técnica, fls. 50 do processo 608/91539/01, conforme listadas abaixo:

[...]

3 – Ticket Alimentação

[...]

TOTAL R$ 273.707,07

25.9.1.3. Item 19 (peça 41, p. 5):

Ente: CVS/SES

Situação encontrada: Ticket alimentação

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: 29/11/2004

Valor nominal revisado: R$ 1.170.832,39

Documentos existentes no processo: Planilha contendo despesas (peça 8, p. 351-352)

Origem do débito (peça 8, p. 351-352):

Dos Fatos: Foi verificada a aquisição de tickets alimentação para distribuição aos servidores da CVS/RJ, comprados com recursos do Termo de Ajuste e Metas - TAM, instrumento este que não conta com previsão para este tipo de despesa, abaixo enumeramos as aquisições feitas diretamente pela CVS-RJ/SES-RJ:

[...]

TOTAL R$ 1.170.832,39

Da Análise: A legislação que autoriza a concessão de tickets alimentação não determina o fornecimento obrigatório aos servidores, e em caso de obrigatoriedade o mesmo deveria ser fornecido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro. Além do que, essa despesa não possui aderência à legislação da ANVISA que regulamenta a aplicação e controle dos recursos transferidos pelo Termo de Ajuste e Metas (TAM) — RDC n° 200, de 12 de julho de 2002.

25.9.1.4. Item 22 (peça 41, p. 5):

Ente: INPP

Situação encontrada: Ticket alimentação

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: julho de 2004

Valor nominal revisado: R$ 548.230,94

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes de pagamento de fornecimento de ticket alimentação aos servidores da CVS/RJ pelo INPP.

Origem do débito (peça 8, p. 336):

Foi observado o fornecimento de ticket-alimentação aos servidores da CVS-RJ, contrariando ao que reza a legislação do TAM, que permite apenas o pagamento de gratificação salarial, no valor de R$ 548.230,94 (quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta reais e noventa e quatro centavos);

25.9.1.5. Item 41 (peça 41, p. 7):

Ente: CVS/SES

Situação encontrada: Ticket alimentação

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: maio de 2007

Valor nominal revisado: R$ 41.588,91

Documentos existentes no processo: Planilha (peça 8, p. 351-352)

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovante (s) de pagamento de ticket alimentação dos servidores da CVS/RJ.

Origem do débito: Tal valor aparece em planilha (peça 9, p. 256), com referência ao Volume VIII, p. 1553 (peça 8, p. 336), em que é apontada a despesa em ticket alimentação de R$ 548.230,94 já relacionada no item 25.9.4 desta instrução. Desse modo, aparentemente, o valor de R$ 41.588,91 em tela estaria incluído no montante citado de R$ 548.230,94.

25.9.1.6. Item 42 (peça 41, p. 7):

Ente: CVS/SES

Situação encontrada: Ticket alimentação

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: agosto de 2007

Valor nominal revisado: R$ 50.890,00

Documentos existentes no processo: Planilha (peça 8, p. 351-352)

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovante (s) de pagamento de ticket alimentação dos servidores da CVS/RJ.

Origem do débito: Tal valor aparece em planilha (peça 8, p. 352) como parcela de despesa em ticket alimentação de R$ 1.170.832,39 já relacionada no item 25.9.3 desta instrução. Desse modo, o valor de R$ 50.890,00 em tela estaria incluído no montante citado de R$ 1.170.832,39.

25.9.1.7. Item 43 (peça 41, p. 7):

Ente: CVS/SES

Situação encontrada: Ticket alimentação
Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°
Data inicial: outubro de 2007
Valor nominal revisado: R$ 101.780,00
Documentos existentes no processo: Planilha (peça 8, p. 351-352)
Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovante (s) de pagamento de ticket alimentação dos servidores da CVS/RJ.

Origem do débito: Tal valor aparece em planilha (peça 8, p. 352) como parcela de despesa em ticket alimentação de R$ 1.170.832,39 já relacionada no item 25.9.3 desta instrução. Desse modo, o valor de R$ 101.780,00 em tela estaria incluído no montante citado de R$ 1.170.832,39.

25.9.2. Elementos de defesa

25.9.2.1. Os elementos já expostos no item 25.2.2 desta instrução, relativamente aos pagamentos a estagiários e funcionários do INPP tratam também do auxílio à alimentação.

25.9.3. Análise técnica:

25.9.3.1. Entendemos aplicarem-se as mesmas razões expostas no item 25.2.3 desta instrução para considerar elidida a impropriedade em tela. Trata-se de ações de aprimoramento dos recursos humanos, considerada uma das diretrizes estratégicas para as ações de Vigilância Sanitária, englobando gastos com auxílio para alimentação, transporte, bolsa e pagamento a profissionais com atuação nessa área.

25.10. Tipo de despesa: Aditivo indevido (débito 13 da Matriz de Responsabilização, no item [39 transcrito no item 9 desta instrução])

25.10.1. Impropriedade apontada

25.10.1.1. Item 13 (peça 41, p. 5):
Ente: Fiotec
Situação encontrada: Aditivo indevido
Critério: Lei 8.666/93, arts. 24 e 65
Data inicial: 31/12/2003
Valor nominal revisado: R$ 903.361,76
Documentos existentes no processo: -
Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: O segundo termo aditivo ao Contrato n. 103/2001, e comprovante (s) de pagamento.

Origem do débito (peça 8, p. 309-315):

Dos Fatos: A SES/RJ firmou contrato com a Fundação de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico — FENSPTEC (Contrato n° 103/2001), para a prestação de serviços de consultoria e capacitação de recursos humanos para dar apoio à SES, na descentralização das ações de vigilância sanitária e na consolidação do sistema estadual de vigilância sanitária.

O Contrato foi assinado em 31.07.2002, com vigência inicial de 12 meses, vigorando até 31/07/2003, no valor de R$ 903.361,76 (novecentos e três mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos).

A base legal para assinatura do referido contrato foi o Artigo 24, inciso XIII da Lei n° 8666/93 e suas alterações (dispensa de licitação) - "É dispensável a licitação: XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos."

Além do artigo 24 da Lei 8666/93, consta na cláusula terceira, parágrafo único do contrato: "A CONTRATANTE poderá proceder à prorrogação ou diminuição do prazo contratual, observado o Parágrafo Primeiro do art. 65, da Lei n° 8666/93, e, neste caso, também o art. 57, inciso II, da mesma Lei, com redação dada pela Lei n° 9648/98, de 27/05/98, além do artigo 24 da Lei 8666/93." (grifo nosso).

No referido contrato, a Cláusula Segunda (Objeto do Contrato) - parágrafo único reza: "Os serviços a serem prestados pela Contratada obedecerão às condições previstas na Proposta Especial às fls. 82 a 84, que faz parte integrante do presente." Já a Cláusula Quarta (Fiscalização), estabelece o seguinte: "A fiscalização da execução dos serviços caberá a CONTRATANTE, através da Coordenação de Fiscalização Sanitária, a qual incumbirá a prática de todos os atos inerentes ao exercício desse poder,

inclusive quanto à aplicação das penalidades previstas no Contrato e na legislação em vigor." (grifo nosso). Em 31 de julho de 2003 foi firmado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, objetivando a prorrogação de prazo por mais cinco meses, isto é, ampliando a vigência até 31 de dezembro de 2003.

A FENSPTEC efetivou uma alteração do Estatuto de constituição e passou a denominar-se Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde – Fiotec.

Em 31 de dezembro de 2003 foi celebrado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato prorrogando a vigência até 31 de dezembro de 2004 e acrescentando valor financeiro ao contrato no montante de R$ 903.361,76 (novecentos e três mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos).

Em 30 de dezembro de 2004 foi celebrado o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato prorrogando sua vigência até 31 de dezembro de 2005.

[...]

Da Conclusão: A cláusula contratual que estipulou o Objeto do Contrato identificou em seu parágrafo único os serviços a serem prestados pela Contratada, os quais deveriam obedecer às condições previstas na Proposta Especial, que era parte integrante do contrato. Como os serviços a serem prestados foram previamente definidos, inclusive com quantitativos a serem executados, não se pode considerar que essas atividades são serviços contínuos, pois é diferente do que conceitua a legislação vigente. De todo modo, essa observação não prejudica o desenvolvimento da análise dos trabalhos, pois o embasamento do artigo 57, inciso II, da Lei n° 8666/93, no caso desse contrato, foi utilizado para prorrogação de prazo de vigência.

Verificando a Cláusula Terceira, parágrafo único do contrato:

"A CONTRATANTE poderá proceder à prorrogação ou diminuição do prazo contratual, observado o Parágrafo Primeiro do art. 65, da Lei n° 8666/93, e, neste caso, também o art. 57, inciso II, da mesma Lei, com redação dada pela Lei n° 9648/98, de 27/05/98." (grifo nosso)

Vejamos o que diz o parágrafo primeiro do artigo 65, da Lei 8666/93, *literis*:

"§1° O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

O parágrafo seguinte diz:

"§2° Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior."

Com as informações citadas anteriormente verifica-se que o 2° Termo Aditivo ao Contrato n° 103/2001 fere frontalmente os parágrafos 1° e 2° do artigo 65 da Lei 8.666/93, pois foi aditivado adicionando o percentual de 100% ao valor do contrato original. Além do mais, as atividades desenvolvidas não teriam respaldo para serem aditivadas em seus quantitativos, pois a Diretora Geral do Centro de Vigilância Sanitária (Maria de Lourdes de Oliveira Moura) informa em seu despacho às fls. 307 do Processo n° E-08/91539/2001 para liberação da terceira parcela do referido contrato que: "tendo em vista a conclusão dos trabalhos pactuados pela Fiotec (antiga FENSPTEC), conforme consta dos documentos as folhas 264/306."

Na visita realizada à Fiotec em fevereiro de 2008, foi verificada a documentação relativa à execução do contrato daquela Fundação com a SES/RJ, financiado com recursos oriundos do Termo de Ajuste e Metas, cuja vigência foi de 31/07/2002 a 30/07/2003. Analisadas as despesas executadas no contrato original, verificou-se que algumas não têm aderência à proposta para contrato de cooperação técnica, fls. 50 do processo 608/91539/01, conforme listadas abaixo: 1- Bolsas [...] 2-Móveis e equipamentos [...] 3-Ticket Alimentação [...] 4- Vale Transporte

25.10.2. Elementos de defesa

25.10.2.1. A Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura, em sua defesa, afirmou que a justificativa da Anvisa para atribuição de irregularidade é absolutamente contra os princípios inseridos nos parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, pois o referido contrato foi firmado por dispensa de licitação nos, termos do inciso VIII do art. 24 da citada lei; tendo em vista que a inteligência dos limites dos parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993 é a preservação dos princípios da obrigatoriedade de licitação e da isonomia, são inaplicáveis os limites ali consignados, pois como princípio geral, não se admite que a

modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia; o referido contrato estava vinculado a plena execução do Termo de Ajuste de Metas firmado com o governo federal pois o objeto estava alinhado com o cumprimento da avença do governo do Estado do Rio de Janeiro com o governo federal; e é improcedente a imputação de responsabilidade face a inexistência de dano.

25.10.2.2. Quanto ao pagamento de bolsas, ticket alimentação e vale transporte, aproveitam-se os elementos de defesa presentes nos itens 25.2.2, 25.9.2 e 25.11.2 desta instrução.

25.10.2.3. Quanto ao pagamento de móveis e equipamentos, o Estado do Rio de Janeiro, em sua defesa, afirmou que a Resolução Anvisa RDC 200//2002, no parágrafo 1º de seu art. 2º., permitiu a aplicação dos recursos em foco na aquisição de equipamentos e material permanente, de modo que houve emprego dos recursos em finalidade permitida pela legislação (peça 60, p. 10).

25.10.3. Análise técnica:

25.10.3.1. Entendemos que não ficou caracterizada a aplicação de recursos com desvio de finalidade.

25.11. Tipo de despesa: Vale transporte (débito 15 da Matriz de Responsabilização, no item [39 transcrito no item 9 desta instrução])

25.11.1. Impropriedade apontada

25.11.1.1. Item 15 (peça 41, p. 5):

Ente: Fiotec

Situação encontrada: Vale transporte

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: 1/1/2003

Valor nominal revisado: R$ 919,60

Documentos existentes no processo: Planilha com despesas com vale transporte dos servidores da Fiotec (peça 8, p. 323-325)

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovante (s) de pagamento.

Origem do débito (peça 8, p. 315, 323 e 325):

Na visita realizada à Fiotec em fevereiro de 2008, foi verificada a documentação relativa à execução do contrato daquela Fundação com a SES/RJ, financiado com recursos oriundos do Termo de Ajuste e Metas, cuja vigência foi de 31/07/2002 a 30/07/2003. Analisadas as despesas executadas no contrato original, verificou-se que algumas não têm aderência à proposta para contrato de cooperação técnica, fls. 50 do processo 608/91539/01, conforme listadas abaixo:

[...]

4 – Vale Transporte

[...]

TOTAL 919,60

25.11.2. Elementos de defesa

25.11.2.1. Os elementos já expostos no item 25.2.2 desta instrução, relativamente aos pagamentos a estagiários e funcionários do INPP tratam também do auxílio à transporte.

25.11.3. Análise técnica:

25.11.3.1. Entendemos aplicarem-se as mesmas razões expostas no item 25.2.3 desta instrução para considerar elidida a impropriedade em tela. Trata-se de ações de aprimoramento dos recursos humanos, considerada uma das diretrizes estratégicas para as ações de Vigilância Sanitária, englobando gastos com auxílio para alimentação, transporte, bolsa e pagamento a profissionais com atuação nessa área.

25.12. Tipo de despesa: Taxa de administração contratual (débitos 16, 27, 32, 33, 36 e 37 da Matriz de Responsabilização, no item [39 transcrito no item 9 desta instrução])

25.12.1. Impropriedade apontada

25.12.1.1. Item 16 (peça 41, p. 5):

Ente: Fesp

Situação encontrada: Taxa de administração contratual

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: 21/5/2004

Valor nominal revisado: R$ 367.157,50 (na planilha à peça 8, p. 465, é feito ajuste de R$ 375.030,47 para R$ 367.157,50).

Documentos existentes no processo: Comprovantes dos repasses feitos à Fesp [e relatados na peça 8, p. 329-331].

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: O recibo do valor pago à empresa Contável Assessoria Contábil e Imobiliária Sandro Martins.

Origem do débito (peça 8, p. 325-329):

Dos Fatos: A SES/RJ firmou contrato com a FESP/RJ, para que executasse o projeto de desenvolvimento institucional em apoio à operacionalização, estudo e monitoramento das informações e aprimoramento da gestão de processos, no âmbito do Centro de Vigilância Sanitária de Estado do Rio de Janeiro, que o terceirizou sem a anuência da CVS/RJ para o INPP - Instituto Nacional de Desenvolvimento de Políticas Públicas, devido a sua falta de estrutura para executar o projeto, fato relatado por Luiz Carlos dos Santos, ex-presidente da FESP/RJ, em oitiva realizada pelo Ministério Público Estadual em 13/03/2007.

Na execução do projeto, a FESP/RJ foi uma mera repassadora de recursos, arrecadando taxa de administração na ordem de 6%, que era dividida igualitariamente entre FESP/RJ e INPP, ou seja, cabia a cada um dos entes 3%, sem ação efetiva para a consecução do projeto. Vale destacar que a taxa de administração cobrada não contava com previsão contratual, tanto no contrato SES/RJ X FESP/RJ quanto no contrato FESP/RJ X INPP.

[...]

Outra constatação verificada no exame da documentação pertinente aos repasses dos recursos SES/RJ-FESP/RJ-INPP, é que houve sobra na conta corrente da FESP/RJ no valor de R$ 375.030,47, que seria cobrada a título de taxa de administração, mas como a FESP foi uma mera repassadora de recursos e no contrato não havia previsão de tal taxa, os recursos deverão ser ressarcidos a conta do TAM [...]

25.12.2. Item 27 (peça 41, p. 6):

Ente: Fesp

Situação encontrada: Taxa de administração contratual

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: 21/5/2004

Valor nominal revisado: R$ 19.228,35

Documentos existentes no processo: Planilha contendo os valores repassados (peça 8, p. 329).

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes de repasses da SES/RJ para Fesp e desta para o INPP, inclusive nota de débito 259/2004 e 2004OB01423.

Origem do débito: Aparentemente, o valor de R$ 19.228,35 em tela (peça 9, p. 241) já estaria incluído no montante de R$ 367.157,50 (originalmente R$ 375.030,47, com ajuste na planilha à peça 8, p. 465) apontado no item 25.12.1 desta instrução, conforme planilha inserta em peça 8, p. 329 (ver linha com data de 21/5/2004).

25.12.3. Item 32 (peça 41, p. 6):

Ente: Fesp

Situação encontrada: Taxa de administração contratual

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: 7/7/2004

Valor nominal revisado: R$ 148.785,96

Documentos existentes no processo: Apurações (peça 9, p. 242)

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes de pagamento.

Origem do débito: Aparentemente, o valor de R$ 148.785,96 em tela (peça 9, p. 242) já estaria incluído no montante de R$ 367.157,50 (originalmente R$ 375.030,47, com ajuste na planilha à peça 8, p. 465) apontado no item 25.12.1 desta instrução, conforme planilha inserta em peça 8, p. 329 (ver somatório de linhas com datas de 1/9/2004 a 2/8/2005: R$ 14.955,29, R$ 13.032,45, R$ 13.032,45, R$ 13.032,45, R$ 12.492,45, R$ 12.492,45, R$ 12.067,20, R$ 12.067,20, R$ 12.067,20, R$ 12.067,20, R$ 10.739,81 e R$ 10.739,81).

25.12.4. Item 33 (peça 41, p. 6):

Ente: Fesp
Situação encontrada: Taxa de administração contratual
Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°
Data inicial: 22/7/2004
Valor nominal revisado: R$ 19.228,35
Documentos existentes no processo: Apurações (peça 9, p. 242)
Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes de pagamento.

Origem do débito: Aparentemente, o valor de R$ 19.228,35 em tela (peça 9, p. 242) já estaria incluído no montante de R$ 367.157,50 (originalmente R$ 375.030,47, com ajuste na planilha à peça 8, p. 465) apontado no item 25.12.1 desta instrução, conforme planilha inserta em peça 8, p. 329 (ver linha com data de 22/7/2004).

25.12.5. Item 36 (peça 41, p. 6):
Ente: Fesp
Situação encontrada: Taxa de administração contratual
Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°
Data inicial: 18/3/2005
Valor nominal revisado: R$ 181.386,52
Documentos existentes no processo: Planilha (peça 8, p. 329)
Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes dos repasses da SES/RJ para Fesp e desta para INPP de 18/03/2005 a 30/10/2006.

Origem do débito: Aparentemente, o valor de R$ 181.386,52 em tela (peça 9, p. 243) já estaria incluído no montante de R$ 367.157,50 (originalmente R$ 375.030,47, com ajuste na planilha à peça 8, p. 465) apontado no item 25.12.1 desta instrução, conforme planilha inserta em peça 8, p. 329 (ver somatório de linhas com datas de 18/3/2005 a 14/6/2006: R$ 12.067,20, R$ 12.067,20, R$ 12.067,20, R$ 10.739,81, R$ 10.739,81, R$ 11.598,88, R$ 11.598,88, R$ 11.598,88, R$ 11.598,88, R$ 12.492,45, R$ 11.118,28, R$ 10.739,81, R$ 10.739,81, R$ 10.739,81, R$ 10.739,81 e R$ 10.739,81).

25.12.6. Item 37 (peça 41, p. 6):
Ente: Fesp
Situação encontrada: Taxa de administração contratual
Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°
Data inicial: 6/7/2006
Valor nominal revisado: R$ 56.209,57
Documentos existentes no processo: Planilha (peça 8, p. 329)
Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes dos repasses da SES/RJ para Fesp e desta para INPP de 18/03/2005 a 30/10/2006.

Origem do débito: Aparentemente, o valor de R$ 56.209,57 em tela (peça 9, p. 243) já estaria incluído no montante de R$ 367.157,50 (originalmente R$ 375.030,47, com ajuste na planilha à peça 8, p. 465) apontado no item 25.12.1 desta instrução, conforme planilha inserta em peça 8, p. 329 (ver somatório de linhas com datas de 7/7/2006 a 30/10/2006: R$ 10.739,81, R$ 17.774,36, R$ 9.231,80, R$ 9.231,80 e R$ 9.231,80).

25.12.2. Elementos de defesa

25.12.2.1. A Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura, em sua defesa, afirmou que a falta de documentação hábil e a não verificação correta da documentação pertinente não pode prejudicar a servidora diligente; e que inexiste nexo causal que determine a responsabilidade da servidora por cláusula estabelecida em contrato firmado por autoridades de nível hierárquico superior (peça 80, p. 43, 45 e 46).

25.12.3. Análise técnica:

25.12.3.1. A respeito de cobrança de taxa de administração por fundações de apoio, segue trecho do Voto do Ministro-Relator Dr. Augusto Sherman Cavalcanti, em sede do Acórdão 3132/2014 - TCU – Plenário (TC 008.834/2012-1), tratando da matéria:

15. Foi verificado, ainda, o pagamento de remuneração à fundação de apoio com base em percentual fixo de 20% sobre a receita arrecadada. Essa forma de remuneração não traduz o preço

fundamentado nos custos operacionais efetivamente incorridos pela fundação de apoio, o que contraria os Acórdãos 2.038/2008, 599/2008 e 2.193/2007, todos do Plenário deste Tribunal.

16. Conforme apontado pela unidade técnica e pelo MP/TCU, esse percentual está em desacordo com as normas que regem a matéria. Nos termos do art. 11 do Decreto 5.563/2005, que regulamentou a Lei 10.973/2004 - o qual estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País - podem ser utilizados até 5% do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto para cobertura de despesas operacionais e administrativas. Já a Portaria Interministerial 507/2011, que estabelece normas para execução do disposto no Decreto 6.170/2007, o qual dispõe sobre as transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, limita esse percentual em 15%, conforme o art. 52, parágrafo único. Assim, o percentual de 20% de remuneração constatado nos convênios firmados entre o Inpe e a Funcate contraria as disposições normativas acima mencionadas.

17. Em relação a essa ocorrência, foi proposto, no que estou de acordo, determinar-se ao Inpe que promova a adequação dos convênios celebrados com a Funcate, de modo que a remuneração seja definida em conformidade com os custos operacionais efetivamente incorridos, tais como: total de horas de trabalho previstas para cada projeto, quantitativos físicos de equipamentos e de materiais de consumo e de instalações necessárias à execução dos objetos, observado o limite máximo estabelecido na legislação.

18. Deixo de acolher, contudo, a proposta formulada pelo MP/TCU no sentido de que seja determinada a adoção de providências, por parte do Inpe, visando à restituição dos valores retidos pela Funcate a título de remuneração em percentual acima daquele autorizado pelas normas acima mencionadas. Pondero que, em razão do tempo transcorrido desde a ocorrência das remunerações irregulares, resta dificultada a restituição proposta. Ademais, considerando a normatização mais favorável à Funcate (a Portaria Interministerial 507/2011, que estabelece um percentual de remuneração de 15%), resultaria em uma diferença de apenas 5% a restituir.

25.12.3.2. Desse modo, entendemos que a taxa de administração de 6%, à época dos fatos, não fere a razoabilidade, a ponto de configurar dano ao erário,

25.13. Tipo de despesa: Combustível (débitos 17, 35, 39 e 40 da Matriz de Responsabilização, no item [39 transcrito no item 9 desta instrução])

25.13.1. Impropriedade apontada

25.13.1.1. Item 17 (peça 41, p. 5):

Ente: INPP

Situação encontrada: Combustível

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: janeiro de 2004

Valor nominal revisado: R$ 4.384,03

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: O recibo no valor de R$ 1.059,36, referente ao ressarcimento de combustível em favor Daniel Coelho do Nascimento, no período de jan a set/2004, e as notas fiscais emitidas pelo Auto Posto Reis Magos n. 354 (R$ 1.869,09), 355 (R$ 385,66) e 1042 (R$ 1.070,00).

Origem do débito (peça 8, p. 338):

Ressarcimento de combustível para Daniel Coelho do Nascimento – Conselheiro e Articulador Regional do Conselho Estadual de Saúde, pelo período de janeiro a setembro/2004, no valor de R$ 1.059,36 (um mil, cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos); apresentado por meio de recibo do mesmo. Somando-se a quantia citada às despesas com a aquisição de combustível, realizadas no Auto Posto Reis Magos, nos valores de R$ 1.070,00, R$ 385,66 e R$ 1.869,01; conforme as respectivas Notas Fiscais n°s 1042, 355 e 354. O montante a ser glosado perfaz o valor de R$ 4.384,03 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e três centavos), pois não existe aderência ao TAM;

25.13.2. Item 35 (peça 41, p. 4):

Ente: INPP

Situação encontrada: Combustível

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: outubro de 2004

Valor nominal revisado: R$ 1.059,36

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Documentação já solicitada no item 17 acima (item 25.13.1 desta instrução).

Origem do débito: Aparentemente, o valor de R$ 1.059,36 em tela já estaria incluído no montante de R$ 4.384,03 apontado no item 25.13.1 desta instrução.

25.13.3. Item 39 (peça 41, p. 6-7):

Ente: INPP

Situação encontrada: Combustível

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: março de 2005

Valor nominal revisado: R$ 2.254,75

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Documentação já solicitada no item 17 acima (item 25.13.1 desta instrução).

Origem do débito: Aparentemente, o valor em tela já estaria incluído no montante de R$ 4.384,03 apontado no item 25.13.1 desta instrução (R$ 385,66 e R$ 1.869,01, com pequeno erro de arredondamento).

25.13.4. Item 40 (peça 41, p. 6-7):

Ente: INPP

Situação encontrada: Combustível

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: janeiro de 2006

Valor nominal revisado: R$ 1.070,00

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Documentação já solicitada no item 17 acima (item 25.13.1 desta instrução).

Origem do débito: Aparentemente, o valor de R$ 1.070,00 em tela já estaria incluído no montante de R$ 4.384,03 apontado no item 25.13.1 desta instrução.

25.13.2. Elementos de defesa

25.13.2.1. A Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura, em sua defesa, afirmou que os referidos pagamentos estão devidamente justificados na documentação anexa, visto se tratar da execução de eventos aderentes aos objetivos do TAM, estando de acordo com o disposto no artigo 2º da RDC 200/2002 c/c artigo 12 da lei 4320/64 (peça 80, p. 43).

25.13.3. Análise técnica:

25.13.3.1. A princípio, não há provas nos autos de que não se trata de deslocamentos a serviço, de modo que não se configura desvio de finalidade.

25.14. Tipo de despesa: Plantas ornamentais (débitos 18, 20, 34, 38, 44 e 45 da Matriz de Responsabilização, no item [39 transcrito no item 9 desta instrução])

25.14.1. Impropriedade apontada

25.14.1.1. Item 18 (peça 41, p. 5):

Ente: INPP

Situação encontrada: Plantas ornamentais

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: janeiro de 2005

Valor nominal revisado: R$ 3.678,00

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovante (s) de pagamento.

Origem do débito (peça 8, p. 339):

Aquisição de flores e plantas ornamentais, no valor de R$ 3.678,00 (Três mil, seiscentos e setenta e oito reais). O valor deverá ser glosado, pois não existe aderência ao TAM;

25.14.1.2. Item 20 (peça 41, p. 5):

Ente: CVS/SES

Situação encontrada: Plantas ornamentais e flores

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: 28/12/2006

Valor nominal revisado: R$ 2.706,66

Documentos existentes no processo: Planilha (peça 8, p. 352)

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovante (s) de pagamento.

Origem do débito (peça 8, p. 352-354):

Dos Fatos: Os recursos do TAM foram utilizados na aquisição de plantas ornamentais e flores, o que caracteriza desvio de finalidade,

[...]

TOTAL. R$ 2.706,66

Da Análise: a RDC n° 200 versa em seu artigo 2°, os recursos a que se refere o artigo 1° destinam-se exclusivamente ao financiamento das ações de vigilância sanitária estabelecidas no Termo de Ajuste e Metas, vedada sua utilização em finalidade diversa da pactuada.

25.14.1.3. Item 34 (peça 41, p. 6):

Ente: INPP

Situação encontrada: Plantas ornamentais

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: janeiro de 2005

Valor nominal revisado: R$ 3.343,00

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes de pagamento.

Origem do débito: Tal valor, constante em peça 9, p. 242, aparentemente já estaria incluído no montante de R$ 3.678,00 apontado no item 25.14.1 desta instrução (R$ 3.678,00 = R$ 3.343,00 somado a R$ 335,00).

25.14.1.4. Item 38 (peça 41, p. 6):

Ente: INPP

Situação encontrada: Plantas ornamentais

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: maio de 2004

Valor nominal revisado: R$ 335,00

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes de pagamento.

Origem do débito: Tal valor, constante em peça 9, p. 256, aparentemente já estaria incluído no montante de R$ 3.678,00 apontado no item 25.14.1 desta instrução (R$ 3.678,00 = R$ 3.343,00 somado a R$ 335,00).

25.14.1.5. Item 44 (peça 41, p. 7):

Ente: CVS/SES

Situação encontrada: Plantas ornamentais

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: maio de 2007

Valor nominal revisado: R$ 1.600,00

Documentos existentes no processo: Planilha (peça 8, p. 352)

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes de pagamento.

Origem do débito: Tal valor, constante em peça 9, p. 256, aparentemente já estaria incluído no montante de R$ 2.706,66 apontado no item 25.14.2 desta instrução (4 despesas de R$ 400,00 em 23/5/2007; peça 8, p. 352).

25.14.1.6. Item 45 (peça 41, p. 4):

Ente: CVS/SES
Situação encontrada: Plantas ornamentais
Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°
Data inicial: outubro de 2007
Valor nominal revisado: R$ 800,00
Documentos existentes no processo: Planilha (peça 8, p. 352)
Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes de pagamento.
Origem do débito: Tal valor, constante em peça 9, p. 256, aparentemente já estaria incluído no montante de R$ 2.706,66 apontado no item 25.14.2 desta instrução (2 despesas de R$ 400,00 em 19/10/2007; peça 8, p. 352).

25.14.2. Elementos de defesa

25.14.2.1. A Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura, em sua defesa, afirmou que os referidos pagamentos estão de acordo com o disposto no artigo 2º da RDC 200/2002 c/c artigo 12 da lei 4320/64 (peça 80, p. 43).

25.14.3. Análise técnica:

25.14.3.1. Trata-se de decoração dos corredores com plantas ornamentais, com o objetivo de criar um melhor ambiente físico de trabalho no CVS/SES-RJ (peça 8, p. 339; peça 71, p. 224), de modo que não se configura desvio de finalidade.

25.15. Tipo de despesa: Curso MBA executivo (débito 21 da Matriz de Responsabilização, no item [39 transcrito no item 9 desta instrução])

25.15.1. Impropriedade apontada

25.15.1. Item 21 (peça 41, p. 5):
Ente: CVS/SES
Situação encontrada: Curso MBA executivo
Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°
Data inicial: 25/4/2003
Valor nominal revisado: R$ 20.700,00
Documentos existentes no processo: -
Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes de pagamento do curso de MBA Executivo em favor do Sr. José Orbilio de Souza Abreu.
Origem do débito (peça 8, p. 292):
MBA Executivo concedido indevidamente ao Sr. José Orbílio de Souza Abreu, não pertencente aos quadros da vigilância sanitária e o curso não estar voltado para VISA, o curso foi autorizado pela Diretora de Vigilância Sanitária, o valor do curso foi de R$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais).

25.15.2. Elementos de defesa

25.15.2.1. A Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura, em sua defesa, afirmou que o Sr. José Orbílio de Souza Abreu era o servidor responsável pela alocação de gestão de todos os arquivos históricos da vigilância sanitária e que as atividades por ele desempenhadas estavam relacionadas a áreas correlatas à vigilância sanitária, de forma que o reembolso do MBA cursado pelo servidor estaria dentro dos objetivos do TAM, não havendo o que se falar em glosa (peça 80, p. 44).

25.15.3. Análise técnica:

25.15.3.1. Em pesquisa na internet, identificamos que o Sr. José Orbílio de Souza Abreu atualmente é Vice-diretor de Gestão e Desenvolvimento Institucional da Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio (EPSJV), unidade técnico-científica da Fiocruz que se dedica a atividades de ensino, pesquisa e cooperação no campo da Educação Profissional em Saúde (peça 100; consulta a http://www.epsjv.fiocruz.br/index.php?Area=Profissionais&Num=158, em 13/3/2016). Verificamos também, ao consultar o currículo Lattes do Sr. José Orbílio de Souza Abreu (peça 101; consulta a http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4710658A5, em 13/3/2016) que o mesmo cursou MBA, em 2003, na Universidade Federal do Rio de Janeiro, como bolsista da Secretaria de Estado de Saúde, sendo o título de seu trabalho de conclusão de curso “A Porta de Entrada das Unidades de Saúde Buscando a Qualidade” (peça 101, p. 2). Desse modo, entendemos que o MBA realizado, e o objeto de pesquisa, se coadunam com o foco de aperfeiçoamento institucional pretendido na área de

Vigilância Sanitária, não se caracterizando desvio de finalidade. Assim, fica elidida a impropriedade apontada.

25.16. Tipo de despesa: *Coffee break e* água mineral (débitos 23 e 24 da Matriz de Responsabilização, no item [39 transcrito no item 9 desta instrução])

25.16.1. Impropriedade apontada

25.16.1.1. Item 23 (peça 41, p. 5):

Ente: INPP

Situação encontrada: *Coffee break*

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: junho de 2004

Valor nominal revisado: R$ 12.288,22

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes de pagamento, pelo INPP, de fornecimento de *coffee break*/almoço durante eventos promovidos pela CVS/RJ.

Origem do débito (peça 8, p. 336):

Pagamento de coffee-breack/almoço durante eventos promovidos pela CVS-RJ, no montante de R$ 12.288,22 (doze mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte dois centavos;

25.16.1.2. Item 24 (peça 41, p. 5):

Ente: INPP

Situação encontrada: Água mineral

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: agosto de 2004

Valor nominal revisado: R$ 4.879,95

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes de pagamento, pelo INPP, de fornecimento de água mineral para CVS/RJ.

Origem do débito (peça 8, p. 336):

Aquisição de água mineral para atender demanda da CVS-RJ, sem aderência ao Contrato, pois tais despesas deveriam ser custeadas pelo orçamento próprio da SES-RJ, no montante de R$ 4.879,95 (quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos);

25.16.2. Elementos de defesa

25.16.2.1. A Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura, em sua defesa, afirmou que os referidos pagamentos estão devidamente justificados na documentação anexa, visto se tratar da execução de eventos aderentes aos objetivos do TAM, estando de acordo com o disposto no artigo 2º da RDC 200/2002 c/c artigo 12 da lei 4320/64 (peça 80, p. 44-45).

25.16.3. Análise técnica:

25.16.3.1. O *coffee break* está relacionado a eventos promovidos pela CVS-RJ, por meio do qual foram disseminadas informações relacionadas a ações de vigilância sanitária. A aquisição de água mineral atendeu à subsistência de seu quadro funcional. Desse modo, não se configura desvio de finalidade.

25.17. Tipo de despesa: Táxi (débitos 25 e 30 da Matriz de Responsabilização, no item [39 transcrito no item 9 desta instrução])

25.17.1. Impropriedade apontada

25.17.1.1. Item 25 (peça 41, p. 6):

Ente: INPP

Situação encontrada: Taxi

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: junho de 2004

Valor nominal revisado: R$ 5.393,07 (na planilha à peça 8, p. 465, é feito ajuste de R$ 5.268,27 para R$ 5.393,07).

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes de pagamento, pelo INPP, de despesas com táxi para CVS/RJ.

Origem do débito (peça 8, p. 338):

Despesas com táxi no valor de R$ 5.268,27 (cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), incompatíveis com o Contrato, considerando que a CVS-RJ possuía contrato de locação de veículos com motorista para atender as atividades da Coordenação;

25.17.1.2. Item 30 (peça 41, p. 6):

Ente: INPP

Situação encontrada: Táxi

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: junho de 2004

Valor nominal revisado: R$ 5.268,27

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes de pagamento, pelo INPP, de despesas com táxi para CVS/RJ.

Origem do débito: Aparentemente, trata-se das despesas apontadas no item 25.17.1.1 desta instrução, pois, na planilha à peça 8, p. 465, é feito ajuste de R$ 5.268,27 para R$ 5.393,07.

25.17.2. Elementos de defesa

25.17.2.1. A Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura, em sua defesa, afirmou que as despesas de táxi estão devidamente justificadas, tendo em vista a falta de automóveis à disposição da CVS/RJ e a premente necessidade de cumprimento das ordens de serviço (peça 80, p. 45).

25.17.3. Análise técnica:

25.17.3.1. Trata-se de solicitação de veículos para atendimento do serviço de fiscalização do CVS/SES-RJ (peça 8, p. 339; peça 71, p. 205). São despesas de custeio relacionadas ao bom andamento das ações de vigilância sanitária, sendo importantes para a produtividade da força de trabalho, de modo que não se configura desvio de finalidade.

25.18. Tipo de despesa: Manutenção de ar condicionado (débitos 26 e 29 da Matriz de Responsabilização, no item [39 transcrito no item 9 desta instrução])

25.18.1. Impropriedade apontada

25.18.1.1. Item 26 (peça 41, p. 6):

Ente: INPP

Situação encontrada: Manutenção de ar condicionado

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: julho de 2004

Valor nominal revisado: R$ 13.122,91 (na planilha à peça 8, p. 467, é feito ajuste de R$ 9.816,19 para R$ 13.122,91).

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes de pagamento, pelo INPP, de despesas com manutenção de ar condicionado para CVS/RJ.

Origem do débito (peça 8, p. 339):

Manutenção de ar condicionado no valor de R$ 9.816,19 (nove mil oitocentos e dezesseis reais e dezenove centavos). O valor deverá ser glosado, pois não existe aderência ao TAM, e deveria estar sendo custeada de forma constante por meio dos recursos próprios da SES-RJ;

25.18.1.2. Item 29 (peça 41, p. 6):

Ente: INPP

Situação encontrada: Manutenção de ar condicionado

Critério: RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°

Data inicial: julho de 2004

Valor nominal revisado: R$ 9.816,19

Documentos existentes no processo: -

Documentos a obter com o Governo do Estado do Rio de Janeiro: Comprovantes de pagamento, pelo INPP, de despesas com manutenção de ar condicionado para CVS/RJ.

Origem do débito: Aparentemente, trata-se das despesas apontadas no item 25.18.1.1 desta instrução, pois, na planilha à peça 8, p. 465, é feito ajuste de R$ 9.816,19 para R$ 13.122,91.

25.18.2. Elementos de defesa

25.18.2.1. A Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura, em sua defesa, afirmou que os referidos pagamentos estão de acordo com o disposto no artigo 2º da RDC 200/2002 c/c artigo 12 da lei 4320/64 (peça 80, p. 45).

25.18.3. Análise técnica:

25.18.3.1. Trata-se de manutenção de aparelhos de ar condicionado do CVS/SES-RJ (peça 8, p. 339; peça 71, p. 205). São despesas de custeio relacionadas ao bom andamento das ações de vigilância sanitária, sendo importantes para a produtividade da força de trabalho, de modo que não se configura desvio de finalidade.

26. Verificamos que os documentos presentes nos autos não foram capazes de configurar dano ao erário.

26.1. As despesas referentes ao item 25.1 desta instrução (reconhecimento de dívida) são relativas ao pagamento por serviços prestados sem cobertura contratual.

26.2. As despesas referentes aos itens 25.2, 25.4, 25.9, 25.10, 25.11, 25.12, 25.13, 25.14, 25.15, 25.16, 2.17 e 2.18 desta instrução (pagamentos a estagiários e funcionários do INPP; pagamento a título de desenvolvimento de sistema e locação de equipamentos; ticket alimentação; aditivo indevido; vale transporte; taxa de administração contratual; combustível; plantas ornamentais; curso MBA executivo; *coffee break e* água mineral; táxi; manutenção de ar condicionado) não foram consideradas incompatíveis com o Termo de Ajuste e Metas.

26.2. As despesas referentes aos itens 25.3, 25.5, 25.6, 25.7 e 25.8 desta instrução (pagamento de nota fiscal duplicado; pagamentos realizados sem nota fiscal; pagamento de serviços contábeis; pagamento de hospedagem no Hopi Hari; saldos remanescentes do contrato) não foram acompanhadas por elementos nos autos capazes de caracterizar as impropriedades apontadas, mesmo depois de todas as diligências realizadas.

27. Destacamos que este processo se apresenta peculiar, em especial pelas falhas cometidas pela Anvisa no acompanhamento da execução do TAM, bem como na instauração da presente TCE. Não há como se cobrar a restituição dos valores a que se refere o item 26.2 desta instrução, pois, mesmo após todos esforços empreendidos por esta Secretaria, os documentos probantes não constam dos autos, o que prejudica a imputação de débito. Adicionalmente, não há que se assumir que tais débitos tenham de fato ocorrido, pois, ao longo desta instrução, a maior parte das impropriedades apontadas, após análise, não preservou o entendimento pela ocorrência dano ao erário.

28. O art. 197 do Regimento Interno desta Corte (RI/TCU) estabelece que, diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Adicionalmente, a Instrução Normativa 71/2012-TCU estabelece, em seu art. 5º, ser pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para comprovação da ocorrência de dano. Em especial, nesta TCE, diversas impropriedades apontadas não foram lastreadas pelos devidos elementos probatórios.

29. Dado as citadas falhas cometidas pela Anvisa, somadas ao tempo transcorrido desde os repasses, somos, nesse caso, em caráter excepcional, pela não imputação de multa em relação às falhas formais apontadas na execução do Termo de Ajuste e Metas e pela abstenção da realização de determinação aos responsáveis, de modo que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo de que seja dada ciência à Anvisa sobre a seguinte impropriedade:

29.1. instauração de tomada de contas especial com impropriedades apontadas não lastreadas nos devidos elementos probatórios identificada no processo 25351.508029/2007-61, em afronta aos normativos do TCU que regem a matéria (na época, Instrução Normativa 56/2007-TCU; agora, Instrução Normativa 71/2012-TCU), o que tem o condão de gerar responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 197 do Regimento Interno desta Corte.

30. Por fim, o Sr. Arley Santos Pereira (CPF 002.772.307-05), a Sra. Daniela Monteiro Teixeira Mendes (CPF 014.715.127-97), o Sr. Luiz Carlos dos Santos (CPF 236.184.777-91), o Sr. Luiz Fernando Victor (CPF 023.412.557-87) e o Sr. Paulo Sérgio Costa Lima Marques (CPF 235.992.274-20) devem ser excluídos da relação processual (...).

CONCLUSÃO

31. O Sr. Arley Santos Pereira (CPF 002.772.307-05), a Sra. Daniela Monteiro Teixeira Mendes (CPF 014.715.127-97), o Sr. Luiz Carlos dos Santos (CPF 236.184.777-91), o Sr. Luiz Fernando Victor (CPF 023.412.557-87) e o Sr. Paulo Sérgio Costa Lima Marques (CPF 235.992.274-20) devem ser excluídos da relação processual (item 30 desta instrução).

32. Os documentos presentes nos autos não foram capazes de configurar dano ao erário (item 26 desta instrução).

33. Este processo apresenta-se peculiar, em especial pelas falhas cometidas pela Anvisa no acompanhamento da execução do Termo de Ajuste e Metas (TAM), bem como na instauração da presente TCE, pela falta de documentos probantes das impropriedades apontadas (item 27 desta instrução).

34. Dado as citadas falhas cometidas pela Anvisa, somadas ao tempo transcorrido desde os repasses, somos, nesse caso, em caráter excepcional, pela não imputação de multa em relação às possíveis falhas formais na execução do Termo de Ajuste e Metas e pela abstenção da realização de determinação aos responsáveis, de modo que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo de que seja dada ciência à Anvisa sobre a seguinte impropriedade (item 28 e 29 desta instrução):

34.1. instauração de tomada de contas especial com impropriedades apontadas não lastreadas nos devidos elementos probatórios identificada no processo 25351.508029/2007-61, em afronta aos normativos do TCU que regem a matéria (na época, Instrução Normativa 56/2007-TCU; agora, Instrução Normativa 71/2012-TCU), o que tem o condão de gerar responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 197 do Regimento Interno desta Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal (itens 31 a 34 desta instrução):

35.1. excluir o Sr. Arley Santos Pereira (CPF 002.772.307-05), a Sra. Daniela Monteiro Teixeira Mendes (CPF 014.715.127-97), o Sr. Luiz Carlos dos Santos (CPF 236.184.777-91), o Sr. Luiz Fernando Victor (CPF 023.412.557-87) e o Sr. Paulo Sérgio Costa Lima Marques (CPF 235.992.274-20) da relação processual;

35.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Governo do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.600/0001-71), do Sr. Gilson Cantarino O'Dwyer (CPF 366.486.637-15), da Sra. Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa (CPF 503.610.747-00), da Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura (CPF 718.131.107-78) e do Sr. Sérgio Luiz Cortes da Silveira (CPF 817.161.767-00), dando-se-lhes quitação;

35.3. dar ciência à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) sobre a seguinte impropriedade:

35.3.1. instauração de tomada de contas especial com impropriedades apontadas não lastreadas nos devidos elementos probatórios identificadas no processo 25351.508029/2007-61, em afronta aos normativos do TCU que regem a matéria (na época, Instrução Normativa 56/2007-TCU; agora, Instrução Normativa 71/2012-TCU), o que tem o condão de gerar responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 197 do Regimento Interno desta Corte;

35.4. dar ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, à Anvisa e aos responsáveis elencados no item 35.2 desta instrução;

35.5. arquivar o presente processo.

17.A Exma. Sra. Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU Cristina Machado da Costa e Silva, produziu parecer com as seguintes parcelas principais (peça 104):

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ) propõe, em pareceres uniformes (peças 102 e 103):

a) excluir alguns responsáveis – particulares sócios de empresas contratadas – da presente relação processual, por ausência de prova específica suficiente nos autos;

b) julgar regulares com ressalva as contas do Governo do Estado do Rio de Janeiro e dos Senhores Gilson Cantarino O'Dwyer (então Secretário de Saúde), Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa (então Diretora da Divisão de Fiscalização de Alimentos), Maria de Lourdes de Oliveira Moura (então Diretora do Centro de Vigilância Sanitária) e Sérgio Luiz Cortes da Silveira (então Secretário de Saúde e Defesa Civil), dando-lhes quitação; e

c) dar ciência à Anvisa acerca da instauração de TCE com impropriedades apontadas não lastreadas nos devidos elementos probatórios identificadas no processo 25351.508029/2007-61, em afronta aos normativos do TCU que regem a matéria, o que tem o condão de gerar responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 197 do Regimento Interno (RI/TCU).

3. O débito objeto da presente TCE alcança a monta, em valores históricos, de R$ 11.418.436,34 (...), conforme apontado pela Secex-RJ (...) [*vide* item 39 transcrito no item 9 da presente instrução]. Para fins de melhor organizar a presente análise, a composição do débito tratado neste feito pode ser sintetizada, a partir das naturezas dos dispêndios a que se referem e do tratamento que lhe conferiu a Unidade Técnica, em três grupos, na forma do quadro abaixo:

Grupos	Irregularidades	Valores (R$)
I	Reconhecimento de dívida (item 25.1 da instrução de peça 102)	2.538.913,79
II	Gastos com recursos humanos, equipamentos, mobiliário, informática, sistema de informações e ações de vigilância sanitária (itens 25.2, 25.4 e 25.9 a 25.18 da instrução de peça 102)	6.096.144,07
III	Pagamentos diversos – nota fiscal duplicada, realizados sem nota fiscal, serviços contábeis, hospedagem – e saldo remanescente do contrato (itens 25.3, 25.5 a 25.8 da instrução de peça 102)	2.783.378,48
	Total geral (peça 102, p. 5)	11.418.436,34

4. O deslinde de mérito proposto pela Secex-RJ, no sentido de se afastar o débito e julgar regular com ressalva as contas dos responsáveis, decorreu das seguintes conclusões:

i) as despesas referentes ao grupo I acima referem-se a irregularidades em que não há questionamento acerca da efetiva prestação dos serviços, mas tão somente aponta-se para a prestação de serviços sem a devida cobertura contratual, de modo que não resta configurado dano ao erário (peça 102, pp. 12-14 e 38);

ii) as despesas relacionadas ao grupo II supra foram consideradas compatíveis com o escopo do TAM e da legislação aplicável, bem como, no que tange à taxa de administração contratual, dentro da razoabilidade, não havendo, portanto, dano a ser reparado (peça 102, pp. 16, 18, 24, 26, 27, 29, 30, 32, 34-38);

iii) as despesas do grupo III correspondem a irregularidades desacompanhadas de evidências documentais, vale dizer, carentes de suporte probatório nos autos, razão pela qual a imputação de débito fica prejudicada (peça 102, pp. 16, 18-21 e 38).

5. Com as devidas vênias, discordamos do encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica, porquanto as despesas integrantes do indigitado grupo III, em que pese não estejam acompanhadas de elementos robustos para a imputação de débito, representam o expressivo valor de R$ 2.783.378,48 (dois milhões e setecentos e oitenta e três mil e trezentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), fato que nos leva a recomendar, a bem da indisponibilidade do interesse público, que a Corte de Contas envide esforços com vistas a obter a documentação comprobatória que suporte a realização das aludidas despesas do referido grupo III, especialmente se levarmos em consideração a peculiaridade que reveste o processo em tela, no qual a Anvisa, órgão instaurador da TCE, aduziu a ocorrência de várias dificuldades para a obtenção dos documentos junto à SES/RJ, consoante se verifica à peça 14, p. 1, na qual o Diretor-Presidente da Anvisa informa, por meio do Ofício n. 1.523/2013, que:

"(...) a CTCE teve muitos problemas quanto ao acesso da documentação solicitada e impossibilidade de elaborar cópias documentais, devido a questões operacionais da SES-RJ.

2. Para se ter ideia das dificuldades, Senhor Secretário, na primeira visita ocorrida no período de 18 a 30/11/2007 houve uma ameaça por escrito, a qual continha a seguinte informação: 'era melhor não voltarmos lá'. Isso foi imediatamente comunicado à Coordenação de Segurança Institucional da ANVISA que providenciou, junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (CORE), segurança armada para proteção dos membros da CTCE no período de 03 a 14/03/2008 (...)"

6. Desse modo, dada a excepcionalidade tratada no presente feito, bem assim o expressivo volume dos recursos federais que restaram sem documentação comprobatória, entendemos que o processo não se encontra em condições de ser decidido definitivamente, nos termos do § 2.º do art. 10 da Lei n. 8.443/1992, devendo, por seu turno, ser objeto de medidas saneadoras com vistas à obtenção de elementos hábeis e suficientes para a prolação da decisão definitiva de mérito. Atente-se para o fato de que tais ações demandam ser empreendidas com a maior brevidade possível, vez que os fatos geradores das irregularidades que se pretendem apurar remontam aos exercícios financeiros de 2004 e 2006.

7. Assim, com espeque na jurisdição atribuída ao Tribunal de Contas da União, positivada no art. 5.º, inciso VII, sem descuidar da competência reservada ao eminente Relator, insculpida no art. 11 da Lei n. 8.443/1992 , esta representante do Ministério Público se manifesta, em sede preliminar, pelo retorno dos autos à Secex-RJ, para que se proceda com a realização de diligências junto à SES/RJ, com o objetivo de obter os documentos comprobatórios (evidências) das despesas descritas no grupo III da tabela ínsita no parágrafo 3 deste parecer, correspondentes aos itens 25.3, 25.5, 25.6, 25.7 e 25.8 da instrução colacionada à peça 102.

8. Saliente-se, por fim, que em virtude das particularidades que envolvem o caso concreto, assim como do teor da preliminar acima alvitrada, a qual se evidencia premente para que se prolate decisão definitiva de mérito acerca das presentes contas especiais, deixamos de apresentar, nesta oportunidade, proposta alternativa, nos termos do § 2.º do art. 62 do Regimento Interno (RI/TCU), solicitando ao nobre Relator o retorno dos autos para nova manifestação, na eventualidade de não ser acolhida a preliminar *supra*. [grifos no original]

18.Despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator acolheu integralmente estas propostas, bem como determinou à Secex/RJ que diligenciasse junto à Anvisa e à SES/RJ para apresentarem, sob pena da multa prevista na LO/TCU, art. 58, inc. IV, os documentos citados no item 5 do parecer do MP/TCU supramencionado.

19.A Secex-RJ providenciou aludidas diligências.

20.Em relação ao Sr. Gilson O'Dwyer, após nova ampliação espontânea de pesquisa, a Secex-RJ encontrou dois endereços fluminenses, em outros processos do TCU, e um brasiliense, numa lista telefônica virtual, que ainda não haviam sido usados para comunicação processual nos presentes autos. Assim, a unidade técnica expediu três citações simultâneas do responsável (vide peças 119-121 e 124-128). Sabedora dos insucessos postais anteriores (item 10 desta instrução), ela desta vez enviou servidor designado para os logradouros identificados no estado, inclusive para aquele anteriormente encontrado deserto pelo poder judiciário, mas ela só logrou sucesso no chamamento postal que destinou à capital do país. Assim, essa repartição do TCU concretizou a devida citação por meio do Ofício 2.667/2016-TCU/Secex-RJ (peça 126), de 29/8/2016, que foi recebido em 9/9/2016 (peça 130). Regularmente citado, o responsável, até o momento, não apresentou defesa, devendo, portanto, ser considerado revel para todos os efeitos, conforme disposto na LO/TCU, art. 12, § 3º.

21.Por isso, o Serviço de Administração de Processos (S.A.-Proc) desta Secex, após cumprir o despacho do Relator (peça 108) e o pronunciamento da unidade (peça 121), fez a seguinte tabela (peça 133, reproduzida com ajustes):

Responsáveis	Ofícios (peça)	Ciências (peça)	Respostas
Anvisa (diligência)	2.668, de 29/8/16 (123)	31/8/16 (131)	Não respondeu
SES/RJ (diligência)	2.669, de 29/8/16 (122)	30/8/16 (129)	"não há, nesta Secretaria de Estado de Saúde, quaisquer

			elementos que façam menção ao ocorrido" (peça 132, p. 2)
Gilson Cantarino O'Dwyer (citação)	2.667, de 29/8/16 (126)	31/8/16 (130)	Não respondeu

EXAME TÉCNICO

1. Fase processual atual

22. As apreciações produzidas desde a instrução à peça 102 acolheram como aceitáveis os gastos inquinados pela Anvisa e reunidos pelo MP/TCU como componentes dos Grupos I e II de débitos (*vide* item 3 do parecer transcrito no item 17 desta instrução). Tais gastos terminaram entendidos como descaracterizados por se referirem a aplicações feitas, em *lato sensu*, na área da vigilância sanitária, caracterizando desvio de objeto, conducente ao julgamento das respectivas contas como regulares com ressalvas (item 2 desta instrução).

23.A atual análise está, portanto, enfocada no reexame dos débitos componentes do Grupo III, conforme indicado pelo MP e pelo Relator, mesmo que as diligências preconizadas por eles não tenham obtido qualquer elemento novo (itens 17-18 e 21 desta instrução). Ainda assim, as presentes análises são necessárias para que se alcance um desenvolvimento mais eficaz deste processo.

2. Análise *ex officio* sobre prescrição

24.Se as defesas apresentadas neste processo pendente de decisão de mérito não vencerem as acusações a que se destinam, estas resultarão na aplicação de sanções previstas na LO/TCU.

25.Este Tribunal firmou os seguintes entendimentos sobre prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, sessão de 8/6/2016, TC 030.926/2015-7), que não atinge as providências imprescritíveis de ressarcimento ao erário:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;

26.Aplicando-se referidas disposições ao presente caso, *ex officio*, por força dos subitens 9.1.6 e 9.1.7 deste julgado, vê-se que:

a) a prescrição codificada em dez anos é contada a partir das respectivas datas de ocorrência:

a.1) dos 45 ilícitos associados a dano ao erário tabelados no item 39 transcrito no item 9 desta instrução (subitens 9.1.1 e 9.1.2 deste julgado);

a.2) da omissão no dever de prestar contas, que ficou caracterizada a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo de apresentação destas informações, ou seja, sessenta dias após o encerramento do ano, ocorrendo, portanto, respectivamente, em, como previsto no art. 17 da Portaria-GM/MS 2.473, de 29/12/2003 (peça 8, p. 452-454, peça 9, p. 136-137); portanto:

a.2.1) houve prescrição, em 2/3/2015 relativa à primeira omissão mencionada, da responsabilidade do Sr. Gilson Cantarino O'Dwyer;

a.2.2) como o ato ordenador das citações realizadas nos autos foi expedido em 20/8/2015, este evento interrompeu e reiniciou em dez anos os demais prazos prescricionais;

a.2.3) o Sr. Gilson Cantarino O'Dwyer responde pela primeira omissão não prescrita, caracterizada em 2/3/2006;

a.2.4) o Sr. Sérgio Luiz Cortes da Silveira responde pelas duas demais omissões não prescritas, caracterizadas em 2/3/2007 e 1º/3/2008;

a.3) dos ilícitos não associados diretamente a dano ao erário, tais como:

a.3.1) terceirizações e quarteirizações indevidas e ineficientes, originariamente chamadas de "desvio de finalidade", associadas a

a.3.2) dispensas ilegais de licitação, com prazos prescricionais correntes desde as respectivas datas iniciais dos contratos firmados, resultando em que só não houve prescrição contratual apenas relativamente ao ajuste firmado em 1º/6/2007 entre Estado do Rio de Janeiro, representado por Sérgio Luiz Côrtes da Silveira, então Secretário de Saúde e Defesa Civil, e a empresa então denominada DM Gestão de Projetos e Negócios Ltda., atual DM Gestão de Projetos Ltda., dirigida pela sócia proprietária Daniela Monteiro Teixeira Mendes (*vide* peça 2, p. 265-646, e item 2 desta instrução);

b) o ato ordenador das citações realizadas nos autos foi expedido em 20/8/2015, quando catorze destes 45 ilícitos já tinham seus respectivos prazos de prescrição vencidos, identificados em negrito na última coluna da tabela abaixo, como se segue:

Grupo (parecer do MP na peça 104)	N. do achado (Rel. CTCE)	Subitem da instrução na peça 102	Ente envolvido	Situação encontrada pela CTCE/Anvisa	Valor nominal revisado	Data do ilícito	Data prescrição inicial (10 anos depois)
II	12	25.9.1.1	IBDS	Ticket alimentação	822.587,71	3/3/2002	3/3/2012
II	14	25.9.1.2	Fiotec	Ticket alimentação	273.707,07	1º/1/2003	1º/1/2013
II	15	25.11.1.1	Fiotec	Vale transporte	919,60	1º/1/2003	1º/1/2013
II	21	25.15.1	CVS/SES	Curso MBA executivo	20.700,00	25/4/2003	25/4/2013
II	13	25.10.1.1	Fiotec	Aditivo indevido	903.361,76	31/12/2003	31/12/2013
II	17	25.13.1.1	INPP	Combustível	4.384,03	31/1/2004	31/1/2014
I	1	25.1.1.1	INPP	Reconhecimento de dívida (nota de débito)	1.345.984,58	14/5/2004	14/5/2014
II	16	25.12.1.1	Fesp	Taxa de administração contratual	367.157,50	21/5/2004	21/5/2014
II	27	25.12.2	Fesp	Taxa de administração contratual	19.228,35	21/5/2004	21/5/2014
II	32	25.12.3	Fesp	Taxa de administração contratual	148.785,96	7/7/2004	7/7/2014
II	33	25.12.4	Fesp	Taxa de administração contratual	19.228,35	22/7/2004	22/7/2014
III	8	25.6.1.1	INPP	Pagamento de serviços contábeis	4.385,32	2/9/2004	2/9/2014
II	5	25.4.1.1	INPP	Pagamento High Tide (desenv. de sistema)	1.143.720,55	30/9/2004	30/9/2014

II	36	25.12.5	Fesp	Taxa de administração contratual	181.386,52	18/3/2005	18/3/2015
II	37	25.12.6	Fesp	Taxa de administração contratual	56.209,57	6/7/2006	6/7/2016
II	20	25.14.1.2	CVS/SES	Plantas ornamentais e flores	2.706,66	28/12/2006	28/12/2016
II	2	25.2.1.1	INPP	Pagamento de bolsa/estágio	27.681,00	31/12/2006	31/12/2016
III	3	25.3.1.1	INPP	Pagamento de nota fiscal duplicado	144.139,95	31/12/2006	31/12/2016
II	4	25.2.1.2	INPP	Pagamento de celetistas do INPP	15.390,18	31/12/2006	31/12/2016
II	6	25.4.1.2	INPP	Pagamento High Tide (locação de equipamentos)	110.758,30	31/12/2006	31/12/2016
III	7	25.5.1.1	INPP	Pagamentos realizados sem nota fiscal	47.863,50	31/12/2006	31/12/2016
III	9	25.7.1.1	INPP	Pagamento de hospedagem Hopi Hari	4.204,72	31/12/2006	31/12/2016
III	10	25.8.1.1	INPP	Saldos remanescentes do contrato	2.582.784,99	31/12/2006	31/12/2016
II	18	25.14.1.1	INPP	Plantas ornamentais	3.678,00	31/12/2006	31/12/2016
II	19	25.9.1.3	CVS/SES	Ticket alimentação	1.170.832,39	31/12/2006	31/12/2016
II	22	25.9.1.4	INPP	Ticket alimentação	548.230,94	31/12/2006	31/12/2016
II	23	25.16.1.1	INPP	Coffee break	12.288,22	31/12/2006	31/12/2016
II	24	25.16.1.2	INPP	Água mineral	4.879,95	31/12/2006	31/12/2016
II	25	25.17.1.1	INPP	Taxi	5.393,07	31/12/2006	31/12/2016
II	26	25.18.1.1	INPP	Manutenção de ar condicionado	13.122,91	31/12/2006	31/12/2016
II	29	25.18.1.2	INPP	Manutenção de ar condicionado	9.816,19	31/12/2006	31/12/2016
II	30	25.17.1.2	INPP	Taxi	5.268,27	31/12/2006	31/12/2016
II	34	25.14.1.3	INPP	Plantas ornamentais	3.343,00	31/12/2006	31/12/2016
II	35	25.13.2	INPP	Combustível	1.059,36	31/12/2006	31/12/2016
II	38	25.14.1.4	INPP	Plantas ornamentais	335,00	31/12/2006	31/12/2016
II	39	25.13.3	INPP	Combustível	2.254,75	31/12/2006	31/12/2016
II	40	25.13.4	INPP	Combustível	1.070,00	31/12/2006	31/12/2016
I	28	25.1.1.3	INPP	Reconhecimento de dívida da SES/RJ com o INPP	978.897,74	16/3/2007	16/3/2017
I	11	25.1.1.2	DM	Reconhecimento de dívida	120.276,62	1º/5/2007	1º/5/2017
I	31	25.1.1.4	SES	Reconhecimento de dívida da SES/RJ com o INPP	93.754,85	28/5/2007	28/5/2017
II	41	25.9.1.5	CVS/SES	Ticket alimentação	41.588,91	30/11/2007	30/11/2017

II	42	25.9.1.6	CVS/SES	Ticket alimentação	50.890,00	30/11/2007	30/11/2017
II	43	25.9.1.7	CVS/SES	Ticket alimentação	101.780,00	30/11/2007	30/11/2017
II	44	25.14.1.5	CVS/SES	Plantas ornamentais	1.600,00	30/11/2007	30/11/2017
II	45	25.14.1.6	CVS/SES	Plantas ornamentais	800,00	30/11/2007	30/11/2017
				Soma ref. ilícitos prescritos	5.255.537,30	46,3%	
				Soma ref. ilícitos não prescritos	6.162.899,04	53,97%	
				Total	11.418.436,34	100,00%	

c) esse mencionado ato interrompeu os prazos de prescrição então vigentes para os outros 31 ilícitos referidos, cujos prazos de prescrição ainda não haviam vencido (subitem 9.1.3 deste julgado; item 10 desta instrução); logo,

d) o reinício do curso destes prazos adiou seus vencimentos para 20/8/2025 (subitem 9.1.4 deste julgado); e

e) estes referidos prazos não sofreram suspensão até o momento, porque não houve diligências causadas por conta de fato novo trazido por jurisdicionado (subitem 9.1.5 deste julgado).

3. Considerações gerais

27.Como se sabe, o presente processo de TCE se refere à atividade vital de vigilância sanitária executada pelo Estado do Rio de Janeiro entre 2002 e 2007 com os quase trinta milhões de reais que lhe foram repassados pela Funasa, dos quais cerca de 40% (doze milhões) tiveram aplicação glosada pela Anvisa (itens 1-3 desta instrução).

28.Os variados trabalhos de busca e refinamento de dados empreendidos até aqui pela Anvisa e por este Tribunal envolveram dedicação proporcional a esta relevância e materialidade, e contribuíram para que este processo tivesse alcançado mais um estágio de amadurecimento, caracterizado pelas apreciações procedidas em diversos níveis institucionais sobre a documentação reunida.

29.Neste contexto, o ciclo de instrução lavrado pela unidade técnica nas peças 102-103 expressa uma significativa análise detalhada das respostas obtidas sobre as diligências e citações realizadas. Inobstante tais empenho e desempenho, e com as devidas vênias aos seus autores pelas re-ênfases que serão assinaladas, faz-se necessário um enfoque mais detido em alguns aspectos indispensáveis para que haja um atingimento mais preciso do interesse público de ser feita justiça nos autos.

3.1. Efeitos processuais da omissão no dever de prestar contas

30.Não se pode olvidar que todo este processo está indissoluvelmente relacionado com a omissão no dever de prestar contas, que foi um dos motivos da instauração desta TCE (peça 2, p. 24; item 2 desta instrução, bem como item 5 transcrito nele).

31.Em outro exemplo de abordagem deste ilícito, viu-se que este Tribunal trata essa espécie de conduta omissiva atribuindo ao responsável o dever de provar o que disser, como já comentado em instrução anterior no presente processo (peça 41):

2.2. Inversão do ônus da prova por omissão de prestação de contas

26. A busca de evidências embasadoras do narrado nesta TCE foi motivada por julgados desta Corte de Contas sobre ilegalidade que deveria ser comprovada para ser acusada, ou seja, possível atualização insuficiente de saldos devedores de financiamento habitacional [Acórdão 1.241/2008-TCU-2ª Câmara e Acórdão 5.364/2009-TCU-2ª Câmara]. Naqueles casos, houve relatórios oficiais, dotados de presunção de legitimidade e veracidade, mas eles foram tratados implicitamente como provas insuficientes das irregularidades que eles apontaram, então este Tribunal considerou as contas iliquidáveis e arquivou os respectivos processos (*vide* peça 23, p. 3, item 13).

27. No presente caso, houve diversos atos ilícitos com insuficiência de provas porque comissão da Anvisa sofreu sonegação das cópias documentais que requisitou à Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro (itens 5, 12 e 19 desta instrução; peça 11, p. 1-4). Porém, diferentemente dos julgados acima referidos, a CTCE vinculou todos eles a omissão no dever de prestar contas, conduta que tem como efeito a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados (vide peça 40, p. 4-9, colunas “conduta” e “nexo de causalidade”). Este ilícito é autossuficiente para ser caracterizado, dispensando provas maiores do que o relato da sua ocorrência.

28. Assim, aqui aplica-se ao responsável a inversão do ônus da prova em benefício da sociedade. Esse fenômeno processual ocorre se a obrigação originária de prestar contas sofrer violação, o que gera presunção relativa de não aplicação dos dinheiros públicos nas finalidades previstas, e enseja a recomposição do erário pelo gestor público e pela pessoa jurídica beneficiada. Portanto, nestes casos, não há necessidade de se provar conduta ilícita do responsável, bastando a ocorrência do dano.

29. Realmente, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que o ônus da prova de aplicação de recursos públicos pertence ao responsável por ele (*vide*: item 2 desta instrução; Acórdão 1.895/2014-TCU-2ª Câmara, Acórdão 1.787/2014-TCU-Plenário, Acórdão 162/2004-TCU-2ª Câmara e Acórdão 7/1999-TCU-1ª Câmara, entre muitos outros).

30. Todavia, caso se atribua uma irregularidade específica a gestor, o ônus de comprovar tal ocorrência é de quem alega. Então, pelo menos na situação atual dos autos, não se pode imputar responsabilidades pelas irregularidades específicas resumidas no item 18 desta instrução [*vide* tabela semelhante à constante do item 39 transcrito no item 9 desta instrução].

2.3. Análise da responsabilização aplicável desde já

31. A Cláusula Oitava do TAM de 29/9/2000 estipulou que o Estado do Rio de Janeiro apresentará sua prestação anual de contas à Anvisa e aos órgãos de controle, nos prazos legais, contendo as respectivas demonstrações contábeis, conforme estabelecido na Instrução Normativa-STN/MF 01/97 (peça 14, p. 19-59, mormente p. 27).

32. Posteriormente, de modo concordante, e em atenção à Portaria GM/MS 1, de 3/1/2002, oriunda do Gabinete do Ministro da Saúde, a Anvisa expediu Resolução de Diretoria Colegiada RDC 200, de 12/7/2002, que estabelece normas sobre aplicação e controle dos recursos transferidos fundo a fundo a unidades da Federação para ações de Vigilância Sanitária de média e alta complexidade, e prevê, em seu art. 4º, que as respectivas secretarias de saúde estaduais, distritais e municipais prestem contas periodicamente pelo referido numerário (peça 1, p. 35-40).

33. Depois, em linha convergente, a Portaria GM/MS 2.473, de 29/12/2003, basicamente, trocou o termo "prestação de contas" por "relatório de gestão", manteve previsão de acompanhamento federal trimestral e anual, desta vez enfocado em indicadores de desempenho e demais informações relevantes estaduais e municipais (art. 3º, inc. XI e XXI, art. 4º, inc. VI), e deu poder para a Anvisa sustar repasses a unidades federativas por descumprimento de cronograma pactuado, aplicação irregular de recursos, falta de informação ou de contrapartida, recomendação de órgão de controle (arts. 13 e 14 - peça 1, p. 41-51). Assim, de um modo geral, estas normas posteriores mantiveram o dever da unidade federada de prestar informações (contas) prevista neste referido TAM. Não poderia ser diferente, devido ao teor da Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, do Decreto-lei 200/1967, art. 93, e do Decreto 93.872/1986, art. 145.

34. Recentemente, este Tribunal decidiu notificar o Ministério da Saúde de que, mesmo com a vigência da Lei Complementar 141/2012, mantém-se ratificado o entendimento firmado no item 1 da Decisão 506/1997-TCU-Plenário, no sentido de que os recursos repassados pelo SUS aos demais entes federativos, via Fundo Nacional de Saúde, constituem recursos federais, estando sujeitas à fiscalização do TCU todas as despesas de ações e serviços pagos à conta desses recursos, independentemente da forma de transferência (convênio, contrato de repasse, repasse fundo a fundo etc.) (Acórdão 1.426/2015-TCU-Plenário, subitem 9.3).

35. Assim, e aplicando-se a cabível inversão do ônus da prova, então este estado e seus correspondentes secretaria e agentes públicos devem ser responsabilizados por omissão no dever de prestar contas, e por consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados às suas responsabilidades detalhadas no item 18 desta instrução.

36. Como agora trata-se somente de omissão no dever de prestar contas e consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, exclui-se desta responsabilização os particulares arrolados nesta TCE, por falta de prova específica suficiente contra eles, e inclui-se as pessoas jurídicas de direito público que respondem solidariamente entre elas e, quando houver, com as pessoas físicas identificadas no item 18 desta instrução, por todos os danos em todo o período auditado nesta TCE (2002 a 2007):

a) Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.600/0001-71), representado pela Sra. Procuradora-Geral do Estado, Lúcia Léa Guimarães Tavares;

b) Secretaria de Estado de Saúde - SES (CNPJ 42.498.717/0001-55, que foi o usado no TAM como sendo do governo do Estado do Rio de Janeiro);

c) Gilson Cantarino O'Dwyer, Secretário de Saúde;

d) Sérgio Luiz Côrtes da Silveira, Secretário de Saúde e Defesa Civil;

e) Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa, Diretora da Divisão de Fiscalização de Alimentos da SES/RJ;

f) Maria de Lourdes de Oliveira Moura, Diretora do Centro de Vigilância Sanitária da SES/RJ.

37. Cumpre assinalar que os referidos Secretários de Estado de Saúde são identificados nos autos como responsáveis pela execução do que foi acordado (*vide* Plano de Trabalho do Convênio copiado à peça 1, p. 19). Sem sua conduta, quer seja dolosa ou culposa *in vigilando* e/ou *in eligendo*, mas sempre no mínimo permissiva destas irregularidades, elas não teriam ocorrido, o que demonstra haver nexo de causalidade entre tal conduta e os resultados ilícitos acima descritos, bem como a culpabilidade desses agentes.

38. Frise-se que esta estimativa de débito é conservadora na medida do possível (*vide* item 19 desta instrução). A omissão no dever de prestar contas autoriza a glosa de 100% dos recursos repassados. Contudo, com apoio no trabalho de auditoria relatado pela CTCE da Anvisa, restringiu-se a presente glosa somente aos valores que essa comissão inquinou. Comparando-se valores nominais, eles representam [cerca de 40%] do total repassado ao estado no período auditado por esta agência [*vide* itens 2-3 da presente instrução].

32.A propósito, a responsável Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura reclamou destas considerações acima, entendendo que "a proposta de inversão do ônus da prova contra ela é uma aberração jurídica, por violar princípios basilares do devido processo legal", sem, contudo, sequer identificar quais princípios seriam estes (peça 80, p. 23-26).

33.Entretanto, este fenômeno jurídico está solidamente fundamentado como decorrência lógica dos mandamentos constitucional e legal sobre o dever de prestar contas (CF/1988, art. 70, parágrafo único), e pacificamente reconhecido pelos tribunais pátrios. Logo, tal argumento defensivo não elide nem ilide a inversão procedida sem qualquer desrespeito ao devido processo legal. Consequentemente, todos os ofícios das citações realizadas nos autos indicaram essa omissão como principal irregularidade, associada a indícios de outros ilícitos (itens 9-10 desta instrução).

34.A proeminência da omissão de contas de recursos federais como principal irregularidade nesse processo foi também um aspecto decisivo para que a Secex-RJ indicasse que as pessoas particulares arroladas nesta TCE deveriam ser excluídas da relação processual, por não terem sido responsabilizadas por tal conduta omissiva, e por naquele momento não haver provas suficientes de outros ilícitos praticados por elas (*vide* peça 41, item 36, e peça 102, item 31, transcritos respectivamente nos itens 9 e 16 desta instrução).

3.2. Presunções de legalidade e de veracidade de relatório oficial

35.Aplica-se a relatório oficial a norma de que não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade, estabelecido na Lei 5.869, de 11/1/1973, que institui o Código de Processo Civil (CPC), art. 334, inciso IV. Como bem ensina a doutrina, esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a caracterização de tais fatos.

36.Tratando destas características documentais em caso congênere, o Relatório do Relator ref. ao Acórdão 10.937/2011-TCU-2ª Câmara reproduziu este trecho de parecer:

Diferentemente do titular da Serur, entende este Ministério Público de Contas que resta patente nos autos que os recursos glosados pelo Denasus, relativos ao Programa de Combate às Carências Nutricionais – PCCN, foram repassados ao Município de Macapá/AP especificamente para o atendimento a este fim, estando sua aplicação, portanto, a este vinculada (fls. 11 e 126, v.p.). Ademais, a irregularidade foi claramente descrita no Relatório de Auditoria 34/2001 do Denasus, não restando mais detalhada justamente por falta da entrega dos extratos bancários pelos gestores municipais (fl. 11, v.p.), não obstante a solicitação dos auditores, sendo o débito devidamente quantificado nos autos (...)

Ressalte-se que o relatório da equipe de auditoria do Denasus goza de presunção de veracidade, conforme a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal:

Consta nos autos Relatório de Inspeção do Ministério da Integração Nacional acompanhado de fotografias (...), que goza de presunção de veracidade, em que se verifica o reconhecimento da realização de 23,95% do muro de arrimo, já considerado anteriormente. (Acórdão 510/2005-TCU-2ª Câmara).

4.1. Contudo, a tentativa de desqualificação do laudo de vistoria não merece prosperar. A uma porque se constitui em documento que goza de presunção, ainda que relativa, de legitimidade e veracidade. Consequência disso é a transferência do ônus da prova de sua invalidade para aquele que a invoca. Só assim - diante de argumentos vigorosos, acompanhados de elementos que lhe deem sustentação - seria capaz de perder a credibilidade que lhe é ínsita. Expõe essa ideia em bem dosada lição Fábio Medina Osório ('Direito Administrativo Sancionador', São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 363), para quem,

'(...), não se pode ignorar, mormente no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a importância da presunção de veracidade e legitimidade inerente a determinados documentos ou provas produzidas pela acusação. Não há um rol fechado ou exaustivo dessas provas, mas parece possível dizer que determinados atos administrativos, próprios à fase das investigações, possuem inegável e intenso valor probante, não sendo lícito ao intérprete invocar, genericamente, a presunção de inocência para derrubar a eficácia desses documentos. O que pode o acusado fazer, isso sim, é produzir uma contraprova, uma prova defensiva que desmoralize a validade e a eficácia da prova acusatória. Nesse sentido, é importante enfatizar que as provas acusatórias não podem traduzir presunções de natureza absoluta ou intocável, devendo restar uma margem para o exercício da ampla defesa pelo acusado.' (Acórdão 1.891/2006-TCU-1ª Câmara).

'A título de esclarecimento, vale registrar que a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro faz diferenciação entre a presunção de legitimidade ('diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei') e a presunção de veracidade ('diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração') (*in* Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª edição, São Paulo, 2003). De acordo com ela, apenas a segunda presunção gera a inversão do ônus da prova.' (Acórdão 2.813/2006-TCU-2ª Câmara).

Considerando o ilícito apurado pelo Denasus, com presunção de veracidade, e, principalmente, tendo em vista que "compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova" (Enunciado de Decisão 176), tinham os responsáveis identificados nos autos a obrigação de comprovar a correta distribuição do leite e do óleo, nos moldes da legislação pertinente ao PCCN.

37.Ademais, de um modo geral, com raras exceções, o relatório da Anvisa, com 45 indícios de condutas comissivas, não foi negado, então foi parcialmente confirmado pelos defendentes, que não contestaram a veracidade deles mas, basicamente, tentaram provar a legalidade destas situações encontradas pela agência. Nesse sentido, *vide* as menções às defesas transcritas no item 16 desta instrução, sobre:

a) Estado do Rio de Janeiro (item 21 da transcrição; peça 60, p. 7-10; peça 71, p. 4);

b) Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura (item 22 da transcrição; peça 80, p. 22-23, p. 31-46);

c) Sra. Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa (item 23 da transcrição; peça 79, p. 28, p. 31-34).

38.Assim, esse relatório da Anvisa, ainda que fosse considerado apenas um indício, passou a integrar conjunto de prova indiciária formada por ele e por tais defesas, suficiente para todos os efeitos legais.

39.A jurisprudência deste Tribunal aponta em sentido convergente, como se vê nos seguintes trechos de peças integrantes do Acórdão 2.426/2012-TCU-Plenário, que teve como Relator o Exmo. Sr. Ministro Substituto André Luís de Carvalho:

Relatório

7.Devidamente notificadas, as construtoras Gautama Ltda. e Artec Ltda. compareceram aos autos com os elementos de defesa (...), de modo que, do exame dessa documentação, resultou a instrução de fls. 224-244 da Secob, vazada nos seguintes termos:

(...)

41. Entende-se que, de fato, os achados de auditoria são apresentados como 'indícios', vez que é difícil de se obter prova cabal de que houve conluio entre a Gautama e a Artec, ou que a Gautama tenha participado de alguma forma da confecção do Edital para que houvesse restrição à competitividade e favorecimento para que ela vencesse a licitação, até porque se sabe que este tipo de relação ilícita entre empresas não possui contratos ou termos de compromisso. No entanto, considera-se que, os indícios apresentados somados levam sim à formação de prova, sendo admitidas, nesses casos, provas indiciárias.

42. A jurisprudência desta Corte de Contas é farta sobre esse assunto. O TC 012.032/2001-5 (Acórdão 630/2006-TCU-Plenário), referente a irregularidades ocorridas na realização do Convite n. 40/1998, com recursos federais transferidos por meio do Termo de Responsabilidade firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Assistência Social/MPAS, e o Município de São Pedro de Alcântara/SC, traz o seguinte sumário: 'É admitida a prova indiciária como fundamento para a declaração de inidoneidade de empresa licitante, independendo, para tanto, o recebimento de qualquer benefício pela empresa, bastando, tão-somente, a participação na fraude'.

43. Em seu Voto, o Exmo. Ministro-Relator Guilherme Palmeira, realizou as seguintes considerações:

'Com efeito, quanto à suposta ilegalidade da declaração de inidoneidade com base em indícios, entendo, desde logo, pela improcedência do argumento apresentado pela empresa recorrente. Há muito a prova indiciária é aceita pela melhor jurisprudência pátria e pela mais balizada doutrina como fundamento de eventual apenação de responsáveis por crimes ou ilícitos praticados.

Reproduzo aqui excerto da Declaração de Voto proferida pelo eminente Ministro Benjamin Zymler no âmbito do processo TC 008.291/1999-3, em que demonstra ser plenamente admissível a prova por meio indiciário, bem assim da possibilidade de sua aplicação no âmbito desta Corte de Contas:

'Indício é meio de prova amplamente utilizado em nosso País, tanto no processo penal - com expressa previsão no art. 239 do Código de Processo Penal - quanto no processo civil - neste caso, em decorrência de construção jurisprudencial, tendo por fulcro o art. 332 do Código de Processo Civil, bem assim o art. 136 do Código Civil.

Indício é meio de prova indireto. É uma circunstância certa, da qual se pode extrair, por construção lógica, uma conclusão do fato que se pretende provar.

(...) As situações que envolvem desvio de recursos públicos, nas quais evidentemente ocorre o que se costuma denominar 'tráfico de influência', as provas utilizadas são, frequentemente, indiciárias. No mais das vezes, não é possível estabelecer um nexo direto entre a atuação do gestor e o desvio de recursos - a menos que se logre obter a quebra do sigilo bancário e telefônico. Ainda assim, as provas continuariam a ser indícios - mais robustos, é verdade, mas ainda assim indícios. Mas não há outros meios. Nesse tipo de irregularidade não há recibos, autorizações escritas, etc.'

Voto

42.E, diante disso tudo, não se pode esquecer de que, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 68.006-MG – RTJ 52, p. 140; DJ, 14.11.69 – Min. Aliomar Baleeiro), 'indícios vários e concordantes são prova'.

3.3. Elucidação do aparente paradoxo de aprofundamento prejudicial

40.Enfim, se o tomador de contas especial tivesse tão somente escrito numa folha de papel que houve omissão no dever de prestar contas, este relato seria por si só sempre dotado de presunções de legalidade e de veracidade, muito bem acolhidas na lei, na doutrina e na jurisprudência, como já visto acima (itens 35-39 desta instrução).

41.Ademais, se este relatório estivesse acompanhado tão somente dos correspondentes comprovantes da avença e das transferências, esse conjunto por si só já seria inquestionavelmente apto para amparar a constituição e a imputação iniciais de débito pela totalidade dos quase trinta milhões de reais oriundos da União e aplicados pelo estado entre 2004 e 2007 (item 27 desta instrução).

42.A Anvisa fez isso no presente processo, como se vê nos seus relatórios internos (itens 2-4 desta instrução), na cópia de TAM apresentada (peça 14, p. 20-28), e nas ordens bancárias comprovadas (peça 1, p. 177-185, peça 14, p. 60-69, e peças 19, 20 e 22 dos autos).

43.Uma vez corretamente caracterizada esta conduta omissiva do dever de prestar contas, sem prejuízo das devidas notificações aos responsáveis para que eles se defendessem, e devidamente confirmada pelas instâncias superiores na fase interna da TCE, este Tribunal já teria subsídios suficientes para autuar processo contemplativo da sua fase externa, e para condenar responsáveis em débito caso não apresentem alegações de defesa suficientes para afastar esta caracterização de ilicitude.

44.Porém, tais relatórios internos narraram outras condutas, desta vez comissivas, e que lesariam cerca de 40% dos recursos repassados.

45.Esses relatórios não têm em anexo as cópias documentais que a Comissão de TCE requisitou, mas não obteve da repartição fiscalizada. Assim, delineou-se um entendimento de que estes relatos federais seriam insuficientes, como se eles estivessem tratando apenas das condutas comissivas, sem terem conseguido provar nem os débitos nem os ilícitos que eles reportam.

46.Aqui há um paradoxo lógico: como pode um documento provar cabalmente omissão no dever de prestar contas, e, portanto, uma presunção *iuris tantum* de má aplicação resultante em constituição de débito com a totalidade dos milhões de reais repassados, para logo depois essa dívida ser desconsiderada apenas pela não comprovação de outros erros que ele narra adicionalmente? É como se o aprofundamento de pesquisas empreendidas pela Comissão de TCE da Anvisa em outros assuntos desconstituísse por completo a omissão muito bem apontada por ela desde o princípio.

47.Cabe lembrar o ensinamento do Professor Adilson Abreu Dallari (*Cobrança de taxa para custeio da TV educativa in* Revista de Informação Legislativa, Brasília, Senado Federal, a. 35, n. 138, abr./jun. 1998, pp. 113-125):

Seja permitido invocar uma lição de hermenêutica clássica, elementar e universalmente conhecida:

'Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis (...)'. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 9. ed., Forense, 1984, p. 166.

48.Na verdade, para que haja mais correta abordagem dos autos, é forçoso admitir que um insucesso na coleta de provas de ações praticadas contra parte de um dinheiro federal não invalida o sucesso na caracterização autônoma de omissão no dever de prestar contas, que é uma outra falta também maculadora da comprovação da boa e regular aplicação não só desta parte, mas de todo o montante envolvido no presente processo.

4. Quantificação do débito

49.A omissão no dever de prestar contas caracteriza ausência de comprovação da aplicação dos recursos. Este ilícito, ou a apresentação de documentos que não demonstrem, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos, resulta "no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa" (*vide* item 2 do sumário do Acórdão 304/2009-TCU-1ª Câmara, e item 1 da ementa do Acórdão 73/2007-TCU-2ª Câmara).

50.No caso em tela, esta omissão não foi elidida nem ilidida pela documentação acostada aos autos pelos defendentes, como já anotado por este servidor após cada documento referido na transcrição, no item 16 desta instrução, do subitem 21.2 da instrução situada na peça 102 dos autos (item 16 desta instrução).

51.A omissão de prestação de contas é o ilícito mais importante nos autos, por abranger todos os recursos tratados nesta TCE. A rigor, a correspondente imputação do débito deveria ser também integral, como normalmente acontece neste Tribunal em relação às quantias pelas quais o gestor se omitiu de prestar contas, pois tal omissão impede o reconhecimento da boa e regular aplicação de absolutamente todos esses recursos.

52. Qualquer um dos entes públicos federais atuantes neste processo (Anvisa, CGU, TCU) tem capacidade jurídica para fazer a glosa total dos valores repassados pela Funasa ao estado, mas este não foi o objetivo dos relatórios produzidos na fase interna deste processo de TCE, pois seus autores tencionaram reduzí-la aos valores correspondentes aos ilícitos detectados, que correspondiam a cerca de 40% do total repassado como débito a ser constituído. Isso é perfeitamente possível porque "quem pode o mais, pode o menos" ("*Cui licet quod est plus, licet utique quod est minus.*", máxima do Direito Canônico).

53.Nesse contexto, não é feita aqui a glosa da totalidade dos valores repassados. A quantificação do débito nos autos é temperada e reduzida a valores equivalentes aos débitos das outras irregularidades específicas testemunhadas pelos membros da comissão de TCE da Anvisa.

54.Após exame das respostas às citações, vê-se que o débito a ser considerado se restringe àqueles valores apontados até o momento para os indícios de irregularidades que o Douto MP/TCU reuniu no chamado Grupo III, formado pelos subitens 25.3.1.1, 25.5.1.1, 25.6.1.1, 25.7.1.1 e 25.8.1.1 da instrução à peça 102 (transcritos no item 16 desta instrução) consignados aos responsáveis solidários beneficiário Estado do Rio de Janeiro, Secretário de Saúde Gilson Cantarino O'Dwyer e Diretora do Centro de Vigilância Sanitária Maria de Lourdes de Oliveira Moura.

55.Tais ocorrências não foram negadas por eles de modo algum, menos ainda com base em farta e sólida documentação comprovante de suas alegações de defesa, com força sobrepujante à presunção de veracidade dos relatórios oficiais dos órgãos de controle interno presentes nos autos.

56.A propósito, está muito bem sedimentada neste Tribunal a diretriz de que, mesmo quando a prestação de contas é apresentada intempestivamente, ensejando a instauração de tomada de contas especial pela omissão do responsável, e havendo o julgamento de mérito das contas, aquela deve vir acompanhada de todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos transferidos, tais como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos (Acórdão 1.423/2008-TCU-1ª Câmara).

57.Em um nível mais detalhado de análise, e como já visto anteriormente, a ocorrência de pagamento de nota fiscal duplicado, narrada no mencionado subitem 25.3.1.1, foi contestada com suficiente referência documental assinalada pela defendente Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura, e esta alegação de defesa foi aceita pela Secex-RJ, entendendo que a imputação do débito restou prejudicada frente à falta de elementos nos autos que caracterizem a impropriedade apontada.

58.Por outro lado, ainda sobre esse Grupo III identificado pelo MP/TCU, não houve alegação de defesa dos responsáveis, fartamente documentada, negando a ocorrência dos ilícitos n. 7, 8, 9 e 10 do relatório da Anvisa, narrados nos subitens 25.5.1.1, 25.6.1.1, 25.7.1.1 e 25.8.1.1 da instrução à peça 102 (*vide* itens 16 e 26, letra "b", desta instrução), mas relativa aceitação do imputado, bem como tentativas de afastamento do nexo de causalidade ou da ilegalidade do ato.

59.Portanto, com as devidas vênias ao autor da instrução na peça 102, estas quatro ilicitudes descritas em relatório oficial da Anvisa, dotado de presunção de veracidade, não foram descaracterizadas pelas alegações de defesa apresentadas até o momento. Assim, permanecem inadimplidos os seus correspondentes valores originais.

5. Nexo causal dos responsáveis ao débito

60.O relatório da CTCE identificou aplicação irregular dos recursos repassados à SES/RJ e omissão na prestação de contas dos recursos assim recebidos (item 5 transcrito no item 2 desta instrução). Uma nota técnica desta agência acusou também que ela sofreu, durante seus trabalhos de 2007, entre outras coisas, não fornecimento de cópias documentais regularmente requisitadas (*vide* item 21 transcrito no item 9 desta instrução).

61.A responsabilização da referida unidade da Federação é solidária com:

a) Gilson Cantarino O'Dwyer e Sérgio Luiz Cortes da Silveira, por omissão no dever de prestar contas, em seus respectivos prazos descumpridos;

b) estes secretários de saúde e as Sras. Maria de Lourdes de Oliveira Moura e Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa, respectivas dirigentes contemporâneas a eles, por culpa *in vigilando* a gestão exercida por seus subordinados, que resultaram nos indícios de ilícitos aludidos no item 26, subitens "a" e "a.1" desta instrução.

62.Portanto, após as presentes novas análises, o débito remanescente nos autos corresponde àquelas dívidas do Grupo III apontadas pelo MP/TCU e não justificadas nos autos (*vide* débito anteriormente definido no item 39 transcrito no item 9 desta instrução). Assim, ele possui a seguinte composição:

N. do achado (Rel. CTCE)	Subitem Inst. Peça 102	Responsáveis solidários	Exercício dos gestores	Situação encontrada	Critério	Data	Valor nominal revisado

N. do achado (Rel. CTCE)	Subitem Inst. Peça 102	Responsáveis solidários	Exercício dos gestores	Situação encontrada	Critério	Data	Valor nominal revisado
7	25.5.1.1	Estado do Rio de Janeiro Gilson Cantarino O'dwyer Maria de Lourdes de Oliveira Moura	Jul/99 a Dez/06 Jul/98 a Dez/06	Pagamentos realizados sem nota fiscal	Lei 4.320/64, art. 63	31/12/2006	47.863,50
8	25.6.1.1			Pagamento de serviços contábeis	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	2/9/2004	4.385,32
9	25.7.1.1			Pagamento de hospedagem Hopi Hari	RDC-Anvisa 200/2002, arts. 1° e 2°	31/12/2006	4.204,72
10	25.8.1.1			Saldos remanescentes do contrato	Lei 4.320/64, art. 63	31/12/2006	2.582.784,99

63.O correspondente débito, atualizado e acrescido de juros, alcançou R$ 7.811.957,73 em valores de 30/9/2016 (peça 134). A soma dos valores originais somente de 2006 é de R$ 2.634.853,21.

6. Outra irregularidade: não fornecimento de cópia documental requisitada pelo repassador

64.Tal como nas ocasiões anteriores, em que a SES/RJ não entregou todas as cópias documentais solicitadas pela equipe de TCE da Anvisa (item 60 desta instrução), nenhum dos responsáveis citados por este Tribunal também em relação a esta anomalia aproveitou a oportunidade de defesa para trazer a lume estas cópias ausentes (*vide* exemplos na peça 1, p. 255, 337 e 358). Cumpre frisar que cópia integral da instrução descritiva deste ilícito foi encaminhada em anexo aos ofícios de citação dos responsáveis citados, inclusive do Estado do Rio de Janeiro.

65.É totalmente inaceitável um ente público receber repasses que somam dezenas de milhões de reais e tentar aparentar não dispor, direta ou indiretamente, de pelo menos uma máquina copiadora e um agente para fornecer as cópias requisitadas pelos órgãos de controle sobre a aplicação deste montante milionário (vide peça 132, p. 4, subitens "b", "d.3" e "d.4").

66.Este absurdo fica mais claro e indefensável quando se constata que, entre os gastos auditados, estavam justamente dispêndios efetuados com empresa copiadora (peça 7, p. 79, 117, 119 e 129, peça 8, p. 10).

67.Consoante o princípio geral de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), a ninguém é lícito extrair vantagem indevida decorrente de uma visível recusa mal dissimulada de cópias regularmente requisitadas.

68.A possibilidade de ente jurídico de direito público ser pessoalmente sancionado por ilícito semelhante ao não fornecimento de cópia documental é acolhida no âmbito do poder judiciário. Por exemplo, um município foi condenado por litigância de má fé e recorreu ao STF, mas não obteve sucesso sequer na etapa preliminar de apreciação, que não adentrou ao mérito, como se vê no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 783.447 Bahia (ARE 783447 AGR / BA).

69.Assim, a responsabilização aqui aplicável abrange o estado e as autoridades atuantes na época da visita da comissão de TCE da Anvisa à SES/RJ, ou seja, em 2007: o Sr. Sérgio Luiz Côrtes da Silveira, Secretário de Saúde e Defesa Civil, e a Sra. Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa, Diretora da Divisão de Fiscalização de Alimentos, respondem por, no mínimo, culpa *in vigilando* a não entrega de cópias por seus subordinados à referida comissão (*vide*, nesta instrução, item 24.1 transcrito no item 16, e *vide* item 4).

70.Ademais, este não fornecimento é um indício do crime de sonegação de documentos (Código Penal, art. 314), que pode ser melhor investigado pelo Douto MPF no exercício de suas competências específicas.

7. Considerações finais sobre responsabilização

71.Todos os envolvidos responderão pelos débitos relativos aos exercícios em que atuaram com culpa *in vigilando* e/ou pelos quais se omitiram de prestar contas das suas gestões quando deveriam tê-lo feito. Com efeito, conforme anotado pela DiJur/SeSes, "a ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, acarreta julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa" (Acórdão 1.616/2015-TCU-1ª Câmara).

72.Adicionalmente, nenhum destes responsáveis justificou outra irregularidade pela qual foram citados, qual seja, o não fornecimento de cópias documentais à comissão de TCE da Anvisa em 2007, configurando prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo por parte do Estado do Rio de Janeiro, do Sr. Sérgio Luiz Côrtes da Silveira, então Secretário de Saúde e Defesa Civil, e da Sra. Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa, então Diretora da Divisão de Fiscalização de Alimentos (itens 64-70 desta instrução).

7.1. Estado do Rio de Janeiro

7.1.1. Débito

73.Não há como se afastar o débito que foi atribuído ao Estado do Rio de Janeiro, em razão da omissão de contas associada a indícios de desvio de finalidade na destinação dos recursos sob exame (item 62 desta instrução). Raciocínio um pouco semelhante consta no voto condutor do Acórdão 5.068/2016-TCU-1ª Câmara.

7.1.2. Juros de mora

74.De acordo com o art. 19 da LO/TCU, quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal deverá condenar o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos.

75.Um novo prazo para recolhimento da dívida, incidindo-se sobre esta apenas atualização monetária, só pode ser fixado na ocorrência de boa-fé do responsável simultaneamente com a inexistência de outra irregularidade nas respectivas contas. Tais condicionantes devem ser aferidos na oportunidade de resposta à citação, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da LO/TCU c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU.

76.Há julgados com entendimento nesta Corte de Contas no sentido de que é inviável a aferição da boa-fé, quer seja objetiva, quer subjetiva, de ente autárquico (exemplo: Acórdão 2.725/2011-TCU-1ª Câmara). Assim, em tese, faz-se obrigatória, quando não acolhida a defesa, a fixação de prazo improrrogável para recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora, de acordo com o art. 12, §§ 1º e 2º, da LO/TCU (Acórdãos 9.754/2016-TCU-2ª Câmara, 403/2009-TCU-1ª Câmara, 3.633/2008-TCU-2ª Câmara, 3.514/2007-TCU-1ª Câmara, 4.342/2007-TCU-1ª Câmara, 3.595/2007-TCU-2ª Câmara, 3.805/2010-TCU-2ª Câmara e 403/2009-TCU-1ª Câmara, entre outros).

77.Entende-se também que, a princípio, tratando-se de ente federado, a boa-fé é considerada aplicável de plano por razões de analogia ou de presunção de pleno direito, ante a inviabilidade de avaliação da conduta de pessoa jurídica na prática. Dessa forma, como regra geral, nada obsta a que se reconheça a ocorrência da boa-fé na hipótese sob exame. Raciocínio semelhante consta no parecer do Douto MP/TCU reproduzido no relatório informativo do Acórdão 5.053/2016-TCU-1ª Câmara.

78.Baseando-se nestas considerações, admite-se a presença de boa-fé do Estado do Rio de Janeiro, então está cumprido um dos dois requisitos mencionados. Isso não impede o julgamento de suas contas como irregulares, posto que a LO/TCU, art. 16, inc. III, não condiciona esta espécie de resultado de apreciação à ausência de boa-fé.

79.Contudo, falta o segundo requisito necessário à não cobrança de juros de mora do Estado do Rio de Janeiro, pois há outras irregularidades nestas contas, como se vê na descrição do motivo de citação desta pessoa:

(...) omissão no dever de prestar contas, e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Estado do RJ para aplicação exclusiva em vigilância sanitária no período de 2002 a 2007, agravada por indícios de irregularidades relatados por comissão de TCE da Anvisa e por não fornecimento de cópia documental requisitada por essa comissão (grifos deste servidor)

80.A propósito, frise-se que nem uma palavra sequer veio aos autos da parte de qualquer responsável para comentar, explicar ou justificar esta falta de fornecimento de cópias documentais pelo estado à Anvisa.

81.Com efeito, no presente caso, o não fornecimento de cópias documentais requisitado pelo repassador caracteriza outra irregularidade patente nestas contas, não afastada pelas alegações de defesa apresentadas.

82.Por estes motivos, não é proposta aqui a fixação, ao Estado do Rio de Janeiro, de um novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida com apenas atualização monetária, porque os requisitos exigidos pela legislação vigente para a adoção desta providência não foram caracterizados completamente. Cabe, desde já, o julgamento de mérito pela irregularidade das presentes contas desta unidade da Federação, com imputação de débito a ser cobrado com os correspondentes juros de mora.

7.1.3. Multa

83.A responsabilização do estado pelos débitos apontados nos autos decorre da constatação de que parte dos recursos federais sob análise não teve sua boa e regular aplicação comprovada, em decorrência de condutas também da sua responsabilidade.

84.Tais condutas reprováveis do responsável são basicamente omissão no dever de prestar contas, desvio de finalidade e não fornecimento de cópias documentais requisitadas pela comissão de TCE da Anvisa (item 39 transcrito no item 9 desta instrução, itens 1 e 69 desta instrução).

85.Estes atos de gestão são ilegais, ilegítimos, por falta de motivos determinantes, antieconômicos, por não aplicação de recursos conforme normatizado, e danosos ao erário consoante previsto na LO/TCU, art. 16, inc. III, alíneas “a”, “b” e “c”. Nestes dispositivos, a LO/TCU identifica tais atos como motivos suficientes para julgamento de contas como irregulares, e para aplicação de multa baseada na mesma lei, art. 57, conforme a DiJur/SeSes anotou sobre caso semelhante:

Existe relação de subordinação entre as condutas de não comprovação da aplicação dos recursos e de omissão na prestação de contas, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na ocorrência das duas irregularidades, afastar a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, e fazer prevalecer a multa do art. 57 da mesma Lei.

Acórdão 9.579/2015-TCU-2ª Câmara

86.Porém, para casos como o presente, a Decisão Normativa 57, de 5/5/2004, regulamenta a hipótese de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de transferência de recursos públicos federais. Seu art. 3º prevê que, caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

87.Portanto, não será sugerida a aplicação de multa ao Estado do Rio de Janeiro, porque esta espécie de sanção a unidade da Federação, ou entidade de sua administração, não está prevista no art. 3º da Decisão Normativa 57/2004.

7.2. Pessoas físicas integrantes da administração pública

88.O Sr. Gilson Cantarino O'dwyer, Secretário de Saúde, e a Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura, então Diretora do Centro de Vigilância Sanitária, são responsáveis solidários com esse estado também pelos injustificados débitos associados aos indícios de ilícitos do Grupo III assinalado pelo Douto MP/TCU (item 62 desta instrução).

89.Ademais, nota-se peculiaridade no caso da omissão praticada pelo Sr. Secretário de Saúde Sérgio Luiz Côrtes da Silveira, empossado em 2007, em relação às contas de 2006 da ViSa da SES/RJ.

90.O quadro abaixo detalha as correspondentes responsabilidades atribuídas nos autos às pessoas físicas, todas solidárias com o estado do RJ, e devidamente citadas:

Exercício	Responsáveis solidários pelos ilícitos de valores quantificados neste ano, por culpa in vigilando	Responsável solidário pela omissão de contas deste ano cometida no ano seguinte	Prazo de prestação de contas descumprido

2004	Gilson Cantarino O'dwyer Maria de Lourdes de Oliveira Moura	Gilson Cantarino O'dwyer	1º/3/2005
2005	Gilson Cantarino O'dwyer Maria de Lourdes de Oliveira Moura	Gilson Cantarino O'dwyer	1º/3/2006
2006	Gilson Cantarino O'dwyer Maria de Lourdes de Oliveira Moura	Sérgio Luiz Côrtes da Silveira	1º/3/2007
2007	Sérgio Luiz Côrtes da Silveira Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa	Sérgio Luiz Côrtes da Silveira	29/2/2008
Referência	item 39 transcrito no item 9 desta instrução	item 26, subitens "a" e "a.2" desta instrução	

91.Como se vê, o exercício de 2006, anterior ao do Sr. Sérgio Silveira, esteve sob a gestão de outra pessoa, que foi o Sr. Secretário de Saúde Gilson Cantarino O'dwyer.

92.Então, débito da gestão do Sr. Gilson O'dwyer não será imputado ao Sr. Sérgio Silveira, mas cabe aplicação de multa a este último, com base no art. 58, inciso I, da LO/TCU, como se vê indicado nos seguintes precedentes:

Excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omisso em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor.

Acórdão 6.402/2015-TCU-2ª Câmara

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omisso que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.

Acórdão 665/2016-TCU-1ª Câmara

93.O Sr. Sérgio Luiz Cortes da Silveira, Secretário de Saúde, uma vez citado, quedou-se silente. Já a Sra. Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa, Diretora da Divisão de Fiscalização de Alimentos da SES/RJ, teve suas alegações de defesa parcialmente acolhidas pela instrução à peça 102, beneficiando também esse revel, e não houve débito por fim atribuído a ambos nem ali nem na presente instrução, porque não restaram acusados de desvio de finalidade, mas apenas de desvio de objeto. Se dependesse somente deste aspecto, suas contas poderiam ser julgadas regulares com ressalva, como proposto pela referida instrução anterior. Porém, dada a irregularidade do não fornecimento de cópias em 2007 acima aludido, ambos devem ter as suas alegações de defesa rejeitadas, e as suas contas julgadas irregulares relativamente às suas respectivas responsabilidades por ato de gestão ilegal e ilegítimo referido na LO/TCU, art. 16, inc. III, alínea "b", bem como devem ser multados com base no art. 58, inciso I, desta mesma lei (*vide* itens 89-92 desta instrução).

94.Enfim, não foi possível caracterizar-se excludente de ilicitude ou outro indício de boa fé dos responsáveis Gilson Cantarino O'Dwyer (CPF 366.486.637-15), Sérgio Luiz Cortes da Silveira (CPF 817.161.767-00), Maria de Lourdes de Oliveira Moura (CPF 718.131.107-78) e Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa (CPF 503.610.747-00), solidários ao referido estado, que não lograram afastar a ilicitude dos motivos pelos quais foram citados neste processo.

95.Portanto, eles devem ter suas alegações de defesa rejeitadas, ter suas contas julgadas irregulares, e receber as multas previstas na LO/TCU, com amparo no art. 57 para os Srs. Gilson Cantarino O'Dwyer e Maria de Lourdes de Oliveira Moura, e no art. 58, inciso I, para os Srs. Sérgio Luiz Cortes da Silveira e Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa.

7.3. Particulares

96.O exame dos autos não logrou obter novos elementos que modificassem o encaminhamento anteriormente vislumbrado, no sentido de se excluir da responsabilização os particulares arrolados neste processo, por falta de prova específica suficiente contra eles (*vide* itens 2, 4, 9, 17 e 31 desta instrução).

97.Destarte, sugere-se que sejam excluídos da relação processual estabelecida nos presentes autos as seguintes pessoas particulares: Arley Santos Pereira (CPF 002.772.307-05), Daniela Monteiro Teixeira Mendes (CPF 014.715.127-97), Luiz Carlos dos Santos (CPF 236.184.777-91), Luiz Fernando Victor

(CPF 023.412.557-87) e Paulo Sérgio Costa Lima Marques (CPF 235.992.274-20 - *vide*, itens 30-31 transcritos no item 16 desta instrução).

7.4. Principais resultados da análise

98.Como se vê, pelos respectivos ilícitos e débitos que não lograram desconstituir, os responsáveis regularmente citados devem ter as suas alegações de defesa rejeitadas, ter as suas contas julgadas irregulares, com base na LO/TCU, art. 16, inc. III, alíneas "a", por omissão no dever de prestar contas, "b", por conduta ilegal e ilegítima de não fornecimento de cópias requisitadas pelo controle interno em 2007, e "c", por desvio de finalidade, e receber as devidas imputações de débito acima detalhadas (itens 62, 88 e 94-95 desta instrução).

99.Cabe ainda a multa prevista no art. 57 desta lei aos Srs. Gilson Cantarino O'Dwyer e Maria de Lourdes de Oliveira Moura (itens desta instrução), e a multa prevista no art. 58, inciso I, desta lei aos Srs. Sérgio Luiz Cortes da Silveira e Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa (itens 89-95 desta instrução).

8. Ausência possivelmente ilegal de licitação

100.A parte desta instrução alusiva a prazos prescricionais tratou de uma irregularidade detectada pela CTCE da Anvisa sem débito quantificado, consistente de terceirizações e quarteirizações indevidas e ineficientes, agravadas por dispensas ilegais de licitação (item 26, subitem a.3).

101.Por um lado, a possível antieconomicidade associada a este ilícito foi tratada separadamente, no tocante ao débito gerado por ele (*vide* subitem 25.1.1.2 da instrução transcrita no item 16 desta instrução, relativa ao item 11 dos débitos achados por essa comissão).

102.Por outro lado, o possível descumprimento do disposto na Lei 8.666/1993, art. 89, associado a esta situação, embora tivesse constado das necessidades de investigação apontadas no item 16 da instrução à peça 11, datada de 15/8/2013, não constou da matriz de responsabilização apresentada pela Anvisa quase um biênio depois, em 20/5/2015 (*vide*: itens 4-5 desta instrução; peça 36, p. 4-9; peça 57, p. 878). Esta insuficiência de dados, aliada ao transcurso do tempo e à ênfase dedicada à procura de mais elementos comprobatórios de débito, dificultou à Secex-RJ identificar essa pendência, analisá-la e, provavelmente, propor audiência sobre esta possível ilegalidade.

103.Atualmente, em outubro de 2016, os princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da razoável duração do processo, bem como a proximidade do vencimento dos próximos prazos prescricionais alusivos a esta TCE em menos de um trimestre (*vide* item 26, letra "b", desta instrução), recomendam que, excepcionalmente, esta possível providência de audiência não seja avaliada, sem prejuízo de que este aparente erro da SES/RJ seja melhor aquilatado pelo MPF, que receberá cópia do que vier a ser decidido. Cumpre assinalar que, de todo modo, este assunto já está tendo devido tratamento do referido *Parquet*, que já havia instaurado Inquérito Civil justamente sobre este tema, como será visto mais adiante (itens desta instrução).

CONCLUSÃO

104.Considerando-se que, no presente processo de TCE, as ocorrências passadas e próximas de prescrição de parte dos ilícitos tratados neste processo realçam a necessidade de que ele tenha tratamento célere, não havendo mais tempo hábil para se proceder outros saneamentos cabíveis, porém não indispensáveis (itens 24-26 e 85-99 desta instrução).

105.Considerando-se que o reexame da responsabilização estabelecida nos autos, com base na prova indiciária reunida até o momento, centrado nas respostas sem elementos novos à diligência sobre o Grupo III de débitos assinalado pelo Douto MP e à diligência, também determinada pelo Relator, sobre a ameaça da Comissão de TCE da Anvisa, reconheceu a ilicitude de quatro dos cinco correspondentes componentes de dívida, bem como a sonegação de cópias que descaracterizou a boa-fé do Estado do Rio de Janeiro (itens 17-23, 28-84).

106.Considerando-se que cabe ciência à Anvisa para aperfeiçoamento de sua condução de TCEs (itens 29.1, 34 e 35.3 transcritos no item 16 desta instrução).

107.Considerando-se a constatação de indícios de ausência possivelmente ilegal de licitação, que podem e devem ser encaminhados ao Douto MPF para as respectivas providências competentes e cabíveis (itens 100-103 desta instrução).

108.Recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.600/0001-71), Maria de Lourdes de Oliveira Moura (CPF 718.131.107-78) e Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa (CPF 503.610.747-00), e que portanto não beneficiaram a defesa dos responsáveis revéis Gilson Cantarino O'Dwyer (CPF 366.486.637-15) e Sérgio Luiz Côrtes da Silveira (CPF 817.161.767-00 - *vide* principalmente itens 1, 2, 10-15, 54, 57, 60-68, 88 e 98, bem como itens 39-43 transcritos no item 9, todos desta instrução);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.600/0001-71), na condição de beneficiário de recursos do SUS repassados pela Funasa, Gilson Cantarino O'Dwyer (CPF 366.486.637-15), na condição de titular da Secretaria de Saúde deste estado, e Maria de Lourdes de Oliveira Moura (CPF 718.131.107-78), na condição de Diretora do Centro de Vigilância Sanitária desta secretaria, e condená-los em solidariedade ao pagamento das quantias a seguir especificadas (item 62 desta instrução), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor: (item 98 desta instrução)

Valor	Data
R$ 4.385,32	2/9/2004
R$ 2.634.853,21	31/12/2006

c) aplicar a Gilson Cantarino O'Dwyer (CPF 366.486.637-15) e Maria de Lourdes de Oliveira Moura (CPF 718.131.107-78), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, relativa aos correspondentes ilícitos não prescritos, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (itens 24-26 e 99 desta instrução)

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.600/0001-71), na condição de beneficiário de recursos do SUS repassados pela Funasa, Sérgio Luiz Côrtes da Silveira (CPF 817.161.767-00), na condição de titular da Secretaria de Saúde e Defesa Civil deste estado, e Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa (CPF 503.610.747-00), na condição de Diretora da Divisão de Fiscalização de Alimentos desta secretaria; (item 98 desta instrução)

e) aplicar a Sérgio Luiz Côrtes da Silveira (CPF 817.161.767-00), na condição de titular da Secretaria de Saúde e Defesa Civil deste estado, e Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa (CPF 503.610.747-00), na condição de Diretora da Divisão de Fiscalização de Alimentos desta secretaria, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, relativa aos correspondentes ilícitos não prescritos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (itens 24-26 e 99 desta instrução)

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) excluir da relação processual tratada nos presentes autos as pessoas particulares Arley Santos Pereira (CPF 002.772.307-05), Daniela Monteiro Teixeira Mendes (CPF 014.715.127-97), Luiz Carlos dos Santos (CPF 236.184.777-91), Luiz Fernando Victor (CPF 023.412.557-87) e Paulo Sérgio Costa Lima Marques (CPF 235.992.274-20) (itens 96-97 desta instrução);

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem:

h.1) à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde;

h.2) aos responsáveis acima mencionados;

h.3) à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), acrescida de ciência sobre instauração de tomada de contas especial com impropriedades não lastreadas nos devidos elementos probatórios identificadas no processo 25351.508029/2007-61, em afronta aos normativos do TCU que regem a matéria (na época, Instrução Normativa 56/2007-TCU; agora, Instrução Normativa 71/2012-TCU), o que tem o condão de gerar responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 197 do Regimento Interno desta Corte; (item 106 desta instrução)

j) arquivar o presente processo.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

109.A Procuradoria da República no Rio de Janeiro possui os seguintes processos sobre toda ou parte da matéria abrangida pelo presente processo, e que possuem, entre seus anexos, processos que lhe foram remetidos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPE/RJ):

a) Inquérito Civil 1.30.012.000299/2009-15:

Ementa: SAÚDE (PATRIMÔNIO PÚBLICO) ANVISA - RELATÓRIO N. 001/2008/CTCE/GGGAF/ANVISA - SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO RJ - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO AO ESTADO DO RJ ATRAVÉS DO TEMPO DE AJUSTE DE METAS 9TAM - PERÍODO DE 2002 A 2007 - ICP MP/RJ N. 4838/2006 - ICP PR/RJ N. 30/2009 (...) - Distribuído à Dra. Marina Filgueira de Carvalho Fernandes. (*vide* peça 1, p. 364, peça 2, p. 102, e peça 6, p. 372; peça 34; peça 39, p. 15; peça 57, p. 40, 42 e 830)

b) Inquérito Civil 1.30.012.000198/2008-632009-15:

Ementa: ANVISA - VERBAS REPASSADAS PARA A VIGILÂNCIA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (ANVISA/RJ) – TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES - –CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DM GESTÃO DE PROJETOS E NEGÓCIOS - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES - Distribuído à Dra. Aline Mancino da Luz Caixeta. (peça 57, p. 544-546)

c) Inquérito Civil n. 1.30.012.000220/2005-22 (*vide* peça 1, p. 265 e 269; peça 35).

110.Cabe assim encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, fazendo-se referência aos Inquéritos Civis 1.30.012.000299/2009-15, 1.30.012.000198/2008-632009-15 e 1.30.012.000220/2005-22.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

111.Diante do exposto, analisado o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação a ex-gestores de recursos federais, em razão de irregularidades na aplicação de numerário repassado fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Estadual de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no período de 2002 a 2007, à então Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro (SES/RJ) para utilização exclusiva na melhoria das condições de gestão da vigilância sanitária, consoante o disposto em Termo de Ajuste e Metas (TAM), submete-se os autos à consideração superior sugerindo-se que haja, por intermédio legal do Douto Ministério Público junto ao Tribunal (Lei 8.443/1992, art. 81, inc. II), seu encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro acompanhado das seguintes propostas:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.600/0001-71), Maria de Lourdes de Oliveira Moura (CPF 718.131.107-78) e Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa (CPF 503.610.747-00), e que portanto não beneficiaram a defesa dos responsáveis revéis Gilson Cantarino O'Dwyer (CPF 366.486.637-15) e Sérgio Luiz Côrtes da Silveira (CPF 817.161.767-00 - *vide* principalmente itens 1, 2, 10-15, 54, 57, 60-68, 88 e 98, bem como itens 39-43 transcritos no item 9, todos desta instrução);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento

Interno, julgar irregulares as contas de Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.600/0001-71), na condição de beneficiário de recursos do SUS repassados pela Funasa, Gilson Cantarino O'Dwyer (CPF 366.486.637-15), na condição de titular da Secretaria de Saúde deste estado, e Maria de Lourdes de Oliveira Moura (CPF 718.131.107-78), na condição de Diretora do Centro de Vigilância Sanitária desta secretaria, e condená-los em solidariedade ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor: (item 98 desta instrução)

Valor	Data
R$ 4.385,32	2/9/2004
R$ 2.634.853,21	31/12/2006

c) aplicar a Gilson Cantarino O'Dwyer (CPF 366.486.637-15) e Maria de Lourdes de Oliveira Moura (CPF 718.131.107-78), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, relativa aos correspondentes ilícitos não prescritos, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (itens 24-26 e 99 desta instrução)

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.600/0001-71), na condição de beneficiário de recursos do SUS repassados pela Funasa, Sérgio Luiz Côrtes da Silveira (CPF 817.161.767-00), na condição de titular da Secretaria de Saúde e Defesa Civil deste estado, e Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa (CPF 503.610.747-00), na condição de Diretora da Divisão de Fiscalização de Alimentos desta secretaria; (item 98 desta instrução)

e) aplicar a Sérgio Luiz Côrtes da Silveira (CPF 817.161.767-00), na condição de titular da Secretaria de Saúde e Defesa Civil deste estado, e Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa (CPF 503.610.747-00), na condição de Diretora da Divisão de Fiscalização de Alimentos desta secretaria, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, relativa aos correspondentes ilícitos não prescritos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (itens 24-26 e 99 desta instrução)

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) excluir da relação processual tratada nos presentes autos as pessoas particulares Arley Santos Pereira (CPF 002.772.307-05), Daniela Monteiro Teixeira Mendes (CPF 014.715.127-97), Luiz Carlos dos Santos (CPF 236.184.777-91), Luiz Fernando Victor (CPF 023.412.557-87) e Paulo Sérgio Costa Lima Marques (CPF 235.992.274-20) (itens 96-97 desta instrução);

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem:

h.1) à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde;

h.2) aos responsáveis acima mencionados;

h.3) à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), acrescida de ciência sobre instauração de tomada de contas especial com impropriedades não lastreadas nos devidos elementos probatórios identificadas no processo 25351.508029/2007-61, em afronta aos normativos do TCU que regem a matéria (na época, Instrução Normativa 56/2007-TCU; agora, Instrução Normativa 71/2012-TCU), o que tem o condão de gerar responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 197 do Regimento Interno desta Corte; (subitens "h" e "h.3" do item 108 desta instrução)

h.4) ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, fazendo-se referência aos Inquéritos Civis 1.30.012.000299/2009-15, 1.30.012.000198/2008-632009-15 e 1.30.012.000220/2005-22; (itens 109-110 desta instrução)

i) arquivar o presente processo."

3.Concordando com o mérito, o Diretor da DiLog-RJ propôs o seguinte ajuste de encaminhamento à peça 137:

"Manifesto anuência à proposição apresentada pelo AUFC-CE Pedro Antônio de Jesus Baptista por meio do item 111 da instrução à peça 136, exceto quanto:

i) à proposta de recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (conclusão, item 108, "b", e proposta de encaminhamento, item 111, "b"), em que deve passar a constar "o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro", nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, abaixo transcrito:

Art. 27. Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas:

I - à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse.

II - à responsabilização nas esferas competentes*;*

ii) à proposta de arquivamento do processo constante do item 111, "i", que deve ser excluída, ante a proposição de imposição de recolhimento de valores pecuniários aos responsáveis."

4.Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal anuiu ao mérito, mas apresentou sugestão de ajustes na proposta de encaminhamento, conforme se vê no excerto de sua manifestação a seguir (peça 139, p. 1-3):

"9.No tocante à proposta de mérito, conquanto concordemos com a essência da proposta da Unidade Técnica constante das peças 136, nota-se a necessidade de ajustes no encaminhamento, tendo em vista que consta dupla proposta de julgamento das contas do Estado do Rio de Janeiro (itens "b" e "d" da instrução de peças 136, p. 62), bem como a exclusão do item "i" (peça 136, p. 62), concorde ao dirigente da Unidade Técnica, em razão da proposição de imputação de débito aos responsáveis.

10.Em relação à mudança proposta pelo Diretor da Unidade Técnica às peças 137, de passar a constar "*o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012*", cabe mencionar, primeiramente, que, segundo a melhor jurisprudência, os recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, constituem recursos federais e, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização do Tribunal as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos (Decisão n.º 506/1997-TCU-Plenário).

11.Em segundo plano, observa-se que o art. 27 da referida Lei não se aplica ao caso vertente, pois o mesmo dispõe sobre a utilização de recursos em ações e serviços diversos dos previstos ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado.

12.Com as devidas vênias ao parecer do dirigente da Unidade Técnica (peça 137), não há que se falar em devolução de recursos ao fundo de saúde do ente da federação benificiário, conforme preconiza o inciso I do art. 27, em razão do *caput* do artigo não abarcar o débito apurado nestes autos, uma vez que o débito imputado aos responsáveis não decorre de utilização de recursos em objeto não previsto ou diverso, mas sim da não comprovação, por parte do ente beneficiário, da regularidade na aplicação desses recursos.

13.Em reforço a esse entendimento, bem como na tentativa de melhor interpretar a inteligência do comando do art. 27, cabe mencionar, ainda, que não seria viável e razoável, conforme preconizado no inciso I do citado artigo, recolher, após o lapso temporal de mais de 9 anos do término da execução do

TAM, o débito ora apurado aos cofres do ente beneficiário com vistas ao cumprimento do objetivo do repasse.

14.Diante do exposto, esta representante do Ministério Público anui na essência à proposta da Secretária instrutora, não obstante, sugere as seguintes modificações:

a) que seja modificado o item "d" do encaminhamento proposto (peça 136, p. 62), com a redação a seguir: com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443/1992, e nos arts. 1.º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2.º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Senhor Sérgio Luiz Côrtes da Silveira (CPF 817.161.767-00), na condição de ex-Secretário de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro, e da Senhora Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa (CPF 503.610.747-00), na condição de ex-Diretora da Divisão de Fiscalização de Alimentos da Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro; e

b) que seja excluído o item "i" do encaminhamento proposto (peça 136, p. 62)."

5.Encerrada a fase de instrução, estando os autos conclusos em meu Gabinete, a Sra. Maria de Lourdes Oliveira Moura juntou ao processo novos argumentos em sua defesa (peça 140, p. 1-2), além de juntar cópia do processo de Prestação de Contas do Contrato SES/FESP 98/2004 (peça 141, p. 1-466; peça 142, p. 1-337; peça 144, p. 1-176; peça 144, p. 1-213; peça 146, p. 1-194; peça 147, p. 1-147) e Relatório de Atividades INPP, JULHO/2005 (peça 143, p. 1-337).

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, a presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação a ex-gestores públicos estaduais e privados, em razão de desvio de finalidade, entre 2002 a 2007, na aplicação de recursos federais repassados fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) ao Fundo Estadual de Saúde gerido pela então Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro (SES/RJ), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para utilização exclusiva na melhoria das condições de gestão da vigilância sanitária por força do Termo de Ajuste e Metas (TAM) celebrado entre a Anvisa e o Estado do Rio de Janeiro.

2.No curso das apurações internas, a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) apurou dano de R$ 10.777.533,56 devido a aplicação irregular e omissão do dever de prestar contas dos recursos administrados, quantia que representa 36,18% dos R$ 29.785.370,76 repassados no período de 2002 a 2007 ao estado para ações de vigilância sanitária e imputou responsabilidades individuais e solidárias aos seguintes responsáveis: a) Gilson Cantarino O'Dwyer, Secretário de Saúde; b) Sérgio Luiz Côrtes da Silveira, Secretário de Saúde e Defesa Civil; c) Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa, Diretora da Divisão de Fiscalização de Alimentos; d) Maria de Lourdes de Oliveira Moura, Diretora do Centro de Vigilância Sanitária; e) Luiz Carlos dos Santos, ex-Presidente da Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro; f) Luiz Fernando Victor, ex-Presidente da Fesp-RJ; g) Paulo Sérgio Costa Lima Marques, ex-Presidente da Fesp-RJ; h) Daniela Monteiro Teixeira Mendes, sócia proprietária da empresa DM Gestão de Projetos Ltda.; i) Arley Santos Pereira, empresário.

3.O Relatório e Certificado de Auditoria-CGU 246.627/2012 (peça 9, p. 282-289 e 290) seguiram no mesmo sentido, em relação ao dano e à responsabilização, e o Ministro de Estado da Saúde foi devidamente cientificado, conforme consta da peça 9, p. 292.

4. No âmbito desta Corte de Contas, a Secex-RJ fez diversas tentativas de saneamento dos autos mediante diligências à Anvisa para obtenção de documentação probatória junto ao Estado do Rio de Janeiro acerca das irregularidades apontadas pelo tomador de contas, conforme peças 11-12, 23-25 e 41, p. 2, itens 7-12.

5.Uma vez que, em 23/4/2015, a Anvisa informou que esgotou, sem sucesso, suas tentativas de receber da SES/RJ a documentação diligenciada pelo TCU (peça 36, p. 2-3), a Secex-RJ, em 20/8/2015, por meio do despacho de peça 43, ordenou a citação dos seguintes responsáveis:

a) Estado do Rio de Janeiro - Ofício 2.578/2015-TCU/Secex-RJ, de 21/8/2015, endereçado à Sra. Lúcia Léa Guimarães Tavares, Procuradora-Geral, recebido em 27/8/2015 (peças 50 e 53);

b) Sr. Gilson Cantarino O'Dwyer - Ofício 2.579/2015-TCU/Secex-RJ, de 21/8/2015, reiterado pelo Ofício 3.773/2015-TCU/Secex-RJ, de 8/12/2015 e, por último, via Edital 02/2016-TCU/Secex-RJ, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 8/1/2016 (peças 92 e 97) – ocasião em que o responsável não se encontrava interditado judicialmente, o que veio a ocorrer somente em 24/1/2017 (publicação no DJ/RJ da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Niterói nos autos da ação 0006722-20.2015.8.19.0002);

c) Sra. Maria de Lourdes de Oliveira Moura - Ofício 2.580/2015-TCU/Secex-RJ (peça 52), de 21/8/2015, recebido em 2/9/2015 (peça 62);

d) Sr. Sérgio Luiz Cortes da Silveira - Ofício 2.581/2015-TCU/Secex-RJ (peça 49), de 21/8/2015, recebido em 3/9/2015 (peça 56);

e) Sra. Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa - Ofício 2.582/2015-TCU/Secex-RJ (peça 48), de 21/8/2015, recebido em 28/8/2015 (peça 54).

6.Regularmente citados, não compareceram para a produção de defesa os Srs. Gilson Cantarino O'Dwyer e Sérgio Luiz Cortes da Silveira, o que não impede o prosseguimento do exame destes autos, devendo os referidos responsáveis ser considerados revéis para todos os efeitos, conforme disposto na LO/TCU, art. 12, § 3º.

7.Em verificação preliminar, a Secex-RJ esclareceu que "a instrução inicial no âmbito desta Corte (peça 11) identificou a falta, na TCE instaurada, de provas documentais das supostas irregularidades. Ao ser diligenciada (peça 13), a Anvisa informou (peças 14-17) que teve muitos problemas de acesso e de obtenção de cópias documentais devido a questões operacionais da SES-RJ, inclusive ameaça escrita que lhe inspirou a requisitar segurança armada. Tendo em vista que a documentação presente nos autos, mesmo considerando os novos aportes, está incompleta, somos, no caso concreto, por realizar a análise das possíveis irregularidades tendo em vista a razoabilidade e factibilidade das despesas frente à finalidade do "Termo de Ajuste e Metas".

8.Na sequência, a Secex-RJ passou à análise dos itens em que teriam incorrido desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos, alcançando a DM Gestão de Projetos e Negócios Ltda.; o Instituto Brasileiro de Difusão Universitária (IBDU), renomeado para Instituto Brasileiro de Difusão Social (IBDS); a Fundação de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico (FENSPTEC), renomeada para Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde (Fiotec); a High Tide Information Technology Ltda.; o Instituto Nacional de Desenvolvimento de Politicas Publicas (INPP); a Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro (Fesp/RJ); e a Rodi-Coop Cooperativa de Transportadores de Cargas, Passageiros, Utilitários e Locação do Rio De Janeiro, conforme itens 25.1 a 25.18 da instrução transcrita no relatório precedente. Desse exame, concluiu que, pelos documentos acostados aos autos, em relação às empresas citadas, não há dano a ser reparado, como registrado no item 26 e subitens da instrução de peça 36, p. 39-40.

9.Por ausência de elementos capazes de imputar responsabilidades adicionais, a Secex-RJ concluiu, também, por excluir da relação processual o Sr. Arley Santos Pereira, a Sra. Daniela Monteiro Teixeira Mendes, o Sr. Luiz Carlos dos Santos, o Sr. Luiz Fernando Victor e o Sr. Paulo Sérgio Costa Lima Marques.

10.Quanto às falhas observadas em relação à Anvisa, a unidade técnica entendeu ser suficiente alertar a agência sobre o risco de responsabilização solidária, nos termos do art. 197 do Regimento Interno desta Corte, em razão de "instauração de tomada de contas especial com impropriedades apontadas não lastreadas nos devidos elementos probatórios identificada no processo 25351.508029/2007-61, em afronta aos normativos do TCU que regem a matéria (na época, Instrução Normativa 56/2007-TCU; agora, Instrução Normativa 71/2012-TCU)".

11.Em relação ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, aos Srs. Gilson Cantarino O'Dwyer e Sérgio Luiz Cortes da Silveira, e às Sras. Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa e Maria de Lourdes de Oliveira Moura, a Secex-RJ propôs inicialmente o julgamento pela regularidade das contas dando-se-lhes quitação, por concluir que as irregularidades que lhes foram imputadas careciam de suporte documental para a comprovação de dano ao erário.

12.Divergindo parcialmente do exame e da proposta de encaminhamento da Secex-RJ, o Ministério Público junto ao Tribunal entendeu pela existência de débito, em valores históricos, de R$ 11.418.436,34, assim organizado em razão da natureza dos dispêndios:

Grupos	Irregularidades	Valores (R$)
I	Reconhecimento de dívida (item 25.1 da instrução de peça 102)	2.538.913,79
II	Gastos com recursos humanos, equipamentos, mobiliário, informática, sistema de informações e ações de vigilância sanitária (itens 25.2, 25.4 e 25.9 a 25.18 da instrução de peça 102)	6.096.144,07
III	Pagamentos diversos – nota fiscal duplicada, realizados sem nota fiscal, serviços contábeis, hospedagem – e saldo remanescente do contrato (itens 25.3, 25.5 a 25.8 da instrução de peça 102)	2.783.378,48
	Total geral (peça 102, p. 5)	11.418.436,34

13.Dessa forma, destacou o Parquet que as despesas integrantes do grupo III, "em que pese não estejam acompanhadas de elementos robustos para a imputação de débito, representam o expressivo valor de R$ 2.783.378,48 (dois milhões e setecentos e oitenta e três mil e trezentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), fato que nos leva a recomendar, a bem da indisponibilidade do interesse público, que a Corte de Contas envide esforços com vistas a obter a documentação comprobatória que suporte a realização das aludidas despesas do referido grupo III, especialmente se levarmos em consideração a peculiaridade que reveste o processo em tela, no qual a Anvisa, órgão instaurador da TCE, aduziu a ocorrência de várias dificuldades para a obtenção dos documentos junto à SES/RJ, consoante se verifica à peça 14, p. 1, na qual o Diretor-Presidente da Anvisa informa, por meio do Ofício n. 1.523/2013".

14.Propôs, portanto, em sede preliminar, o "retorno dos autos à Secex-RJ, para que se proceda com a realização de diligências junto à SES/RJ, com o objetivo de obter os documentos comprobatórios (evidências) das despesas descritas no grupo III..."

15.Acolhida a sugestão por este relator (peça 108), os autos retornaram à Secex-RJ que, após empenhar-se na realização das diligências, apresentou a seguinte tabela com os resultados alcançados:

Responsáveis	Ofícios (peça)	Ciências (peça)	Respostas
Anvisa (diligência)	2.668, de 29/8/16 (123)	31/8/16 (131)	Não respondeu
SES/RJ (diligência)	2.669, de 29/8/16 (122)	30/8/16 (129)	"não há, nesta Secretaria de Estado de Saúde, quaisquer elementos que façam menção ao ocorrido" (peça 132, p. 2)
Gilson Cantarino O'Dwyer (citação)	2.667, de 29/8/16 (126)	31/8/16 (130)	Não respondeu

16.Uma vez que as diligências sugeridas pelo MP/TCU, sobre o Grupo III de débitos (item 12 deste voto), não agregou nenhum novo elemento aos autos, a Secex-RJ reafirmou seu posicionamento quanto às despesas referentes aos grupos I e II e evoluiu seu entendimento acerca da responsabilização quanto aos gastos do grupo III, baseando-se nos elementos acostados a este processo e nas manifestações dos responsáveis que compareceram aos autos até aquele momento, cujos destaques farei adiante.

17.O Estado do Rio de Janeiro, citado por meio do Ofício 2.578/2015-TCU/Secex-RJ, de 21/8/2015 (peças 50 e 53), alegou, em síntese: a) sua ilegitimidade como parte; b) ausência de correlação entre a conduta danosa ao Erário e o proveito auferido pelo Estado do Rio de Janeiro; c) a necessidade de ser notificado diretamente, e não por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE); c) a ocorrência de prescrição; d) necessidade de reconhecimento da regularidade dos gastos apontados, "notadamente aqueles relativos a pessoal e aquisição/locação de sistemas e equipamentos de informática e material permanente", aplicados em finalidade permitida pela legislação, e o fato de o TCU ter realizado auditoria

referente ao Termo de Ajuste e Metas (TC 015.213/2004-9), em que teria confirmado o regular emprego dos recursos e o escorreito atendimento das diretrizes estabelecidas (peça 71, p. 3).

18.Adicionalmente, o Estado do Rio de Janeiro encaminhou Relatório de Exposição de Motivos e Contestação às Alegações da Tomada de Contas Especial da Anvisa (peça 71, p. 8-71), no qual se discorreu sobre a história e a evolução do órgão estadual de vigilância sanitária (peça 71, p. 13-15); as solicitações emanadas da Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) da Anvisa (peça 71, p. 15-20); o pagamento de bolsas (peça 71, p. 20-40); as atividades desenvolvidas pelo Centro de Vigilância Sanitária (peça 71, p. 40-41); o financiamento das ações de vigilância sanitária (peça 71, p. 41-54); e o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária (peça 71, p. 54-71).

19.Ao examinar todo o conteúdo trazido aos autos pelo Estado do Rio de Janeiro, a Secex-RJ deixou assente na instrução de peça 102, p. 8 (item 24.2) que "tendo em vista que a documentação presente nos autos, mesmo considerando os novos aportes, está incompleta, somos, no caso concreto, por realizar a análise das possíveis irregularidades tendo em vista a razoabilidade e factibilidade das despesas frente à finalidade do Termo de Ajuste e Metas.". Mais adiante, no item 24.4 da mesma peça, afirmou que "a falta dos documentos que originaram os débitos imputados tem o condão de levar à contestação do conjunto comprobatório de irregularidades nos autos, como se depreende do seguinte entendimento de voto do relator sobre o Acórdão 1.241/2008-TCU-2ª Câmara e acolhido também no Acórdão 5.364/2009-TCU-2ª Câmara, ambos sobre TCEs instruídas pela Secex/RJ".

20.Ao limitar a presente avaliação aos débitos do Grupo III (item 12 deste voto), uma vez que os referentes aos grupos I e II foram afastados tanto pela Secex-RJ como pelo MP/TCU, considero aceitáveis os argumentos do Estado do Rio de Janeiro quanto aos gastos relativos a "pessoal e aquisição/locação de sistemas e equipamentos de informática e material permanente".

21.Quanto aos débitos do grupo III, exatamente por estarem os autos carentes de documentação hábil à inequívoca imputação do débito, o exame de peça 102 (itens 25.3, 25.5 e 25.8), concluiu, em todos esses itens, que "a imputação do débito fica prejudicada frente à falta de elementos nos autos que caracterizem a impropriedade apontada".

22.Entretanto, em derradeira instrução (peça 136), no item 7.1.1, a Secex-RJ, evoluindo seu entendimento, asseverou que "não há como se afastar o débito que foi atribuído ao Estado do Rio de Janeiro, em razão da omissão de contas associada a indícios de desvio de finalidade na destinação dos recursos sob exame", caso em que caberia inclusive a cobrança de juros de mora (item 7.1.2), mas sem a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (item 7.1.3), uma vez que tal apenação não estaria prevista no art. 3º da Decisão Normativa 57/2004.

23.Com as devidas vênias, entendo que, no presente caso, não é razoável imputar responsabilidade ao Estado do Rio de Janeiro. A jurisprudência do Tribunal tem caminhado no sentido de que a condenação do ente federado em débito exige a comprovação de que se beneficiou da aplicação irregular dos recursos. Nesse sentido, reproduzo, a seguir, trecho do voto condutor do Acórdão 449/2017-1ª Câmara que bem ilustra a posição desta Corte sobre a matéria:

"17. À luz da orientação contida na Decisão Normativa TCU 57/2004, que regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou das entidades de sua administração, entende-se que somente em casos excepcionais, quando restar comprovado que o ente federado tenha se beneficiado em razão das irregularidades apuradas, é que se estenderá a este último a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário. E, mesmo nestes casos, a responsabilização se dará solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade." (os grifos não constam do original)

24.No presente caso, como já referido, em relação aos débitos apontados no grupo III, a própria instrução da unidade técnica (peça 102) deixa assente que "a imputação do débito fica prejudicada frente à falta de elementos nos autos que caracterizem a impropriedade apontada". Não bastasse isso, observo que os débitos referentes ao grupo III dizem respeito a "pagamento de nota fiscal duplicada" (item 25.3), "pagamentos realizados sem nota fiscal" (item 25.5) e "saldos remanescentes do contrato (item 25.8). Ora, nos itens 25.3 e 25.5 a irregularidade em si impede que se afirme que os recursos referentes aos débitos tenham sido aplicados. Se nem mesmo se pode afirmar que referidos valores foram aplicados, por consequência não há como dizer que o Estado tenha se beneficiado deles, de modo que a responsabilidade

deve recair exclusivamente sobre aqueles que geriram os recursos e não apresentaram prova inequívoca de que os recursos foram regularmente aplicados.

25.Quanto ao item 25.8, o débito decorria "de comparativo entre a documentação apresentada na prestação de contas pelo INPP e a documentação apresentada pela Fesp/RJ em sua prestação de contas da execução do TAM". Entretanto, restou consignado no subitem 25.8.3.1 que "mesmo após todos esforços empreendidos, a prestação de contas pelo INPP não consta dos autos, o que prejudica a imputação do débito". Ora, se nem mesmo se pode afirmar a existência do saldo remanescente do contrato, igualmente não é razoável afirmar que o Estado do Rio de Janeiro tenha se beneficiado desse valor. E se citado débito restou sem comprovação, tal fato decorre de insuficiência documental que deveria ter sido apresentada pelos gestores dos recursos na prestação de contas, de modo que a responsabilização, neste caso, deve recair exclusivamente sobre estes.

26.Na prática, entendo que o débito deve ser atribuído exclusivamente ao gestor que não comprovou a regular aplicação dos recursos. Esta situação assemelha-se à tratada no Acórdão 1.882/2017-1ª Câmara, ratificado em sede de recurso pelo Acórdão 3.895/2018-1ª Câmara, em que a impugnação de despesas do fundo municipal de saúde relacionadas a notas fiscais inidôneas levou à responsabilização exclusiva do gestor, com fundamento em entendimentos firmados no Acórdão 1.072/2017-Plenário que transcrevo, em parte, a seguir:

"9.3. firmar os seguintes entendimentos acerca do tratamento que deve ser dado aos débitos relativos a recursos federais do Sistema Único da Saúde (SUS) transferidos 'fundo a fundo' aos estados, municípios e ao Distrito Federal, em especial no que diz respeito à interpretação e à aplicação do art. 27 da Lei Complementar 141/2012:

9.3.1 o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 refere-se exclusivamente aos débitos decorrentes de desvios de objeto ou finalidade, nos quais os recursos são aplicados em prol da sociedade, mas em objeto ou finalidade distintos do pactuado, não abarcando os casos de dano ao erário propriamente dito (como desfalques, desvios, malversação, superfaturamentos, realização de despesas sem a devida comprovação, etc.) ou de recebimento de recursos federais pelo ente de forma irregular;

9.3.2. com relação aos débitos decorrentes de desvio de objeto ou finalidade:

(...)

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990." (grifos meus)

27.Portanto, uma vez que não se pode demonstrar que o Estado do Rio de Janeiro tenha se beneficiado em razão das irregularidades apuradas, não vejo como responsabilizá-lo pelo débito e nem mesmo por desvio de finalidade, considerando que toda a deficiência probatória observada nestes autos deve-se à ausência de prestação de contas por parte daqueles que deveriam demonstrar com precisão a regular aplicação dos recursos públicos.

28.Quanto às irregularidade atribuídas às Sras. Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa e Maria de Lourdes de Oliveira Moura, verifico que foram regularmente citadas a responder pela omissão no dever de prestar contas, por diversas falhas relatadas pela comissão de Tomada de Contas Especial da Anvisa e por não fornecer cópias de documentos requisitados pela comissão, conforme Ofícios 2580 e 2582/2015-TCU/Secex-RJ, de 21/8/2015, (peças 48 e 52, respectivamente).

29.Em suas defesas, as responsáveis, de modo semelhante (peças 79 e 80, respectivamente) discorreram sobre o financiamento das ações de vigilância sanitária, sobre o Termo de Ajuste e Metas (TAM), sobre o pacto pela saúde e sobre as despesas correntes e de custeio. No que diz respeito às imputações que lhes foram dirigidas, alegaram, entre outras coisas, a impossibilidade de se imputar às servidoras o ônus pelo descumprimento do dever de prestar contas das autoridades que tinham o dever legal de prestá-las, de modo que não lhes caberia responder pela omissão da Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro, única responsável por prejudicar os trabalhos da comissão de tomada de contas especial.

30.O exame inicial das alegações das responsáveis foi realizado à peça 102 e, ressentindo-se da ausência de documentação probatória da correta aplicação dos recursos em questão, a Secex-RJ apontou

inicialmente para o afastamento do débito. Entretanto, o Ministério Público junto ao Tribunal chamou atenção para o fato de que o ônus da ausência ou duplicação de notas fiscais, além da existência de saldo remanescente em contrato não poderia ser transferido ao erário, sugerindo novas diligências para a obtenção da documentação faltante. Após todo o esforço por reunir os elementos necessários à constatação da boa e regular aplicação dos recursos, a Secex-RJ produziu nova instrução (peça 136) por meio da qual evoluiu seu entendimento quanto à necessidade de imputar o débito das despesas relacionadas no grupo III aos responsáveis, inclusive as Sras. Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa e Maria de Lourdes de Oliveira Moura, com a seguinte conclusão sobre sua participação no nexo causal do débito:

61. A responsabilização da referida unidade da Federação é solidária com:

a) Gilson Cantarino O'Dwyer e Sérgio Luiz Cortes da Silveira, por omissão no dever de prestar contas, em seus respectivos prazos descumpridos;

b) estes secretários de saúde e as Sras. Maria de Lourdes de Oliveira Moura e Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa, respectivas dirigentes contemporâneas a eles, por culpa *in vigilando* a gestão exercida por seus subordinados, que resultaram nos indícios de ilícitos aludidos no item 26, subitens "a" e "a.1" desta instrução.

31.Como se pode notar, a omissão no dever de prestar contas foi imputada adequadamente aos Secretários de Saúde, embora as Sras. Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa e Maria de Lourdes de Oliveira Moura também tenham sido citadas indevidamente por este fato. Veja-se que o Termo de Ajuste de Contas - TAM (peça 87) foi firmado entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, ato em que foi formalmente representado pelo seu Secretário de Saúde, Sr. Gilson Cantarino O'Dwyer e a quem competia, em nome do Estado do Rio de Janeiro, a prestação de contas, nos termos da Cláusula Oitava, in verbis:

"O ESTADO apresentará à ANVISA e aos órgãos de controle, nos prazos estabelecidos na legislação, a sua prestação anual de contas, contendo as respectivas demonstrações contábeis, conforme estabelecido na IN STN-MF n. 01/97. (os grifos não constam do original)

32.Sabe-se, também, que, na qualidade de representante do Estado do Rio de Janeiro, "a SES/RJ terceirizou a execução de serviços previstos no TAM por meio da contratação das seguintes instituições: FESP, INPP, High Tide, IBDU/IBDS, DM e FIOTEC." (item 3.2 do Relatório de Auditoria 246627/2012, da CGU).

33.Questão central que se nota nestes autos é que a omissão no dever de prestar contas e a dificuldade em se obter a documentação probatória da aplicação dos recursos públicos foram a principal causa da dificuldade de se chegar à definição do débito em face das diversas irregularidades apontadas nas instruções lançadas no processo, como se pode notar de alguns trechos que transcrevo, a seguir, com grifos nossos:

9.Nesse contexto, instrução de 16/7/2015 propôs citação dos responsáveis, após tecer as seguintes considerações (peça 41):

21. Referida [Nota Técnica 001/2015, de 11/6/2015] da Anvisa também narra as limitações da auditoria realizada à época, consistentes principalmente de não fornecimento de cópias documentais requisitadas e de ameaças veladas inspiradoras de proteção policial dada à comissão de TCE (...). (peça 136, p. 4, item 9)

(...)

84. Tais condutas reprováveis do responsável são basicamente omissão no dever de prestar contas, desvio de finalidade e não fornecimento de cópias documentais requisitadas pela comissão de TCE da Anvisa" (peça 136, p. 55, item 84).

(...)

105. Considerando-se que o reexame da responsabilização estabelecida nos autos, com base na prova indiciária reunida até o momento, centrado nas respostas sem elementos novos à diligência sobre o Grupo III de débitos assinalado pelo Douto MP e à diligência, também determinada pelo Relator, sobre a ameaça da Comissão de TCE da Anvisa, reconheceu a ilicitude de quatro dos cinco correspondentes componentes de dívida, bem como a sonegação de cópias que descaracterizou a boa-fé do Estado do Rio de Janeiro" (peça 136, p. 58, item 105).

34.Percebendo, portanto, a inevitável responsabilização dos Secretários de Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas, associada à sonegação de documentos, quando solicitados, vejo que o Sr. Gilson Cantarino O'Dwyer está perfeitamente ligado ao dano relativo aos débitos do Grupo III (item 12 deste voto), seja pela omissão no dever de prestar contas, seja por culpa *in vigilando*, em relação aos seus subordinados. Cabe, neste caso, julgar irregulares suas contas e imputar-lhe o débito apurado nos autos, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, que, em face do valor atualizado do débito, fixo em R$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais).

35.Especificamente quanto ao Sr. Sérgio Luiz Cortes da Silveira, restou demonstrada na instrução de peça 136 sua omissão no dever de prestar contas dos recursos geridos por seu antecessor, no ano de 2006. Como não apresentou defesa, deixou de demonstrar a adoção de providências quanto à prestação das contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor. Tampouco demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou de que tenha adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Cabe, portanto, em linha com a evolução da jurisprudência deste Tribunal, dispensá-lo da solidariedade quanto ao débito, sem prejuízo de julgar irregulares suas contas e aplicar-lhe a multa do art. 58 da Lei 8.443/92, a qual fixo em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

36.Quanto às Sras. Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa e Maria de Lourdes de Oliveira Moura, não vejo como incluí-las na solidariedade em relação ao referido débito do grupo III pelas razões que passo a expor.

37.Os débitos do grupo III (itens 25.3, 25.5 e 25.8 – peça 136, p. 18, 20 e 21, respectivamente), apresentam as seguintes conclusões após exame das respostas das Sras. Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa e Maria de Lourdes de Oliveira Moura:

25.3.3. Análise técnica:

25.2.3.1. Entendemos que a imputação do débito fica prejudicada frente à falta de elementos nos autos que caracterizem a impropriedade apontada.

25.5.3. Análise técnica:

25.5.3.1. Entendemos que a imputação do débito fica prejudicada frente à falta de elementos nos autos que caracterizem a impropriedade apontada.

25.8.3.3. Assim, a imputação do débito no caso em tela fica prejudicada frente à falta de elementos nos autos que caracterizem a impropriedade apontada.

38.Disso decorre que não é possível firmar o nexo de causalidade entre o débito do grupo III e as responsáveis citadas pela falha da prestação de contas sob a responsabilidade exclusiva dos Secretários de Saúde, Srs. Gilson Cantarino O'Dwyer e Sérgio Luiz Cortes da Silveira, os quais foram omissos em seu dever.

39.Com essas considerações e ressalvas, acolho a análise empreendida pela Secex-RJ à peça 136 apenas em relação aos Srs. Gilson Cantarino O'Dwyer e Sérgio Luiz Cortes da Silveira, inclusive no que diz respeito à prescrição, incluindo seus fundamentos às minhas razões de decidir, para considera-los revéis, julgar irregulares suas contas e aplicar-lhes as multas correspondentes às imputações que lhes foram dirigidas.

40.Quanto às observações lançadas no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, com as vênias de estilo por discordar parcialmente acerca das responsabilizações propostas, acolho, entretanto, sua sugestão, no que diz respeito ao recolhimento do débito, por considerar mais apropriado seu entendimento, assim exposto:

10.Em relação à mudança proposta pelo Diretor da Unidade Técnica às peças 137, de passar a constar "*o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012*", cabe mencionar, primeiramente, que, segundo a melhor jurisprudência, os recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, constituem recursos federais e, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização do Tribunal as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos (Decisão n.º 506/1997-TCU-Plenário).

11.Em segundo plano, observa-se que o art. 27 da referida Lei não se aplica ao caso vertente, pois o mesmo dispõe sobre a utilização de recursos em ações e serviços diversos dos previstos ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado.

12.Com as devidas vênias ao parecer do dirigente da Unidade Técnica (peça 137), não há que se falar em devolução de recursos ao fundo de saúde do ente da federação benificiário, conforme preconiza o inciso I do art. 27, em razão do *caput* do artigo não abarcar o débito apurado nestes autos, uma vez que o débito imputado aos responsáveis não decorre de utilização de recursos em objeto não previsto ou diverso, mas sim da não comprovação, por parte do ente beneficiário, da regularidade na aplicação desses recursos.

13.Em reforço a esse entendimento, bem como na tentativa de melhor interpretar a inteligência do comando do art. 27, cabe mencionar, ainda, que não seria viável e razoável, conforme preconizado no inciso I do citado artigo, recolher, após o lapso temporal de mais de 9 anos do término da execução do TAM, o débito ora apurado aos cofres do ente beneficiário com vistas ao cumprimento do objetivo do repasse.

41.Registro, por último, que, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entender cabíveis.

Isso posto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5313/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.019/2012-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Arley Santos Pereira (002.772.307-05); Daniela Monteiro Teixeira Mendes (014.715.127-97); Gilson Cantarino O Dwyer (366.486.637-15); Governo do Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71); Luiz Carlos dos Santos (236.184.777-91); Luiz Fernando Victor (023.412.557-87); Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa (503.610.747-00); Maria de Lourdes de Oliveira Moura (718.131.107-78); Paulo Sérgio Costa Lima Marques (235.992.274-20); Sergio Luiz Cortes da Silveira (817.161.767-00).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal:
8.1. André Andrade Viz (57.863/OAB-RJ) e outros, representando Maria de Lourdes de Oliveira Moura e Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa;
8.2. Rogério Carvalho Guimarães (102.472/OAB-RJ), representando o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação a ex-gestores públicos estaduais e privados, em razão de desvio de finalidade, entre 2002 a 2007, na aplicação de recursos federais repassados fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) ao Fundo Estadual de Saúde gerido pela então Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro (SES/RJ), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para utilização exclusiva na melhoria das condições de gestão da vigilância sanitária por força do Termo de Ajuste e Metas (TAM) celebrado entre a Anvisa e o Estado do Rio de Janeiro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1.º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2.º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar revéis os Srs. Gilson Cantarino O'Dwyer e Sérgio Luiz Cortes da Silveira;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Gilson Cantarino O'Dwyer, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor	Data
R$ 4.385,32	2/9/2004
R$ 2.634.853,21	31/12/2006

9.3. aplicar ao Sr. Gilson Cantarino O'Dwyer a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Luiz Côrtes da Silveira;

9.5. aplicar a Sérgio Luiz Côrtes da Silveira a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.6.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. excluir da relação processual Arley Santos Pereira (CPF 002.772.307-05), Daniela Monteiro Teixeira Mendes (CPF 014.715.127-97), Luiz Carlos dos Santos (CPF 236.184.777-91), Luiz Fernando Victor (CPF 023.412.557-87) e Paulo Sérgio Costa Lima Marques (CPF 235.992.274-20);

9.8. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro e pelas Sras. Maria de Fátima Andrade Pinto Rosa e Maria de Lourdes de Oliveira Moura, excluindo suas responsabilidades no processo;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entender cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5313-23/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE II - 2ª Câmara
TC 029.090/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Cajazeirinhas - PB
Responsável: Cristóvão Amaro da Silva (CPF 009.561.714-00).
Interessado: Ministério da Integração Nacional (CNPJ 03.353.358/0001-96).
Representação legal: não há.
Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNS. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CONSTRUÇÃO DE SETE POÇOS TUBULARES. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Cristóvão Amaro da Silva, prefeito municipal de Cajazeirinhas-PB, na gestão de 2001-2004, em razão da aprovação apenas parcial da prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 921/2001 (Siafi 464163), no valor de R$ 106.100,75, sendo R$ 100.000,00 repassados pelo órgão concedente e R$ 6.100,75 contrapartida municipal, tendo por objeto a construção de sete poços tubulares nas localidades de Riacho Fechado, São José, Cajazeiras, Barrento, Açude Novo, Fazenda Couxo e Riacho da Onça, todos na zona rural do município, consoante o Plano de Trabalho aprovado (Peça 2, p. 8-40).

2.Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex-RN (Peça 12), cuja análise e proposta de encaminhamento contaram com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (Peças 13 e 14):

"[...] HISTÓRICO

2.Conforme o disposto na cláusula quarta do convênio foram previstos R$ 106.100,75 para a execução do objeto, dos quais R$ 100.000,00 seriam repassados pelo órgão concedente e R$ 6.100,75 correspondiam à contrapartida municipal (peça 2, p. 92).

3.O ajuste teve sua vigência inicialmente fixada de 31/12/2001 até 180 dias após o início, ou seja, 30/6/2002. Posteriormente, o fim do prazo de vigência foi prorrogado para 19/5/2003, sendo que o prazo acrescido de 60 dias para a apresentação da prestação de contas, portanto, até 18/7/2003, conforme a cláusula terceira do convênio (peça 2, p. 90 e peça 3, p. 34). Registra-se não constar nos autos o termo aditivo que prorrogou a vigência do convênio.

4.Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária n. 2002OB900429, emitida em 20/12/2002, no valor de R$ 100.000,00 (peça 2, p. 142), e creditados na conta específica em 27/12/2002, conforme extrato bancário (peça 2, p. 224).

5.Fora do prazo estipulado, em 9/7/2004, o convenente apresentou a prestação de contas ao Ministério da Integração Nacional (peça 2, p. 172-234).

6.A Caixa Econômica Federal, por determinação do MI, procedeu vistoria *in loco* na obra, em 28/12/2004, tendo elaborado o relatório de avaliação final (RAF/FI), e constatado 38,47% concluída, equivalente a R$ 40.821,73 (peça 2, p. 254-260).

6.1.Segundo o aludido relatório, a Caixa consignou, *in verbis* (peça 2, p. 256, item 4):

4.1 Os 07 poços foram perfurados e instalados, no entanto:

Os poços de Varzinha, Sítio Cajazeiras I e Sítio Barrento foram executados nos locais previstos;

Os poços de Sítio Vinha, Sítio Melado, Sítio Cajazeiras II e Sítio Engenho Novo executados em locais não previstos.

4.2 Não há informação quanto à execução do item 6.0 – Desenvolvimento e Teste de Vazão; do item 8.0 - Desinfecção e do item 9.0 – Análise bacteriológica físico-química – Glosados estes itens nos três poços, num total de R$ 3.700,00;

4.3 Não executado abrigo e chafariz nos poços do Sítio Varzinha e do Sítio Barrento - Glosado nos 2 poços R$ 900,00:

4.4 Os locais onde foram instalados os poços não atendem a qualquer comunidade posto situarem em sítios fechados e afastados de qualquer comunidade e estão servindo apenas para irrigar capim e pequena cultura;

4.5 Os locais onde foram instalados os poços do Sítio Cajazeiras I e II já existiam cacimbões com bastante água.

6.2.O relatório ressalta ainda que as metas não podem ser consideradas atingidas, bem como não houve o benefício social esperado (peça 2, p. 258, subitem 7.2).

7.A partir do precitado relatório e mediante o Parecer n. 010/2005 – RAF/CML, de 4/5/2005, o concedente aprovou parcialmente a prestação de contas e glosou 61,53% da obra (= 100,00 – 38,47), correspondente a R$ 65.279,02 da meta física (peça 2, p. 262).

8.Mediante a Informação Financeira n. 95/2009/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 12/3/2009, o órgão concedente corrigiu o valor do débito para R$ 61.525,50, uma vez proporcional aos recursos federais transferidos (v. cálculo no item 11, peça 2, p. 266), e concluiu por notificar o gestor responsável Sr. Cristóvão Amaro da Silva e o prefeito sucessor Sr. José Almeida da Silva (peça 1, p. 264-266). As comunicações foram feitas pelos ofícios de peça 2, p. 268-278, e recebidas conforme avisos dos Correios (peça 2, p. 376 e 378).

9.Em resposta, o Sr. Cristóvão Amaro da Silva encaminhou justificativas, fotografias e declarações de moradores, como elementos comprobatórios de que os poços foram executados (peça 2, p. 280-330).

10.Já o prefeito sucessor, Sr. José Almeida da Silva, enviou justificativas, solicitando do MI a imediata instauração de tomada de contas especial contra o seu antecessor e informando que entrou com ação civil de ressarcimento contra o Sr. Cristóvão Amaro da Silva na Comarca de Pombal/PB e requerendo a não inscrição do município no Cadin (peça 2, p. 332-364).

11.Após analisar as justificativas de ambos os gestores municipais, a Secretaria Nacional de Defesa Civil do MI (Sedec/MI), por meio do Parecer Técnico n. 002/2009-LFSP, de 3/9/2009, concluiu por ratificar as irregularidades apontadas no relatório da Caixa (peça 2, p. 370-374).

12.Por fim, tendo em vista a conclusão constante do Parecer Financeiro n. 512/2011 ratificando as irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio n. 921/2001, foi determinada a instauração da presente TCE (peça 3, p. 36-42).

13.Foram dadas oportunidades de defesa ao responsável Sr. Cristóvão Amaro da Silva e ao prefeito sucessor José Almeida da Silva, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme as notificações, porém não se obteve êxito em sanar as irregularidades do Convênio n. 921/2001 (peça 2, p. 268-272 e 376, p. 274-278 e 378, p. 392-396 e peça 3, p. 8; e peça 2, p. 398-401 e peça 3, p. 32.

14.A par do exposto, a Coordenação de Contabilidade da Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional elaborou o relatório do tomador de contas especial (Relatório de TCE n. 100/2011, de 1º/12/2011, e apontou a responsabilidade do Sr. Cristóvão Amaro da Silva, ocupante do cargo de prefeito municipal na gestão de 2001-2004, pelo dano causado ao erário de R$ 61.525,50, em razão da aprovação parcial da prestação de contas (peça 3, p. 54-64).

15.Em 20/9/2011, por meio de advogado, o responsável apresentou novos fatos aos autos tentando sanar a irregularidade na prestação de contas (peça 3, p. 80-124), tendo o MI concluído por propor inspeção *in loco* nas obras, a fim de dirimir as dúvidas, mediante análise promovida pelo Parecer Técnico n. 032/2012/RB, de 17/5/2012 (peça 3, p. 130-132).

16.A inspeção foi realizada em 15/1/2013, tendo originado o Relatório de Inspeção n. 002/2013-JMA, datado 5/2/2013 (peça 3, p. 166-174). O técnico do MI fez um minudente relato das pendências constatadas *in loco* nas obras, conforme trecho transcrito a seguir (v. item 4 - CONSTATAÇÕES, tabela 3, peça 3, p. 168-172):

Tabela 3: Planilha orçamentária das alterações verificadas *in loco* nos 7 (sete) poços previstos no objeto deste Convênio nº 921/2001

Item	Descrição do serviço	Total previsto (objeto)	Total Executado (Barrento, Açude Novo e Riacho da Onça)	Total Executado (Cazazeiras, São José e Riacho Fechado)
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES(1)	R$ 2.280,00	R$ 1.030,00	R$ 1.030,00
2.0	LOCAÇÃO DO POÇO(2)	R$ 1.200,00	----	----
3.0	PERFURAÇÃO	R$ 5.340,00	R$ 5.340,00	R$ 5.340,00
4.0	REVESTIMENTO	R$ 360,00	R$ 360,00	R$ 360,00
5.0	CIMENTAÇÃO	R$ 120,00	R$ 120,00	R$ 120,00
6.0	DESENVOLVIMENTO E TESTE DE VAZÃO[3]	R$ 600,00	----	----
7.0	LAJE DE PROTEÇÃO	R$ 52,50	R$ 0,00	R$ 28,00
8.0	DESINFECÇÃO	R$ 200,00	R$ 200,00	R$ 200,00
9.0	ANÁLISE BACTERIOLÓGICA E FÍSICO-QUÍMICA[4]	R$ 450,00	----	----
10.0	INSTALAÇÃO DO POÇO[5]	R$ 4.554,75	----	----
CUSTO POR POÇO		R$ 15.157,25	R$ 7.244,00	R$ 7.078,00
CUSTO TOTAL DOS 7 POÇOS		R$ 106.100,75 (100%)	R$ 42.384,00 (39,95%)	
DIFERENÇA (previsto – executado)		R$ 63.716,75 (60,05%)		

Obs:

- Uma vez que o poço previsto para ser perfurado e instalado na localidade de Fazenda Couxo não foi executado, o mesmo não foi contabilizado.

1 - O subitem *"Acompanhamento e relatório técnico"* não foi contabilizado devido a sua não apresentação.

2 - Não contabilizado devido a não apresentação dos estudos e relatórios previstos neste item.

3 - Não contabilizado devido a não apresentação dos Relatórios Finais dos poços com suas respectivas planilhas dos testes de produção.

4 - Não contabilizado devido a não apresentação do Relatório Final dos poços com os dados das análises físico-química da água.

5 - Para se poder contabilizar este item, o Convenente deverá abri-lo na planilha orçamentária, detalhando cada subitem, indicando suas respectivas quantidades, unidades de medidas, custos unitários e valor total de cada serviço.

16.1.Considerando as pendências acima, o técnico da Sedec/MI concluiu, *verbis* (item 5 – CONCLUSÃO - peça 3, p. 173-174):

(...) esta Secretaria fica impossibilitada de se posicionar conclusivamente sobre o percentual de execução física do Objeto deste Convênio até que haja uma manifestação do Convenente quanto aos documentos técnicos referentes aos seguintes subitens da Planilha Orçamentária:

- Relatório Técnico de Acompanhamento (previsto no item 1.0 da planilha orçamentária);

- Levantamento Bibliográfico, Fotointerpretação, Caminhamento Geofísico ou Sondagem Elétrica Vertical (profundidade de investigação até 150m), Relatório Técnico com croquis da localidade, Croquis Geológico, descrição do método empregado, planilhas de campo, interpretação das curvas e conclusão (previsto no item 2.0 da planilha orçamentária);

- Relatório Final dos Poços com suas respectivas Planilhas dos Testes de Produção (previsto no item 6.0 da planilha orçamentária);

-Relatório Final dos Poços com os dados das Análises Físico-Química da Água (previsto no item 9.0 da planilha orçamentária); e

- Abrir o item 10.0 da Planilha Orçamentária, "Instalação do Poço", detalhando cada subitem citado, indicando suas respectivas quantidades, unidades de medidas, custos unitários e valor total de cada serviço.

Além dos documentos técnicos citados acima, faz-se necessária a comprovação da Dominialidade Pública das áreas de perfuração e instalação dos poços, nas localidades onde houve alteração do local específico de execução (vide Tabela 2 anteriormente apresentada). Tais áreas estão localizadas nas seguintes comunidades:

- Riacho da Onça: inicialmente previsto para ser perfurado e instalado na propriedade do Sr. Conrado Joaquim de Andrade, porém executado na do Sr. Givanildo Araújo Figueiredo.

- Riacho Fechado: inicialmente previsto para ser perfurado e instalado na propriedade do Sr. Sebastião Vitoriano de Andrade, porém executado na do Sr. Edgar Rodrigues da Costa.

Quanto aos documentos acima citados, cabe salientar que o Convenente deverá se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso contrário recomendar-se-á a glosa total dos itens da Planilha Orçamentária referentes a tais documentos.

(...). (Grifo no original).

16.2.Por fim, foi juntado o relatório fotográfico das obras, por onde podemos verificar alguns defeitos apontados pela vistoria técnica (peça 3, p. 175-178).

17.Após análise técnica, a Sedec/MI emitiu o Parecer Técnico n. 011_2013_RPS, de 16/9/2013 (peça 3, p. 208-211), que resultou no Parecer Financeiro n. 186/2014, de 6/8/2014 (peça 3, p. 148-155), concluindo por aprovar parcialmente a prestação de contas final e glosar o valor de R$ 60.053,06 em desfavor do Sr. Cristóvão Amaro da Silva. Conforme o citado parecer financeiro, o débito foi corrigido em decorrência da glosa ser proporcional aos recursos federais, conforme demonstrado no item 41.1 (peça 3, p. 154).

18.Vale salientar que após a realização da precitada vistoria *in loco* e da emissão do Parecer Técnico n. 011_2013_RPS, o MI solicitou documentos comprobatórios complementares da execução das obras, dentre eles a dominialidade pública das áreas de perfuração e instalação dos poços nas localidades onde houve alteração do local especifico de execução: Riacho da Onça e Riacho Fechado (v. subitem 16.1, retro), porém os gestores municipais ficaram omissos (peça 3, p. 180 e 186; peça 3, p. 184 e 182; peça 3, p. 190 e 192; peça 3, p. 194 e 196; e peça 3, p. 136-137 e 145).

19.A par do exposto, a Coordenação de Contabilidade da Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional elaborou o Relatório do Tomador de Contas Especial Complementar n. 003/2015, de 22/7/2015, e apontou a responsabilidade do Sr. Cristóvão Amaro da Silva, ocupante do cargo de prefeito municipal na gestão de 2001-2004, pelo dano causado ao erário de R$ 60.053,06, em razão da aprovação parcial da prestação de contas (peça 3, p. 226-234).

20.A inscrição da responsabilidade do Sr. Cristóvão Amaro da Silva no sistema Siafi ocorreu mediante a nota de lançamento n. 2015NL000046, de 23/4/2015 (peça 3, p. 222-224).

21.O Relatório de Auditoria n. 1440/2015, o Certificado de Auditoria n. 1440/2016 e o Parecer do Dirigente do Controle Interno n. 1440/2015 (peça 3, p. 258-263) da Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI/CGU) foram unânimes em concluir pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 258-263). Já o ministro supervisor da Pasta atestou ter tomado conhecimento dos fatos (peça 3, p. 268).

22.Registra-se que o presente processo, originalmente da Secex-PB, está sendo instruído, em caráter excepcional, nesta Secex por força da gestão sistêmica de transferência de estoque oriunda do Projeto TCE Estados.

23.No âmbito desta Corte de Contas, o processo foi instruído inicialmente por este AUFC (peça 6), ocasião que propôs, ante os fatos ali narrados, a citação Sr. Cristóvão Amaro da Silva (CPF 009.561.714-00), prefeito municipal de Cajazeirinhas/PB, gestão 2001-2004, pelo débito original de R$ 60.053,06 a contar de 27/12/2002.

24.A propósito, deixou-se de citar também a empresa pelo referido débito, tendo em vista o longo decurso de tempo de mais de 10 anos entre o fato gerador (último pagamento se deu em jan/2003), e o seu primeiro chamamento nos autos por esta Corte de Contas (v. item 20 da peça 6).

EXAME TÉCNICO

25.Em cumprimento ao pronunciamento do Diretor desta Unidade Técnica (peça 7), por delegação

de competência do Ministro Relator Aroldo Cedraz e do Secretário, foi promovida a citação do Sr. Cristóvão Amaro da Silva, mediante o Ofício n. 0615/2017-TCU-SECEX-RN, datado de 27/6/2017 (peça 8).

26.Apesar de não constar no processo o retorno do AR dos Correios comprovando a entrega do ofício de citação, o responsável tomou conhecimento de seu conteúdo uma vez que compareceu aos autos como demonstra a solicitação da prorrogação do prazo (peça 9), a qual foi acolhida pelo Secretário desta Unidade Técnica, por delegação de competência do Ministro Relator Aroldo Cedraz (peça 10).

27.Apesar de o responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, não atendeu a citação e não recolheu o débito apontado, transcorrido o prazo de quase seis meses da citação.

28.Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

29.Vê-se dos autos que o responsável não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo MI ao município de Cajazeirinhas/PB, o qual decorre do descumprimento do bloco normativo composto pelo art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 22 da IN-STN 01/1997 vigente à época da assinatura da avença; e as cláusulas primeira e segunda, inciso II, alínea "a" do Convênio n. 921/2001.

30.Com efeito, para se comprovar a correta utilização das verbas repassadas, é necessário que seja demonstrado, no acervo probatório, o nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos federais recebidos, o que não ocorreu no presente caso, visto que do montante dos recursos federais repassados, foi impugnado a quantia de R$ 60.053,066, em face das diversas irregularidades constatadas na execução da avença, conforme descritas no item 32 da instrução técnica de peça 6 (v. tópico "Ocorrência", p. 9), as quais permanecem não sanadas.

31.Assim, cabe julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos corrigido monetariamente, conforme art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992.

32.Deixa-se de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável, em face da incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, à luz do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, porquanto o crédito dos recursos financeiros na conta específica da avença ocorreu em dezembro/2002, sendo que o ato que ordenou a citação das responsáveis ocorreu em junho/2017, ou seja, transcorreram mais de dez anos entre as referidas datas (peça 7).

CONCLUSÃO

33.Considerando a revelia do Sr. Cristóvão Amaro da Silva, prefeito municipal de Cajazeirinhas/PB na gestão 2001-2004; considerando que não restou comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. 921/2001 (Siafi n. 464163) no montante de R$ 60.053,06; e considerando a inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e condenado em débito, de acordo art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 (itens 26 a 32, retro).

34.Cabe, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Cristóvão Amaro da Silva (CPF 009.561.714-00), com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Cristóvão Amaro da Silva (CPF 009.561.714-00), prefeito municipal de Cajazeirinhas/PB na gestão de 2001-2004, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data

discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor já ressarcido:

Valor do débito e data da ocorrência:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
60.053,06	27/12/2002

Valor atualizado até 5/12/2017: R$ 317.389,91 (peça 11)

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

d) encaminhar cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, dando conhecimento de que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, incluindo os relatórios e os votos, que podem ser obtidos no dia seguinte ao de sua oficialização. [...]".

3.O Ministério Público junto a este Tribunal, em cota singela, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica. (Peça 17).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Cristóvão Amaro da Silva, prefeito municipal de Cajazeirinhas-PB, na gestão de 2001-2004, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 921/2001 (Siafi 464163), no valor de R$ 106.100,75, cujo objeto compreendia a construção de sete poços tubulares nas localidades de Riacho Fechado, São José, Cajazeiras, Barrento, Açude Novo, Fazenda Couxo e Riacho da Onça, todos na zona rural do município (Peça 2).

2.Após instrução inicial, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN) promoveu a citação do responsável, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Cajazeirinhas-PB, pelo débito original de R$ 60.053,06, a contar de 27/12/2002. Deixou-se de citar também a empresa contratada pelo referido montante, tendo em vista o longo decurso de tempo de mais de 10 anos entre o fato gerador (último pagamento se deu em jan/2003), e o seu primeiro chamamento nos autos por esta Corte de Contas (Peças 6 e 7).

3.Regularmente citado, e vencido o prazo concedido, o responsável, Sr. Cristóvão Amaro da Silva, não apresentou alegações de defesa nem comprovou o recolhimento da quantia impugnada aos cofres do Tesouro Nacional, restando caracterizada a sua revelia, dando-se prosseguimento ao processo, a teor do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

4.Assim, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do responsável, com condenação em débito. Deixou de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em face da incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, à luz do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, porquanto o crédito dos recursos financeiros na conta específica da avença ocorreu em dezembro/2002, sendo que o ato que ordenou a citação das responsáveis ocorreu em junho/2017, ou seja, transcorreram mais de dez anos entre as referidas datas (Peça 7).

5.O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (Peça 17).

6.Registro que o débito apurado nos autos ocorreu em razão da comprovação apenas parcial da execução das obras do Convênio 921/2001 (60,05%). Não foi apresentada documentação comprobatória complementar da realização do objeto nos termos previstos no Plano de Trabalho, conforme constatações levantadas no Relatório de Inspeção 002/2013-JMA, datado 5/2/2013, e corroboradas pelo Parecer Financeiro 186/2014, de 6/8/2014, ambos de autoria do Ministério da Integração Nacional e que foram itens da citação de Peça 8, a saber:

a) Relatório Técnico de Acompanhamento (previsto no item 1.0 da planilha orçamentária da obra);

b) Levantamento Bibliográfico, Fotointerpretação, Caminhamento Geofísico ou Sondagem Elétrica Vertical (profundidade de investigação até 150m), Relatório Técnico com croquis da localidade, Croquis

Geológico, descrição do método empregado, planilhas de campo, interpretação das curvas e conclusão (previsto no item 2.0 da planilha orçamentária da obra);

c) Relatório Final dos Poços com suas respectivas Planilhas dos Testes de Produção (previsto no item 6.0 da planilha orçamentária da obra);

d) Relatório Final dos Poços com os dados das Análises Físico-Química da Água (previsto no item 9.0 da planilha orçamentária da obra);

e) abertura do item 10.0 da Planilha Orçamentária "Instalação do Poço" detalhando cada subitem citado, indicando suas respectivas quantidades, unidades de medidas, custos unitários e valor total de cada serviço;

f) dominialidade pública das áreas de perfuração e instalação dos poços, nas localidades onde houve alteração do local específico de execução, quais sejam: Riacho da Onça: inicialmente previsto para ser perfurado e instalado na propriedade do Sr. Conrado Joaquim de Andrade, porém executado na do Sr. Givanildo Araújo Figueiredo; e Riacho Fechado: inicialmente previsto para ser perfurado e instalado na propriedade do Sr. Sebastião Vitoriano de Andrade, porém executado na do Sr. Edgar Rodrigues da Costa; e

g) da execução do poço previsto na Fazenda Couxo.

7.Dada a consistência da análise empreendida pela Secex-RN, endosso as conclusões contidas na instrução de Peça 13 e respectivos pareceres (Peça 14 e 15), que teve a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal e, nesse particular, incluo as análises empreendidas e os fundamentos adotados entre as minhas razões de decidir no presente caso.

8.Como o responsável não apresentou alegações de defesa e não constam nos autos elementos ou documentos capazes de suprir as informações faltantes e permitir concluir que houve boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, remanescem configuradas as irregularidades que lhe são imputadas.

9.Presentes, portanto, todos os elementos necessários para o julgamento das contas do Sr. Cristóvão Amaro da Silva, pela irregularidade, com a condenação em débito, pelo valor apurado no processo.

10.Considero, ainda, apropriada a proposta da não aplicação da multa prevista nos arts. 19, caput, in fine, e 57 da Lei 8.443/1992, ao responsável, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nos termos definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

11.Entendo adequado, também, autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

12.Por fim, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, dando conhecimento de que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, incluindo os relatórios e os votos, que podem ser obtidos no dia seguinte ao de sua oficialização.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5314/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.090/2015-6.
2. 2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (CNPJ 03.353.358/0001-96)
3.2. Responsável: Cristóvão Amaro da Silva (CPF 009.561.714-00).
4. Entidade: Município de Cajazeirinhas - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Cristóvão Amaro da Silva, prefeito municipal de Cajazeirinhas-PB na gestão de 2001-2004, em razão da aprovação apenas parcial da prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 921/2001 (Siafi 464163), no valor de R$ 106.100,75, sendo R$ 100.000,00 repassados pelo órgão concedente e R$ 6.100,75 de contrapartida municipal, tendo por objeto a construção de sete poços tubulares nas localidades de Riacho Fechado, São José, Cajazeiras, Barrento, Açude Novo, Fazenda Couxo e Riacho da Onça, todos na zona rural do município, consoante o Plano de Trabalho aprovado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revel o Sr. Cristóvão Amaro da Silva;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Cristóvão Amaro da Silva, condenando-o, ao pagamento da quantia de R$ 60.053,06 (sessenta mil cinquenta e três reais e seis centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 27/12/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92; e

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5314-23/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 030.942/2015-2
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades: Município de Canoas - RS; Secretaria Nacional de Segurança Pública
Responsáveis: Jairo Jorge da Silva (402.494.250-68); Marcos Antonio Ronchetti (338.992.580-53); Prefeitura Municipal de Canoas - RS (88.577.416/0001-18).
Interessado: Secretaria Nacional de Segurança Pública (00.394.494/0005-60).
Representação legal: Aloisio Zimmer Junior (42306/OAB-RS) e outros, representando Jairo Jorge da Silva.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CIÊNCIA AO RECORRENTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos pelo Sr. Jairo Jorge da Silva, ex-Prefeito de Canoas-RS contra o Acórdão 3.203/2018 – TCU – 2ª Câmara que, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça, julgou irregulares suas contas, imputou-lhe o débito apurado nos autos e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da não aplicação no mercado financeiro dos recursos referentes ao Convênio 248/2008, celebrado com a Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp/Ministério da Justiça - MJ, que teve por objeto a aquisição de equipamentos, mobiliários, materiais e sistema de videomonitoramento, visando à implantação de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública em Cidadania – Pronasci.

2.Alegando obscuridade e omissão no julgado recorrido, o embargante apresentou à peça 35, p. 1-6, os argumentos que, quanto ao mérito, transcrevo a seguir:

> 2. DA OBSCURIDADE / OMISSÃO

Feitas as digressões fáticas necessárias para o cotejo entre a decisão embargada e os argumentos de defesa apresentados, verifica-se que o voto vencedor, constituidor do acórdão embargado, foi obscuro/omisso nos seguintes e fundamentais aspectos: não há análise, e se há ela é absolutamente obscura - quanto à responsabilidade do embargante, mais especificamente, quanto aos fundamentos jurídicos que poderiam sustentar essa decisão, que condenam o Embargantes nos moldes do sistema da responsabilidade objetiva, o que é constitucionalmente vedado, nos termos do art. 37 da Constituição e do novel artigo 28 da Lei 13.655/18 (L1NDB); e, a decisão menciona, no seu dispositivo final, a ausência de verificação de boa-fé por parte do Embargantes, mas na fundamentação do voto, não faz qualquer menção à análise da conduta do agente, nem quanto à culpa, muito menos quanto à boa-fé.

Tem-se aí, portanto, quanto à responsabilidade do Embargante, omissão e obscuridade, porque não há nos autos, nem da decisão recorrida, qualquer análise da conduta, e, quanto à boa-fé, contradição e omissão. Vejamos.

É que a responsabilização do agente público depende, indiscutivelmente, no âmbito do sistema de responsabilidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, da verificação de existência de dolo ou culpa, especialmente nos casos de direito de regresso, tal como sustentado nas alegações de defesa. Contudo, sem contrariar o disposto na Constituição, pois aqui tratamos do direito sancionador e não do ressarcitório, a regra do artigo 28 da Lei 13.655/18 (LINDB) supra exige, agora, a comprovação de dolo ou erro grosseiro.

Com efeito, na decisão embargada não há qualquer análise relativa à conduta pessoal do então prefeito Jairo Jorge, ora Embargante, ou seja, não se faz estudo e aplicação de normas relativas à responsabilidade do gestor, observando-se a sua conduta prática, objetivamente verificada. Isso não ocorre em nenhuma passagem do processo, sequer na decisão, ou mesmo no parecer do Ministério Público de Contas nela transcrito, seja no âmbito da responsabilização objetiva ou subjetiva; não há, então, qualquer análise da prática de erro grosseiro ou dolo, tal como exige a regra do artigo 28 da LINDB, ou de conduta culposa, nos termos constitucionais.

Não há, portanto, análise da conduta do Embargante, que pudesse verificar comportamento culposo, em qualquer das modalidades. Observe-se que o artigo 28 da LINDB trata, precipuamente, da culpabilidade administrativa, e traduz perfeitamente a doutrina de Luigi Ferrajolj acerca das noções de exigibilidade e inexigibilidade de conduta diversa.

Assim, se não configurado o erro grosseiro, ou o dolo, a responsabilidade do gestor é afastada no âmbito do direito administrativo sancionador; o ressarcimento do dano, por seu turno, exigirá a demonstração do dano, o nexo de causalidade e a conduta culposa do agente (no sentido amplo).

Outrossim, não há abordagem quantos aos documentos juntados que demonstram a aplicação das verbas nos fins buscados pelo convênio, não só equivalentes, mas superiores aqueles exigidos nos termos do Convênio; gize-se que a mera negação da sua serventia enquanto prova não desconstitui eventual omissão quanto a sua análise.

Outrossim, na mesma medida em que a conduta pessoal do Embargante não foi analisada para efeitos da responsabilidade subjetiva, também não o foi quanto à boa-fé, configurando-se a omissão mencionada. Lendo-se toda a decisão, inclusive nos relatórios e transcrições de pareceres, mas especialmente no voto vencedor, não há qualquer análise da conduta de boa-fé do embargante.

Veja-se, nesse aspecto, que o Embargante, mesmo tendo recebido o mandato já sem os valores recebidos em razão do Convênio, e tendo tais valores tendo sido utilizados ainda na gestão anterior, sob eventual responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Ronchetti, ainda assim manteve o projeto, instalando o Gabinete de Gestão e adquirindo bens e equipamentos para sua correta estruturação, investindo valores superiores aos recebidos na gestão anterior, em flagrante boa-fé.

No presente caso, já se viu alhures, não há abordagem *data máxima vênia*, a tais fundamentos jurídicos, os quais devem ser o centro da justificação da decisão. Por tais motivos, respeitosamente, requer-se o acolhimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração.

3. DOS PEDIDOS:

Diante de tais considerações, requer-se, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/92 e do art. 287 do Regimento Interno do TCU, o acolhimento e provimento do presente recurso de Embargos de Declaração para suprimir obscuridade e omissão na fundamentação, e, neste caso, seja-lhe atribuído efeito infringente para reformar a decisão embargada, declarando inexistente o débito e inaplicável a multa atribuída ao Embargante, ou, sucessivamente, mantendo apenas a multa, em valor minorado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal de Contas.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, estes Embargos de Declaração foram opostos pelo Sr. Jairo Jorge da Silva, ex-Prefeito de Canoas-RS contra o Acórdão 3.203/2018 – TCU – 2ª Câmara que, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça, julgou irregulares suas contas, imputou-lhe o débito apurado nos autos e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da não aplicação no mercado financeiro dos recursos referentes ao Convênio 248/2008, celebrado com a Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp/Ministério da Justiça - MJ, que teve por objeto a aquisição de equipamentos, mobiliários, materiais e sistema de videomonitoramento, visando à implantação de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública em Cidadania – Pronasci.

2.De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3.Alegando obscuridade e omissão, o embargante, em suas razões recursais alegou, em síntese, que: a) o julgado recorrido não definiu precisamente sua responsabilização, faltando apontar sua conduta prática, objetivamente verificada, especificamente quanto aos fundamentos jurídicos que estariam a sustentar sua condenação; b) não há no Acórdão recorrido qualquer análise de sua conduta, inclusive quanto a qualquer comportamento culposo e nem mesmo se examinou sua boa-fé, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal, que exige verificação de dolo ou culpa; c) nos termos do art. 28 da Lei 13.655/18 (LINDB), para a aplicação de sanção exige-se a comprovação de dolo ou erro grosseiro, o que não constou no julgado recorrido; d) não há no julgado recorrido abordagem quanto aos documentos juntados que demonstram a aplicação dos recursos nos fins do convênio e que “a mera negação da sua serventia enquanto prova não desconstitui eventual omissão quanto a sua análise”; e e) “o Embargante, mesmo tendo recebido o mandato já sem os valores recebidos em razão do Convênio, e tendo tais valores tendo sido utilizados ainda na gestão anterior, sob eventual responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Ronchetti, ainda assim manteve o projeto, instalando o Gabinete de Gestão e adquirindo bens e equipamentos para

sua correta estruturação, investindo valores superiores aos recebidos na gestão anterior, em flagrante boa-fé.

4.Sobre a responsabilidade objetiva constante da Carta Magna (art. 37 § 6º), vale esclarecer que esta refere-se à responsabilidade civil da Administração, sob a modalidade da teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado tem obrigação de indenizar o dano causado à vítima pelo ato lesivo e injusto da Administração, por meio de seus agentes, independentemente de dolo ou culpa. Basta que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Diferentemente, o Tribunal, quando julga as contas dos administradores públicos, baseia-se na responsabilidade subjetiva, que é a obrigação de reparar o dano causado à Administração por culpa ou dolo no desempenho de suas funções. A culpa do agente público, conforme a melhor doutrina, pode ser caracterizada pela imperícia (relativa à falta de habilidade, de capacidade técnica), imprudência (ligada a ações temerárias) ou negligência (relacionada com ações desidiosas ou com omissões).

5.Veja-se que a negligência do embargante restou evidenciada, explicitamente, no julgado recorrido, ao apontar a sua conduta omissiva, devidamente fundamentada, que resultou em sua responsabilização pelo dano apurado, conforme se vê nos seguintes trechos do voto condutor do Acórdão 3.203/2018 – TCU – 2ª Câmara:

8.No que diz respeito à responsabilização solidária, de fato, o valor do repasse federal foi creditado pelo concedente na conta específica do convênio durante o mandato do ex-prefeito Marcos Antônio Ronchetti, o qual sacou os recursos depositando-os na conta do município, em 6/8/2008. Entretanto, conforme atestado pela unidade técnica, na instrução do TC 025.695/2010-0, "não restou evidenciado que os recursos tivessem sido devolvidos àquela conta até o final do convênio, em 30/6/2010", de modo que a irregularidade se perpetuou, em maior período, sob a responsabilidade de Jairo Jorge da Silva, cujo mandato teve início em 1º/1/2009.

10. De modo semelhante, o referido Ofício 195, de 2011-PGM, ainda que estivesse juntado aos autos, em nada afastaria a responsabilidade do Sr. Jairo Jorge da Silva, uma vez que, em sua gestão, restou caracterizada a ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos federais repassados, em afronta ao disposto no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008 – MPOG e à cláusula nona do Convênio 248/2008. Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, é legal a cobrança de débito nesse caso.

6.No que diz respeito à análise da boa-fé, para fins de aplicação da pena de multa, é importante destacar que, até pela natureza dos processos neste Tribunal, em geral, as análises prescindem de se entrar na pantanosa seara da existência de boa-fé, de má-fé, de erro grosseiro, de dolo etc., com exceção das repercussões expostas nos §§2º, 3º e 6º do art. 202 do Regimento Interno. O exame da existência ou não de boa-fé dos responsáveis não é condição necessária para a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, ainda que possa ser eventualmente considerada para fins de gradação da penalidade. Ainda assim, o voto condutor do julgado recorrido deixou claro que, no exame realizado, não foi possível reunir elementos suficientes para a caracterização da boa-fé do embargante, senão vejamos:

15.Assim, inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis, em face da ausência de devolução dos valores à conta específica do Convênio 248/2008 e sua aplicação no mercado financeiro, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade destas contas especiais, cabendo imputar aos responsáveis solidários, o débito apurado neste processo, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, a qual fixo, individualmente, em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

7.Como se pode notar, o julgado recorrido foi claro em suas assertivas e em nenhum dos pontos indicados pelo embargante foi omisso. Quanto às questões relacionadas ao mérito, trazidas pelo embargante, importa salientar que não devem ser rediscutidas em sede de embargos de declaração.

8.Assim, uma vez evidenciado que os argumentos apresentados pelo embargante não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do Acórdão 3.203/2018 – TCU – 2ª Câmara, nota-se apenas a intenção de rediscussão do mérito da matéria já decidida neste processo, o que é incabível na via estreita dos Embargos de Declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos de Plenário – bem como da Corte Constitucional –

RE 327.376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423.108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455.611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; e AI 488.470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005.

Isso posto, são improcedentes estes embargos, razão pela qual VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5315/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.942/2015-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Secretaria Nacional de Segurança Pública (00.394.494/0005-60).
3.2. Responsáveis: Jairo Jorge da Silva (402.494.250-68); Marcos Antonio Ronchetti (338.992.580-53); Município de Canoas - RS (88.577.416/0001-18).
3.3. Recorrente: Jairo Jorge da Silva (402.494.250-68).
4. Órgãos/Entidades: Município de Canoas - RS; Secretaria Nacional de Segurança Pública.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
8. Representação legal:
8.1. Aloisio Zimmer Junior (42306/OAB-RS) e outros, representando Jairo Jorge da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jairo Jorge da Silva, ex-Prefeito de Canoas-RS contra o Acórdão 3.203/2018 – TCU – 2ª Câmara que, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça, julgou irregulares suas contas, imputou-lhe o débito apurado nos autos e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da não aplicação no mercado financeiro dos recursos referentes ao Convênio 248/2008, celebrado com a Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp/Ministério da Justiça - MJ, que teve por objeto a aquisição de equipamentos, mobiliários, materiais e sistema de videomonitoramento, visando à implantação de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública em Cidadania – Pronasci;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jairo Jorge da Silva para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5315-23/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara.
TC 031.157/2015-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Paulista/PB.

Responsáveis: F. B. Construções Ltda. (04.182.060/0001-23); Sabiniano Fernandes de Medeiros (009.474.074-72).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: Maria Laurenice Pereira de Oliveira (OAB/PB 20.285).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À EMPRESA. OMISSÃO, NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO, DO ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NOVO JULGAMENTO DO PROCESSO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, ex-prefeito de Paulista/PB (gestões de 2001-2004 e 2005-2008), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1197/2002, celebrado com o município de Paulista/PB, tendo por objeto a execução de "melhorias sanitárias domiciliares", na quantidade de 67 unidades sanitárias tipo 1, no povoado de Ipueira, com vigência estipulada para o período de 16/12/2002 a 28/4/2005 e prazo final de prestação de contas em 27/6/2005.

2.Transcrevo, a seguir, com ajustes de forma, a instrução elaborada por auditor da Secex-CE (peça 17, p. 1-11), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 18 e 19):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra o Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, ex-prefeito de Paulista/PB, gestões de 2001-2004 e 2005-2008, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1197/2002, Siafi 473928, celebrado com o município de Paulista/PB, tendo por objeto a execução de 'melhorias sanitárias domiciliares', na quantidade de 67 unidades sanitárias tipo 1, no povoado de Ipueira (peça 2, p. 95), conforme o plano de trabalho (peça 2, p. 13), com vigência estipulada para o período de 16/12/2002 a 28/4/2005 e prazo final de prestação de contas em 27/6/2005 (peça 2, p. 129).

HISTÓRICO

2.Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado do referido Convênio foram orçados no valor total de R$ 101.000,00 com a seguinte composição: R$ 1.010,00 de contrapartida do convenente e R$ 99.990,00 à conta da concedente, liberados mediante as ordens bancárias que seguem (peça 6, p. 198).

Documento	Emissão	Valor (R$)
200303004520	17/7/2003	39.996,00
200303006636	21/10/2003	29.997,00
200403900681	28/4/2004	29.997,00

3.A primeira ordem bancária foi depositada na conta corrente 16.656-1, agência 0821-4 do Banco do Brasil, mas tendo em vista uma mudança na conta específica do Convênio, os respectivos recursos foram transferidos para a conta corrente 6333-9, agência 2418-X do Banco do Brasil, acompanhados dos saldos da aplicação desses valores no mercado financeiro (peça 2, p. 55- 57).

4.Em 11/6/2003, a Funasa realizara a primeira visita técnica com a finalidade de confirmar o início da execução física da obra para efeito de liberação da primeira ordem bancária (peça 2, p. 61-65).

5.Em 10/10/2003 e 17/10/2003, os grupos de trabalho da Funasa emitiram pareceres informando não haver óbices para a liberação da segunda parcela (peça 2, p. 67, 69,71 e 73).

6.Em 29/10/2003, com vistas a continuar a liberação de recursos referente ao Convênio 1197/2002, a Funasa solicitou o envio da Prestação de Contas Parcial da 1ª parcela no valor de R$ 39.996,00 (peça 2, p. 75-77).

7.Em 21/8/2003, o então prefeito Sabiniano Fernandes de Medeiros solicitou da Funasa a liberação da 2ª parcela do Convênio 1197/2002 porque 40% da referida obra, correspondente a lª parcela encontrava-se concluída, e estava a disposição para a devida vistoria (peça 2, p. 89).

8.Em 17/10/2003, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa/PB – Diesp, em visita ao município de Paulista/PB para acompanhamento do Convênio 1197/2002, referente a construção de 67 módulos sanitários, tipo III com água (contendo: vaso sanitário com assento, caixa de descarga, chuveiro, lavatório, pia de cozinha, tanque de lavar roupa, tanque séptico, sumidouro e instalações hidro-sanitárias), constatou que 28 módulos sanitários encontravam-se concluídos e 20 estavam em fase de conclusão, conforme o plano de trabalho e até mais a exemplo da construção de barra lisa e de calçada de proteção que não foram orçados na planilha e, conforme os serviços executados da planilha orçamentária anexo, o percentual da obra alcançava 50,51% (peça 2, p. 239-253).

9.Em 28/11/2003, o então prefeito Sabiniano Fernandes de Medeiros encaminhou a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio 1197/2002 no valor de R$ 39.996,00, composta dos seguintes documentos (peça 2, p. 139-141).

Documento	Localização
Cheque 850021	Peça 2, p. 143
Nota Fiscal e Recibo	Peça 2, p. 145-147
Contrato	Peça 2, p. 149-151
Recolhimentos	Peça 2, p. 153
Licitação	Peça 2, p. 155-159
Relatório de execução físico-financeira	Peça 2, p. 161
Relação de pagamentos efetuados	Peça 2, p. 163
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 2, p. 165
Conciliação bancária	Peça 2, p. 167
Extratos bancários	Peça 2, p. 169

10.Logo em seguida, em 5/12/2003 o ex-prefeito encaminhou a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio 1197/2002 no valor de R$ 29.997,00 com os seguintes elementos (peça 2, p. 171-203).

Documento	Localização
Relatório de execução físico-financeira	Peça 2, p. 173
Relação de pagamentos efetuados	Peça 2, p. 175
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 2, p. 177
Conciliação bancária	Peça 2, p. 179
Cheque, Nota Fiscal, empenho, recibo, recolhimentos	Peça 2, p. 181-189
Licitação, contrato, ordem de serviço	Peça 2, p. 191-199
Extratos bancários	Peça 2, p. 201-203

11. Em 2/4/2004, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública - Diesp emitiu Relatório com as seguintes informações (peça 2, p. 279-289).

a) Dos 67 Módulos programados 51 foram executados e 16 estavam a ser executados.

b) Houve 4 transferências de beneficiários em virtude dos domicílios se encontrarem fechados.

c) Os 51 módulos construídos encontram-se sem ligações de água porque o sistema ainda não está implantado, porém as benfeitorias encontram-se com pontos de água, torneiras, conexões, louças e acessórios instalados conforme planilha orçamentária.

12. Em 12/4/2004, foi emitido o Parecer 134/2004 em que é aprovada Prestação de Contas Parcial do Convênio 1197/2002 no valor de R$ 69.993,00 correspondente à construção de 47 melhorias sanitárias domiciliares conforme documentação apresentada com parecer favorável à liberação da 3ª parcela do referido Convênio tendo em vista que à execução física e financeira estava se processando de forma regular (peça 2, p. 263-265).

13. Em 12/8/2005, o Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social foi aprovado em 75% (peça 2, p. 305-307).

14. Em 2/9/2005, o ex-prefeito encaminhou a Prestação de Contas Final do Convênio 1197/2002 no valor de R$ 99.990,00, composta dos seguintes elementos (peça 2, p. 315- 339).

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 2, p. 317
Relação dos beneficiários	Peça 2, p. 319-323
Relatório de execução físico-financeira	Peça 2, p. 325
Demonstrativo da Receita e Despesa	Peça 2, p. 327
Relação de pagamentos efetuados	Peça 2, p. 329
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 2, p. 331
Notas Fiscais, recibos e recolhimentos	Peça 2, p. 333 -339; Peça 3, p.1-20
Conciliação bancária	Peça 3, p. 22
Extratos bancários	Peça 3, p. 24-58
Termo de aceitação definitiva da obra	Peça 3, p. 60
Mapa de apuração, homologação e termo de adjudicação, contrato	Peça 4, p. 1-14

15. Em 27/1/2006 com o objetivo de dar continuidade a análise da Prestação de Contas Final do Convênio 1197/2002, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Paulista/PB que teve como objeto melhorias sanitárias domiciliares foi solicitado ao então prefeito a seguinte documentação no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento da notificação (peça 4, p. 50).

a) Demonstrativo de Execução Físico Financeiro referente a última parcela, uma vez que as duas primeiras parcelas se encontram analisadas e aprovadas pelo NEMS/DICON/PB.

b) Relação de pagamentos referente a última parcela incluindo à contrapartida pactuada e utilizada.

c) Relação de bens identificando os valores referentes aos bens construídos.

d) Relatório de Cumprimento do Objeto.

e) Recolher a Conta Única do Tesouro Nacional o valor de R$ 10,38 devidamente corrigido, conforme Demonstrativo de Débito e Guia de Recolhimento da União, anexo, referente ao saldo da contrapartida não utilizada em obra de engenharia, e que após realizado o devido recolhimento deverá ser encaminhado cópia do comprovante de depósito identificando o número do Convênio.

f) Ressaltamos que os demonstrativos mencionados nos itens 1 a 4, deverão ser apresentados em formulários próprios, conforme anexos, de acordo com o que determina o 'Manual de Normas e Financiamento de Programas e Projetos mediante a celebração de Convênios'.

16. Em 9/2/2006, em resposta à notificação o ex-prefeito Sabiniano Fernandes de Medeiros enviou os seguintes elementos (peça 4, p. 68 - 80).

a) Demonstrativo de Execução Físico Financeiro referente à última parcela, uma vez que as duas primeiras parcelas, encontram-se analisadas e aprovadas pelo NEMS/DICON/PB.

b) Relação de pagamentos referente à última parcela incluindo a contrapartida pactuada e utilizada.

c) Relação de bens identificando os valores referentes aos bens construídos.

d) Relatório de cumprimento do objeto.

e) Guia de recolhimento, comprovante de pagamentos e cópia do cheque de pagamento da cota única do Tesouro Nacional no valor de R$ 10,38.

17. Na sequência, o setor de Prestação de Contas da Funasa/PB emitiu em 17/2/2006, o Parecer 22/2006 ressaltando o que segue (peça 4, p. 90).

a) Na presente prestação de contas, do total da contrapartida pactuada no valor de R$1.010,00, somente foram utilizados recursos da contrapartida do PESMS no valor de 1.000,00, faltando a utilização da Contrapartida de Obras de Engenharia no Valor de R$ 10,00; saldo este devolvido à conta única, já atualizado em R$10,38, conforme comprovante de depósito.

b) Aprovação do PESMS em que se evidencia o percentual de 75% de conseguimento em desacordo com o plano de trabalho como segue.

Elemento de Despesa	Programado	Execução	Saldo
339030	670,00	560,00	110,00
339036	330,00	0,00	330,00

339039	0,00	440,00	-440,00
Total	1.000,00	1.000,00	

c) ficava condicionada a conclusão da análise da prestação de contas final à emissão do parecer técnico da Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp) quanto à execução física e atingimento do objeto do Convênio e Assessoria de Comunicação (Ascom) quanto à execução das despesas do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) em desacordo com o Plano de Trabalho.

18. Em 13/11/2006, a Diesp emitiu o Relatório de Visita Técnica 246/2006, realizada no dia 31/10/2006 para verificação dos serviços executados relacionados na visita anterior dos beneficiários visitados que estavam com pendências de construção discriminados a seguir (peça 4, p. 96-112).

Beneficiário	Localização	Execução
Francilene da Silva	Povoado Ipueira,44	Construído externamente demolido e reconstruído dentro da casa
Geralda Ferreira de Araújo	Povoado Ipueira ,50	Falta concluir a instalação hidráulica
Irene Rosa da Silva	Povoado Ipueira, 480	Concluída a pintura da porta,, falta a construção do sumidouro
Josefa Rosa da Conceição	Povoado Ipueira, 92	Piso concluído sumidouro em construção
João Kennedy	Povoado Ipueira, 111	Módulo concluído, falta tampa da cx de gordura.
Maria Dalva Serafim	Povoado Ipueira, 10	Módulo concluído
Mana Francisca da Conceição	Povoado Ipueira, 108	Módulo Concluído, falta tubo de ventilação.
Mania Santana Ferreira	Povoado Ipueira, 38	Módulo concluído, falta tampa da cx. de gordura.
Pedro Medeiros da Silva	Povoado Ipueira, 104	Falta interligar cx de gordura p/ tanque ,séptico tubo de ventilação instalado errado
Raquel da Silva Alves	Povoado Ipueira, 126	Módulo concluído
Valdeci Vieira da Silva	Povoado Ipueira, 380	Colocado a cx/cle descarga, falta à torneira da pia e o chuveiro.
Severino F. dos Santos	Povoado Ipueira, 42	Falta concluir à instalação hidráulica
Antônia. Moreira da. Silva	Povoado Ipueira, 103	Módulo concluído
Guiomar Ferreira da Silva	Povoado Ipueira, 43	Construído. extra convênio - falta tampa da cx. de gordura

19. Sobre essas 14 melhorias sanitárias acima que já tinham sido visitadas em 11/8/2006, pela Diesp ainda foram encontradas na visita de 31/10/2006 algumas pendências de construção de acordo com o quadro acima observando-se que:

a) 10 módulos sanitários estão sendo utilizados sem a total funcionalidade que se propõe o projeto, pela não conclusão dos serviços mencionados acima;

b) 6 destes 10 módulos são glosados da seguinte forma: 2 unidades sem instalação hidráulica concluída conforme o quadro acima; 2 unidades sem conclusão do sumidouro conforme o quadro acima; 2 unidades sem instalação do tubo de ventilação conforme o quadro acima;

c) devido as pendências o conseguimento do objeto programado se resume a 91,04%;

d) dos módulos sanitários citados como concluídos no relatório anterior, foram visitadas 2 unidades, verificando-se *in loco* o funcionamento normal dos mesmos.

20. Em seguida, a Diesp, em 13/11/2006, em despacho resume o conteúdo do Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio, elaborado após a visita técnica realizada no dia 31/10/2006, com a conclusão de que o percentual de execução física estava mensurado em 99,61% da obra programada e o atendimento ao objeto pactuado em 91,04% do total programado no convênio e notificar

a prefeitura para no prazo de 15 dias a partir do recebimento da notificação sanar as pendências do quadro acima visando à conclusão da obra para emissão do parecer técnico final (peça 4, p. 114).

21. A Diesp realizou nova visita ao município de paulista PB, para o acompanhamento do Convênio 1197/2002, e emitiu Relatório datado de 22/2/2008, assinado pelo técnico de saneamento Marinildo Bezerra do Nascimento, atestando que visitou *in loco* as melhorias sanitárias domiciliares, acompanhado da senhora Eliane Nóbrega da Silva, agente de saúde comunitária daquele município, e puderam observar que (peça 2, p. 121):

(...) das melhorias a serem visitadas encontravam-se concluídas de acordo com o relatório anterior já existiam 53 concluídas, observou-se que algumas das melhorias sanitárias estavam em mal conservação por terem sido construídas há mais de cinco anos e algumas estão sem conservação foram construídas de sua total área de cobertura um percentual de 100%. Obs. foi feito uma M.S.D extra convenio.

22. O mesmo relatório apresentou o seguinte quadro para resumir a situação encontrada:

Item	Benef.projetado/Loc	Programas	Concluídas	Andamento
01	Zona urbana	67	67	67

23. Em 15/4/2008, o setor de prestação de contas emitiu o Parecer 105/2008 que dispõe acerca da reanálise da Prestação de Contas final do Convênio 1197, em que destaca (peça 4, p. 128):

a) aprovação parcial da contrapartida do PESMS, no valor de R$750,00; conforme Parecer da ASCOM/CORE/PB de 12/08/2005, cujo percentual de aprovação foi mensurado em 75%, causando prejuízo ao erário de R$ 250,00;

b) não comprovação da contrapartida da obra de engenharia, causando prejuízo ao erário no valor de R$ 10,00 que após a devida correção através do demonstrativo de débito auferiu o valor de R$ 10,38 o qual foi regularizado por meio de comprovante de depósito;

c) aprovação parcial do objeto pactuado no valor de R$ 91.030,90, conforme Parecer da DIESP/CORE/PB 246/2006 cujo percentual de atingimento do objeto foi mensurado em 91,04%; causando prejuízo ao erário no valor de R$ 8.959.10.

24. Diante disso, em 15/4/2008 o setor de prestação de contas notificou o então prefeito Sabiniano Fernandes de Medeiros acerca das pendências encontradas, fixando um prazo de 15 dias para regularização devolvendo (peça 4, p.132):

a) R$ 386,07, após a devida correção, conforme demonstrativo de débito do TCU e Guia de Recolhimento (GRU), anexos, referente a não aprovação parcial da contrapartida do PESMS, no valor de R$ 250,00;

b) R$ 16.023,79, após a devida correção, conforme demonstrativo de débito do TCU e Guia de Recolhimento - GRU, anexos, referente o não - atingimento, parcial do objeto pactuado, no valor de R$ 8.959,10.

25. Em 2/5/2008 o prefeito Sabiniano Fernandes de Medeiros apresentou defesa escrita em que explica porque os recolhimentos não merecem prosperar (peça 4, p. 148-230; e peça 5, p. 1-24):

a) quanto ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), de início, dada a sua não execução, houve o recolhimento em favor da União, no valor assinalado no cheque 857413; conforme se faz prova através da GRU, comprovante de pagamento bancário e a respectiva cópia de cheque em anexo (doc.01);

b) entretanto, mais adiante, o aludido programa foi executado, conforme pode ser constatado através das fotografias, listas de beneficiários, lista dos presentes em treinamento e palestras e ainda, comprovantes de despesas (nota de empenho, recibos e notas fiscais), todos em anexo (doc. 02);

c) pelas razões demonstradas, não há que se falar em qualquer devolução no importe de R$ 386,07, porquanto a contrapartida do PESMS restou alcançada, considerando que os munícipes foram beneficiados com o aludido programa;

d) não merece ser acolhida a tese de que não houve o atingimento do objeto pactuado. É que o Técnico de Saneamento desta Fundação, Sr. Marinildo Bezerra do Nascimento, em recente visita ao Município, emitiu um novo relatório de acompanhamento gerencial, datado de 22/2/2008, onde o mesmo atesta em suas conclusões que ‘foram construídas de sua total área de cobertura um percentual de 100%’ (doc. 03);

e) dessa se vê que houve a utilização boa e regular dos recursos transferidos e notadamente, o objeto do convênio foi alcançado, conforme o novo relatório técnico emitido pelo Sr. Marinildo Beserra do Nascimento;

f) ante o exposto, ciente das novas informações trazidas corroboradas com a farta documentação em anexo, requer-se o afastamento das pretensas irregularidades, sem qualquer devolução de numerário, tendo em vista a comprovação material de que houve o bom e regular emprego dos recursos federais, e notadamente o alcance do objeto do convênio em análise, inclusive do PESMS.

26. Em 16/5/2008, a Chefe do Setor de Prestação de Contas/Core/PB solicitou a Diesp outro parecer conclusivo ao mesmo tempo em que informava que o Relatório de Acompanhamento do Convênio de 22/2/2008 também da Diesp mediu em 100% o percentual de execução dos 67 módulos sanitários do convênio em análise (peça 5, p. 24).

27. Em atendimento à Chefe do Setor de Prestação de Contas/Core/PB, a Diesp realizou nova visita ao município em 18/6/2008 e emitiu o Relatório de Visita Técnica 84/2008, de 9/7/2008, em que verificou a situação dos serviços executados, discriminados na relação a seguir, seguido de observações e relatório fotográfico de cada módulo sanitário e o respectivo beneficiário (peça 5, p. 26-44):

ITEM	SERVIÇOS	PREVISTO Unid.	EXECUTADO Unid.	PERCENTUAL %
1	Serviços Preliminares	67	67	100
2	Fundação/Aterro	67	67	100
3	Piso/Calçada	67	67	100
4	Alvenaria/Esquadria	67	67	100
5	Cobertura	67	67	100
6	Instalação Hidro-Sanitária	67	67	100
7	Louça e Acessório Sanitário	67	67	100
8	Tanque .Séptico	67	67	100
9	Sumidouro	67	67	100
10	Placa da Obra	67	67	100
Valor Total		R$ 100.000,00	R$ 100.000,00	100

Observações:

I) na visita técnica verificou-se *in loco*, que as pendências de construção, relacionadas no Relatório de Visita Técnica 246/2006 realizada em 31/10/2006 foram sanadas satisfatoriamente, quanto ao ponto de vista técnico de engenharia. Ratificando assim, o Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio elaborado pelo Técnico de Saneamento Marinildo Bezerra do Nascimento, após a visita técnica realizada em 22/2/2008, onde se observou um percentual de execução física de 100,00% do total da obra, atingindo também em 100,00% o objeto pactuado no convénio;

II) a Diesp dá como concluída a obra, objeto pactuado no Convênio 1197/2002;

III) entretanto, a prefeitura ainda não atendeu a Notificação 56/Diesp/CORE/PB de 18/8/2005, quanto a apresentação das Anotações de Responsabilidades Técnicas dos responsáveis técnicos pela construção e fiscalização da obra permanecendo ainda com estas pendências para fechamento do convênio em análise.

28. Em 2/9/2008 a Chefe do Setor de Prestação de Contas/Core/PB retorna à Diesp com o Memorando 146/2008 perguntando se a falta de apresentação das Anotações de Responsabilidades Técnicas dos responsáveis técnicos pela construção e fiscalização da obra, mencionadas na Notificação 56/Diesp/CORE/PB de 18/8/2005 causou prejuízo ao Erário e o valor do dano (peça 5, p. 46).

29. Em 17/8/2010 para atendimento ao Memorando 146/2008 da Chefe do Setor de Prestação de Contas/Core/PB a Diesp elaborou Parecer Técnico Conclusivo 89/2010 da área de engenharia para que aquele setor pudesse proceder a análise financeira do Convênio 197/2002 com base em outra visita técnica realizada em 11/8/2010 em que houve uma reviravolta para pior em decorrência dos seguintes fatos (peça 5, p. 48-56):

a) acompanhado do senhor Pedro Alves de Araújo, pedreiro que executou os módulos sanitários, visitou-se as melhorias sanitárias novamente, observando-se que alguns módulos sanitários foram

demolidos e isso aconteceu após o beneficiário ter mudado de localidade e demolido a casa em que morava;

b) nos módulos demolidos se teve a oportunidade de melhor compreender como se procedeu a execução do sistema de tratamento dos esgotos previsto em projeto;

c) no primeiro módulo, demolido, visitado foi possível observar que tanto o tanque séptico quanto o sumidouro foram executados de forma diferente do projeto aprovado pela Funasa, com tanque séptico não impermeabilizado e sem laje de fundo, dessa forma que foi executado os esgotos são lançados diretamente ao solo sem prévio tratamento;

d) após isso, abriu-se outros tanques sépticos e, após a abertura de quatro, o pedreiro que nos acompanhava informou que todos foram executados da mesma forma, que ele não recebeu qualquer tipo de orientação para rebocar/impermeabilizar as paredes do tanque como também desconhecia a necessidade da execução da laje de fundo em concreto;

e) outros tanques sépticos abertos comprovaram a informação do pedreiro que os acompanhava: os tanques não foram rebocados;

f) na residência da beneficiária Francisca Maria Diniz, além do tanque séptico não está rebocado/impermeabilizado foi possível observar que o sumidouro do sistema de tratamento foi executado sem que recebesse tubulação vinda do tanque séptico, além de os sumidouros visitados não possuírem camada de brita prevista no projeto;

g) tanque séptico apenas figurativo, pois não recebe nenhum tipo de tubulação e apresenta dimensões diferente do projetado;

h) foi possível observar dois casos em que foi executado apenas o tanque séptico. Isso aconteceu com os beneficiários Guiomar Ferreira da Silva e Delmiro Ferreira Neto;

i) no módulo pertencente ao beneficiário Manoel Neto Filho se constatou a execução do revestimento das paredes sem que tenha havido o processo de chapisco com a maior parte do reboco já desprendida das paredes;

j) conforme se constatou *in loco* e também subsidiado pelas informações repassadas pelo pedreiro que executou a obra, é do entendimento que todos os módulos sanitários apresentam alterações na etapa relativa ao tratamento dos esgotos, ou seja, não foi executado o sistema composto por tanque séptico e sumidouro conforme previsto em projeto apresentado pela convenente e aprovado pela Funasa, havendo assim vulnerabilidade à contaminação do lençol freático ou de córregos, servindo paradoxalmente de fonte proliferadora de doenças infecciosas;

k) glosa toda a execução do sistema de tratamento com um percentual de execução física de 49,20%;

l) sem tratamento ou com tratamento deficitário do sistema fossa séptica e sumidouro, pode-se concluir que os 67 módulos sanitários não atingiram sua etapa útil, com 0,0% do cumprimento do objeto pactuado, reforçado pela inexistência de técnicos responsáveis pela execução e fiscalização da obra, e consequentemente pela não aprovação da execução física do convênio em análise;

30. Em 19/8/2010, com apoio no Parecer Técnico Conclusivo 89/2010 da área de engenharia, o setor de prestação de contas emitiu o Parecer Técnico 168/2010 com sugestão de não aprovação da prestação de contas final e impugnação do valor de R$ 99.990,00 notificando na mesma data o já prefeito sucessor Severino Pereira Dantas para que regularizasse as pendências no prazo de 30 dias contados do recebimento da notificação devolvendo o valor de R$ 254.522,08 devido a correção do valor de R$ 99.990,00 (peça 5, p. 62 -70).

31. Em 21/9/2010 por meio de advogado o prefeito sucessor Severino Pereira Dantas tenta defender a questão com relatório da Diesp de 22/2/2008 que foi invalidado pelo último relatório da própria Diesp que detectou a ineficiência do sistema fossa-sumidouro, além de informar que a responsabilidade pela aplicação dos recursos oriundos do Convênio 1197/2002 cabia ao gestor anterior Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros (peça 5, p. 78-82) e, posteriormente, encaminha cópia de ação de ressarcimento movida contra o ex-Gestor (peça 5, p. 132-171; e peça 6, p. 4-22).

32. Instaurada a competente tomada de contas especial, em 6/12/2011, o ex-prefeito Sabiniano Fernandes de Medeiros foi notificado pelo Tomador de Contas para apresentar defesa ou recolher o débito imputado à Fundação Nacional de Saúde (peça 6, p. 60-68), no entanto o responsável permaneceu silente.

33. Na sequência, o tomador de contas emite Relatório de TCE, datado de 25/10/2012 (peça 6, p. 99-107), posteriormente complementado por Relatório datado de 25/11/2014 (peça 6, p. 165-175), imputando o débito no valor integral dos recursos federais repassados ao ex-Prefeito, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros (CPF 009.474.074-72), gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão da não aprovação da prestação de contas final do ajuste por conta das falhas apontadas no Parecer Técnico Diesp 89/2010

34. O Relatório de Auditoria CGU 1422/2015 anuiu com as conclusões do tomador de contas (peça 6, p. 204-206).

35. Foram, ainda, emitidos o Certificado de Auditoria 1422/2015, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1422/2015, cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, e o Pronunciamento Ministerial, atestando haver tomado conhecimento das conclusões pela irregularidade das contas, que encaminhou a tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 6, p. 207-210).

36. Iniciada a fase externa da TCE, o processo foi inicialmente instruído por auditor da Secex-CE, peça 9, que anuiu com o encaminhamento pela irregularidade das Contas com impugnação total da aplicação dos recursos do Convênio 1197/2002, dada a obra ter sido construída de maneira imprestável reduzindo a nada a importância da privada higiênica como bom hábito a ser adquirido na vida das pessoas do campo.

37. Concluiu também o auditor que deveria ser citada solidariamente com o ex-prefeito em epígrafe a empresa responsável pelas obras, que recebeu indevidamente por serviços que não foram executados de acordo com o projeto aprovado pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, não alcançando a performance necessária. Pesquisou o auditor que, para a execução dos serviços, foi contratada a empresa FB Construções Ltda (CNPJ 04.182.060/0001-23), tendo a referida empresa recebido os seguintes pagamentos.

Nota Fiscal	Data	Valor (R$)
000241 (peça 2, p.333)	25/7/2003	39.996,00
0619 (peça 2, p. 337)	24/10/2003	29.997,00
0647 (peça 3, p.2)	4/5/2004	29.997,00

38. O débito apurado de R$ 99.990,00, nesse contexto, deveria ser atualizado a partir da data dos pagamentos realizados à contratada.

Responsáveis solidários	Data	Valor (R$)
Sabiniano Fernandes de Medeiros (CPF 009.474.074-72) e F.B Construções Ltda. (CNPJ 04.182.060/0001-23).	25/7/2003	39.996,00
	24/10/2003	29.997,00
	4/5/2004	29.997,00
Total		99.990,00

39. Feito isso, os responsáveis foram devidamente citados, mediante ofícios da Secex-CE, peças 11 e 12. A empresa não se pronunciou, mas o ex-prefeito paraibano apresentou ‘resposta de comunicação’, por meio de procurador constituído nos autos, peça 16, contendo alegações de defesa, peça 15, que serão, a seguir, objeto de exame técnico.

EXAME TÉCNICO

40. Transcorrido o prazo regimental fixado no Ofício de Citação 990/2016 – Secex-CE, peça 12, que teve ciência de comunicação, aviso de recebimento, acostado à peça 14, a empresa FB Construções Ltda. manteve-se inerte. Impõe-se, pois, ser considerada revel, nos termos do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

41. Já o ex-prefeito se manifestou via alegações de defesa, peça 15. O ex-gestor alega que o juízo pela inutilidade da obra pactuada com a Funasa é proveniente de amostragem de cinco módulos, sendo um deles demolido por beneficiário que havia se mudado. Relembra que um Relatório de Acompanhamento Gerencial da Funasa, datado de 11/8/2006, constatava que todos os 67 módulos sanitários programados haviam sido executados em sua totalidade, com pequenas pendências em 14 deles. Destaca que foi construído um módulo extra-convênio, totalizando 68. Alega que em 22/2/2008 um novo Relatório de Acompanhamento Gerencial havia atestado a resolução das 14 pendências. Afirma que os módulos foram entregues à população em perfeito estado de funcionamento. Os problemas detectados

pela TCE o foram em função dos desgastes do tempo e do mau uso pelos beneficiários. Por fim argumenta que o Relatório que apresentou o caráter inservível da obra o fez tão somente em agosto de 2010. Anexa as suas alegações cópias dos relatórios gerenciais da Funasa com seus respectivos demonstrativos e declarações de recebimento dos módulos da parte dos usuários.

42. Analisando tais argumentações, constatamos que, inobstante a construção dos 67 módulos sanitários no povoado de Ipueira, objeto do Convênio 1197/2002, ter sido efetivada nos serviços de fundação, aterro, piso, calçada, alvenaria, esquadria, cobertura, instalação hidro-sanitária, louça e acessório sanitário, placa da obra, sua etapa subterrânea composta do conjunto fossa séptica e sumidouro foi construída de maneira imprestável que reduz a nada a importância da privada higiênica como bom hábito de vida a ser adquirido pelas pessoas do campo, público alvo do Convênio.

43. A construção de todas as 67 fossas sépticas sem laje de fundo de concreto com os esgotos lançados diretamente ao solo sem prévio tratamento, descoberta graças ao abandono de alguns módulos, convalidada por testemunho do pedreiro mestre da obra, Senhor Pedro Alves de Araújo, é razão suficiente para impugnar toda a aplicação dos recursos do Convênio 1197/2002. Pois o par fossa séptica e sumidouro é a estratégia de transformar matéria orgânica em substâncias minerais de que depende a erradicação das parasitoses que foram divulgadas pela própria municipalidade em seu trabalho social de doutrina da população por meio do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS (peça 4, p. 192-200).

44. Tanto o Relatório do tomador de Contas, quanto o da CGU, amparados pelos pareceres técnicos da Funasa, já haviam enfrentado as questões ora aduzidas pelo ex-prefeito e concluído pela existência de dano total ao Erário relativamente ao objeto pactuado, que se mostrou inservível ao público alvo do Convênio, a serem imputados ao gestor público solidariamente à construtora, arrolada nos autos pela instrução da peça 9. Os fatos estão bem circunstanciados, à exaustão, na fase interna desta TCE. A quantificação do dano foi realizada com critério, haja vista o que segue.

Responsáveis solidários	Data	Valor (R$)
Sabiniano Fernandes de Medeiros (CPF 009.474.074-72) e F.B Construções Ltda. (CNPJ 04.182.060/0001-23).	25/7/2003	39.996,00
	24/10/2003	29.997,00
	4/5/2004	29.997,00
Total		99.990,00

45. Diante da revelia da construtora e das insuficientes alegações de defesa do agente público alcançado, inexistindo, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, propomos sejam julgadas irregulares as presentes Contas, condenando-se os responsáveis ao débito solidário, bem como, aplicando-se lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, levamos os autos às devidas considerações propondo o que segue.

I - Considerar revel a empresa FB Construções Ltda. - CNPJ 04.182.060/0001-23, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

II - Com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’; e 19 da Lei 8.443/1992 sejam julgadas irregulares as Contas do Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros (CPF 009.474.074-72), condenando-o ao débito solidário com a empresa FB Construções Ltda. - CNPJ 04.182.060/0001-23, em decorrência das irregularidades relatadas abaixo, ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando- lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Responsáveis solidários	Data	Valor (R$)
Sabiniano Fernandes de Medeiros (CPF 009.474.074-72) e FB Construções Ltda. (CNPJ 04.182.060/0001-23)	25/7/2003	39.996,00
	24/10/2003	29.997,00
	4/5/2004	29.997,00

Total	99.990,00

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1197/2002, Siafi 473928, celebrado com a Prefeitura Municipal de Paulista/PB, que tinha por objeto a construção de 67 módulos sanitários no povoado de Ipueira no município de Paulista/PB, tendo em vista o não atingimento dos objetivos do Convênio e a ausência de etapa útil construída no objeto cujos sistemas sanitários subterrâneos compostos de fossa séptica e sumidouro foram construídos de forma simbólica sem alcançar a performance desejada, isto é, transformar matéria orgânica em substâncias minerais, conforme problemas descobertos por ocasião da visita realizada pela área de engenharia da Funasa ao povoado de Ipueira no mesmo município em 11/8/2010 e relacionados no Parecer Técnico Conclusivo 89/2010.

III - Seja aplicada ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros (CPF 009.474.074-72) e à empresa FB Construções Ltda. (CNPJ 04.182.060/0001-23), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para que, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, se forem pagas depois do vencimento.

IV - Autorizar, desde logo, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações mensais e sucessivas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, § único, da Lei 8.443/1992 e do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

V - Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas às notificações.

VI - Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da República no Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

3.Em sua cota de participação, em parcial divergência, assim se manifestou, no mérito, o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 20, p. 1-2):

"4. Inicialmente, verifica-se que restou atestada a execução integral das melhorias sanitárias domiciliares previstas, compostas de módulo sanitário em alvenaria de tijolos e cobertura em telhas cerâmicas, com vaso sanitário, caixa de descarga, chuveiro, lavatório, pia de cozinha, tanque de lavar roupa, instalações hidrossanitárias, tanque séptico e sumidouro. Todavia, na última vistoria local realizada no ano de 2010 (peça 5, pp. 48/56), apurou-se que houve descumprimento do projeto aprovado no convênio quanto à execução dos tanques sépticos (sem impermeabilização das paredes laterais e sem laje de fundo) e dos sumidouros (sem tubo de ligação ao tanque séptico em alguns locais, sem camada de brita e com dimensões distintas das aprovadas), motivos pelos quais se concluiu pela falta de funcionalidade do conjunto sanitário relativamente ao tratamento dos esgotos para os objetivos de saúde pública e preservação do meio ambiente.

5. A nosso ver, a teor dos resultados da ulterior vistoria realizada pela Funasa, não há dúvida de que houve falhas de natureza técnica, de supervisão e de fiscalização na execução dos tanques sépticos e dos sumidouros. Entretanto, pondera-se por ser de excessivo rigor a glosa do valor integral despendido nas obras, haja vista os indícios de que as melhorias sanitárias executadas atenderam a contento as finalidades de higiene e saúde da população beneficiária no tocante ao uso das edificações em alvenaria de tijolos e cobertura, com vaso sanitário, caixa de descarga, chuveiro, lavatório, pia de cozinha e tanque de lavar roupa, cumprindo-se parcialmente as finalidades do convênio.

6. Nesse contexto e à semelhança de situações anteriores, em que a execução parcial de obras ou a prestação parcial de serviços não atendem à finalidade prevista no convênio, temos ponderado por impugnar a despesa correspondente apenas à porção do objeto executado que, comprovadamente, resulta insuscetível de aproveitamento para o fim previamente almejado. No caso concreto, as informações disponíveis nos autos permitem que seja impugnado apenas o conjunto tanque séptico-sumidouro, por falta de cumprimento das especificações exigidas no projeto e nas normas técnicas aplicáveis.

7. Assim, considerando os itens de serviço da planilha de preços do contrato firmado com a empresa F.B. Construções Ltda. (peça 1, pp. 283 e 285), o dano ao erário federal passa a ser avaliado pela glosa dos valores correspondentes aos tanques sépticos (R$ 17.620,89) e aos sumidouros (R$ 7.044,70), acrescidos da correspondente parcela de BDI de 19,06% (R$ 4.701,26). O montante do débito é de R$ 29.366,85, à data de 04/05/2004 (correspondente à do último pagamento realizado), cujo ressarcimento recai sobre a responsabilidade do Senhor Sabiniano Fernandes de Medeiros, gestor dos recursos regularmente notificado na fase interna das apurações.

8. Quanto à solidariedade da empresa executora das obras para o ressarcimento da dívida, verifica-se que as apurações iniciais realizadas pela entidade concedente dos recursos federais não incluíram a responsabilidade da F.B. Construções Ltda., cujo recebimento total dos valores do contrato abrangeu o período de 25/07/2003 a 04/05/2004 (peça 1, p. 329).

9. Nesse caso, a nosso ver, resulta inviável considerar regular o exercício do direito de defesa quanto à atribuição de responsabilidade da empresa executora das obras a respeito das falhas técnicas cometidas na execução contratual. Isso porque, desde a data do fato gerador da irregularidade em relação à empresa (recebimentos de valores no intervalo de 25/07/2003 a 04/05/2004) até a primeira notificação que lhe foi dirigida por meio da citação do TCU em 03/05/2016 (peça 14), já decorreram mais de 10 (dez) anos de tramitação do processo, decurso de prazo que tem sido considerado pelo Tribunal como limite temporal para aferir a viabilidade do regular exercício do contraditório e da ampla defesa de gestores públicos e privados envolvidos. A título de exemplo de julgados precedentes do TCU sobre a matéria, mencionam-se os Acórdãos n.ºs 2006/2008 da 1.ª Câmara e 1835/2008, 1857/2009, 1080/2012, 4588/2013 e 3661/2014 da 2.ª Câmara, mediante os quais, por haver prejuízo ao contraditório e à ampla de defesa de gestores e entes públicos e terceiros privados por decurso de tempo superior a 10 anos até a primeira notificação, arquivou-se o processo por ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno.

10. Por fim, resta avaliar a viabilidade de aplicar sanção de multa ao responsável Senhor Sabiniano Fernandes de Medeiros, sob a perspectiva do decurso ou não do prazo prescricional da pretensão punitiva pelo Tribunal. Como se sabe, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência restou assente na sessão extraordinária de 08/06/2016, mediante o Acórdão n.º 1441/2016-TCU-Plenário, que a pretensão punitiva a cargo do Tribunal subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos), iniciando-se a contar da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompendo-se com o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Aplica-se ainda a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, na linha dos recentes julgados como os Acórdãos n.ºs 1520/2016 e 1641/2016 do Plenário, e 3931/2016 da 1.ª Câmara.

11. Uma vez que o débito subsistente nos autos está referenciado à data de 04/05/2004, findou o prazo prescricional decenário em 04/05/2014, anteriormente ao ato que ordenou a citação do referido responsável (20/04/2016; peça 10), cujo efeito seria o de interromper a prescrição da pretensão punitiva. Portanto, é juridicamente inviável aplicar penalidade ao responsável, ante o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal.

12. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 17/19), por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor Sabiniano Fernandes de Medeiros, condenando-o ao pagamento do débito aos cofres da Funasa no valor de R$ 29.366,85, à data de 04/05/2004, na forma da legislação em vigor, e sem aplicação da penalidade de multa ao responsável, em virtude do decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal; e

b) com amparo no art. 212 do Regimento Interno c/c o art. 6.º, inciso II, da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012, arquivar o processo sem julgamento de mérito em relação à responsabilidade da empresa F.B. Construções Ltda., ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular relacionados com o exercício do contraditório e da ampla defesa."

4.Os presentes autos foram submetidos a julgamento na Sessão de 2/5/2018, Segunda Câmara, ocasião em que foi prolatado o Acórdão 3.204/2018 – TCU – 2ª Câmara. Entretanto, a Secex-CE, à peça 24, constatou a ausência, na pauta de julgamento, do nome da advogada Maria Laurenice Pereira de Oliveira, OAB/PB-20285, constituída pelo responsável Senhor Sabiniano Fernandes de Medeiros (peça 16), razão pela qual propôs "tornar insubsistente o Acórdão 3.204/2018 – TCU – 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 2/5/2018, fazendo-se constar na nova pauta de julgamento o nome da advogada Maria Laurenice Pereira de Oliveira (OAB/PB-20285) no item "Representação Legal".

5.O Ministério Público junto ao Tribunal, à peça 27, acolheu a proposta da Secex-CE e, adicionalmente, salientou que "incide em erro material o subitem 9.1 do referido Acórdão – acerca da revelia do Senhor Sabiniano Fernandes de Medeiros –, pois o responsável revel nos autos é apenas a empresa F.B. Construções Ltda.".

6.Em 5/6/2018, na sessão de extraordinária da 2ª Câmara, foi proferido o Acórdão 4.393/2018, por meio do qual o colegiado tornou insubsistente o Acórdão 3.204/2018, em face da omissão do nome da representante legal na pauta de julgamento da respectiva sessão, e restituiu os autos ao gabinete do relator para nova apreciação.

É o Relatório.

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, ex-prefeito de Paulista/PB (gestões de 2001-2004 e 2005-2008), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1197/2002, celebrado com o município de Paulista/PB, tendo por objeto a execução de "melhorias sanitárias domiciliares", na quantidade de 67 unidades sanitárias tipo 1, no povoado de Ipueira, com vigência estipulada para o período de 16/12/2002 a 28/4/2005 e prazo final de prestação de contas em 27/6/2005.

2. Foram previstos R$ 101.000,00 para a execução do objeto, sendo R$ 99.990,00 do concedente e R$ 1.010,00 a título de contrapartida municipal, tendo sido os recursos públicos federais liberados mediante as seguintes ordens bancárias (peça 6, p. 198).

Documento	Emissão	Valor (R$)
200303004520	17/7/2003	39.996,00
200303006636	21/10/2003	29.997,00
200403900681	28/4/2004	29.997,00

3.No curso das apurações internas, o Relatório do Tomador de Contas, complementado em 25/11/2014 (peça 6, p. 99-107 e 165-175), concluiu pela responsabilização do Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, ex-prefeito de Paulista/PB, imputando-lhe o débito no valor integral dos recursos federais repassados em razão da não aprovação da prestação de contas final do ajuste por conta das falhas apontadas no Parecer Técnico Diesp 89/2010.

4.O Relatório, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno seguiram no mesmo sentido em relação à responsabilização do Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, conclusões das quais o Ministro de Estado da Pasta correspondente foi devidamente cientificado (peça 6, p. 204-210).

5. No âmbito desta Corte de Contas, em face do débito apurado e de ajuste de responsabilização, foram regularmente citados, solidariamente, o Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros e a empresa contratada para a realização das obras – FB Construções Ltda. Esta última permaneceu silente, deixando de atender ao chamamento do Tribunal, o que não impediu o prosseguimento do exame das irregularidades apontadas nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6.O Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros foi instado a se manifestar sobre as seguintes irregularidades (peça 18, p. 1):

"... não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1.197/2002, celebrado com a Prefeitura Municipal de Paulista/PB, que tinha por objeto a construção de 67 módulos sanitários no povoado de Ipueira no município de Paulista/PB, tendo em vista o não atingimento dos objetivos do convênio e a ausência de etapa útil construída no objeto, cujos sistemas sanitários subterrâneos compostos de fossa séptica e sumidouro foram construídos de forma simbólica sem alcançar a performance desejada, isto é, transformar matéria orgânica em substâncias minerais, conforme problemas descobertos por ocasião da visita realizada pela área de engenharia da Funasa ao povoado de Ipueira no mesmo município em 11/8/2010 e relacionados no Parecer Técnico Conclusivo 89/2010, cujas irregularidades e informações importantes estão resumidas a seguir: ..."

7.Em resposta (peça 15), o Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros alegou, em síntese, que: a) o juízo pela inutilidade da obra pactuada com a Funasa é proveniente de amostragem de cinco módulos, sendo um deles demolido por beneficiário que havia se mudado; b) um Relatório de Acompanhamento Gerencial da Funasa, datado de 11/8/2006, constatava que todos os 67 módulos sanitários programados haviam sido executados em sua totalidade, com pequenas pendências em 14 deles; c) foi construído um módulo extra-convênio, totalizando 68; d) em 22/2/2008 um novo Relatório de Acompanhamento Gerencial havia atestado a resolução das 14 pendências; d) os módulos foram entregues à população em perfeito estado de funcionamento; e) os problemas detectados pela TCE o foram em função dos desgastes do tempo e do mau uso pelos beneficiários; e f) o Relatório que apresentou o caráter inservível da obra o fez tão somente em agosto de 2010.

8.Compulsando os autos, verifiquei que, de fato, em um primeiro momento, as fiscalizações do repassador dos recursos atestaram o cumprimento do objeto, física e financeiramente, conforme Relatório de Visita Técnica 246/2006 realizada em 31/10/2006.

9.Entretanto, como restara pendente o atendimento à Notificação 56/Diesp/CORE/PB de 18/8/2005, quanto à apresentação de Anotações de Responsabilidades Técnicas, nova visita técnica foi realizada em 11/8/2010, o que gerou alteração no entendimento em relação ao cumprimento do objeto do convênio, uma vez que se descobriu, casualmente, que a parte oculta das construções havia sido construída absolutamente fora do previsto no projeto aprovado pela Funasa. Segue excerto da instrução da unidade técnica a esse respeito:

"j) conforme se constatou in loco e também subsidiado pelas informações repassadas pelo pedreiro que executou a obra, é do entendimento que todos os módulos sanitários apresentam alterações na etapa relativa ao tratamento dos esgotos, ou seja, não foi executado o sistema composto por tanque séptico e sumidouro conforme previsto em projeto apresentado pela convenente e aprovado pela Funasa, havendo assim vulnerabilidade à contaminação do lençol freático ou de córregos, servindo paradoxalmente de fonte proliferadora de doenças infecciosas;

(...)

l) sem tratamento ou com tratamento deficitário do sistema fossa séptica e sumidouro, pode-se concluir que os 67 módulos sanitários não atingiram sua etapa útil, com 0,0% do cumprimento do objeto pactuado, reforçado pela inexistência de técnicos responsáveis pela execução e fiscalização da obra, e consequentemente pela não aprovação da execução física do convênio em análise;" (os grifos não constam do original)

10.As alegações de defesa do responsável, portanto, estão parcialmente corretas em relação às constatações iniciais da Funasa, mas não foram capazes de justificar as ocorrências supracitadas. Restou demonstrado, ao final, que os módulos não foram entregues à população em perfeito estado de funcionamento e que os problemas detectados tinham origem em sua execução e não em função dos desgastes do tempo ou do mau uso dos beneficiários. Ademais, a amostragem a que se refere o responsável não foi a única prova da execução do objeto em desconformidade com o projeto aprovado pela Funasa, uma vez que as constatações in loco foram corroboradas pelas informações repassadas pelo pedreiro que executou a obra.

11.Com base nessas constatações, a unidade técnica propôs a imputação do débito pelo valor integral do convênio, considerando o não atingimento dos objetivos do pacto, dada a "ausência de etapa útil construída no objeto cujos sistemas sanitários subterrâneos compostos de fossa séptica e sumidouro foram construídos de forma simbólica sem alcançar a performance desejada, isto é, transformar matéria

orgânica em substâncias minerais, conforme problemas descobertos por ocasião da visita realizada pela área de engenharia da Funasa ao povoado de Ipueira no mesmo município em 11/8/2010 e relacionados no Parecer Técnico Conclusivo 89/2010".

12.Em parcial divergência, o Ministério Público junto ao Tribunal por considerar de "excessivo rigor a glosa do valor integral despendido nas obras, haja vista os indícios de que as melhorias sanitárias executadas atenderam a contento as finalidades de higiene e saúde da população beneficiária no tocante ao uso das edificações em alvenaria de tijolos e cobertura, com vaso sanitário, caixa de descarga, chuveiro, lavatório, pia de cozinha e tanque de lavar roupa, cumprindo-se parcialmente as finalidades do convênio".

13.Com essa observação, o Parquet entende razoável "impugnar a despesa correspondente apenas à porção do objeto executado que, comprovadamente, resulta insuscetível de aproveitamento para o fim previamente almejado. No caso concreto, as informações disponíveis nos autos permitem que seja impugnado apenas o conjunto tanque séptico-sumidouro, por falta de cumprimento das especificações exigidas no projeto e nas normas técnicas aplicáveis".

14.Quanto à solidariedade da empresa executora das obras para o ressarcimento da dívida, verifica-se que as apurações iniciais realizadas pela entidade concedente dos recursos federais não incluíram a responsabilidade da F.B. Construções Ltda., cujo recebimento total dos valores do contrato abrangeu o período de 25/07/2003 a 04/05/2004 (peça 1, p. 329).

15.Em relação à solidariedade da empresa, o MP/TCU alertou para o prejuízo do exercício do direito de defesa "porque, desde a data do fato gerador da irregularidade em relação à empresa (recebimentos de valores no intervalo de 25/07/2003 a 04/05/2004) até a primeira notificação que lhe foi dirigida por meio da citação do TCU em 03/05/2016 (peça 14), já decorreram mais de 10 (dez) anos de tramitação do processo, decurso de prazo que tem sido considerado pelo Tribunal como limite temporal para aferir a viabilidade do regular exercício do contraditório e da ampla defesa de gestores públicos e privados envolvidos".

16.Por último, o Ministério Público faz advertência quanto à prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, consignando que, "uma vez que o débito subsistente nos autos está referenciado à data de 4/5/2004, findou o prazo prescricional decenário em 4/5/2014, anteriormente ao ato que ordenou a citação do referido responsável (20/04/2016; peça 10), cujo efeito seria o de interromper a prescrição da pretensão punitiva. Portanto, é juridicamente inviável aplicar penalidade ao responsável, ante o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal".

17.Assiste razão ao Parquet em relação à solidariedade da empresa e no que diz respeito à prescrição para aplicação de multa. Entretanto, com as vênias de estilo, considero que a existência de edificações em alvenaria com vaso sanitário, caixa de descarga, chuveiro, lavatório, pia de cozinha e tanque de lavar roupa não cumprem o objetivo para o qual os recursos federais foram repassados pela Funasa.

18.Importante observar que o propósito almejado pelo repassador dos recursos era a promoção da saúde pública por meio de "melhorias sanitárias domiciliares" e não simplesmente a edificação de alvenarias com vaso sanitário, pia etc. Vejam-se, a seguir, os termos da justificativa do Município ao solicitar os recursos à Funasa (peça 2, p. 11):

"Os domicílios da cidade de paulista; especialmente os da periferia, indicados para serem beneficiados com as ações de saneamento - melhorias sanitárias domiciliares - módulos sanitários; não possuem as mínimas condições de higiene uma vez que não têm instalações sanitárias. A população é composta, em quase 100%; de pessoas de baixa renda ou sem rendimento fixo. As moradias são desprovidas de ambientes com instalações adequadas à higiene pessoal. Essas condições favorecem a proliferação de doenças, especialmente aquelas provenientes da má disposição das águas servidas e da destinação inadequada dos dejetos. Esse plano visa, pois, melhorar as condições de higiene dessas famílias e também reduzir os índices de doenças como, esquistossomose, cólera, tracoma, diarreia e outras."

19.Com a atenção voltada ao propósito último do convênio, entendo que, independentemente do que foi realizado, não há que se falar em cumprimento do fim público pretendido pela Funasa se não houve a destinação adequada dos dejetos, que não receberam tratamento do sistema previsto pelo projeto,

com fossa séptica e sumidouro. Pior ainda é constatar que, ao invés de se promover a saúde, permitiu-se a contaminação do ambiente com "a contaminação do lençol freático ou de córregos, servindo paradoxalmente de fonte proliferadora de doenças infecciosas".

20.Vale lembrar que a Funasa, ao repassar recursos federais aos municípios, visa ao cumprimento de sua missão, que é "promover a saúde pública e a inclusão social por meio de ações de saneamento e saúde ambiental". Não podemos perder isso de vista ao avaliar o que foi realizado pelo convenente.

21.Com essas considerações, acolho a proposta da unidade técnica quanto ao débito a ser imputado ao responsável. Apesar da construção dos 67 módulos sanitários no povoado de Ipueira, restou demonstrado que o objeto do convênio não foi alcançado, como se depreende do seguinte trecho da instrução da Secex-CE:

"43. A construção de todas as 67 fossas sépticas sem laje de fundo de concreto com os esgotos lançados diretamente ao solo sem prévio tratamento, descoberta graças ao abandono de alguns módulos, convalidada por testemunho do pedreiro mestre da obra, Senhor Pedro Alves de Araújo, é razão suficiente para impugnar toda a aplicação dos recursos do Convênio 1197/2002. Pois o par fossa séptica e sumidouro é a estratégia de transformar matéria orgânica em substâncias minerais de que depende a erradicação das parasitoses que foram divulgadas pela própria municipalidade em seu trabalho social de doutrina da população por meio do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS (peça 4, p. 192-200)."

22.Assim, inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais em face do não atingimento do objetivo do Convênio 1197/2002, condenando-o ao pagamento do débito apurado, deixando de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

23.Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado da Paraíba para as providências que entender cabíveis.

24.Registro, por último, que os presentes autos foram submetidos a julgamento na Sessão de 2/5/2018, Segunda Câmara, ocasião em que foi prolatado o Acórdão 3.204/2018 – TCU – 2ª Câmara. Entretanto, a Secex-CE, à peça 24, constatou a ausência, na pauta de julgamento, do nome da advogada Maria Laurenice Pereira de Oliveira, OAB/PB-20.285, constituída pelo responsável, Senhor Sabiniano Fernandes de Medeiros (peça 16), razão pela qual propôs "tornar insubsistente o Acórdão 3.204/2018 – TCU – 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 2/5/2018, fazendo-se constar na nova pauta de julgamento o nome da advogada Maria Laurenice Pereira de Oliveira (OAB/PB-20285) no item "Representação Legal".

25.O Ministério Público junto ao Tribunal, à peça 27, acolheu a proposta da Secex-CE e, adicionalmente, salientou que "incide em erro material o subitem 9.1 do referido Acórdão – acerca da revelia do Senhor Sabiniano Fernandes de Medeiros –, pois o responsável revel nos autos é apenas a empresa F.B. Construções Ltda.".

26.Assim, tendo em vista a insubsistência do Acórdão 3.204/2018-TCU-2ª Câmara, cabe dar prosseguimento à tomada de contas especial, com novo julgamento no âmbito do presente processo.

Ante o exposto, naquilo que não divergimos, acolho as instruções da unidade técnica e os Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal, incluindo seus fundamentos às minhas razões de decidir, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5316/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.157/2015-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: F. B. Construções Ltda. (04.182.060/0001-23); Sabiniano Fernandes de

Medeiros (009.474.074-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Paulista-PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal: Maria Laurenice Pereira de Oliveira (OAB/PB 20.285).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de presente Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, ex-prefeito de Paulista/PB (gestões de 2001-2004 e 2005-2008), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1197/2002, celebrado com o município de Paulista/PB, tendo por objeto a execução de "melhorias sanitárias domiciliares", na quantidade de 67 unidades sanitárias tipo 1, no povoado de Ipueira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º; 19, caput; e 23, inciso III; da Lei 8.443/92; e no art. 212 do Regimento Interno c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em:

9.1. em atendimento ao Acórdão 4.393/2018-2ª Câmara, por meio do qual foi tornado insubsistente o Acórdão 3.204/2018-2ª Câmara, proferir novo julgamento para a presente tomada de contas especial;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa F.B. Construções Ltda., dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. julgar irregulares as contas do Senhor Sabiniano Fernandes de Medeiros, condenando-o ao ressarcimento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável	Data	Valor (R$)
Sabiniano Fernandes de Medeiros (CPF 009.474.074-72)	25/7/2003	39.996,00
	24/10/2003	29.997,00
	4/5/2004	29.997,00
Total		99.990,00

9.4. arquivar o processo sem julgamento de mérito em relação à responsabilidade da empresa F.B. Construções Ltda., ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular relacionados ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5316-23/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 033.929/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Pacajus – CE
Responsáveis: A. R. Construções e Instalações Hidro-sanitárias Ltda. (07.149.996/0001-40); Ana Maria Maia de Meneses (112.651.403-91); Leonardo Silveira Lima (796.009.213-34); Pedro Jose Philomeno Gomes Figueiredo (010.209.863-87).
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
Representação legal: Leonardo Wandemberg Lima Batista (20623/OAB-CE), Jose Bonfim de Almeida Junior (15545/OAB-CE) e outros, representando Ana Maria Maia de Meneses e Pedro Jose Philomeno Gomes Figueiredo.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos por Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ex-prefeito de Pacajus/CE (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 2.859/2018 – TCU – 2ª Câmara, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 10.463/2016 - Segunda Câmara, o qual, em sede de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito, solidariamente com a empresa A. R. Construções e Instalações Hidro-Sanitárias Ltda. – ME, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão de irregularidades apuradas na execução do Convênio 3053/2006 firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a construção de 178 módulos sanitários domiciliares do Tipo 9.

2.Alegando contradição e obscuridade no julgado recorrido, o embargante apresentou à peça 59, p. 1-9, os argumentos que, quanto ao mérito, transcrevo a seguir:

"A obscuridade (falta de clareza na fundamentação) e a contradição se delineiam logo quando é afirmado, no item 5.9 da cilada decisão, que foi a Sra, Ana Mana Maia de Menezes que realizou os pagamentos questionados, e, ainda assim, atribuiu-se responsabilidade ao então Prefeito, que jamais atuou como ordenador de despesas. *In Litteris*:

> 5.9. Destaque-se que a recorrente Ana Maria Maia de Meneses agiu efetivamente, nos pagamentos relativos à terceira parcela do convênio, como ordenadora de despesas (peça 3, p. 34-60). Logo, estava ou deveria estar ciente e comprometida com as justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito, de modo a resguardar os atos administrativos por ela exercidos. (grifos nossos)

Outro aspecto que merece ser questionado neste azo é no tocante ao prejuízo à defesa decorrente da instauração intempestiva da Tomada de Contas Especial. Sobre isso, aduz o item 5.3 da decisão vergastada:

> 5.3. Além disso, o longo transcurso de tempo entre a ocorrência da irregularidade e a instauração da tomada de contas especial não implica, automaticamente, sua nulidade. Uma vez instaurada, o largo interregno temporal apenas enseja o julgamento pela iliquidez das contas caso reste comprovado que, por este motivo, tenham sido prejudicados o contraditório e a ampla defesa do responsável (Acórdão 13912017 - Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas) (grifos nossos)

Então, embora o *decisium* em testilha admita que o interregno temporal - que ocorreu na hipótese destes autos - enseja a iliquidez das contas e compromete o contraditório e a ampla defesa, essa situação não foi considerada no desfecho dos presentes fólios.

Ora, Excelência, como não há prejuízo à defesa, se, apenas no final de 2014, quando este processo foi instaurado (conforme consta no trâmite do seu sítio eletrônico), passou.se a questionar pagamentos de 2009 - ou seja, 5 anos depois - relativos a convênio firmado em 2006. O ora Embargante, que restou afastado da Administração ao final de 2011, obviamente, já não tinha mais acesso à documentação pertinente.

Ademais, durante a instrução processual e consequentes oportunidades defensivas, ficou evidente, tanto mediante Pareceres Técnicos, quanto através de outros elementos fornecidos pela Defesa, que houve o cumprimento do objeto. Não obstante, como resultado destes autos, o Interessado foi, contraditoriamente, condenado a ressarcir o erário federal, ainda com aplicação de multa.

Ora, Excelência, *data maxima venia*, não estão claras - daí a obscuridade que enseja estes Embargos - as razões para imputação ao ex-prefeito no montante corrigido, relativo à despesa impugnada, dos recursos repassados por ocasião do convênio em tablado. Assim, a supradita imposição de ressarcimento, vale frisar, representa injusto e ilícito enriquecimento do erário, considerando-se que ressarcimento da despesa questionada se toma abusivo, sendo bastante para caracterizar a obtenção de vantagem irregular pela figura do Estado. Esse questionamento da Defesa, *data maxima venia*, não foi cautelosamente apreciado.

Ad argumentandum tantum, a própria responsabilização do então Prefeito, *data maxima venia*, mostra-se abusiva, posto que o Município de Pacajus-CE era/é gerido em regime de descentralização administrativa, de modo que o simples tato de ter liderado a gestão municipal não faz do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo responsável pelo ordenamento de despesas, que esteve legalmente delegado a terceiros, já que não era ele "gestor do convênio., mas apenas seu signatário, como mero representante do Município.

Portanto, não era pessoalmente responsável por tais questões, tampouco deve responder, na situação de um simples convênio, por *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando*, diante de atos de seus subordinados, pois aqueles detêm autonomia administrativa, tanto para atuar, quanto para fins de prestação de contas.

3. DOS EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A priori, os Embargos de Declaração se prestam apenas a aclarar o feito nos pontos em que é detectada omissão, contradição elou obscuridade constante dos atos decisórios. Não obstante, mencionado recurso possui, excepcionalmente, a capacidade de promover a alteração material do decisório, quando da sua correção, ao que a doutrina denomina de EFEITOS INFRINGENTES OU MODIFICATIVOS.

Isso ocorre especialmente quando o saneamento dos vícios está intimamente relacionado à revisão da questão omissa, contraditória ou obscura, acarretando, por via transversa, a modificação dos fundamentos adotados. Nesse sentido, manifestam.se os nossos Tribunais Superiores:

> Embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento, e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicarem, como consequência, modificação do julgamento. (STJ-1ª Turma, REsp 828043 / ES, rel. min. José Delgado,j 05.09.2006) (grifos nossos)

Conforme demonstrado alhures, uma vez supridas as questões controversas constantes no Acórdão em comento, necessário será o estudo do caso diante do novo cenário processual trazido à baila, tornando-se imperioso reconhecer que as conclusões tiradas anteriormente devem ser modificadas.

4. DA NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

É imprescindível destacar, primeiramente, que é um dever desta colenda Corte de Contas, como Órgão Público Fiscalizador, revisar e modificar todos os seus atos praticados de maneira irregular e indevida, como determina o PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA AUTOTUTELA, pois, enquanto INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, ao tomar conhecimento do arrazoado ora apresentado, pode sanear as pechas porventura remanescentes no universo das contas, a teor da Súmula nº 473 do colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)

No caso em comento, o honroso Julgador destes Embargos, *data maxima venia*, deverá certamente modificar a decisão exarada no venerando Acórdão de sua lavra, uma vez constatada que efetivamente se mostra comprometida em pontos relevantes destacados nesta ocasião.

Sobre o aludido Princípio Administrativo, ensina o Professor José dos Santos Carvalho Filho, *verbis*:

> A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-los de oficio, Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado. (grifos nossos)

Outrossim, repise-se que as questões arguidas atentam contra os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, LV, CF/88), os quais são garantias basilares protegidas pelo Estado Democrático de Direito e matérias ordem pública que, caso sejam violados, ensejam a nulidade absoluta de qualquer procedimento, seja judicial ou administrativo.

Nessa perspectiva, decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVANCIA.
>
> 1. A Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
>
> 2. Procedimento administrativo. Demissão de servidor público admitido por concurso público. Inobservância ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, Nulidade. Agravo regimental não provido. (grifos nossos)

Requer-se portanto, na presente oportunidade, que este nobre Julgador, com fulcro no mencionado Princípio da Autotutela, transmude o resultado do presente processo. Ainda, por serem essas questões de natureza constitucional, são passíveis de ser submetidas ao crivo do Poder Judiciário, conforme admite o art. 5º, inciso XXXV, CF/88.

> 5. DO PEDIDO.

Diante das razões expostas, requer se digne Vossa Excelência, de CONHECER o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de modo a apreciar e se manifestar acerca das questões em relevo quanto ao venerando Acórdão n° 2859/2018.TCU-Segunda Câmara, reformando, assim, por meio do respectivo PROVIMENTO, o resultado dantes atribuído ao feito, sob pena de arguição de nulidade absoluta. Assim, com o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, IMPRIMA-SE-LHES EFEITOS INFRINGENTES, modificando a decisão em tablado com o fito de ajustar o resultado já proferido nestes autos ao que de fato for justo. Com tais medidas, satisfar-se-ão as questões controversas e afrontosas aos Princípios basilares do Estado Democrático de Direito."

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, os presentes Embargos de Declaração foram opostos por Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ex-prefeito de Pacajus/CE (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 2.859/2018 – TCU – 2ª Câmara, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 10.463/2016 - Segunda Câmara, o qual, em sede de Tomada de Contas

Especial, julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito, solidariamente com a empresa A. R. Construções e Instalações Hidro-Sanitárias Ltda. – ME, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão de irregularidades apuradas na execução do Convênio 3053/2006 firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a construção de 178 módulos sanitários domiciliares do Tipo 9.

2.De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3.Alegando contradição e obscuridade, o embargante, em suas razões recursais alegou, em síntese, que: a) o item 5.9 do julgado recorrido apontou a Sra. Ana Maria Maia de Meneses como operadora dos pagamentos questionados, mas atribuiu responsabilidade ao embargante; b) o item 5.3 do Acórdão atacado admite que o interregno temporal entre os fatos e a instauração da Tomada de Contas Especial compromete o contraditório e a ampla defesa, ensejando a iliquidez das contas, mas isso não foi considerado em seu favor; c) ficou evidente, por meio de pareceres técnicos, o cumprimento do objeto, mas, contraditoriamente, foi condenado a ressarcir o Erário, o que resulta em enriquecimento ilícito da União; d) sua responsabilização foi abusiva, uma vez que não era o gestor do convênio, mas apenas seu signatário, razão pela qual não deveria responder nem mesmo por culpa in elegendo ou in vigilando; e) suprir tais contradições e obscuridades levará ao reconhecimento da necessidade de promover efeitos infringentes aos presentes embargos; e f) a modificação do julgado recorrido é um dever do Tribunal em face do princípio da autotutela.

4.Examinados cada um dos argumentos do recorrente, inevitável concluir pela ausência de contradições ou obscuridades a serem sanadas.

5.O item 5.9 referido, citado no voto condutor do julgado recorrido, de fato refere-se à responsabilização da Sra. Ana Maria Maia de Meneses. Entretanto, a responsabilização do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ora embargante, foi claramente delimitada em citação constante do item 7 do voto condutor do Acórdão recorrido, senão vejamos:

6.22. No presente caso, pode-se observar claramente a atuação pessoal do ex-Prefeito José Philomeno Gomes Figueiredo e da ex-Secretária Ana Maria Maia de Meneses sobre os fatos irregulares e, também, a considerável negligência deles no exercício do papel de responsáveis pela fiscalização dos gastos vinculados ao convênio em epígrafe.

6.23. Como destacou a unidade técnica e consta no relatório do acórdão recorrido (peça 26, p. 8), ao prestar contas da terceira parcela dos recursos recebidos, o ex-prefeito Pedro José Plhilomeno Gomes Figueiredo assinou pessoalmente diversos documentos, em que afirma a total aplicação dos recursos federais até então transferidos. Todavia, na forma comprovada nos presentes autos e não contestada especificamente pelas partes, não houve execução comprovada em relação ao montante transferido na gestão dos recorrentes.

6.24. Assim, o ex-gestor chancelou dolosamente documentação que não retratava a realidade das obras ainda incompletas, conforme se pode verificar no Termo de Aceitação Provisória da Obra, no Relatório de Cumprimento do Objeto e no Relatório de Execução Física e Financeira (peça 2, p. 378-380, 384 e 386).

6.Ao contrário do que afirma o embargante, o referido item 5.3 não admitiu, no caso examinado, que o interregno temporal entre os fatos e a instauração da Tomada de Contas Especial tenha comprometido o contraditório e a ampla defesa, ensejando a iliquidez das contas. Além disso, restou consignado no item 4 do voto condutor do Acórdão recorrido que, a despeito da intempestividade observada na fase interna da Tomada de Contas Especial, todos os requisitos do devido processo legal foram observados nesta Corte de Contas, não ensejando qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, senão vejamos:

5.3. Além disso, o longo transcurso de tempo entre a ocorrência da irregularidade e a instauração da tomada de contas especial não implica, automaticamente, sua nulidade. Uma vez instaurada, o largo interregno temporal apenas enseja o julgamento pela iliquidez das contas caso reste comprovado que, por este motivo, tenham sido prejudicados o contraditório e a ampla defesa do responsável (Acórdão 13912017 - Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas) (os grifos não constam do original)

4. (...) No que diz respeito à intempestividade na instauração da Tomada de Contas Especial, ficou esclarecido que a extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias não gera nulidade processual. Tanto na fase interna da TCE como neste Tribunal os recorrentes tiveram ampla oportunidade de defesa ou de resguardar a documentação comprobatória dos gastos realizados, o que restou suficientemente comprovado na instrução da Unidade Técnica

7.Quanto aos argumentos referentes ao cumprimento do objeto; à condenação em débito; à questão do enriquecimento ilícito da União; ao fato do embargante ser signatário e não gestor do convênio; e aos aspectos relacionados à culpa in elegendo ou in vigilando; tais questões, todas tratadas no julgado recorrido, referem-se ao mérito dos autos, não cabendo rediscussão em sede de embargos de declaração.

8.Por último, observo que, neste caso, não há que se falar em autotutela administrativa, até porque não há contradições ou obscuridades a serem supridas no julgado recorrido, de modo que é indevida a pretensão do embargante de, por meio de operação de efeitos infringentes, modificar o Acórdão 2.859/2018 – TCU – 2ª Câmara.

9.Assim, uma vez evidenciado que os argumentos apresentados pelo embargante não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do Acórdão 2.859/2018 – TCU – 2ª Câmara, nota-se apenas a intenção de rediscussão do mérito da matéria já decidida neste processo, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos de Plenário – bem como da Corte Constitucional – RE 327.376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423.108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455.611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; e AI 488.470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005.

Isso posto, são improcedentes estes embargos, razão pela qual VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5317/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.929/2014-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: A. R. Construções e Instalações Hidro-sanitárias Ltda. (07.149.996/0001-40); Ana Maria Maia de Meneses (112.651.403-91); Leonardo Silveira Lima (796.009.213-34); Pedro Jose Philomeno Gomes Figueiredo (010.209.863-87).

3.3. Recorrente: Pedro Jose Philomeno Gomes Figueiredo (010.209.863-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Pacajus - CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal:

8.1. Leonardo Wandemberg Lima Batista (20623/OAB-CE), Jose Bonfim de Almeida Junior (15545/OAB-CE) e outros, representando Ana Maria Maia de Meneses e Pedro Jose Philomeno Gomes Figueiredo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ex-prefeito de Pacajus/CE (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 2.859/2018 – TCU – 2ª Câmara, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 10.463/2016 - Segunda Câmara, o qual, em sede de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito, solidariamente com a empresa A. R. Construções e Instalações Hidro-Sanitárias Ltda. – ME, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no

valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão de irregularidades apuradas na execução do Convênio 3053/2006 firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a construção de 178 módulos sanitários domiciliares do Tipo 9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5317-23/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 001.168/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Quiterianópolis/CE.
Responsável: Francisco Vieira Costa (056.373.173-72).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE APOIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE EVIDENCIEM A EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DAS VERBAS REPASSADAS AO MUNICÍPIO. NÃO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO À PARTE DAS OCORRÊNCIAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA AO EX-GESTOR.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra o Sr. Francisco Vieira Costa, ex-prefeito de Quiterianópolis/CE (gestão 2005-2008), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município por meio do Convênio 807.448/2005, que teve por objetivo "conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da Educação Básica, por meio da Formação Continuada de Profissionais de Apoio" (peça 1, p. 168-182).

2.O valor do ajuste foi de R$ 80.660,00. Desse quantum, R$ 79.837,27 foram repassados dos cofres federais ao Município de Quiterianópolis/CE em parcela única, mediante a Ordem Bancária 20050B807589, cujo crédito na conta específica do convênio ocorreu em 29/12/2005 (peça 1, p. 222).

3.O ajuste vigeu no período de 27/10/2005 a 22/8/2006 e previa a apresentação da prestação de contas em 21/10/2006, conforme cláusulas quarta e nona do termo de convênio.

4.Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, trecho da instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul – Secex/RS, em que apresenta o histórico desta TCE e o exame da defesa oferecida pelo responsável (peça 12):

"HISTÓRICO

(...)

3.Consta que o município de Quiterianópolis/CE foi fiscalizado, à época, pela Controladoria Geral da União – CGU, que emitiu o Relatório de Fiscalização 00945/2007-CGU datado de 9/5/2008 (peça 1, p. 344-376), apontando as seguintes irregularidades:

'1. não adoção da modalidade obrigatória de pregão na licitação do objeto do programa do convênio;

2. ausência da devida pesquisa de preço de mercado;

3. ausência de previsão no Edital da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às fazendas federal, estadual e municipal;

4. ausência de prova da regularidade fiscal junto às fazendas estaduais e municipais na habilitação das licitantes;

5. ausência das rubricas dos licitantes e da Comissão Permanente de Licitação nas propostas dos concorrentes e na documentação habilitatória;

6. ausência de descrição clara do objeto licitado;

7. indícios de realização da capacitação em carga horária e número de cursandos inferiores ao especificado no Convênio e na licitação;

8. pagamento de despesa injustificada com base em aditivo contratual sem amparo legal;

9. indícios de simulação do procedimento licitatório e da respectiva despesa;

10. ausência, no processo e no Edital, da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às fazendas federal, estadual e municipal, ao INSS e ao FGTS;

11. ausência, no processo e no Edital, da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às fazenda estadual e municipal;

12. ausência de identificação dos signatários representantes dos licitantes nas Atas de Habilitação, Abertura e Julgamento das propostas, bem como das rubricas nas propostas das concorrentes e na documentação habilitatória;

13. ausência do atesto da realização da despesa nos processos de pagamento;

14. ausência de referência ao Convênio nos documentos comprobatórios das despesas;

15. pagamento de despesa com transporte à empresa com objeto social incompatível com o serviço a ser executado e em valor acima do especificado no projeto do Convênio;

16. pagamentos não justificados e sem comprovação da despesa;

17. ausência de prova da regularidade fiscal por ocasião dos pagamentos;

18. ausência de pesquisa de preço nas compras e serviços contratados diretamente;

19. desempenho de atividades sem delegação de competência;

20. violação do princípio da segregação de função;

21. inexistência de empresas nos locais indicados na documentação fiscal;

22. cheques sacados pelo Secretário de Finanças para pagamento de despesas.'

4.Na análise da prestação de contas, segundo a Informação 289/2015, de 29/5/2015 (peça 2, 6-16), o FNDE também apontou a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, sendo comprovado, posteriormente, o recolhimento pelo responsável dos valores de R$ 1.488,34 em 8/11/2006, e R$ 19,97 em 13/4/2007. Todavia, a Informação 437/2013 de 26/11/2013 (peça 1, p-380-386), destacou divergência quanto à data de recolhimento, remanescendo débito de R$ 20,71. O documento listou as irregularidades reportadas pela CGU em sua fiscalização, submetendo os autos à área técnica para pronunciamento acerca do cumprimento do objeto e objetivos pactuados.

5.Em sua avaliação, a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Especiais do FNDE, mediante o Parecer Pedagógico 40/2014, datado de 27/2/2014 (peça 1, p.396-398), discorreu, a princípio, que o convênio visava à capacitação de 149 profissionais de apoio daquele município, em curso de 120h presenciais, divididas em módulos de 40h/a, abordando temas e palestras sobre gestão escolar, relações interpessoais, autoestima, ética e cidadania e higiene e saúde. Segundo a Diretoria, os recursos eram destinados à contratação de instrutores e transporte, alimentação e hospedagem, além da aquisição de materiais de consumo.

6.Posteriormente, o Parecer da área técnica registrou a ausência de documentação comprobatória que possibilitasse a conferência entre o disposto no Plano de Trabalho Aprovado (PTA) e o efetivamente executado, o quantitativo de profissionais de apoio capacitados, o número de instrutores, os detalhes de hospedagem, alimentação, diárias, etc. Deste modo, o FNDE solicitou à Prefeitura Municipal plano do curso de capacitação, lista de docentes capacitados, modelo de certificação emitido, contendo carga horária, período do curso e conteúdo programático efetivamente realizado, comprovantes fiscais das despesas efetuadas e relatório circunstanciado da realização do curso de capacitação, assim como justificativas.

7.O Ofício 1.528, de 28/2/2014, do FNDE (peça 1, p.394) solicitou o encaminhamento da documentação, além de justificativas, concedendo ao responsável o prazo de 20 (vinte) dias. Esgotado o prazo sem manifestação da parte, o Fundo elaborou o Parecer Pedagógico 85/2014, datado de 13/5/2005 (peça 2, p. 6-7) e a Informação 250/2014, de 23/5/2004 (peça 2, p.10-16), opinando pela reprovação das contas. Foram expedidos os Ofícios 546 e 547/2014, em 2/6/2014 (peça 2, p.22-24), solicitando providências ou a apresentação de justificativas, todavia, considerando a devolução dos Ofícios pelos Correios, cumpriu-se a notificação, individualmente, do ex-Prefeito Francisco Vieira Costa, pelo Edital 09/2014 publicado no DOU de 27/10/2014 (peça 2, p.140).

8.Nos autos (peça 2, p.42- 140), consta informação de que a atual gestão (2013-2016), representada pelo Sr. José Barreto Couto Neto, interpôs Ação de Improbidade Administrativa e Ação de Ressarcimento contra o responsável, obtendo suspensão da inadimplência do município registrada no SIAFI. Mais à frente, os fatos foram registrados no Parecer 293/2014, de 12/11/2004 (peça 2, p.142-148), da Divisão de Análise Especial de Prestação de Contas de Projetos Educacionais do FNDE, notificando-se mais uma vez o ex-Prefeito e seu sucessor, consoante os Ofícios 1512/2014 e 1513/2014, de 25/11/2014 (peça 2, p.152-156). A Informação 128/2015, de 20/3/2015 (peça 2, p. 174-176) resumiu as ocorrências, concluindo pela instauração de TCE. Ao final, o Fundo impugnou o montante transferido, considerando a não comprovação da execução do objeto e alcance dos objetivos.

9.À peça 2, p.186-200, verifica-se o Relatório de Tomada de Contas Especial 131/2015, de 10/6/20156 (peça 2, p.186-200), apurando os fatos, identificando o responsável e quantificando o dano. No documento, o Tomador de Contas informou as providências adotadas, segundo preceitua a IN TCU 71/2012. Mais à frente, avista-se Parecer de TCE 156/2015, de 18/6/2015 (peça 2, p. 204), confirmando as irregularidades e impropriedades apuradas. À peça 2, p. 234-239, avistam-se Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente de Controle Interno (CGU), todos sob o nº 2186/2015 e datados de 19/10/2015, opinando pela irregularidade das contas. À peça 2, p. 240, consta o Pronunciamento Ministerial, datado de 13/1/2016, atestando o Ministro da Educação o conhecimento das conclusões e a opinião pela irregularidade das contas.

10.Em análise à peça 3 e encaminhamento à peça 4, a 1ª Diretoria Técnica propôs a citação do responsável, diante das múltiplas ocorrências, para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o valor devido. Após despacho do Senhor Secretário de Controle Externo à peça 5, nos termos da competência delegada pelo Exmo. Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, foi enviado ao responsável o Ofício 1473/2016-TCU/SECEX-RS, de 26/7/2016 (peça 7), recebido por AR em 5/8/2016 (peça 8).

EXAME TÉCNICO

11.Nos autos, constam alegações de defesa apresentadas pelo responsável tempestivamente em 22/8/2016, consoante peça 9, além de documentos anexados à peça 10, passando-se, a seguir, à síntese dos argumentos e respectiva análise.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Vieira Costa (breve síntese)

12. Acerca das irregularidades descritas nos Itens 3, 4, 10, 11 e 17, relacionadas à ausência de regularidade fiscal dos licitantes, informou o ex-gestor que tais exigências encontram-se expressas na Lei 8.666/93 e que o Edital para contratação de prestação de serviços para curso de capacitação de 149 profissionais citou inúmeras vezes a lei de licitações, afirmando que todos os atos praticados deveriam estar em total consonância com a norma.

13.Sobre a ausência de pesquisa de preços (itens 2 e 18), argumentou a parte que as Cortes de Contas já vem entendendo que a falha, de caráter formal, não prejudica a aprovação das contas com ressalvas, bastando apenas recomendação. Destacou o ex-gestor julgado do Tribunal de Contas dos

Municípios no Estado do Ceará (TCM/CE), em que houve aplicação de multa diante da ausência de pesquisa de mercado, entendendo que mesmo que se configure a inobservância, deve-se verificar a economicidade ao erário. Discorreu o responsável que não se trata de falha de natureza grave e injustificado dano ao Erário, citando a Lei Orgânica do TCM/CE (Lei 12.160/1993, art.13, Inciso II), que define que as contas de gestão serão consideradas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário.

14.Quanto à ausência de rubrica nos documentos de habilitação, propostas e atas de abertura e julgamento das propostas (itens 5 e 12), afirmou a parte que a omissão também se reveste de caráter exclusivamente formal, não havendo nenhum comprometimento da regularidade do certame licitatório, não havendo prejuízo à finalidade do processo, que foi concluído com êxito, e muito menos aos licitantes presentes, que assinaram espontaneamente as atas de abertura e julgamento dos documentos de habilitação e das propostas, concordando com todo o conteúdo expresso. Frisou o ex-Prefeito que a impropriedade não acarretou qualquer prejuízo ao erário ou à licitação, sendo cumpridos os ditames da Lei de Licitações, e que o erro formal não vicia e nem toma inválido o documento. Complementando, expôs o signatário que haverá erro formal quando for possível, pelo contexto e circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato, sendo possível, no caso em análise, identificar a concordância dos licitantes com os documentos de habilitação e propostas apresentados, haja vista a ratificação dos mesmos na respectiva Ata, bem como a não apresentação de qualquer recurso no tocante à matéria.

15.Nesta linha, colacionou-se outra decisão do TCM/CE, referente ao Acórdão 2081/2015 (Processo 11407/10), que julgou regulares com ressalvas as contas de um Fundo municipal, na forma do art. 13, II, da Lei 12.160/93, com redução do valor da multa e exclusão, em tese, da prática de ato de improbidade administrativa. Citou o ex-gestor que naquele processo os documentos de habilitação e propostas não foram rubricados pelos licitantes, configurando, em respeito ao princípio da razoabilidade, falhas de natureza formal, não sendo capaz de inviabilizar o processo licitatório, sendo imposta multa de menor valor e recomendações com o fito de evitar a reincidência.

16.Destacou, ainda, a parte, entendimento esposado no Acórdão 1299/2015 do TCM/CE, referente à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Cariós, CE, exercício de 2009, quanto à ausência de rubrica nos documentos de habilitação (CRC) e propostas de preços, retratando-se falha formal ao caso, aplicando-se recomendações para que não sejam recorrentes em ocasiões futuras, não sendo necessária sanção mais gravosa.

17.Acerca do item 7, referente a indícios de realização da capacitação em carga horária e número de cursandos inferiores ao especificado no convênio e na licitação, informou o ex-gestor que o curso de capacitação ocorreu regularmente conforme especificado no convênio, indagando como alegações sem provas possuem o condão de transmudar os fatos a fim de punir por algo que não é efetivamente a realidade. Alegou a parte que não há indícios de falhas no convênio em apreço, que seja capaz de ocasionar a irregularidade das contas, requerendo que se afaste a aplicação de qualquer sanção, devendo a TCE ser julgada improcedente com o seu consequente arquivamento.

Análise das alegações de defesa

18.Consoante registrou a Controladoria Geral da União, em procedimento de fiscalização consolidado com a emissão do Relatório 00945/2007-CGU, de 9/5/2008, 22 (vinte e duas) irregularidades e impropriedades foram apuradas na execução do convênio 807448/2005, sendo que das ocorrências listadas, o responsável apresentou alegações de defesa em relação a apenas 10 (dez) delas, quais sejam, itens 2, 3, 4, 5, 7, 10, 11, 12, 17 e 18, não se reportando às demais.

19.Quanto às considerações de que o edital citou inúmeras vezes a Lei 8.666.93, afirmando que todos os atos praticados deveriam estar em total consonância com a norma, além de alegações de meras falhas formais no processo, sem dano ao erário, com possibilidade de aplicação de multa ou apenas recomendação, diante da ausência de previsão e não exigência de regularidade fiscal dos licitantes (itens 3, 4, 10, 11 e 17), ausência de pesquisa de preços (item 2), ausência de rubrica nos documentos de habilitação, propostas e atas de abertura e julgamento das propostas (itens 5, 12 e 18), deve-se salientar que a simples previsão no edital de seguimento à lei não supre a necessidade de se apontar com detalhes

os documentos exigidos, sendo que a lei existe não só para que os administrados a observem, mas para que a Administração também a cumpra (Lei 8.666/93, art. 1º, parágrafo único, e art. 40).

20.Por outra via, a previsão no edital e a realização de procedimentos descritos na lei de licitações e contratos, como no art. 29, art.40 e art.43 visam assegurar justamente a observância, na compra de bens e serviços pela Administração, dos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis como a isonomia, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa. De fato, não se pode realizar um certame público, como ocorreu na Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE, para contratação de prestação de serviços para curso de capacitação de 149 profissionais, possibilitando, por tantas lacunas, a hipótese de ocorrência de favorecimentos, fraudes e conluios entre os participantes, ou com a própria Administração, sendo que os elementos exigidos pela legislação visam justamente coibir estas práticas, atribuindo amarras de tal modo a garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade ao maior número de interessados.

21.No Relatório da CGU, o ex-gestor já havia justificado que os fatos foram motivados pela insuficiente qualificação dos membros da Comissão Permanente de Licitação, não se desconhecendo a responsabilidade de quem deveria zelar pela elaboração do edital e condução do certame. Segundo o signatário, para que fossem evitados erros desta natureza em procedimentos futuros, a Prefeitura estaria determinando naquele momento a contratação de empresa de consultoria para treinamento na área de licitação e contratos. Ressalte-se, entretanto, que o reconhecimento de erros formais, além do compromisso de correção, não elide a natureza das faltas, eis que a não adoção de cautelas pode prejudicar, na origem, todo o procedimento licitatório e a execução do objeto licitado.

22.Portanto, mesmo que o ex-gestor admita, neste momento, impropriedades formais, a falta de zelo foi patente em todo o processo de execução do convênio, e, considerando outras ocorrências graves listadas, como, por exemplo, a não definição clara do objeto, pagamento de despesa injustificada com base em aditivo contratual sem amparo legal, indícios de simulação do procedimento licitatório e da respectiva despesa, ausência do atesto da realização da despesa nos processos de pagamento, ausência de referência ao convênio nos documentos comprobatórios das despesas, pagamento de despesa com transporte à empresa com objeto social incompatível com o serviço a ser executado e em valor acima do especificado no projeto do convênio, pagamentos não justificados e sem comprovação da despesa, inexistência de empresas nos locais indicados na documentação fiscal e cheques sacados pelo Secretário de Finanças, para pagamento de despesas, as quais sequer foram alvo de alegações de defesa, os argumentos devem ser rejeitados.

23.Quanto ao item 7, referente a indícios de realização da capacitação em carga horária e número de cursandos inferior ao especificado no convênio e licitação, as alegações de que não há provas, transmudando-se os fatos a fim de punir por algo não verdadeiro, não devem ser aceitas, eis que a CGU comprovou a situação por meio de entrevistas com beneficiários. Na ocasião, concluiu a CGU que a capacitação se deu em carga horária e número de cursandos inferior ao especificado na licitação e no projeto do convênio, eis que 5 (cinco) beneficiários relacionados pela Prefeitura, escolhidos para entrevista com a equipe de fiscalização, não confirmaram a realização da referida capacitação.

24.Todas as informações estão no Relatório da CGU (peça 1, p.354), verificando-se a ausência da documentação comprobatória da conclusão do curso de capacitação, relacionados às folhas de frequência dos 149 cursandos e instrutores e certificados de conclusão do curso emitidos pela empresa contratada. Além disto, segundo a CGU, a Prefeitura não informou como foram distribuídos os cursandos e instrutores nas 5 turmas de 120 horas/aula, com vistas ao cumprimento do total de 600 horas/aulas contratadas. Pelo exposto, em relação ao ponto, não devem ser acolhidas as alegações de defesa, propondo-se manter o débito, considerando as outras ocorrências, as quais não foram justificadas, concluindo-se pela não comprovação da realização do objeto e cumprimento dos objetivos do convênio.

25.Como se afirmou na primeira instrução, o Relatório de TCE 131/2015, de 10/6/20156 (peça 2, p.186-200) concluiu que os elementos de prestação de contas apresentados não foram suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o objeto da transferência. No âmbito do FNDE, concluiu-se pela impugnação total das despesas, conforme consignado na Informação 289, de 3/6/2015, e Parecer Pedagógico 85/2014, solicitando o Parecer Pedagógico 40/2014 documentos

relacionados à execução física e financeira, bem como justificativas, não sendo apresentados, naquele momento quaisquer documentos.

26.Considerando a ausência de documentos comprobatórios e a não apresentação de alegações de defesa em relação às demais ocorrências registradas, por ocasião da notificação do TCU, sendo que o envio de documentação complementar se fazia necessário para comprovar a efetiva execução das ações planejadas e atingimento dos objetivos propostos, manifesta esta Unidade Técnica entendimento de que deve ser mantida a responsabilidade do ex-Prefeito Francisco Vieira Costa, exigindo-lhe a devolução do montante transferido.

27.Saliente-se que o Relatório de Auditoria da CGU detalhou cada situação encontrada (constatação), o objeto no qual foi identificada, os critérios, as evidências, e o desfecho sucinto acerca de cada constatação, servindo como evidência acerca das irregularidades e impropriedades, sendo apuradas pela Unidade Técnica, por ocasião da conclusão, as causas e os elementos que permitam identificá-las, os efeitos ou consequências, potenciais ou reais e a identificação e a qualificação do responsável, com descrição da conduta, do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito e da culpabilidade."

5.Nessas condições, o Auditor e o Diretor da Secex/RS ofereceram a seguinte proposta de encaminhamento (peças 12 a 14):

5.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Vieira Costa;

5.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Vieira Costa e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, abatendo-se os valores de R$ 1.488,34 e R$ 19,97, referentes aos recolhimentos efetuados em 8/11/2006 e 13/4/2007, respectivamente:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
79.837,27	29/12/2005

5.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

5.4. enviar cópia da deliberação a ser adotada ao Ministério Público Federal.

6.O dirigente da Unidade Técnica manifestou-se de acordo com essa proposição, opinando pela modificação da redação do subitem 5.4, acima, para constar o seguinte:

"d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

7.O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, apresentou as seguintes considerações (peça 15):

"Em face do que restou apurado nos autos, e considerando não estar comprovada a boa-fé do responsável (artigos 3º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU), o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição de mérito oferecida pela Secex/RS (peça 14), ressaltando que a cópia de deliberação que sobrevier deve ser encaminhada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, e não do Rio Grande do Sul, como constou.

Embora a unidade técnica não tenha examinado a questão nem proposto a aplicação de multa, o Ministério Público de Contas destaca que a pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016 – Plenário) está apenas parcialmente prescrita, considerando que, nos termos da Relação de Pagamentos à peça 1, p. 218, as irregularidades ocorreram no período de fevereiro a agosto de 2006 e o ato que ordenou a citação foi praticado em 25.7.2016 (peça 5).

Cabe, pois, na visão do Ministério Público de Contas, aplicar ao sr. Francisco Vieira Costa, ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE, multa proporcional ao valor do dano ao erário, observando o seguinte:

'A base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 compreende apenas os débitos gerados por irregularidades em relação às quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita.' (Acórdão 1.641/2016 – Plenário, Boletim de Jurisprudência 134)

‘Nos casos de transferências parceladas de recursos federais, a base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 compreende apenas os débitos gerados por irregularidades em relação às quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita.’ (Acórdão 10.986/2016 – Segunda Câmara, Boletim de Jurisprudência 147)

Por oportuno, o Ministério Público de Contas propõe a remessa de cópia da deliberação que sobrevier ao juízo da 24ª Vara Federal/SJ/CE, a título de subsídio ao julgamento da ação civil de improbidade administrativa movida pela municipalidade contra o sr. Francisco Vieira Costa (Processo 0800030-64.2014.4.05.8106, peça 2, pp. 80/92, 207 (item 4) e 210 (item 10)), no bojo da qual foi recentemente exarada a decisão a seguir (grifos no original):

‘CONCLUSÃO

Ante o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas.

Defiro o pedido formulado na petição de Id. n° 4058106.1609424, para fins de determinar que seja intimado o FNDE para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a atual situação do procedimento de tomada de contas dos Convênios n.º 807448/2005 (SIAFI 527929) e n° 834070/2006 (SIAFI 574454), devendo, para tanto, acostar aos presentes autos cópia integral dos referidos processos de prestação de contas, bem como os demais documentos que estejam em seu poder e digam respeito aos mesmos.

Apresentados os documentos acima listados, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação aos mesmos, requerendo, oportunamente, o que entender de direito.

No que diz respeito ao pedido de produção de prova testemunhal (Id. 4058106.1609424), reservo-me o direito de apreciar sua necessidade e pertinência após a instrução dos autos, com a juntada dos referidos documentos e posterior manifestação da parte contrária, nos termos aqui já determinados.

Intimem-se

Expedientes necessários.

Tauá/CE, 09 de setembro de 2016.

JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA

Juiz Federal Titular da 24ª Vara/SJCE’”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. Francisco Vieira Costa, ex-prefeito de Quiterianópolis/CE (gestão: 2005-2008 e 2009-2013), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 807.448/2005, com vigência de 27/10/2005 a 22/8/2006.

2. O aludido ajuste teve por objetivo “conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da Educação Básica, por meio da Formação Continuada de Profissionais de Apoio”. Conforme o plano de trabalho (peça 1, p. 134-138), seriam capacitados 149 profissionais de apoio daquele município, em curso de 120 horas presenciais, dividido em módulos de 40 horas-aula, com abordagem de temas e palestras sobre gestão escolar, relações interpessoais, autoestima, ética e cidadania, assim como higiene e saúde.

3. Para a execução do ajuste, foi pactuado o aporte de R$ 79.837,27 pelo concedente e de R$ 822,73 pelo Município de Quiterianópolis/CE. Os recursos federais foram repassados, em parcela única, por meio da Ordem Bancária 2005OB807589, cujo crédito na conta específica do convênio ocorreu em 29/12/2005.

4. A previsão era de utilização dos valores pactuados com as seguintes despesas: contratação de instrutores, transporte, alimentação e hospedagem de educadores e capacitandos e aquisição de materiais de consumo.

5. Em 2007, o município de Quiterianópolis/CE foi fiscalizado pela então Controladoria-Geral da União – CGU, que registrou, no Relatório de Fiscalização 945/2007-CGU, as seguintes irregularidades relacionadas ao Convênio 807.448/2005 (peça 1, p. 344-376):

"1. não adoção da modalidade obrigatória de pregão na licitação do objeto do programa do convênio;

2. ausência da devida pesquisa de preço de mercado;

3. ausência de previsão no Edital da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às fazendas federal, estadual e municipal;

4. ausência de prova da regularidade fiscal junto às fazendas estaduais e municipais na habilitação das licitantes;

5. ausência das rubricas dos licitantes e da Comissão Permanente de Licitação nas propostas dos concorrentes e na documentação habilitatória;

6. ausência de descrição clara do objeto licitado [no edital, no contrato e no processo];

7. indícios de realização da capacitação em carga horária e número de cursandos inferiores ao especificado no Convênio e na licitação [de acordo com entrevista realizada com cinco pessoas indicadas pela prefeitura];

8. pagamento de despesa injustificada com base em aditivo contratual sem amparo legal [sem justificativa e celebrado após o fim da vigência do contrato];

9. indícios de simulação do procedimento licitatório e da respectiva despesa;

10. ausência, no processo e no Edital, da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às fazendas federal, estadual e municipal, ao INSS e ao FGTS;

11. ausência, no processo e no Edital, da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às secretarias de fazenda estadual e municipal;

12. ausência de identificação dos signatários representantes dos licitantes nas Atas de Habilitação, Abertura e Julgamento das propostas, bem como das rubricas nas propostas das concorrentes e na documentação habilitatória;

13. ausência do atesto da realização da despesa nos processos de pagamento;

14. ausência de referência ao Convênio nos documentos comprobatórios das despesas;

15. pagamento de despesa com transporte à empresa com objeto social incompatível com o serviço a ser executado e em valor acima do especificado no projeto do Convênio;

16. pagamentos não justificados e sem comprovação da despesa;

17. ausência de prova da regularidade fiscal por ocasião dos pagamentos;

18. ausência de pesquisa de preço nas compras e serviços contratados diretamente;

19. desempenho de atividades sem delegação de competência;

20. violação do princípio da segregação de função;

21. inexistência de empresas nos locais indicados na documentação fiscal;

22. cheques sacados pelo Secretário de Finanças para pagamento de despesas."

6. Quando da análise da prestação de contas, o FNDE destacou as irregularidades acima identificadas e apontou a não aplicação dos recursos no mercado financeiro. A diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Especiais do FNDE, mediante o Parecer Pedagógico 40/2014, datado de 27/2/2014 (peça 1, p. 396-398), registrou a ausência de documentação comprobatória que permitisse confrontar o disposto no Plano de Trabalho Aprovado e o efetivamente executado, de modo que solicitou à Prefeitura Municipal: o plano do curso de capacitação; a lista de docentes capacitados; o modelo de certificação emitido, contendo carga horária, período do curso e conteúdo programático efetivamente realizado; os comprovantes fiscais das despesas efetuadas; e o relatório circunstanciado da realização do curso de capacitação, assim como justificativas a respeito das impropriedade listadas pela CGU. Contudo, apesar das notificações efetivadas à prefeitura e ao ex-prefeito, não houve resposta.

7. Diante da impugnação das despesas do Convênio 807.448/2005, o FNDE instaurou a presente Tomada de Contas Especial, cuja conclusão foi pela responsabilização do Sr. Francisco Vieira Costa pela quantia total transferida à municipalidade. A então Controladoria-Geral da União emitiu Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer.

8. Consoante consta nos autos, o prefeito sucessor, Sr. José Barreto Couto Neto (gestão 2013-2016), em nome do município, adotou providências contra o responsável ao ingressar com duas ações judiciais, uma de improbidade administrativa e outra de ressarcimento, comunicando os fatos ao FNDE.

9. No âmbito deste Tribunal, a Secex/RS, em análise dos elementos constantes dos autos, promoveu, com base na delegação de competência por mim conferida, a citação do ex-prefeito a fim de que recolhesse o valor do débito apurado, de R$ 79.837,27 (data de ocorrência: 29/12/2005) e/ou oferecesse suas alegações de defesa pela falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do convênio em foco, quanto às ocorrências registradas nos Pareceres Pedagógicos 40/2014 e 85/2014, do FNDE, e no Relatório de Fiscalização 945/2007-CGU.

10. Após devidamente notificado, o Sr. Francisco Vieira Costa apresentou o documento de peça 10, no qual, no essencial, alegou que: i) as exigências mencionadas nos itens 3, 4, 10 11, 17 do Relatório de Fiscalização 945/2007-CGU (reproduzidas no item 5 acima) estariam previstas na Lei 8.666/1993, a qual teria sido citada no edital de licitação; ii) a ausência de pesquisa de preços não deve ser considerada falha de natureza grave nem representar dano ao Erário (itens 2 e 18 do relatório mencionado); iii) a falta de rubrica nos documentos de habilitação, propostas e atas de abertura e julgamento das propostas não geram prejuízo à finalidade do processo e aos licitantes (itens 5 e 12 do citado relatório); e iv) o curso de capacitação ocorreu regularmente conforme especificado no convênio. Por fim, indagou a ausência de provas e afirmou não haver indícios de falhas no convênio em apreço que seja capaz de ocasionar a irregularidade das contas.

11. Devidamente avaliadas as alegações de defesa oferecidas, a unidade técnica, em síntese, propôs julgar irregulares as contas do ex-alcaide, condenando-o ao pagamento do débito que lhe foi atribuído. O Ministério Público junto ao TCU aquiesce a essa proposição, sugerindo, ainda, aplicar ao Sr. Francisco Vieira Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, observando-se que a pretensão punitiva está prescrita com relação às irregularidades ocorridas no período anterior a 25/7/2006.

12. De início, convém ressaltar que incumbe àquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, o dever de demonstrar a adequada aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967. Desse modo, é ônus do responsável oferecer documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados.

13. No caso que ora se analisa, além das diversas irregularidades constatadas, não foi possível atestar a execução do objeto pactuado.

14. Conforme visto, o objeto não está claramente descrito no edital do certame, no contrato, nem em qualquer parte do processo licitatório. Não há sequer informação quanto ao período, ao local, aos instrutores, à distribuição de turmas, ao material e à proposta didática de realização do curso de capacitação (peça 1, p. 353-354).

15. Ademais, não foram apresentados documentos expressamente requeridos e essenciais para a demonstração da efetiva realização da capacitação, tais como: o plano do curso de capacitação; a lista de docentes capacitados; o modelo de certificação emitido; o conteúdo programático realizado; os comprovantes fiscais das despesas efetuadas; e o relatório circunstanciado da realização do curso de capacitação (peça 1, p.10).

16. Entrevista promovida pela então CGU com cinco supostos beneficiários, apontados pela prefeitura, identificou informações assimétricas. Dois responderam não terem participado de qualquer capacitação; um, ter participado por um dia, em 18/5/2006, enquanto a prefeitura registrava o período de 23 a 27/1/2006; outro, por uma semana, em setembro/2006, apesar de ser indicado o período de 20 a 24/2/2006 pela prefeitura; e o último, por três dias, em junho/2006, enquanto a prefeitura teria informado o período de 27 a 31/3/2006 (peça 1, p. 354-355). Registre-se, ainda, não ter sido fornecido o certificado de conclusão do curso.

17. Também não foi indicada a forma de distribuição dos capacitandos nem apresentada a folha de frequência dos 149 cursandos e dos instrutores (peça 1, p. 354).

18. Desse modo, não obstante as alegações do ex-prefeito, os elementos trazidos aos autos não são capazes de demonstrar a execução do objeto do convênio, visto que não foram oferecidas provas capazes de evidenciar o efetivo cumprimento do plano de trabalho.

19. Em acréscimo, as diversas ocorrências apontadas pela CGU, relacionadas aos procedimentos licitatórios e à execução financeira, reforçam as irregularidades praticadas.

20. Dentre os apontamentos feitos, menciono a constatação de n. 9, "indícios de simulação do procedimento licitatório e da respectiva despesa", identificados na análise do processo do Convite 2712.02/2005, referente à prestação de serviço de hospedagem de professores e instrutores do curso objeto do convênio em tela, no valor de R$ 15.750,00. Embora tenha sido informado pela prefeitura que o curso teria ocorrido no município de Quiterianópolis/CE, houve pagamento de hospedagem para capacitandos deste município.

21. A empresa vencedora, em resposta à entrevista realizada pela CGU, não lembrava de quais licitações teria participado, nem datas, locais e concorrentes, mas afirmou que, apesar de não possuir hospedaria no município onde seria realizado o curso, teria providenciado hospedagem na cidade. Todavia não informou em que condições teriam ocorrido as hospedagens (período, quantidade de pessoas e locais) nem apresentou documentos comprobatórios. Segundo informação dos demais licitantes, sequer apresentaram proposta escrita para essa licitação.

22. Observou-se, ainda, que o termo de homologação e adjudicação possui data anterior às da ata de habilitação, abertura e julgamento das propostas; os documentos de habilitação e as propostas dos concorrentes não possuem as rubricas dos licitantes e da Comissão de licitação e não houve pesquisa prévia de preços.

23. Nesse caso, como se pode perceber são diversas as evidências de que o objeto não foi executado na forma como pactuado.

24. Como se nota, as argumentações do Sr. Francisco Vieira Costa não são suficientes para afastar o débito ou sua responsabilização no âmbito destes autos.

25. Nesse contexto, em que a correta aplicação dos recursos públicos no cumprimento do objeto da avença não é comprovada, assiste razão ao parecer da unidade técnica, o qual contou com a concordância do representante do Ministério Público junto ao TCU. Desse modo, entendo que as contas do Sr. Francisco Vieira Costa devem ser julgadas irregulares, com base no art. 16, III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos.

26. Em razão da gravidade da falta constatada e da reprovabilidade da sua conduta, deve-se aplicar a ele a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, observando-se que, nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, incidiu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos cujas datas de ocorrência (contadas dos pagamentos efetuados, peça 1, p. 218) excedem dez anos da data do ato que ordenou a citação (25/07/2016, peça 5).

27. Outrossim, cumpre autorizar, se solicitado, o parcelamento das dívidas e a cobrança judicial, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao juízo da 24ª Vara Federal/SJ/CE, a título de subsídio ao julgamento do processo 0800030-64.2014.4.05.8106.

Com essas considerações, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO 5318/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 001.168/2016-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Vieira Costa (056.373.173-72).
4. Entidade: Município de Quiterianópolis/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul – Secex/RS.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. Francisco Vieira Costa, em face da não

comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 807.448/2005, que teve por objetivo "conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da Educação Básica, por meio da Formação Continuada de Profissionais de Apoio".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Vieira Costa, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 79.837,27 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 29/12/2005 até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias de R$ 1.488,34 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) e R$ 19,97 (dezenove reais e noventa e sete centavos), já recolhidas, respectivamente, em 8/11/2006 e 13/4/2007, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Vieira Costa a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao juízo da 24ª Vara Federal/SJ/CE, a título de subsídio ao julgamento do processo 0800030-64.2014.4.05.8106.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5318-23/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 001.245/2015-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Milhã/CE.
Responsável: José Cláudio Dias de Oliveira (141.958.953-91).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO PARA A REALIZAÇÃO DO PROJETO DENOMINADO "FESTIVIDADES JUNINAS MILHÃ".

IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS INCORRIDAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO OBJETO DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS E A REALIZAÇÃO DO OBJETO PACTUADO. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO.

1. O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, a demonstrar cabalmente o nexo de causalidade entre os gastos efetuados com recursos federais e a execução do objeto pactuado.

2. Julgam-se irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito apurado e da multa proporcional ao dano causado ao erário, em decorrência da não comprovação do correto emprego dos recursos públicos no objeto do ajuste.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Sr. José Cláudio Dias de Oliveira, ex-Prefeito, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos públicos transferidos ao Município de Milhã/CE, por força do Convênio 741.293/2010 (peça 1, p. 41-77), cujo objeto era incentivar o turismo mediante o apoio à realização do projeto denominado "Festividades Juninas Milhã", no período de 25 a 27/6/2010.

2.O ajuste compreendia ações programadas para contratação de duas bandas musicais, locação de banheiros químicos, equipamentos de sonorização, gerador de energia elétrica, palco em estrutura metálica e sistema de iluminação com refletores (peça 1, p. 105/109).

3.A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 327) e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (peça 1, p. 335).

4.A Secex/RN, unidade designada para a instrução processual destes autos, resumiu o histórico desta Tomada de Contas Especial, bem como sintetizou e analisou as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Cláudio Dias de Oliveira nos termos do seguinte excerto (peça 26):

"HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Convênio 741.293/2010 (peça 1, p. 55), foram previstos R$ 105.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida financeira.

3. O ajuste possuía vigência inicial de 25/6 a 25/8/2010, conforme Cláusula Quarta do Convênio 741293/2010 (peça 1, p. 53), sendo posteriormente prorrogado de ofício em quatro ocasiões, culminando com novo prazo de vigência em 20/7/2011 (peça 1, p. 87).

4. Os recursos federais foram repassados por meio da Ordem Bancária 11OB800326, em 3/6/2011 (peça 1, p. 95), e a contrapartida de responsabilidade da convenente creditada em 12/11/2010 (peça 1, p. 91).

5. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas Especial 331/2014, o Sr. José Cláudio Dias de Oliveira é responsável por dano ao erário no valor, a ser corrigido monetariamente, de R$ 100.000,00 (peça 1, p. 305). Consta, ainda, no Relatório do Tomador de Contas Especial 331/2014 (peça 1, p. 299-305), que o motivo para instauração da TCE ora analisada foi a impugnação integral das despesas decorrente da irregularidade na execução física e financeira do objeto.

6. De fato, a Nota Técnica de Análise Financeira 495/2013 (peça 1, p. 225-233) identificou a insuficiência da documentação apresentada, especialmente no que se refere à inclusão de diversos documentos no Siconv. Considerando que as irregularidades não foram sanadas, a Nota Técnica de Reanálise Financeira 627/2013 (peça 1, p. 261-271) concluiu que, embora a execução do objeto tenha sido parcialmente aprovada, a execução financeira do convênio deveria ser reprovada, o que acarretou a reprovação da prestação de contas do Convênio 741.293/2010.

7. Estes autos foram anteriormente instruídos por esta unidade técnica, nos termos da instrução de peça 5, quando foi proposta a realização da citação do ex-prefeito de Milhã/CE, Sr. José Claudio Dias de Oliveira (CPF 141.958.953-91). A proposição supra foi acatada pelo Diretor da 1ª Diretoria Técnica (peça

6), tendo sido promovida a citação do responsável, mediante o Ofício 232/2016-TCU/SECEX-RN, datado de 22/03/2016 (peça 7).

8. Ao proceder à análise das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, verificou-se a incompletude do ofício de citação que lhe foi remetido por este Tribunal, pois não foi colocada a irregularidade, conforme consta na Nota Técnica de Reanálise 686/2013 (peça 1, p. 207-213), sobre a não apresentação da documentação comprobatória dos seguintes itens do plano de trabalho: banheiros químicos no valor de R$ 5.850,00 e gerador 180 Kva no valor de R$ 5.100,00.

9. Desse modo, a fim de resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa, entendeu-se necessária a realização de nova citação do responsável, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, ante as seguintes constatações:

10: Objeto: Convênio MTur/Município de Milhã/CE 741293/2010 (peça 1, p. 41-77).

11. Ocorrência: Impugnação total das despesas do projeto denominado 'Festividades Juninas de Milhã' (baseado nas apurações da Nota Técnica de Reanálise Financeira 627/2013 e Nota Técnica de Reanálise 686/2013, ambas do Ministério do Turismo), destacando-se as constatações do quadro a seguir:

Item	Constatação
i	Não inclusão no Siconv dos seguintes documentos: Relatório Financeiro do Plano de Trabalho, Relatório da Execução da Receita e Despesa, Relação de Pagamentos Efetuados, edital do pregão presencial, ata da sessão do pregão, justificativa para a não utilização do pregão na modalidade eletrônica, publicações do pregão presencial, justificativa para a assinatura do contrato em data anterior à vigência do convênio, publicação do extrato do contrato, certidões negativas de débito para o período de vigência do convênio, extrato bancário da conta específica, comprovante bancário de pagamento no qual se possa verificar o beneficiário, comprovante de devolução do recurso referente à glosa técnica, declaração de notificação dos partidos políticos e declaração de guarda dos documentos pelo prazo de vinte anos.
ii	Divulgação, durante o evento, dos nomes de autoridades locais, caracterizando promoção pessoal.
iii	Não comprovação da execução dos seguintes itens do plano de trabalho: banheiros químicos no valor de R$ 5.850,00 e gerador 180 Kva no valor de R$ 5.100,00.

EXAME TÉCNICO

12. Assim, em cumprimento ao Despacho do Secretário-Substituto, com fulcro nas delegações de competência conferidas pelo Relator destes autos e pelo Secretário desta Unidade Técnica (art. 1º, inc. I, da Portaria-Secex-RN 2, de 11/1/2013 - peça 18), o Sr. José Cláudio Dias de Oliveira foi citado por meio do Ofício 1166/2016-TCU/Secex-RN (peça 19), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado à peça 20.

13. Após solicitação e concessão de prorrogação de prazo (peças 22 e 23), o responsável apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa, a seguir resumidas e analisadas (peça 24).

14. Alegações de Defesa:

14.1. Inicialmente, o responsável destacou que a prestação de contas foi devidamente remetida, tendo faltado apenas os seguintes documentos: relatório financeiro do plano de trabalho, relatório da execução da receita e despesa, relação de pagamentos efetuados, edital do pregão presencial, ata da sessão do pregão, justificativa para a não utilização do pregão na modalidade eletrônica, publicações do pregão presencial, justificativa para a assinatura do contrato em data anterior à vigência do convênio, publicação do extrato do contrato, certidões negativas de débito para o período de vigência do convênio, extrato bancário da conta específica, comprovante bancário de pagamento no qual se possa verificar o beneficiário, comprovante de devolução do recurso referente à glosa técnica, declaração de notificação dos partidos políticos e declaração de guarda dos documentos pelo prazo de vinte anos e documento que comprove a execução dos seguintes itens do plano de trabalho: banheiros químicos, no valor de R$ 5.850,00, e gerador 180 Kva, na ordem de R$ 5.100,00.

14.2. Destacou a dificuldade de resgatar documentos e informações da época e frisou que o objeto do Convênio 741.293/2010 foi devidamente atendido, de modo que as impropriedades verificadas

poderão ensejar multa ao gestor. Contudo, defendeu que a imputação de débito se afigura medida extrema e desarrazoada que caracterizaria o 'enriquecimento sem causa do poder público'.

14.3. Nesse contexto, expôs a defesa (peça 24, p. 4-6):

'Nesses termos, Excelência, para o correto deslinde do feito é de fundamental importância fazer-se uma distinção ontológica entre DÉBITO e MULTA: enquanto o fundamento para aplicação de multa reclama simplesmente a constatação de uma infração normativa; a imputação de débito requer necessariamente a ocorrência concreta de um dano ao erário.

Contudo, apesar do débito imputado ao ora defendente, observa-se nos autos que restou comprovada a execução completa do objeto conveniado, afastando-se os elementos caracterizadores do dano ao erário a este, quais sejam: o enriquecimento ilícito e o prejuízo aos cofres públicos.

(...)

Desse modo, repise-se que, uma vez que os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Milhã foram, em sua totalidade, revertidos em benefício do interesse público, ou seja, foram utilizados para construção de duas praças públicas naquele Município, a devolução dos [recursos] (...) pelo Sr. José Cláudio Dias de Oliveira inevitavelmente causaria, sem qualquer fundamento jurídico, o enriquecimento ilícito do Erário.'

14.4. A defesa citou, ainda, a ausência de nexo causal (peça 24, p. 7):

'Nesse diapasão, em resumo, no caso em epígrafe, não há qualquer fundamento jurídico, tampouco nexo causal capaz de ensejar a devolução dos recursos alusivos ao Erário Municipal, uma vez que (...) foram integralmente revertidos em benefício da população de Milhã, já que as festividades juninas foram realizadas.'

14.5. Em sequência, a defesa apresentou Acórdãos deste Tribunal que aprovaram com ressalva contas de convênios até mesmo em casos de desvio de objeto, quando não ocorreu desvio de finalidade, e restou caracterizado o benefício da comunidade.

14.6. Desse modo, frisou que no presente caso não há como imputar débito, uma vez que se trata de contas regulares, em que remanesceu apenas a ausência de alguns documentos, sobretudo pela ausência de dolo ou má fé.

14.7. A defesa destacou que, no tocante as acusações, impende mencionar que o simples fato de o Corpo Técnico fazer algumas deduções, não significa que esteja comprovado qualquer dos pontos levantados, não podendo, portanto, ser presumido que tenha havido atuação de forma fraudulenta ou indevida, com o objetivo de frustrar os objetivos do Convênio e gerar favorecimentos.

14.8. Defendeu, quanto aos documentos exigidos, que não é possível exigir, no presente momento, documentos da época, diante da dificuldade de se obter documentação atinente ao longínquo exercício de 2010. Ademais, informou que deixou de ser prefeito de Milhã em 31/12/2012 e a atual gestão é sua forte opositora.

14.9. Frisou que, em nome do princípio da verdade real, empreendeu esforços em alcançar a documentação exigida, tendo anexado:

1) Documentos do Pregão Presencial 2010.06.11.1 (DOC. 1):

a) Notificação dos partidos políticos (peça 24, p. 24-27);

b) Edital (peça 24, p. 28-48);

c) CND's (peça 24, p. 52-60);

d) Contrato, de 23/6/2010 (peça 24, p. 63-66);

e) Extrato do contrato com a R. Pacheco de Oliveira & Cia Ltda-ME, de 23/6/2010 (peça 24, p. 67);

f) Comprovante de publicações, o Pregão Presencial ocorreu em 23/6/2010 (peça 24, p. 49-51);

g) Termo de adjudicação, de 23/6/2010 (peça 24, p. 61);

h) Termo de homologação, de 23/6/2010 (peça 24, p. 62);

2) Outros documentos (DOC. 2):

a) Declaração de guarda dos documentos pelo prazo de vinte anos (peça 24, p. 69);

b) Diário do Movimento Bancário da Conta 8573-1 (peça 24, p. 70);

c) Extrato Bancário da Conta do Banco do Brasil 8573-1- Agência 4377-X, OB de 9/6/2011, transferida em 10/6/2011(peça 24, p. 72);

d) Nota de Pagamento (peça 24, p. 73);

e) Nota de Empenho (peça 24, p. 74).

14.10. Por fim, o defendente requereu:

14.10.1. com o acatamento das presentes alegações, que se reconheça a regularidade na execução do Convênio em tela, como medida de justiça, pelas razões retro expostas;

14.10.2. a juntada posterior de documentos complementares, caso se repute necessário ao melhor esclarecimento do feito, em prestígio ao princípio da busca da verdade real.

15. Análise:

15.1. Inicialmente, verifica-se que o defendente, em que pese ter apresentado vários documentos, não justificou a irregularidade propriamente dita quanto à 'não inclusão de documentos/justificativas no Siconv', contudo entende este Tribunal que a ausência de inserção de documentos exigidos no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) não é suficiente para caracterizar a omissão no dever de prestar contas quando o gestor houver cumprido esta obrigação mediante a apresentação de documentos físicos (Acordão 446/2016-TCU-Plenário-Relator: Raimundo Carreiro).

15.2. Quanto à apresentação de documentos físicos, temos que, conforme a Nota Técnica de Reanálise Financeira 627/2013, diversos deles já constavam no processo, a seguir:

15.2.1. Relatório Financeiro do Plano de Trabalho (peça 1, p. 263);

15.2.2. Relatório da Execução da Receita e Despesa (peça 1, p. 263);

15.2.3. Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 263);

15.2.4. Edital do pregão presencial, ata da sessão e publicações (peça 1, p. 265);

15.2.5. publicação do extrato do contrato (peça 1, p. 267);

15.2.6. certidões negativas de débito para o período de vigência do convênio (peça 1, p. 267);

15.2.7. extrato bancário da conta específica (peça 1, p. 267).

15.3. Assim, considerando que o responsável complementou a documentação com a notificação dos partidos políticos (peça 24, p. 24-27) e a declaração de guarda dos documentos pelo prazo de vinte anos (peça 24, p. 69), restaram as seguintes pendências de não-apresentação:

15.3.1. justificativa para a não utilização do pregão na modalidade eletrônica;

15.3.2. justificativa para a assinatura do contrato em data anterior à vigência do convênio;

15.3.3. comprovante bancário de pagamento no qual se possa verificar o beneficiário (Ted/Doc/Cheque);

15.3.4. comprovante de devolução do recurso referente à glosa técnica de R$ 10.950,00.

15.4. Destaca-se que a alegação do responsável quanto à dificuldade de obter documentos face aos problemas advindos da política (segundo alega, a atual gestão é sua opositora) não merece prosperar, uma vez que vai de encontro ao princípio da continuidade administrativa.

15.5. Contudo, não se vislumbra como as pendências relatadas nos itens 15.3.1, 15.3.2 e 15.3.3 desta instrução, por si sós, poderiam ensejar a glosa total dos valores repassados, uma vez que a Nota Técnica de Reanálise 686/2013 (peça 1, p. 207-213) deixou assente que a aprovação estaria condicionada apenas ao recolhimento dos valores dos itens reprovados, no valor de R$ 10.950,00.

15.6. Ademais, observa-se que na Nota Técnica de Reanálise Financeira 627/2013 (peça, p. 261-271) restou informado que, embora tenha sido constatada a não inclusão de diversos documentos no Siconv, tais documentos foram encaminhados ao Mtur.

15.7. Dentre os documentos mencionados, destacam-se como cruciais para provar a execução do objeto:

15.7.1. relação de pagamentos efetuados (peça 1, p. 263);

15.7.2. notas fiscais da empresa fornecedora dos serviços, contendo atesto e número do convênio (peça 1, p. 267);

15.7.3. extrato bancário da conta específica, no qual se pode verificar os pagamentos efetuados (peça 1, p. 267).

15.7.8. Desse modo, verifica-se caso de imputação de débito apenas dos valores glosados na Nota Técnica de Reanálise 686/2013 (peça 1, p. 207-213), quais sejam, banheiros químicos no valor de R$ 5.850,00 e gerador 180 Kva, no valor de R$ 5.100,00, pelos quais o responsável não apresentou defesa (pendência do subitem 15.3.4, desta instrução).

15.7. Quanto à constatação de 'Divulgação, durante o evento, dos nomes de autoridades locais, caracterizando promoção pessoal', o responsável não apresentou qualquer defesa. Contudo, também não se vislumbra como tal irregularidade poderia ensejar a glosa total dos valores repassados.

15.8. Conclui-se, portanto, que as alegações de defesa do responsável devem ser acatadas no tocante à não imputação do débito total, remanescendo apenas o débito original de R$ 10.950,00, referente aos itens glosados na Nota Técnica de Reanálise 686/2013 (peça 1, p. 207-213)."

5.Diante do exposto, a Secex/RN, após consignar inexistirem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. José Cláudio Dias de Oliveira, propõe ao Tribunal (peças 26/27):

5.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. José Cláudio Dias de Oliveira; 5.2.com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e §§ 1º e 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Cláudio Dias de Oliveira, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 10.950,00 (dez mil, novecentos e cinquenta reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 09/06/2011 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

5.3. aplicar ao Sr. José Cláudio Dias de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

5.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

5.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida (o inteiro teor da deliberação, com os respectivos relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos), ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

6.O Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin manifestou-se pela irregularidade das contas do Sr. José Cláudio Dias de Oliveira, com a condenação pelo débito de R$ 100.000,00 e multa proporcional ao dano causado. Eis os fundamentos do parecer do Parquet (peça 28):

"6. Feito esse breve resumo, peço vênias para divergir da unidade técnica. Após compulsar os autos, verifiquei que não está presente neste feito peça fundamental para demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos no bojo do Convênio n. 741.293/2010 e as despesas efetuadas pela Prefeitura de Milhã. Com efeito, não foi apresentado o comprovante de pagamento/transferência bancária que permita a identificação do beneficiário dos valores federais.

7. De acordo com extrato bancário da conta específica (peça 24, p. 70), o Governo Federal efetuou crédito de R$ 100.000,00 em 09/06/2011 e um dia depois, em 10/06/2011, ocorreu a operação '229-Transferência de saldo', que debitou da conta todo o valor proveniente do ajuste. Considerando que não existe qualquer registro da real destinação dada a essa verba, penso que não há como considerar regular a gestão financeira da avença vertente, motivo que justifica a impugnação integral dos recursos federais geridos e, consequentemente, a condenação do responsável à restituição desses valores ao erário.

8. Ante o exposto, e tendo em vista a carência de elementos essenciais para a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos públicos e as despesas realizadas no âmbito do Convênio n. 741.293/2010, este representante do Ministério Público junto ao TCU sugere que este Tribunal julgue irregulares as contas do Sr. José Cláudio Dias de Oliveira, o condene ao ressarcimento de R$ 100.000,00 e lhe aplique multa proporcional fundamentada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992."

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Sr. José Cláudio Dias de Oliveira, ex-Prefeito, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos públicos transferidos ao Município de Milhã/CE, por força do Convênio 741.293/2010 (peça 1, p. 41-77), cujo objeto era incentivar o turismo

mediante o apoio à realização do projeto denominado "Festividades Juninas Milhã", no período de 25 a 27/6/2010.

2.O ajuste compreendia ações programadas para contratação de duas bandas musicais, locação de banheiros químicos, equipamentos de sonorização, gerador de energia elétrica, palco em estrutura metálica e sistema de iluminação com refletores (peça 1, p. 105/109).

3.Com base no ajuste, a União repassou ao município de Milhã/CE R$ 100.000,00 em 03/6/2011, conforme ordem bancária 11OB800326, depositados na conta bancária específica em 09/06/2011 (peça 1, p. 95; e peça 24, p. 72). A contrapartida municipal no valor de R$ 5.000,00 foi integralizada em 12/11/2010 (peça 1, p. 91).

4.A Secex/RN, designada para a instrução destes autos, promoveu a citação do Sr. José Cláudio Dias de Oliveira (peça 19) para que recolhesse o valor do débito apurado de R$ 100.000,00 e/ou apresentasse alegações de defesa sobre a impugnação total das despesas do projeto denominado "Festividades Juninas Milhã" (baseado nas apurações da Nota Técnica de Reanálise Financeira 627/2013 e da Nota Técnica de Reanálise 686/2013, ambas do Ministério do Turismo), destacando-se as seguintes constatações:

4.1. não inclusão no Siconv – Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse dos seguintes documentos: "Relatório Financeiro do Plano de Trabalho, Relatório da Execução da Receita e Despesa, Relação de Pagamentos Efetuados, edital do pregão presencial, ata da sessão do pregão, justificativa para a não utilização do pregão na modalidade eletrônica, publicações do pregão presencial, justificativa para a assinatura do contrato em data anterior à vigência do convênio, publicação do extrato do contrato, certidões negativas de débito para o período de vigência do convênio, extrato bancário da conta específica, comprovante bancário de pagamento no qual se possa verificar o beneficiário, comprovante de devolução do recurso referente à glosa técnica, declaração de notificação dos partidos políticos e declaração de guarda dos documentos pelo prazo de vinte anos";

4.2. divulgação, durante o evento, dos nomes de autoridades locais, caracterizando promoção pessoal;

4.3. não comprovação da execução dos seguintes itens do plano de trabalho: banheiros químicos, no valor de R$ 5.850,00, e gerador de energia elétrica de 180 Kva, no total de R$ 5.100,00.

5.Promovida a análise dos argumentos de defesa e da documentação encaminhada pelo ex-Prefeito, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas do responsável, com base no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, com débito residual de R$ 10.950,00 e multa prevista no art. 57 da citada lei.

6.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se pela irregularidade das contas do responsável, com débito e multa proporcional ao dano causado ao erário, discordando, porém, do montante do débito apurado.

7. Para o Parquet, o total do débito é de R$ 100.000,00, haja vista a impossibilidade de se firmar o nexo de causalidade entre os recursos do Convênio e as despesas incorridas para a execução do objeto pactuado diante da falta de comprovante de pagamento/transferência bancária que permitisse a identificação do beneficiário dos valores federais.

8.Em síntese, o Sr. José Cláudio Dias de Oliveira, além de apresentar documentos relativos ao ajuste, alegou a execução integral do objeto pactuado no Convênio 741.293/2010, e, portanto, a inexistência de dano causado ao erário, bem como a impossibilidade de aplicação de pena com base em meras suposições feitas pelo corpo técnico que atuou no exame das contas da avença.

9.Cabe ressaltar, desde logo, que os fatos constatados pela equipe técnica que atuou nestes autos tem por base elementos fáticos de evidenciação das falhas, não se tratando de meras suposições que poderiam embasar eventual penalidade, como alegou o responsável. Ademais, por ocasião da apreciação do mérito da matéria que ora se discute compete ao Relator averiguar a gravidade das ocorrências para aquilatar possível aplicação ou não de penalidades ao gestor.

10.Sobre a execução física do objeto, o responsável traz afirmações conflitantes em sua defesa. Observa-se, nas alegações reproduzidas em parte no Relatório precedente (transcrição do item 14.3), que o ex-gestor afirmou que "os recursos repassados à Prefeitura de Milhã foram, em sua totalidade, revertidos em benefício do interesse público, ou seja, foram utilizados para a construção de duas praças

públicas naquele Município...".

11.Tal afirmação destoa do objeto pactuado no Convênio 741.293/2010, visto que os recursos deveriam ser empregados nas "Festividades Juninas Milhã" e não em construção de praças. Se procedente tal afirmação, o que nem se pode constatar nestes autos dada a absoluta escassez de documentos que tratam de construção de praças, estar-se-ia, em tese, diante de desvio de finalidade, situação que conduziria a irregularidade das contas, com débito e multa.

12.Em outro excerto da defesa, o responsável alega ter realizado as festividades juninas, revertendo integralmente os recursos do ajuste em benefício da população de Milhã (transcrição do item 14.4 do Relatório precedente). Como visto, ora alega a construção de duas praças, ora a realização das festas juninas. Porém, nem a realização do evento junino restou comprovado, conforme se verá adiante.

13.Segundo apurou a unidade instrutiva, dos documentos relacionados no ofício de citação, o responsável deixou de apresentar justificativa para a não utilização do pregão na modalidade eletrônica e para a assinatura do contrato com a empresa vencedora do certame em data anterior à vigência do Convênio 741.293/2010, e não trouxe aos autos comprovante bancário de pagamento para identificar o beneficiário (Ted/Doc/Cheque) nem da devolução de R$ 10.950,00 referente à glosa técnica.

14.A falta das justificativas tanto para a não utilização do pregão eletrônico como para a celebração do contrato com a empresa vencedora do certame podem ser consideradas falhas formais que, em tese, não têm robustez necessária para comprometer eventual execução propriamente dita do objeto pactuado.

15.Isso porque o gestor, mesmo não havendo prestigiado o pregão eletrônico, promoveu a licitação na modalidade de pregão presencial, conforme Edital 2010.06.11.1 e termos de homologação e adjudicação (peça 24, p. 28/48, 61/62), o que, em certa medida, atenua a falha.

16.Quanto ao contrato com a empresa vencedora do certame, assinado em 23/06/2010 (peça 24, p. 63/66), portanto antes da assinatura do Convênio 741.293/2010, em 24/06/2010, e da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, em 19/07/2010 (peça 1, p. 77 e 79), cabe anotar que, apesar da falha incorrida, a diferença de apenas um dia entre a assinatura do contrato e do convênio, bem como a proximidade das datas marcadas para a festa junina, agendadas para os dias 25, 26 e 27 de junho de 32010, amenizam a gravidade da ocorrência.

17.No que se refere à documentação da prestação de contas apresentada para comprovar a realização do Projeto "Festividades Juninas Milhã", considero importante resgatar os pareceres emitidos no âmbito do órgão concedente.

18.Na Nota Técnica de Reanálise 686/2013 (peça 1, p. 207/215), restou consignado que o gestor não apresentou a documentação complementar solicitada pelo órgão concedente referente aos itens de infraestrutura dos banheiros químicos e do gerador de energia elétrica, ficando a aprovação das contas do ajuste, quanto à execução física do objeto, condicionada ao recolhimento dos valores desses itens, no total de R$ 10.950,00.

19.Na Nota Técnica de Reanálise Financeira 627/2013 (peça 1, p. 261/271), o parecer foi pela reprovação das contas, devendo o responsável restituir a quantia de R$ 100.000,00, em vista da falta de inclusão de diversos documentos no Siconv, tais como o extrato bancário da conta específica, o comprovante bancário no qual se possa verificar o beneficiário dos pagamentos, cópia de notas fiscais, com o atesto e número de convênio, comprovante de devolução de R$ 10.950,00, relação de pagamentos, relatório financeiro.

20.Ainda que o concedente, no exame técnico (Nota Técnica de Reanálise 686/2013, peça 1, p. 207/215), tenha considerado que os documentos então apresentados eram suficientes para demonstrar a realização parcial do objeto pactuado – restando pendentes os itens do gerador elétrico e dos banheiros químicos (no total de R$ 10.950,00) – o fato é que, na análise financeira (Nota Técnica de Reanálise Financeira 627/2013, peça 1, p. 261/271), o órgão ministerial reprovou as contas do ajuste, sobretudo pela falta de comprovação do beneficiário dos pagamentos no montante dos recursos federais repassados.

21.Como consignei anteriormente, o Ministério Público junto ao TCU fundamentou seu parecer pela irregularidade das contas do responsável, com débito total de R$ 100.000,00, justamente na falta de apresentação de documento bancário capaz de identificar o beneficiário dos pagamentos efetuados porque tal situação impede a formação do necessário nexo de causalidade entre os recursos federais e a execução das festividades acordadas.

22.De fato, o extrato bancário da peça 24, p. 72, referente à conta específica do convênio, evidencia crédito de R$ 100.000,00, em 09/06/2011, e a transferência desse saldo em 10/06/2011, sem indicar o beneficiário desse valor.

23.Chama atenção que as festividades ocorreram no período de 25 a 27/06/2010, e os documentos de despesa somente foram emitidos pelo município convenente no exercício de 2011. A nota de empenho 01060092, no valor de R$ 100.000,00, tem data de emissão de 1º/06/2011, e a nota de pagamento, de 10/06/2011 (peça 1, p. 133 e 135). Constam ainda dos autos o recibo datado de 10/06/2011, no valor de R$ 100.000,00, assinado por representante da empresa contratada R. Pacheco de Oliveira & Cia Ltda. – ME, e a nota fiscal 00069, de 1º/06/2011, de mesmo valor consignado no recibo (peça 1, p. 137 e 139).

24. Apesar da coincidência das datas de transferência do saldo da conta bancária do convênio com a data do recibo assinado pela empresa contratada, pode-se afirmar que sem um documento bancário que demonstre o beneficiário da aludida transferência é impossível afirmar a formação do vínculo causal entre os recursos federais oriundos do Convênio 741.293/2010 e as despesas incorridas para a realização da festa em 2010. O rastreamento do dinheiro público federal no valor de R$ 100.000,00 evidencia depósito na conta específica do convênio em 09/06/2011 e transferência desse total em 10/06/2011 (peça 24, p. 72). A partir desse débito da conta específica, não se conhece o destino que tomou tais recursos.

25.Na verdade, a situação fática constatada conduz a um campo de incertezas, seja porque não se pode categoricamente afirmar que recursos federais liberados somente em 2011 custearam a festa realizada no ano anterior, isto é, em 2010, dada a falta de documento bancário a indicar o beneficiário da transferência retromencionada, ou porque recursos de outras fontes, tais como do próprio município, do estado ou da iniciativa privada, poderiam, em tese, ter sido empregados na realização do evento.

26. Assim, além da necessidade de se comprovar a efetiva promoção das festividades juninas em 2010, é preciso que o responsável indique o elo entre os recursos do Convênio 741.293/2010 e as despesas efetuadas para a execução física do objeto acordado, mediante a apresentação do documento bancário que consigne o destinatário da transferência, ocorrida em 10/06/2011, do valor de R$ 100.000,00 da conta específica do ajuste.

27.Sem perder de vista que, na condição de gestor público, o responsável tem o ônus de demonstrar o regular emprego dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, acolho o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido da irregularidade das contas, com a condenação do responsável ao pagamento do débito original de R$ 100.000,00, estando compreendido nesse montante os itens não comprovados do gerador de energia elétrica e dos banheiros químicos.

28.Por fim, considerando a gravidade que o caso encerra, cabe também aplicar ao ex-gestor a multa proporcional ao dano causado ao erário, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5319/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.245/2015-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Cláudio Dias de Oliveira (141.958.953-91).
4. Entidade: Município de Milhã/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte – Secex/RN.
8. Representação legal: José Bonfim de Almeida Júnior, OAB/CE 15.545; Murilo Gadelha Vieira Braga, OAB/CE 14.744; Silvia Régia Lopes Melo, OAB/CE 16.615; e Juliana Costa Soares, OAB/CE 23.136.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Sr. José Cláudio Dias de Oliveira, ex-Prefeito, em

decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos públicos transferidos ao Município de Milhã/CE, por força do Convênio 741.293/2010, cujo objeto era incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto denominado "Festividades Juninas Milhã" no período de 25 a 27/6/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Cláudio Dias de Oliveira e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir de 09/06/2011 até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. José Cláudio Dias de Oliveira a multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5319-23/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-008.372/2015-2 [Apenso: TC 033.469/2012-1]
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Boa Vista do Ramos/AM.
Responsáveis: Marlon Trindade Teixeira (342.752.822-72); Município de Boa Vista do Ramos/AM (04.629.283/0001-96).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO AMAZONAS. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular utilização de recursos federais transferidos sob a égide de Programa Nacional.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por imposição do ordenamento jurídico.

3. Caracterizado o desvio de finalidade no emprego dos recursos da União, em benefício do ente federado, o débito é imputado individualmente ao ente beneficiado.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial decorrente de conversão de Representação (TC-033.469/2012-1), formulada pelo Conselho Estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Amazonas – Fundeb/AM, acerca de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb pelo ex-prefeito de Boa Vista do Ramos/AM, Sr. Marlon Trindade Teixeira, no período de janeiro a junho de 2012.

2.No Tribunal, a Secex/AM apresentou resumo do iter processual e exame técnico da matéria por meio da instrução inserta à peça 16, que reproduzo em parte e com ajustes de forma:

"2. As irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb foram objeto de exame no TC-033.469/2012-1, apensado aos presentes autos, cuja apreciação originou o Acórdão 1952/2015 – TCU – 1ª Câmara, autorizando a citação dos responsáveis, nos termos constantes na instrução de mérito do TC-033.469/2012-1.

3. Os débitos se originaram das seguintes irregularidades:

a) desvio de finalidade na aplicação de recursos em despesas incompatíveis com os objetivos do Fundeb;

b) ausência de comprovação do saldo de recursos recebidos.

4. Na sessão de 14/4/2015, o processo de Representação TC-033.469/2012-1 foi apreciado pelo Acórdão 1952/2015 – TCU – 1ª Câmara, cuja decisão foi a seguinte:

'9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. converter o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar a citação dos responsáveis nos termos da proposta de encaminhamento constante dos itens 18.5 e 18.6 da instrução da Secex/AM constante da peça 42 dos autos, transcrita no Relatório que fundamenta esta deliberação;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e

9.5. dar ciência desta deliberação ao representante.'

5. Em cumprimento ao item 9.3 do Acórdão 1952/2015 – TCU – 1ª Câmara, a instrução anterior concluiu pela proposta de citação solidária do Sr. Marlon Trindade Teixeira e do Município de Boa Vista do Ramos/AM, em face de possível dano ao erário proveniente (peça 5, p. 1):

5.1. do desvio de finalidade na aplicação de recursos, consistente na execução de despesas incompatíveis com os objetivos do Fundeb/2012 (peças 9 e 10);

5.2. da ausência de comprovação do saldo de recurso recebido, uma vez que não foi demonstrada a compatibilidade entre os valores recebidos e aplicados com o respectivo saldo remanescente (peça 9).

EXAME TÉCNICO

6. Foram efetivadas as seguintes citações:

6.1. em 15/3/2016, mediante Ofício 0603/2016-TCU/SECEX-AM, endereçado ao prefeito na gestão 2012, Sr. Marlon Trindade Teixeira (peça 9);

6.1.1. a citação foi regularmente entregue em 23/3/2016, consoante aviso de recebimento na peça 13, no endereço do responsável (peça 8).

6.1.2. tendo sido notificado em 23/3/2016 (peça 11), o Sr. Marlon Trindade Teixeira, prefeito interino de Boa Vista do Ramos/AM no período de 1º/1/2012 a 18/6/2012, encaminhou a sua defesa quanto às irregularidades registradas nesse período (peças 12 e 14).

6.2. em 15/3/2016, mediante Ofício 0604/2016-TCU/SECEX-AM, endereçado ao prefeito na gestão atual, Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro (peça 10);

7. As defesas do Sr. Marlon Trindade Teixeira, foram encaminhadas em 28/4/2016 (peça 12, p. 1) e 9/5/2016 (peça 14, p.1).

8. Em síntese, afirma o responsável:

8.1. reconhece as falhas discriminadas nos itens a.1, a.2 e a.3 do ofício citatório (peça 9, p. 1-2) e as justifica como erro administrativo, porquanto, quando detectadas tais falhas, já se tinha enviado resposta à audiência (peça 21 do processo apenso);

8.1.1. os itens em comento referem-se às seguintes irregularidades enunciadas no seguinte excerto do ofício de citação:

a1) despesa com material de expediente e informática para a Prefeitura e suas secretarias, e despesa com limpeza pública nos bairros, pois não se enquadram nos objetivos do Fundeb, por não serem despesas aplicadas no âmbito do ensino (que são as despesas da Secretaria Municipal de Educação e das escolas da rede municipal);

a2) despesa com material esportivo, a qual poderia se enquadrar nos objetivos do Fundeb, caso o material fosse destinado à utilização coletiva pelos alunos da educação básica pública do município. Contudo, verificou-se na documentação que a despesa não se destinou à utilização pelos alunos, haja vista que consta expressamente nas notas fiscais que os uniformes eram destinados à 'seleção de Boa Vista do Ramos/AM', 'para os bairros' e para 'equipes ribeirinhas', não se enquadrando, portanto, nos objetivos do Fundeb;

a3) despesa com gêneros alimentícios e com fogão industrial e material de cozinha, pois não se enquadra nos objetivos do Fundeb, por infringir o art. 71, inciso IV, da Lei 9.394/1996, que exclui dos objetivos do fundo o atendimento a programas suplementares de alimentação.

8.1.2. Justifica a falha por ter trocado os documentos comprobatórios da despesa por notas fiscais referentes ao uso de outros recursos tais como ICMS e FPM (peça 12, p.2).

8.1.3. Apresenta documentação fiscal complementar para subsidiar suas alegações juntamente com decreto municipal de estado de emergência (peça 14, p. 47).

8.1.4. Os comprovantes referentes à compra de material escolar totalizam o valor de R$ 147.812,05 (peça 14, p. 49 – 58).

Análise

8.1.5. Foram apurados na instrução (peça 42, p. 8-9, processo apenso) os seguintes débitos decorrentes de despesas em objetos estranhos ao escopo do Fundeb.

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 31.303,37	26/1/2012
R$ 58.643,78	30/1/2012
R$ 24.907,00	7/2/2012
R$ 31.457,90	23/2/2012
R$ 1.500,00	27/4/2012
R$ 54.990,00	14/5/2012
R$ 64.650,00	25/5/2012
R$ 8.421,05	5/6/2012
R$ 34.500,00	14/5/2012
R$ 34.200,00	28/5/2012
R$ 2.040,70	29/2/2012
R$ 37.258,90	14/5/2012
R$ 383.872,70	TOTAL

8.1.6. Na defesa encaminhada (peças 12 e 14), o ex-prefeito apresentou notas fiscais de compras de material didático que se inserem [nos] objetivos de financiamento do Fundeb (peça 14, p. 49 – 58), tais como apagadores, pincel para quadro branco, apontadores, borrachas etc.

8.1.7. Trata-se, portanto, de novas informações necessárias para a definição do eventual débito remanescente.

8.1.8. Quando dos exames anteriores, tinha-se como indício de desvio de finalidade o título dos

processos de aquisição de material por dispensa de licitação em função do estado de calamidade decretado no município.

8.1.9. O processo aberto (peça 23, p. 6, processo apenso) solicitava, de maneira genérica, a possibilidade de realização de licitação na modalidade dispensa de licitação para a aquisição de material de expediente e escritório.

8.1.10. Obviamente, com tal direcionamento no preâmbulo do processo de aquisição, visualizavam-se indícios de prováveis desvios de finalidade na medida em que os recursos do Fundeb não poderiam ser utilizados para aquisição de material de consumo da prefeitura que fosse estranho ao objetivo educativo daquele fundo federal.

8.1.11. A partir do quadro original dos débitos imputados no item 8.1.5 dessa instrução, consolidou-se o seguinte quadro com os valores pertinentes à aquisição de material didático, dentro, portanto, dos objetivos do Fundeb:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
31.303,37 (peça 14, p. 58)	26/1/2012
58.643,78 (peça 14, p. 56)	30/1/2012
24.907,00 (peça 14, p.52)	7/2/2012
31.457,90 (peça 14, p.50)	23/2/2012
1.500,00 (peça 14, p. 54)	27/4/2012
R$ 147.812,05	TOTAL

8.1.12. Tendo em vista a possibilidade de utilização indevida dos recursos, remanesceram como gastos com desvio de finalidade as seguintes despesas, no total nominal de R$ 236.060,65:

VALOR (R$)	OBJETO	DATA	REGISTRO
8.421,05	Limpeza pública nos bairros	5/6/2012	(Peça 31, p. 15 e 17)
34.200,00	Material esportivo	28/5/2012	(Peça 30, p. 81-84)
64.650,00	Material de informática	25/5/2012	(Peça 30, p. 89-93)
54.990,00	Material de expediente e informática para a prefeitura e suas secretarias.	14/5/2012	(Peça 30, p. 38-40)
34.500,00	Material esportivo	14/5/2012	(Peça 30, p. 59-63)
37.258,90	Fogão industrial e outros.	14/5/2012	(Peça 30, p. 51-56)
2.040,70	Fogão industrial e material de cozinha	29/2/2012	(Peça 27, p. 45-46)
236.060,65	VALOR TOTAL		

8.1.13. Sem a comprovação eficaz do uso desses recursos nas finalidades específicas do Fundeb, conclui-se pela irregularidade dessas despesas e [pela] manutenção desse saldo remanescente como débito a ser imputado ao responsável.

8.2. Pertinente ao item ‘b’ da citação (peça 9, p.2), que versava sobre a ausência de comprovação do saldo final dos recursos recebidos, respondeu:

8.2.1. que sua prestação de contas, referente aos meses em que esteve à frente do Poder Executivo como Prefeito Interino, foram protocoladas no Poder Executivo para análise da comissão de inspeção do TCE-AM, de acordo com as normas contidas nas Leis do Tribunal de Contas do Estado, constantes nos documentos relativos à receita e à despesa que devem permanecer na sede do Município para serem analisadas pela inspeção do TCE/AM;

8.2.2. Encaminha documentos (peça 14, p. 5-11), que fazem referência ao seu período de interinato.

8.2.2.1. Encaminhou também comunicações expedidas pela Câmara Municipal (peça 14, p. 30-36), como resposta à denúncia recebida (p. 28), na qual, na condição de Presidente daquele Poder, determina ao Banco do Brasil que não efetue pagamentos com recursos do Fundeb que não sejam destinados à remuneração dos servidores da educação naquele município.

8.2.2.2. Independentemente do significado dessas providências, elas nada dizem respeito ao que lhe foi questionado sobre a diferença entre ingressos e saídas da conta do Fundeb/2012 na sua gestão.

Análise

8.2.3. Trata-se de rol de documentos que se aplicam à metodologia da prestação de contas do município, mas que nada acrescentam à justificação pretendida para a irregularidade levantada.

8.2.4. O débito que nesse item se impõe ao Sr. Marlon Trindade Teixeira, prefeito interino de Boa Vista do Ramos/AM, no período de 1º/1/2012 a 19/6/2012, decorre de percuciente análise (peça 36, p. 14-15, processo apenso) efetuada sobre as informações levantadas no Processo TC 033.469/2012-1, da qual se externou constatação de débito relativo à ausência de comprovação de compatibilidade contábil entre os valores transferidos à conta corrente do Fundeb, menos os pagamentos efetuados.

8.2.5. O saldo devedor decorreu da diferença entre as despesas com folhas de pagamentos no valor de R$ 1.979.583,40 (peça 14, p. 21-23, do processo apenso), somadas às demais despesas de custeio não relacionadas com pessoal no valor de R$ 1.387.099,52 e subtraídas do valor total do programa Fundeb/2012, transferido entre 1º/1/2012 e 19/6/2012, no valor de R$ 3.595.412,25.

8.2.6. A diferença totaliza R$ 228.729,33.

8.2.7. Concluiu a instrução de mérito (peça 42, p. 6, processo apenso), manifestando-se sobre a resposta encaminhada pelo Banco do Brasil (peça 41, processo apenso), que o valor original do débito, para se configurar situação mais vantajosa para o gestor, haja vista não ter sido possível a atribuição exata a quais parcelas corresponderia o saldo a comprovar, deveria ser distribuído nas seguintes datas:

R$ 3.249,74 em 30/5/2012;
R$ 56.834,65 em 31/5/2012;
R$ 18.767,32 em 5/6/2012;
R$ 67.717,28 em 8/6/2012;
R$ 38.575,89 em 12/6/2012;
R$ 43.584,45 em 19/6/2012.

8.2.7. Sobre a diligência encaminhada ao Banco do Brasil deve-se ressaltar:

8.2.7.1. que da análise dos extratos da conta corrente (peça 41), verificaram-se débitos efetuados correspondentes a transferências eletrônicas disponíveis (TED), emissão de DOC, transferências on line, impostos e aplicação em BB Fix;

8.2.7.2. não foram encontrados saques em espécie;

8.2.7.3. o saldo na conta corrente, em 30/6/2012, é de R$ 0,00 (peça 41, p.8);

8.2.7.4. não constam os extratos da aplicação financeira com o valor do saldo em 30/6/2012, assim como do valor obtido a título de rendimentos da aplicação financeira;

8.2.7.5. o saldo em 19/6/2012 (peça 41, p.8), último dia do interinato, também é de R$ 0,00, ressaltando-se que houve baixa de R$ 247.605,55 das aplicações para o pagamento de transferências eletrônicas diversas;

8.2.7.6. deve-se ressaltar que não foi informado pelo Banco do Brasil qual era o valor dos recursos remanescentes na forma de aplicações financeira naquela data do término do interinato;

8.2.7.7. mas como o dever de prestar contas é inerente ao administrador e este não apresentou demonstrativos capazes de elucidar a diferença constatada, permanece o débito imputado em razão da diferença entre ingressos e saídas da conta Fundeb/2012, no período entre janeiro e junho de 2012.

9.Regularmente citado (peça 11) em 23/3/2016, no endereço da sede da prefeitura (peça 8), mediante Ofício 0604/2016-TCU/SECEX-AM (peça 10), de 15/3/2016, na pessoa do atual prefeito Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, o município de Boa Vista do Ramos remanesceu silente sobre as irregularidades questionadas.

9.1. Trata-se de responsabilidade solidária do município de Boa Vista do Ramos, enquanto entidade beneficiária dos materiais adquiridos pelas despesas realizadas fora do escopo dos objetivos do Fundeb/2012.

9.2. A solidariedade da fazenda pública municipal decorre de ter incorporado bens ao patrimônio do município com recursos federais que se destinavam a objetivo específico e diverso, nos termos do programa Fundeb/2012.

9.3. Portanto deve-se concluir que o devedor solidário é a fazenda pública municipal, não o Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, prefeito sucessor na gestão 2013-2016, haja vista a descrição das aquisições apontar para indícios de que o município de Boa Vista do Ramos/AM pode ter se beneficiado com a aplicação irregular do recurso.

9.3.1. A responsabilidade pelo dano poderá ser atribuída ao município, em solidariedade com o agente público, caso comprovado que a despesa irregular tenha resultado em benefício ao ente federativo,

consoante regulado pelo art. 2º da Decisão Normativa TCU, que determina a citação solidária do agente público com o ente federativo potencialmente beneficiário.

9.3.2. Para não sofrer condenação pelo débito, cabe ao agente público demonstrar que o ente federado foi o beneficiário exclusivo da aplicação irregular dos recursos.

9.4. Encerrado o prazo para a apresentação da defesa, em 7/4/2016, até o presente momento o município de Boa Vista do Ramos/AM não se fez presente aos autos, mantendo-se silente quanto aos débitos que lhes são solidariamente imputados.

9.5. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

(...)

Da prescrição da pretensão punitiva

10. Quanto à prescrição da pretensão punitiva no TCU, tem-se adotado o disposto no Acórdão 1441/2016 Plenário, que, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dispõe que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), que é de dez anos.

10.1. Os fatos geradores das irregularidades em análise ocorreram no período entre 1º/1/2012 e 19/6/2012 e o ato que ordenou as citações ocorreu em 10/3/2016 (peça 7), dentro, portanto, do período decenal da prescrição, mantendo-se, consequentemente, válida a pretensão punitiva para as irregularidades ocorridas.

11. Sintetizam-se, a seguir, as irregularidades que deram origem à presente tomada de contas especial, nos seguintes itens.

12. Irregularidade: desvio de finalidade na aplicação de recursos em despesas incompatíveis com os objetivos do Fundeb.

12.1. Situação encontrada: restou comprovado que houve a aplicação de recursos em despesas que não se enquadram em atividade de ensino que devem ser atendidas pelos recursos do Fundeb, ou em despesas que são expressamente vedadas pela legislação do fundo, a saber:

12.1.1. despesa com material de expediente e informática para a prefeitura e suas secretarias, e com limpeza pública nos bairros, pois não se enquadram nos objetivos do Fundeb, por não pertencerem ao âmbito do ensino (que são as despesas da Secretaria Municipal de Educação e das escolas da rede municipal).

12.1.1.1. Convém realçar que no primeiro parágrafo do Ofício 04/2012 da Secretária de Educação (peça 23, p. 7, processo apenso), e no primeiro parágrafo do Parecer Jurídico (peça 23, p. 11, processo apenso), constam expressamente que os materiais se destinavam ao atendimento das necessidades da prefeitura e das demais secretarias municipais, demonstrando que os bens foram utilizados não apenas pela Secretaria Municipal de Educação.

12.1.1.2. Portanto restou caracterizado o desvio de finalidade.

12.1.2. Despesa com material esportivo, a qual poderia se enquadrar nos objetivos do Fundeb, caso o material fosse destinado à utilização coletiva pelos alunos da educação básica pública do município. Contudo verificou-se na documentação que a despesa não se destinou à utilização pelos alunos, haja vista que consta expressamente nas notas fiscais que os uniformes eram destinados à ‘seleção de Boa Vista do Ramos/AM’, ‘para os bairros’ e para ‘equipes ribeirinhas’, não se enquadrando, portanto, nos objetivos do Fundeb.

12.1.3. Despesa com gêneros alimentícios e com fogão industrial e material de cozinha, pois não se enquadra nos objetivos do Fundeb, por infringir o art. 71, inciso IV, da Lei 9.394/1996, que exclui dos objetivos do fundo o atendimento a programas suplementares de alimentação.

(...)

12.12. Conclusão: encaminhamento com proposta pela irregularidade das contas do Sr. Marlon Trindade Teixeira e imputação do débito aos responsáveis solidários, Sr. Marlon Trindade Teixeira e ao Município de Boa Vista do Ramos/AM.

12.13. Valor original do débito: corresponde ao valor das despesas com desvio de finalidade, cujos comprovantes de liquidação estão presentes nos autos, dessa forma:

VALOR (R$)	OBJETO	DATA
2.040,70	Fogão industrial e material de cozinha	29/2/2012 (Peça 27, p. 45-46)
8.421,05	Limpeza pública nos bairros.	5/6/2012 (Peça 31, p. 15 e 17)
34.200,00	Material esportivo	28/5/2012 (Peça 30, p. 81-84)
64.650,00	Material de informática	25/5/2012 (Peça 30, p. 89-93
54.990,00	Material de expediente e informática para a prefeitura e suas secretarias.	14/5/2012 (Peça 30, p. 38-40)
34.500,00	Material esportivo	14/5/2012 (Peça 30, p. 59-63)
37.258,90	Fogão industrial e outros.	14/5/2012 (Peça 30, p. 51-56)

(...)

13.7. Responsável: Marlon Trindade Teixeira (CPF 342.752.822-72), prefeito de Boa Vista do Ramos/AM no período de janeiro a 19 de junho de 2012, uma vez que foi o gestor dos recursos.

(...)

13.12. Valor original do débito: corresponde ao valor R$ 228.729,33 de saldo a comprovar. A data-base deve corresponder às transferências mais próximas a 19/6/2012, data do fim do período de gestão do responsável, por se configurar a situação mais vantajosa para o gestor, haja vista não ser possível a atribuição exata a quais parcelas corresponde o saldo a comprovar, assim:

R$ 3.249,74 em 30/5/2012;
R$ 56.834,65 em 31/5/2012;
R$ 18.767,32 em 5/6/2012;
R$ 67.717,28 em 8/6/2012;
R$ 38.575,89 em 12/6/2012;
R$ 43.584,45 em 19/6/2012.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Marlon Trindade Teixeira (CPF 342.752.822-72), prefeito de Boa Vista do Ramos/AM no período de 1º de janeiro a 19 de junho de 2012, e condená-lo, em solidariedade com o Município de Boa Vista do Ramos/AM (CNPJ 04.629.283/0001-96), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Boa Vista do Ramos/AM, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.040,70	29/2/2012
54.990,00	14/5/2012
34.500,00	14/5/2012
37.258,90	14/5/2012
64.650,00	25/5/2012

34.200,00	28/5/2012
8.421,05	5/6/2012

Valor atualizado até 22/3/2017: R$ 357.039,24

b) aplicar ao Sr. Marlon Trindade Teixeira (CPF 342.752.822-72), prefeito de Boa Vista do Ramos/AM no período de 1º de janeiro a 19 de junho de 2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Marlon Trindade Teixeira (CPF 342.752.822-72), prefeito de Boa Vista do Ramos/AM no período de 1º de janeiro a 19 de junho de 2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Boa Vista do Ramos/AM, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.249,74	30/5/2012
56.834,65	31/5/2012
18.767,32	5/6/2012
67.717,28	8/6/2012
38.575,89	12/6/2012
43.584,45	19/6/2012

Valor atualizado até 22/3/2017: R$ 344.876,14

d) aplicar ao Sr. Marlon Trindade Teixeira (CPF 342.752.822-72), prefeito de Boa Vista do Ramos/AM no período de 1º de janeiro a 19 de junho de 2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

3.O escalão dirigente da Secex/AM anuiu à instrução acima reproduzida (peças 17 e 18).

4.O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se parcialmente de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica. Segundo o Parquet, o município foi o único beneficiado com a utilização dos materiais adquiridos com recursos do Fundeb, mediante desvio de finalidade, razão pela qual a responsabilidade pelo ressarcimento do valor de R$ 236.060,65 (referente ao desvio de finalidade) deve ser imposta exclusivamente ao ente federado, e não de forma solidária entre o município e o seu ex-prefeito (peça 19).

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial decorrente de conversão de Representação (TC-033.469/2012-1), formulada pelo Conselho Estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Amazonas – Fundeb/AM, acerca de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb pelo ex-prefeito do município de Boa Vista do Ramos/AM, Sr. Marlon Trindade Teixeira, no período de janeiro a junho de 2012.

2. Nos autos daquela Representação, concluiu-se pela ocorrência das seguintes irregularidades (peça 42, do TC-033.469/2012-1 apenso): a) desvio de finalidade na aplicação de verbas em despesas incompatíveis com os objetivos do Fundeb; e b) ausência de comprovação do saldo de recursos recebidos.

3.Em consequência, a 1ª Câmara desta Corte decidiu, por meio do Acórdão 1.952/2015, operar a conversão do processo de Representação em Tomada de Contas Especial para promover a citação dos responsáveis.

4.Foram instados a se manifestar nestes autos o Sr. Marlon Trindade Teixeira, Prefeito de Boa Vista do Ramos/AM no interregno de 1º/1 a 19/6/2012, e o município. Este para que respondesse solidariamente com o ex-alcaide pelas ocorrências precitadas.

5. Somente o Sr. Marlon Trindade Teixeira atendeu ao chamamento processual. O município permaneceu silente, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6.As alegações de defesa oferecidas pelo ex-gestor foram examinadas pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM, com a proposta de que foram insuficientes para afastar as irregularidades que permeiam o processo.

7. Por conseguinte, a unidade técnica sugeriu: a) julgar irregulares as contas do Sr. Marlon Trindade Teixeira; b) impor individualmente ao ex-agente o ressarcimento de parte do débito apurado; c) imputar ao ex-prefeito, solidariamente com o município de Boa Vista do Ramos/AM, o pagamento de outra parte dano quantificado no processo; d) aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao ex-gestor; e) autorizar o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

8. O Parquet especializado anuiu parcialmente ao encaminhamento proposto pela Secretaria instrutiva. O ponto de discordância tratado pelo Ministério Público de Contas refere-se à responsabilidade pelo ressarcimento do valor de R$ 236.060,65. Para o MP/TCU, somente o município se beneficiou com a utilização dos materiais adquiridos com recursos do Fundeb, mediante desvio de finalidade, e, por consequência, a recomposição dessa quantia deve ser imposta exclusivamente ao ente federado, e não de forma solidária entre o município e o seu ex-prefeito.

9.Em substância, o Parquet alvitra: a) considerar revel o município de Boa Vista do Ramos/AM; b) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marlon Trindade Teixeira; c) julgar irregulares as contas do município de Boa Vista do Ramos/AM e condená-lo ao pagamento de parte das quantias impugnadas; d) julgar irregulares as contas do Sr. Marlon Trindade Teixeira e condená-lo ao ressarcimento de parte do débito, com aplicação da multa proporcional ao dano.

10. Fixadas as propostas de encaminhamento, examino as principais questões e elementos de defesa coligidos ao feito pelo responsável.

11. Preliminarmente, esclareço que o Sr. Marlon Trindade Teixeira foi citado em vista das seguintes irregularidades (peça 9):

"a) desvio de finalidade na aplicação de recursos, consistente na execução de despesas incompatíveis com os objetivos do Fundeb:

a.1) despesa com material de expediente e informática para a Prefeitura e suas secretarias, e despesa com limpeza pública nos bairros, pois não se enquadram nos objetivos do Fundeb, por não serem despesas aplicadas no âmbito do ensino (que são as despesas da Secretaria Municipal de Educação e das escolas da rede municipal);

a. 2) despesa com material esportivo, a qual poderia se enquadrar nos objetivos do Fundeb, caso o material fosse destinado à utilização coletiva pelos alunos da educação básica pública do município. Contudo, verificou-se na documentação que a despesa não se destinou à utilização pelos alunos, haja vista que consta expressamente nas notas fiscais que os uniformes eram destinados à 'seleção de Boa Vista do Ramos/AM', 'para os bairros' e para 'equipes ribeirinhas', não se enquadrando, portanto, nos objetivos do Fundeb;

a.3) despesa com gêneros alimentícios e com fogão industrial e material de cozinha, pois não se enquadra nos objetivos do Fundeb, por infringir o art. 71, inciso IV, da Lei 9.394/1996, que exclui dos objetivos do fundo o atendimento a programas suplementares de alimentação.

(...)

b) ausência de comprovação do saldo de recurso recebido, uma vez que não ficou demonstrada a compatibilidade entre os valores recebidos e aplicados com o respectivo saldo."

12.O ex-gestor reconhece as falhas discriminadas nos itens a.1, a.2 e a.3 do ofício de citação, mas atribui às ocorrências hipótese de erro administrativo. Afirma que, por ser presidente da Câmara Municipal à época, em face de turbulências e disputas políticas, teve que assumir a gestão municipal como alcaide interino no período de 1º/1/2012 a 18/6/2012. Aduz que o prefeito e o vice-prefeito foram afastados judicialmente dos correspondentes cargos por problemas na gestão de recursos públicos. Acosta aos autos comprovantes de despesas referentes à compra de material escolar que totalizam a quantia de R$ 147.812,05 (peça 14, p. 49-58).

13.Quanto ao item b do ofício de citação (ausência de comprovação do saldo de recurso recebido), assere que protocolou no "Poder Executivo para análise da comissão de inspeção do TCE-AM, de acordo com as normas contidas nas Leis do Tribunal de Contas do Estado, os documentos relativos à receita e à despesa que devem permanecer na sede do Município para serem analisadas pela inspeção do TCE/AM."

14.As ocorrências especificadas nos subitens a.1, a.2 e a.3 do ofício de citação não podem ser reduzidas a mero erro administrativo, porquanto se referem a despesas incompatíveis com os objetivos traçados pelo legislador para o Fundeb. Ou seja, infringiu-se a obrigação de aplicar os recursos federais repassados na finalidade prevista em lei.

15.De ressaltar que é ônus do gestor público – seja ele interino ou não no cargo em que ocupa – empregar os recursos financeiros no fim especificado em lei, além de oferecer documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal transferida.

16.As imposições de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorrem do ordenamento jurídico, notadamente do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

17.No caso dos autos, o ex-agente ofereceu comprovantes de despesas referentes à compra de material escolar (apagadores, pincel para quadro branco, apontadores, borrachas etc), que totalizam a quantia de R$ 147.812,05 (peça 14, p. 49-58). Com acerto, esse valor foi acolhido para fins de comprovação do emprego de parte dos recursos. Logo, o débito inicialmente quantificado no processo de Representação, de R$ 383.872,70, foi decotado para 236.060,65 (R$ 383.872,70 - R$ 147.812,05 = 236.060,65).

18.O remanescente do dano ao erário corresponde a itens de gastos que não podem ser financiados com recursos do Fundeb, como se seguem: a) limpeza pública nos bairros; b) material esportivo, de informática, de expediente; c) fogão industrial e material de cozinha.

19.Percebe-se que parte da despesa efetuada com recursos do Fundeb não foi empregada na finalidade prevista em lei, razão pela qual deve ser objeto de ressarcimento aos cofres públicos.

20.Em sua defesa, o responsável aduziu ainda ter sido o presidente da Câmara Municipal à época e ter assumido a gestão municipal, em meio a turbulências e disputas políticas, após o afastamento do prefeito e do vice-prefeito de seus cargos por decisão judicial.

21.Entendo que os litígios judiciais e as disputas político-partidárias são algo comum em diversos municípios e estados do país, uma vez que decorrem da própria essência do Estado Democrático de Direito. Tanto a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário quanto os torneios lícitos promovidos por agremiações partidárias e seus integrantes fazem parte do "jogo" democrático, com cristalina guarida na Constituição da República.

22.Nada obstante, ainda que esses fatos possam gerar certos inconvenientes, por si sós, não afastam a responsabilidade que cabia ao ex-agente pela execução das despesas do Fundeb nos fins a que se destinavam e pela prestação de contas dos recursos federais recebidos, uma vez que os valores impugnados foram aplicados durante a sua gestão, no interregno temporal em que esteve à frente da administração municipal.

23.Acerca da ausência de comprovação do saldo de recurso (item b do ofício de citação), o ex-gestor afirmou, em substância, que apresentou documentos ao Poder Executivo local e que o referido acervo estaria em apreciação. Essa assertiva em nada esclarece a irregularidade, haja vista que não ficou comprovada a compatibilidade entre os valores recebidos e aplicados com o correspondente saldo.

24. Como se nota, está cristalina nos autos a má utilização de recursos públicos do Fundeb, restando para exame o quesito da responsabilidade pelo ressarcimento do débito quantificado nos autos.

25.Consoante registrei alhures, há dissenso na proposta de encaminhamento. Enquanto a unidade sugere que o valor de R$ 236.060,65 deve ser recomposto solidariamente pelo Sr. Marlon Trindade Teixeira e pelo município, o MP/TCU oferece opinio juris na linha de que o ente federado deve responder com exclusividade sobre essa quantia, pelo fato de ter sido o único beneficiado com a utilização dos materiais adquiridos com recursos do Fundeb, mediante desvio de finalidade.

26.Creio que a proposta do Ministério Público de Contas está mais em afino com o magistério jurisprudencial desta Corte, conforme os seguintes excertos colhidos com auxílio da ferramenta de pesquisa do Tribunal "jurisprudência selecionada":

Acórdão 5.735/2016 – 1ª Câmara (rel. min. José Múcio)

"Caracterizado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos da União, em benefício do ente federado, o débito é imputado individualmente ao ente beneficiado e a multa aplicada ao gestor responsável pelo ilícito. Além disso, as contas de ambos são julgadas irregulares."

Acórdão 7.102/2014 – 2ª Câmara (de minha relatoria)

"O desvio de finalidade em convênio, com benefício à comunidade, conduz à imputação de débito exclusivo ao município convenente e ao julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor."

27.Rememoro que, no caso concreto, o ex-gestor responderá individualmente pela outra parte do débito relativa à falta de comprovação do saldo de recurso do Fundeb, conforme assentado acima.

28.Diante desse contexto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com a achega promovida pelo MP/TCU.

29. Outrossim, dada a gravidade das faltas verificadas, deve ser aplicada ao ex-gestor a multa proporcional ao dano capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 e, ainda, a multa do art. 58, inciso II, da mesma lei, por ato praticado com grave infração à norma, referente ao desvio de finalidade constatado.

30. Por fim, cumpre autorizar o pagamento fracionado da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso seja solicitado, e a cobrança judicial, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Conselho Estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Amazonas, autor da Representação apensa a estes autos.

Pelo exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5320/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo 008.372/2015-2.
1.1. Apenso: 033.469/2012-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Marlon Trindade Teixeira (342.752.822-72); Município de Boa Vista do Ramos/AM (04.629.283/0001-96).
4. Entidade: Município de Boa Vista do Ramos/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial decorrente de conversão de Representação (TC-033.469/2012-1), formulada pelo Conselho Estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Amazonas – Fundeb/AM, acerca de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb pelo ex-prefeito do município de Boa Vista do Ramos/AM, Sr. Marlon Trindade Teixeira, no período de janeiro a junho de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do município de Boa Vista do Ramos/AM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das correspondentes datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Boa Vista do Ramos/AM, nos termos da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.040,70	29/2/2012
54.990,00	14/5/2012
34.500,00	14/5/2012
37.258,90	14/5/2012
64.650,00	25/5/2012
34.200,00	28/5/2012
8.421,05	5/6/2012

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Marlon Trindade Teixeira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das correspondentes datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Boa Vista do Ramos/AM, nos termos da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.249,74	30/5/2012
56.834,65	31/5/2012

18.767,32	5/6/2012
67.717,28	8/6/2012
38.575,89	12/6/2012
43.584,45	19/6/2012

9.3. aplicar ao Sr. Marlon Trindade Teixeira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Marlon Trindade Teixeira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.1 a 9.4 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Conselho Estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Amazonas, autor da Representação apensa a estes autos.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5320-23/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-019.388/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara.
Responsáveis: Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara (09.299.944/0001-86), Francisco Erivaldo de Sousa (403.721.033-91) e Herlanilson Antônio de Figueiredo (222.782.063-20).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO AJUSTE. TENTATIVA DE COMPROVAR PARTE DAS DESPESAS POR INTERMÉDIO DE DECLARAÇÃO DE TERCEIROS. REDUZIDO VALOR PROBATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DAS VERBAS REPASSADAS À ENTIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO PARCIAL E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara, sediada no Distrito de Iara do Município de Barro/CE, em face de irregularidades identificadas na prestação de contas do Convênio 724.704/2009, que tinha a finalidade de incentivar o turismo local mediante a realização do projeto Réveillon.

2.O Convênio 724704/2009 foi firmado entre a União, por meio do Ministério do Turismo, e a Associação. Para implementar o objeto pactuado, foi acordado o valor de R$ 111.150,00, sendo que R$ 100.000,00 foram repassados de cofres federais e R$ 11.150,00 couberam à quota de contrapartida. (peça 1, p. 49 e 66).

3.A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 195) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 203).

4.Nesta Casa de Contas, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte – Secex/RN apresentou resumo do iter processual e empreendeu exame técnico da matéria mediante a instrução inserta à peça 22, que reproduzo em parte e com ajustes de forma:

"3. Com fulcro nas delegações de competência conferidas pelo relator destes autos, foram realizadas as seguintes citações:

Destinatário	Ofício	Peça	Informação do Correio	Peça
Francisco Erivaldo de Souza (Diretor-presidente à época do Convênio)	495/2016	12	Devolução do Of. 495/2016	18
Francisco Erivaldo de Souza (Representante legal da Associação, peça 7)	474/2016	13	Recebido em 16/5/2016	20
Herlanilson Antônio de Figueiredo (Diretor financeiro à época do Convênio)	496/2016	11	Recebido em 14/6/2016	19

4. O Sr. Herlanilson Antônio de Figueiredo e o Sr. Francisco Erivaldo de Souza, como pessoa física e como representante legal da entidade, apresentaram, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 17.

4.1. Em que pese constar o nome 'Associação Desportista e de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara/CE' mencionado no processo e pelos próprios Defendentes, adota-se, na presente instrução, doravante, a expressão constante do Cadastro CNPJ, qual seja, Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara (CNPJ 09.299.944-0001-86), registrando-se que as comunicações anteriores tiveram sua efetividade atestada tanto pelo exercício da ampla defesa e contraditório quanto pela inequívoca identificação da entidade, por seu número de Cadastro junto à Receita Federal.

4.2. Registre-se que os presentes autos estão sendo instruídos pela Secex-RN, e não pela unidade natural competente – a Secex-CE –, por força da transferência de estoque autorizada em normativo expedido pela Secretaria-Geral de Controle Externo, pelos princípios constitucionais da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

5. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 724704/2009, em função das irregularidades elencadas a seguir:

Tipo	Irregularidade	Evidência
Execução Física	Não comprovação da efetiva execução dos seguintes itens do plano de trabalho: iluminação, banheiros químicos, segurança, limpeza e recepção.	Nota Técnica de Reanálise 320/2014 (Peça 1, p. 111-115)
Execução Física	- Declaração apresentada pelo convenente para comprovar sua capacidade técnica fornecida pelo presidente da Abav contém informações inverídicas; - Depósito do valor da contrapartida realizado por particular, e não pela convenente; - Promoção pessoal indevida durante o evento; - Justificativa apresentada pela convenente no momento da proposta contém informações de que o evento era	Nota Técnica de Reanálise 634/2014 (Peça 1, p. 117-120)

	tradicional na região e acontecia há 29 anos, mas verificou-se que o evento não fora realizado nos três anos anteriores e nos anos seguintes ao evento. - Utilização de recursos públicos para fins particulares, caracterizando desvio de finalidade na execução do Convênio.	

6. Alegações de Defesa

6.1. Inicialmente, a defesa informou que o MTur não analisou as alegações suplementares e nem documentos remetidos com atraso, mas que comprovam a efetivação de todos os pagamentos das despesas com iluminação, banheiros, segurança, limpeza e recepção do evento.

6.2. Assim, solicitou ao Ministro Relator destes autos que, caso os originais dos citados pagamentos não estejam nele inseridos, requisite-os junto ao MTur.

6.3. Em sequência, o Defendente discorreu sobre os seguintes assuntos:

6.3.1. Associação

'Nos idos de 1.983 foi criada a Associação Comunitária de Iara, tendo sido reconhecida como entidade filantrópica privada por lei municipal, a qual teve atuação marcante no Município do Barro, celebrando convênios com o Município do Barro; recebendo autorização por lei municipal e também Parecer específico da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, para administrar o Hospital Municipal; construiu e administrou creches; construiu maternidade na sede do Distrito de Iara; construiu a quadra comunitária da Fazenda Sítio Riacho Seco onde foram realizadas as grandes festas de Réveillon, ao longo de 27 anos.' (peça 17, p. 3).

6.3.2. Festa objeto do Convênio 724704/2009

'Considerando que a Festa de Réveillon da Fazenda Riacho Seco já era reconhecida pela LEI MUNICIPAL de 35/2007 (vide cópia anexa) como sendo um Evento Turístico do Município do Barro, nasceu daí a ideia de se buscar apoio junto aos entes públicos para concretização de seu ideal.' (peça 17, p. 3).

6.3.3. Documentação aprovada pelo MTur sem nenhuma restrição

'[Na] documentação exibida, projeto técnico e plano de trabalho, nenhuma ilegalidade foi erguida pelo Ministério do Turismo, até porque existia a prova de que se tratava de um evento turístico reconhecido por lei municipal, gerando condições para a aprovação do projeto e para a celebração do Convênio, tudo como está provado nos autos e agora confirmado com a juntada das cópias que vão em anexo.' (peça 17, p. 4).

6.3.4. Documentação remetida ao MTur na defesa suplementar

'Como já está dito, o Ministério do Turismo, apesar de ter aprovado os principais itens do plano de trabalho, infelizmente não analisou a defesa suplementar e nem os documentos que foram remetidos posteriormente ante o atraso do escritório encarregado, os quais efetivamente, comprovam a efetivação de todos os pagamentos nas despesas com iluminação, banheiros, segurança, limpeza e recepção, razão porque é de se esperar que agora o egrégio Tribunal de Contas da União analise as razões de defesa e também aceite a documentação exibida, porque não é justo dizer que algumas despesas não foram pagas quando são comprovadas com documentos que são inequívocos, já que correspondem a verdadeiras confissões de quem efetuou aqueles pagamento.' (peça 17, p. 5).

6.3.5. Liberação da verba do convênio com atraso

'Embora fosse previsto que o Ministério liberaria os recursos do Convênio antes da realização do EVENTO, ou seja, antes de 31/12/2009, em verdade o Ministério do Turismo só liberou o recurso no mês de abril de 2010, como se comprova pelo Extrato Bancário que se encontra anexado com a prestação de Contas, cuja cópia vai anexa.

Diante do atraso na liberação dos Recursos por parte do Ministério do Turismo, justifica-se, plenamente, a mudança nos prazos de vigência do Convênio e também para a prestação de Contas, como realmente aconteceu, não sendo justo se impor penalidade pelo atraso, já que a culpa recai apenas sobre o próprio Ministério do Turismo por ter retardado a liberação da verba contratada pelo Convênio.' (peça 17, p. 6).

6.3.6. Recursos da contrapartida

‘A Associação Desportista e de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara tinha como receita donativos que recebeu de alguns de seus associados e principalmente de amigos e filhos ilustres da terra natal, razão porque, ao contrário do que está dito na acusação agora sob apreciação, a mencionada Associação efetuou o depósito do valor exigido como contrapartida, de R$ 11.000,00 (onze mil reais), com recurso próprio, pois oriundo de doação de pessoas filhas de Iara que, espontaneamente, fez doações.’ (peça 17, p. 7).

6.3.7. Dúvida levantada pelo MTur a respeito da efetiva realização do evento

‘Mesmo diante do retardo na liberação do dinheiro ante a burocracia do Ministério do Turismo, ainda assim, o evento turístico denominado ‘Reveillon do Riacho Seco’ foi realizado com enorme brilhantismo, contando com as presenças, muito honradas, do Dominguinhos, hoje de saudosa memória, bem como do também sanfoneiro João Bandeira, tudo como está documentado e comprovado pela documentação e pela filmagem que também vai anexa.’ (peça 17, p. 7).

6.3.8. Prestação de contas

‘Ciente do dever de prestar contas, eis que, em data de 1º de junho de 2010 (ou seja, antes de 90 dias a contar do recebimento da parcela do Ministério do Turismo), foi feita a prestação de contas, porém sua efetiva entrega junto Ministério do Turismo, em Brasília, ACONTECEU em data de 10/06/2010 como se comprova pelo protocolo de entrega de n º 72031-009932/2010-41 contendo toda a documentação que vai em anexo.’ (peça 17, p. 8).

6.3.9. Itens não sanados de acordo com a Nota Técnica 320/2014 do MTur (14,48% do repasse)

‘Assim, data máxima vênia, não é justo, pois, que os justificantes depois de terem aplicado, corretamente, 85,52 % de todos os recursos, agora sejam coagidos a pagar o valor total do Convênio, como se tivessem desviado os valores, quando o próprio Ministério considerou sanada grande maioria dos pagamentos referentes aos itens acima especificados, e, principalmente quando se comprova também que os R$16.150,00 foram efetivamente aplicados e pagos em despesas previstas e integrantes do Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, como, mais uma vez, se comprova.’ (peça 17, p. 13).

6.3.10. Itens de iluminação, banheiros químicos, segurança, limpeza e recepção

‘É neste cenário que a direção da Associação Desportista e de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara pede a compreensão dos dirigentes do Ministério do Turismo, e, em especial, aos sempre zelos e muito criteriosos analistas das contas, para acolher a nova prova documental que agora está sendo exibida, cuja ausência tinha ficado a cargo do Escritório Técnico encarregado de fazer a Prestação de Contas, que, por motivo alheio ao conhecimento da Associação, deixaram de formalizar a mencionada prova.’ (peça 17, p. 16).

6.4. Adentrando especificamente o teor do Ofício citatório da Secex/RN, a defesa argumentou que alguém criou novos fatos distorcendo a verdade real, pois os responsáveis não praticaram os ilícitos questionados, conforme a seguir:

6.4.1. Quanto a não comprovação da efetiva execução dos itens do plano de trabalho (iluminação, banheiros químicos, segurança, limpeza e recepção), a defesa roga a este Tribunal que mande ouvir o depoimento pessoal de cada uma das pessoas que foram encarregadas de executar o plano de trabalho, pois certamente eles comprovarão a realização integral do plano de trabalho e a efetivação dos pagamentos de cada uma das despesas realizadas.

6.4.2. Quanto à acusação de que a declaração apresentada pelo convenente para comprovar sua capacidade técnica fornecida pelo presidente da [Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara] – Abav contém informações inverídicas, a defesa informou que o documento foi elaborado pelo escritório Esplam, com sede em Fortaleza, e o exame da documentação ficou a cargo do MTur.

6.4.2.1. Dessa forma, argumentou:

‘Ora, no exato momento em que o Ministério do Turismo recebeu o PROJETO, contendo o Plano de Trabalho, e na documentação tendo sido exibido o documento da Abav, os dirigentes da Associação, ora justificante, nada tem a ver com tal documento, muito menos pode agora o TCU se utilizar de tal argumento para responsabilizar os pequeninos e sofridos dirigentes de uma associação comunitária de um DISTRITO do Ceará, para servir de bode expiatório.

É que, data venia, ao contrário do entendimento dos zelosos técnicos analistas do TCU, a partir de quando o Ministério do Turismo aprovou a documentação exibida, aprovou o PROJETO, mandou liberar

os Recursos do Convênio de nº724704/2009, sem fazer a menor restrição ao documento emitido pela Abav, a partir de então, toda e qualquer falha na documentação é de responsabilidade exclusiva do Ministério do Turismo, pois a inclusão ou não, do EVENTO de que trata este Processo, no calendário turístico da Abav, não pode ser de responsabilidade da associação ora justificante.' (peça 17, p. 29).

6.4.3. Quanto ao depósito do valor da contrapartida realizado por particular, e não pela convenente, a defesa enfatizou que a Associação em comento era suprida por doações, tendo recebido um único recurso público, por meio do Convênio 724704/2009. Assim, destacou:

'Ora, assim sendo, não podem os zelosos técnicos que vivem em gabinetes fazer uma acusação dessa que serve de desestímulo para que outras comunidades se organizem.

Com todo o respeito que se tem para com quem fez tal acusação, os justificantes pedem permissão para dizer que a doação do valor que correspondeu à contrapartida foi lícita, legal e louvável, pois foi [por meio] de doações que a Associação Desportista e de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara foi fundada e mantida' (peça 17, p. 30).

6.4.4. Quanto à acusação de que houve promoção pessoal indevida durante o evento, a defesa relatou que houve grande surpresa dos responsáveis com tal afirmação, uma vez que toda divulgação girou em torno de louvar a iniciativa do MTur. Nesse contexto, citou:

'É verdade que pessoas do povo demonstraram sua GRATIDÃO ao ex-deputado Marcelo Teixeira por ter sido ele quem intercedeu junto ao Ministério do Turismo para liberar o mencionado Convênio, porém esse gesto de pura gratidão não pode ser confundido com promoção pessoal, como equivocadamente está dito na peça acusatória.

Não consta, no Oficio de Citação, o nome da pessoa ou das pessoas que tenham sido beneficiadas com a promoção do Evento, ficando os diretores da Associação prejudicados no seu sagrado direito de defesa.

Poder-se-ia também SUPOR que talvez fosse o caso de o analista de Contas estar se referindo ao Conselheiro aposentado do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, de nome Antônio Tavares, pois é verdade que no local do EVENTO também foram colocadas algumas Faixas contendo seu nome, porém, A PESSOA ANÔNIMA que assim agiu teria feito sem a menor intenção de promovê-lo, pois não se trata de promoção pessoal, até porque ele não precisava de tal promoção, ante os seguintes motivos. (peça 17, p. 31-32)

(...)

Candidato a nada ele não era e nem tinha mais saúde para tal fim, razão porque essa acusação não merece o menor acolhimento.' (peça 17, p. 33).

6.4.5. Quanto à acusação de que a justificativa apresentada pela Convenente no momento da proposta contém informações de que o evento era tradicional na região e acontecia há 29 anos, mas verificou-se que o evento não fora realizado nos três anos anteriores e nos anos seguintes ao evento, a defesa entendeu que este item nada tem a ver com o mérito da causa, tendo justificado que o fato de o evento não ter acontecido em sequência não o desqualifica como evento tradicional.

6.5. Por fim, concluiu a defesa com o seguinte pedido (peça 17, p. 36):

'a) acolher a prova documental exibida, [porque] inequívoca e incontroversa, como também os fatos e alegações de defesa que retratam a verdade real dos fatos;

b) caso os zelosos técnicos analistas e/ou o digno e honrado Ministro Relator ainda permaneçam com alguma dúvida, os justificantes ROGAM [que] se digne a autorizar a coleta do depoimento pessoal das testemunhas que vão, de logo, arroladas, as quais comprovaram todos os fatos que estão articulados nesta defesa, eliminando as acusações lançadas contra os dirigentes da promovida Associação Desportista e de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara;

c) também pede a realização de todos os meios de prova permitidos em direito, especialmente, a realização de prova pericial contábil; pedido de informação junto ao Poder Legislativo do Barro para se comprovar a existência da Lei Municipal que reconheceu o Réveillon da Fazenda Riacho Seco como EVENTO TURÍSTICO do próprio Município do Barro, eliminando a acusação de que a afirmativa da Abav não corresponde à verdade; a juntada posterior de documentos, vistoria 'in loco' para se comprovar que se trata de uma quadra comunitária; e tudo mais que se fizer necessário, o que fica tudo de logo requerido para todos os fins e efeitos processuais e legais;

d) em qualquer das hipóteses, Requerem os Justificantes que se dignem os senhores Ministro Relator e dignos pares, a julgar as contas de que trata o Processo TC 019.38812015-2 como REGULAR, dando pela improcedência das acusações lançadas contra os dirigentes da Associação Desportista e de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara, o que se pede por ser de direito e de inteira justiça.'

7. Análise

7.1. Quanto aos apontamentos feitos pelo defendente, conforme descrito no item 6.1 desta instrução, que dizem respeito à condução dada à Tomada de Contas no âmbito do órgão repassador dos recursos (MTur), tais como não análise de defesa suplementar e liberação, com atraso, dos recursos do Convênio, esclarece-se que não compete a esta Corte se imiscuir nesse tipo de questão, cabendo ao responsável, caso julgasse estar sendo tolhido em seu direito de livre acesso a documentos, intentar, no Judiciário, as medidas que entender cabíveis. Ademais, a fase de exame do controle externo inaugura um novo momento a partir do qual o responsável pode, como o fez, apresentar toda a defesa que entender cabível, no livre e amplo exercício da ampla defesa e contraditório. Questões de atraso em repasse dizem respeito à execução do Convênio, e a instância apropriada para reclames era a do órgão Convenente, sendo este momento extemporâneo.

7.2. Adentrando a ocorrência propriamente dita do Ofício citatório deste Tribunal, registra-se inicialmente que a defesa mencionou anexos não localizados nestes autos (Lei Municipal 35/2007, documentação e filmagens).

7.2.1. Quanto à não comprovação da efetiva execução dos itens do plano de trabalho, a defesa tentou comprovar a realização dos itens de iluminação, banheiros químicos, segurança, limpeza e recepção, anexando as declarações acostadas à peça 17, p. 50-54, contudo este argumento não pode ser acatado, pois não há previsão legal de tornar um fato verdadeiro com base apenas em declarações. Neste diapasão, cita-se o enunciado dos Acórdãos 5407/2016-TCU-Segunda Câmara-Relator: Raimundo Carreiro e 542/2015-TCU-Segunda Câmara - Relatora: Ana Arraes:

'Declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio, possuem baixa força probatória e provam somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado.

(...)

A apresentação de fotografias e declarações, desacompanhadas de provas mais consistentes, é insuficiente para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, porque, embora possam, eventualmente, demonstrar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados.'

7.2.2. Quanto à defesa apresentada nos itens 6.4.2, 6.4.3, 6.4.4 e 6.4.5 desta instrução, observa-se que se trata de acusações incapazes de individualmente imputar o débito total aos responsáveis, contudo tais acusações corroboram a tese levantada pelo MTur de que houve desvio de finalidade na execução do Convênio 724704/2009.

7.2.2.1. A defesa não logrou êxito em apresentar elementos capazes de dirimir os indícios apontados pela Nota Técnica de Reanálise 634/2014-MTur (peça 1, p. 117-120), de que o evento tenha sido realizado com a finalidade de atender a interesses particulares, e não de incentivar o turismo.

7.2.2.2. Conforme relatado na instrução acostada à peça 9, o particular que realizou o depósito referente à contrapartida foi o Sr. Antônio Leite Tavares, e o MTur verificou nítida promoção pessoal do citado senhor durante o evento. Também foi apontada promoção pessoal indevida do Deputado Marcelo Teixeira, parlamentar responsável pela emenda que liberou recursos para o convênio (peça 1, p. 118).

7.2.2.3. O fato de a contrapartida financeira ter sido custeada por um dos particulares beneficiados é um indicativo de que realmente os fins particulares tenham prevalecido sobre a efetiva finalidade da avença.

7.2.2.4. Não cabe a este Tribunal julgar a motivação pela qual os indivíduos buscam promoção pessoal, mas a realização de publicidade veiculando nomes ou imagens de autoridades ou servidores, como a que foi admitida pela defesa, vai de encontro ao art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal (Vide Acórdãos 3350/2012-TCU-Plenário- Relator: Raimundo Carreiro e 1448/2015-TCU-Plenário - Relator: Augusto Sherman).

7.3. Quanto aos pedidos da defesa, item 6.5 desta instrução, esclarece-se que não cabe ao TCU produzir provas. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio compete exclusivamente ao gestor.

7.3.1. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, Relator: André de Carvalho; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, Relator: Augusto Sherman; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, Relatora: Ana Arraes; 9.820/2015-TCU- 2ª Câmara, Relator: Raimundo Carreiro e 659/2016-TCU-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer.

7.4. Dessa forma, rejeitam-se os argumentos da defesa, uma vez que eles não foram suficientes para demonstrar que o evento foi realizado de acordo com a finalidade pública original do convênio."

6. Ao fim dessa análise, a Secex/RN oferece a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peças 22-24):

6.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara e dos Srs. Francisco Erivaldo de Souza e Herlanilson Antônio de Figueiredo;

6.2. condenar os responsáveis acima mencionados ao pagamento da quantia abaixo especificada:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 100.000,00	5/5/2010

6.2. aplicar aos responsáveis acima indicados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

6.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

6.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

7.O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, anuiu ao exame e ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 25).

É o Relatório.

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra a Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara, sediada no Distrito de Iara do Município de Barro/CE, em face de irregularidades identificadas na prestação de contas do Convênio 724.704/2009.

2.O referido ajuste foi firmado entre a União, por meio do Ministério do Turismo, e a Associação, com o escopo de incentivar o turismo local mediante a realização do projeto Réveillon.

3.O valor total previsto para cumprir o objeto acordado no convênio foi de R$ 111.150,00, com R$ 11.150,00 de quota de contrapartida.

4.Inicialmente, o órgão tomador de contas, nos termos da Nota Técnica de Reanálise 320/2014, considerou que os requisitos de elegibilidade do convênio haviam sido parcialmente atendidos, condicionando a aprovação das contas ao recolhimento dos valores dos itens reprovados, os quais totalizavam R$ 16.150,00, correspondentes aos itens de iluminação, banheiros químicos, segurança, limpeza e recepção (peça 1, p. 111-115).

5.Ocorre que esta Câmara, por meio do Acórdão 4.296/2014 (Relação do Gab. do min. subst. André de Carvalho, Ata 29/2014, sessão 19/08/2014) – proferido nos autos do TC-000.165/2014-0, que cuidou de Representação formulada contra a Associação Desportista e de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara/CE –, determinou ao MTur que adotasse providências em face de possíveis irregularidades verificadas no âmbito do Convênio 724704/2009, acerca de "benefícios a particulares por motivos políticos".

6.Em atenção ao comando do Tribunal, o Ministério do Turismo realizou nova análise do ajuste, entendendo que a prestação de contas deveria ser reprovada por desvio de finalidade, haja vista a ocorrência de promoção pessoal indevida na execução da avença (peça 1, p.117-120).

7. Por conseguinte, no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 159-163), consta a conclusão de existência de dano ao erário no valor integral de R$ 100.000,00, sob a responsabilidade solidária da Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara e dos Srs. Francisco Erivaldo de Sousa e Herlanilson Antônio de Figueiredo, diretor-presidente e diretor financeiro da convenente durante a vigência do ajuste (peça 1, p.158).

8.Nesta Corte de Contas, a Secex/RN promoveu o chamamento processual da Associação e dos Srs. Francisco Erivaldo de Sousa e Herlanilson Antônio de Figueiredo, mediante delegação de competência por mim conferida.

9.Os expedientes citatórios mencionaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 724.704/2009, em função das ocorrências que se seguem: a) "não comprovação da efetiva execução dos seguintes itens do plano de trabalho: iluminação, banheiros químicos, segurança, limpeza e recepção"; b) "declaração apresentada pelo convenente para comprovar sua capacidade técnica fornecida pelo presidente da Associação contém informações inverídicas"; c) depósito do valor da contrapartida realizado por particular, e não pela convenente; d) promoção pessoal indevida durante o evento; e) "justificativa apresentada pela convenente no momento da proposta contém informações de que o evento era tradicional na região e acontecia há 29 anos, mas verificou-se que o evento não fora realizado nos três anos anteriores e nos anos seguintes ao evento"; f) utilização de recursos públicos para fins particulares, caracterizando desvio de finalidade na execução do Convênio.

10.Os responsáveis ofereceram suas alegações de defesa conjuntas, insertas à peça 17, as quais foram examinadas pela unidade técnica, com a proposta de que são insuficientes para afastar as irregularidades que permeiam os autos. Em substância, a Secex/RN compreendeu que houve desvio de finalidade na execução da avença, ante a ocorrência de promoção pessoal indevida.

11Em consequência, a unidade técnica sugeriu: a) julgar irregulares as contas da Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara e dos Srs. Francisco Erivaldo de Souza e Herlanilson Antônio de Figueiredo; b) condená-los ao pagamento do débito, integral e solidário, apurado nos autos no valor de R$ 100.000,00 (5/5/2010); c) aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis; d) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Ceará. O Parquet especializado anuiu ao encaminhamento da Secretaria instrutiva.

12.Fixada a sugestão de encaminhamento, examino as principais questões e elementos de defesa coligidos ao feito pelos responsáveis, que estão relacionados ao objeto da citação.

13.Os responsáveis, em essência, alegaram que: a) as despesas com iluminação, banheiros, segurança, limpeza e recepção do evento foram efetivamente pagas, requerendo ao Tribunal que chame aos autos, mediante depoimento pessoal, cada uma das pessoas encarregadas de executar o plano de trabalho; b) toda divulgação do evento girou em torno da iniciativa do MTur, o que causou grande surpresa a assertiva de que houve promoção pessoal indevida durante o festejo; c) o depósito do valor da contrapartida foi realizado por particular, porquanto a convenente era suprida por doações, tendo recebido um único recurso público por meio do Convênio 724.704/2009.

14.Por fim, os defendentes requereram que fosse: a) autorizada a coleta do depoimento pessoal das testemunhas; b) realizada prova pericial contábil; c) pedida informação ao Poder Legislativo do Barro/CE para se comprovar a existência da Lei Municipal que reconheceu o Réveillon da Fazenda Riacho Seco como evento turístico do próprio Município do Barro; d) deferida a juntada posterior de documentos e vistoria in loco para se constatar que se trata de uma quadra comunitária.

15.Segundo o tomador de contas, as despesas com iluminação, banheiros, segurança, limpeza e recepção do evento não foram comprovadas, conforme a Nota Técnica de Reanálise 320/2014.

16.Compulsando a peça de defesa oferecida pelos responsáveis (peça 17), verifico que foram juntadas aos autos cópias de declarações de terceiros com objetivo de provar os dispêndios com os itens do plano de trabalho acima mencionados.

17.Ocorre que referidas declarações têm reduzido valor probatório e não podem ser aceitas, por si sós, como meio de prova capaz de atestar a efetiva consecução de objeto pactuado com uso de recursos federais repassados, notadamente quando não vêm acompanhadas de elementos capazes de estabelecer o nexo entre o desembolso dos recursos recebidos da União e as despesas executadas, a exemplo de notas fiscais.

18.Cito excerto do Acórdão 2.834/2015 – Segunda Câmara (rel. min. Augusto Nardes), entre outros julgados, que bem resume o tratamento dessa questão pelo magistério jurisprudencial desta Corte:

"No âmbito do TCU, a declaração de terceiros tem baixo valor probatório, pois faz prova apenas da existência da declaração, mas não do fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado."

19.Em matéria de prestação de contas de convênios e ajustes quejandos, é imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que os recursos federais foram efetivamente aplicados no fim a que se destinavam. Tal desiderato ocorre mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos implementados. Ou seja, é necessário que, de posse dos documentos apresentados para comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto previsto, o que não ocorreu nestes autos, pois as declarações de terceiros oferecidas pelos responsáveis não se prestam a tal finalidade.

20.Diante desse contexto, entendo que os elementos de defesa referentes aos quesitos impugnados (itens de iluminação, banheiros químicos, segurança, limpeza e recepção) não devem ser acolhidos, por falta de fundamentação fática e jurídica.

21.Acerca da assertiva de que toda divulgação do evento girou em torno da iniciativa do MTur e de que lhes causou estranheza a suposição de que houve promoção pessoal indevida durante o festejo, colho para exame os registros do Ministério do Turismo constantes da Nota Técnica de Reanálise 634/2014 (peça 1, p. 117-120):

"De fato, o depósito do valor referente à contrapartida foi realizado pelo Senhor Antônio Leite Tavares. Ressaltamos que após análise do vídeo apresentado (fl. 226) por ocasião da prestação de contas, a fim de comprovação da realização do evento e dos itens constantes no Plano de Trabalho aprovado, verificamos que a presença do citado Senhor é notável. Apontamos ainda, a nítida promoção pessoal do mesmo, através de faixas explícitas no espaço do evento, além de uso da palavra para se autopromover e ainda ao Deputado Marcelo Teixeira, repassador da emenda.

22.Em consequência, o tomador de contas concluiu que (mesmo documento):

"Nos materiais apresentados pelo Convenente, fica clara a utilização de recursos públicos com fins particulares, caracterizando desvio de finalidade. O entendimento no sentido de que a utilização de recursos repassados em finalidade diversa da pactuada contraria um dos aspectos fundamentais dos convênios, que é o interesse comum dos partícipes no atendimento de uma necessidade específica da comunidade, definida como prioritária, pode ser extraído do Manual de Orientações e Normas ao Convenente para Prestação de Contas de Convênios e Contratos de Repasse Federal.

Vale enfatizar que a União Federal, por meio do Ministério do Turismo, celebra Convênios para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, no caso em análise, ao apoio a eventos que visem ao desenvolvimento, à comercialização e à promoção do turismo. Desta forma, a execução do evento objeto do presente Convênio não cumpre seu papel."

23.Além de proibida a promoção pessoal pelo § 1º do art. 37 da Constituição Federal, a Cláusula Vigésima do Convênio 724704/2009, em seu parágrafo único, era assim vazada:

"Fica vedada aos Partícipes a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos e desde que previstas no Plano de Trabalho."

24.Soma-se a essa situação, a assertiva de que o depósito do valor da contrapartida foi realizado por particular (o Sr. Antônio Leite Tavares, um dos beneficiados com a publicidade do convênio, peça 1, p. 118), porquanto a convenente era suprida por doações, o que reforça a tese desenvolvida pelo MTur de que houve promoção pessoal.

25.Fixadas essas balizas, passo a examinar se a hipótese fática que sobressai do processo configura débito parcial ou integral.

26.Rememoro que o Mtur considerou, em análise anterior da avença, que os requisitos de elegibilidade do convênio haviam sido parcialmente atendidos, mas condicionou a aprovação das contas ao recolhimento dos valores dos itens reprovados, os quais totalizavam R$ 16.150,00, referentes aos itens de iluminação, banheiros químicos, segurança, limpeza e recepção (peça 1, p. 111-115), conforme a Nota Técnica de Reanálise 320/2014,

27.Quanto aos itens precitados, observou-se acima que os responsáveis não lograram êxito em comprovar a regular aplicação dos recursos, uma vez que a declaração de terceiros, desacompanhada de demais elementos probatórios, não se presta a tal fim.

28.Resta saber se a parte do convênio incialmente tida por executada pelo tomador de contas pode ser aceita à luz das provas que compõem este processo e da falha relativa à promoção pessoal indevida constatada pelo MTur.

29. Na Nota Técnica de Reanálise 320/2014 (peça 1, p. 111-115), constam os seguintes registros: a) o Relatório de cumprimento do objeto foi apresentado; b) comprovou-se a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur, por meio de DVD enviado ao tomador de contas; c) houve comprovação, igualmente por intermédio de DVD, das duas atrações previstas no plano de trabalho, referentes às apresentações artísticas dos músicos Dominguinhos e do sanfoneiro João Bandeira; d) os responsáveis ofereceram ainda as declarações "de realização do evento", "de exibição de vídeo institucional", de "autoridade local" e de "inexistência de outros patrocinadores".

30.Percebe-se que houve execução parcial da avença, haja vista que somente os itens relativos à iluminação, banheiros químicos, segurança, limpeza e recepção não foram comprovados.

31.Creio que a promoção pessoal constatada pelo MTur, apesar de reprovável e de ser contrária à Constituição da República e à cláusula do termo de convênio, não descaracteriza a parte executada da avença, em que a festividade comprovadamente ocorreu, como atestou aquela pasta ministerial, e foi assinalada a apresentação das atrações musicais previamente especificadas no plano de trabalho do ajuste.

32.Ao examinar os processos de contas, que normalmente trazem em seu bojo diversos documentos oferecidos pelos responsáveis e a apreciação deles pelos tomadores de contas, é preciso levar em conta todas as provas existentes nos autos e sobre elas motivar as análises, as propostas de encaminhamento e as decisões supervenientes. Não se pode considerar uma prova e desconsiderar outra sem o ônus argumentativo de uma fundamentação racional e razoável.

33.No presente caso, a unidade técnica não avaliou em conjunto os documentos e as correspondentes manifestações anteriores do MTur, especialmente as provas produzidas pelo próprio tomador de contas de que a avença foi executada (com as condicionantes dos itens impugnados), razão pela qual deixo de acompanhar a análise e a proposta de encaminhamento oferecidas pela Secretaria instrutiva de glosar a integralidade dos recursos repassados à Associação.

34.O que se pode asseverar neste caso concreto, em base firme e de acordo com acervo probatório, foi que houve execução parcial do ajuste e que o débito deve corresponder exatamente à quantia de R$ 16.150,00, relativa aos quesitos de despesas não comprovados (iluminação, banheiros químicos, segurança, limpeza e recepção). Pode-se aduzir ainda que a hipótese da promoção pessoal evidenciada, por si só, não invalida o implemento parcial do convênio.

35.Assentada a questão da extensão do débito, passo à apreciação dos pedidos trazidos ao descortino do Tribunal pelos defendentes. Como visto alhures, os responsáveis requereram diversas medidas a esta Corte, versadas em depoimento pessoal das testemunhas, realização de prova pericial contábil, pedido informação ao Poder Legislativo local, vistoria in loco.

36.Preliminarmente, reforço que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso de recursos públicos. Essa imposição decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Em consequência, não cabe ao Tribunal, a pedido do responsável, realizar diligências para obtenção de provas adicionais àquelas que se encontram no processo.

37.Eventuais dificuldades na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, se não resolvidas administrativamente, devem ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal.

38.Noutras palavras e especialmente acerca das provas testemunhais, depoimento pessoal, perícia, pedido de informações, compete aos arrolados nos processos de tomada de contas especial, e não ao Tribunal, apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e/ou para demonstrar o bem e regular emprego de verbas lhes foram confiadas.

39.Esclareço ainda que as normas processuais que regulam a atuação do Tribunal de Contas da União não preveem a colheita de depoimentos de testemunhas, devendo o Tribunal pronunciar-se com base nas provas documentais. Nessa linha de exgese, cito, entre outros, o Acórdão 2.111/2019 – Plenário (rel. min. Augusto Nardes).

40.Diante desse contexto, creio que as contas da Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara e dos Srs. Francisco Erivaldo de Souza e Herlanilson Antônio de Figueiredo devem ser julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito parcial apurado nos autos.

41.Ante a gravidade das faltas constatadas, deve ser aplicada aos ex-gestores e à entidade a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992. Proponho ainda ao Colegiado a imposição da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. Francisco Erivaldo de Souza e Herlanilson Antônio de Figueiredo, por ato praticado com grave infração à norma que veda a promoção pessoal, § 1º do art. 37 da CF, e à Cláusula Vigésima do Convênio 724704/2009, em seu parágrafo único.

42.Por fim, cumpre autorizar o pagamento fracionado da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso seja solicitado, e a cobrança judicial, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Pelo exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5321/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-019.388/2015-2.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara (09.299.944/0001-86), Francisco Erivaldo de Sousa (403.721.033-91) e Herlanilson Antônio de Figueiredo (222.782.063-20).

4. Entidade: Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/AM.

8. Representação legal: Carolina Farias Carvalho, OAB/CE 028.746; Maria Izailde de Luna, OAB/CE 13.688; Antônio Leite Tavares, OAB/CE 1838; Sandra Mara Tavares Lavor, OAB/DF 8831; e João Leite Mendonça Tavares, OAB/CE 29.500.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara, sediada no Distrito de Iara do Município de Barro/CE, em face de irregularidades identificadas na prestação de contas do Convênio 724.704/2009, que tinha a finalidade de incentivar o turismo local, por meio da realização do projeto Réveillon.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara e dos Srs. Francisco Erivaldo de Souza e Herlanilson Antônio de Figueiredo, condenando-os

solidariamente ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R$)	Data da ocorrência
16.150,00	5/5/2010

9.2. aplicar individualmente à Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara e aos Srs. Francisco Erivaldo de Souza e Herlanilson Antônio de Figueiredo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Francisco Erivaldo de Souza e Herlanilson Antônio de Figueiredo a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.1 a 9.3 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5321-23/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – SEGUNDA CÂMARA
TC 010.667/2017-2.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santa Maria – RS.
Interessada: Salomé Maria da Rocha Silva (CPF 217.686.410-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO STJ. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO TCU. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida em favor de Salomé Maria da Rocha Silva pela Gerência Executiva do INSS em Santa Maria – RS.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 16, com a anuência, por delegação, do diretor da unidade técnica (Peça 17), nos seguintes termos:

"(...) *2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.*

HISTÓRICO

3.Em consulta ao ato Sisac, identificou-se a averbação de 8 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de serviço rural.

4.A mesma consulta demonstrou que, conforme justificativa de parecer do Controle Interno, não restou comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o período rurícola.

5.Considerando que a averbação de tempo rural só seria regular em caso de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, além do fato de que o ato de concessão deu entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, conforme oitiva acostada à peça 2.

6.Devidamente notificada (peça 7), a interessada optou por não apresentar defesa junto aos autos.

EXAME TÉCNICO

7.Conforme exposto acima, observou-se a averbação, pela inativa, de 8 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de serviço rural.

8.Em relação ao tempo rural, o Tribunal já pacificou sua jurisprudência em 29/2/2012, por meio do Acórdão 414/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que aprovou o Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU nos seguintes termos:

'O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.'

9.O Controle Interno informou, em campo próprio no ato Sisac, que não restou comprovado o recolhimento da contribuição mencionada. Entretanto, comunicou que a ex-servidora seria beneficiária da ação judicial 2009.71.00.035383-4/JF-RS.

10.O processo supracitado foi digitalizado, consoante informação registrada em sua movimentação (peça 8), e autuado sob o número 5024537-12.2013.4.04.7100/JF-RS. Os autos, agora eletrônicos, foram tramitados para análise de recurso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (peça 9).

11.Consultando-se a sentença, no âmbito da ação 2009.71.00.035383-4/JF-RS (peça 10), ainda em primeira instância, constatou-se que havia sido concedida liminar aos filiados do Sindisprev/RS, autor da ação, de forma a manter os proventos dos substituídos sem alteração – mesmo sem recolhimento de contribuição previdenciária sobre o período rural. Mas, na apreciação do mérito da questão, o magistrado revogou a antecipação de tutela e julgou improcedente o pedido do autor (peça 10, p. 8).

12.Entretanto, em julgamento de apelação do Sindicato, o TRF4 deu provimento ao recurso e garantiu a averbação de período rurícola sem o recolhimento da contribuição previdenciária (peça 11).

13.Após novo recurso interposto, agora pela AGU, o processo foi tramitado ao STJ (peça 12), onde aguarda seu julgamento (peça 13).

<u>Resposta à oitiva</u>

14.Após diversas tentativas de notificação por correio (peças 3 e 5), a interessada foi cientificada por edital (peça 7), e optou por não se manifestar nos autos.

15.Ante todo o exposto, conclui-se que o ato da ex-servidora merece proposta de julgamento pela ilegalidade com recusa de seu registro.

16.Com a exclusão do tempo rural, restam à interessada 22 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de serviço averbados. Portanto, no caso em tela pode ser aplicado o entendimento fixado na Súmula TCU

74 para obtenção do tempo mínimo necessário à aposentação com proventos proporcionais, calculados à razão de 25/30 avos, pois a concessão teve vigência inicial em 6/2/1996.

17.Todavia, devido ao julgamento do recurso no STJ, referente ao processo 5024537-12.2013.4.04.7100/JF-RS, restar pendente, não cabe determinação para ajuste imediato dos proventos da interessada à razão de 25/30 avos.

18.Cabe, apesar disso, determinação à jurisdicionada para acompanhar os autos em tela e, em caso de decisão desfavorável à interessada, apresentar-lhe suas opções de ação que são: recolher a contribuição previdenciária, de forma indenizada, sobre o período rural averbado, de forma a manter sua aposentadoria nos moldes em que foi concedida; ou permanecer aposentada, com exclusão do tempo rural, e redução de seus proventos para a proporção de 30/35 avos.

19.Por fim, destaque-se que o Tribunal já determinou o acompanhamento do processo acima mencionado no âmbito do Acórdão 1.408/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

CONCLUSÃO

20.Tendo em vista a averbação de tempo de serviço rural sem a respectiva contribuição previdenciária, conclui-se que o ato de concessão de aposentadoria de Salome Maria da Rocha Silva merece proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro.

21.Entretanto, considerando o julgamento ainda pendente pelo STJ do processo 5024537-12.2013.4.04.7100/JF-RS, já em acompanhamento pela Conjur/TCU e AGU, não cabe determinação para ajuste imediato dos proventos da inativa para a razão de 25/30 avos.

22.Faz-se necessário, porém, determinar à jurisdicionada que acompanhe o processo mencionado e, em caso de decisão desfavorável à interessada, apresente-lhe suas opções de ação que são: recolher a contribuição previdenciária, de forma indenizada, sobre o período rural averbado, de forma a manter sua aposentadoria nos moldes em que foi concedida; ou permanecer aposentada, com exclusão do tempo rural, e redução de seus proventos para a proporção de 30/35 avos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23.Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §1º do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Salome Maria da Rocha Silva (CPF: 217.686.410-72);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS – Santa Maria/RS – INSS/MPS do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à Gerência Executiva do INSS – Santa Maria/RS – INSS/MPS, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) acompanhe o desfecho da Ação Ordinária 5024537-12.2013.4.04.7100/JF-RS e, caso o julgamento do recurso atualmente pendente no Superior Tribunal de Justiça seja desfavorável à interessada, providencie:

c.1.1) a convocação da ex-servidora para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar por apresentar comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o tempo rural averbado ou permanecer aposentada, tendo seus proventos reduzidos para a proporção de 25/30 avos;

c.1.2) o cadastro de novo ato de aposentadoria, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

c.2) informe à interessada o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela inativa, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004."

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (Peça 18), o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu, em cota singela, à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida em favor de Salomé Maria da Rocha Silva pela Gerência Executiva do INSS em Santa Maria – RS, nas seguintes condições:

Peça	Nº Controle	Nascimento	Idade	Aposentadoria	Vigência	Entrada no TCU	Tipo
14	10162178-04-2008-000020-6	12/07/1950	68	Voluntária com proventos integrais	06/02/1996	17/10/2012	Inicial

2. A Sefip observou, inicialmente, que subsistiria a averbação de 8 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de serviço rural sem o devido recolhimento previdenciário, anotando que isso afrontaria a Súmula nº 268 do TCU, ao aduzir que: "*o tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.*"

3. Contudo, como o referido ato teria dado entrada no TCU há mais de 5 anos, a unidade técnica passou a promover as diversas tentativas para a prévia oitiva da beneficiária, em consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011, do Plenário), mas a Sra. Salomé Maria da Rocha Silva não apresentou a sua manifestação nos autos.

4. A Sefip verificou, ainda, que tramitaria no STJ o recurso especial interposto pela AGU (ainda pendente de apreciação) contra a decisão proferida pelo TRF-4 em prol dos filiados ao Sindisprev-RS no sentido da manutenção dos correspondentes proventos sem o respectivo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o período rural.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria, com a subjacente negativa de registro, além de aplicar a Súmula nº 106 do TCU, sem prejuízo de determinar que o órgão de origem acompanhe o desfecho do subsequente julgamento perante o STJ para, no caso de decisão desfavorável, convocar a aludida beneficiária com o intuito de optar pelo recolhimento previdenciário sobre o tempo rural averbado ou pela aposentaria com proventos proporcionais à razão de 25/30 anos, tendo o Parquet especial anuído a essa proposta.

6. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. A aludida Súmula nº 268 do TCU bem elucida a ilegalidade do ato de aposentação com a averbação de tempo rural, mas sem o correspondente recolhimento previdenciário, devendo o TCU esperar, contudo, a subsequente evolução do referido julgamento perante o STJ para, se for o caso, determinar a subjacente suspensão dos indigitados proventos, sem prejuízo de orientar a beneficiária no sentido de optar pelo recolhimento previdenciário sobre o tempo rural averbado ou pela aposentaria com proventos proporcionais à razão de 25/30 anos, em consonância com Súmula nº 74 do TCU, já que a correspondente concessão de aposentadoria teria ocorrido em 6/2/1996.

8. Entendo, portanto, que o TCU deve considerar ilegal o suscitado ato inicial de aposentadoria, com a subsequente negativa de registro, sem prejuízo de determinar que o órgão de origem promova o aludido acompanhamento sobre a superveniente decisão do STJ.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5322/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.667/2017-2.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Salomé Maria da Rocha Silva (CPF 217.686.410-72).

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santa Maria – RS.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Salomé Maria da Rocha Silva pela Gerência Executiva do INSS em Santa Maria – RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, III, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Salomé Maria da Rocha Silva (à Peça 14 sob o nº de controle 10162178-04-2008-000020-6), para lhe negar o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que a Gerência Executiva do INSS em Santa Maria – RS adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe o desfecho da Ação Ordinária 5024537-12.2013.4.04.7100/JF-RS e, no caso de a decisão do Superior Tribunal de Justiça ser desfavorável à aludida interessada, providencie:

9.3.1.1. a convocação da interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar pelo recolhimento previdenciário sobre o tempo rural averbado, em sintonia com Súmula nº 268 do TCU, ou pela aposentaria com proventos proporcionais à razão de 25/30 anos, em consonância com Súmula nº 74 do TCU;

9.3.1.2. o cadastro de novo ato de aposentadoria, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 78, de 2018;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada indicada no item 9.1 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, os comprovantes de que a interessada indicada no item 9.1 deste Acórdão tomou a efetiva ciência da presente deliberação; e

9.3.4. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo do monitoramento sobre a determinação prolatada pelo item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5322-23/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara
TC 012.311/2018-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania em Santa Catarina (CNPJ 01.577.780/0001-08)
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ADAPTADOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS RECLUSAS. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DO CERTAME. EXÍGUO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO PROTÓTIPO. PARCIAL ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO SOBRE A ECONOMICIDADE DE CERTAMES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação autuada no TCU a partir de expediente enviado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre possíveis falhas detectadas pelo TCE-SC no bojo do Processo REP 18/00033726, ao apreciar a reclamação apresentada pela RF Comércio de Caminhões Ltda. em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 120/GELIC/SJC/2017 lançado pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC para a subsequente aquisição de 12 (doze) veículos automotores (zero quilômetro – adaptados para o transporte de pessoas reclusas) sob o valor total de R$ 2.360.196,00 em decorrência do aporte de recursos federais repassados por meio do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-SC lançou o seu parecer conclusivo à Peça 8, com a anuência do dirigente da unidade técnica (Peça 9), nos seguintes termos:

"(...) *2. A irregularidade apontada consistiria em direcionamento da especificação do objeto para determinado modelo de veículo e prazo muito exíguo para apresentação de protótipo, para exame de aceitabilidade.*

3. A Corte Estadual de Contas examinou o caso, concedeu medida cautelar sustando os atos do pregão e determinou a audiência da Secretária de Estado Ada Lili Faraco de Luca.

4. Por ocasião da instrução de mérito, verificou-se que a origem dos recursos para o custeio da compra é o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, razão pela qual, por meio da Decisão TCE/SC 132/2018, de 25/1/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, deliberou no sentido de reconhecer a incompetência daquela Corte na análise do feito, revogou a medida cautelar e determinou a remessa de cópia do processo ao TCU.

HISTÓRICO

5. Em setembro de 2017, a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania iniciou processo administrativo visando a aquisição de veículos de transporte de pessoas reclusas. Por se tratar de recursos do Fundo Penitenciário Nacional, o plano de aplicação foi submetido ao órgão, que deu o seu parecer (peça 3):

'3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3. 1. Da análise dos Termos de Referência encaminhados pelos Estado, aparentemente estão em conformidade com os preceitos descritos no Artigo 3°, inciso IV, da Lei Complementar nº 79/ 1994 e portanto, são passíveis de serem custeados pelos recursos do FUNPEN, por meio de transferência voluntária ou obrigatória, desde que observada a finalidade de financiamento e apoio às atividades de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário e cumprido os demais apontamentos técnicos e legais acima elencados e os princípios e dispositivos contidos na Lei nº 8.666/1993. Porém, somente o projeto final poderá ser corretamente avaliado. Por esta razão, pedimos que sejam sempre observados os normativos descritos nesta nota técnica.

3.2. Cumpre ainda ressaltar a existência da Ata de Registro de Preços nº 06/2017-DEPEN, para caminhões destinados a transporte de presos com tração 4X4 e rodagem dupla traseira. Esta ata possui vigência até 19/01/2018, encontrando-se, desta forma, aberta para adesão dos Estados Brasileiros e do Distrito Federal.'

6. Em novembro de 2017, tendo por base os recursos disponibilizados e a pesquisa de preços realizada, o termo de referência foi atualizado e submetido à aprovação do Grupo Gestor de Governo.

7. Aprovado o procedimento, em 29/12/2017 a SJC lançou o edital de Pregão Eletrônico 120/GELIC/SJC/2017 para a aquisição de 12 veículos adaptados para o transporte de pessoas presas, com data de abertura em 23/1/2018.

8. Realizada a sessão, o objeto foi adjudicado ao vencedor pelo valor unitário de R$ 196.683,00 (peça 7).

9. Porém, em 18/1/2018, a empresa RF Comércio de Caminhões Ltda. havia protocolado representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com pedido de medida cautelar, contestando o edital do pregão.

10. A empresa afirma que a descrição do objeto, contida no termo de referência do pregão, direciona a aquisição ao veículo F-4000, 4x4, da Ford, além de exigir que tenha tração 4x4 original de fábrica, característica essa que desclassifica todos os demais fornecedores.

11. A empresa questionou, ainda, o prazo de 30 dias, fixado para a apresentação de protótipo, considerando-o exíguo.

12. O Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, em decisão singular de 25/1/2018 (peça 2, fls. 81 a 85), concedeu a medida cautelar pretendida, determinando a sustação de todos os atos do pregão, bem como a audiência da Secretária de Estado Ada Lili Faraco de Luca.

13. A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de 31/1/2018 e comunicada por ofício entregue na SJC em 01/2/2018.

14. Em face da expedição da medida cautelar, todos os demais atos do pregão foram suspensos e a Secretária de Estado Ada Lili Faraco de Luca, encaminhou esclarecimentos produzidos pelas áreas de Licitações e Contratos e Gestão de Frota, em atendimento à audiência determinada pelo Relator.

15. No documento (peça 2, fls. 92 a 103), esclarecem que se trata de aquisição de veículos com características singulares, destinadas ao transporte de pessoas presas, e que o mercado não possui nenhum modelo de fábrica que atenda as especificações exigidas.

16. Por se tratar de recursos da União, utilizaram a Ata de Registro de Preços 038/2017, do 2º Batalhão Ferroviário como parâmetro para a especificação do veículo a ser adquirido.

17. Contestam que o edital transcreva exatamente as mesmas características do Ford F-4000, uma vez que itens como bancos de couro, vidros e retrovisores elétricos, central multimídia, rádio USB, sistema de navegação GPS integrado ao painel e câmera de ré não são itens de série.

18. Outras características, como cabine, carroceria, capota e número de passageiros também seriam diferentes da especificação de fábrica do veículo.

19. No que trata da tração 4x4 original de fábrica, entendem não ser aceitável que esse item seja adaptado posteriormente ao veículo, por questão de compatibilidade dos demais componentes.

20. Quanto à suposta impossibilidade de se licitar, em razão de somente a F-4000 4x4 atender integralmente as disposições do edital, entendem que a aquisição versa sobre um veículo novo, adaptado a partir de um chassi original, que recebe código de modelo e RENAVAN novos, e que há pelo menos quatro empresas no mercado nacional aptas a fornecer o produto.

21. Em relação à licitação, repisam o argumento de que as especificações do veículo foram feitas de modo a atender as necessidades e políticas do sistema penitenciário.

22. Além disso, mesmo que as especificações direcionassem a aquisição para determinada marca de chassi, ainda assim haveria a necessidade de se licitar, já que é preciso fazer adaptações específicas para o transporte de pessoas presas, e essas podem ser feitas por mais de uma empresa, havendo assim a possibilidade de competição para o objeto pretendido.

23. Destacam, também, que o edital do pregão foi publicado em 29/12/2017, com abertura em 23/1/2018, e que nesse interregno de 24 dias, não foram endereçados questionamentos ou impugnações aos termos do edital.

24. Entendem que nesse período a Administração poderia, se fosse instada a fazê-lo, esclarecer ou rever os seus atos, questionando ainda o fato de a empresa signatária da representação não ter exercido esse direito, tampouco ter participado da sessão do pregão.

25. Não obstante a revogação posterior da medida cautelar, a SJC absteve-se de dar continuidade ao pregão, que já estava homologado por ocasião da deliberação do TCE/SC, e preferiu aguardar o andamento deste processo no TCU.

26. Para facilitar a análise, a SJC disponibilizou a esta Unidade Técnica o acesso eletrônico ao processo administrativo SJC 00061547/2017, que contém os elementos que deram suporte ao Pregão Eletrônico nº 120/GELIC/SJC/2017.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

27. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

28. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

29. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois o possível direcionamento de licitação, com prejuízo à competitividade, poderia, em tese, causar prejuízo ao Fundo Penitenciário Nacional.

30. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

31. Conforme avaliação procedida pelos técnicos do TCE/SC (peça 2, fls. 73 a 80), quando da análise da representação naquela Corte de Contas, das 11(onze) especificações do objeto listadas no Termo de Referência, 9 (nove) coincidem exatamente com as características do veículo da marca Ford, enquanto a altura ficou na regra do mínimo, enquanto o cumprimento mínimo seria o único requisito não atendido pelo F-4000 4X4.

32. Por conta disso, chegou-se à conclusão de que haveria fortes indícios de direcionamento do certame, uma vez que, supostamente apenas uma licitante teria condições de ofertar o modelo "desejado" pela Administração, opinando-se, assim, pela concessão da cautelar para sustar o pregão.

33. Nas alegações de defesa encaminhadas pela SJC, admite-se que foram utilizadas especificações semelhantes às utilizadas em pregão para registro de preços promovido pelo 2º Batalhão Ferroviário/Exército Brasileiro, no qual um dos objetos registrados é a F-4000 4x4 adaptada para transporte de pessoas (Ata de Registro de Preços 038 -2017/2º B Fv, peça 2, fls. 99 a 102).

34. Essa ata decorre do Pregão SRP 80/2016, cujo item 11 tinha como objeto a aquisição de veículo de transporte de passageiros, adaptado, com tração 4x4 original de fábrica, para o qual 5 (cinco) empresas diferentes ofereceram lances, todos utilizando o chassi da F-4000 4x4, resultando no preço registrado de R$ 239.822,00, por veículo (peça 4).

35. Verifica-se, também, que ao submeter a compra à avaliação do Departamento Penitenciário Nacional, ao tempo em que foi aprovada a aquisição, foi também sugerida pelo órgão a adesão à Ata de Registro de Preços nº 06/2017-DEPEN.

36. Referida ata decorreu do Pregão SRP/052/2016 - DEPEN, que licitou veículos para transporte de presos com tração 4x4, onde 4 (quatro) empresas disputaram o fornecimento do objeto, e dessas, 3 (três) ofereceram o veículo montado sobre o chassi da F-4000 4x4, e uma ofereceu o AM 300 G2, da Agrale, sagrando-se vencedora uma das empresas que ofertou a F-4000 4x4, com o valor registrado, por veículo, de R$ 294.739,00 (peça 5).

37. Na sessão de julgamento de 21/3/2018 do TCE/SC, na qual foi proferida a deliberação de revogação da medida cautelar e determinação de remessa do cópia do processo ao TCU,

o Relator, Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, embora tenha defendido a incompetência da Corte Estadual de Contas na apreciação da matéria, fez algumas considerações sobre a resposta à audiência encaminhada pela Secretária Ada Lili Faraco de Luca (vídeo disponível em http://consulta.tce.sc.gov.br/Videos/Sessao/20180321/20180321.mp4).

38. O Relator entende que a unidade licitante admitiu, de certa forma, o direcionamento para a aquisição do veículo F-4000 4x4 devido às suas peculiares características, e que não se trata de um veículo comum, mas de um objeto mais amplo, cabendo ao licitante vencedor fornecer o produto com todas as adaptações necessárias.

39. Argui que a concorrência não está no produto veículo, isoladamente, mas no produto com as adaptações necessárias ao atendimento da necessidade da Secretaria de Justiça e Cidadania, e sob essa ótica, entende que não haveria restrição à competitividade, cabendo às empresas especializadas nesse ramo, que não é apenas a venda de veículos, adquirir o automóvel, proceder às adaptações necessárias e fornecer à unidade licitante pelo menor preço

40. Concorda que não seria prudente realizar a licitação de forma parcelada, pois também está em questão a garantia de fábrica do veículo após as adaptações, não se tratando de veículo ordinário, havendo exigência, por exemplo, de vidros dianteiros blindados, capota com divisória, bagageiro com abertura lateral, plástico reforçado, dobradiças em aço inox, além de equipamentos sinalizadores acústicos e visuais.

41. Assim, considera plausíveis as justificativas apresentadas pela SJC, o que também fundamentaria a revogação da medida cautelar (a par da incompetência da Corte em razão da origem federal dos recursos).

42. De fato, o argumento em relação à descrição do objeto é o mesmo adotado pelo DEPEN no Termo de Referência que embasou o Pregão SRP/052/2016 - DEPEN, que licitou veículos para transporte de presos com tração 4x4 (peça 6):

'...

2.9. O agrupamento da aquisição em item único (chassi do veículo + implementação dos ambientes cela e escolta) decorre, dentre outros motivos, da complexidade e do nível de customização inerentes ao veículo adquirido, sendo temerária sua divisão em itens, principalmente no que tange à questão da garantia do veículo e a integridade física dos ocupantes. É inconteste a economia de escala oriunda da aquisição agrupada, sendo esta devidamente comprovada pelas aquisições anteriores.'

43. Temos ainda como limitador da competitividade a questão da exigência de o veículo possuir tração 4x4 original de fábrica, exigência essa também estabelecida pelo DEPEN na sua aquisição.

44. Ao que parece (e foi mencionado pela empresa autora da representação), o único veículo com essa característica de fábrica é o F-4000, embora no pregão SRP/052/2016 – DEPEN, tenha sido ofertado também o modelo AM 300 G2, da Agrale (em consulta ao portal da Agrale, verifica-se que esse modelo não aparece mais em oferta).

45. As razões técnicas para o estabelecimento dessa exigência nos parecem razoáveis e se situam no campo da discricionariedade do gestor.

46. É certo que se diminui o universo de possíveis competidores, mas não se afasta a possibilidade de licitar, com vistas à obtenção do melhor preço, uma vez que há várias empresas nesse ramo, aptas a fornecer o produto com a especificação pretendida.

47. Cabe ainda destacar que, caso a SJC optasse pela adesão à Ata de Registro de Preços nº 06/2017-DEPEN, conforme sugerido no despacho que aprovou o plano de aplicação (peça 3), o custo total para a aquisição das 12 unidades seria de R$ 3.536.868,00, ao passo que o pregão promovido pela SJC resultou em um valor de R$ 2.360.196,00.

48. Ou seja, caso aderisse à ata de registro de preços do DEPEN, o dispêndio seria cerca de 50% superior ao valor obtido no Pregão Eletrônico nº 120/GELIC/SJC/2017.

49. Com relação ao questionamento quanto ao prazo supostamente exíguo para a apresentação de protótipo, previsto no edital da SJC, entendemos que é uma questão que deveria ter sido

contestada na fase anterior à sessão de abertura do pregão, junto à comissão de licitação, não sendo pertinente, neste momento, fazê-lo.

CONCLUSÃO

50. A representação deve ser conhecida, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em face do exposto nos itens 27 a 29 desta instrução.

51. No que diz respeito ao mérito , entendemos que deva ser considerada improcedente, visto não estar presente o alegado direcionamento da licitação, capaz de violar a competitividade da licitação, conforme os argumentos elencados no Exame Técnico desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º da lei 8666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao representante, à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de representação autuada no TCU a partir de expediente enviado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre possíveis falhas detectadas pelo TCE-SC no bojo do Processo REP 18/00033726, ao apreciar a reclamação apresentada pela RF Comércio de Caminhões Ltda. em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 120/GELIC/SJC/2017 lançado pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC para a subsequente aquisição de 12 (doze) veículos automotores (zero quilômetro – adaptados para o transporte de pessoas reclusas) sob o valor total de R$ 2.360.196,00 em decorrência do aporte de recursos federais repassados por meio do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen.

2. Entendo, preliminarmente, que a presente representação merece ser conhecida pelo TCU, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. Por sua vez, no mérito, a presente representação deve ser considerada improcedente, sem prejuízo de o TCU aprofundar as investigações sobre outros indícios de irregularidade em outros procedimentos administrativos, pelos motivos que passo a expor.

4. Ao suscitar o suposto direcionamento do certame, a ora representante apontou os seguintes indícios de irregularidade: (i) as especificações técnicas e os itens opcionais de conforto previstos no termo de referência, além da exigência de o veículo contar com concessionária autorizada no Estado de Santa Catarina, direcionariam a aquisição para o veículo da marca Ford F-4000, com tração 4x4; e (ii) o reduzido prazo para a apresentação do protótipo também comprometeria o certame, salientando que o prazo de 30 (trinta) dias não seria suficiente para a realização de todas as adaptações necessárias.

5. Em seus esclarecimentos apresentados junto ao TCE/SC e, posteriormente, incorporados ao presente processo, a SJC aduziu que, em vista da utilização de recursos federais, ela teria empregado, como referência, as especificações técnicas utilizadas no pregão para o registro de preços promovido pelo 2º Batalhão Ferroviário do Exército Brasileiro, quando um dos veículos consistia no Ford F-4000, com a adaptação para o transporte de pessoas e a tração 4x4 (original de fábrica), tendo essa

exigência sido então atendida apenas pelo referido modelo e pelo AM 300 G2 (da Agrale) no referido certame.

6. A unidade técnica destacou, em suma, que:

(i) a tração 4x4 (original de fábrica) até tenderia limitar o grau de competitividade, mas teria justificativas, já que se destinaria a garantir maior segurança no transporte das pessoas reclusas, além de permitir a manutenção da garantia de fábrica;

(ii) a conjugação dessa exigência, para a tração original de fábrica, com outras especificações técnicas até poderia tender a resultar na aquisição do veículo da Ford, mas essa circunstância deveria ser mitigada, já que o produto final (totalmente adaptado para o transporte de presos) não apresentaria similar no mercado, podendo ser desenvolvido, a partir do chassi original, por outras empresas, com a subsequente competitividade no certame, tendo salientado, nesse ponto, que existiriam 4 (quatro) empresas aptas a fornecer o produto completo, em sintonia com as justificativas apresentadas pela SJC, e, assim, a aludida licitação se mostraria necessária e possível;

(iii) esse novo veículo, com a subjacente adaptação a partir do chassi original, receberia os códigos de modelo e de RENAVAM novos; e

(iv) a suposta exiguidade do prazo de 30 (trinta) dias, após a assinatura do contrato, para a apresentação do protótipo para a análise, não teria sido contestada na fase anterior à sessão de abertura do pregão, em consonância com o edital, e, assim, a suscitada falha não deveria ser arguida no presente momento.

7. A unidade técnica não teria apontado falhas, contudo, sobre o preço homologado no patamar unitário de R$ 196.683,00 (após a negociação), devendo-se destacar que a Ata de Registro de Preços nº 06/2017-DEPEN destinada à aquisição de veículos também adaptados para o transporte de presos (em vigor no momento do lançamento do certame e com a sugestão do Depen para a adesão pela SJC) apresentaria o preço unitário sob o patamar de R$ 294.739,00, a despeito de algumas características técnicas diferenciadas.

8. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de promover os seguintes apontamentos adicionais:

(i) a suscitada restrição de marca não se mostra adequada à realidade do mercado nacional, até porque há vários outros modelos de outras marcas tendentes a resultar no atendimento do transporte de pessoas reclusas com a suscitada segurança das pessoas e a anunciada garantia de manutenção; e

(ii) o preço unitário previsto na Ata de Registro de Preços nº 06/2017-DEPEN, sob o valor de R$ 294.739,00, mostra-se 49,9 % superior ao preço contratado pela SJC na aludida aquisição, sob o valor de R$ 196.683,00, não tendo a unidade técnica, contudo, aferido nem mesmo a efetiva economicidade, ou não, dos preços praticados pela SJC.

9. Sem prejuízo, então, de também determinar a aferição da economicidade, ou não, dos preços praticados no bojo da Ata de Registro de Preços nº 06/2017-DEPEN, o TCU deve promover o envio de determinação à SJC para que:

(i) abstenha-se de indicar, nas próximas licitações, as especificações técnicas tendentes a resultar em restrição de marcas ou modelos de veículos; e

(ii) apresente a devida comprovação sobre a efetiva economicidade dos preços praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 120/GELIC/SJC/2017.

10. Entendo, portanto, que o TCU deve conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, promovendo a adoção das medidas suscitadas nestas razões de decidir.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5323/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.311/2018-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos representação autuada no TCU a partir de expediente enviado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre possíveis falhas detectadas pelo TCE-SC no bojo do Processo REP 18/00033726, ao apreciar a reclamação apresentada pela RF Comércio de Caminhões Ltda. em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 120/GELIC/SJC/2017 lançado pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC para a subsequente aquisição de 12 (doze) veículos automotores (zero quilômetro – adaptados para o transporte de pessoas reclusas) sob o valor total de R$ 2.360.196,00 em decorrência do aporte de recursos federais repassados por meio do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, IV, do RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, que a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina – SJC adote as seguintes medidas:

9.2.1. abstenha-se de indicar, nas próximas licitações, as especificações técnicas tendentes a resultar em restrição de marcas ou modelos de veículos; e

9.2.2. apresente ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, a devida apuração sobre a efetiva economicidade, ou não, dos preços praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 120/GELIC/SJC/2017, devendo demonstrar, na sua correspondente manifestação, todos os fundamentos sobre a referida economicidade com o subjacente memorial de cálculo, entre outros elementos de convicção necessários, nos termos do art. 113 da Lei n.º 8.666, de 1993;

9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, que o Departamento Penitenciário Nacional – Depen apresente TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, a devida apuração sobre a efetiva economicidade, ou não, dos preços praticados no bojo da Ata de Registro de Preços nº 06/2017-DEPEN, devendo demonstrar, na sua correspondente manifestação, todos os fundamentos sobre a referida economicidade com o subjacente memorial de cálculo, entre outros elementos de convicção necessários, nos termos do art. 113 da Lei n.º 8.666, de 1993;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao ilustre representante, para a ciência, e à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina e ao Departamento Penitenciário Nacional, para a ciência e o efetivo cumprimento às determinações prolatadas pelos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão; e

9.4.2. arquive o presente processo, nos termos do art. 169, IV, do RITCU, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações prolatadas pelos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5323-23/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 016.021/2009-5

Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2008.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Responsáveis: Abelardo Bayma Azevedo (CPF 097.732.821-04); Adriana de Araujo Maximiano (CPF 381.117.561-00); Antonio Carlos Hummel (CPF 112.506.231-20); Bazileu Alves Margarido Neto (CPF 092.463.588-64); Edmundo Soares do Nascimento Filho (CPF 224.487.053-72); Flavio Montiel da Rocha (CPF 296.473.391-00); Jose Humberto Chaves (CPF 970.422.006-59); Luciano de Meneses Evaristo (CPF 150.743.231-34); Reinaldo Aparecido de Vasconcelos (CPF 696.169.308-34); Roberto Messias Franco (CPF 070.233.326-34); Rosa Helena Zago Loes (239.908.216-87); Sandra Regina Rodrigues Klosovski (CPF 274.642.889-04); Sebastiao Custodio Pires (CPF 283.044.206-78); Valter Muchagata (CPF 038.164.128-74)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA. IBAMA. EXERCÍCIO DE 2008. JULGAMENTO PARCIAL DO PROCESSO POR MEIO DO ACÓRDÃO 4.916/2012-2ª CÃMARA. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS RESPONSÁVEIS ATÉ O DESLINDE DO TC 033.996/2011-3 E DO TC 033.983/2011-9. TRÂNSITO EM JULGADO DOS DOIS PROCESSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO CORRESPONDENTE RESPONSÁVEL, NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, COM A CONDENAÇÃO EM DÉBITO E EM MULTA. REFLEXO SOBRE O MÉRITO DESTAS CONTAS ANUAIS. CONTAS IRREGULARES SEM A APLICAÇÃO DE MULTA, EM FACE DO POSSÍVEL BIS IN IDEM.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas ordinária dos gestores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para o exercício de 2008.

2.Após a análise final do feito, a auditora federal da SecexAmbiental lançou o seu parecer conclusivo à Peça 34, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 35 e 36), nos seguintes termos:

"(...) *Por ocasião da apreciação destas contas, mediante o Acórdão 4.916/2012 - TCU - 2ª Câmara, o TCU decidiu por sobrestar o julgamento das contas do Sr. Flávio Montiel da Rocha (CPF 296.473.391-00) até julgamento dos TCs 033.996/2011-3 e 033.983/2011-9, tendo em vista que as deliberações que viessem a ser adotadas nesses autos poderiam afetar o mérito das contas do gestor relativas ao exercício de 2008.*

3.Nestes mesmos autos, o Tribunal julgou regulares com ressalva as contas do responsável Abelardo Bayma Azevedo (CPF 097.732.821-04), dando-lhe quitação e regulares as contas dos demais responsáveis dando-lhes quitação plena.

EXAME TÉCNICO

4.O TC 033.996/2011-3 se refere a Tomada de Contas Especial, instaurada mediante Acórdão-TCU 8.971/2011-1ª Câmara, decorrente de representação formulada por meio do TC 022.657/2007-0, em cujos autos, o Tribunal determinou a conversão em tomada de contas especial, devido à constatação de pagamentos indevidos realizados com recursos do Projeto PNUD BRA 01/031.

5.Essa TCE foi apreciada por meio do Acórdão 137/2015 - TCU - 1ª Câmara, quando esta Corte julgou irregulares as contas do Sr. Flávio Montiel da Rocha, por autorizar o pagamento por serviços não-comprovados, relativos à nota fiscal 71, de 4/10/2006 e por autorizar o pagamento das despesas com combustível decorrentes de venda não comprovada mediante notas fiscais 2046 e 2274, de 11/6/2007 e 19/10/2007 respectivamente, emitidas pela empresa C.A. Martins e Cia. Ltda. Todos esses pagamentos foram efetuados utilizando-se de recursos do Projeto PNUD BRA 01/031, conforme peça 61, p. 1 a 2, do TC 033.996/2011-3.

6. Nesses mesmos autos, o TCU condenou o Sr. Flávio Montiel em solidariedade com as empresas Linda Tur Viagens e Turismo (CNPJ 07.146.872/0001-01); Cleibimar Aparecida Martins & Cia Ltda. (CNPJ 07.040.633/0001-72); e C.A. Martins & Cia. Ltda. (CNPJ 04.008.614/0001-70) ao recolhimento

das dívidas aos cofres do Ibama e determinou a aplicação da multa individual aos responsáveis, com base no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU.

7.Ao tomar ciência dessa decisão, os responsáveis entraram com pedido de recurso de reconsideração, o qual foi acolhido e negado provimento. Na sequência, solicitaram-se embargos de declaração, os quais foram acolhidos, porém não lograram alterar o mérito da decisão contestada, conforme Acórdãos-TCU-1ª Câmara 3.116/2016 e 6.306/2016, respectivamente.

8.Consta nos autos da citada TCE, à peça 164, atestado de caráter definitivo do julgado. E, à peça 165, despacho de expediente encaminhando o processo para cobrança executiva. Assim, observa-se que houve o transito em julgado do TC 033.996/2011-3.

9.Conforme se observa, os atos inquinados tratados no TC 033.996/2011-3 ocorreram nos exercícios de 2006 e 2007. Frente a isso, cabe avaliar a repercussão do julgamento dessa TCE sobre os processos de contas do Ibama dos exercícios em questão, levando-se em conta o rol de responsáveis pela gestão do Instituto em cada um desses exercícios.

10.Nesse sentido, verificou-se que as contas do Ibama relativas ao exercício de 2006 foram julgadas por meio do Acórdão 5.615/2010 - TCU - 1ª Câmara. Ao consultar o rol de responsáveis nesse exercício, constata-se que o Sr. Flávio Montiel da Rocha não está listado entre eles. Assim, o julgamento da TCE em questão não repercute negativamente na avaliação da gestão do Ibama referente ao exercício de 2006.

11.As contas do Ibama relativas ao exercício de 2007, por sua vez, foram julgadas mediante o Acórdão 1.942/2011- 1ª Câmara. Da mesma forma que ocorreu no exercício de 2006, o Sr. Flavio Montiel da Rocha não consta do rol de responsáveis pela gestão do Ibama no exercício de 2007. Diante disso, o resultado do julgamento do TC 033.996/2011-3 também não macula a gestão do Ibama relativa ao exercício de 2007. Realce-se que não se identificou repercussão desfavorável decorrente do julgamento da citada TCE na gestão do Ibama relativa ao exercício de 2008, objeto desta análise, uma vez que os atos inquinados ocorreram em exercícios anteriores.

12.Por seu turno, o TC 033.983/2011-9 diz respeito a Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação do Acórdão 2.453/2011-TCU-Plenário, em razão de constatação de irregularidades na contratação e execução de serviços de aluguel de helicópteros por parte Ibama, objeto dos Contratos 05/2005 e 06/2005, formalizados, respectivamente, entre o Ibama e as empresas Helisul Táxi Aéreo Ltda e Cruzeiro Táxi Aéreo S.A.

13. Da apreciação dos referidos autos, decorreu o Acórdão 7.929/2014 -TCU-1ª Câmara, por meio do qual, o Tribunal excluiu dos autos os gestores: Lorena das Graças Lins Silveira, Davson Alves de Oliveira, Edson Cruz Júnior e Ênio Ronald de Almeida Cardoso e acolheu as alegações de defesa de Arty Coelho de Souza Fleck, julgando regulares suas contas em relação ao débito apurado na TCE em questão.

14.Por outro lado, nessa mesma apreciação, o TCU decidiu pela irregularidade das contas de Flávio Montiel da Rocha, condenando-o, em solidariedade com as empresas Helisul Táxi Aéreo Ltda. e Cruzeiro Táxi Aéreo SA, ao recolhimento das dívidas aos cofres do Ibama, além de aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15.Os responsáveis entraram com pedido de recurso de reconsideração, o qual foi negado provimento (peça 272,). Na sequência, os procuradores da empresa Cruzeiro Taxi Aéreo S.A entrou com solicitação de parcelamento do débito (peça 331). O parcelamento foi concedido pelo TCU, conforme peça 342, todas essas peças do TC 033.983/2011-9. Assim, observa-se que houve o transito em julgado do TC 033.983/2011-9.

16.Ao consultar as datas de ocorrência dos débitos tratados nos autos em questão, observa-se que eles se referem aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008. Diante disso, cabe analisar a possibilidade de reflexo do julgamento do TC 033.983/2011-9 sobre as contas anuais do Ibama referentes a esses exercícios.

17.No que se refere ao exercício de 2005, as contas do Ibama foram apreciadas mediante o Acórdão 2.628/2008-TCU-2ª Câmara. Devido a constatações apontadas naqueles autos, as contas de alguns dos responsáveis foram julgadas regulares com ressalvas, figurando entre esses gestores, o Sr. Flavio Montiel da Rocha.

18.Diante disso, levando-se em conta que o Sr. Flávio Montiel teve suas contadas julgadas irregulares no âmbito do TC 033.983/2011-9, em razão da constatação de irregularidades as quais também foram observadas no exercício de 2005, questionou-se a possibilidade de repercussão desse fato na apreciação da gestão do responsável relativa ao citado exercício.

19.Contudo, considerando o devido processo legal no TCU e dado o transcurso de mais de 5 anos da data de publicação do Acórdão 2.628/2008-TCU-2ª Câmara, eventual exame de admissibilidade de recurso poderá identificar que no presente caso se opera o fenômeno da preclusão, que é a perda da faculdade de recorrer. Assim, vislumbra-se a impossibilidade de alteração no julgamento das contas do Sr. Flavio Montiel da Rocha relativas ao exercício de 2005.

20. Quanto aos exercícios de 2006 e 2007, conforme já demonstrado nos parágrafos anteriores, o Sr. Flavio Montiel da Rocha não fez parte do rol de responsáveis pelas contas do Ibama referentes àqueles dois exercícios, não havendo, pois, repercussão desfavorável na gestão do Instituto em relação aos anos de 2006 e 2007 em razão do julgamento do TC 033.983/2011-9 (TCE sobre irregularidades na contratação de aluguel de helicópteros).

21.Por sua vez, tal como anteriormente apontado, as contas do Ibama concernentes ao exercício de 2008, objeto dos autos em análise, foram julgadas por meio do Acórdão 4.916/2012 - TCU - 2ª Câmara, ocasião em que o TCU sobrestou o julgamento das contas do Sr. Flavio Montiel da Rocha, ante a possibilidade de as decisões adotadas no TC 033.996/2011-3 (TCE relativa a pagamentos indevidos realizados com recursos do Projeto PNUD BRA 01/031) e o TC 033.983/2011-9 (TCE sobre irregularidades na contratação de aluguel de helicópteros), cujo julgamento afeta o mérito das contas do gestor relativas ao exercício em comento.

22.Conforme constante nestes autos, o Sr. Flavio Montiel da Rocha figura entre os responsáveis pela gestão do Ibama alusiva ao exercício de 2008. Diante disso, o julgamento da citada tomada de conta especial (TC 033.983/2011-9) reflete sobre este processo de contas anuais, à vista dos fatos que envolvem o exercício em exame, repercutindo de forma desfavorável na análise da gestão do Sr. Flavio Montiel da Rocha, uma vez que as contas do referido gestor foram julgadas irregulares naqueles autos, com a respectiva imputação dos débitos decorrentes das irregularidades ali tratadas. Conforme já mencionado, aqueles autos já tramitaram em julgado, não cabendo mais reforma da decisão prolatada. Em face do exposto, as contas do Sr. Flavio Montiel da Rocha correspondentes ao exercício de 2008 devem ser julgadas irregulares em conformidade ao previsto no art. 209 do Regimento Interno do TCU.

23.Apesar disso, registre-se que, por deferência ao princípio do non bis in idem, não cabe proposta de aplicação de sanções ao gestor nestes autos, uma vez que já houve a condenação em débito do responsável e a imposição de multa no âmbito dos TC 033.996/2011-3 e 033.983/2011-9.

CONCLUSÃO

24.Tratam estes autos de processo de contas anuais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), relativas ao exercício de 2008.

25.A apreciação destas contas se deu mediante a promulgação do Acórdão 4.916/2012 - TCU - 2ª Câmara. Naquela ocasião, o TCU sobrestou as contas do Sr. Flavio Montiel da Rocha até o julgamento dos TCs 033.996/2011-3 e 033.983/2011-9, tendo em vista que as deliberações que viessem a ser adotadas nesses autos poderiam afetar o mérito das contas do gestor relativas ao exercício de 2008.

26.Por meio desse mesmo acórdão, o TCU julgou regulares com ressalva as contas do responsável Abelardo Bayma Azevedo, dando-lhe quitação e regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

27.Da análise das conclusões prolatadas nos TCs 033.996/2011-3 e 033.983/2011-9, verificou-se que o Sr. Flavio Montiel da Rocha foi condenado em débito nos dois processos e suas contas foram julgadas irregulares em ambos.

28.Ao avaliar a repercussão desses julgados na apreciação das contas do Ibama relativas aos exercícios em que ocorreram os atos inquinados, constatou-se que o responsável fez parte do rol de responsáveis nas contas do Instituto referentes aos exercícios de 2005 e de 2008.

29.Assim, levando-se em conta que, em relação ao exercício de 2005 opera-se o efeito da preclusão, deixa-se de propor o encaminhamento destes autos ao Ministério Público junto ao TCU, para avaliação da conveniência e oportunidade de interpor recurso de revisão contra o Acórdão 2.628/2008-

TCU-2ª Câmara, em função do possível reflexo das deliberações prolatadas no Acórdão 7.929/2014 – TCU – 1ª Câmara no julgamento das contas do Sr. Flavio Montiel da Rocha relativas ao exercício de 2005.

30.Vale ressaltar que, conforme preconiza a Súmula 288 do TCU, o julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito.

31.Assim, com relação ao exercício de 2008, o encaminhamento proposto é pela irregularidade das contas do Sr. Flavio Montiel da Rocha relativas ao exercício em comento, uma vez que o referido gestor teve suas contas julgadas irregulares no âmbito dos TCs 033.996/2011-3 e 033.983/2011-9 e os fatos ali julgados irregulares maculam a gestão desse responsável em relação ao exercício em comento.

32.Porém, em observância ao princípio do non bis in idem, deixa-se de propor a aplicação de sanções ao gestor nestes autos, por já ter havido a condenação em débito do responsável e imposição de multa no âmbito dos TC 033.996/2011-3 e 033.983/2011-9.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

33.Considera-se benefícios do exame destes autos, o exercício da expectativa de controle pelo TCU, nos termos definidos pelo anexo da Portaria-Segecex 10, de 30/3/2012.

34.Além disso, também pode ser levado em consideração os potenciais benefícios das ações de controle empreendidas nas TCE relativas aos TCs 033.996/2011-3 e 033.983/2011-9 para o ressarcimento dos débitos apurados nesses autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos;

b) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 209 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e em consonância com o entendimento pacificado pela Súmula 288 TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Flavio Montiel da Rocha (CPF 296.473.391-00);

c)não imputar débito ao Sr. Flavio Montiel da Rocha, bem como não aplicar multa ou outra sanção, em face da rejeição das contas, para fins de evitar a ocorrência de bis in idem, haja vista que essas medidas já foram adotadas por meio dos Acórdãos-TCU 7.929/2014 e 137/2015, ambos da 1ª Câmara;

d)dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e voto que o fundamentarem ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

e)encerrar o presente processo."

3.Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, o MPTCU manifestou a sua concordância em relação à referida proposta da unidade técnica, consignando o seu parecer à Peça 37, nos seguintes termos:

"*Trata-se de processo de contas anuais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), relativas ao exercício de 2008.*

2. Examina-se, nesta fase processual, o possível reflexo das deliberações proferidas nos processos de tomada de contas especial TC nº 033.996/2011-3 e TC nº 033.983/2011-9 no julgamento de mérito das contas do responsável Flávio Montiel da Rocha, sobrestadas por intermédio do Acórdão nº 4916/2012-2ª Câmara (peça 25, p. 43-44).

3. Com relação ao TC nº 033.996/2011-3, a SecexAmbiental registrou que, não obstante ter sido proferido o Acórdão nº 137/2015-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgando irregulares as contas de Flávio Montiel da Rocha, condenando-o em solidariedade com as empresas envolvidas ao recolhimento do débito apurado e aplicando-lhe as multas dos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, não há repercussão nas presentes contas, uma vez que os atos inquinados ocorreram em exercícios anteriores (peça 34, p. 2).

4. Quanto ao julgamento do TC nº 033.983/2011-9, por sua vez, há repercussão direta sobre estas contas, por haver débitos nos exercícios de 2005 a 2008.

5. Com efeito, por meio do Acórdão nº 7929/2014-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, esta Corte julgou irregulares as contas do referido responsável, condenando-o em solidariedade com as empresas envolvidas ao recolhimento de um débito da ordem de R$ 831.811,10 em valores históricos, além de aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 no valor de R$ 160.000,00, o que mostra a gravidade das irregularidades praticadas.

6. Ante o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas de Flávio Montiel da Rocha, relativas ao exercício de 2008, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.443/92 (o mesmo fundamento do Acórdão nº 7929/2014-1ª Câmara), deixando de imputar-lhe débito ou de aplicar-lhe multa, uma vez que essas providências já foram adotadas na referida deliberação."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de prestação de contas ordinária dos gestores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para o exercício de 2008.

2.Como visto, o julgamento parcial destas contas anuais teria sido promovido pelo Acórdão 4.916/2012-2ª Câmara no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Abelardo Bayma Azevedo, dando-lhe quitação, e de julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de promover o sobrestamento do julgamento das contas do Sr. Flávio Montiel da Rocha, como diretor de Proteção Ambiental, até o subsequente julgamento do TC 033.996/2011-3 e do TC 033.983/2011-9, em face do possível reflexo desses processos no julgamento destas contas ordinárias.

3.De todo modo, após a análise final do presente feito, a unidade técnica pugnou pela irregularidade destas contas anuais, sem a aplicação da multa legal em desfavor do responsável, para evitar a indevida ocorrência de bis in idem, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4.No presente momento, os autos retornam, assim, para o prosseguimento do feito após o efetivo julgamento do TC 033.996/2011-3 e do TC 033.983/2011-9.

4.Em linhas gerais, o referido TC 033.996/2011-3 tratou de tomada de contas especial (TCE) autuada para apurar os indevidos pagamentos realizados com os recursos do PNUD BRA 01/031, mas, inobstante as aludidas contas do Sr. Flávio Montiel da Rocha terem sido julgadas irregulares pelo Acórdão 137/2015-TCU-1ª Câmara, com a subsequente condenação em débito e em multa, o aludido acórdão não deve afetar o julgamento do presente feito, pois as irregularidades detectadas na referida TCE não se relacionariam com a respectiva gestão no exercício de 2008.

5. Por outro lado, o aludido TC 033.983/2011-9 cuidou de tomada de contas especial autuada para apurar irregularidades na contratação e na execução dos serviços de aluguel de helicópteros por parte do Ibama, tendo o Acórdão 7929/2014-TCU-1ª Câmara julgado irregulares as contas do Sr. Flávio Montiel da Rocha para condená-lo ao pagamento do correspondente débito sob o valor de R$ 831.811,58, em solidariedade com a Helisul Táxi Aéreo Ltda. e a Cruzeiro Táxi Aéreo S.A, além de lhes aplicar a multa prevista no art.57, da Lei n.º 8.442, de 1992, sob o valor de R$ 160.000,00, devendo o aludido acórdão gerar reflexos, então, sobre as presentes contas anuais, já que as correspondentes falhas se irradiaram sobre o exercício de 2008.

7.Incorporo, portanto, os pareceres da unidade técnica a estas razões de decidir e, como o presente julgamento prescinde de nova audiência ou citação em face das irregularidades já submetidas ao contraditório e à ampla defesa no bojo do referido TC 033.983/2011-9, tendo sido promovida a aludida condenação em débito e em multa, entendo que, nos termos da Súmula n.º 288 do TCU, o Tribunal deve julgar irregulares as presentes contas anuais do Sr. Flávio Montiel da Rocha, deixando, contudo, de lhe aplicar a subsequente multa legal, em homenagem ao princípio do non bis in idem.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5324/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.021/2009-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas – Exercício de 2008.
3. Responsáveis: Abelardo Bayma Azevedo (CPF 097.732.821-04); Adriana de Araujo Maximiano (CPF 381.117.561-00); Antonio Carlos Hummel (CPF 112.506.231-20); Bazileu Alves Margarido Neto (CPF 092.463.588-64); Edmundo Soares do Nascimento Filho (CPF 224.487.053-72); Flávio Montiel da Rocha (CPF 296.473.391-00); Jose Humberto Chaves (CPF 970.422.006-59); Luciano de Meneses Evaristo (CPF 150.743.231-34); Reinaldo Aparecido de Vasconcelos (CPF 696.169.308-34); Roberto Messias Franco (CPF 070.233.326-34); Rosa Helena Zago Loes (CPF 239.908.216-87); Sandra Regina Rodrigues Klosovski (CPF 274.642.889-04); Sebastiao Custodio Pires (CPF 283.044.206-78); Valter Muchagata (CPF 038.164.128-74).
4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária dos gestores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para o exercício de 2008;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. retirar o sobrestamento imposto ao presente processo pelo Acórdão 4.916/2012-TCU-2ª Câmara, em face do definitivo julgamento do TC 033.996/2011-3 e do TC 033.983/2011-9;
9.2. julgar irregulares as presentes contas anuais do Sr. Flavio Montiel da Rocha, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, deixando, contudo, de lhe aplicar a subsequente multa legal;
9.3. determinar que a SecexAmbiental envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Sr. Flavio Montiel da Rocha; e
9.4. arquivar o presente processo, promovendo o definitivo apensamento deste feito ao TC 033.983/2011-9.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5324-23/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 006.377/2016-5
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).
Recorrentes: Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant, 202.532.518-50; Bruno Camilloto Arantes, 964.581.006-04; Célia Maria Fernandes Nunes, 851.331.597-49; Edmundo Dantas Gonçalves, 035.187.816-50; Eduardo Curtiss dos Santos, 919.560.306-97; Guilherme Paoliello, 544.752.876-34; Ida Berenice Heuser do Prado, 401.868.650-15; Issamu Endo, 327.215.876-68; Jose Augusto Nunes

Nogueira, 327.200.686-91; José Benedito Donadon Leal, 387.221.609-06; Marcílio Sousa da Rocha Freitas, 342.883.843-20; Marco Antônio Melo Franco, 497.340.596-53; Marcone Jamilson Freitas Souza, 327.235.476-04; Maria Elisabete da Silva Barros, 399.273.506-00; Rafael Magdalena, 033.054.838-73; Sávio Augusto Lopes da Silva, 327.207.266-72.

Representação Legal:

Luis Felipe Silva Freire (OAB/MG 102.244); Gustavo Americano Freire (OAB/MG 113.034) e outros, representando Issamu Endo (instrumento de mandato à peça p. 112);

Thiago Chaves Gaspar Bretas Lage (OAB/MG 104.052) e Eder Bomfim Rodrigues (OAB/MG 101.423), representando Marcone Jamilson Freitas Souza e Célia Maria Fernandes Nunes (instrumento de mandato às peças 123 e 124, com substabelecimento à peça 149);

e

Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira (OAB/MG 58.679); Greycielle de Fátima Peres Amaral (OAB/MG 67.310) e outros, representando Bruno Camilloto Arantes (peça 129), Edmundo Dantas Gonçalves (peça 130), Eduardo Curtiss dos Santos (peça 131), Guilherme Paoliello (peça 132), Ida Berenice Heuser do Prado (peça 133), Marcílio Sousa da Rocha Freitas (peça 134), Marco Antônio Melo Franco (peça 135), Maria Elisabete da Silva Barros (peça 136), Rafael Magdalena (peça 137) e Sávio Augusto Lopes da Silva (peça 138).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2010 DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO. ACÚMULO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS ACÓRDÃOS 798/2010, 2.299/2010 E 3.117/2010-TCU-2ª CÂMARA. MONITORAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES MESMO APÓS CONCESSÃO DE PRAZO. MULTA. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES PUNITIVAS. RAZÕES INSUFICIENTES PARA A ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 224), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 225 e 226):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Marcone Jamilson Freitas Souza e Célia Maria Fernandes Nunes (peças 120-122), José Benedito Donadon Leal (peças 113-144), Issamu Endo (peça 118), Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant (peças 126-128), Bruno Camilloto Arantes, Edmundo Dantas Gonçalves, Eduardo Curtiss dos Santos, Guilherme Paoliello, Ida Berenice Heuser do Prado, Marcílio Sousa da Rocha Freitas, Marco Antônio Melo Franco, Maria Elisabete da Silva Barros, Rafael Magdalena e Sávio Augusto Lopes da Silva (peças 139-144) e Jose Augusto Nunes Nogueira (peças 155-156), à época dos fatos, respectivamente, o primeiro reitor da Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), os demais na condição de servidores lotados naquela Unidade Gestora, contra o Acórdão 2685/2017 – 2ª Câmara (peça 79), relatado pela ministra Ana Arraes.

1.1. Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão impugnada:

Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o monitoramento do subitem 1.8.3.1 do Acórdão 3.030/2014-1ª Câmara. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 26, 28, incisos I e II, e 58, inciso IV e § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 243 e 268, inciso VII, do Regimento Interno, em:

9.1. aplicar multa individual de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Marcone Jamilson Freitas Souza e de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a Bruno Camilloto Arantes, Edmundo Dantas Gonçalves, Eduardo Curtiss dos Santos, Guilherme Paoliello, Issamu Endo, José Augusto Nunes Nogueira, José Benedito Donadon Leal, Marcílio Sousa da Rocha Freitas, Marco Antônio Melo Franco, Rafael Magdalena, Sávio Augusto Lopes da Silva, Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant, Célia Maria Fernandes Nunes, Ida

Berenice Heuser do Prado e Maria Elisabete da Silva Barros, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.2. fixar-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.3. determinar à Universidade Federal de Ouro Preto que proceda, expirado o prazo fixado neste acórdão, ao desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. arquivar estes autos.

HISTÓRICO

<u>Preâmbulo</u>

2. Por meio do subitem 1.8.3.1 do Acórdão 3.030/2014 −1ª Câmara se concedeu à Universidade Federal de Ouro Preto nova oportunidade para cumprir as determinações contidas nos subitens 1.4.1.1 do Acórdão 798/2010 − 2ª Câmara, 1.5.6 do Acórdão 2.299/2010 − 2ª Câmara (que reitera a determinação contida no subitem 2.3.3 do Acórdão 55/1998 − Plenário) e 9.2.2 do Acórdão 3.117/2010 − 2ª Câmara. Expirado o prazo, não se cumpriu tal determinação, mesmo depois de dirigidas ao dirigente máximo da entidade duas comunicações de diligência.

<u>Não cumprimento do Acórdão 798/2010 – 2ª Câmara</u>

3. Mediante o Acórdão 798/2010 − 2ª Câmara se fizeram as seguintes determinações de cumprimentos posteriormente monitorados: (i) correção da remuneração de servidores que recebem rubricas judiciais referentes a funções de confiança; (ii) revisão do enquadramento (mudança de cargos) de todos os servidores indevidamente beneficiados pela Resolução CUNI 252/94; (iii) levantamento e ressarcimento aos cofres da entidade, na forma da Súmula TCU 235, das parcelas pagas a título de dedicação exclusiva aos servidores de matrículas 2208799, 2176371, 2176285 e 0417894 no período em que exerceram outra atividade remunerada.

4. A Corte entendeu que não se cumpriram tais determinações mesmo depois de feitas comunicações de diligência e de empreendidas ações de fiscalização na unidade jurisdicionada.

5. Com relação ao primeiro item monitorado (correção da remuneração de servidores que recebem rubricas judiciais referentes a funções de confiança), informou a Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG) de que se prolatou decisão judicial em caráter liminar mediante a qual se sobrestou a determinação deste Tribunal.

6. Todavia, como se viu por meio do citado monitoramento, somente em 2016 se proferiu a aludida deliberação judicial, portanto muito depois de feita a determinação por este Tribunal, fato constitutivo de descumprimento desta última, no entender da Corte.

<u>Não cumprimento do Acórdão 2299/2010 – 2ª Câmara</u>

7. Por meio do Acórdão 2.299/2010 − 2ª Câmara se determinou o enquadramento dos servidores indevidamente beneficiados pela Resolução CUNI 252/94. O Tribunal entendeu que houve "manifesta e consciente intenção dos membros do Conselho Universitário da UFOP no sentido de aprovar a Resolução CUNI 1.770, em 25/8/2015 (peça 16, p. 9-16), referendando a continuidade do descumprimento da revisão do enquadramento de servidores indevidamente beneficiados pela Resolução CUNI 252/1994".

8. Embasou seu juízo a respeito no registro feito na instrução do processo de que, também neste caso, somente se deu cumprimento de sua deliberação "diante do alerta da Procuradoria Federal/AGU junto à UFOP quanto à iminente e real possibilidade de imputação de multa a seus membros pelo TCU".

Não cumprimento do Acórdão 3117/2010 – 2ª Câmara

9. Na forma do Acórdão 3.117/2010 − 2ª Câmara, o Tribunal fez determinações diversas à entidade, dentre as quais a feitura de

levantamento e ressarcimento, na forma da Súmula TCU n.º 235, aos cofres da Entidade das parcelas pagas, a título de dedicação exclusiva, aos servidores de matriculas n.º 0418917, 2208799, 2176371, 2176285 e 0417894, no período em que os mesmos exerceram outra atividade remunerada, em descumprimento aos artigos 14 e 15 do Decreto n.º 94.664/87 (...)

10. A Corte endossou o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que

as providências adotadas em relação ao Acórdão 3.117/2010-2ª Câmara não saneiam a irregularidade, visto que, além de as providências terem sido adotadas depois da audiência do Magnífico Reitor, não houve integral levantamento e ressarcimento das parcelas pagas indevidamente a título de dedicação exclusiva (...)

Conclusão da fundamentação e dispositivo do acórdão recorrido

11. Concluiu o Tribunal que as providências adotadas em relação aos acórdãos mencionados retro não bastaram para caracterizar seus efetivos cumprimentos e que não há justificativa para tanto, visto que Marcone Jamilson Freitas Souza era reitor da entidade em 2013, ano em que a Secex/MG empreendeu fiscalização na universidade e verificou a não adoção das providências determinadas pelo TCU.

12. Ouvido esse responsável, a Corte reputou não haver ele adotado medidas suficientes para garantir o atendimento integral das determinações contidas no subitem 1.8.3.1, alíneas "a" e "c", do Acórdão 3.030/2014 − 1ª Câmara (v. preâmbulo deste memorial) e não deu cabo da necessária supervisão de seu cumprimento. Por isso, entendeu "razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude de sua conduta, sendo exigível procedimento diverso".

13. Com fulcro no registrado em ata de reunião realizada em 25/8/2015 (peça 16, p. 9-15, item 7), o Tribunal reputou que os membros do Conselho Universitário da UFOP "tinham pleno conhecimento da origem e dos desdobramentos do caso em análise, tendo decidido, de forma deliberada e consciente, descumprir a determinação desta Corte de Contas".

14. Ouvidos os responsáveis, o Tribunal reputou de maior gravidade a conduta reprovável do reitor da entidade, Marcone Jamilson Freitas Souza, dada a sua condição de presidente do Conselho Universitário da UFOP e o fato de que dependiam exclusivamente de sua orientação as providências para o cumprimento das referida determinação.

15. Conseguintemente, proferiu-se a decisão reproduzida no subitem 1.1 desta instrução.

Impugnações e pedidos

16. Diante disso, os interessados vêm interpor os recursos ora examinados. Marcone Jamilson Freitas Souza e Célia Maria Fernandes Nunes (peças 121, p. 5), Bruno Camilloto Arantes, Edmundo Dantas Gonçalves, Eduardo Curtiss dos Santos, Guilherme Paoliello, Ida Berenice Heuser do Prado, Marcílio Sousa da Rocha Freitas, Marco Antônio Melo Franco, Maria Elisabete da Silva Barros, Rafael Magdalena e Sávio Augusto Lopes da Silva (peças 140, p. 4-5), para, no mérito, pedir a reforma do acórdão no sentido da elisão da multa aplicada ou, sucessivamente, a redução do seu valor pecuniário. Os dois primeiros (peça 121, p. 6) formulam também pedido de oitiva do Ministério Público especializado e de notificação na hipótese de provimento de recurso de outros interessados, com fulcro no art. 284 do Regimento Interno.

17. José Benedito Donadon Leal, para, no mérito, pedir (peças 113, p. 5) a reforma da decisão impugnada no sentido da elisão da multa aplicada e a "devolução dos valores pagos até a data da decisão".

18. Issamu Endo (peça 118, p. 14-15), Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant (peça 126, p. 4) e Jose Augusto Nunes Nogueira (peças 156, 17) para, no mérito, pedir a reforma da decisão impugnada no sentido da elisão da multa aplicada.

ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

19. Exararam-se os exame de admissibilidade dos recursos às peças 162-167, em que se propõe deles conhecer, à exceção do interposto por José Augusto Nunes Nogueira (peça 155), por intempestivo (peça 162) e suspender os subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 da decisão combatida. O relator dos recursos, ministro João Augusto Ribeiro Nardes, acolheu precariamente a propostas em seu despacho trazido à peça 171.

20. Posteriormente, o responsável José Augusto Nunes Nogueira juntou aos autos o instrumento de impugnação trazido à peça 205, admitido precariamente como pedido de reexame pelo mencionado relator mediante o despacho acostado à peça 212.

21. Perfilham-se os exames de admissibilidade exarados nas mencionadas instruções e no referido despacho.

MÉRITO

22. Delimitação

22.1. Quanto ao mérito dos recursos, no essencial é de perquirir:

a) *se se propiciou aos recorrentes Bruno Camilloto Arantes e demais subscritores do instrumento trazido às peças 139 e 140, p. 1-5, e ao recorrente José Augusto Nunes Nogueira a oportunidade de apresentar sua defesa na fase de instrução do processo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (nesta instrução, item 23);*

b) *se a pretensa ocorrência de erro no julgamento de que resultou o Acórdão 55/1998 − Plenário, como se teria demonstrado mediante as alegações recursais ora aduzidas, implica erro de julgamento justificador de reforma da decisão ora impugnada (ibid., item 24);*

c) *se houve perda de objeto da decisão vergastada ante o fato de que o Conselho da UFOP revogou a Resolução CUNI 1770/2015 mediante a promulgação da Resolução CUNI 1799/2016 (ibid., item 25);*

d) *se consistiria em erro de julgamento a apenação dos responsáveis por pretensamente não haverem eles agido com culpa ou dolo (ibid., item 26);*

e) *se a inexistência de prejuízo ao erário consistiria em motivo para elidir a multa aplicada aos recorrentes (ibid., item 27);*

f) *se a autonomia universitária para praticar atos administrativos e a autotutela da Administração Pública constitui esteio jurídico para o descumprimento de decisões do Tribunal (ibid., item 28);*

g) *se caberia responsabilizar tão somente o dirigente máximo da UFOP pelo descumprimento do Acórdão 3.030/2014-1ª Câmara e, portanto, reformar a decisão no sentido de elidir a sanção punitiva aplicada aos demais membros do Conselho Universitário da UFOP (ibid., item 29);*

h) *se descaberia aplicar multa aos ora recorrentes, pessoas físicas, em homenagem à teoria do Órgão de Otto Gierke (ibid., item 30);*

i) *se teriam sido desconsiderados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da pena pecuniária aplicada aos recorrentes (ibid. item 31);*

j) *se caberia prover o recurso do recorrente José Benedito Donadon Leal e, diante disso, devolver-lhe as parcelas da dívida supostamente pagas anteriormente à interposição do recurso (ibid., item 32).*

23. Da pretensa falta de oitiva dos ora recorrentes

<u>Alegação dos recorrentes Bruno Arantes e demais subscritores de seu instrumento de recurso</u>

23.1. Os recorrentes Bruno Camilloto Arantes e demais subscritores do instrumento trazido às peças 139 e 140, p. 1-5, e recorrente Jose Augusto Nunes Nogueira, asseveram (peça 147, p. 7, e peça 155, p. 6, item 22, nessa ordem) que "nunca foram notificados para cumprimento da decisão contida no Acórdão 55/1998 ou do Acórdão 3.030/2014", mas antes para apresentar razões de justificativa quanto à conduta consistente em "deliberar pela manutenção da Resolução CUNI 252/1994, em contraposição à seguinte determinação, disposta no Acórdão 3.030/2014-TCU-1a Câmara, Sessão 18/06/2014".

23.2. Por isso, seria nulo o acórdão guerreado.

<u>Alegação do recorrente José Augusto Nunes Nogueira</u>

23.3. O recorrente José Augusto Nunes Nogueira assere que não foi ouvido em audiência acerca da medida consistente em não dar cumprimento ao Acórdão 55/98−Plenário tomada pelo reitor daquela instituição. Teria sido notificado "para apenas prestar informações por escrito sobre tais eventos".

Análise

23.4. Não assiste razão aos recorrentes.

23.5. Como sumariado no item 13 desta instrução, a conduta reprovável motivadora da punição pecuniária aplicada consistiu no ato praticado coletivamente pelos membros do colegiado consistente no Conselho Universitário da UFOP de deliberar descumprir determinação do Tribunal, detectado mediante a prova documental consistente, por seu turno, na ata mencionada naquele item.

23.6. Em razão dessa conduta foram ouvidos em audiência para apresentar suas razões de justificativa, como se verifica mediante consulta dos autos e como relatado pelo próprio recorrente José Augusto Nunes Nogueira em transcrição (peça 155, p. 7-9) de sua resposta a sua notificação.

23.7. Daí que se respeitaram os princípios do contraditório e da ampla defesa.

23.8. Vale acrescer que, conforme disposto no art. 268, inciso VII e § 3.º do RI/TCU, "[a] aplicação de multa por descumprimento injustificado de determinação do TCU prescinde de audiência prévia do responsável quando a possibilidade da sanção constar na comunicação da deliberação.

24. Da pretensa não reprovabilidade da conduta apenada em face da suposta ocorrência de erro no julgamento de que resultou o Acórdão 55/1998 − Plenário

24.1. As alegações a seguir sumariadas e analisadas dizem respeito aos juízos do Tribunal exarados nas fundamentações dos seus acórdãos de cujo descumprimento resultou a decisão ora impugnada, a saber os Acórdãos 798/2010 − 2ª Câmara, 2.299/2010 − 2ª Câmara (que reitera a determinação contida no subitem 2.3.3 do Acórdão 55/1998 − Plenário) e 3.117/2010 − 2ª Câmara.

Alegação dos recorrentes Marcone Souza e Célia Nunes

24.2. Os recorrentes Marcone Jamilson Freitas Souza e Célia Maria Fernandes Nunes asserem (peça 120, p. 9-12) que a multa a eles aplicada teria se embasado no não cumprimento do "Acórdão 55/1998 e outros posteriores" e que, de fato, razões diversas, como se perceberia da leitura das "atas das reuniões do Conselho Universitário" (peça 120, p. 10-11) justificaram o tal descumprimento, conforme com "os princípios da legalidade, da juricidade no Direito Administrativo e da segurança jurídica".

24.3. Sustentam que não tiveram participação "na constituição da situação taxada como antijurídica" pelo Tribunal, visto que teria ela origem "nos idos das décadas de 80 e 90" (peça 121, p. 1-4).

24.4. Porque em 1993 seria outro o reitor, seria difícil "fixar temporalmente de quem seria a falha pelo equívoco de enquadramento dos servidores". Tais atos estariam "revestidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos", razão por que não poderiam ser punidos "pela estabilização de relações muito mais antigas". A seguir, aduzem (peça 121, p. 4-5) argumento no sentido de que, em homenagem ao "princípio da proteção da confiança" , observado pelo "Tribunal Administrativo Superior de Berlim" em caso análogo, haveria um prazo para a atuação do Tribunal, aplicável "diretamente ou por analogia", de modo que o decurso de muitos anos teria sido bastante para "cristalizar a manutenção" dos benefícios objetos das questões enfrentada nas decisões do Tribunal para cujo cumprimento se concedeu mais prazo mediante o Acórdão 3.030/2014 − 1ª Câmara.

24.5. Asseveram (peças 120, p 13-19, e 121, p. 15) que os princípio da segurança jurídica de da proteção à confiança haveriam que ser considerados, dados, respectivamente, o "decurso de mais de 20 (vinte) anos desde que as opções de integração/aproveitamento dos servidores foram efetivamente realizadas na Universidade Federal de Ouro Preto" e "o recebimento de benefícios entre 1994 e 1998 (quatro anos) é suficiente para se fixar e se manter a alteração nos cargos promovidas, que criaram legítimas expectativas nos administrados". Discorrem detidamente sobre tais princípios e sobre de sua aplicação aos juízos mencionados no subitem 25.1 desta instrução.

24.6. Por fim, defendem que a decisão liminar proferida pela Justiça Federal trazida à peça 221 (juntada pelos recorrentes Bruno Arantes e demais subscritores de seu instrumento de adução de alegações adicionais de defesa à peça 220), mediante a qual se decidiu, no enfrentamento de questão

relativa à decisão do Tribunal não cumprida, "determinar a suspensão dos efeitos da Resolução CUNI 1.799/2016, ratificada pela Resolução CUNI 1810/2016, devendo a Universidade Federal de Ouro Preto se abster de promover a revisão do enquadramento dos servidores técnico-administrativos em atividade e já aposentados".

Alegação do recorrente José Augusto Nunes Nogueira

24.7. O recorrente José Augusto Jose Augusto Nunes Nogueira discorre (peça 155, p. 3 e 10) sobre aposentadoria de servidora da UFOP noutro processo em que o Tribunal teia proferido decisão em sentido não coincidente com o da determinação a cujo cumprimento se manifestou contrariamente mediante voto proferido na qualidade de mero membro (peça 155, p. 5-6) do Conselho Universitário da UFOP. Teria, portanto, tão somente manifestado sua opinião no âmbito do colegiado no sentido de que se cumprisse, diante de decisões contraditórias da Corte, dentre elas o Acórdão 3361/2015 − 2ª Câmara, em que constaria entendimento do Tribunal acerca da mesma matéria distinto do exarado no Acórdão 55/1998 − Plenário, "aquela que melhor lhe pareceu ser compatível" com preceitos constitucionais, tais como o da segurança jurídica.

24.8. Enfrenta detidamente (peça 155, p. 9- 22, a peça 156, p. 1-15) questões de direito que justificariam o descumprimento do Acórdão 55/1998 − Plenário, dentre elas "[o] longo lapso temporal existente entre o procedimento de enquadramento e o seu possível desfazimento em 2015" (peça 155, p. 11).

24.9. Aponta, ainda, a "existência de controvérsia no âmbito do próprio TCU" relativamente à questão de mérito enfrentada no julgamento que resultou no do Acórdão 55/1998 − Plenário. Afirma que "incontáveis decisões do TCU frequentemente são infirmadas pelo Poder Judiciário e/ou Legislativo" (peça 156, p. 5) sem que se questione a boa-fé do Tribunal.

24.10. Diante disso, seria de ver que o ora recorrente agiu de boa-fé. O voto por ele proferido não se constituiria em "afronta ou desrespeito às deliberações do TCU, mas resultado de prudência e manifestação de consciência e de livre expressão científica e de comunicação independentemente de censura ou licença". Seu voto teria sido, portanto "devidamente motivado" (peça 156, p. 4-5).

Alegações dos recorrentes Bruno Arantes e demais subscritores de seu instrumento de recurso

24.11. Os recorrentes Bruno Camilloto Arantes e demais subscritores do instrumento trazido às peças 139 e 140, p. 1-5, asseveram (peça 139, p. 2-8 e 22-30) que lhes teriam sido expostas "explicações proveniente de servidores habilitados e competentes" e que, por eles informados de que "o Poder Judiciário e o Ministério Público adotavam postura diversa" do entendimento do Tribunal, teriam seguido "os passos e raciocínio ofertado pela Coordenaria de Gestão de Pessoas e pela Comissão de Legislação e Recurso". Em suma, não teriam entendido "o caráter normativo da decisão do TCU".

24.12. Do processo administrativo constariam os seguintes documentos cujos teores seriam no sentido de que o cumprimento da determinação do Tribunal seria temerário "ante aos recentes posicionamentos do Ministério Público Federal, da Justiça Federal e do próprio Tribunal de Contas da União": (i) manifestação escrita da Coordenaria de Gestão de Pessoas; (ii) decisão judicial proferida em favor de Eni Lucas de Carvalho Moreira; (ii) determinando que a UFOP se abstivesse de cessar o pagamento dos proventos da servidora; (iii) decisão do TCU em favor de Telma Maria de Assis proferida no processo TC 007.553/2012-9; (iv) parecer da Comissão de Legislação e Recurso (CLR), datado de 06/08/2015, em que se concluiu que haveria clara "divergência entre os entendimentos de 1998 e de 2015 do Tribunal".

24.13. Os recorrentes, mediante seu instrumento de adução de alegações adicionais de defesa à peça 220, trazem aos autos a decisão liminar de peça 221, objeto do subitem 24.6 desta instrução.

Alegação do recorrente Issamu Endo

24.14. O recorrente Issamu Endo sustenta (peça 118, p. 6) que "as situações monitoradas remontam à vigência de situações fáticas constituídas sob a égide da Resolução CUNI 252/1994."

Análise

24.15. Os recorrentes carecem de razão.

24.16. A conduta reprovável dos ora recorrentes não consistiu na promulgação das normas administrativas reputadas irregulares objetos dos Acórdãos 798/2010 − 2ª Câmara, 2.299/2010 − 2ª

Câmara (que reitera a determinação contida no subitem 2.3.3 do Acórdão 55/1998 − Plenário) e Acórdão 3.117/2010 − 2ª Câmara.

24.17. Não é disso que se trata. Como está claro no item 6 da fundamentação (peça 80) decisão vergastada, ela se fulcrou no entendimento da Unidade Técnica, endossado pelo Tribunal, de que houve

manifesta e consciente intenção dos membros do Conselho Universitário da UFOP no sentido de aprovar a Resolução CUNI 1.770, em 25/8/2015 (peça 16, p. 9-16), referendando a continuidade do descumprimento da revisão do enquadramento de servidores indevidamente beneficiados pela Resolução CUNI 252/1994".

24.18. Como exarado no item 13 da mesma peça, o Tribunal reputou que os conselheiros "tinham pleno conhecimento da origem e dos desdobramentos do caso em análise, tendo decidido, de forma deliberada e consciente, descumprir a determinação desta Corte de Contas".

24.19. Por essa forma, argumentos relativos à questão de mérito dos acórdãos referidos no subitem 25.26 retro carecem de relação de causalidade com a conduta reprovável motivadora da punição. De fato, não se discute mais neste processo os fundamentos jurídicos das decisões pretéritas do Tribunal, mesmo porque já se trata de matéria preclusa, mas sim a motivação e a responsabilização dos recorrentes em não fazer cumprir as determinações do TCU. Para fazer ver erro de julgamento do acórdão guerreado, haveria que provar não ser acertado entendimento do Tribunal exarado na fundamentação da decisão vergastada.

24.20. A decisão judicial trazida aos autos (peça 221), por exemplo, não se presta para justificar o mencionado descumprimento porque proferida em 7-11-2017, portanto posteriormente à reunião do conselho em que se praticou a aludida conduta reprovável.

24.21. Consta do item 7 da ata aludida (peça 16, p. 9-15) que as "razões diversas" referidas pelos recorrentes consistem em pretensa controvérsia acerca da questão de mérito objeto da decisão descumprida entre o Ministério Público Federal e este Tribunal, pois que teria este publicado "o acórdão 3.347 [...] em discordância" com aquela entidade.

24.22. Registrou-se naquela ata a seguinte conclusão do coordenador:

Concluindo, o Coordenador [de Gestão de Pessoas] explicou aos Conselheiros que cabe a este Conselho decidir pela manutenção ou não da Resolução CUNI na 252, por competência funcional. A orientação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas é pelo não cumprimento do acórdão, utilizando-se de todos os argumentos e embasamentos legais que asseguram a manutenção da Resolução CUNI n. 252, haja vista que qualquer outra decisão mostra-se temerária ante aos recentes posicionamentos do Ministério Público Federal, da Justiça Federal e do próprio Tribunal de Contas da União. [grifou-se]

24.23. Vê-se sem dificuldade que se aplica ao caso o entendimento pacífico do Tribunal exarado no Acórdão 977/2008 – 2ª Câmara, relator o Ministro Aroldo Cedraz,: "A simples existência de controvérsia sobre matéria objeto de determinação do TCU não caracteriza, por si só, justificativa plausível apta a afastar a apenação prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992."

24.24. A título exemplificativo, transcreve-se a seguir excertos da fundamentação e do dispositivo do Acórdão 1817/2013 – Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler, que trata questão semelhante:

Excerto

Voto:

5. Nos autos do TC 008.525/1997-8 deparei-me com situação bastante semelhante, envolvendo, inclusive, o Sr [Gerente Executivo do INSS] e o mandado de segurança 2006.30.00.000381-9.6. Naquela oportunidade, dissentindo da Sefip e acolhendo proposta do Ministério Público/TCU, manifestei-me pela desarrazoabilidade de se imputar àquele gestor apenação por não dar cumprimento à determinação do TCU, proferida antes da mencionada medida judicial, tendo em vista a controvérsia existente sobre essa matéria, tanto no âmbito do judiciário, quanto no âmbito desta Corte de Contas. 7. Considerando a similitude entre o ato de gestão tratado no TC 008.525/1997-8 e aquele que motivou a presente TCE, mantenho a mesma linha de raciocínio que adotei naquela oportunidade, no sentido de não aplicar ao Sr.[Gerente] a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.8. Dissinto, ainda, da Sefip no que tange à proposta de se tornar sem efeito o Acórdão 3.342/2006-2ª Câmara, que, em 21/11/2006, determinou fossem convertidos em TCE os

presentes autos originários de processo de aposentadoria. 9. O fato de ter sido apresentada justificativa razoável para o não-cumprimento do acórdão 3.167/2004-1ª Câmara apenas afasta a possibilidade do julgamento pela irregularidade das contas do Gerente-Executivo do INSS/AC e do inativo [Servidor], não servindo como fundamento para o encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva.[...] 13. Entretanto, não obstante a manutenção da principal tese defendida no TC 008.525/1997-8 - quanto à desarrazoabilidade de se multar agente administrativo responsável pela suspensão dos pagamentos apontados como inadequados -, altero, em parte, o entendimento adotado naqueles autos, de modo a julgar regulares com quitação plena somente as contas do Sr. [Servidor], devendo as contas do Sr. [Gerente] ser julgadas regulares com ressalva. 14. A mudança de raciocínio se pauta na importância de se coibir a reincidência no descumprimento de determinações deste tribunal, ainda que existam controvérsias sobre a matéria, as quais, por si só, não afastam a possibilidade de apenação do gestor omisso, sendo imprescindível o exame de cada caso concreto. Acórdão:

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS/AC que: 9.3.1. na hipótese de ser reformada a sentença prolatada no mandado de segurança 2006.30.00.000381-9, promova, na forma prevista no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990, o ressarcimento dos valores recebidos pelo inativo [Servidor], a título de URP, desde o mês subseqüente à ciência do acórdão 3.167/2004-TCU-1ª Câmara, ou seja, desde março de 2005, cuja data-base foi fevereiro daquele ano;9.3.2. atente ao fato de que a simples existência de controvérsias sobre matéria objeto de determinação que lhe for dirigida pelo TCU não caracteriza, por si só, justificativa plausível apta a afastar a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992;

Referência legal

Lei Ordinária 8.443/1992 Art. 58 Par. 1 Congresso Nacional

Enunciados relacionados

No juízo de responsabilidade acerca do descumprimento de diligência ou determinação do TCU, devem ser verificadas, objetivamente, as ações adotadas pelo agente público para a efetivação do comando do Tribunal, inexistindo espaço para se reabrir o debate acerca da questão de mérito, possível apenas mediante a via recursal adequada.

[...]

As determinações expedidas pelo TCU possuem força cogente, de modo que, no caso de dúvidas ou inconformismo, deve o gestor apresentar, tempestivamente, os recursos cabíveis, não lhe sendo permitido optar por cumprir a determinação de forma parcial, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

O não cumprimento de determinação expedida pelo TCU, dentro do prazo estipulado, verificado em processo de monitoramento, implica imputação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

A conduta omissiva de responsável pelo efetivo cumprimento de determinação do TCU, permitindo que servidor continue a receber vantagens consideradas indevidas pelo Tribunal, enseja sua responsabilidade solidária pelos pagamentos irregulares efetuados desde a data da ciência da deliberação.

[...]

A demonstração de que o gestor praticou o ato contestado pelo TCU a fim de dar cumprimento a decisão judicial elide a sua responsabilidade.

[...]

As determinações do TCU têm caráter cogente e não podem ser descumpridas com base em parecer da procuradoria de entidade jurisdicionada. Em caso de insatisfação com a medida imposta, o responsável, sob pena de multa, deve valer-se das vias recursais à sua disposição no âmbito do Tribunal, em vez de optar por simplesmente não adotar a medida imposta.

As determinações do TCU não têm o caráter intuitu personae, visam aprimorar a gestão do órgão ou entidade. Ao assumir o cargo, compete ao gestor inteirar-se das determinações desta Corte afetas à sua área de atuação e, no caso de descumprimento, arcar com o ônus decorrente.

Não se aplica multa a dirigente que não cumpre determinação do TCU em razão de equívoco na interpretação sistemática da legislação do Controle Externo.

A ausência nos autos de evidências de ciência da notificação do responsável impede a aplicação de multa por descumprimento injustificado de determinação do TCU.

A dúvida labora em proveito do réu (in dúbio pro reu) quanto ao descumprimento de determinação não comprovado.

Caso se verifique que o descumprimento injustificado de determinação do TCU se deva ao momento em que a decisão foi devidamente comunicada ao jurisdicionado e não a uma deliberada vontade de descumpri-la, tem-se por desarrazoado o julgamento das contas pela irregularidade ou a apenação do responsável.

O cumprimento de uma decisão cautelar no âmbito do TCU não constitui uma faculdade à parte demandada, mas uma obrigação de fazer que lhe é imposta com vistas à tutela de um bem jurídico, sob pena de responder pelas consequências legais decorrentes do descumprimento, como a aplicação de multa e a responsabilização pelos danos que forem apurados.

A natureza controversa acerca do marco a partir do qual deveriam ser restituídos os valores pagos indevidamente a título de VPNI - Lei 9.953/2000 e §§ 2º e 3º do art. 5º da Portaria PGR 51/2000 -, situação dirimida com a edição do Acórdão 264/2007-2ª Câmara, constitui erro escusável, que possibilita a exclusão de responsabilidade do gestor por não ter dado cumprimento a determinação do TCU para adoção de providências correlatas.

A aplicação de multa por descumprimento injustificado de determinação do TCU prescinde de audiência prévia do responsável quando a possibilidade da sanção constar na comunicação da deliberação.

A existência de elementos nos autos que esclareçam e justifiquem o atraso verificado na adoção de medidas para dar cumprimento a determinação do TCU permite afastar a multa ao gestor.

A audiência prévia do responsável não é obrigatória na hipótese de multa por descumprimento de decisão do TCU, se houver constado na comunicação processual a possibilidade da sanção pecuniária, no caso de desobediência ao acórdão.

O descumprimento injustificado de determinação do TCU implica o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O descumprimento de decisão referente à ausência de ressarcimento de custos de cessão de empregados a entidade de previdência complementar enseja o julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

A demonstração de que o gestor não adotou medidas determinadas pelo TCU devido à necessidade de dar cumprimento a decisão do Poder Judiciário elide a sua responsabilidade.

As determinações do TCU são dirigidas à entidade, e não à pessoa dos dirigentes, de forma que essas deliberações devem ser também observadas pelos futuros gestores, sob pena de aplicação de multa fundada no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992.

A aplicação de multa por descumprimento injustificado de determinação do TCU prescinde de audiência prévia do responsável quando a possibilidade da sanção constar da comunicação da deliberação descumprida.

Diante de descumprimento de decisão do TCU, ante irregularidades em pagamentos ilegais, cabe a responsabilização dos dirigentes máximos da entidade.

{...]

A determinação deste Tribunal reveste-se de caráter coativo, não se sujeitando à opinião de dirigentes sobre sua justeza, sob o risco de inocuidade do dispositivo constitucional. Em caso de discordância, o responsável deve valer-se das vias legais pertinentes, quais sejam, a interposição de recursos previstos na Lei n. 8.443/1992 e ingresso de ação específica junto ao Poder Judiciário.

A aplicação de multa por descumprimento injustificado de determinação do TCU prescinde de audiência prévia do responsável quando a possibilidade da sanção constar na comunicação da deliberação.

O reduzido tempo transcorrido entre a ciência da determinação e o monitoramento realizado, na permanência de itens ainda não implementados, não pode ser considerada descumprimento de decisão.

O descumprimento de determinação do TCU não dá ensejo, por si só, ao julgamento pela irregularidade das contas. A Lei faculta julgar irregulares as contas no caso de reincidência no

descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, ocorrida em processo de tomada ou prestação de contas.

A implementação incorreta de determinação do TCU não é motivo suficiente para impor ao agente a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, eis que pode ser considerada um equívoco por parte do órgão.

Se a Administração responsável por ato julgado ilegal pela Corte de Contas não corrigiu a irregularidade devido a sentença judicial preliminar que reconheceu a legalidade dos pagamentos, não cabe a aplicação de multa aos responsáveis por descumprimento de determinação, ainda que a sentença final tenha sido pela improcedência da ação, mas com efeitos suspensos em razão de recurso.

Não cabe aplicação de multa ao gestor se houver decisão judicial que impeça o cumprimento de determinação expedida pelo TCU. [grifou-se]

25. Da pretensa perda de objeto em face de conduta posterior mediante a qual se buscou dar cumprimento à decisão do Tribunal

<u>Alegação de Marcone Jamilson Freitas Souza e Célia Maria Fernandes Nunes</u>

25.1. O recorrentes Marcone Jamilson Freitas Souza e Célia Maria Fernandes Nunes asseveram (peças 120, p. 11-12) que o Conselho da UFOP reviu sua própria decisão mediante a revogação da Resolução CUNI 1770/2015 mediante a promulgação da Resolução CUNI 1799/2016 e que o fez "informado pelo princípio da autotutela da Administração Pública, Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal".

<u>Alegações dos recorrentes Bruno Arantes e demais subscritores de seu instrumento de recurso</u>

25.2. Os recorrentes Bruno Camilloto Arantes e demais subscritores do instrumento trazido às peças 139 e 140, p. 1-5, asseveram (peça 139, p. 7-8) que teriam sido "notificados uma vez, em 2016, enquanto a atuação deste Tribunal junto à UFOP teve início em 1998", portanto depois de revogada a Resolução CUNI 252/1994 mediante a Resolução CUNI 1.770/2015.

25.3. A mencionada cientificação dos ora recorrentes teria tido por fim "oportunizá-los adotar o comportamento desejado pelo TCU", o teria, de fato, vindo a ter lugar, visto que "se aprovou nova Resolução (1.799/2016) em sentido antagônico à de número 1770/2015, na qual se estabelece o entendimento pelo cumprimento da decisão [em foco]".

25.4. No dia 24/4/2017 os Recorrentes teriam enviado para a Reitoria da UFOP correspondência solicitando informações sobre o cumprimento do Acórdão 3.030/2014 − 1ª Câmara. Em resposta, a Reitoria da UFOP os teria informado de que teria sido encaminhado o Ofício n. 090/2017 para o Ministério da Educação para o fim de receber orientação sobre os procedimentos para o cumprimento dessa decisão do Tribunal, considerando que os cargos para os quais devem retornar os servidores que ainda estão na ativa já foram extintos. Informou, ainda, que esta informação foi encaminhada a este e. Tribunal por meio do Ofício Reitoria n. 095/2017.

25.5. Verifica-se, assim, que, além de revogada a Resolução-CUNI 1.770/15, em 17/3/2016, os órgãos executivos estariam "a adotar atos no sentido de dar cumprimento ao Acórdão 3.030/2014 -TCU-1ª Câmara".

25.6. Afirmam (peça 139, p. 17-18) que o Tribunal teria errado no seu julgamento ora impugnado por havê-los punido "pela edição de uma Resolução que perdurou apenas 7 meses, após o decurso de 17 anos, considerando a data do Acórdão 55/1998-TCU-Plenário".

<u>Alegação dos recorrentes José Benedito e Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant</u>

25.7. Asseveram os recorrente José Benedito (peça 113, p. 1-3, item 3 e último parágrafo), e a recorrente Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant (peça 126, p. 3-4) e os recorrentes Bruno Camilloto Arantes e demais subscritores do instrumento trazido às peças 139 e 140, p. 1-5 (peça 139, p. 18-22), que em 17/3/2016 teria sido novamente explicado "o complexo processo, cujas dimensões escapavam, inclusive, da competência do Conselho Universitário", visto que cumpria ao gestor da Universidade observar a determinação feita pelo Tribunal, o que não teria ficado esclarecido na reunião de 25/8/2015.

25.8. Diante disso, teriam votado pela revisão da decisão anterior e pela feitura de determinação ao gestor da Universidade no sentido de cumprir imediatamente "o Acórdão TCU 55/1998", conforme se poderia constatar mediante a leitura da Resolução CUNI n° 1.799, de 17/3/2016.

25.9. Isso se teria dado anteriormente à "prolação do Acórdão recorrido". Portanto, "no momento em que se decidiu pela aplicação da multa, não mais vigia o ato da Comissão universitária que ratificava a Resolução CUNI 252/1994" (peça 155, p. 18).

25.10. Daí que seria descabido o entendimento exarado no subitem 16.1. do Relatório da decisão recorrida no sentido de que a aprovação da Resolução CUNI 1.799, de 17/3/2016, revogando a Resolução CUNI 1.770/2015 e determinando o imediato cumprimento do Acórdão 55/1998-TCU-Plenário, não é suficiente para descaracterizar o descumprimento da determinação em comento, uma vez que tal revogação foi provocada pela audiência em análise e pelas reais implicações geradas pela decisão anterior."

25.11. Não haveria que falar em descumprimento quer do Acórdão 55/1998 − Plenário quer do Acórdão − 1ª Câmara (peça 155, p. 18). Teria sido atingida "a finalidade pretendida" pelo Tribunal anteriormente ao julgamento ora combatido, de maneira que faria descabida a apenação aplicada.

Alegação da recorrente Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant

25.12. Assevera a recorrente Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant sustenta (peça 126, p. 3-4) que em 17/4/2016 teria revisto seu ato, "determinando o imediato cumprimento do Acórdão TCU n° 55/1998".

Análise

25.13. Não é de dar razão aos recorrentes.

25.14. Como sumariado nos itens 12 e 13 desta instrução, a conduta reprovável acerca da qual se dirigiu comunicação de audiência aos responsáveis não consistiu em "inação administrativa" (peça 139, p. 17) pela promulgação da Resolução CUNI 1.770/2015 ou outra de teor contrário a seu entendimento exarado no Acórdão 55/1998 − Plenário, mas antes no descumprimento deliberado de decisão do Tribunal constituído pelo ato de vontade consistente em votar "de forma deliberada e consciente" no sentido do descumprimento do Acórdão 3.030/2014 − 1ª Câmara, como registrado em ata de reunião realizada em 25/8/2015 (peça 16, p. 9-15, item 7).

25.15. Como visto no memorial desta instrução, o Tribunal entendeu que houve "manifesta e consciente intenção dos membros do Conselho Universitário da UFOP no sentido de aprovar a Resolução CUNI 1.770, em 25/8/2015 (peça 16, p. 9-16), referendando a continuidade do descumprimento da revisão do enquadramento de servidores indevidamente beneficiados pela Resolução CUNI 252/1994".

25.16. Diferentemente do alegado, os instrumentos de comunicação de audiência endereçados aos responsáveis (peças 23 a 38) tiveram por fim dar cabo de sua oitiva para que, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, apresentassem razões de justificativa para a conduta precariamente tida por reprovável. A aprovação posterior de normativo mediante o qual se teria estabelecido o "entendimento pelo cumprimento" da decisão referida não elide a conduta aludida.

25.17. Para que se concretize a hipótese de aplicação de sanção por esta Corte estabelecida no art. 58 , inciso IV e § 1º, da Lei 8.443/1992, consistente no descumprimento injustificado de decisão que tenha proferido, basta que o fato examinado a ela se subsuma. Quer dizer, independentemente das condutas posteriores.

25.18. Trata-se de sanção aplicável por mera conduta; análoga, portanto, às aplicações de pena por crimes de mera conduta na esfera do Direito Penal.

25.19. Pelo que não cabe discutir, no concernente ao mérito da decisão impugnada, a questão de mérito dos acórdãos deliberadamente desconsiderados pelos ora recorrentes. Fizesse-o, estar-se-ia a tratar de questão diversa da questão de mérito julgada na decisão combatida.

25.20. Entende-se, daí, que só caberia a elisão da multa aplicada diante da apresentação pelos recorrentes de elementos de convencimento no sentido de que não é acertado o entendimento desta Corte de que não houve fato justificador do descumprimento.

25.21. Os recorrentes não o fazem.

26. Da suposta inexistência de culpa ou dolo

Alegação do recorrente José Benedito Donadon Leal

26.1. O recorrente José Benedito Donadon Leal assevera (peça 113, p. 1-2) que na reunião do Conselho Universitário em que se deliberou não cumprir a decisão do Tribunal, realizada em 25/8/2015

objeto da ata trazida à peça 16, p. 9-15, ter-se-ia examinado o parecer emitido pela Comissão de Legislação e Recursos (CLR) trazido em anexo (peça 113, p. 7-9) a seu instrumento de recurso e verificado "clara divergência entre os entendimentos de 1998 e de 2015 do Tribunal".

26.2. Os ora recorrentes não conheceriam o processo e, na ocasião, teriam ouvido o relato por profissional do Direito, "voz autorizada" na matéria, de que "havia, em razão da divergência relatada, possibilidade de novas negociações". Essa teria sido a única razão porque votaram pela mantença da Resolução CUNI 252, através da Resolução CUNI 1.770.

26.3. O recorrente "desconhecia por completo" a natureza do processo. A ele teria sido "relatada uma contenda jurídica em curso, para a qual havia possibilidade de negociação, e não uma decisão final, para a qual só restava seu cumprimento". Ademais disso, não caberia ao Conselho Universitário dar cumprimento ao Acórdão 3.030/2014 −1ª Câmara.

26.4. O documento em reposta conjunta referida no item 13 do Ofício 0465/2016 TCU/SECEX-MG teria sido redigido em conjunto pelo Coordenador de Gestão de Pessoas e pela Procuradoria Jurídica, com algumas modificações sugeridas por alguns conselheiros e aprovada pelos conselheiros que votaram favoravelmente ao parecer da CLR de manutenção da resolução CUNI 252/1994.

26.5. No processo de elaboração do documento, como se depreenderia da leitura dos correios eletrônicos integrantes do Anexo 3 ao instrumento de recurso, houve manifestação no sentido de que o item 6 da carta-resposta fosse integralmente excluída, mas o recorrente teria subscrito tal resposta diante de manifestação do reitor da Universidade em favor da mantença de tal item. O processo de elaboração de tal resposta demonstraria que o recorrente não tinha conhecimento dos fatos.

26.6. Diante disso, não seria acertado o entendimento da Corte de que "houve manifesta e consciente intenção dos membros do Conselho Universitário da UFOP no sentido de aprovar a Resolução CUNI 1.770, em 25 de agosto de 2015".

<u>Alegações dos recorrentes Bruno Arantes e demais subscritores de seu instrumento de recurso</u>

26.7. Os recorrentes Bruno Camilloto Arantes e demais subscritores do instrumento trazido às peças 139 e 140, p. 1-5, asseveram (peça 139, p. 22-30) que, diante da controvérsia jurídica instalada acerca do mérito da determinação em foco, conforme suas alegações sumariadas nos subitens 24.11 e 24.12 desta instrução, não teria agido com dolo ou culpa em razão das "circunstâncias que envolveram" sua participação na 284ª Reunião Ordinária do Conselho Universitário da UFOP. Tal elemento subjetivo seria um requisito para a sua apenação, visto que "o art. 37, § 6° da Constituição da República exige claramente a demonstração de dolo ou culpa, para fins de responsabilização do agente público."

<u>Alegação da recorrente Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant</u>

26.8. Assevera a recorrente Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant defende (peça 126, p. 3-4) que pela primeira vez participou do Conselho Universitário na ocasião em que se proferiu o voto em razão de que sofreu a punição ora impugnada e que reconhece que votou "equivocadamente, por indução, crente de que era um voto que daria à Universidade Federal de Ouro Preto direito do exercício de sua ampla defesa no curso de um processo".

<u>Análise</u>

26.9. O recorrente José Benedito Donadon Leal pretende provar o alegado mediante ao menos um dos três documentos anexos a seus instrumento de impugnação (peça 113, p. 4-15), a saber: (i) ofício de convocação para reunião (Anexo 1); (ii) parecer (Anexo 2); correios eletrônicos enviados "em ocasião da redação do documento assinado após reunião do CUNI de 17/3/2016 (Anexo 3).

26.10. No mesmo sentido a alegação da recorrente Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant mediante os documentos anexos (peça 126, p. 9-15) a seu instrumento de recurso.

26.11. Do exame dos documentos se infere que nenhum se presta para provar o alegado. O primeiro (peça 113, p. 4-5) se constitui em expediente de convocação para reunião realizada em 25/8/2015 mencionada no item 13 desta instrução.

26.12. O segundo (peça 113, p. 6-8) se constitui em resolução e em parecer também relativos ao objeto daquela reunião.

26.13. Afigura-se, assim, que se pretende provar o alegado mediante o terceiro documento anexo (peça 113, p. 10-15), composto por sequência de correios eletrônicos mediante a qual se verificaria sua

intenção de cumprir a determinação contida no Acórdão 3.030/2014 − 1ª Câmara anteriormente ao proferimento, em 21/3/2017, da decisão ora impugnada.

26.14. Dá-se que os correios eletrônicos aludidos não possibilitam a verificação dessa vontade. Neles se fala tão somente de "documento de resposta aos ofícios do TCU", sem alusão ao número deste processo ou ao teor dos ofícios nele referidos sem especificação.

26.15. A multa tem natureza de pena, embora administrativa. Sua aplicação ao agente tem como requisitos, além da culpa ou dolo e da antijuridicidade, a reprovabilidade de conduta: a consciência acerca da ilicitude dos atos que cometeu, ou a inconsciência que seja inescusável.

26.16. No Direito Administrativo, assim como no Direito Penal, não se pune conduta que não seja típica, antijurídica e culpável (reprovável). O tipo, no âmbito do Direito Administrativo, pode não ter o sentido estrito que lhe confere o Direito Penal - como 'modelo legal do comportamento proibido, compreendendo o conjunto das características objetivas e subjetivas do fato punível' (Heleno Cláudio Fragoso, Lições de Direito Penal, 4ª ed., Forense, 1995, p. 153) -, mas, no mínimo, há de ser a previsão legal genérica do fato punível.

26.17. Assim, quando o Tribunal aplica multa ao agente faltoso, necessariamente proferiu juízo no sentido da tipicidade, da antijuridicidade e da reprovabilidade de sua conduta, de outro modo a multa não se lhe poderia ser aplicada. Se a multa decorre necessariamente do juízo de reprovabilidade da conduta, não há falar em reconhecimento da boa-fé do agente. Isto é, aplicação de multa e reconhecimento da boa-fé do agente são atos incompatíveis, no âmbito do Direito Administrativo.

26.18. A boa-fé não consiste em excludente de culpabilidade. Perfilha-se o entendimento exarado no Acórdão 40/1999 − Plenário, de que só se exclui a culpabilidade em sentido amplo (reprovabilidade da conduta ilícita, ou típica e antijurídica) se o agente, por meio de novas provas, vier a demonstrar (i) que não agiu com culpa ou dolo (excludente de tipicidade), (ii) que sua ação estava amparada em norma permissiva (excludente de antijuridicidade), ou (iii) que atuou com boa-fé, porque tinha desconhecimento invencível da ilicitude do fato (excludente de culpabilidade em sentido estrito ou intencionalidade, que implica a consciência do delito).

26.19. No caso concreto, os recorrentes se cingem a afirmar que agiram de boa-fé. Não trazem provas que se constituam em excludentes de culpabilidade.

27. Da pretensa antijuridicidade da sanção punitiva ante a alegada inexistência de prejuízo ao erário

<u>Alegação</u>

27.1. O recorrentes Marcone Jamilson Freitas Souza e Célia Maria Fernandes Nunes asseveram (peça 120, p. 12-13) não houve prejuízo ao erário na medida em que "[o] servidores desempenham (ou 'desempenharam' para o caso dos aposentados, exonerados, etc.) efetivamente suas funções", como teria observado o Tribunal.

<u>Análise</u>

27.2. Descabe acolher o argumento.

27.3. Mediante a decisão impugnada, puniram-se os ora recorrentes em razão da conduta reprovável não causadora de prejuízo ao erário consistente no descumprimento de decisão do Tribunal. Tanto assim se deu que a multa aplicada se esteou no art. 58, inciso IV e § 1º, da Lei 8.443/1992, dispositivo cuja interpretação há que ser feita em cotejo com art. 19, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

27.4. Em hipótese diversa, qual a de apenação fulcrada em juízo ocorrência de conduta reprovável causadora de prejuízo ao erário, teria sido a decisão embasada no art. 57 daquela lei, cuja leitura cumpre fazer, por seu turno, em cotejo com a cabeça do seu o art. 19.

27.5. O Controle Externo da Administração Pública não se cinge à fiscalização do bom e regular emprego de recursos públicos. Tampouco, portanto, a ele se sujeita exclusivamente quem tenha gerido recursos públicos: Quem dê causa a irregularidade resultante em prejuízo ao erário também se submete à jurisdição do Tribunal.

28. Da autonomia universitária para praticar atos administrativos e da autotutela da Administração Pública como pretenso esteio jurídico para o descumprimento de decisões do Tribunal

<u>Alegação</u>

28.1. Assere o recorrente José Augusto Nunes Nogueira (peça 155, p. 8) que a Universidade é detentora de "autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial", nos termos do Art. 207 da Constituição da República.

28.2. Análise

28.3. Não assiste razão ao recorrente.

28.4. Aplica-se ao caso o entendimento do Tribunal exarado no Acórdão 1.159/2016 – Plenário, relator o Ministro Benjamin Zymler ao tratar da autonomia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, em que se reproduz, por seu turno, entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

(...) no tocante à autonomia das autarquias federais, necessário ressaltar que tal característica não afasta a necessidade de serem observadas as disposições contidas na Constituição Federal e nas leis específicas. Nesse sentido são inúmeros arestos do Supremo Tribunal Federal, dos quais destaco o seguinte:

"EMENTA: AUTARQUIA ESTADUAL UNIVERSITÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. EXTENSÃO DE VANTAGEM GENERICAMENTE CONCEDIDA. ALEGADA OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em conseqüência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias. Recurso não conhecido. (RE 331285, Relator (a) : Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2003, DJ 02-05-2003 PP-00039 EMENT VOL-02108-04 PP-00776) [grifou-se]

29. Da pretensa responsabilidade exclusiva do reitor da Universidade

Alegação de José Augusto Nunes Nogueira

29.1. O recorrente José Augusto Nunes Nogueira assevera (peça 155, p. 3-6, item 17) que que o efetivo cumprimento do Acórdão 3.030/2014 – 1ª Câmara não competiria Conselho Universitário, fato que reforçaria "a ausência de objeto a ser analisado com relação aos [ora] Recorrentes".

29.2. Teria atuado na condição de "representante do pessoal técnico administrativo eleito pelos seus pares" e que, exerceria apenas funções atinentes à formulação de políticas gerais da instituição. Desse modo, competiria tão somente ao Reitor da UFOP a prática de atos de gestão propriamente.

29.3. O Tribunal o teria punido, portanto, por "considerar impróprias as opiniões que ele [...] teria manifestado" no Conselho Universitário daquela instituição.

Alegação de Bruno Arantes e demais subscritores de seu instrumento de recurso

29.4. Os recorrentes Bruno Camilloto Arantes e demais subscritores do instrumento trazido às peças 139 e 140, p. 1-5, asserem (peça 139, p. 9-17) que "o efetivo cumprimento do Acórdão 3.030/2014 − TCU− 1a Câmara não competiria ao Conselho Universitário.

29.5. Asseveram, ainda (peça 139, p. 17-18) que não teria sido demonstrado o nexo de causalidade, por inexistente nos autos "demonstração de que foram os [r]ecorrentes os responsáveis pelas alegadas irregularidades".

Alegação de José Benedito Donadon Leal

29.6. O recorrente José Benedito Donadon Leal sustenta (peça 113, p. 2) que não cabia e tampouco presentemente cabe ao Conselho Universitário o cumprimento do acórdão, mas antes ao gestor da Universidade, o Reitor, sobre o qual cabe a exclusiva competência de cumprir tal determinação. Aplicar-se-ia ao caso o art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República.

Alegação de Anliy Natsuyo Nashimoto

29.7. A recorrente Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant defende (peça 126, p. 3-4, item 5) que tinha pouca experiência como membro do Conselho Universitário, por tê-lo integrado pela primeira vez na ocasião em que teve lugar a sua 284ª Reunião, que não conhecia o processo e, diante disso, seu ato de votar em favor pela manutenção da vigência da Resolução CUNI n° 252/1994, através da Resolução CUNI 1.770 de 25 de agosto de 2015" se deu "sob indução da 'voz autorizada' do [r]elator, [um bacharel em Direito] convocado pelo [r]eitor".

Alegação de Issamu Endo

29.8. O recorrente Issamu Endo (peça 118, p. 5-8) diz que a sanção a ele imposta "transcende a figura do verdadeiro agente causador do suposto dano". Pois careceria de "poder decisório sobre tais providências", visto que somente o reitor da Universidade seria competente para cumprir a determinação do Tribunal.

29.9. Aplicar-se-ia o princípio da intranscendência subjetiva, razão por que não se poderia punir o recorrente somente pelo fato de ele compor o Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto. Daí que não poderia ele "sofrer as consequências em razão da inadimplência por parte de uma de suas entidades da administração indireta".

Contrarrazões aduzidas por Marcone Jamilton Freitas Souza e Célia Maria Fernandes Nunes

29.10. Os recorrentes Marcone Jamilton Freitas Souza e Célia Maria Fernandes Nunes sustentam, em adução de contrarrazões (peça 216) às alegações parafraseadas retro neste item de instrução, que não teriam agido com má-fé ou isoladamente.

29.11. Nem o então reitor nem sua antecessora teriam formação em área jurídica (nota à peça 216, p. 3) e haveria "fundadas justificativas que ensejaram as decisões", como se depreenderia da leitura das "atas das reuniões do Conselho Universitário mencionadas pelo próprio TCU".

29.12. Por tratar-se no caso sob análise de decisão colegiada, sua responsabilidade não seria maior que a dos demais membros do referido Conselho. Por isso, descaberia puni-los com pena de maior valor pecuniário "somente pelo fato de terem ocupado a Reitoria e a Vice-Reitoria" da UFOP, respectivamente.

29.13. Quando mesmo votassem de modo diverso dos demais membros daquele Conselho, teriam de cumprir sua decisão conforme com os votos vencedores.

29.14. Tampouco seria de acolher a alegação de que o reitor "teria poderes para adotar as medidas apontadas pelo TCU de maneira direta", visto que o competiria à própria UFOP dispor sobre quadros e regulamento de pessoal, como disposto em seu Estatuto.

Análise

29.15. Nem as alegações nem as contrarrazões sumariadas retro merecem prosperar.

29.16. Como sumariado no item 13 desta instrução, a conduta reprovável motivadora da punição pecuniária, independentemente de seu valor, aplicada a todos os recorrentes consistiu no ato praticado coletivamente pelos membros do colegiado consistente no Conselho Universitário da UFOP de deliberar descumprir determinação do Tribunal, detectado mediante a prova documental em que se constitui a ata mencionada naquele item.

29.17. Na qualidade de membros do referido conselho, os responsáveis praticaram o ato de votar no sentido do descumprimento de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, como se infere da leitura do registrado na ata de reunião realizada em 25/8/2015 (peça 16, p. 9-15, item 7). Trata-se de decisão colegiada no sentido de descumprir determinação do Tribunal. Dependesse o cumprimento da decisão do tribunal tão somente de ato administrativo do reitor da Universidade, tal como alegado, não teria havido deliberação colegiada mediante votação, mas apenas decisão unipessoal do aludido gestor. Infere-se que coube exclusivamente ao reitor da Universidade tão somente dar execução à decisão colegiada, sem deixar de notar que também ele foi apenado, em certa medida, por haver proferido a decisão colegiada.

29.18. No concernente a tal conduta, não importam quer funções dos recorrentes na estrutura administrativa da UFOP quer a responsabilidade pela execução da determinação feita pelo Tribunal.

29.19. O proferimento da multifalada decisão constituiu, assim, situação fática subsumível à hipótese de não atendimento sem causa justificada a decisão do Tribunal, prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443, de 1992.

29.20. Em razão dessa conduta foram todos os ora recorrentes apenados, e não em razão da não concretização da determinação mediante atos administrativos cuja prática não lhes compita.

29.21. Conduta reprovável diversa, praticada somente pelo dito reitor e cumulada à anteriormente descrita, motivou a pena pecuniária em maior valor aplicada ao reitor da UFOP. Como exposto no item 12 desta instrução, o Tribunal reputou não haver ele adotado medidas suficientes para garantir o atendimento integral das determinações contidas no subitem 1.8.3.1, alíneas "a" e "c", do Acórdão 3.030/2014 − 1ª Câmara (v. preâmbulo deste memorial) e não deu cabo da necessária

supervisão de seu cumprimento. A Corte teve por mais grave a sua conduta ante a sua condição de presidente do Conselho Universitário da UFOP e o fato de que dependiam exclusivamente de sua orientação as providências para o cumprimento das referidas determinações.

29.22. Anui-se a esse entendimento. Tendo sido feita a determinação à UFOP, cumpria a seu dirigente máximo, na qualidade de seu representante legal, diligenciar a sua execução, e não submeter a questão ao Conselho Universitário da entidade. Pois, como se viu no item 28 desta instrução, o fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, de sorte que induvidosamente se sujeitam à jurisdição do Tribunal, como disposto no art. 71, inciso II, da Constituição da República. Corolário, decisões do seu Conselho Universitário não prevalecem sobre determinações proferidas pelo Tribunal. Não é escusável a não observância da Constituição da República por dirigentes máximos de suas autarquias, quer por desconhecimento quer por razão distinta.

Da pretensa ofensa à teoria do Órgão de Otto Gierke

Alegação

29.23. O recorrente Issamu Endo assevera (peça 118, p. 3-5) que a "teoria do órgão", desenvolvida pelo alemão Otto Gierke no início do século passado adotaria o critério de "imputação", ou seja, a responsabilidade seria imputada ao Estado. Em outras palavras, a vontade do órgão é imputada à pessoa jurídica a cuja estrutura pertence.

Análise

29.24. O argumento não merece agasalho.

29.25. Mediante o acórdão recorrido, o Tribunal não tratou da responsabilização civil da entidade − sujeita à aplicação da Teoria do Órgão, suscitada pelos recorrentes e insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição da República. Tão somente aplicou sanção pecuniária pessoas físicas cuja conduta se subsumiu à hipótese prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 1992.

29.26. A teoria invocada não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro no tocante a punições pecuniárias em persecução de controle administrativo, pois a mesma Constituição é cristalina ao estabelecer, no inciso VIII do seu artigo 71, que compete ao TCU "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário". (grifou-se)

29.27. Tal foi o que se deu no caso sob análise, como se viu no subitem 29.3 retro.

30. Da pretensa ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria das penas pecuniárias aplicadas e, diante disso, dos pedidos de elisão das multas aplicadas ou da redução de seus valores pecuniários

Alegações e pedido de Marcone Jamilson Freitas Souza, Célia Maria Fernandes Nunes, Bruno Arantes e demais subscritores de seu instrumento de recurso

30.1. Os recorrentes Marcone Jamilson Freitas Souza e Célia Maria Fernandes Nunes asseveram (peças 120, p. 11-12, e 121, p. 5) que não se poderia "atribuir maior responsabilidade" ao primeiro na medida em que se lhe aplicou pena de maior valor pecuniário, pois que estaria "sujeito às decisões do Conselho Universitário", a que estaria subordinado também o reitor da UFOP. Não seria acertado lhe aplicar punição mais gravosa tão somente por sua condição de reitor.

30.2. Tampouco poderia "sofrer tal tipo de sanção" a ora recorrente Célia Maria Fernandes Nunes.

30.3. Os recorrentes Bruno Camilloto Arantes e demais subscritores do instrumento trazido às peças 139 e 140, p. 1-5, discorrem sobre os mesmos princípios para concluir que cumpriria elidir a apenação que lhes foi aplicada, considerando o exposto em suas demais alegações anteriormente analisadas nesta instrução.

30.4. Diante disso, pedem (nesta ordem: peça 121, p. 5, e peça 140, p. 4) a redução das multas aplicadas na hipótese de não acolhimento do pedido de sua elisão.

Alegação e pedido de Issamu Endo

30.5. O recorrente Issamu Endo assere (peça 119, p. 9-14) que a aplicação de multa individual no valor de R$10.000,00 feriria "os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade". Depois disso, discorre sobre tais princípios e pede a elisão da multa aplicada.

Pedido de José Augusto Nunes Nogueira

30.6. O recorrente José Augusto Nunes Nogueira pede (peça 156, p. 17) a redução do valor da multa em razão de suas alegações exaradas em seu instrumento de recurso, analisadas noutros itens desta instrução.

Análise

30.7. Não assiste razão aos recorrentes que aduziram alegações e descabe acolher os pedidos de redução do valor pecuniário das multas aplicadas.

30.8. Como se depreende da leitura do item 15 da fundamentação (peça 80) da decisão vergastada, esta Corte reputou mais grave a conduta do ora recorrente Marcone Jamilson Freitas Souza não apenas pelo fato de que exercia ele à época a presidência do Conselho Universitário da UFOP, mas também porque "as providências relativas ao cumprimento dos comandos desta Corte dependiam exclusivamente de sua orientação".

30.9. A ora recorrente Célia Maria Fernandes Nunes foi apenada com multa no mesmo valor pecuniário das aplicadas aos demais membros do conselho citado, como se infere da leitura do subitem 9.1 do dispositivo (peça 79) da mesma decisão.

30.10. A fixação do valor da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443, de 1992, até o limite nele estabelecido é atribuição desta Corte no exercício do poder discricionário da Administração. Resultante de uma dosimetria da punição pecuniária a aplicar juízo da reprovabilidade da conduta ante as circunstâncias do caso concreto.

30.11. A gradação do valor pecuniário da punição a aplicar em caso de conduta reprovável está estabelecida no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte. A feitura da dosimetria do valor entre os limites de cinco e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput do artigo é atribuição desta Corte no exercício do seu juízo da reprovabilidade da conduta ante as circunstâncias do caso concreto.

30.12. Reputa-se que se aplica para tanto, por analogia, o art. 59, caput e inciso II, do Decreto-Lei 2.848 (Código Penal), de 7/12/1940. Dentre tais circunstâncias, a culpabilidade em sentido amplo – vale dizer, no sentido que abarca culpa e dolo –, a cujo respeito Fernando Capez leciona:

O grau de culpa e a intensidade do dolo importam na quantidade de pena que será atribuída ao acusado. Em outras palavras, todos que agem com dolo ou culpa cometem crime doloso ou culposo, mas, dependendo da intensidade dessa culpa ou desse dolo, a pena será mais ou menos branda. (Direito Penal. Vol. 1. 8ª edição. p. 418. São Paulo, 2005)

30.13. Cumpre observar que a aferição do grau de gravidade de uma conduta constitui tarefa fortemente subjetiva. Observa-se o limite estabelecido no art. 58 da Lei 8.443, de 1992, consiste em intervalo bastante amplo de arbitramento do valor da multa a aplicar, o que torna a escolha de um valor entre os dois extremos uma tarefa de índole também subjetiva. Dessa forma, não se pode negar o caráter discricionário que é inerente ao arbitramento do valor da multa em questão.

30.14. O grau de culpa e a intensidade do dolo importam na quantidade de pena que será atribuída ao acusado. Em outras palavras, todos que agem com dolo ou culpa cometem crime doloso ou culposo, mas, dependendo da intensidade dessa culpa ou desse dolo, a pena será mais ou menos branda. (Direito Penal. Vol. 1. 8ª edição. p. 418. São Paulo, 2005)

30.15. No caso concreto, o valor da multa aplicado está conforme com os limites estabelecidos no art. 268, inciso VII, do dito Regimento Interno. A gravidade da culpabilidade dos responsáveis em suas condutas restou caracterizada conforme sobejamente exposto nesta instrução.

31. Do suposto cabimento de devolução dos valores pagos até a data da decisão

Pedido

31.1. O recorrente José Benedito Donadon Leal pede (peça 113, p. 5) "a devolução dos valores pagos até a data da decisão" em caso de provimento do recurso no sentido da elisão da multa a ele aplicada, "conforme Art. 285 do Regimento Interno do TCU".

31.2. Juntaram-se às peças 213-215 documentos que comprovariam pagamentos de parcelas da multa aplicada.

Análise

31.3. O pedido é descabido.

31.4. Primeiro, porque na hipótese de provimento do recurso com elisão da multa, caberia ao interessado ajuizar ação de repetição do indébito em face da União para obter a devolução dos valores correspondentes à dívida eventualmente recolhidos no tempo que mediar entre o proferimento da decisão impugnada e o da relativa ao recurso interposto.

31.5. Segundo, porque, tal como sustentado nesta instrução, não é de acolher os argumentos do recorrente mediante os quais impugnou a aplicação da multa.

CONCLUSÃO

32. Das análises empreendidas conclui-se que:

a) propiciou-se aos recorrentes a oportunidade de apresentar sua defesa na fase de instrução do processo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) a pretensa ocorrência de erro no julgamento de que resultou o Acórdão 55/1998 − Plenário, como se teria demonstrado mediante as alegações recursais ora aduzidas, não implica erro de julgamento justificador de reforma da decisão ora impugnada;

c) não houve perda de objeto da decisão vergastada ante o fato de que o Conselho da UFOP revogou a Resolução CUNI 1770/2015 mediante a promulgação da Resolução CUNI 1799/2016;

d) o Tribunal, por haver aplicado multa, reputou que os apenados se conduziram de modo reprovável, vale dizer, com culpa em sentido amplo;

e) a inexistência de prejuízo ao erário não consiste em motivo para elidir a multa aplicada aos recorrentes;

f) a autonomia universitária para praticar atos administrativos e a autotutela da Administração Pública não constituem esteio jurídico para o descumprimento de decisões do Tribunal;

g) descabe responsabilizar tão somente o dirigente máximo da UFOP pelo descumprimento do Acórdão 3.030/2014-1ª Câmara e, portanto, reformar a decisão no sentido de elidir a sanção punitiva aplicada aos demais membros do Conselho Universitário da UFOP;

h) não se aplica a sanções administrativas punitivas a teoria do Órgão de Otto Gierke;

i) observaram-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da pena pecuniária aplicada aos recorrentes;

j) não se caberia prover o recurso do recorrente José Benedito Donadon Leal e, diante disso, devolver-lhe as parcelas da dívida supostamente pagas anteriormente à interposição do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Do exposto, propõe-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443, de 16/6/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) *notificar da decisão sobrevinda os recorrentes e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão."*

É o relatório.

VOTO

Aprecio os pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 2.685/2017-2ª Câmara (peça 79) – sob a relatoria da ministra Ana Arraes – por Marcone Jamilson Freitas Souza e Célia Maria Fernandes Nunes (peças 120-122), José Benedito Donadon Leal (peças 113-144), Issamu Endo (peça 118), Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant (peças 126-128), Bruno Camilloto Arantes, Edmundo Dantas Gonçalves, Eduardo Curtiss dos Santos, Guilherme Paoliello, Ida Berenice Heuser do Prado, Marcílio Sousa da Rocha Freitas, Marco Antônio Melo Franco, Maria Elisabete da Silva Barros, Rafael Magdalena e Sávio Augusto Lopes da Silva (peças 139-144) e Jose Augusto Nunes Nogueira (peças 155-156), à época dos

fatos, respectivamente; o primeiro, reitor da Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), e os demais, servidores lotados naquela unidade gestora.

2. O acórdão ora recorrido foi prolatado em processo de monitoramento da determinação constante do subitem 1.8.3.1 do Acórdão 3.030/2014-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte concedeu à Universidade Federal de Ouro Preto o prazo de 120 dias para o cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.4.1.1 do Acórdão 798/2010-2ª Câmara, 1.5.6 do Acórdão 2.299/2010-2ª Câmara (que reitera a determinação contida no subitem 2.3.3 do Acórdão 55/1998-Plenário) e 9.2.2 do Acórdão 3.117/2010-2ª Câmara.

3. Expirado o prazo acima mencionado, esta Corte aplicou multa individual de R$ 20.000,00 ao ex-reitor e de R$ 10.000,00 aos demais em razão do não cumprimento daquelas determinações, mesmo depois de serem encaminhadas ao dirigente máximo da entidade duas comunicações de diligência.

4. O histórico do descumprimento das determinações deste Tribunal consta dos subitens 3 a 15 da instrução da Secretaria de Recursos (peça 224), transcrita no relatório que antecede este voto.

5. Preliminarmente, ratifico meus despachos anteriores (peças 171 e 212) pelo conhecimento dos presentes pedidos de reexame, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992.

6. No tocante ao mérito, posiciono-me em conformidade com o entendimento da Secretaria de Recursos (Serur) no sentido de negar-lhes provimento, pelos motivos que exponho a seguir.

7. Verifico que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de provocar a reforma do acórdão adversado. Em síntese, as suas alegações resumem-se nos seguintes pontos descritos pela Serur (peça 224), in verbis:

a) se se propiciou aos recorrentes Bruno Camilloto Arantes e demais subscritores do instrumento trazido às peças 139 e 140, p. 1-5, e ao recorrente José Augusto Nunes Nogueira a oportunidade de apresentar sua defesa na fase de instrução do processo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) se a pretensa ocorrência de erro no julgamento de que resultou o Acórdão 55/1998 − Plenário, como se teria demonstrado mediante as alegações recursais ora aduzidas, implica erro de julgamento justificador de reforma da decisão ora impugnada;

c) se houve perda de objeto da decisão vergastada ante o fato de que o Conselho da UFOP revogou a Resolução CUNI 1770/2015 mediante a promulgação da Resolução CUNI 1799/2016;

d) se consistiria em erro de julgamento a apenação dos responsáveis por pretensamente não haverem eles agido com culpa ou dolo;

e) se a inexistência de prejuízo ao erário consistiria em motivo para elidir a multa aplicada aos recorrentes;

f) se a autonomia universitária para praticar atos administrativos e a autotutela da Administração Pública constitui esteio jurídico para o descumprimento de decisões do Tribunal;

g) se caberia responsabilizar tão somente o dirigente máximo da UFOP pelo descumprimento do Acórdão 3.030/2014-1ª Câmara e, portanto, reformar a decisão no sentido de elidir a sanção punitiva aplicada aos demais membros do Conselho Universitário da UFOP;

h) se descaberia aplicar multa aos ora recorrentes, pessoas físicas, em homenagem à teoria do Órgão de Otto Gierke;

i) se teriam sido desconsiderados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da pena pecuniária aplicada aos recorrentes;

j) se caberia prover o recurso do recorrente José Benedito Donadon Leal e, diante disso, devolver-lhe as parcelas da dívida supostamente pagas anteriormente à interposição do recurso.

8. No que se refere às alegações de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, noto que todos os responsáveis foram devidamente instados a apresentar suas defesas das perante esta Corte de Contas, conforme os seguintes documentos constantes destes autos: ofícios de audiência (peças 23 a 38 e 64 a 66) e avisos de recebimento (peças 40 a 56 e 69 e 71).

9. Inclusive, destaco que neste caso concreto houve descumprimento de determinações deste Tribunal pela UFOP, mesmo após de ter sido alertada em diversas oportunidade pela necessidade de

cumprimento dessas determinações por esta Corte de Contas. Dessa forma, está correta a afirmação da unidade técnica em seu parecer à peça 224:

23.8. Vale acrescer que, conforme disposto no art. 268, inciso VII e § 3.º do RI/TCU, a aplicação de multa por descumprimento injustificado de determinação do TCU prescinde de audiência prévia do responsável quando a possibilidade da sanção constar na comunicação da deliberação.

10. No que concerne ao argumento de que os responsáveis não agiram com dolo ou culpa, trago a seguir alguns enunciados da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas que refutam tal argumento:

A imputação das sanções dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como de débito, exige no âmbito do TCU apenas a verificação da ocorrência de culpa em qualquer uma de suas modalidades. (Acórdão 1.425/2015-Plenário, de minha relatoria)

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. (Acórdão 6.943/2015-1ª Câmara, de relatoria do Min. Bruno Dantas)

11. Como neste caso concreto, todos os responsáveis foram apenados por descumprimento de determinação deste Tribunal com fundamento no art. 58, inciso IV da Lei 8.443/1992, aplica-se também o seguinte enunciado da jurisprudência sistematizada:

A conduta tipificada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) não comporta o exame do elemento subjetivo da má-fé ou do dolo do agente, mas, tão somente, a apuração do atendimento ou não da diligência efetuada. (Acórdão 1.297/2016-1ª Câmara, de relatoria do Min. Bruno Dantas)

12. No tocante à alegação dos responsáveis de que não houve dano ao erário de maneira que não poderia ter sido aplicada multa a eles, tal afirmação também não deve prosperar. Afinal o art. 58 da Lei Orgânica do TCU prevê expressamente as diversas situações em que esta Corte pode aplicar multa aos responsáveis, sem haver prejuízo ao erário.

13. No que tange à pretensa responsabilização exclusiva do reitor da Universidade, a Secretaria de Recursos, nos subitens 29.16 e seguintes de sua análise (peça 224), traz aos autos novamente as motivações que levaram à apenação dos membros do Conselho Universitário, in verbis:

29.16. Como sumariado no item 13 desta instrução, a conduta reprovável motivadora da punição pecuniária, independentemente de seu valor, aplicada a todos os recorrentes consistiu no ato praticado coletivamente pelos membros do colegiado consistente no Conselho Universitário da UFOP de deliberar descumprir determinação do Tribunal, detectado mediante a prova documental em que se constitui a ata mencionada naquele item.

29.17. Na qualidade de membros do referido conselho, os responsáveis praticaram o ato de votar no sentido do descumprimento de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, como se infere da leitura do registrado na ata de reunião realizada em 25/8/2015 (peça 16, p. 9-15, item 7). Trata-se de decisão colegiada no sentido de descumprir determinação do Tribunal. Dependesse o cumprimento da decisão do tribunal tão somente de ato administrativo do reitor da Universidade, tal como alegado, não teria havido deliberação colegiada mediante votação, mas apenas decisão unipessoal do aludido gestor. Infere-se que coube exclusivamente ao reitor da Universidade tão somente dar execução à decisão colegiada, sem deixar de notar que também ele foi apenado, em certa medida, por haver proferido a decisão colegiada.

29.18. No concernente a tal conduta, não importam quer funções dos recorrentes na estrutura administrativa da UFOP quer a responsabilidade pela execução da determinação feita pelo Tribunal.

29.19 O proferimento da multifalada decisão constituiu, assim, situação fática subsumível à hipótese de não atendimento sem causa justificada a decisão do Tribunal, prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443, de 1992.

14. No que se refere à alegação de que foram desconsiderados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da pena pecuniária aplicada aos recorrentes, esta também não deve prosperar. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que:

No âmbito do TCU, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento

com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. (Acórdão 9.402/2015-2ª Câmara, disponível em "jurisprudência selecionada"; Rel. Min. Subst. André Luis de Carvalho).

15. Estando os autos em meu Gabinete, foi acostada aos autos (peças 220 e 221) decisão expedida pelo juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova, em 7 de novembro de 2017, deferindo liminar no sentido de:

(...) suspender os efeitos da Resolução CUNI 1.799/2016, ratificada pela Resolução CUNI 1810/2016, devendo a Universidade Federal de Ouro Preto se abster de promover a revisão do enquadramento dos servidores técnico-administrativos em atividade e já aposentados.

16. Apesar desses documentos, a sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente. (v.g. Acórdãos 131/2017-Plenário e 2.983/2016-1ª Câmara).

Ante as razões expostas, VOTO no sentido de que seja negado provimento a estes pedidos de reexame, nos termos do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5325/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.377/2016-5.

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant, 202.532.518-50; Bruno Camilloto Arantes, 964.581.006-04; Célia Maria Fernandes Nunes, 851.331.597-49; Edmundo Dantas Gonçalves, 035.187.816-50; Eduardo Curtiss dos Santos, 919.560.306-97; Guilherme Paoliello, 544.752.876-34; Ida Berenice Heuser do Prado, 401.868.650-15; Issamu Endo, 327.215.876-68; Jose Augusto Nunes Nogueira, 327.200.686-91; José Benedito Donadon Leal, 387.221.609-06; Marcílio Sousa da Rocha Freitas, 342.883.843-20; Marco Antônio Melo Franco, 497.340.596-53; Marcone Jamilson Freitas Souza, 327.235.476-04; Maria Elisabete da Silva Barros, 399.273.506-00; Rafael Magdalena, 033.054.838-73; Sávio Augusto Lopes da Silva, 327.207.266-72.

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1 Luis Felipe Silva Freire (OAB/MG 102.244); Gustavo Americano Freire (OAB/MG 113.034) e outros, representando Issamu Endo (instrumento de mandato à peça p. 112);

8.2. Thiago Chaves Gaspar Bretas Lage (OAB/MG 104.052) e Eder Bomfim Rodrigues (OAB/MG 101.423), representando Marcone Jamilson Freitas Souza e Célia Maria Fernandes Nunes (instrumento de mandato às peças 123 e 124, com substabelecimento à peça 149);

8.3 Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira (OAB/MG 58.679); Greycielle de Fátima Peres Amaral (OAB/MG 67.310) e outros, representando Bruno Camilloto Arantes (peça 129), Edmundo Dantas Gonçalves (peça 130), Eduardo Curtiss dos Santos (peça 131), Guilherme Paoliello (peça 132), Ida Berenice Heuser do Prado (peça 133), Marcílio Sousa da Rocha Freitas (peça 134), Marco Antônio Melo Franco (peça 135), Maria Elisabete da Silva Barros (peça 136), Rafael Magdalena (peça 137) e Sávio Augusto Lopes da Silva (peça 138).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo em que se apreciam pedidos de reexames interpostos contra o Acórdão 2.685/2017-2ª Câmara (peça 79) por Marcone Jamilson Freitas Souza e Célia Maria Fernandes Nunes (peças 120-122), José Benedito Donadon Leal (peças 113-144), Issamu Endo (peça 118), Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant (peças 126-128), Bruno Camilloto Arantes, Edmundo Dantas Gonçalves, Eduardo Curtiss dos Santos, Guilherme Paoliello, Ida Berenice Heuser do Prado, Marcílio Sousa da Rocha Freitas, Marco Antônio Melo Franco, Maria Elisabete da Silva Barros, Rafael Magdalena e Sávio Augusto Lopes da Silva (peças 139-144) e Jose Augusto Nunes Nogueira (peças 155-156),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. com fundamento no art. 48, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5325-23/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 009.414/2013-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Município de Luzilândia/PI.
Recorrente: Janaínna Pinto Marques (440.055.803-78).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
Representação legal: Pablo Rodrigues Reinaldo (10049/OAB-PI) e outros, representando Janaínna Pinto Marques.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (PEJA). EXERCÍCIO 2006. CITAÇÃO DA EX-GESTORA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA SE PRESTA A ELIDIR PARTE SIGNIFICATIVA DO DÉBITO. OCORRÊNCIA DA BOA-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RESSARCIMENTO DO DÉBITO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Em atendimento ao disposto no art. 69, inciso I, do Regimento Interno do TCU, transcrevo, na íntegra, o Acórdão recorrido:

"Acórdão 9.430/2016-TCU-Segunda Câmara:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Janaínna Pinto Marques, ex-prefeita de Luzilândia/PI (gestão: 2005-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à referida municipalidade, no exercício de 2006, com vistas à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Janaínna Pinto Marques, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-la ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor (R$)	*Data*
62,49	*4/5/2006*
22.020,83	*4/5/2006*
22.020,83	*5/6/2006*
5.000,00	*5/7/2006*
1.200,00	*5/7/2006*
22.020,83	*6/7/2006*
1.100,00	*28/7/2006*
22.020,83	*2/8/2006*
22.020,83	*11/12/2006*

9.2. aplicar à Sra. Janaínna Pinto Marques a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis."

2.Reproduzo, como parte integrante deste relatório, e com os ajustes de forma necessários, a instrução da Secretaria de Recursos, que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica especializada (peças 74 e 75) e manifestação favorável do representante do Ministério Público que atua junto ao TCU (peça 76):

"INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Janaínna Pinto Marques, ex-prefeita de Luzilândia/PI (gestão: 2005-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à referida municipalidade, no exercício de 2006, com vistas à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA).

2.Por meio do Acórdão 9.430/2016-2ª Câmara (peça 51, Rel. Ministro Substituto André Luís de Carvalho), este Tribunal julgou irregulares as contas da responsável, imputando-lhe débito e aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3.Irresignados, a responsável interpôs recurso de reconsideração (peças 63 e 64), o qual será analisado a seguir.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4.O exame preliminar de admissibilidade (peças 65 e 66) concluiu pelo conhecimento das peças 63 e 64 como recurso de reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 9.430/2016-TCU-2ª Câmara (peça 51, Rel. Ministro Substituto André Luís de Carvalho) em relação à recorrente. Salienta-se que o Relator ad quem, ratificou este encaminhamento (peça 68).

EXAME TÉCNICO

ARGUMENTOS

5.Após fazer um breve resumo do histórico processual, a recorrente alega que interpõe o presente recurso de reconsideração, a fim de impugnar a decisão em foco, que acarretou a recorrente uma situação de desvantagem, que se espera ver revertida com o presente recurso, acompanhado de documentação complementar e que deverá acarretar na exclusão do montante a que foi condenada em débito e eliminação ou redução do valor da multa que lhe foi aplicada e pelas razões que passa a expor a seguir.

6.Argumenta que, no tocante ao item 9.1 do Acórdão em tela, destaca que, da documentação apresentada (notas de empenho, notas fiscais, recibos e cheques), parte dessas despesas foram aceitas e consideradas comprovadas (vide peça 43, p. 7, 11, 14, 17 e 21), na análise técnica pela SECEX-PI, como as apontadas no item 17 do Relatório apresentado pelo Relator, ou seja, trata-se de fato incontroverso, entretanto, outras despesas relativas a gêneros alimentícios e folha de pagamento (tabela a seguir) não restaram comprovadas e que tinham como favorecidos os credores abaixo identificados, mencionados nos itens 17.1, 18 e 18.1 (fl. 5) do Relatório citado acima.

Nome do favorecido	*Especificação*	*Data*	*Valor (R$)*
J. Sousa Padaria – MEE	*Gên. Alimentícios*	*5/7/2006*	*5.000,00*
J. Sousa Padaria – MEE	*Gên. Alimentícios*	*5/7/2006*	*1.200,00*
Carmem Lúcia L S. Garcez MEE	*Gên. Alimentícios*	*28/7/2006*	*1.100,00*
Aldinete Pinto Araújo	*Fl. de pagamento*	*30/6/2006*	*1.800,00*

7.Acerca das despesas listadas na tabela anterior, argumenta que seguem em anexo - doc. 02, as cópias das notas fiscais que comprovam as despesas, em relação aos credores favorecidos: J. Sousa Padaria - MEE, sendo: a nota fiscal n° 000104, de 16/6/2006, no valor de R$ 5.000,00 e a nota fiscal n° 000105, de 5/7/2006, no valor de R$ 1.200,00, bem como, cópia da nota fiscal n° 002274, de 28/7/06, no valor de R$ 1.100,00, da credora Carmem Lúcia L. S. Garcez - MEE.

8.Quanto às despesas com folha de pagamento de RS 1.800,00, relativas a Aldinete Pinto Araújo, que consta no item da Prestação de Contas enviada ao FNDE, de início, destaca e reconhece que a referida Prestação de Contas foi enviada com muitas inconsistências e erros de numeração de cheques e credores/favorecidos, que inviabilizaram a comprovação do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados. Conclui que houve um equívoco não proposital na elaboração de tal documento, pois inexiste pagamento de folha no valor acima citado.

9.Entretanto, para dirimir quaisquer dúvidas, lista a relação comparativa de todos os cheques emitidos segundo os extratos bancários da conta específica do Programa, com os correspondentes pagamentos aos favorecidos, que forneceram gêneros alimentícios e outros materiais e as respectivas folhas de pagamento, acompanhados na mesma sequência dos documentos comprobatórios respectivos (relação de cheques conforme extratos bancários, especificando número do cheque, valor do cheque em R$, data da emissão, credor/folha de pagamento, constantes da tabela que está às pp. 8-9 da peça 63). Menciona também que os comprovantes de despesas, tais como: notas fiscais, folhas de pagamentos e empenhos, estão anexos ao recurso.

10.Argumenta que os dados da tabela anterior guardam conformidade com os registros constantes dos extratos bancários, pois estão respaldados na apresentação da documentação fiscal faltante e das folhas de pagamentos, e comprovam os pagamentos aos professores do PEJA e também os pagamentos com aquisição de gêneros alimentícios e materiais, pois demonstram ser possível estabelecer o nexo causal entre os pagamentos efetuados e os serviços prestados ou materiais adquiridos. Aduz que tudo isso demonstra e comprova a boa e regular aplicação dos recursos do PEJA.

11.Anexa, ainda, as cópias das folhas de pagamento localizadas com assinaturas, bem como cópias de termos de declaração, firmados por alguns professores contratados temporariamente (por amostragem), para desenvolver suas funções no programa PEJA/2006, declarando, 'sob as penas da Lei, que todos os professores contratados temporariamente para exercer o cargo e as funções de magistério no Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA/2006, receberam todos os vencimentos contratados', numa prova cabal de que as folhas de pagamentos anexadas a Prestação de Contas em foco (a listagem analítica contábil) são legítimas e verdadeiras e merecem ser consideradas, como considerou o FNDE, que pressupõe não recebeu nenhuma denúncia nesse sentido.

12.Junta também uma declaração da ex-coordenadora e participante do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), nos termos da Resolução/CD/FNDE n° 23/2006, no exercício financeiro de 2006, no Município de Luzilândia/PI, declarando, espontaneamente, sob as penas da lei e para os devidos fins de direito, que tem conhecimento, de que no ano de 2006, todos os professores que formaram turma de alunos do PEJA, conforme nominados nas folhas de pagamento do referido Programa, prestaram seus serviços a contento e receberam seus pagamentos integralmente, consoante informam as folhas de pagamento apresentadas na Prestação de Contas encaminhada ao Conselho do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef-CACS/Fundef e ao FNDE, pois, como Coordenadora e participante do Programa, nunca ouviu desses professores queixas, reclamações ou denúncias de não recebimento de seus salários, no ano de 2006.

12.Aduz que a declarante ressalta, entretanto, que tais pagamentos, acredita que por equívoco da Tesouraria da Prefeitura/Secretaria Municipal de Educação de Luzilândia/PI, na época, foram realizados por meio de um único cheque (saque) para cada folha de pagamento e os professores recebiam seus salários em espécie e mais, tem conhecimento ainda, que por descuido/desorganização da Secretaria Municipal de Educação, algumas folhas assinadas pelos mencionados Professores, posteriormente, não foram mais localizadas nos arquivos da Secretaria/Prefeitura.

13.Afirma ser indiscutível que tais documentos, ora anexados, em sede recursal, demonstram, cabalmente, que todos os professores que prestaram serviços ao Programa PEJA/2006 receberam os seus vencimentos integrais no ano de 2006, devendo serem considerada as folhas de pagamento acostada aos autos. Espera que tais declarações, supram a ausência de assinatura dos professores prestadores de serviços do PEJA/2006 em algumas folhas de pagamentos, por não terem sidos localizadas no arquivos da Secretaria de Educação de Luzilândia, pois comprova que a ex-gestora agiu de boa-fé, que não houve malversação dos recursos públicos e nem desvio de recursos, capaz de ensejar a imputação de débitos a que foi condenada a recorrente, devendo, por consequência, ser revisto e excluído o valor de tal condenação.

14.Acrescenta, ainda, que, a respeito do pagamento dos professores do PEJA/2006, se não fossem verdadeiras as folhas apresentadas na prestação de contas, ora em análise, com certeza, os professores prejudicados teriam feito denúncia ante o MPE, ao MPF e ao próprio FNDE, o que não ocorreu até o presente momento.

15.Argumenta esperar desse Tribunal que seja levado em consideração, o teor da Nota Técnica n° 05/2015 DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, já acostada ao processo principal, e o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef, que emitiu parecer conclusivo de regularidade das contas, já que é o órgão responsável por acompanhar e controlar a aplicação dos recursos federais transferidos, pelo controle social, pelo recebimento, análise e encaminhamento da Prestação de Contas ao FNDE e de comunicar ao FNDE, quando for o caso, a ocorrência de irregularidade na utilização dos recursos públicos transferidos, o que não aconteceu, porque não foi registrada nenhuma irregularidade, especialmente relativa a falta de pagamento da folha dos professores que prestaram serviços ao Programa do PEJA/2006. Assim, merece a reconsideração do julgamento em tela. Diante do exposto, espera a reconsideração deste Colegiado para julgar pela regularidade das contas, mesmo que com as devidas ressalvas.

16.Por outro lado, no que se refere ao item 9.2 que aplicou à Sra. Janaínna Pinto Marques, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando os novos argumentos e a documentação complementar apresentados em sede de recurso, que sanam a maioria das falhas, anteriormente remanescentes, pugna por que seja excluída a multa constante desse item do acórdão recorrido ou reduzida ao patamar mínimo da faixa, por ser uma questão de inteira justiça, já que estará comprovado a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE para a execução do Programa PEJA/2006 no Município de Luzilândia.

17.Quanto ao item 9.3 que autorizou o parcelamento das dívidas constantes do acórdão recorrido em até 36 (trinta e seis) prestações, considerando os novos argumentos e a documentação complementar apresentados em sede recursal, que sanam a maioria das falhas, que demonstram e comprovam que é incabível o valor da condenação em débito e aplicação de multa que foi imposta à ora recorrente, pugna

por que seja desconsiderada e sobrestada a autorização de parcelamento da citada dívida até o julgamento deste recurso.

18.Sobre o item 9.4, que autorizou, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes do acórdão recorrido, pelas mesmas razoes, pugna por que seja desconsiderada e sobrestada a cobrança judicial das dívidas constantes do acórdão recorrido até o julgamento deste recurso.

19.Por fim, quanto ao item 9.5, que decidiu enviar cópia do acórdão recorrido, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Estado do Piauí, seguindo as mesmas razoes acima argumentadas, pugna por que seja desconsiderado e sobrestado o envio da cópia do acórdão recorrido, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Estado do Piauí, até o julgamento deste recurso.

20.Espera haver melhor esclarecido e suprido as falhas apontadas no Acórdão proferido em processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da recorrente, ex-prefeita de Luzilândia/PI (gestão: 2005-2012), com vistas à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), diante da apresentação de novos esclarecimentos e documentação complementar e faltante na instrução do processo principal.

21.Por fim, requer ao Relator, face aos motivos e provas que constam dos autos, o recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo e que ao final, se digne em conhecer e dar provimento ao Recurso de Reconsideração, reformando os termos do acórdão recorrido, emitindo, após o reexame do processo, novo acórdão, modificando o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas, as contas da responsável, ora recorrente, excluindo a imputação de débito a que foi condenada, bem como excluindo ou reduzido a multa que lhe foi aplicada, pelas razões acima exposta e por ser medida da mais inteira e salutar justiça.

ANÁLISE

22.Inicialmente, deve-se salientar que o Relator a quo delimitou com bastante precisão as irregularidades observadas na prestação de contas originalmente apresentada pela recorrente, a saber:

a) os pagamentos constantes da relação de pagamentos, no tocante a valores, datas e número dos cheques, não guardariam conformidade com os registros constantes dos extratos bancários;

b) não teria havido a apresentação de documentação fiscal de despesa referente a dispêndios constantes da relação de pagamentos; e

c) não teriam sido efetivamente comprovados os pagamentos aos professores do PEJA, vez que tais pagamentos teriam sido realizados em espécie, não tendo sido apresentados os recibos correspondentes ou a assinatura dos beneficiários nas folhas de pagamento.

23.Foi feita uma análise exaustiva dos documentos trazidos aos autos pela recorrente em suas peças recursais (peças 63 e 64) em conjunto e em confronto com o conteúdo de documentos que já constavam dos autos (peças 15, 16, 24, 27, 28, 29 e 30). Por oportuno, deve-se ressaltar que as peças 28, 29 e 30 foram elaboradas pelo Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secex-PI.

24.Apenas para fundamentar a conclusão que será feita mais adiante, enumeram-se os repasses do FNDE ao município bem como as respectivas datas de ocorrência:

Valor (R$)	*Data do Repasse*
22.020,83	*4/5/2006*
22.020,83	*4/5/2006*
22.020,83	*4/5/2006*
22.020,83	*4/5/2006*
22.020,83	*5/6/2006*
22.020,83	*6/7/2006*
22.020,83	*2/8/2006*
22.020,83	*11/12/2006*

25.No que tange à irregularidade consignada na alínea 'c' do subitem 22 desta instrução (não teriam sido efetivamente comprovados os pagamentos aos professores do PEJA, vez que tais pagamentos teriam sido realizados em espécie, não tendo sido apresentados os recibos correspondentes ou a

assinatura dos beneficiários nas folhas de pagamento), pode-se considerar que a mesma foi saneada pelos documentos apresentados por meio das pp. 53-74 da peça 64.

26.Portanto, a análise da comprovação documental das despesas e sua correlação com os cheques debitados na conta corrente do município na qual foram depositados os recursos federais pelo FNDE concentrar-se-á nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 22 desta instrução (os pagamentos constantes da relação de pagamentos não guardariam conformidade com os extratos bancários; e não teria havido a apresentação de documentação fiscal de despesa correspondente).

27.Verificou-se que uma parte dos cheques emitidos pela recorrente efetivamente guarda conformidade com os registros constantes dos extratos bancários e está acompanhada de documentação fiscal de despesa referente a dispêndios constantes da relação de pagamentos. Tais cheques perfazem um total de R$ 141.347,04. O detalhe de cada um dos cheques, assim como a localização dos documentos comprobatórios relativos a cada um deles encontra-se registrado na tabela a seguir:

Cheque	*Valor (R$)*	*Data*	*Documentos Comprobatórios*
850087	*6.000,00*	*02/06/2006*	*Empenho: Peça 63, p. 17; Nota Fiscal: Peça 63, p. 18; Recibo: Peça 63, p. 19; Extrato: Peça 24, p. 11.*
850089	*22.500,00*	*06/06/2006*	*Empenhos: Peça 63, pp. 22, 26, 30; Folhas de Pagamento: Peça 63, pp. 23-25, 27-29, 31-33; Extrato: Peça 24, p. 11.*
850090	*900,00*	*07/06/2006*	*Empenhos: Peça 63, pp. 36, 38, 40; Folhas de Pagamento: Peça 63, pp. 37, 39, 41; Extrato: Peça 24, p. 11.*
850091	*4.800,00*	*12/06/2006*	*Empenho: Peça 63, p. 43; Nota Fiscal: Peça 63, p. 44; Recibo: Peça 63, p. 45; Extrato: Peça 24, p. 11.*
850094	*5.000,00*	*16/06/2006*	*Nota Fiscal: Peça 63, p. 47; Extrato: Peça 24, p. 11.*
850121	*1.200,00*	*05/07/2006*	*Nota Fiscal: Peça 63, p. 68; Extrato: Peça 24, p. 12.*
850122	*10.230,00*	*12/07/2006*	*Empenho: Peça 63, p. 77; Nota Fiscal: Peça 63, p. 78; Recibo: Peça 63, p. 79; Extrato: Peça 24, p. 12*
850123	*15.749,04*	*21/07/2006*	*Empenho: Peça 63, p. 81; Notas Fiscais: Peça 63, pp. 82-83, 85; Recibo: Peça 63, p. 84; Extrato: Peça 24, p. 12.*
850125	*1.100,00*	*25/07/2006*	*Nota Fiscal: Peça 63, p. 87; Extrato: Peça 24, p. 12.*
850127	*2.068,00*	*04/08/2006*	*Empenho: Peça 63, p. 89; Nota Fiscal: Peça 63, p. 90; Recibo: Peça 64, p. 01; Extrato: Peça 24, p. 13.*
850129	*14.100,00*	*17/08/2006*	*Empenhos: Peça 64, pp. 20, 23; Notas Fiscais: Peça 64, pp. 21, 24; Recibos: Peça 64, pp. 22, 25; Extrato: Peça 24, p. 13.*
850130	*800,00*	*22/08/2006*	*Empenhos: Peça 64, pp. 20, 23; Notas Fiscais: Peça 64, pp. 21, 24; Recibos: Peça 64, pp. 22, 25; Extrato: Peça 24, p. 13.*
850132	*7.000,00*	*22/08/2006*	*Empenho: Peça 64, p. 27; Nota Fiscal: Peça 64, p. 28; Recibo: Peça 64, p. 29; Extrato: Peça 24, p. 13.*
850135	*1.000,00*	*05/10/2006*	*Empenho: Peça 64, p. 41; Nota Fiscal: Peça 64, p. 42; Recibo: Peça 64, p. 43; Extrato: Peça 24, p. 15.*
850128	*900,00*	*15/08/2006*	*Empenhos: Peça 64, pp. 04, 06, 08; Folhas de Pagamento: Peça 64, pp. 05, 07, 09; Extrato: Peça 24, p. 13.*
850131	*15.600,00*	*22/08/2006*	*Empenhos: Peça 64, pp. 11, 15; Folhas de Pagamento: Peça 64, pp. 12-13, 16-17; Extrato: Peça 24, p. 13.*
850134	*15.900,00*	*31/08/2006*	*Empenhos: Peça 64, pp. 32, 36; Folhas de Pagamento: Peça 64, pp. 33-34, 37-38; Extrato: Peça 24, p. 13.*
850136	*16.500,00*	*19/12/2006*	*Empenhos: Peça 64, pp. 46, 49; Folhas de Pagamento: Peça 64, pp. 47-48, 50-51; Extrato: Peça 24, p. 17.*
	141.347,04		

28.Em relação aos cheques listados na tabela a seguir, todos emitidos no mês de junho/2006 e relacionados a pagamentos de pessoal que trabalhou no PEJA, não foram localizados documentos comprobatórios capazes de justificar a totalidade dos mesmos. Nesse sentido, do total de R$26.500,00, as

folhas de pagamento identificadas na tabela abaixo comprovam apenas o montante total de R$22.800,00 levando a uma diferença a menor de R$3.700,00.

Cheque	*Valor (R$)*	*Data*	*Documentos comprobatórios*
850092	*2.500,00*	*13/06/2006*	*Extrato: Peça 24, p. 11.*
850095	*1.500,00*	*29/06/2006*	*Extrato: Peça 24, p. 11.*
850096	*2.500,00*	*29/06/2006*	*Empenho: Peça 63, p. 49; Folhas de Pagamento: Peça 63, pp. 50-51; Extrato: Peça 24, p. 11.*
850097	*12.000,00*	*30/06/2006*	*Empenho: Peça 63, p. 53; Folhas de Pagamento: Peça 63, pp. 54-55; Extrato: Peça 24, p. 11.*
850098	*8.000,00*	*30/06/2006*	*Empenho: Peça 63, p. 57; Folhas de Pagamento: Peça 63, pp. 58-59; Extrato: Peça 24, p. 11.*
	26.500,00		

29.Em relação aos cheques listados na tabela a seguir, todos emitidos no mês de julho/2006 e relacionados a pagamentos de pessoal que trabalhou no PEJA, não foram localizados documentos comprobatórios capazes de justificar a totalidade dos mesmos. Nesse sentido, do total de R$21.500,00, as folhas de pagamento identificadas na tabela abaixo comprovam apenas o montante total de R$16.800,00 levando a uma diferença a menor de R$4.700,00.

Cheque	*Valor (R$)*	*Data*	*Documentos comprobatórios*
850099	*17.100,00*	*05/07/2006*	*Empenhos: Peça 63, pp. 61, 64; Folhas de Pagamento: Peça 63, pp. 62-63, 65-66; Extrato: Peça 24, p. 12.*
850100	*1.000,00*	*05/07/2006*	*Extrato: Peça 24, p. 12.*
850124	*900,00*	*05/07/2006*	*Empenhos: Peça 63, pp. 70, 72, 74; Folhas de Pagamento: Peça 63, pp. 71, 73, 75; Extrato: Peça 24, p. 12.*
850126	*2.500,00*	*27/07/2006*	*Extrato: Peça 24, p. 12.*
	21.500,00		

30.Então, assumindo que os pagamentos a maior, os quais ocorreram sem a devida comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por meio de documentos comprobatórios idôneos, foram feitos com os recursos repassados ao município no mesmo mês em que ocorreram os repasses pelo FNDE, os valores de R$ 3.700,00 (mês de junho/2006) e R$ 4.700,00 (mês de julho/2006) devem ser imputados à recorrente como débito a partir das datas indicadas na tabela a seguir, o que ensejará a reforma dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 9.430/2016-TCU-2ª Câmara (peça 51, Rel. Ministro Substituto André Luís de Carvalho):

Valor (R$)	*Data*
3.700,00	*5/6/2006*
4.700,00	*6/7/2006*

31.Então, conclui-se os argumentos da recorrente merecem ser acolhidos parcialmente, devendo ser reformados os subitens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido na forma especificada a seguir.

CONCLUSÃO

32.Por fim, ante todo o exposto, entende-se que os argumentos recursais trazidos pela recorrente podem ser acolhidos parcialmente. Portanto, o presente recurso de reconsideração (peças 63 e 64) deve ser conhecido e parcialmente provido, modificando-se a redação dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 9.430/2016-TCU-2ª Câmara (peça 51, Rel. Ministro Substituto André Luís de Carvalho), no sentido de reduzir o montante do débito (subitem 9.1 do decisum recorrido) e também, a critério do Relator ad quem, para reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada (subitem 9.2 do decisum recorrido), dando-se posterior ciência à recorrente e ao FNDE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33.Dado o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração (peças 63 e 64), nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU;

b) no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de:

b.1) dar ao subitem 9.1 do Acórdão 9.430/2016-TCU-2ª Câmara (peça 51, Rel. Ministro Substituto André Luís de Carvalho) a seguinte redação:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Janaínna Pinto Marques, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-la ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor (R$)	*Data*
3.700,00	*5/6/2006*
4.700,00	*6/7/2006*

b.2) alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 9.430/2016-TCU-2ª Câmara (peça 51, Rel. Ministro Substituto André Luís de Carvalho), para reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada à recorrente;

c) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida à recorrente e ao FNDE." (grifos no original).

É o relatório.

VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto por Janaínna Pinto Marques, ex-prefeita do Município de Luzilândia/PI (gestão: 2005-2012), contra o Acórdão 9.430/2016-TCU-2ª Câmara, que, ao apreciar a presente Tomada de Contas Especial (TCE), entre outras medidas, julgou irregulares as contas da ex-prefeita, condenou-a em débito, conforme especificado no *decisum* atacado, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2.A TCE foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da ex-prefeita diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à referida municipalidade, no exercício de 2006, com vistas à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA).

3.As irregularidades observadas nestes autos foram delineadas com bastante precisão pelo relator a quo, a saber: (i) os pagamentos constantes da relação de pagamentos, no tocante a valores, datas e número dos cheques, não guardariam conformidade com os registros constantes dos extratos bancários; (ii) não teria havido a apresentação de documentação fiscal de despesa referente a dispêndios constantes da relação de pagamentos; e (iii) não teriam sido efetivamente comprovados os pagamentos aos professores do PEJA, vez que tais pagamentos teriam sido realizados em espécie, não tendo sido apresentados os recibos correspondentes ou a assinatura dos beneficiários nas folhas de pagamento.

4.Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443, de 1992), c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), ratifico o despacho de peça 68 para conhecer do presente recurso.

5.No tocante ao mérito, a recorrente busca esclarecer e suprir as falhas apontadas na decisão recorrida, apresentando novos esclarecimentos e documentação complementar e faltante na instrução do processo.

6.Ao analisar os argumentos e a documentação apresentados pela recorrente – itens 22 a 32 da instrução da unidade técnica especializada, transcrita no relatório precedente – a Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uniformes (peças 74 e 75), propõe conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se a redação dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 9.430/2016-TCU-2ª Câmara no sentido de reduzir o montante do débito (subitem 9.1 do *decisum* recorrido) e, também, a

critério do relator *ad quem*, reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada (subitem 9.2 do *decisum* recorrido), dando-se posterior ciência à recorrente e ao FNDE.

7.O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer acostado à peça 76, posiciona-se de acordo com o encaminhamento proposto pela Serur.

8.No tocante à comprovação de significativa parte do débito imputado à ex-prefeita, manifesto minha concordância com a análise da unidade técnica especializada, anuída pelo *Parquet* junto ao TCU, cujos fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir. Quanto à imputação do débito remanescente e da multa e ao julgamento das contas, deixo de acolher o desfecho proposto e propugno o provimento parcial do presente recurso, ante os seguintes fundamentos.

9.De fato, a responsável Janaínna Pinto Marques oferece argumentos e vasta documentação comprobatória (peças 63 e 64) que, em conjunto e em confronto com o conteúdo de documentos que já constavam do processo, descaracterizam a maior parte das irregularidades apuradas nos autos e, consequentemente, reduz o débito apurado a menos de 5% do total dos recursos repassados.

10.Quanto à falta de comprovação dos pagamentos aos professores do PEJA, a documentação constante à peça 64, p 53-74, saneia a falha inicialmente referendada pelo acórdão adversado.

11.Em relação às outras duas irregularidades – não conformidade entre os pagamentos constantes da relação de pagamentos e os extratos bancários; e ausência da documentação fiscal de despesa referente a dispêndios constantes da relação de pagamentos –, constato que parte dos cheques emitidos pela ex-prefeita está efetivamente em conformidade com os registros constantes dos extratos bancários e, também, acompanhada de documento fiscal de despesa referente a dispêndios constantes da relação de pagamentos.

12.Os quadros constantes dos itens 27 a 29 da instrução da unidade técnica especializada, reproduzidas no relatório precedente, evidenciam a correlação entre os extratos bancários e a documentação fiscal da despesa referente aos dispêndios constantes da relação de pagamentos.

13.No tocante ao cálculo do débito remanescente apontado pela unidade instrutiva, faço pequeno ajuste nos valores apontados pela unidade técnica em decorrência da inclusão da comprovação de R$ 600,00 não contabilizados, relativos aos valores líquidos totais da folha de pagamento do professor Eldan Lopes de Souza nos meses de junho de 2006 (peça 24, p. 73) e julho de 2006 (peça 24, p. 75).

14.Dessa forma, assumindo que os pagamentos a maior, os quais ocorreram sem a devida comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por meio de documentos comprobatórios idôneos, foram feitos com os recursos repassados ao município no mesmo mês em que ocorreram os repasses pelo FNDE, os valores de R$ 3.700,00 (mês de junho de 2006) e R$ 4.100,00 (mês de julho de 2006) permanecem sem a devida comprovação.

15.Entretanto, tendo em vista o montante dos valores repassados ao município (R$ 176.166,64, que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 18/11/2013 corresponde a R$ 444.629,26), o montante do débito apurado no âmbito do Tribunal (R$ 357.446,11, valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 24/8/2016), bem como o fato de não haver no processo qualquer indício de má fé, de desvio de finalidade, de locupletamento ou de mal uso do dinheiro repassado, haja vista que a quase totalidade dos recursos transferidos à municipalidade, no exercício de 2006, com vistas à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), foi adequadamente comprovada, entendo que o feito merece deslinde diverso dos pareceres apresentados, nos termos que especifico neste voto.

16.Nesse contexto factual, pondero que apesar de os elementos apresentados pela recorrente nessa fase processual comprovarem a boa e regular aplicação de significativa parcela do débito a que foi condenada pelo acórdão recorrido, a ausência de justificativa consistente pela omissão da prestação de contas, somada ao montante do débito remanescente, tem potencial suficiente para que o Tribunal mantenha o julgamento pela irregularidade das contas e a condene ao ressarcimento do débito residual atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

17.Todavia, embora não tenha elementos para isentar totalmente a Sra. Janaínna Pinto Marques da responsabilidade que lhe cabe, entendo que a recorrente demonstrou que não atuou de má-fé, o que mitiga, na minha percepção, o fato de, nesta fase recursal, não ter justificado com mais ênfase a omissão da prestação de contas.

18.No âmbito do Tribunal, a recorrente apresentou alegações de defesa por ocasião da citação, oportunidade em que afastou parte das irregularidades na execução dos recursos repassados pela União e comprovou a boa e regular aplicação de parcela dos recursos transferidos à municipalidade, e, neste momento, comprovou a correta aplicação de significativa parte do débito a que foi condenada. O conjunto de elementos apresentados pela recorrente nestes autos possibilita, a meu ver, rever o exame da ocorrência da boa fé na conduta da ex-prefeita, como determina o art. 12 da Lei 8.443/1992.

19.Assim, desta feita, em fase recursal, a despeito de considerar não elididas todas irregularidades que lhe são apontadas, e, consequentemente, permanecer um débito residual, concluo, ante os elementos que carreia aos autos, que a recorrente atuou de boa-fé, ao haver, ainda que intempestivamente, apresentado comprovação da boa e regular aplicação de mais de 95% dos recursos repassados ao município, o que lhe permite auferir o benefício constante dos parágrafos 1º e 2º do art. 12 da Lei Orgânica do Tribunal, segundo os quais:

"§ 1° O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2° Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas".

20.Fundamento minha decisão nos seguintes enunciados da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

Em sede de recurso de reconsideração, o reconhecimento da boa-fé do responsável enseja a desconstituição do acórdão recorrido para que lhe seja concedido novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992). (Acórdão 11.231/2015-Segunda Câmara, de minha relatoria)

Em recurso de reconsideração, o reconhecimento da boa-fé do responsável enseja a desconstituição do acórdão recorrido para que lhe seja concedido novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92), ainda que não elididas as irregularidades que lhe são apontadas. (Acórdão 11.225/2015-Segunda Câmara, de minha relatoria)

21.Nessa hipótese, conforme reza o §4º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, o recolhimento tempestivo do débito atualizado monetariamente, portanto sem incidência de juros de mora, saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

22.Essas as razões pelas quais propugno pelo provimento parcial do recurso em tela, tornando insubsistente o acórdão recorrido, emitindo-se novo pronunciamento do Tribunal pela rejeição das alegações de defesa do responsável e fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento da quantia devida, que deverá ser atualizada monetariamente excluídos os juros de mora, nos termos consignados nos §§ 3º e 4º do art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

Ante o exposto, com as vênias de estilo por acolher apenas parcialmente os pareceres da Serur e do *Parquet* junto ao TCU, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5326/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.414/2013-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessado/ Recorrente:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
3.2. Recorrente: Janaínna Pinto Marques (440.055.803-78).
4. Órgão/Entidade: Município de Luzilândia/PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Pablo Rodrigues Reinaldo (10049/OAB-PI) e outros, representando Janaínna Pinto Marques.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Janaínna Pinto Marques, ex-prefeita do Município de Luzilândia/PI (gestão: 2005-2012), contra o Acórdão 9.430/2016-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão 9.430/2016-TCU-2ª Câmara;

9.2. rejeitar, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Janaínna Pinto Marques, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que efetue e comprove perante este Tribunal o recolhimento das quantias de R$ 3.700,00 e R$ 4.100,00 aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente a partir de 5/6/2006 e 6/7/2006, respectivamente, até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. cientificar a responsável que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalvas, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c os §§ 3º e 4º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. comunicar o teor desta decisão à recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5326-23/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 012.009/2015-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Recorrente: Marcos Jatobá e Silva (831.402.804-59).

Representação legal: Alexandre Vitorino de Abreu (OAB/DF 50.869), Paulo Alexandre Silva (OAB/DF 40.999) e outros, representando Marcos Jatobá e Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIMDADE DO RESPONSÁVEL (SÚMULA TCU 286). NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO RESPONSÁVEL E AS IRREGULARIDADES IMPUGNADAS. NEGAR PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução transcrita a seguir, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), e cujo encaminhamento teve a concordância do corpo diretivo daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (peças 125/126 e 129):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Jatobá e Silva (peça 97) contra o Acórdão nº 2.928/2017-TCU-2ª Câmara (peça 49), de Relatoria do Exmo. Ministro André de Carvalho.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revéis o Sr. Marcos Jatobá e Silva e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (IBDI), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, sem prejuízo de indeferir o recente pedido de adiamento do presente julgamento deste feito (Peças 47 e 48);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Jatobá e Silva e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional, com fulcro nos arts. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados das datas discriminadas até as datas dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor, abatendo, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

Valor Original (R$)	*Data da Ocorrência*
200.000,00 (Débito)	*19/10/2010*
603,70 (Crédito)	*20/1/2012*

9.3. aplicar ao Sr. Marcos Jatobá e Silva e ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

2. A presente TCE foi instaurada pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em desfavor do Sr. Marcos Jatobá e Silva, ex-presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (IBDI), diante da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos à entidade por intermédio do Convênio 748025/2010 feito com o aludido ministério.

3. O convênio foi firmado no valor de R$ 220.650,00, dos quais R$ 200.000,00 à conta do concedente e R$ 20.650,00 referentes à contrapartida financeira do convenente (peça 1, p. 9). Os recursos federais foram repassados em parcela única no valor de R$ 200.000,00 por meio da Ordem Bancária 2010OB801238, emitida em 15/10/2010 (peça 1, p. 65). A liberação do crédito ocorreu em 19/10/2010, conforme dados do extrato bancário da conta do convênio (peça 1, p. 103).

4. O ajuste teve vigência no período de 17/9/2010 a 17/9/2011, com prazo final para apresentação da prestação de contas até 17/10/2011, nos termos da cláusula décima segunda do termo de convênio firmado (peça 1, p. 17 e 23). O plano de trabalho estabelecia como objeto a 'Integração voltada para o cooperativismo e o associativismo rural e na implantação do Consórcio de Compras em Conjunto na Região do Norte de Minas Gerais' (peça 1, p. 202).

5. Considerando a ausência do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas, bem como a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio

748025/2010, por meio do Acórdão nº 2.928/2017-TCU-2ª Câmara (peça 49), foram julgadas irregulares as contas do Sr. Marcos Jatobá e Silva, condenando-o, em solidariedade com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (IBDI) ao pagamento de débito. Aos responsáveis, individualmente, também lhes foram aplicadas multas proporcional ao débito, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Examina-se, nesta oportunidade, o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Jatobá e Silva (peça 97) contra o citado julgado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, conforme exigência do art. 33 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU). Refere-se, ainda, a responsável legitimado e meio recursal adequado para impugnar o Acórdão nº 2.928/2017-TCU-2ª Câmara.

8. Dessa forma, ratifica-se as propostas de conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, formuladas nos exames de peças 101-102, acolhidas pelo Relator, Exmo. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, conforme Despacho de peça 104.

EXAME DE MÉRITO

9. Delimitação do recurso

No recurso trazido, será necessário verificar, em síntese, se:

Preliminarmente

a) houve nulidade na citação por Edital;

b) há legitimidade ad causam do responsável; e

c) ocorreu a prescrição.

No mérito

a) houve responsabilidade do recorrente.

PRELIMINARES

10. Da citação por edital

10.1. Entendendo pela falta de oportunidade de contraditório e ampla defesa, o recorrente argumenta no sentido de que as citações realizadas foram baseadas em endereços desatualizados, para tanto, faz menção ao Ofício 0462/2017, de 7/4/2017 (peça 58).

10.2. Prosseguindo, assevera também que a citação feita por meio de Edital seria apenas em casos excepcionais e 'no esgotamento de outras medidas que possibilitem a comunicação do responsável', o que não foi observado no caso em questão. Dessa forma, a atestação de sua revelia também se encontra eivada de vício. Portanto, entendendo ter havido cerceamento de sua defesa, requereu nova citação.

11. Análise

11.1 Sobre o ponto, cabe rememorar alguns itens do Relatório do julgamento que culminou no Acórdão nº 2.928/2017-TCU-2ª Câmara.

19. Após análise preliminar à peça 14 e, em cumprimento ao Pronunciamento do Secretário (peça 16), foram promovidas as seguintes citações:

a) Com relação ao Senhor Marcos Jatobá e Silva: inicialmente, foi encaminhado o Ofício 1461/2016-TCU/SECEX-PE, de 20/9/2016 (peça 19), ao endereço cadastrado na Receita Federal (peça 18), porém, retornou com o aviso de 'mudou-se' (peça 22). Considerando que houve insucesso na tentativa de notificação, foi realizada nova comunicação, por meio do Ofício 1510/2016-TCU/SECEX-PE, de 4/10/2016 (peça 26), enviado ao endereço cadastrado na Receita Federal para a empresa SJM Consultoria Eireli - ME, na qual o responsável figura como detentor de 100% do capital social (peça 23), cuja entrega foi bem-sucedida nos termos do aviso de recebimento acostado à peça 28.

[...]

20. Vale ressaltar que o Senhor Marcos Jatobá e Silva, por meio de seu procurador, obteve vista dos autos em 8/2/2017 (peças 35, 36, 39 e 40).

11.2. Inicialmente cumpre registrar que o ofício mencionado (462/2017, de 7/4/2017, peça 58), trata-se de ofício de notificação de dívida, ou seja, nada tem a ver com a comunicação que teve por objetivo abrir o contraditório e a ampla defesa.

11.3. Ainda assim, como exposto no item 20 do Relatório do acórdão condenatório (peça 51, p.3), o procurador do recorrente Marcos Jatobá e Silva teve vista dos autos em 8/2/2017, portanto, quase um mês antes do pronunciamento da Unidade Técnica, feito em 2/3/2017 (peça 45).

11.4. Sobre esses tópicos, merecem ser considerados alguns julgados desta Corte de Contas:

Compete ao responsável manter atualizada a informação sobre seu domicílio na base da Receita Federal. Aquele que deixa de fazê-lo não pode alegar nulidade da comunicação processual por desatualização do endereço constante em base oficial. (Acórdão 2.016/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo)

As comunicações processuais realizadas pelo TCU não exigem entrega pessoal ao destinatário, bastando que o Aviso de Recebimento (AR) seja recebido no endereço da parte constante da base de dados da Receita Federal. (Acórdão 1.008/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro André de Carvalho)

O comparecimento espontâneo do procurador aos autos sana qualquer defeito na notificação do recorrente. (Acórdão 6.503/2012-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer)

11.5. Portanto, a não apresentação de contraditório (alegações de defesa) não foi causada por ausência de ciência das irregularidades e atos impugnados. Ademais, o recorrente foi quem deu causa ao encaminhamento do ofício citatório para endereço desatualizado. Dessa forma, entende-se pelo não acolhimento dessa preliminar de nulidade da citação.

12. Da legitimidade do responsável

12.1 Não concordando com sua responsabilização pessoal, o recorrente alega que o TCU errou ao proferir a desconsideração da personalidade jurídica e a decretação da responsabilidade solidária com escopo na Súmula nº 286.

12.2. Reforçando seu argumento, prescreve-se também que a solidariedade não se presume, ela há de ser expressa em lei ou convenção, conforme o art. 265 do Código Civil.

12.3. Assim, inexistindo lei que imponha solidariedade entre a entidade privada e seus dirigentes no âmbito dos convênios e/ou contratos administrativos não pode o recorrente figurar no polo passivo da presente TCE, sob pena de ilegalidade.

13. Análise

13.1. Ante o argumento de falta de norma legal regulando a solidariedade no âmbito do TCU, cabe registrar que a Súmula TCU 286 é uma construção jurisprudencial baseada primordialmente na Constituição Federal de 1988, arts. 70 e 71, incisos I, VI e VIII e também na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, Lei 8.443/1992, arts. 1º, incisos I e IX e 16, incisos III, alíneas 'c' e 'd'. Portanto, a solidariedade regulada no âmbito da citada súmula não só possui previsão legal, mas também detém prescrição constitucional.

13.2. Nesse diapasão, a jurisprudência do TCU já se consolidou no sentido da responsabilização da pessoa jurídica e dos seus administradores pelo dano ao erário resultante da aplicação de recursos federais transferidos a entidades privadas, com vistas à consecução de finalidade pública, tendo sido editada, assim, a Súmula n.º 286 do TCU, nos seguintes termos:

'A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.'

13.3. De outro modo, a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário). Por essa linha, a não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos à entidade, diante da ausência de nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente incorridas no ajuste, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de integral dano ao erário pela não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

13.4. Por conseguinte, entende-se pelo não provimento das razões recursais acerca da ilegitimidade passiva do recorrente.

14. Da prescrição da pretensão punitiva

14.1. Divergindo do entendimento majoritário desta Corte de Contas, o recorrente defende que no presente caso, o prazo prescricional a ser observado é o de 3 anos, contido no Código Civil, art. 206, § 3º, inciso V (c/c art. 10 do Decreto 20.910/1932), que deve ser contado a partir do fato violador do direito (Código Civil, art. 189). Assim, os fatos tratados estariam prescritos.

15. Análise

15.1. Inicialmente é oportuno registrar que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição de 10 anos estipulado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompe, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do mesmo diploma legal. Corroboram com essa tese diversos julgados.

A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos estipulado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompe, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do mesmo diploma legal. (Acórdão 10.364/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer)

Quando o fato irregular, motivador da sanção, for o não alcance dos objetivos do convênio, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva do TCU começa a fluir a partir do fim do prazo para prestação de contas, momento em que se conclui a última etapa do ajuste e o Estado deve começar a agir para defender seus interesses. (Acórdão 5.130/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas)

A data de interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU é a do ato que ordenou a citação, a audiência ou a oitiva da parte, não a data da efetivação da comunicação. (Acórdão 1.638/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro)

A prescrição prevista na Lei 9.784/1999 não se aplica à atividade de controle externo. O instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. Assim, quanto ao débito, a ação é imprescritível, e quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos a contar da data de ocorrência das irregularidades. (Acórdão 374/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas)

A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da referida Lei. (Acórdão 8.801/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer)

A prescrição da pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto no Código Civil (dez anos), contado a partir da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. (Acórdão 4.790/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas)

A prescrição da pretensão punitiva do TCU é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues)

15.2. Na hipótese vertente, o termo inicial (ad a quo) para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU será o prazo final para a prestação de contas, que expirou em 17/10/2011, nos termos da cláusula décima segunda do termo de convênio firmado (peça 1, p. 17 e 23). Assim, considerando que as ordens para todas as citações foram dadas no período 2016-2017, não transcorreu o prazo decenal. Portanto, in casu, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas Federal, não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, pela ausência de defluência do prazo decenal.

MÉRITO

16. Da responsabilidade do recorrente

16.1. Sobre o tópico, o recorrente alega que não foi comprovado no presente processo o aspecto subjetivo de sua atuação, ou seja, eventual dolo em sua conduta, bem como que não foi demonstrado o nexo causal entre os fatos impugnados e sua conduta. Assim, não há de se falar em responsabilização.

17. Análise

17.1 A respeito do assunto, cabe esclarecer que no âmbito dos processos de sua competência, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado.

17.2. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. Já a culpa grave ou grosseira é variável subjetiva considerada apenas para a dosimetria da apenação, se for o caso, ou seja, não como excludente de culpabilidade.

17.3. No presente caso, o Sr. Marcos Jatobá e Silva foi o gestor responsável pelo Convênio 748025/2010 durante todo o período de sua vigência, assim, tinha a obrigação de prestar contas, conforme art. 70, parágrafo único c/c art. 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

17.4. O gestor deixou de apresentar informações e documentos complementares da prestação de constas final, mesmo após cobrados pelo Concedente. Assim, a prestação de contas não foi aprovada, tendo em vista que a finalidade do convênio não foi atendida e a documentação inicial apresentada continha uma série de irregularidades associadas ao pagamento de despesas pela convenente. Além das ocorrências relativas a despesas não previstas no plano de trabalho, foram relacionadas notas fiscais sem atesto do recebimento do serviço, faturas sem identificação (nome e número do convênio), despesas não identificadas e ausência de comprovantes fiscais:

a) Despesas pagas por meio da Nota Fiscal 0068 para Delmiro Campos Advogados Associados no valor total de R$ 19.800,00, em 22/8/2011, sem atesto do recebimento do serviço;

b) Pagamento efetuado à Associação Rede Viva por meio da Nota Fiscal 00018, em 4/10/2011, no total de R$ 39.600,00, sem apresentação de cópia do comprovante de quitação do pagamento efetuado e sem atesto do recebimento do serviço na nota fiscal;

c) Pagamento efetuado ao Instituto de Desenvolvimento da Fruticultura e Agroindustrial Frutal por meio da Nota Fiscal 287, em 19/4/2011, no total de R$ 67.500,00, sem o atesto do recebimento do serviço na nota fiscal;

d) Pagamento efetuado ao Instituto de Desenvolvimento da Fruticultura e Agroindustrial Frutal por meio da Nota Fiscal 295, em 9/5/2011, no total de R$ 60.000,00, sem o atesto do recebimento do serviço na nota fiscal;

e) Pagamento efetuado à Gold Locadora de Veículos Ltda. ME por meio da nota fiscal 000167 em 17/9/2011, no valor total de R$ 520,00 (despesa de locação de veículos), cuja despesa não estava prevista no plano de trabalho pactuado e sem identificação do nome e número do convênio na nota fiscal;

f) Pagamentos efetuados à empresa Volo Tour - Volo Viagens e Turismo Ltda. por meio das faturas 11278B, 11292B, 11304B, 11327, 11334B e 11351, no valor total de R$ 31.412,12 (Despesas de aquisição de passagens aéreas), cujos trechos não estavam previstos no plano de trabalho pactuado e as faturas estavam sem atesto de recebimento do serviço e sem identificação do nome e número do convênio;

g) Valores pagos aos consultores (agrônomos, economistas e advogados) no total de R$ 11.250,00, sem identificação das despesas e sem comprovante fiscal.

17.5. Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no

objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes (Acórdão 6.098/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler).

17.6. Portanto, além de ter sido devidamente responsabilizado, não foi comprovado o nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente incorridas no ajuste. Assim sendo, não merece acolhimento as razões recursais acerca da necessária condição do aspecto subjetivo (dolo) para fins de responsabilização.

CONCLUSÃO

18. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que:

a) Não houve cerceamento de defesa. A citação por edital não foi nula. O responsável foi citado conforme endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil. Ademais, seu procurador teve vista dos autos antes do pronunciamento de mérito da Unidade Técnica.

b) Há legitimidade do responsável em figurar na presente TCE. A solidariedade no âmbito do TCU encontra força normativa na Súmula TCU 286 é uma construção jurisprudencial baseada primordialmente na Constituição Federal de 1988, arts. 70 e 71, incisos I, VI e VIII e também na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, Lei 8.443/1992, arts. 1º, incisos I e IX e 16, incisos III, alíneas 'c' e 'd'.

c) Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição de 10 anos estipulado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). No presente caso, o termo inicial (ad a quo) para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU será o prazo final para a prestação de contas, que expirou em 17/10/2011, nos termos da cláusula décima segunda do termo de convênio firmado (peça 1, p. 17 e 23). Assim, considerando que as ordens para todas as citações foram dadas no período 2016-2017, não transcorreu o prazo decenal;

d) Nos processos perante o Tribunal de Contas da União não há a necessidade de comprovação de má-fé ou dolo, condutas subjetivas. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. A culpa grosseira ou grave é considerada apenas para fins de dosimetria da apenação, se for o caso. O responsável tinha o dever constitucional de prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e não o fez, devendo ser responsabilizado, portanto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

I – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo recorrente Marcos Jatobá e Silva contra o Acórdão nº 2.928/2017-TCU-2ª Câmara, e, no mérito, negar-lhe provimento.

II – dar ciência da deliberação aos recorrentes, aos órgãos/entidades interessados e às Procuradorias da República nos Estados de Pernambuco e Minas Gerais [cf. item 9.6 do acórdão recorrido]."

É o relatório.

VOTO

Ratifico o despacho à peça 104 para conhecer do recurso de reconsideração interposto por Marcos Jatobá e Silva contra o Acórdão 2.928/2017-TCU-2ª Câmara, de Relatoria do ministro-substituto André de Carvalho, por meio do qual este Tribunal de Contas da União (TCU) julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.Inconformado com a decisão do Tribunal, o responsável apresentou a peça recursal que ora se analisa alegando, em resumo: nulidade na citação por edital; ilegitimidade em sua responsabilização, em solidariedade com a entidade privada; prescrição da pretensão punitiva; e insubsistência da configuração de sua responsabilidade subjetiva na TCE.

3.O exame empreendido pela Secretaria de Recursos (Serur), transcrito no relatório precedente, concluiu, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por rejeitar as razões recursais apresentadas e negar provimento ao apelo. Manifesto minha concordância com encaminhamento proposto

pela Serur e pelo Parquet de Contas e acolho seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que teço a seguir.

4.De fato, não há como prosperar o argumento que tenta invalidar a citação do recorrente. Conforme destacado pela unidade técnica, a jurisprudência desta Corte de Contas é firme no entendimento de que o comparecimento espontâneo do procurador aos autos, como ocorreu neste caso, sana qualquer defeito na notificação do recorrente (Acórdão 6.503/2012-TCU-1ª Câmara).

5.Igualmente não posso concordar com a tese do recorrente, que questiona sua responsabilização, de forma solidária com a entidade privada. Ora, ao assinar o Convênio 748025/2010, em nome do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (IBDI), o responsável enquadra-se nos dizeres da Súmula 286 do TCU, editada com fundamento nos arts. 70 e 71, da Constituição de 1988, bem como na Lei 8.443/1992. Não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, conforme alegado, mas da responsabilização daqueles que assumiram o ônus de bem gerir os recursos públicos repassados. A conduta culposa do recorrente restou delineada no ofício de citação, bem como no relatório antecedente ao acórdão recorrido, no qual restou configurada a impossibilidade de estabelecimento de nexo de causalidade entre os dispêndios realizados e os recursos transferidos pelo concedente.

6.Por fim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. A partir do paradigmático Acórdão 1.441/2016-Plenário, pacificou-se nesta Casa o entendimento de que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), de dez anos. Assim, considerando que o prazo final para a prestação de contas expirou em 17/10/2011 e que as ordens para todas as citações foram dadas no período 2016-2017, não transcorreu o prazo decenal entre esses marcos temporais.

7.Ante o exposto, reitero minha concordância com o encaminhamento proposto pela Serur e pelo MPTCU no sentido de conhecer o presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nesses termos, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 5327/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.009/2015-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Marcos Jatobá e Silva (831.402.804-59).
4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (IBDI).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Alexandre Vitorino de Abreu (OAB/DF 50.869), Paulo Alexandre Silva (OAB/DF 40.999) e outros, representando Marcos Jatobá e Silva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial em que se aprecia o recurso de reconsideração interposto por Marcos Jatobá e Silva contra o Acórdão nº 2.928/2017-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e de Minas Gerais.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5327-23/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 015.193/2006-0
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho.
Recorrente: Maria das Graças Silva (CPF 008.143.827-38).
Advogados constituídos nos autos: Ana Izabel Viana Gonsalves (OAB-ES 7.962) e outros.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA NÃO ESPECIFICADA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a seguir reproduzida (peça 43), a qual recebeu anuência dos dirigentes da Secretaria de Recursos (peças 44 e 45) e do representante do Parquet (peça 46):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria das Graças Silva (R001-Peças 29-30), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 7.613/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 22/8/2017-Ordinária e inserto na Ata 30/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Peça 22).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, a favor das Sras. Maria das Graças Silva e Maria Magdalena Schuskel e do Sr. Ivo de Fátima da Silva, com fundamento no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria das Sras. Maria das Graças Silva e Maria Magdalena Schuskel e do Sr. Ivo de Fátima da Silva, e recusar registro aos correspondentes atos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelas interessados, com base no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique às duas interessadas constantes do subitem 9.1 acima a respeito deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU via sistema vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos arts. 262, § 2º, do RI/TCU e art. 15, § 1º, da IN/TCU 55/2007;

9.3.4. informe às duas interessadas o teor deste Acórdão e encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelas respectivas interessadas, de acordo com o art. 4º, § 3º, da Resolução/TCU 170/2004;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário. (ênfases acrescidas)

HISTÓRICO

2. Trata-se do julgamento que considerou ilegais os atos de concessão de aposentadorias instituído em favor de servidores da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, dentre eles a ora recorrente, negando-lhes os respectivos registros, em razão da concessão de aposentadoria por invalidez sem preencher os requisitos previstos no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990, e em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal.

2.1. Irresignada, a interessada interpôs o presente pedido de reexame, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 31), ratificado pelo Exmo. Ministro Augusto Nardes (Peça 34), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) o servidor público tem direito a proventos integrais de aposentadoria por invalidez, independentemente de sua enfermidade estar enquadrada no rol do § 1° do art. 186 da Lei 8112/1990;

b) aplica-se aos processos do TCU a decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999.

5. Da aposentadoria por invalidez

5.1. Entende que decisões do Superior Tribunal de Justiça-STJ tem considerado que o servidor público tem direito a proventos integrais, independentemente de sua enfermidade estar enquadrada no rol do § 1° do art. 186 da Lei 8112/1990, quando a invalidez permanente decorre de acidente em serviço ou moléstia profissional. Relata o histórico médico e as decisões da junta médica de que ela deve ser aposentada por doença ocupacional LER/DORT - Lesões por Esforço Repetitivo/ Doenças Osteoligamentares relacionadas ao trabalho (Peça 29). Colaciona decisão do STJ (Peça 30).

Análise:

5.2. Observa-se que a ilegalidade do ato de aposentadoria da recorrente se deu em decorrência da concessão de aposentadoria por invalidez sem preencher os requisitos previstos no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990.

5.3. É pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de que não é aplicável interpretação extensiva aos termos do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990, de modo a aceitar outras doenças não expressamente indicadas no referido dispositivo para elastecer seus limites a fim de viabilizar o pagamento de proventos integrais em casos tipicamente de proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

5.4. Note-se que o Voto que fundamenta o Acórdão recorrido foi enfático em afastar eventual erro de cálculo, que, em verdade, advém da aceitação ou não da argumentação do recorrente para a contagem do tempo ficto (Peça 23, p. 1-2):

5. A causa da aposentadoria da Sra. Maria das Graças Silva foi doença ocupacional L.E.R/D.O.T. (Lesões por esforços repetitivos/Doenças osteoligamentares relacionadas ao trabalho), peça 4, p. 4/6, moléstia não prevista legalmente, nos termos do art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990, o que impõe proventos proporcionais em vez de integrais como foi deferido.

6.Nesse sentido decidiu mais recentemente o Supremo Tribunal Federal – STF em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, de número 656.860/MT, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, cuja ementa foi assim redigida, verbis:

'EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, 'na forma da lei'.

2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.

3. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 656.860/MT, Plenário, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 18/09/2014). Grifos acrescidos.

7.Para compreender o real alcance da decisão proferida em sede do RE acima, é importante transcrever os seguintes trechos do voto condutor da deliberação em comento, verbis:

'A norma garante aos servidores públicos inseridos em Regime Próprio de Previdência Social o direito à aposentadoria por invalidez, que pode ter (a) proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (b) e, excepcionalmente, proventos integrais, desde que a aposentadoria seja motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme disposto em ordinária.

Assim, ficou reservada ao domínio normativo do direito ordinário a definição das moléstias profissionais e doenças que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Portanto, a norma constitucional não comporta juízo de interpretação extensiva, que possa comprometer a reserva legal.' Grifos acrescidos.

8.Portanto, a par da decisão do STF acima transcrita, proferida em 21/8/2014, com repercussão geral, conforme esclarecimentos contidos no voto condutor do citado decisum, não há base jurídica para sustentar o pagamento de proventos integrais à Sra. Maria das Graças Silva, haja vista que a moléstia profissional que fundamenta a sua aposentadoria (L.E.R/D.O.T) não se encontra especificada em lei, consoante exige o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Nesse caso, a aposentadoria da Sra. Sra. Maria das Graças Silva poderá prosperar com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

5.5. Nota-se, portanto, que o entendimento do Tribunal é o mesmo do Poder Judiciário em relação ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, a qual, ainda que considerada grave e incurável pela medicina especializada, deve respeitar o enquadramento legal da doença para fins de concessão do benefício com proventos integrais ou proporcionais.

5.6. Destarte, não se discute se os atos da junta médica definem ou não a doença da recorrente como incapacitante, mas a doença incapacitante para a atividade laboral somente enseja a aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos exatos termos da lei.

5.7. Jurisprudência sedimentada por esta Corte de Contas, por meio dos Acórdãos 455/2003, 1898/2004, 2.092/2004, 3.175/2004, 3741/2011 e 6.803/2016, todos da 1ª Câmara, Acórdãos 467/2003 e 1365/2006. Ambos da 2ª Câmara do TCU.

5.8. Deste modo, deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade da aposentadoria da interessada.

6. Da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999.

6.1. Defende no recurso a aplicabilidade da Lei 9.784/1999 ao caso em análise, uma vez que já teria transcorrido o prazo superior a 5 anos do início do seu recebimento (Peça 29, p. 10).

Análise:

6.2. Quanto ao argumento da decadência com fulcro no art. 54, da Lei 9.784/1999, o TCU e o STF entendem que nos processos de apreciação da legalidade de atos de aposentadoria, reforma e pensão não se aplica a decadência prevista na referida Lei, devendo, entretanto, ser observada a Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal-STF:

Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o

interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

6.3. Positivando o entendimento jurisprudencial do STF e desta Corte de Contas, prolatou-se o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, no qual se firmou entendimento no sentido de que 'o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar aos beneficiários a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação'. Entendimento jurisprudencial que foi observado no presente processo.

6.4. No mesmo sentido destaca-se o MS 24.859 do STF em que se tratou da aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 aos processos do TCU, concluindo que o prazo de 5 anos mencionado naquele artigo tem seu termo inicial a contar do registro da concessão pelo Tribunal de Contas da União.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

6.5. Logo, retomando o entendimento já consolidado no STF e no TCU, segundo o qual o ato de aposentaria é ato complexo, exigindo, como condição de perfeição, o exame e o registro pelos tribunais de contas. Assim, conforme expresso na Súmula TCU 278/2012, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial não ocorre com a publicação do ato de concessão de aposentadoria pelo órgão, mas sim com a decisão desta Corte, que o considera legal ou ilegal, antes da qual o ato não está perfeito e acabado.

Súmula TCU 278/2012 – Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

6.6. Observa-se que a análise da legalidade do ato de aposentadoria, para fins de registro, perpassa pela avaliação de diversos atos anteriores a ele, os quais são seus pressupostos. Portanto, se, antes da decisão desta Corte não começa a fluir o prazo decadencial para a aposentadoria, tampouco há que se falar em consolidação dos atos que a antecedem, cuja análise acerca da legalidade também será remetida ao juízo desta Corte, na ocasião da análise do ato sujeito a registro. Pensamento contrário, tornaria inócua a construção jurisprudencial em vigor, retirando, por consequência, a natureza de ato complexo dos atos de aposentadoria.

6.7. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STF. Nesse sentido:

Embargos de declaração em mandado de segurança. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. 1. Esta Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF/88), não se submete ao prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, iniciando-se o prazo quinquenal somente após a publicação do registro na imprensa oficial. 2. O TCU, em 2008, negou o registro da aposentadoria do ora recorrente, concedida em 1998, por considerar ilegal 'a incorporação de vantagem de natureza trabalhista que não pode subsistir após a passagem do servidor para o regime estatutário'. Como o ato de aposentação da recorrente ainda não havia sido registrado pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em decadência administrativa, tendo em vista a inexistência do registro do ato de aposentação em questão. 3. Sequer há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança, pois foi assegurado o aa recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, fato apresentado na própria inicial, uma vez que ele apresentou embargos de declaração e também pedido de reexame da decisão do

TCU. 4. Agravo regimental não provido.' (MS 27.746 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

6.8. Ainda, com essa mesma orientação, registra-se manifestação do Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o MS 27.966:

Quanto ao prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, relativamente à revisão de atos administrativos, os pronunciamentos desta Corte são reiterados no sentido de não ser aplicável a ato complexo como é o da aposentadoria, vale dizer, fica afastado quando se faz em jogo a atuação do Tribunal de Contas da União, iniludivelmente também administrativa, apreciando o cálculo dos proventos da aposentadoria para homologá-la ou não - precedentes: Mandados de Segurança nº 24.997-8/DF, 25.090-9/DF e 25.192-1/DF, relatados pelo Ministro Eros Grau, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 1º de abril de 2005 - os concernentes aos dois primeiros - e 6 de maio de 2005, respectivamente. (g.n.).

6.9. Nesse sentido, descabe invocar referido dispositivo legal quando a questão versar acerca da apreciação de atos sujeitos a registro e regulados, integral ou subsidiariamente, por lei específica, no caso a Lei 8.443/1992, v.g. os seguintes julgados do STF: MS 25.440, MS 25.256, MS 25.192, MS 24.997 e MS 25.090.

6.10. Destarte, constata-se que a aposentadoria em análise passou a viger a partir de 25/5/2003, sendo disponibilizada ao TCU em 29/11/2005 (conforme formulário SisacNet à Peça 16), tendo sido julgada sua ilegalidade em 22/8/2017, cujo interstício é superior ao lapso quinquenal aludido.

6.11. Ante a necessidade de chamamento da recorrente ao juízo a quo, nos moldes da jurisprudência pátria, foi realizada sua oitiva, em cumprimento ao despacho do Relator a quo (Peça 5, p. 31), por meio do Ofício 230/2011-TCU/Sefip, à Peça 13, p. 6-8, porém, ela permaneceu silente, sem encaminhar seus respectivos arrazoados ao Tribunal.

6.12. Desse modo, não há como acolher a alegação de decadência suscitada.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) o rol de doenças que permitem a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais é taxativo (art. 186, inciso I e § 1º, da Lei 8.112/1990), não sendo possível interpretação extensiva que inclua outras doenças não expressamente mencionadas em lei, ainda que consideradas graves e incuráveis pela medicina especializada;

b) nos processos de apreciação da legalidade de atos de aposentadoria, reforma e pensão não se aplica a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, devendo, entretanto, ser observada a Súmula Vinculante 3 do STF. Ante a necessidade de chamamento da recorrente ao juízo a quo, nos moldes da jurisprudência pátria, foi realizada sua oitiva, em cumprimento ao despacho do Relator a quo (Peça 5, p. 31), por meio do Ofício 230/2011-TCU/Sefip, à Peça 13, p. 6-8, porém, ela permaneceu silente, sem encaminhar seus respectivos arrazoados ao Tribunal.

7.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 7.613/2017-TCU-2ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos art. 32, inciso I e 48, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285, §2º e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do pedido de reexame interposto por Maria das Graças Silva (CPF 008.143.827-38) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado à recorrente e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.613/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão da aposentadoria da Sra. Maria das Graças Silva, ex-servidora da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, ante a constatação de que a aposentadoria por invalidez da recorrente não preencheu os requisitos previstos no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990.

2.No que se refere à admissibilidade, conheço do recurso uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie. No entanto, quanto ao mérito sou por negar provimento ao apelo, utilizando como razões de decidir os fundamentos da instrução técnica reproduzida no relatório antecedente, sem prejuízo de algumas anotações pontuais.

3.Expressamente, o inciso I do art. 40 da Constituição Federal dispõe que a aposentadoria por invalidez dos servidores públicos federais obedecerá aos requisitos previstos em lei. Nesse sentido, o art. 186, §1º, da Lei 8.112/1990, especifica quais doenças dão causa ao tipo de inativação em relevo, remetendo a outras leis específicas possíveis novas previsões dessa espécie de aposentadoria.

4.Observadas essas premissas, o relator a quo verificou que a doença que acomete a recorrente não está prevista nos dispositivos legais citados. Mais importante, trouxe à luz jurisprudência deste Tribunal e, principalmente, do STF, que claramente asseveram que o rol das doenças que permitem a aposentadoria por invalidez com proventos integrais é taxativo, não permitindo interpretação extensiva.

5.Conforme percuciente Voto proferido pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, ao conduzir o Tribunal a prolatar o Acórdão 7.485/2013-TCU-1ª Câmara, a jurisprudência do STJ de considerar exemplificativo o rol de doenças previsto no art. 186, inciso I, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, é minoritária, inclusive no âmbito do próprio STJ. Por exemplo, cita os seguintes acórdãos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (INCISO I DO § 1º DO ART. 40 DO MAGNO TEXTO). INTEGRALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. O entendimento adotado pela instância judicante de origem afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o direito ao recebimento de proventos integrais, decorrentes da aposentadoria por invalidez, pressupõe que a doença de que padece o servidor esteja relacionada em lei, nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Magna Carta de 1988.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AgRAI 767.931; 2ª Turma; Relator: Ministro Ayres Britto; DJe 21/03/2011 - grifou-se)

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE: ESPECIFICAÇÃO EM LEI. C.F., art. 40, I.

I. - Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais: C.F., art. 40, I.

II. - R.E. conhecido e provido." (STF, RE 175.980/SP; 2ª Turma; Relator: Ministro Carlos Velloso; DJ 20/02/1998 - grifou-se)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Constata-se que o autor, ora embargante, não conseguiu provar que a doença que o acometeu consta do rol das moléstias incapacitantes, para o fim de percepção de proventos integrais de aposentadoria. Assim sendo, o embargante faz jus, tão-somente, à percepção de proventos proporcionais. Na linha da jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, a conversão para aposentadoria integral só será possível se a doença, embora grave, incapacitante e incurável, estiver prevista em lei.

2. Outrossim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto

probatório, o que seria necessário para avaliar a existência, ou não, do nexo causal entre o trabalho e a doença incapacitante.

3. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado." (STJ; EDclAgRgAg 875.329; 6ª Turma; Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP); DJe 23/08/2010 - grifou-se)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. ESCRIVÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCAPACITANTE. PARÁGRAFO 1º, I, DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, é cabível recurso especial no qual se discute interpretação de lei referente aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil do Distrito Federal, uma vez que compete privativamente à União, nos termos do art. 21, XIV, da CR/88, legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública distrital. Por isso não é aplicável ao caso a Súmula 280/STF.

2. A jurisprudência do STJ se mostra firme no entendimento de que, nos termos do art. 186 da Lei nº 8.112/90, não é devida aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ainda que incapacitante seja a doença sofrida pelo servidor, in casu, ceratite, uma vez que essa doença não se encontra elencada no rol taxativo contido no § 1º do referido artigo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ; AgRgREsp 605.089/DF; 6ª Turma; Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP); DJe 01/02/2010 - grifou-se).

6.Também este Tribunal tem jurisprudência pacífica pela ilegalidade da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, quando se tratar de doença não especificada em lei. Nesse sentido são os Acórdãos 3.741/2011-TCU-1ª Câmara, 1.365/2006-TCU-2ª Câmara, 1.898/2004-TCU-1ª Câmara, 2.092/2004-TCU-1ª Câmara, 3.175/2004-TCU-1ª Câmara, 455/2003-TCU-1ª Câmara e 467/2003-TCU-2ª Câmara.

7.Acerca da alegação de decadência, verifico que o Tribunal seguiu rigorosamente o que dispõem a Súmula Vinculante n. 3 do STF e o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, assim como o entendimento manifestado nos MSs 24.857 e 27.966, ambos do STF.

8.Assim, considerando que a apreciação de ato de aposentadoria é ato complexo, somente se aperfeiçoando com o registro por esta Corte, não observo na decisão recorrida nenhuma afronta aos princípios da legalidade e da ampla defesa, vez que à recorrente foi devidamente oportunizado o contraditório, conforme peças 5, fl. 31; 13, fls. 6-8; e 16.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5328/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.193/2006-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ivo de Fatima da Silva (857.935.588-53); Maria Magdalena Schuskel (989.314.908-87); Maria das Graças Silva (008.143.827-38)

3.2. Recorrente: Maria das Graças Silva (008.143.827-38).

4. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Ana Izabel Viana Gonsalves (OAB-ES 7.962) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.613/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão da aposentadoria da Sra. Maria das Graças Silva, ex-servidora da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, ante a constatação de que aposentadoria por invalidez da recorrente não preencheu os requisitos previstos no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5328-23/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 015.541/2018-5.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.

Interessados: Francisca Dilva Lima dos Santos (058.783.733-00) e Maria Nogueira Mendes Lima (111.515.013-87)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE VANTAGEM RELATIVA A PLANO ECONÔMICO POR DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. RECUSA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de aposentadoria a ex-servidoras vinculadas à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.

2.A instrução da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, após a aplicação das críticas automáticas na forma estabelecida na IN 55/2007 – TCU e na Resolução 206/2007 – TCU, propõe considerar ilegais os atos integrantes deste processo, nos termos que transcrevo a seguir, com ajustes de formas que julgo pertinentes:

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais

ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas. Exame das constatações

Plano Econômico

7. Conforme se observa nas fichas financeiras obtidas no Siape, constatou-se que compõe os proventos vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perda decorrente de plano econômico, a exemplo do Plano Bresser (Decreto-lei 2.335/1987), do Plano Verão (Medida Provisória 32/1989, convertida na Lei 7.730/1989) e do Plano Collor (Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990).

8. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos – Acórdãos 2.161/2005 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.624/2013 (relator Ministro Benjamin Zymler) e 3.092/2015 (relator Ministro Benjamin Zymler), todos do Plenário; 159/2005 (relator Ministro Guilherme Palmeira), 437/2006 (relator Ministro Marcos Vinicios Vilaça), 3.775/2011 (relator Ministro Valmir Campelo), 2.278/2014 (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) e 7.856/2014 (relator Ministro Benjamin Zymler), todos da Primeira Câmara; 438/2006 (relator Ministro Benjamin Zymler), 3.218/2007 (relator Ministro Aroldo Cedraz), 4.731/2008 (relator Ministro Raimundo Carreiro), 308/2011 (relator Ministro Augusto Nardes), 2.062/2014 (relator Ministro Raimundo Carreiro) e 3.347/2015 (relator Ministro Vital do Rêgo), todos da Segunda Câmara, entre outros. O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), cujo entendimento é o seguinte:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

9. Vale, ainda, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator Ministro Adylson Motta):

(...) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos. (...)

10. Cabe observar que tal entendimento constitui efetiva defesa da coisa julgada. Estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data da revisão geral, sem expressa determinação judicial, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

11. No caso concreto ora analisado, a parcela questionada está sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é correto, conforme entendimento deste Tribunal. No entanto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), pois não foram realizadas as devidas absorções por ocasião da reestruturação da carreira. 12. Conforme

consta no relatório precedente, ao se confrontarem as fichas financeiras do Siape relativas a momento anterior com a do momento atual, verifica-se que, apesar de ter havido reajuste de remuneração, não houve absorção da vantagem ou a absorção não ocorreu na forma do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

13. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

14. Na forma dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

15. Quanto aos valores indevidamente pagos, sua percepção de boa-fé por parte das interessadas fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

16. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer as interessadas que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

17. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novos atos, livres da irregularidade apontada.

18. Por fim, vale destacar que os atos em análise foram disponibilizados ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

19. Conforme demonstram as evidências, constituídas pelas fichas financeiras, incluídas no relatório precedente, verificou-se a inclusão, nos proventos, da parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de remuneração a título de reposição de perda decorrente da implantação de plano econômico.

20. Embora a parcela esteja sendo paga nominalmente, em valores fixos, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Isso porque não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reposições remuneratórias posteriores.

21. Assim, cabe proposta de que os atos de FRANCISCA DILVA LIMA DOS SANTOS e MARIA NOGUEIRA MENDES LIMA sejam considerados ILEGAIS, recusando-se o seu registro, determinando ao órgão/entidade de origem que faça cessar os pagamentos indevidos.

22. Quanto aos valores já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ILEGAIS os atos de concessão de aposentadoria de FRANCISCA DILVA LIMA DOS SANTOS e MARIA NOGUEIRA MENDES LIMA e recusar-lhes o registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

c.2) emita novos atos para FRANCISCA DILVA LIMA DOS SANTOS e MARIA NOGUEIRA MENDES LIMA, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação

e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

c.3) informe aos interessados o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados;

c.4) informe aos interessados que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem.

É o relatório.

VOTO

Em exame atos de concessão de aposentadoria de ex-servidoras vinculadas à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.

2.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, opinou pela ilegalidade dos atos ante a constatação de pagamento indevido de plano econômico por força de decisão judicial.

3.As manifestações constantes do relatório antecedente estão coerentes, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir.

4.Em consonância com a súmula TCU 279 e entendimento sedimentado desta Corte, rubricas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e relativas a planos econômicos devem: (a) ser pagas em valores nominais sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, e (b) ser absorvidas por aumentos decorrentes de reestruturações de carreira posteriores, tendo em vista seu caráter antecipatório.

5.A parcela questionada está sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é o entendimento deste Tribunal, mas sem o atendimento pleno dos requisitos do acórdão 2.161/2005-Plenário, pois não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de subsequentes reestruturações da carreira, conforme se pode deduzir da comparação dos proventos de 2014 com os de abril de 2018.

6.Assim, em que pese o pagamento do percentual referente aos atos ter sido determinado por sentença judicial, deve-se considerar que as reestruturações de carreira posteriores extinguiram a possibilidade de manutenção daquela rubrica, que deveria ter sido absorvida gradualmente pelas estruturas remuneratórias implantadas após a supressão dos fundamentos legislativos do provimento judicial.

Dessa forma, incorporando os pareceres da Sefip e do MPTCU às minhas razões de decidir, entendo que os presente atos devem ser considerados ilegais e VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5329/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.541/2018-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Francisca Dilva Lima dos Santos (058.783.733-00) e Maria Nogueira Mendes Lima (111.515.013-87).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam aposentadorias de ex-servidoras vinculadas à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, V, e 39, I e II, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse de Francisca Dilva Lima dos Santos e Maria Nogueira Mendes Lima e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará que adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação às interessadas no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar os pagamentos às interessadas no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. comunique às interessadas o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. emita, no prazo de trinta dias, novos atos relativos às aposentadorias em exame, livre da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Atos de Pessoal (e-Pessoal).

9.4. dar ciência desta decisão às interessadas e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5329-23/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 015.542/2018-1
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso.
Interessada: Celia da Silva Ribeiro (203.530.732-53).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE VANTAGEM RELATIVA A PLANO ECONÔMICO POR DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. RECUSA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de aposentadoria a ex-servidora vinculada ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso.

2.A instrução da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, após a aplicação das críticas automáticas na forma estabelecida na IN 55/2007 – TCU e na Resolução 206/2007 – TCU, propõe considerar ilegal o ato integrante deste processo, nos termos que transcrevo a seguir, com ajustes de formas que julgo pertinentes:

(...)

Exame das constatações

Plano Econômico

7. Conforme se observa na ficha financeira obtida no Siape, constatou-se que compõe os proventos vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perda decorrente de plano econômico, a exemplo do Plano Bresser (Decreto-lei 2.335/1987), do Plano Verão (Medida Provisória 32/1989, convertida na Lei 7.730/1989) e do Plano Collor (Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990).

8. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos – Acórdãos 2.161/2005 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.624/2013 (relator Ministro Benjamin Zymler) e 3.092/2015 (relator Ministro Benjamin Zymler), todos do Plenário; 159/2005 (relator Ministro Guilherme Palmeira), 437/2006 (relator Ministro Marcos Vinicios Vilaça), 3.775/2011 (relator Ministro Valmir Campelo), 2.278/2014 (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) e 7.856/2014 (relator Ministro Benjamin Zymler), todos da Primeira Câmara; 438/2006 (relator Ministro Benjamin Zymler), 3.218/2007 (relator Ministro Aroldo Cedraz), 4.731/2008 (relator Ministro Raimundo Carreiro), 308/2011 (relator Ministro Augusto Nardes), 2.062/2014 (relator Ministro Raimundo Carreiro) e 3.347/2015 (relator Ministro Vital do Rêgo), todos da Segunda Câmara, entre outros. O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), cujo entendimento é o seguinte:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

9. Vale, ainda, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator Ministro Adylson Motta):

(...) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos. (...)

10. Cabe observar que tal entendimento constitui efetiva defesa da coisa julgada. Estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data da revisão geral, sem expressa determinação judicial, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

11. No caso concreto ora analisado, a parcela questionada está sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é correto, conforme entendimento deste Tribunal. No entanto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), pois não foram realizadas as devidas absorções por ocasião da reestruturação da carreira.

12. Conforme consta no relatório precedente, ao se confrontarem as fichas financeiras do Siape relativas a 2008 com a do momento atual, verifica-se que, apesar de ter havido reajuste de remuneração, não houve absorção da vantagem ou a absorção não ocorreu na forma do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

13. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

14. Na forma dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

15. Quanto aos valores indevidamente pagos, sua percepção de boa-fé por parte da interessada fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

16. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer a interessada que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

17. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

18. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

19. Conforme demonstram as evidências, constituídas pelas fichas financeiras, incluídas no relatório precedente, verificou-se a inclusão, nos proventos, da parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de remuneração a título de reposição de perda decorrente da implantação de plano econômico.

20. Embora a parcela esteja sendo paga nominalmente, em valores fixos, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Isso porque não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reposições remuneratórias posteriores.

21. Assim, cabe proposta de que o ato de CELIA DA SILVA RIBEIRO seja considerado ilegal, recusando-se o seu registro, determinando ao órgão/entidade de origem que faça cessar os pagamentos indevidos.

22. Quanto aos valores já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se: propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de aposentadoria de CELIA DA SILVA RIBEIRO;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

c.2) emita novo ato para CELIA DA SILVA RIBEIRO, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

c.3) informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada;

c.4) informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem."

É o relatório.

VOTO

Em exame ato de concessão de aposentadoria de ex-servidora vinculada ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso.

2.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, opinou pela ilegalidade do ato ante a constatação de pagamento indevido de plano econômico por força de decisão judicial.

3.As manifestações constantes do relatório antecedente estão coerentes, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir.

4.Em consonância com a súmula TCU 279 e entendimento sedimentado desta Corte, rubricas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e relativas a planos econômicos devem: (a) ser pagas em valores nominais sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, e (b) ser absorvidas por aumentos decorrentes de reestruturações de carreira posteriores, tendo em vista seu caráter antecipatório.

5.A parcela questionada está sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é o entendimento deste Tribunal, mas sem o atendimento pleno dos requisitos do acórdão 2.161/2005-Plenário, pois não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de subsequentes reestruturações da carreira, conforme se pode deduzir da comparação dos proventos de 2014 com os de abril de 2018.

6.Assim, em que pese o pagamento do percentual referente ao ato ter sido determinado por sentença judicial, deve-se considerar que as reestruturações de carreira posteriores extinguiram a possibilidade de manutenção daquela rubrica, que deveria ter sido absorvida gradualmente pelas estruturas remuneratórias implantadas após a supressão dos fundamentos legislativos do provimento judicial.

Dessa forma, incorporando os pareceres da Sefip e do MPTCU às minhas razões de decidir, entendo que o presente ato deve ser considerado ilegal e VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5330/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.542/2018-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Celia da Silva Ribeiro (203.530.732-53).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam aposentadoria de ex-servidora vinculada ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, V, e 39, I e II, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Celia da Silva Ribeiro e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso que adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar os pagamentos à interessada no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. emita, no prazo de trinta dias, novo ato relativo à aposentadoria em exame, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Atos de Pessoal (e-Pessoal).

9.4. dar ciência desta decisão à interessada e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso.

10. Ata n° 23/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/7/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5330-23/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.